



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2014 – São Paulo, terça-feira, 22 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLÍDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/295:Declaro habilitados Norma Alves dos Santos, Neusa Anônia Santos Clemente, Neide Maria dos Santos Ribeiro, Nivaldo José dos Santos e Nilza Alves dos Santos, herdeiros de Maria Alves dos Santos, para que surtam seus efeitos legais.Ao SEDI para regularização da autuação, bem como para mudança de classe para execução de sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o valor a ser requisitado para cada herdeiro.Após, requisitem-se seus pagamentos.Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0002331-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002331-7) - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: PATRICIA SOARES NASCIMENTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO1- Intime-se o INSS do despacho de fl. 163.2- Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação atual da miserabilidade da parte requerente.Assim, determino a nova prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes (fls. 15/16 e 36) e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: WILMA QUIRINO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Considerando a conversão do julgamento em diligência à fl. 101, determino a nova prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos de fls. 31/32. A assistente deverá esclarecer também quanto ao salário auferido pela requerente e quanto a composição do grupo e renda familiar (fls. 101). Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001920-79.2012.403.6107 - JOSE LUIS CRUZ (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE LUIS CRUZ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por estar acometido de osteonecrose do fêmur esquerdo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 18/22). Juntada dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 26/27 e 28/29). Houve realização da perícia médica judicial (fls. 32/42). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas e requereu apresentação do laudo social (fls. 44/53). Houve realização do estudo socioeconômico (fls. 57/60). Manifestação da parte ré (fl. 62). A parte autora replicou a defesa apresentada, manifestando-se sobre a perícia (fls. 65/69). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são

aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 5.- O autor, nascido em 21/11/2005 (fl. 10), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 32/42), o autor está parcial e permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforço físico, por estar acometido de necrose da cabeça do fêmur esquerdo, doença adquirida provavelmente pelo alcoolismo, as queixas são antigas, mas o Rx é de 07/01/2011. O autor sente dores no quadril esquerdo à movimentação e marcha de forma constante, tendo pouco alívio com medicamentos. Segundo o perito, trata-se de doença crônica, incapacitante para as atividades da vida diária, cujo tratamento é cirúrgico e as sequelas são permanentes. Consta do laudo que o autor está 100% incapacitado para sua atividade atual de eletricitista, pois sua profissão exige trabalho em lajes, escadas e obriga ao trabalhador bons movimentos de todo aparelho locomotor. Ao final, o perito afirma que o requerente pode ser readaptado para atividades profissionais que não exijam esforço físico. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para atividades que exijam esforço físico, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já conta com 54 anos de idade, só tem a 6ª série do ensino fundamental e sempre trabalhou em serviços braçais (eletricista), função para a qual, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que as sequelas da doença são permanentes (item 02 de fl. 33). Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurei a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 57/60), que o autor reside em companhia do ex-cunhado, o Sr. Antonio Tadeu Floriano, 52 anos, que trabalha como encanador na Conscape e recebe o valor mensal de R\$ 1.292,00, o qual ajuda o autor a se manter. A casa em que residem é herança dos pais do autor, há 40 anos, porém existem outros herdeiros e o imóvel está em inventário. Segundo o laudo, a residência é antiga, em condições precárias de conservação, a laje apresenta rachaduras e possui poucos móveis e antigos. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 50,00, com energia elétrica; R\$ 40,00, com gás; e R\$ 27,00, com água; R\$ 100,00, com alimentação somada com a cesta básica do ex-cunhado; R\$ 20,00, com remédios e recebe doação dos filhos para o vestuário. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Embora o autor resida sob o mesmo teto de seu ex-cunhado, a renda deste deve ser desconsiderada, uma vez que ele não se enquadra no rol do 1º do artigo 20, da lei nº 12.435, de 2011. Desse modo, a renda do autor é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/02/2013 - fl. 43) quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor JOSE LUIS CRUZ, a partir da data da citação, aos,

01/02/2013 (fl.43).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Parte Segurada: JOSE LUIS CRUZCPF: 958.183.328/53Endereço: rua Judith Marchareth, n 172, bairro TV, CEP: 16075-090, em Araçatuba-SPGenitora: Lindaura CruzBenefício: amparo socialDIB: 01/02/2013 (data da citação)Renda Mensal: um salário mínimoCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-20.2012.403.6107 - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho desde que sofreu acidente automobilístico, que culminou em diversas fraturas dos ossos do membro inferior direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/40.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 42/43). Vieram aos autos a perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 48/56 e 58/70). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 73/93).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 95/124).Manifestação da parte autora (fls. 126/129 e 130/131).É o relatório. DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 23/11/2012 e a autora pede o benefício desde 08/10/2012 (DER).4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 02/06/1963 (fl. 18), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 48/56), a autora está parcial e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforço físico, por estar acometida de seqüela de fratura dos ossos de perna direita desde 13/01/2009, época em que ocorreu o acidente de trânsito. A lesão da autora está estabilizada e a fratura está consolidada, mas o membro inferior direito nunca mais será o mesmo em termos de força e estabilidade. Consta do laudo que a autora está 100% incapacitada para sua atividade atual de doméstica, já que não conseguiria retornar a esta atividade devido às limitações de força e estabilidade que perdeu com a fratura. Ao final, o perito afirma que a requerente pode ser readaptada para atividades profissionais que não exijam esforço físico. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para atividades que exijam esforço físico, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 50 anos de idade, só tem a 4ª série do ensino fundamental e sempre trabalhou em serviços braçais (doméstica), função para a qual, diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que o membro inferior direito da autora nunca mais será o mesmo em termos de força e estabilidade (item 05 de fls. 52/53). Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurei a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 58/70), que a autora reside em companhia do esposo, Sr. Alexandre Diogo dos Santos, 41 anos, em residência própria há cinco anos, comprada do irmão da autora, o Sr. Adonias, por um valor parcelado, o qual a autora declara que não pode honrar e ainda deve o restante. A casa é uma edícula, construída na lateral do terreno, em área cedida pela Prefeitura Municipal, localizada em zona periférica, sem asfalto, sem guia de sarjeta e sem calçada, é extremamente humilde e modesta. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A autora declara não exercer atividade remunerada há quatro anos, desde que sofreu acidente motociclístico. A única renda da família advém do trabalho informal de seu esposo como auxiliar de funilaria, sem registro em carteira, cujo valor de sua remuneração é por serviço executado. Segundo a declaração da requerente, seu esposo recebeu o valor de R\$ 350,00 no mês de fevereiro/2013, única renda dos últimos seis meses. Assim é que, a renda do esposo da autora deve ser desconsiderada em razão de seu caráter esporádico, conforme se pode extrair do relatório social. Por se tratar de renda variável e não constante, a autora relata que recebe constante ajuda de terceiros para manter sua subsistência e suprir os gastos mensais. Resta, portanto, comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 08/10/2012 (NB 553.624.941-6 - fl. 122), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, aos, 08/10/2012 (fl. 122). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do

Provisão n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Parte Segurada: DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS CPF: 023.665.718-60 Endereço: rua Quatro, n 349, bairro Mão Divina, em Araçatuba-SP Genitora: Edite Luiz da Silva Benefício: amparo social DIB: 08/10/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-08.2013.403.6107 - ANA DE FATIMA BISPO SIQUEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aos 09 dias do mês de abril do ano 2014, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da parte autora, da advogada e das testemunhas, José Carlos Mari, José Bulgueroni e Natalino Fermino, bem como a presença da procuradora da parte ré. Iniciada a audiência, pela parte ré foi requerida a dispensa do depoimento pessoal da parte autora, que por sua vez requereu a desistência da testemunha Natalino Fermino, sendo ambos os pedidos homologados pela MMa. Juíza. Após, foi colhido o depoimento das testemunhas, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC. Em seguida, a procuradora da parte ré propôs o seguinte acordo: 1) reconhecimento e averbação do período rural de 24/08/1974 a 18/09/1981, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo aos 08/12/2011 (fl. 67); 2) pagamento dos honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor do benefício, o INSS propõe pagar 80% do montante devido; e 5) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A seguir, pela MMa. Juíza foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias. Havendo concordância com os informes da ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: SÍNTESE: Parte Beneficiária: ANA DE FÁTIMA BISPO SIQUEIRA RG: 27.644.053-5 SSP/SP CPF: 165.054.618-17 Mãe: Luzia Rebeque Bispo Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 08/12/2011 (DER) Endereço: rua Alameda Luis da Silveira, 838, Parque Residencial Colinas, em Birigui-SP, cep 16207-000 Renda Inicial: a calcular Renda Atual: a calcular Cópia desta, se necessário, servirá de ofício n. _____.

0003872-59.2013.403.6107 - ARGEMIRO LASARO DE LIMA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARGEMIRO LASARO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo aos 09/09/2013. Para tanto, pretende o reconhecimento e a averbação do período de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 22/06/1966 a 04/03/1976, para que seja acrescido aos demais

períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 60/69). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 71/74). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Com efeito, para o reconhecimento de período de trabalho sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto na Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) 5.- No caso, para comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar o autor juntou os seguintes documentos: CTPS constando diversos vínculos rurais e urbanos (fls. 27/35); certidão de casamento dos pais datada de 18/06/1949, qualificando o pai de lavrador (fl. 46); certidão de casamento do autor datada de 16/03/1974, qualificando-o como lavrador (fl. 47); ficha de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba aos 06/01/1975 (fl. 48); certidão de nascimento do filho datada de 01/03/1975, qualificando-o como lavrador (fl. 49); certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública de que no prontuário do autor aos 03/05/1973 está qualificado como lavrador (fl. 50); e Perfil Profissiográfico Previdenciário da Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda, referente a diversos períodos do autor como trabalhador rural (fls. 52 e 53). De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Do mesmo modo, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material dada as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade labora à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e

34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida labora o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL- 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos carreados aos autos, todos contemporâneos ao labor prestado. Mesmo porque a lei não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Nesse caso, os testemunhos colhidos em audiência (fls. 72/74) revelaram-se aptos a amparar o início de prova material carreado aos autos para o fim de reconhecer o período pleiteado. Isso porque as testemunhas Antônio Luciano Geminiano e João Luiz dos Santos foram categóricos e unânimes quanto ao trabalho rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, na Fazenda Abdalla, em Brejo Alegre, desde quando tinha 12 anos de idade até 1976. Assim é que diante do conjunto probatório verifica-se que o autor efetivamente trabalhou na lida rural, em regime de economia familiar, pelo tempo alegado na inicial. Logo, reconheço o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 22/06/1966 a 04/03/1976, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). De sorte que somando os períodos já computados administrativamente (CNIS de fls. 68 e 69) ao período ora reconhecido, tem-se até a DER (fl. 26) o tempo de serviço de 40 anos 09 meses e 18 dias, conforme planilha anexa, ou seja, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, consoante o art. 53 da Lei n. 8.213/91. 6.- No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), com a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 22/06/1966 a 04/03/1976, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à sua averbação em favor de ARGEMIRO LASARO DE LIMA, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, bem como à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo aos 09/09/2013 (NB 164.994.886-4 - fl. 26). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: ARGEMIRO LASARO DE LIMACPF: 803.015.688-04 Genitora: Deonília Moreira da Silva Endereço: rua Lindolpho Freitas, 184, quadra 10, lote 18, Etheocle Turrini, em Araçatuba-SP, cep 16057-760 Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição DIB: 09/09/2013 (DER NB 164.994.886-4) RMI: 100% do salário-de-benefício Renda Atual: a calcular Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008901-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008901-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE LUIZ DE BORTOLI (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH ALVES MACEDO) X FABRICIO DOURADO CARDOZO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fl. 247v: homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa Danilo Fabrício e Roberto Aparecido Martiniano, formulado pelo acusado Fabrício Dourado Cardoso em audiência realizada nos autos da carta precatória n.º 3004349-07.2013.8.26.0077, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP. No mais, designo o dia 05 de junho de 2014, às 15h, neste Juízo, para a realização do interrogatório do acusado Jorge Luís de Bortoli. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000951-64.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ANDRADE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Manifeste-se em alegações finais o acusado Ederson Andrade, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4454

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-29.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o(a) Impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Proceda, ainda, a autenticação das fls. 25/114, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Intime-se.

0000345-14.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o(a) Impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Proceda, ainda, a autenticação das fls. 33/123, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4338

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001818-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JUSTICA PUBLICA X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)

NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 14/15, FICA DO DEFENSOR DO ACUSADO GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 3 DIAS, APRESENTAR QUESITOS NO PRESENTE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO REFERIDO RÉU.

Expediente Nº 4339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Havendo dúvida em relação à integridade mental do denunciado GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, conforme observado pela acusação às fls. 411/413 e requerido pela defesa às fls. 458/459, instaurado incidente de insanidade mental, com fundamento nos arts. 149 e seguintes do CPP, a fim de que ele seja submetido a exame médico-legal, ficando suspenso o curso do presente feito até a solução do incidente. Para fins de instrução do incidente de insanidade mental, não obstante os já apresentados pela acusação (fls. 499/500), formulo os seguintes quesitos: 1º) o acusado GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, ao tempo da ação (17 de julho de 2013), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; 2º) o acusado GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, ao tempo da ação (17 de julho de 2013), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; 3º) o acusado GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, em virtude de perturbação da saúde mental, ou doença mental, possui, atualmente, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Autue-se o incidente em apartado, baixando-se portaria, que será acompanhada de cópias do interrogatório do réu na fase policial (fl. 13), da denúncia (fls. 133/135), da manifestação da acusação às fls. 411/413, do requerimento da defesa às fls. 458/459, dos quesitos apresentados pela acusação (fls. 499/500) e desta decisão. Na sequência, intime-se o defensor, nos autos do incidente, para apresentar outros quesitos no prazo de 03 (três) dias. Formado o incidente, oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional onde está recolhido o acusado

GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, a fim de que tome as providências necessárias, com urgência, para a realização do exame médico-legal em unidade prisional que disponha de profissional habilitado, ou mesmo em manicômio judiciário, nos termos do art. 150 do CPP, devendo o laudo, com as respostas aos quesitos, ser entregue a este Juízo o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a realização dos exames. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4340

EXECUCAO FISCAL

1301596-55.1996.403.6108 (96.1301596-5) - FAZENDA NACIONAL X MARINS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X HERALDO CANHO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 225/226: dada a proximidade de realização da 1ª Hasta Pública (22/04/2014), intime-se a exequente, POR E-MAIL, para manifestação no prazo máximo de 24h (vinte e quatro) horas. Havendo concordância com o pedido de suspensão da execução, providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento do leilão, remetendo os autos, em seguida, ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação. Caso contrário, voltem-me conclusos com urgência. Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fls. 225/226 para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8931

MANDADO DE SEGURANCA

0000788-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000788-8) - DROGA RIO DE BAURU LTDA X DROGARIA DUQUE DE BAURU LTDA X DROGARIA AVENIDA DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU/SP(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru SP, cópia de fls. 493-verso, 500/510 e 516, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 050/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002511-09.2010.403.6108 - RUBENS BONINI VILLACA(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 17 Reg.: 1035/2013 Folha(s) : 33 Vistos. Rubens Bonini Villaça, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exhibir documentos relativos aos extratos bancários da caderneta de poupança da qual era titular. Petição inicial instruída com documento (folha 07). Procuração na folha 08. Guia de custas na folha 10. Liminar deferida (folhas 18 a 20). Devidamente citada (folha 33, verso), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa (folhas 23 a 32) articulando preliminares e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Na folha 37, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que a conta poupança que a parte autora informou na petição inicial tem data de abertura posterior à incidência do Plano Collor I (folha 38). Disse também, que o requerente deixou de trazer indícios mínimos acerca da existência da citada conta. Diante do ocorrido, a parte autora atravessou petição no processo (folhas 42 a 44), dizendo que se equivocou quanto à indicação do

número da agência e da conta corrente citada na exordial. Requereu, em função disso, a realização de nova pesquisa, tomando por referência o número de agência bancária e conta de poupança diversa (agência 290 - Conta de poupança 013.00005131-4, ao invés de agência 0290, conta de poupança nº 013.00159730-2). Nas folhas 47 e 48, a Caixa Econômica Federal afirmou que, com os elementos de prova existentes no processo, não logrou êxito em localizar extratos da nova conta de poupança indicada pelo requerente. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não veio instruída com provas ou indícios acerca da existência da conta de poupança durante a vigência dos planos econômicos governamentais. Ainda assim, a CEF, em atitude clara de não oposição de resistência, efetuou diligências, não tendo logrado êxito na localização da conta de poupança da parte adversa (013.00005131-4). Ausente, desta maneira, prova documental indispensável à propositura da ação, impossível é aquilatar a existência do pretendido direito do requerente, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de folhas 18 a 20. Condeno a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9227

MANDADO DE SEGURANCA

0001001-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001001-1) - IRMA THOMAZ SOLIS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru SP, cópia de fls. 123/124, 127-verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 048/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002106-75.2007.403.6108 (2007.61.08.002106-9) - OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDUSTRIA TEXTIL (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP199821 - LETÍCIA MORAIS DE MENEZES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru SP, cópia de fls. 442-verso, 445-verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 046/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009851-72.2008.403.6108 (2008.61.08.009851-4) - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru SP, cópia de fls. 152/159, 161-verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 047/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 9229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003497-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Apresente a defesa, no prazo de cinco dias, os memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-

se.

Expediente Nº 9230

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-37.2013.403.6108 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Alves da Silva em face do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, pugnano pela determinação ao impetrado que proceda à sua imediata contratação para o cargo de Analista de Correios Jr. - Administrador, para o qual afirma haver sido habilitado em concurso. Juntou documentos às fls. 13/32. À fl. 38 foi indeferida a concessão de medida liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 45/73. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 77/81. É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que, além de ter sido o signatário do edital n.º 399/2013 (fl. 31), defendeu o ato impugnado em suas informações, encapando-o. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O impetrante participou de concurso público para provimento de vagas em cargos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, logrando aprovação na 85.ª colocação para o cargo de Analista de Correios Jr./Administrador, conforme o Edital n.º 467/2012 (fls. 28/30). Posteriormente, pelo edital n.º 399/2013, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2013, foi tornada pública a convocação, entre outros, do 84.º, 86.º e 87.º qualificados para o citado cargo, sem qualquer menção ao impetrante, 85.º colocado (fl. 31). Em suas informações, o impetrado esclareceu que, embora tenha sido expedido telegrama de convocação do impetrante, na forma do item 14.1.1 do edital do concurso, este não foi localizado no endereço informado por ocasião da inscrição, em razão de tê-lo alterado sem comunicar o fato à ECT, razão pela qual foram convocados os candidatos subsequentes, segundo a ordem de classificação. O concurso foi disciplinado pelo edital n.º 13/2011 (fls. 19/27), retificado pelo edital n.º 24/2011 (fl. 69), ambos da Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que, para o que aqui importa, assim dispôs em seu item 14: 14 DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADO(AS) 14.1 Os(As) candidatos(as) aprovados(as) no concurso público serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT, de acordo com as necessidades da Empresa, o qual se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 14.1.1 A convocação a que se refere o subitem 14.1 será efetivada por meio de telegrama com Aviso de Recebimento - AR, sendo de inteira responsabilidade do (a) candidato(a) a observância do subitem 15.7. 14.1.2 A relação dos(as) candidatos(as) convocados(as) será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na página eletrônica da ECT com as informações necessárias para a contratação, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento da convocação. Portanto, consoante o edital de regência, a convocação do candidato aprovado para assinatura do contrato individual demandava duas providências: (a) a expedição de telegrama com Aviso de Recebimento para o endereço informado pelo candidato; (b) a publicação da relação dos candidatos convocados no Diário Oficial da União e sua disponibilização na página eletrônica da ECT. Registre-se que o edital não estabelece como hipótese de exclusão ou desclassificação do certame a não localização do candidato no endereço informado por ocasião de sua inscrição. Observe-se, ademais, que, no item 14.1.2 do edital n.º 13/2011, a impossibilidade de alegação de desconhecimento da convocação pelo candidato está expressamente vinculada à publicação da relação de convocados no Diário Oficial e sua disponibilização na página eletrônica da ECT, tornando inequívoca a necessidade de tais providências para que a convocação seja considerada validamente concluída. O próprio impetrado afirma à fl. 55 que, frustrada a convocação por telegrama cabia ao impetrante acompanhar as publicações do Diário Oficial e as informações disponibilizadas na página eletrônica da ECT, a fim de manifestar interesse pela vaga. Contudo, o impetrado não constou da relação de candidatos convocados veiculada pelo edital n.º 399/2013 (fl. 31) e, portanto, não foi validamente convocado para assinatura do contrato individual de trabalho. Inobservada a disciplina do concurso estabelecida pelo edital 13/2011, que, como visto, exigia que a convocação fosse promovida por telegrama e publicação no diário oficial e disponibilização na página eletrônica da ECT, e tendo sido convocados candidatos com classificação posterior à do impetrante, resta sobejamente comprovada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação do impetrado para assinatura de contrato individual de trabalho e, adimplidas as etapas seguintes do concurso (comparecimento para apresentação dos documentos exigidos e realização de exame médico pré-admissional), efetive a contratação para o cargo de Analista de Correios Jr - Administrador. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a remessa oficial (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Comunique-se ao impetrado para imediato cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005523-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDNA PANDOLFI(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP080931 - CELIO AMARAL)

Ante o trânsito em julgado dcertificado à fl. 279, e nada sendo requerido, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007876-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 379, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-29.2001.403.6108 (2001.61.08.005550-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLA RENATA ALVES DA SILVA X CASSIANE ALESSANDRA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X LUANA JUSSARA DE OLIVEIRA SIMOES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X LUIZ ANTONIO STAMPONI(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI) X WANDERLEI ROBERTO LOURENCAO(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X GLAUCIA REGINA SABINO(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI) X SONIA DE FATIMA HENRIQUE(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI E SP126819 - PAOLO BRUNO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 914/918 certificado às fls. 922 e 930, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-19.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Ante o todo processado, arquivem-se estes autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8170

INQUERITO POLICIAL

0000340-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000340-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON LACORTE X EDSON

HIRATA X ADILSON ALVARENGA MOREIRA X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP014418 - VICTORINO SAORINI)

Publique-se a sentença de fls. 535/536. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da juntada aos autos da decisão do conflito de jurisdição nº 0011765-89.2013.4.03.0000-SP às fls. 542/547. Fls. 535/536: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 707/2013 Folha(s) : 264 Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal, por parte dos indiciados Milton Lacorte, Edson Hirata, Adilson Alvarenga Moreira, Terrazul Comercio Importacao e Exportacao Ltda.. Consta do referido inquérito policial que Maria Juvaneide da Conceição Santos, Liu Kuo Na, Liu Shu Jen, também conhecido por Marco Liu, Paulo Rui de Godoy Filho e Ricardo Augusto Picotez de Almeida, no período de 06/04/2001 a 17/04/2001, por meio de declarações de importação ideologicamente falsas, descaminharam grande quantidade de mercadorias através da pessoa jurídica inexistente, de fato, Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda., as quais foram desembaraçadas na Estação Aduaneira do Interior, nesta cidade (EADI-Bauru). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, incisos III e IV, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. O esquema criminoso foi descortinado por meio da nomeada Operação São Paulo, realizada pela Inspetoria da Secretaria da Receita Federal e pela Alfândega do Porto de Santos no ano de 2002, onde apurou-se que a empresa Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda. operava como importadora de fachada, tendo registrado diversas declarações de importação nas quais as mercadorias eram declaradas com valores inverídicos, com o intuito de ilidir o pagamento de tributos. No entanto, a consumação dos delitos, aos quais é cominada a pena máxima privativa de liberdade de quatro anos ou oito anos quando por transporte aéreo (art. 334, 3º, do Código Penal), deu-se no período de 06/04/2001 a 17/04/2001, ou seja, há mais de doze anos, e o inquérito policial foi instaurado no ano de 2006, dando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, incisos III e IV, do Código Penal. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados Milton Lacorte, Edson Hirata, Adilson Alvarenga Moreira e Terrazul Comercio Importacao e Exportacao Ltda., nos termos do art. 109, incisos III e IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, com relação aos fatos objeto deste apuratório. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região o teor desta sentença (fl. 528). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9227

INQUERITO POLICIAL

0006919-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006919-8) - JUSTICA PUBLICA X APURAR IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA A MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

Inquérito Policial nº 200361050069198 Não há qualquer CTPS anexada ao presente feito. Intime-se o subscritor do requerimento de fls. 253/254, informando-o de que os autos estão disponíveis em cartório para extração de cópias nos próximos 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Campinas, 07 de abril de 2014.

Expediente Nº 9228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)

Às defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601889-46.1994.403.6105 (94.0601889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601051-06.1994.403.6105 (94.0601051-8)) MAIALE & CIA LTDA - EPP(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MAIALE & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 155) com os valores apresentados pela parte exequente (ff. 145/149), homologo-os. 2. Tendo em vista o termo de autuação e a informação de f. 157, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa exequente tal como está em seu CNPJ (46.019.634/0001-97): MAIALE & CIA LTDA - EPP. 3. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8894

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Tendo em vista a notícia de falecimento da requerida, consoante certidão de óbito colacionada à fl. 150, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste a requerida como espólio. Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, cite-se CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR como parte interessada no espólio de Requerida - espólio.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO - ESPOLIO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS

GUEZINE PIRES) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO
Tendo em vista a notícia de falecimento do coexpropriado ANTONIO CARDOSO, consoante certidão de fl. 159, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste referido expropriado como espólio. Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, cite-se NILTON ANTONIO CARDOSO como parte interessada no espólio de Antônio Cardoso.

0006286-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2014.61050014894-1.2) A parte autora noticia nos autos a existência de posseiros no imóvel objeto da desapropriação e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua intimação para que fiquem cientes da ação de desapropriação que pende sobre o imóvel que habitam. Contudo, considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar se pretende a inclusão dos ocupantes no polo passivo da lide, vez ser esta, aparentemente, a orientação que vem assumindo nos processos. Intimem-se.

MONITORIA

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYZ ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9) - ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BIANCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LOENI X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO DELTREGGIA X UNIAO FEDERAL X SILVIA LEONOR VIANA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009934-22.2003.403.0399 (2003.03.99.009934-8) - DANIEL CARLOS NAVARRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 176/184) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.4. Intimem-se.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de fl. 473, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.DECISÃO FL. 473:1- Fls. 419/440: diante do informado pela Infraero, trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário, conquanto pela natureza da relação jurídica, o juiz deverá decidir a lide de modo uniforme. Assim, diante da manifestação de fl. 446, defiro a integração à lide de Aeroportos Brasil - Viracopos S/A na qualidade de litisconsorte ativo. 2- Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que seja incluído Aeroportos Brasil - Viracopos S/A. Concedo-lhe vista dos autos fora de Cartório para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Sem prejuízo, preliminarmente à análise dos demais pedidos, intime-se a parte ré a que informe sobre a finalização do parecer técnico do CENIPA.Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à fl. 330.

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FF. 211/212: Defiro o pedido e determino ao requerido que apresente nos autos cópia integral de todos os processos administrativos do autor. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0013185-50.2013.403.6105 - CARLSO HENRIQUE MENENGRONE(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
FF. 87/88: 1. Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa.2. Não havendo decisão no agravo de instrumento interposto concedendo efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos, indefiro o diferimento do pagamento para fase final do processo, diante da ausência de previsão legal.3. Assim, em última oportunidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor recolha as custas processuais devidas com base no valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/96. Desde já

resta indeferido eventual novo pedido de dilação de prazo para o cumprimento.Int.

0014050-73.2013.403.6105 - IVANA MARIA GIUBBINA GENNISON(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- F. 72: Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no quadro de f. 32, com relação ao processo nº 0015810-60.2004.403.6303, diante da diversidade de pedidos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10486-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Verifico que os presentes autos encontram-se com classificação equivocada quanto ao assunto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado corretamente o assunto, devendo constar alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie previdenciária do RGPS EC 20 e EC 41. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 18/01/1985 a 22/02/2010.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo

técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Anoto que o INSS foi citado em 24/01/2014 (certidão de f. 110) e deixou de apresentar contestação. 3.2 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito à esta Justiça Federal de Campinas, bem como para que apresentem nos autos, desde logo e sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas). 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o que consta da pesquisa de f. 72, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 2. Publique-se a decisão de fls. 57/57-v. DESCISÃO DE FLS. 57/57-V Verifico que o artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. O dispositivo transcrito se aplica à hipótese em que a parte aderente do contrato seja também a parte ré da ação que tenha por objeto a controvérsia dele oriunda. Com efeito, nos casos em que o aderente é autor, a rejeição ao foro de eleição é feita por meio da distribuição da ação, antes mesmo de qualquer atuação jurisdicional. Neste caso, cabe ao réu, assim pretendendo, alegar a validade da cláusula de eleição de foro pela via da exceção de incompetência. Não há impedimento, no entanto, a que, reconhecendo a nulidade da cláusula de eleição de foro, o Juízo ao qual distribuída a ação confirme sua competência, escolhida pelo autor em prejuízo do foro contratual, antes mesmo da citação do réu. Isso porque, consoante se infere de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1089993/SP, 48647/RS), a incompetência do Juízo do foro eleito em contrato de adesão, quando abusiva a cláusula de eleição, tem natureza absoluta. No caso dos autos, entendo abusiva a cláusula de eleição de foro, por dificultar ao autor a defesa de seu alegado direito. De fato, verifico que o autor reside no Município de Valinhos, contíguo a esta Subseção Judiciária, e que a hipoteca objeto do feito originou-se de contrato celebrado neste Município de Campinas. Não bastasse, verifico que a construtora, única provável interessada em que o processo tramite no foro de sua sede, deslocou-se a este Município de Campinas para celebrar o contrato de compra e venda, por certo dispondo de meios para fazer o mesmo em benefício de sua defesa processual. Ademais, anoto que, de acordo com a documentação que instrui a inicial, depois de alienar a unidade autônoma em questão ao autor e lhe conferir o recibo de quitação do preço devido, a construtora providenciou a abertura da matrícula do imóvel e, na mesma data, nela registrou a hipoteca instituída em favor da Caixa Econômica Federal, subtraindo ao adquirente o tempo mínimo necessário a que se antecipasse ao registro da garantia, providenciando a averbação de sua aquisição. A conduta da autora, de aparente má-fé, demonstra a continuidade de seu controle fático sobre o destino de um imóvel do qual já não podia dispor, e reforça a situação de hipossuficiência do autor que, embora havendo adquirido o imóvel, nada pôde fazer para impedir o registro da garantia de cuja instituição alega não haver sequer tomado ciência a tempo. Diante do exposto, fixo neste Juízo a competência para a apreciação do feito e determino, preliminarmente ao exame do pleito antecipatório, a citação das rés para que apresentem defesa no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, CARGA Nº 10235/2014 a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à expedição do necessário à citação da corrê. Intimem-se.

0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Benedito Joaquim Ferreira, CPF n.º 015.863.688-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Indústria e Comércio de Evaporadores Refrio Ltda., de 01/02/1978 até a DER (05/10/2009), para que seja-lhe concedida aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 07-42). Foi apresentada emenda à inicial (ff. 52-53). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 01/02/1978 à 05/10/2009 (DER) 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 Intime-se a autora para que esclareça qual espécie de aposentadoria pretende como pedido principal - aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de

contribuição - e a partir de quando pretende a repercussão financeira de uma ou outra aposentadoria. Prazo: 10(dez) dias.4.2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10490-14 a ser cumprido na Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a requisição eletrônica a AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-85.2014.403.6105 - JOAO CAETANO DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por João Caetano de Campos, CPF nº 426.026.968-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, independentemente da devolução dos valores recebidos a título do benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2.

FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e,

assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR;

AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 31/03/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por João Caetano de Campos, CPF nº 426.026.968-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto

sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 22 (alínea i) e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003138-80.2014.403.6105 - MARIA HELENA RIZZETTO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maria Helena Rizzetto, CPF n.º 599.876.188-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal (R\$ 1.819,12) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.418,00), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 19.186,56. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.186,56 (dezenove mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 03/12/1998 A 13/08/20082. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 82.633,45 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10485-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-81.2014.403.6105 - MIRIAM FRANCO DE CAMARGO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Miriam Franco de Camargo Silva, CPF nº 005.675.378-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, independentemente da devolução dos valores recebidos a título do benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2.

FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e

embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício

desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 07/04/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Miriam Franco de Camargo Silva, CPF nº 005.675.378-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 16 (ITEM a) e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-84.2014.403.6105 - EURIPEDES SORENTE (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Euripedes Sorente, CPF nº 552.694.481-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 31-49. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal (R\$ 1.219,00) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.390,24), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 38.055,48. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO

ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.055,48 (trinta e oito mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008197-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APARECIDA WINNESCHHOFER X GERALDO

BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1- Fls. 705/709: trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte embargante referente aos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação interposto às fls. 673/680. É o relatório. Decido. Tomo a petição como pedido de reconsideração para aclarar a alegada obscuridade na decisão de fl. 684. Consoante decisão de fl. 684, o recurso apresentado pela Autarquia Embargante foi recebido em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, tornando possível a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, consoante requerido pelas partes. Assim, deverá ser considerada a data de concordância do INSS com tal valor incontroverso. Contudo, a determinação de expedição tal qual requerida pelas partes será exarada no feito principal. Assim, acolho parcialmente o pedido de reconsideração somente para reconhecer a omissão acima sanada, permanecendo quanto ao mais a decisão tal como originalmente lançada nos autos. 2- Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0005225-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Ferreira da Cunha em face da sentença de f. 45. Alega que o ato porta omissão, uma vez que veicula determinação indevida de pagamento de honorários advocatícios, olvidando-se do fato de que é beneficiário da gratuidade processual. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Não há omissão a afastar. Ambas as partes sucumbiram em parcela de suas pretensões. Ambas, portanto, devem arcar com os consectários da sucumbência, estando o embargado isento de desembolsar o valor pertinente, para que não haja prejuízo de seu sustento. Isso não se confunde, entretanto, com o cabimento, por critério de justiça (Súmula 306/STJ), da providência de compensação dos valores reciprocamente devidos a título de condenação honorária advocatícia. Em suma, a isenção concedida ao embargado não afasta a necessidade de se compensarem os honorários, uma vez que tal operação não exige que ele desembolse valores em detrimento de seu sustento. Com relação às custas processuais, é evidente que a expressão na forma da lei contempla também a aplicação da Lei nº 1.060/1950. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014183-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-15.2010.403.6105) NELSON STEIN X FATIMA TERESANI STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 47-88: Assiste razão à parte embargada no tocante à alegação de intempestividade dos presentes embargos conquanto, consoante se depreende do feito principal, execução de título extrajudicial nº 0011280-15.2010.4036105, à f. 75, verso daqueles autos o executado foi citado, apondo sua assinatura, em 20/05/2011. Assim, expirado, há muito, o prazo para oposição de embargos à execução. Na verdade, a intimação a que se refere o embargante na inicial, diz respeito ao ato de penhora e de sua nomeação como depositário. Dessa forma, os presentes embargos foram recebidos e serão considerados tão somente em relação à penhora lavrada no feito principal. 2- Diante dos documentos colacionados às ff. 36-46, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de fls. 37-46, bem como à lacração de referida documentação. 4- Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 5- Traslade-se cópia do presente despacho para o feito principal. 6- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 7- Intimem-se.

0002846-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 63, tendo em vista ter saído sem o texto correspondente. DECISÃO DE FL. 63: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012739-62.2004.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos

0003272-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-

75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0001447-75.2007.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012134-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012134-0) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 327/329, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AJK COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, do montante em que seria indevidamente cobrado tendo em vista o acréscimo do valor do ICMS e de outras contribuições no valor aduaneiro das mercadorias importadas, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, eis que tal base de cálculo é flagrantemente ilegal/inconstitucional, tendo inclusive tal questão sido pacificada pelo C. STF em sede de Repercussão Geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559337, de forma que a Impetrante possa efetuar o recolhimento de tais contribuições tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, nos moldes do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Lei nº 6.759/2009) e do artigo 149, III, a, da Constituição Federal (...) declarar o direito da Impetrante à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior (...). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/56.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Campinas (fls. 96/97).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/138).O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 141/143, opinou pela denegação da ordem. Emenda da inicial às fls. 147.As informações foram juntadas aos autos às fls. 156/162, defendendo a Autoridade Impetrada a denegação da segurança.Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 164.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.O cerne da quaestio sub judice repousa no enfrentamento da constitucionalidade do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04. Alega a impetrante, na qualidade de empresa voltada ao exercício da atividade de importação e exportação, estar sujeita ao pagamento de PIS e da COFINS importação.Insurge-se, outrossim, com relação a exigibilidade dos tributos nos termos em que colacionados pela Lei nº 10.865/2004, que considera ofensiva aos ditames constitucionais, em especial no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos. Defende tese segundo a qual a norma em comento ofenderia as disposições dos artigos arts. 149, 2º, III, a, 195, parágrafo 4º e 154, inciso I, todos da Constituição Federal. A autoridade, por sua vez, refere a edição da Lei nº 12.865/2013, que conferiu nova redação ao artigo 7º em referência e requereu a extinção do feito pela perda do interesse processual da impetrante, o que não é de se acolher diante do pleito compensatório formulados nos autos.No mérito assiste razão à impetrante. Imprescindível, para o deslinde da quaestio sub judice, o enfrentamento da consonância do estabelecimento das contribuições sociais (PIS-importação e COFINS-importação) questionadas com os ditames da Lei Maior.Neste sentido, convém reproduzir a determinação constante do art. 195, inciso IV da Lei Maior, com as alterações trazidas pela EC no. 42/2003 nos termo do qual ficou estabelecido que:Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar. Com supedâneo na retro transcrita autorização constitucional, foi trazida ao mundo jurídico a Lei nº 10.865/04, que, no bojo de seu art. 1º,

instituiu, no exercício da competência colacionada pelo art. 195, inciso IV da Constituição Federal, as contribuições ao PIS/PASEP importação e COFINS importação, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou de Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços no Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, parágrafo 2º., inciso II e 195, inciso IV da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, parágrafo 6º. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei nº 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º, II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.937), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º. do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembarço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Para além disso, conforme mesmo referido pela autoridade impetrada com a edição da Lei nº 12.865/2013, o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, passou a contar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, assim entendido o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, sem observância da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconheço ainda o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da impetração, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

0015193-97.2013.403.6105 - ANDORINHA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANDORINHA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições previdenciárias a título de terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio acidente de trabalho, bem como declaração de inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelece essa obrigação e a compensação dos valores recolhidos indevidos. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, discriminadas abaixo, impedindo que a digna Autoridade Coatora de promova qualquer tipo de exigência com essa natureza ou aplique penalidades relacionadas com ela: 1) o terço constitucional de férias; 2) um terço do período de férias convertido em abono pecuniário; 3) o abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença; 4) o aviso prévio indenizado; 5) o auxílio-creche; o auxílio-acidente.. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/153. O pedido de liminar (fls. 156/159) foi deferido em parte. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 170/180, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 185/186, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, porquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos

processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre terço constitucional de férias, terço do período de férias convertido em abono pecuniário, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio acidente de trabalho, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria dispositivos constitucionais (artigos 195, I, a e 201, 4º). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertido aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, auxílio acidente de trabalho, terço constitucional de férias, auxílio creche e terço do período de férias convertido em abono pecuniário. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, porquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, porquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória, vez que não remuneram o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de abono pecuniário de férias, quando se referem às férias gozadas, integra o salário de contribuição e assim sendo, por possuir natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença durante os primeiros 15 dias, auxílio acidente, adicional de um terço das férias e auxílio creche, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001761-74.2014.403.6105 - MIRIAM HENRIQUES DE WILDE(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

1. F. 71: Frente à manifestação de interesse da União em integrar o polo passivo do feito, defiro sua inclusão na lide em litisconsórcio com a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decidido no item acima.3. FF. 75/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos, remetendo os autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 -

RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando todo o ocorrido nos autos, entendo que não há como este Juízo acolher o pedido formulado pelo INSS, às fls. 159/162, com o fim de proceder nova homologação de cálculos, visto que já houve sentença prolatada neste sentido (fls. 97 e verso), já transitada em julgado.Também não há como receber o pedido para fins de retificação de erro material, visto que este não ocorreu, pois o equívoco foi provocado pelo ente previdenciário que não observou a legislação e a forma de rateio das pensões, cabendo, desta forma, somente requerer a rescisão do julgado, através de via própria, uma vez presentes os seus requisitos.Contudo, considerando os autos da ação ordinária que tramita em apenso ao presente (Processo nº 0011373-70.2013.403.6105), onde está sendo discutida a legalidade do procedimento administrativo que concedeu a pensão alimentícia à ex-companheira do instituidor da pensão por morte nestes autos, entendo que há evidente prejudicialidade no tocante ao prosseguimento da presente execução/cumprimento de sentença, motivo pelo qual determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, até ulterior julgamento da ação ordinária ora referida.Deverá, outrossim, ser observado que referido prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, 5º do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0011373-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-45.2013.403.6105) ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da determinação judicial pelo réu INSS, conforme fls. 228/229. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 253: Fls. 231/246: mantenho a decisão de fls. 220/221 por seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 248. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 268: Vistos, etc.Tendo em vista o alegado pela parte autora, às fls. 258/260, bem como a juntada dos dados extraídos do HISCRE, às fls. 261/267, noto que, não obstante ter a autarquia previdenciária informado, às fls. 228/229, acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida pelo Juízo, às fls. 220/221, o referido cumprimento não ocorreu.Assim sendo, intime-se o INSS e oficie-se à AADJ, encaminhando-se cópia da decisão da tutela deferida, reiterando-se o seu cumprimento, no prazo e 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, devendo, ainda, ser observado pelo D. Órgão Previdenciária que os valores descontados a título de consignação, relativos aos meses de fevereiro e março/2014, deverão ser devolvidos ao autor, administrativamente, através do próximo pagamento de seu benefício.Lado outro, considerando que não houve a citação da co-ré, MARIA DO CARMO MENDES, em face de mudança de seu endereço, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 248, determino, ainda, a intimação do INSS para que indique o endereço da mesma, bem como os dados relativos ao banco e agência onde recebe o seu benefício previdenciário.Com a informação do INSS e uma vez constatado ser o mesmo endereço no qual foi realizada a diligência que resultou negativa, fica deferido desde já expedição de mandado de intimação ao gerente responsável pela agência da conta bancária da referida co-ré, para que o mesmo apresente ao Juízo, no prazo de 05

(cinco) dias, sob as penas da lei cópias dos documentos relativos ao contrato bancário, cartões de autógrafos/assinaturas, documentos pessoais, tais como CPF e RG, bem como o comprovante de endereço devidamente atualizado da co-ré, MARIA DO CARMO MENDES. Cumpra-se e intimem-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 280: Tendo em vista que até a presente data não houve resposta, solicite-se novamente à AADJ/INSS o endereço da co-ré MARIA DO CARMO MENDES NB 152306476-2, CPF nº 145.777.804-10, bem como os dados relativos ao banco e agência onde recebe o seu benefício previdenciário, conforme já determinado às fls. 268. Oportunamente, publique-se a decisão de fls. 268. Int.

0011666-40.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 499/501, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-23.2003.403.6105 (2003.61.05.009420-0) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 197/203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013412-74.2012.403.6105 - LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 87, tendo em vista o informado às fls. 64/79, não havendo portanto valores a serem executados nestes autos. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001593-29.2001.403.6105 (2001.61.05.001593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às 220/223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação ordinária na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor para reconhecer seu direito à isenção tributária, em especial das contribuições previdenciárias patronais e declarar nulas as notificações fiscais registradas sob número NFDL DEBCAD nº 35.285.910-5 e NFDL DEBCD nº 35.285.911-3, com condenação da parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Apresentada apelação pela parte ré, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou-lhe provimento. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 306 destes autos. Iniciada a execução para recebimento dos honorários advocatícios, o Juízo proferiu sentença julgando procedentes os Embargos à Execução nº 0012739-52.2010.403.6105, para fixar o valor de R\$ 63.261,00, condenando, ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada (União), fixados em 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apontado e o então fixado, deduzindo-se a quantia correspondente do crédito exequendo. Interposta apelação, os autos dos Embargos à Execução foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 31/05/2011, encontrando-se naquele Órgão até a presente data. Como se observa, não houve, ainda, o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução e, portanto, ainda não houve a consolidação do crédito da exequente, a qual somente ocorrerá com o trânsito em julgado. Dessa maneira, é prematura, no momento, qualquer discussão sobre os valores dos créditos que poderão ser objeto da compensação tributária pretendida pela exequente. Por outro lado, não há como se deferir os pedidos de fls. 579/587, eis que a apuração da regularidade da situação fiscal da exequente é matéria absolutamente estranha aos autos. A pertinente discussão deverá ser objeto de ação própria, se a exequente assim o desejar. Intimem-se.

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 256, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o Instituto Nacional do Seguro Social se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 244/250, conforme determinado no despacho de fl. 251. Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que esclareça a alegação de ausência de outorga de poderes ao advogado para representar os habilitados ante a procuração de fl. 193. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão de óbito de José Luiz Mattos da Silva, bem como providenciar a juntada aos autos de declaração de próprio punho de que o falecido não deixou herdeiros. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2) - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da ADVOCEF do depósito de fl. 182, observando o requerido à fl. 185. Int.

0002500-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002500-7) - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA IGNEZ NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA IGNEZ NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CARLA MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CARLA MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRICILA PEDROSA NALDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PRICILA PEDROSA NALDINI X UNIAO FEDERAL X PRICILA PEDROSA NALDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fl. 267 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA) X ANTONIO MARCOS LONGO X CLEUDENIR LONGO PEREIRA LIMA X MARCIO ANTONIO LONGO X RANULFO DIAS FLAUZINO X DANILO DIAS FLAUZINO X CINTIA DIAS FLAUZINO ANGELO X MURILO DIAS FLAUZINO X WALKIRIA LONGO X ANTONIO MARCOS LONGO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 166/169. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 161, expedindo-se ofício a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado, conforme requerido à fl. 159. Sem Prejuízo, publique-se o despacho de fl. 163. Int. DESPACHO DE FL. 163: Oficie-se a Caixa Econômica Federal reiterando o ofício nº 236/2013, devendo ser encaminhado cópia deste despacho, bem como cópia do despacho de fl. 161. Int.

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI(SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI
Manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 136/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
Defiro o pedido de fl. 370, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4540

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000350-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução em relação ao objeto sobre o qual incide a presente lide. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.4036105.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Despachado em Inspeção.Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, decreto sua revelia.Fls. 69: defiro.Assim, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, pelo Sistema Renajud.Após o bloqueio, oficie-se a Polícia Rodoviária Federal e o 4º Batalhão de Policiamento Rodoviário, dando-lhes ciência da presente decisão, e solicite-se eventual apreensão do veículo.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 75:Em face da informação supra, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0015975-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

Intimem-se as autoras a comprovarem a publicação dos editais previstos no Decreto-Lei 3.365/41, bem como o depósito da atualização do valor da indenização, informando, por fim, o valor que deverá constar na carta de adjudicação.Com o trânsito em julgado, expeça-se a carta de adjudicação conforme já determinado na r. sentença de fls. 176/177.Intimem-se.

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 160/162, 166/169 e 172/174: dê-se vista as expropriantes.Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja informado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais dados pessoais de Leila Salomão (número RG, CPF, título de eleitor) constantes de seus cadastros, econtrato de

compromisso de venda e compra referente ao imóvel objeto da presente ação, transcrição n. 56.796, às fls. 225, do L3-AI. Com a resposta do Cartório e das expropriantes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MONITORIA

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Despachado em Inspeção. Intime-se pessoalmente chefe do departamento jurídico da CEF em Campinas para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, promover corretamente o andamento no feito tendo em vista o determinado no despacho de fls. 152. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 156: Intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/268: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 191. Desentranhe-se os documentos de fls. 194/268 por pertencer a pessoa diversa do autor, devolvendo-os à subscritora da petição de fls. 193, que deverá retirá-los no prazo de 05 (cinco), sob pena de serem inutilizados em Secretaria. Int. CERTIDAO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada do autor intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 194/268, no prazo de 5 dias conforme despacho de fls. 273. Nada mais.

0015362-21.2012.403.6105 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011590-16.2013.403.6105 - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o direito do segurado ao benefício mais vantajoso, tendo em vista o tempo de contribuição apurado na sentença de fls. 318/321 (34 anos, 11 meses e 01 dia) e em face do extrato de fl. 328, em que se verifica que o autor permanece em atividade, esclareça, de forma clara e inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 320/338: mantenho a decisão de fl. 315 no que se refere ao desentranhamento da contestação. Ademais, a preliminar de ilegitimidade da CEF foi analisada à fl. 295 (item 3), não tendo sido interposto recurso. Assim, desentranhe-se novamente a contestação de fls. 322/328 e devolva-se à subscritora. Defiro as provas requeridas pela parte autora (testemunhal e pericial- fls. 309/310 e 339/340:) e pela MRV (pericial, depoimento pessoal da autora, testemunhal e documental - fls. 313/314). Nomeio o Engenheiro Paulo Perioli como perito. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos das partes e eventuais quesitos do juízo. Apresentem as partes (autora e MRV) o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se comparecerão ou não independente de intimação. A audiência de instrução será realizada após a perícia. Concedo à ré MRV Engenharia e Participações S.A o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos mencionados à fl. 313. Dê-se vista à CEF e à MRV, no prazo legal, sobre o conteúdo do CD juntado pela parte autora à fl. 341. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 322/338,

conforme despacho de fls. 357. Nada mais

0013983-11.2013.403.6105 - TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União às fls. 263/266 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000227-95.2014.403.6105 - MARIENE ALEIXO DE BASTOS GAMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 91/505.092.968-3 (fls. 118/159), 91/111.106.038-7 (fls. 160/177), 31/560.669.656-4 (fls. 178/186) e 531.531.559-4 (fls. 187/197), para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001383-21.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 42/53, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a apresentar cópia com autenticação original do documento de fls. 26/27, bem como a via original da guia de custas (fl. 339). Depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003344-94.2014.403.6105 - OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, bem como da concordância da embargante, fls. 52, expeça-se alvará dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 49, em nome do patrono da embargante Dr. Edson André Meira Brasil, OAB/SP 266317. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, desapensando-os do principal e remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se para os presentes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro 00148604820134036105. Levante-se a penhora de fls. 187 e intime-se a depositária, por carta, de que foi desincumbida do encargo. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007090-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Despachado em Inspeção. Fls. 86/89: intimem-se os executados Andrassi de Marchi e Kátia Aparecida Almeida de Marchi para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, se o bem imóvel descrito na matrícula 2.201 constitui bem

de família.No silêncio, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 88.Após, intimem-se os executados da constrição e seu cônjuge, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constricto.Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014149-48.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002092-56.2014.403.6105 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR NUCLEO DE PESSOAL DEPTO SEMENTES, MUDAS E MATRIZES COORD ASSIST TEC INTEGRAL - CATI - CAMPINAS/SP

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLINIO TERENCEO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO TERENCEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDAO DE FLS. 255: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 254. Nada mais.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0015060-89.2012.403.6105 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, bem como o documento de fls. 10, providencie a autora a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo 30 dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 190.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, devendo permanecer os autos em Secretaria até a comunicação da disponibilização do valor requisitado.Intimem-se.

0009150-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, devendo permanecer os autos em Secretaria até a comunicação da disponibilização do valor requisitado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 945: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para que se manifestem acerca da certidão de fls. 944 e para requerer o que de direito,nos termos da segunda parte do art.475-J, conforme despacho de fls. 939.

0013863-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

Fls. 114/122: comprove o executado, através da juntada de extratos e documentos bancários, que a conta

bloqueada refere-se a conta salário, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para deliberações. No silêncio, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, com relação ao valor bloqueado. Intimem-se.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência de informações nos formulários de fls. 69/71 e 98/99 em relação aos agentes nocivos e a intensidade, expeça-se ofício à empresa Metalúrgica Pacetta S.A a fim de que seja juntado a estes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo que embasou a confecção de referidos documentos. Com a juntada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015590-59.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 257/260) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 250/253. Alega a embargante não ter sido apreciada pelo juízo a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no presente caso, em especial pela nova redação conferida ao art. 102, 2º do Decreto-Lei n. 37/1966 pela lei n. 12.350/2010. Sustenta também ter havido omissão em relação ao depósito integral do valor da penalidade posta em discussão nestes autos, acrescida de juros, multa de mora e demais encargos, além do montante de 10% a título de eventual condenação em sua em honorários advocatícios. Decido. As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Em relação ao depósito, aguarde-se o trânsito em julgado. Quanto ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 257/260, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 250/253. Intimem-se.

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a especificar, no prazo legal, quais períodos estão abrangidos na expressão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos demais períodos. No mesmo deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações

supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Expediente Nº 4001

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002586-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)) JOSE OTAVIO CONTI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução, apenas em relação ao imóvel matrícula nº 4324 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP, nos termos do art. 1052 do CPC. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edevaldo Benedito do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 14/12/1998 a 29/03/2012 reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/83.Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 87/98), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Às fls. 100/202, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 46/160.722.652-6.Às fls. 203/204, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas e os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 208, que ratificou os atos anteriormente praticados.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se no sentido de que seria desnecessária a produção de outras provas e o INSS não se pronunciou.É o relatório. Decido.Conforme se verifica à fl. 76, a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 04/02/1987 a 13/12/1998, tratando-se de período incontroverso.Dos períodos trabalhados em condições especiais:No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as

possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso

do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 29/03/2012 como exercido em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/440, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 14/12/1998 31/12/1999 91,3 38/4401/01/2000 13/01/2000 92,8 38/4414/01/2000 03/09/2001 93,4 38/4404/09/2001 22/06/2003 91,7 38/4423/06/2003 19/05/2005 92,3 38/4420/05/2005 25/01/2006 91,6 38/4426/01/2006 20/03/2007 92,4 38/4421/03/2007 17/04/2008 92,9 38/4418/04/2008 06/04/2009 92,2 38/4407/04/2009 08/03/2010 88,9 38/4409/03/2010 10/08/2011 92,4 38/4411/08/2011 29/03/2012 88,8 38/44 Assim, é considerado como exercido em condições especiais, pelo fator ruído, o período de 14/12/1998 a 29/03/2012. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEaton Indústrias Ltda. 1 Esp 04/02/1987 13/12/1998 195/196 - 4.270,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 14/12/1998 29/03/2012 38/44 - 4.786,00 Correspondente ao número de dias: - 9.056,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 1 26 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 1 mês 26 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 14/12/1998 a 29/03/2012; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2012), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edevaldo Benedito do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 14/12/1998 a 29/03/2012, além do já reconhecido administrativamente (04/02/1987 a 13/12/1998) Data do início do benefício: 18/05/2012 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 01 mês e 26 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por OSMAR CASTELLANI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço não registrado em CTPS (31/03/1969 a 30/06/1970 e 01/09/1970 a 01/02/1973), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/103. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 116/124). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 125/211, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/158.059.560-7. Em sede de Audiência de Instrução, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 225/228). É o relatório do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e inexistem irregularidades a suprir. O feito encontra-se devidamente instruído, inclusive em virtude da colheita de prova oral em sede de Audiência. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.059.560-7), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 17/01/2013, pedido esse que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista a não consideração, em virtude da insuficiência de provas documentais para os períodos de 31/03/1969 a 30/06/1970 e 01/09/1970 a 01/02/1973, do tempo de serviço trabalhado junto à Organização Contábil Santa Terezinha Ltda. Insurge-se o autor com relação a ausência de reconhecimento do tempo trabalho na referida empresa, juntando aos autos, em defesa de sua pretensão, documentos no intuito de corroborar sua pretensão. Requer ainda a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados na exordial. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente o tempo de serviço acima indicado com o consequente deferimento da pretendida aposentadoria por tempo de

contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da autora, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-lo, em suma, ante a ausência de prova documental apta e capaz de evidenciar o exercício de atividade laborativa no período indicado nos autos. No mérito, assiste razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.058.560-7), requerido em 17/01/2013, indeferido pelo INSS ao fundamento da falta de tempo de contribuição, situação essa que decorreu, em apertada síntese, da falta de reconhecimento do exercício de atividade laborativa, nos períodos de 31/03/1969 a 30/06/1970 e 01/09/1970 a 01/02/1973, junto à Organização Contábil Santa Terezinha Ltda. Inicialmente, no que se refere à pretendida aposentadoria, vale lembrar que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, imprescindível se fazia a comprovação do cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e de tempo de serviço de no mínimo 30 (trinta) anos para homem e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, sendo que, com a superveniência da alteração constitucional acima citada, tornou-se necessário ainda o requisito da idade mínima indicada no documento constitucional. No mais, no enfrentamento de temáticas que envolvam a apreciação de temas afetos a questões previdenciárias, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (artigo 201, parágrafo 7º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Quanto ao cômputo de atividades laborativas não registradas em CTPS, temática em torno da qual gira a controvérsia ora submetida ao crivo judicial, nos termos da legislação previdenciária, para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador não registrado, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 019 do Superior Tribunal de Justiça). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço sem o competente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador cujo descumprimento não deve jamais ter o condão de prejudicar o empregado. Leia-se, nesse sentido, excerto do julgado a seguir transcrito, exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Não cabe reexame necessário se à época da publicação da sentença a legislação vigente não o previa no caso de sentenças proferidas contra a autarquia previdenciária. 2. O tempo de serviço urbano, sem registro em carteira profissional, pode ser demonstrado com base em início de prova material, corroborado pela pertinente prova testemunhal (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91)... 5. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 105693, autos nº 93.03.031344-5, data da decisão 20/06/2006) In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade, promoveu o autor a juntada dos documentos de fls. 48/78, sendo também relevantes os documentos de fls. 153/185, provas essas que, confrontadas com o depoimento das testemunhas em sede de Audiência de Instrução, mostram-se suficientes a demonstrar que o autor efetivamente trabalhou na Organização Contábil Santa Terezinha Ltda., nos períodos de 31/03/1969 a 30/06/1970 e 01/09/1970 a 01/02/1973. Observe-se que o nome do autor consta do Livro Caixa da referida empresa, durante os períodos acima especificados. Restando, então, devidamente comprovado o exercício de atividade laborativa nos períodos de 31/03/1969 a 30/06/1970 e 01/09/1970 a 01/02/1973 e, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 209), resulta no total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, faz-se devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2013). Assim sendo, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos períodos de 31/03/1969 a 30/06/1970 e 01/09/1970 a 01/02/1973 na contagem do tempo de contribuição do autor, bem como para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/01/2013, tendo o autor comprovado o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), com juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício

do autor: Nome do segurado: Osmar CastellaniBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData do início do benefício: 17/01/2013Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 01 mês e 14 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Mota, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 14/12/1998 a 21/09/1999, 03/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 12/05/2008 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2008). Sucessivamente, requer a conversão do período especial em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/104.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 107.Às fls. 114/166 e 167/250, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/151.615.938-9 e 42.147.761.230-8.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 254/269), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se no sentido de que seria desnecessária a produção de outras provas e o INSS não se pronunciou.É o relatório. Decido.Conforme se verifica à fl. 83, a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 16/03/1981 a 22/07/1986 e 01/08/1986 a 13/12/1998, tratando-se de períodos incontroversos.Dos períodos trabalhados em condições especiais:No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 21/09/1999, 03/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 12/05/2008 como exercidos em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia dos documentos de fls. 48, 54 e 55, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 14/12/1998 21/09/1999 Acima de 90 4803/03/2000 30/09/2003 93 5401/10/2003 12/05/2008 92,2 55 Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 14/12/1998 a 21/09/1999, 03/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 12/05/2008. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Lix da Cunha S/A 1 Esp 16/03/1981 25/10/1982 83 - 580,00 Construtora Lix da Cunha S/A 1 Esp 26/10/1982 22/07/1986 83 - 1.347,00 Construtora Lix da Cunha S/A 1 Esp 01/08/1986 13/12/1998 83 - 4.453,00 Construtora Lix da Cunha S/A 1 Esp 14/12/1998 21/09/1999 48 - 278,00 Hentalmaq Locação de Equip. Ltda. 1 Esp 03/03/2000 30/09/2003

54 - 1.288,00 Segetec Ltda. 1 Esp 01/10/2003 12/05/2008 55 - 1.662,00 Correspondente ao número de dias: - 9.608,00 Tempo comum / especial): 0 0 0 26 8 8 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 8 meses 8 dias O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2008), não havendo que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor teve ciência da decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo apenas em 31/08/2009. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 21/09/1999, 03/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 12/05/2008; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2008), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião Mota Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 14/12/1998 a 21/09/1999, 03/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 12/05/2008, além dos já reconhecidos administrativamente (16/03/1981 a 22/07/1986 e 01/08/1986 a 13/12/1998) Data do início do benefício: 12/05/2008 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 08 meses e 08 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende que seja determinada a anulação do Auto de Infração nº 275187 do Processo Administrativo ANP nº 48621.000795/2009-11 e, liminarmente, que não lhe seja aplicada a suspensão das atividades por 30 dias, bem como que referido Auto não seja utilizado para embasar sanção de reincidência antes de ocorrer o trânsito em julgado. Sustenta, em síntese, que em 31 de Julho de 2009 foi autuada pela Ré, através do Auto de Infração nº 275187, sob o fundamento de que forneceu óleo diesel interior para revendedor situado em município onde somente pode ser comercializado óleo diesel metropolitano. Informa que de 28/01/2014 a 06/02/2014 teve suas atividades suspensas e que posteriormente foi alegado pela ré que a autora havia incorrido em reincidência e lhe foi aplicada punição de 30 dias de suspensão total das atividades. Aduz que o Auto de Infração em comento é nulo na medida em que não explicita qual tipo infracional foi infringido, dentre os 19 incisos do artigo 3º, da Lei nº 9.847/99. Pelo despacho de fls. 67 foi determinado à autora que emendasse a inicial. Às fls. 70/73 foi juntada petição de emenda à inicial e recolhimento complementar das custas. Pelo despacho de fls. 74 foi determinado à autora que procedesse a nova emenda à inicial. Pela petição juntada às fls. 81/83 a autora esclareceu que no processo administrativo nº 48621.000795/2009-11 decorrente do Auto de Infração nº 275187 não lhe foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades por 30 dias. Decido. Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. A autora pleiteia a concessão de medida liminar para que a penalidade de suspensão de suas atividades não seja aplicada. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Conforme informado pela autora através da emenda de fls. 70/72 a discussão destes autos cinge-se à análise do Auto de Infração 275187 (processo administrativo nº 48621.000795/2009-11). Pela emenda de fls. 81/83 a autora esclareceu que no processo administrativo supra explicitado, decorrente do Auto de Infração nº 275187, não lhe foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades. A questão relativa à caracterização da reincidência deve ser analisada nos autos em que foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades, que a autora pretende elidir, o que não é o caso destes autos. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor a apresentar cópia da petição de fls. 81/83 para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se com cópia da inicial, da emenda de fls. 70/72 e 81/83. Intimem-se.

0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E

SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida de Araujo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão do benefício assistencial à pessoa idosa n. 538.697.566-4 com pagamento dos benefícios em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/12/2009). Afirma ter atingido 65 anos de idade em 03/10/2009 e não possuir meios satisfatórios para manter-se e sua família de forma digna. Procuração e documentos, fls. 07/120. A autora, à fl. 126, esclareceu que o indeferimento do benefício n. 538.697.566-4 é a causa de pedir da presente ação e que o valor se refere aos atrasados desde 14/12/2009, de acordo com o salário mínimo nacional. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação de tutela demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para identificação das hipóteses de cabimento. De acordo com o artigo 20, caput e parágrafo 3º, idoso é a pessoa que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. A autora preenche o requisito etário, contando atualmente com 69 (sessenta e nove anos) anos (fl. 09). Em relação ao segundo requisito, a autora não demonstra de forma suficiente sua incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que não foi apresentado um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações, a contrastar a decisão de fls. 24 no tocante à renda familiar. Afastada, também, a presença do periculum in mora já que o benefício da autora foi indeferido em 10/06/2010 (fl. 71) e a presente demanda só foi ajuizada em 21/03/2014. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Sra. Lilian Cristiane de Moares, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora (NB 538.697.566-4), que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403348-89.1995.403.6113 (95.1403348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403346-22.1995.403.6113 (95.1403346-9)) IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 115-116: Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, intime-se o autor para que emende a inicial de fls. 115-116, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como instrua os autos com o discriminativo do débito para cobrança. Intime-se.

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada; podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar pelo passivo do presente feito o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.P.R.I.

0003372-72.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização de sua representação processual, apresentando documentos que comprovem a nomeação de Marilu Meneghetti Vaz da Costa como inventariante do espólio de Délcio José Vaz da Costa. Sem prejuízo, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000001-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-31.2010.403.6113) DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a constrição efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001979-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000940-8)) SKG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP247121 - ODAIR JOSE PREVIATO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Fls. 298-299: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 292-294. Assim, abra-se vista à exequente da sentença prolatada nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Batista e Batista Recondicionamento de Pneus Ltda. EPP - CNPJ 05.582.016/0001-73, Edvânia Paula Pereira Batista - CPF 170.009.518-85 e Edmar Alves Batista - CPF 138.598.148-26, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 20.538,94 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 118. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Int.

0002922-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAPSTAR IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X ABNER BONFIN X FATIMA APARECIDA MENEGHETTI BONFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)
Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 94, promovo o desbloqueio do valor de R\$ 208,69 (fls. 75), através do sistema BacenJud, bloqueado no Banco Bradesco e Banco do Brasil. Com a efetivação da

medida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002924-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILLO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Vistos, etc., Fls. 64-65: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 14,03), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003600-81.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSUE AURELIANO DOS SANTOS

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 56, promovo o desbloqueio do valor de R\$ 194,59 (fls. 39), através do sistema BacenJud, bloqueado no Banco Bradesco. Com a efetivação da medida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003089-49.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTINO & SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR DA SILVA X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 59, intime-se a exequente para que informe o atual endereço dos executados para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403129-76.1995.403.6113 (95.1403129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO SAPATEIRO LTDA - MASSA FALIDA X SIRIO LEAL X EITOR LEAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde do agravo de instrumento interposto bem como da ação falimentar. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

1403933-44.1995.403.6113 (95.1403933-5) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES

Vistos, etc., Fls. 219: Depreque-se a reavaliação e hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 106 do Cartório do 1º Ofício de Bom Jardim - MA, penhorado à fls. 120. Intime-se o Sr. Carlos Antônio Vilhena, proprietário do bem, desta decisão. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

1402811-25.1997.403.6113 (97.1402811-6) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS DAIMAR LTDA ME(SP079313 - REGIS JORGE)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA X DIVINO JOSE ELEUTERIO X HEITOR JOSE ELEUTERIO

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve resposta à determinação de desbloqueio de valores, conforme se extrai da análise do detalhamento de Ordem Judicial encartada às fls. 75-76, reitero a ordem de desbloqueio, através do

BacenJud, liberando o valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 72. Após, prossiga-se naquela decisão, com a abertura de vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002278-80.1999.403.6113 (1999.61.13.002278-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ANTONIO FERRO JUNIOR

Vistos, etc., Fls. 355: Defiro a vista requerida pelo executado Rômulo Ferro pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º CRI de Franca/SP solicitando a retificação do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 67.340, conforme termo de fls. 346. Intime-se e cumpra-se.

0002304-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002304-5) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003821-21.1999.403.6113 (1999.61.13.003821-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS DAIMAR LTDA ME(SP079313 - REGIS JORGE)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002640-48.2000.403.6113 (2000.61.13.002640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003322-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003322-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA - ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido da executada Olga Maria de Paula pugnando pelo levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 14.971, do 2º CRI de Franca, sob o argumento que se trata de bem de família. Verifico, no entanto, que a questão acerca do imóvel ser bem de família já foi apreciada às fls. 157-158, com decisão favorável à executada, sendo que, naquela oportunidade, foi desconstituída a penhora realizada nos autos. Assim, considerando que a situação do imóvel continua inalterada, conforme ressaí da documentação encartada às fls. 376-437, defiro o pedido formulado pela parte devedora. Oficie-se ao 2º cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, solicitando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 14.971, determinada através do ofício n. 03/2011, de 07.01.2011. Intimem-se e cumpra-se.

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Vistos, etc., Fls. 302: Considerando que o executado Luiz Antônio Salgado Castro (372.389.736-34) não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos, solicito, através do BACENJUD, às Instituições Financeiras que informem os últimos endereços fornecidos pelo devedor. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento da verba indenizatória do Oficial de Justiça, para cumprimento do ato deprecado (fls. 294), junto ao Juízo da Comarca de Cássia/MG. Cumpra-se. Int.

0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Vistos, etc., Vistas às partes da avaliação do imóvel penhorado (matrícula nº. 9.786), realizada no juízo deprecado (fls. 470). Intimem-se.

0000998-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000998-4) - FAZENDA NACIONAL X BARALDI & MENDES LTDA

X CARLOS ALBERTO BARALDI X MAURICIO DA SILVA MENDES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Baraldi & Mendes Ltda., Carlos Alberto Baraldi e Maurício da Silva Mendes. Foram penhoradas para garantia do Juízo as frações ideais de 1/2 (metade) dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 5.881, 5.882 e 5.883, no Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, pertencentes ao coexecutado Carlos Alberto Baraldi. Através de sentença prolatada em ação de embargos de terceiro, foram levantadas as penhoras que pesavam sobre os imóveis de matrículas n.ºs 5.881 e 5.882. No transcorrer das diligências, para formalização da hasta pública em relação ao imóvel de matrícula n.º 5.883, sobreveio a notícia de falecimento do coexecutado Carlos Alberto Baraldi (fls. 232-235). Assim, considerando que o polo passivo do presente feito está em desacordo com a atual capacidade processual dos devedores, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos (fls. 230). Intime-se a exequente para que regularize o polo passivo desta execução em relação ao coexecutado Carlos Alberto Baraldi. Intimem-se.

0000977-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000977-0) - FAZENDA NACIONAL X R.V.C.M.C. PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA.(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X ROBERTO VOLTANI CALCIDONI X FABIO FRANCISCO BORIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fls. 371: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens desonerados do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0002179-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002179-1) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado foi encontrado na diligência de fls. 66 e tomou conhecimento da presente execução, destituiu o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516 do encargo de curador especial nomeado à fls. 24. Outrossim, como não houve atuação do curador no presente feito deixo de fixar honorários. Ademais, considerando que os leilões realizados nos autos restaram negativos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000769-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VERA LUCIA FERREIRA(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR)

(...)Na hipótese, verifico que a exequente não promoveu pesquisas para localização de bens em nome do executado; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei n.º 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos devedores. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Vera Lúcia Ferreira - CPF 032.562.938-24, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 873,12 (oitocentos e setenta e três reais e doze centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 113. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de embargos à execução (v. cópia fls. 87-91), promovo o desbloqueio do valor de R\$ 1.584,27 (fls. 76), através do sistema BacenJud, bloqueado no Banco Bradesco e Banco do Brasil S.A. Com a efetivação da medida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000060-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAGLIARI

LTDA - EPP X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos, etc., Fls. 216: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

(...)Na hipótese, verifico que a execução está parcialmente garantida, no entanto, as hastas públicas realizadas restaram negativas; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) L.R. Nogueira Franca - ME - CNPJ: 03.025.149/0001-13, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em virtude das inúmeras e infrutíferas hastas públicas presentes nos autos. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.246,26 (dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 187. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome do executado (fls. 65), encaminho ordem à Caixa Econômica Federal, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 949,47) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995 e ordem ao Banco do Brasil para desbloqueio do valor de R\$ 4,80, por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004482-14.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KALLAZANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X NANJI DE FATIMA BARBOSA DOMINGOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve resposta à determinação de desbloqueio de valores, conforme se extrai da análise do detalhamento de Ordem Judicial encartada às fls. 120 verso, reitero a ordem de desbloqueio, através do BacenJud, liberando o valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 116. Após, prossiga-se naquela decisão, com a abertura de vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001930-42.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUTO POSTO MAJOR NICACIO DE FRANCA LTDA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0001967-69.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCANIA LTDA-ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança

jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria e Comércio de Borrachas Francana Ltda. ME - CNPJ: 03.553.818/0001-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.348,18 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 114. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME

Vistos, etc., Tendo em vista que a medida requerida à fls. 43 já foi apreciada (fls. 29-30 e 34-35), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls 40. Intime-se.

0002067-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Vistos, etc., Fls. 91: Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (Ciretran, CRIs), para localização de bens da executada, indefiro o pedido de bloqueio, através do sistema Renajud, de eventuais veículos automotores em nome da devedora. Int.

0002433-29.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MATOS & LIMONTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X PRISCILA MATOS LIMONTE MULINARI X ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTA X PERCIO MATOS LIMONTE

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente do despacho de fls. 51. Intimem-se.

0003172-02.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003458-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM- PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação ao bem ofertado para garantia do juízo, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada às fls. 25-26. Outrossim, Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0002958-11.2012.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-72.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A F G LIMA - ME X ANDREIA FERNANDA GONCALVES LIMA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve resposta à determinação de desbloqueio de valores, conforme se extrai da análise do detalhamento de Ordem Judicial encartada às fls. 62 verso, reitero a ordem de desbloqueio, através do BacenJud, liberando o valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 58. Após, prossiga-se naquela decisão, com a abertura de vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000609-98.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.G. CAPEL

FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Vistos, etc., Fls. 52-53: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 15,89), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001060-26.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

(...)Na hipótese, verifico que houve nomeação de bens pelo executado, recusados pela exequente; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Silva & Gandolfi Ltda ME - CNPJ: 02.381.527/0001-39, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 36.322,99 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 147. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Prontomed - Pronto Atendimento Médico Domiciliar de Urgência e Emergência S/S Ltda. - CNPJ 02.756.006/0001-19, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 40.366,67 (quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 31-32. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Moldtec Matrizes Ltda. - CNPJ 72.027.683/0001-81, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 130.160,10 (cento e trinta mil, cento e sessenta reais e dez centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 81. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0003324-16.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0111317-82.1999.403.0399 (1999.03.99.111317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403806-09.1995.403.6113 (95.1403806-1)) SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SAFARI CALCADOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE(SP079745 - JOSE STEFANI)

Vistos, etc., Fls. 206: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 441), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve resposta à determinação de desbloqueio de valores, conforme se extrai da análise do detalhamento de Ordem Judicial encartada às fls. 131, reitero a ordem de desbloqueio, através do BacenJud, liberando o valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 127. Após, prossiga-se naquela decisão, com a abertura de vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Vistos, etc., Fls. 231: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES PEIXOTO X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO ALVES PEIXOTO

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor - João Alves Peixoto - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fl. 188), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003554-6) - OTACILIO TIAGO ESTEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1.Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042724-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042724-7) - LEILA MARIA VITORIANO DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEILA MARIA VITORIANO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4) - DOLORES RAMOS GOMES X JOAQUIM SEBASTIAO GOMES SOBRINHO X LOURDES GOMES X JOAO BATISTA GOMES X CARLOS GOMES X ANTONIO SEBASTIAO GOMES NETO X MILTON GOMES X REGINA GOMES DE OLIVEIRA X RENATO RAMOS GOMES X ROSEMARY GOMES X VALDIR DONIZETE GOMES X NEUSA GOMES DIAS X VILMA HELENA GOMES CORREA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDES GOMES MOREIRA X BEATRIZ GOMES VITAL X VICENTE GOMES X JOSE GOMES FILHO X DOLORES GOMES ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DOLORES GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0005906-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005906-8) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo nele constar à expressão EPP.2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0) - JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Defiro o requerimento pelo exequente às fl 240. Para tanto, expeçam-se os ofício(s) requisitório(s) suplementares, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0043968-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043968-0) - SEBASTIAO COSTA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte.Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido por ela formulado às fl.205/207.Requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebido pelo constituínte no presente feito.3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-seOBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 4.1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte.Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido por ele formulado às fl.207.Requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebido pelo constituínte no presente feito.3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a

compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001531-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001531-8) - GERCÍ SOARES SIQUEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERCÍ SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a seguir o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo. 3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 5.

0003086-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003086-1) - SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a seguir o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo. 3. Fl. 247: anote-se e observe-se a secretaria quanto ao termo de renúncia de poderes de mandato do Dr. Reinaldo Garcia Fernandes. 4. Com o trânsito em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em

menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 8. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003623-13.2001.403.6113 (2001.61.13.003623-1) - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5) - CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000142-03.2005.403.6113 (2005.61.13.000142-8) - MARIA DE LOURDES CINTRA SENE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES CINTRA SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto

(Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0001580-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001580-4) - WALDIR FIOD(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WALDIR FIOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente.2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-seOBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 4.

0001864-72.2005.403.6113 (2005.61.13.001864-7) - MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 171/176, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0004523-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004523-7) - JEAN EDUARDO DA SILVA BATISTA X GABRIELA DA SILVA BENTO(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JEAN EDUARDO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fl. 165 e o contrato de honorários à fl. 169, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito dos termos do art. 21º da Resolução n. 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, cumpra-se o despacho de fl.195. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 195 : 1. Após a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de menor. 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1) - WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de

pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000545-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000545-1) - RONY RODRIGUES PINTO X ROGERIO RODRIGUES PINTO X ROSANA RODRIGUES PINTO X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONY RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002211-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002211-4) - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA MACHADO MONTEIRO X ROMULO GOMES MONTEIRO X KARLA MONTEIRO X NAYARA CRISTINA COUTO DOS SANTOS(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1) - OSWALDO LUCIO MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO LUCIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002683-72.2006.403.6113 (2006.61.13.002683-1) - MARIA DAS DORES BORGES BALDOINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES BORGES BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0003562-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003562-5) - ANA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio

TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0003654-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003654-0) - ERENILDA DE SOUZA X HELIO DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERENILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do pólo ativo.2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0000072-44.2009.403.6113 (2009.61.13.000072-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X ELZA HELENA TOZZI COSTA(SP212945 - EWERTON EDGARD TOZZI) X CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a aquiescência das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 117/119), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3

0001853-96.2012.403.6113 - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0003136-57.2012.403.6113 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ESMERALDINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Ante a aquiescência das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

Expediente Nº 2229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001574-76.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VITOR DAS GRACAS POLICARPO(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Fls. 68/69: defiro.Comunique-se o oficial de justiça responsável pela diligência que:a) deverá nomear fiel depositária a empresa Organização HL LTDA., CNPJ n. 01.097.817/0001-92, representada por Célia Mariza Oliveira Melo Ribeiro, CPF n. 317.413.396-34;b) foi indicado como preposto da depositária o Sr. Vicente de Paula Faria Filho, CPF n. 195.006.808-07.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Claudemir Antônio Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/51).À fl. 57 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a antecipação de tutela.Citado em 08/03/2010 (fls. 64/65), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 67/81).Em decisão saneadora, foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fl. 88) posteriormente ratificada, com alteração do perito (fls. 181/182).O autor juntou documentos às fls. 97/177.O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 190/200.O autor apresentou alegações finais às fls. 203/226 e manifestou interesse no prosseguimento do feito às fls. 228/233.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma;

Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 08/10/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve

ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de escritório e auxiliar de manutenção. Quanto ao trabalho realizado para Furnas Centrais Elétricas S/A, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza do estabelecimento e as funções exercidas. A despeito de na CTPS ter sido anotado somente a função de auxiliar de escritório, vejo que a partir de 01/10/1989, o autor passou a trabalhar como auxiliar de manutenção, realizando atividades similares até os dias atuais (fl. 171). No que se refere a atividade de auxiliar de manutenção e serviços afins, o requerente apresentou PPP's (fls. 32/34 e 171/172) que trazem todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da especialidade das funções. Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, ou seja: Orientar e executar serviços de modificação, instalação, montagem, reparo, limpeza, ensaios de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação e ensaios especiais nas Usinas, Subseções, Estações de Telecomunicações e Oficinas, bem como aqueles relativas às linhas de transmissão. Executar outras tarefas correlatas.. (...) Exerceu suas atividades exposto a tensão acima de 250 volts e ruído mensurado em 92,3 dB a 95,6 dB. (fls. 33 e 172) Os documentos estão assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Quanto ao período em que trabalhou como auxiliar de escritório, foi realizada perícia judicial que não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde do requerente (fls. 190/200). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 19 anos 05 meses e 11 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Entretanto, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que o autor contava com 37 anos 09 meses e 16 dias de TRABALHO, na data do requerimento administrativo (11/03/2009) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Ressalto que o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (11/03/2009). Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade e encontra-se auferindo aposentadoria, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o revise o benefício do autor no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho

da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 390/394 apresenta divergência quanto o valor arbitrado a título de honorários advocatícios entre a representação numérica e por extenso, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Condene a autora nas despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado à fl. 308, em favor da perita nomeada à fl. 326 - verso. P.R.I.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donizete Batista de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/140). Citado em 09/08/2010 (fls. 143/144), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 146/170). Réplica às fls. 173/179. Às fls. 183/183, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 186/194, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 197/199). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 203/204). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 216/227. O autor apresentou alegações finais às fls. 230/231 e o INSS à fl. 232. Instado (fl. 233), o requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 237). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (14/01/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 16/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei,

não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/125). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1995. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 216/227) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,63 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados

até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC

- Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 32 anos 11 meses e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003614-36.2010.403.6113 - ANTONIO DOS REIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/192). Citado em 27/09/2010 (fls. 195/196), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 198/222). Réplica às fls. 225/250. Às fls. 261/262 foi determinado ao autor que juntasse alguns documentos, o que desafiou a interposição de agravo retido (fls. 255/259). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 263/264). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 270/300. Alegações finais da parte autora às fls. 303/304. O Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 308). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de

seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Ponce e Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Agiliza Agencia de Empregos Temporários Ltda. e Hanna How Shoes Indústria e Comércio Ltda. (fls. 113/125), sendo que somente o primeiro não preenche os requisitos mínimos e validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 126/176). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa

no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1981. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 270/300) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,6 a 87,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que

superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 04 meses e 10 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/03/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do

C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos

expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/03/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, apesar de estar empregado, o autor tem 62 anos de idade, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000403-55.2011.403.6113 - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Josefa Pedrosa da Silva Braga, por si e representando a filha incapaz, Maria Cecília de Matos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretendem a concessão de pensão por morte em razão do óbito de João Matos da Silva (esposo e pai das autoras, respectivamente), ocorrido em 16 de janeiro de 1970. Asseveram que dependiam dos rendimentos percebidos pelo falecido. Juntou documentos (fls. 02/30). À fl. 36, foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 38/44, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 50/51). Citado em 24/10/2011 (fls. 56/57), o INSS contestou o pedido, asseverando que não houve comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 59/67). Realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se as duas testemunhas (fls. 96/98 e 104/106). O Ministério Público Federal opinou às fls. 109/111. Foi realizada perícia médica às fls. 117/125. As autoras ofertaram alegações finais às fls. 128/133 e o INSS à fl. 134. A co-autora Josefa manifestou interesse no prosseguimento do feito e juntou documentos (fls. 146/171). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Matos da Silva, ocorrido em 16 de janeiro de 1970, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 4.214/1963, Lei Complementar n. 11/1971 e Lei n. 7.604/1987, com aplicação supletiva da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - Lei n. 3.807/1960, legislação vigente à época do óbito. Necessário elucidar que o sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, era regido pela Lei Complementar n. 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que instituiu as regras para concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre eles a pensão por morte. Contudo, editada a Lei n. 7.604/1987, ficou determinado, nos termos do art. 4º que os dependentes de trabalhador rural falecido em data anterior à vigência da LC 11/71, teriam direito à pensão rural, devida, no entanto, a partir de 01/04/1987. Os requisitos para a concessão da pensão por morte, nos termos da legislação supra mencionada são: o falecimento de segurado trabalhador rural e a qualidade de dependente dos interessados. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO OCORRIDO EM 10.03.1970, ANTERIOR À LC 11/71. LEI 7.604/87. QUALIDADE DE RURÍCOLA COMPROVADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA DO CÔNJUGE PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. O direito à percepção de pensão por morte ocorrida antes da LC 11/71 somente foi reconhecido pelo art. 4º da Lei 7604/87. 2. Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 14.12.1940 (fl. 16), na qual consta a profissão do falecido como agricultor serve como início de prova material, complementado pelo firme depoimento da testemunha (fl. 61/62). 3. Preenchimento pelo de cujus e pela autora os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 3º, caput e 2º da LC 11/71, quais sejam, condição de segurado do falecido e de dependente da autora. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.04.1987, data da vigência da Lei 7.604, de 1987, observada a prescrição quinquenal. 5. A disposição do art. 201, 5º, da CF/88, é auto-aplicável, ou seja, a partir da 05.10.1988, o benefício de pensão por morte de

trabalhador rural é devido no valor de 1 (um) salário-mínimo. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº. 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996. 10. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos itens 4 a 9.(TRF 1ª Região - AC 54155 MG 0054155-50.2011.4.01.9199 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Julgamento:06/06/2012 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 p.107 de 29/06/2012)EmentaCONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA DO DE CUJUS- ÓBITO OCORRIDO EM 1970 - PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E DE DEPENDENTE DA AUTORA - ARTS. 160 e 162. I da Lei 4.214/63 - APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO -PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE- REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NA SUMULA 111 DO STJ - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO .1 - Aplicabilidade ao presente caso da lei vigente à época em que satisfeitas as condições para a obtenção do benefício, qual seja, a data do fato gerador óbito, em 12/05/1970.2 - Presente a qualidade de segurado do de cujus, e de dependente da autora, nos termos em que definido pelos arts. 160 e 162, I da Lei 4.214/63.3 - Preenchimento pela autora dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Procedência do pedido. Sentença mantida quanto ao mérito.4 - Redução dos honorários advocatícios devidos pela autarquia ré para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC, com observância ao disposto pela súmula 111 do STJ.5 - Sentença reformada em parte. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 1ª Região - AC 83076 RO 2000.01.00.083076-4 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - Julgamento: 28/11/2005 - PRIMEIRA TURMA - 13/02/2006 DJ p.25)O art. 160 da Lei n. 4.214/63 preceitua:Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço.Nesse sentido verifico que há robusta comprovação do trabalho rúricola do falecido, consubstanciadas nos documentos enfeixados, quais sejam, Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 21/22), onde consta como sendo esta a profissão do mesmo, bem como carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca (fl. 30).Tal fato foi corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, que se mostraram uníssonos e convergentes entre si, asseverando que o falecido sempre laborou nas lides rurais, sendo responsável pelo seu sustento e de seus familiares.O Sr. Adebaldo Rossi afirmou que o falecido era administrador da Fazenda Santa Cecília, de propriedade de José Augusto Baldassari. Disse ter prestado serviços de transporte de café e pessoas nesta fazenda por 15 (quinze) anos, durante todo o período sempre tratou com o falecido. A família toda morava na fazenda e de lá saíram após o óbito do Sr. João.O Sr. Walter Alves Ferreira trabalhou na Fazenda Santa Cecília de 1962 a 1969, período em que o falecido era administrador da fazenda. Foi contratado por ele. Portanto, cumprido o primeiro requisito inerente ao benefício postulado. Resta analisar a condição de dependentes das autoras.Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103).Destarte, consideram-se dependentes do segurado, consoante art. 162, da Lei n. 4.214/63:Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;II - o pai inválido e a mãe;III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos. 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica. 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I dêste artigo, e se por motivo de idade condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. A dependência das autoras é presumida, bastando para tanto a comprovação do matrimônio e da filiação, o que foi feito pelos documentos de fls. 19 e 22.Preenchidos todos os requisitos fazem jus as autoras ao

recebimento da pensão por morte desde 01/04/1987, nos termos do art. 4º, da Lei n. 7.604/87: Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Todavia, in casu, deverão ser observadas as seguintes peculiaridades: a) A co-autora Maria Cecília terá direito ao benefício desde 01/04/1987, já que contra ela não corre a prescrição, em razão da comprovada incapacidade (fls. 117/125), nos termos do art. 198, I, do Código Civil, b) A co-autora Josefa somente teria direito ao benefício de 01/04/1987 a 21/10/1989, data em que contraiu novas núpcias, o que lhe retiraria a condição de dependente do segurado falecido. Entretanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 11/02/2011, todas as parcelas estão prescritas. Disso decorre que a possibilidade de opção pela pensão mais vantajosa resta prejudicada. O valor do benefício deverá observar o preceito constitucional que determina: nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (art. 201, 2º, da CF/88). Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide ACOLHO o pedido da co-autora Maria Cecília de Matos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Matos da Silva no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial em 01/04/1987. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Vencidos os prazos para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para fins de reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, vejo que se trata de pessoa absolutamente incapaz, conforme laudo médico, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 27 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I. C.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Pinto Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/162). Citado em 25/07/2011 (fls. 166/167), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 168/183). Réplica às fls. 187/192. Às fls. 201/202, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 205/213, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 215/217). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 219/220). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 225/237. Alegações finais da parte autora às fls. 240/241 e do INSS à fl. 242. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 243), o que foi feito às fls. 245/252. O autor se manifestou à fl. 255. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora

Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que

regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar doméstico, porteiro e operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos em que trabalhou junto às empresas Passo Duplo Franca Ltda, Dinanzi Calçados Ltda ME e Classe e Arte Artefatos de couro Ltda ME. (88/95), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 96/146). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a

presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 225/237 e 245/252) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,6 a 86,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 24 anos 11 meses e 03 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora somente passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data da citação (25/07/2011), quando passou a contar com 25 anos 05 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o presente caso. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=25/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, apesar do autor contar com apenas 53 anos, encontra-se desempregado desde 03/09/2013, o que aliado ao caráter alimentar do benefício, já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 11 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001752-93.2011.403.6113 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manoel Messias dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que os períodos trabalhados em atividades especiais não foram reconhecidos. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/71). Citado em 05/09/2011 (fls. 80/81), o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação (fls. 83/97). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 107/149). O autor juntou documentos (fls. 159/164). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que ofertou parecer às fls. 178/180. O INSS apresentou alegações finais à fl. 182. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 185/187). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 06/03/1998, com DIB em 06/03/1998 (fl. 97). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A parte autora teve o benefício concedido em 06/03/1998, data a partir da qual começa a fluir o prazo decadencial. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 06/03/2008. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 22/07/2011, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação do INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2012) Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE

DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010)Diante dos fundamentos expostos, DECLARO de OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Roberto Selles contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/202, 205/209 e 210/214).À fl. 215 foi recebida a emenda à inicial.Citado em 21/05/2012 (fls. 216/217), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 219/245).Réplica às fls. 250/259.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 261/262).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 271/280.Às fls. 285/286 o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o

comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Vulcabras S/A, Martiniano Calçados Esportivos Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Birello & Cia. Ltda., H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Makerly Calçados S/A, Pesponto Rodar Pé Ltda. ME, Calçados Samello S/A, Cessna Calçados Ltda., W. Gomes Rezende & Cia. Ltda., Pró Tênis Indústria de Cabedais para Terceiros Franca Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (fls. 122/154 e 206/209), sendo que apenas o primeiro e o nono preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 156/201). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 271/280) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,79 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo

desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ressalto que, a despeito de ter sido determinado no despacho saneador a vistoria apenas do Calçados Samello S/A, como a perícia (indireta) foi realizada em uma das empresas onde o autor também trabalhou (Pró Tênis Indústria de Cabedais para Terceiros Franca Ltda.), o laudo também foi utilizado para a mesma. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de

28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 02 meses e 24 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças

desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e está recebendo benefício previdenciário, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 17 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Aparecido de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/66). Citado em 05/09/2011 (fls. 71/72), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 74/91). O autor juntou documentos às fls. 96/109. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 110/112). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 129/142. Alegações finais do autor à fl. 145 e do INSS à fl. 146. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora sempre trabalhou como motorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como motorista. Quanto ao trabalho de motorista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 129/142) que apurou exposição a ruídos da ordem de 86,42 dB a 89,6 dB, enquadrando a atividade nos códigos 1.2.11, 1.1.6 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os

valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que a perícia judicial direta demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 03 meses e 21 dias de

ATIVIDADE ESPECIAL até 24/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das

atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/03/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 11/2013, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 14 de março de 2014.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0001932-12.2011.403.6113 - ROMILDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Romildo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/173).Citado em 05/09/2011 (fls. 176/177), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 179/198).Réplica às fls. 200/218.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 220/222).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 229/243.Alegações finais da parte autora às fls. 246/247 e do INSS à fl. 243.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a

decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 107/157). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou e agentes químicos, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade,

pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 229/243) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 dB a 88,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além da exposição habitual e permanente à alguns agentes químicos prejudiciais à saúde humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO

APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 03 meses e 11 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675)Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97.

INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em

honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, embora o autor tenha apenas 51 anos de idade e se encontre empregado, o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002128-79.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Antônio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/198). Citado em 05/09/2011 (fls. 201/202), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 204/224). Réplica às fls. 226/250. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 254/255). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 268/295. O autor manifestou-se às fls. 298/299, discordando das conclusões periciais. Alegações finais do INSS à fl. 300. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se surge, limitando-se o requerente a discordar da vistoria oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de

tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Classe e Arte Artefatos de Couro Ltda. e Michael Miranda Bedo Pesponto ME (fls. 114/115, 120, 124, 129 e 130/131), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 132/182). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 268/295) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,27 dB a 85,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ressalto que, para alguns períodos o ruído mensurado pela perita foi de 75,39 dB a 76,02 dB, o que nunca foi considerado insalubre pela legislação previdenciária. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo

desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional

por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 21 anos 01 mês e 28 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 03 meses e 21 dias de TRABALHO até 05/09/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=05/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, embora o autor tenha apenas 57 anos de idade, encontra-se desempregado desde 22/06/2013, o que aliado ao caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que

implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002249-10.2011.403.6113 - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Samuel Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/182). Citado em 19/09/2011 (fls. 185/186), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 187/208). Réplica às fls. 211/225. Às fls. 227/228, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 231/239, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 241/245). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 247/248). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 258/274. O autor apresentou alegações finais às fls. 277/278 e o INSS à fl. 279. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 281). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do

texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Flama Manufatura de Couro Ltda. EPP (fls. 110/115), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 116/166). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que as empresas paradigmas tenham ambiente de trabalho similares, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1984. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 258/274) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,9 dB a 86,9 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a

atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 04 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/02/2010, data da entrada do requerimento

administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à

modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, apesar de estar empregado, o autor tem 62 anos de idade, o que aliado ao caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002480-37.2011.403.6113 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Homero Alves de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de seu benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, de maneira a incluir no cálculo do período base de cálculo - PBC as contribuições referentes aos 13º salários dos anos de 1992 e 1993, bem como para majorar o coeficiente do salário de benefício de 88% para 100%. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/25). Citado em 15/10/2012 (fls. 43/44), o INSS contestou o pedido, alegando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 46/57). Houve réplica (fls. 60/74). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 77). O autor juntou documentos (fls. 82/84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 25/05/1995, com DIB em 25/05/1995. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo

103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/08/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão

do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 25/05/1995, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 22/09/2011, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.Registro que na data do requerimento administrativo, 16/09/2011 (fl. 19), também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial.Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial aventada pelo INSS para DECLARAR A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ademir Donizete de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/187).Citado em 24/10/2011 (fls. 190/191), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 193/211).Réplica às fls. 214/249.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 250/251).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 260/276.A parte autora discordou das conclusões periciais às fls. 279/282.O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse (fl. 284), o que não ocorreu, conforme certidão exarada à fl. 284 verso.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª

Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, serviços diversos em indústria alimentícia. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 108/158). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando

cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 260/276) apurou exposição a ruídos da ordem de 79,03 a 84,97 dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003, não sendo possível o enquadramento de nenhum dos períodos analisados. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Quanto ao trabalho como operário em indústria alimentícia, a perita judicial afirmou não ser possível a realização da vistoria, tanto pelo fato da empresa se localizar em outra comarca quanto pela inexistência de paradigma em Franca (fls. 261). Ressalto que instado a se manifestar sobre tal ponto, requerendo o que entendesse oportuno, o requerente permaneceu silente (fl. 284 verso). Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos

dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 14 anos 11 meses e 21 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos e 03 dias de ATIVIDADE até 24/10/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=24/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Vejo que no presente caso, embora o autor tenha apenas 52 anos de idade e se encontre empregado, conforme anotações do CNIS, o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora

concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES PAULO PEDRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Paulo Pedro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/106). Citado em 22/11/2011 (fls. 109/110), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 112/134). Réplica às fls. 137/150. Às fls. 152/153, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 156/171, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 173/176). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 181/182). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 195/211. Alegações finais da parte autora às fls. 214/225 e do INSS à fl. 226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres e como vigia, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove

ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura

é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, com exceção de um período como vigia. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos em que trabalhou junto às empresas Componam Componentes para Calçados Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda., sendo que todos preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 98/103). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 49/97). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1972. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 195/211) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,14 a 88,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Para alguns períodos não foi verificada a exposição a ruídos em níveis acima da capacidade de tolerância humana (71,02 dB a 78,09 dB), porém foi detectada a presença de agentes químicos, tais como tintas, bases, solventes e cola (fls. 204/205). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que

tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período trabalhado como vigia, a perícia técnica não o considerou insalubre, pois as atividades consistiam em Estabelecer-se na guarita, verificar as pessoas que entram e saem da empresa, controlar o portão basculante e fazer a ronda patrimonial. (fl. 201). Não havia porte de arma de fogo, o que afasta a periculosidade da profissão. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível -

863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 23 anos 09 meses e 19 dias na data do requerimento administrativo (01/02/2011) e 24 anos 07 meses e 05 dias de serviço até 22/11/2011, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de atividades especiais no dia 14/06/2012, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 14/06/2012, data em que completou 25 anos de atividade especial, e, considerando que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que implementou os 25 anos de atividade especial (DIB=14/06/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª REGIÃO.P.R.I.C.

0002668-30.2011.403.6113 - JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício pelo INSS. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria

integral. Juntou documentos (fls. 02/94). Citado em 22/11/2011 (fls. 97/98), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 100/118). Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência para oitiva de testemunhas (fls. 119/120). Realizada audiência instrutória, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas (fls. 127/133). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 143/162. Alegações finais do autor às fls. 165/175. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 177). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, porquanto não estão presentes no feito as hipóteses de intervenção ministerial previstas nos artigos 75 e 78 da Lei n. 10.741/03, tampouco dos artigos 81 e 82 do Código de Processo Civil. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente em parte. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 25 e 52/91, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor é filho de lavradores, que inclusive, residiam na zona rural, no Estado do Paraná. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente, dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Adelino Bugatti afirmou ter trabalhado na Fazenda Horizonte, (de propriedade do então governador do Paraná), no ano de 1972, local onde o autor também trabalhava com seus pais. O Sr. Venceslau Pereira Lopes informou ter sido vizinho do autor, no Paraná, por aproximadamente 03 anos, até 1975, quando se mudou para outro Estado. Esclareceu que o requerente permaneceu vivendo no mesmo local. O autor residia e trabalhava na Fazenda Quem Sabe e o depoente morava na Fazenda Nata. Disse que o autor fazia todo tipo de trabalho rural. O Sr. Valdeir Pongetti esclareceu ter conhecido o autor em Restinga/SP. Contou que o requerente trabalhava para seu pai que era empreiteiro na cidade (Sr. Jerônimo). Contou que o autor trabalhava como bóia fria em diversas fazendas na região, quase sempre levado pelo pai do depoente. O Sr. Aparecido Donizette Vital declarou ter conhecido o autor por volta de 1980/1982, em Restinga/SP. Trabalharam juntos em várias fazendas da região, levados pelos turmeiros Luis Maria e Jerônimo. Trabalharam juntos até 1988/1990. Disse que tinham serviço todos os dias, o ano inteiro. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno, com seus pais, no Paraná, pelo menos de 26/09/1972 (quando completou 12 anos de idade) até 02/05/1977 (data da primeira anotação em CTPS como rurícola) e de 08/10/1981 (já em Restinga/SP) até 08/07/1992 (data anterior a anotação em CTPS do trabalho de coletor - 1ª vínculo urbano). Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador nos períodos de 26/09/1972 até 02/05/1977 e de 08/10/1981 até 08/07/1992. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91,

do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em três partes: como lavrador (já analisado), coletor e auxiliar de caleiro. Quanto aos mencionados trabalhos, a parte autora trouxe como início de prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida.A prova da insalubridade ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1992. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Em relação ao trabalho de coletor, desenvolvido na Empresa Brasileira de Dragagens S/A, Viatel Construções e Comércio Ltda. e Colifran Construções e Comércio Ltda. a perícia técnica conclui pela insalubridade de todos os períodos (09/07/1992 a 07/04/1997, 01/09/1999 a 07/06/2001 e 08/06/2001 a 11/06/2003) pela exposição habitual e permanente aos microorganismos e bactérias presentes no lixo urbano (fl. 149).O trabalho de auxiliar de caleiro também foi considerado insalubre pelo contato habitual e permanente com álcalis cáusticos, carne e couro de animal (fl. 149). Concluindo e sumulando, tenho que a perícia judicial, demonstra com suficiente segurança que os trabalhos exercidos nos períodos seguintes são insalubres, devendo receber o tratamento de atividades especiais nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem

direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Reconhecido o tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazia 34 anos 03 meses e 07 dias de TRABALHO até 03/12/2010, data do requerimento administrativo, e 35 anos 03 meses e 16 dias na data da citação (22/11/2011), de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de então, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS

improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu

convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação e convertendo para tempo comum os períodos especiais constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de citação (DIB=22/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edione Marcos de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/34). Citado em 28/03/2012 (fls. 37/38), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 40/58). Réplica às fls. 60/65. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 67/68). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 71/100. O autor juntou documentos (fls. 101/105). Alegações finais do autor às fls. 108/110 e do INSS à fl. 111. O perito prestou esclarecimentos às fls. 114/117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (24/08/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 02/02/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei,

não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador rural e motorista. Quanto ao trabalho de motorista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1985. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 71/100 e 114/117) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,1 dB, (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 89 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos

neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período trabalhado como motorista para a Viação Cometa S.A (20/05/1991 a 22/01/1996), a despeito da perícia judicial ter apurado ruído de 76,5 dB, é possível o enquadramento da atividade como especial até 28/04/1995, em razão da função, conforme Anexo III, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64, além de ser considerado trabalho penoso. Em relação ao trabalho como motorista na Viação Atual Ltda., a perícia judicial não apurou exposição a quaisquer agentes nocivos (fls. 78 e 117). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontestados e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 23 anos 01 mês e 13 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos 04 meses e 24 dias de TRABALHO até 24/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma

quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição

Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/08/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0000472-53.2012.403.6113 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio dos Santos Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/57). Citado em 16/04/2012 (fls. 60/61), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 63/77). Réplica às fls. 80/91. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 98/99). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 115/130. Alegações finais da parte autora às fls. 133/147 e do INSS à fl. 148. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 150). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (14/12/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 27/02/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de

05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador rural e operário braçal em algumas empresas. Quanto ao trabalho de operário, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. (fls. 52/55 e 96/97), sendo que somente o primeiro preenche os requisitos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e outros agentes ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta, que apurou exposição a ruídos da ordem de 102 a 106 dB, (fls. 115/130) o que sempre foi considerado insalubre pela legislação previdenciária (Decretos 53.831/64 e 4.882/2003), além da exposição habitual e permanente a sílica, o que também é nocivo à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início

de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 05 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/12/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9.

Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/12/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento

da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar. Vejo que no presente caso o autor tem 65 anos de idade e não se encontra empregado desde 05/01/2011, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro ex officio a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000586-89.2012.403.6113 - LOURENCO ANTONIO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lourenço Antônio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/119). Citado em 16/04/2012 (fls. 122/123), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 125/157). Réplica às fls. 159/164. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 166/167). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 178/187. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 190). Alegações finais do INSS às fls. 191. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem

como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como tratorista, motorista e mecânico. Quanto aos trabalhos acima delineados, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Roberto Salgado Freitas ME, Alfredo Bittar e Outros e Jefferson de Carvalho Jr. e Cia. Ltda. (fls.84/113), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1972. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 178/187) apurou exposição a ruídos da ordem de 84,83 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Apurou, ainda, exposição habitual e permanente ao agente químico óleo mineral (na atividade de mecânico), que é nocivo à saúde humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se

a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto aos períodos trabalhados como motorista para as empresas Indusermo Com. Proj. Inst. Ind. Ltda., AVA - Auto Aviação Americana Ltda., Ensatur empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. ME e Companhia Campineira de Transportes Coletivos, a perícia judicial não apurou a exposição a quaisquer agentes prejudiciais ao homem (fl. 184), de modo que devem ser consideradas atividades comuns. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 21 anos 03 meses e 16 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 10 meses e 10 dias de TRABALHO até 01/06/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n.

8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a

responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/06/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar. Vejo que no presente caso o autor tem 60 anos de idade e se encontra desempregado desde 30/11/2012, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro ex officio a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 20 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000755-76.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/75). Citado em 16/04/2012 (fls. 78/79), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 81/98). Réplica às fls. 101/105. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 107/109). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 127/134. Alegações finais do autor à fl. 137 e do INSS à fl. 138. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, ratifico a decisão saneadora de modo a

afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como frentista e auxiliar de serviços. Quanto ao trabalho como frentista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e a função exercida. O ofício de frentista, realizado pelo autor nos lapsos de 01/09/1980 a 31/01/1982, 01/07/1982 a 30/04/1984 e de 11/06/1984 a 28/04/1995 enquadra-se dentre aquelas que o legislador presumiu insalubres, nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade. A profissão ora analisada foi tida como insalubre pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio à varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Quanto ao período de 29/04/1995 a 20/02/1998, entendo de relevo esclarecer que, com a edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/95 (que alterou a redação do 3º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91) passou a vigorar a exigência da prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física do trabalhador. Portanto na data supra tornou-se necessário, para fins de comprovação da atividade insalubre, a existência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que in casu não foi observado pelo demandante que não apresentou tal prova, razão pela qual considero aquele período como atividade urbana comum. Quanto ao trabalho desempenhado junto a COONAI, a partir de 13/01/2001 (auxiliar de serviços), a perícia judicial não apurou exposição a quaisquer agentes nocivos à saúde (fls. 127/134). Concluindo e sumulando, nos termos da fundamentação supra considero alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM

A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 14 anos 01 mês e 19 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 05 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo (07/02/2012) e 34 anos 07 meses e 28 dias na data da citação (16/04/2012), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 19/08/2012, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 19/08/2012, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente

caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 19/08/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 17 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001018-11.2012.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Sebastião de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/212). Citado em 23/04/2012 (fls. 215/216), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 218/232). Réplica às fls. 235/240. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 242/243). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 253/264. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 267). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 75 e 78 da Lei n. 10.741/03, tampouco dos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de

merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação

do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Indústria de Calçados Kissol, Vimar Artefatos de Couro e Calçados Fidalgo Ltda.(fls. 187/200), sendo que nenhum deles preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 141/186). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 253/264), que apurou exposição a ruídos da ordem de 88,75 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de

19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 02 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 09/03/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte

autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à

modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/03/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 58 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 17 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001022-48.2012.403.6113 - ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Basílio de Paula e Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/188). Citado em 23/04/2012 (fls. 191/192), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 194/207). Réplica às fls. 210/215. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 218/219). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 227/237. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 242 e 245). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 75 e 78 da Lei n. 10.741/03, tampouco dos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e

sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse

documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Vera Lúcia de Paula e Cintra ME (fls. 153/155), que não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 84/129). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas,

vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2001. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 227/237) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ressalto que, em relação às empresas Délcio José Vaz da Costa ME, R. M. Ferreira Lima e Brangus Artefatos de Couro Ltda. EPP, foi apurado ruído de 84,07 (fl. 234), o que não era considerado insalubre à época da vigência dos respectivos contratos de trabalho. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 21 anos 07 meses e 20 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 02 meses e 05 dias de TRABALHO até 23/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª

Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu

convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=23/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 15/10/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 17 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001177-51.2012.403.6113 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo César de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/213). Citado em 14/05/2012 (fls. 239/240), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e ausência de requisitos para antecipação de tutela. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 216/237). Réplica às fls. 243/248. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 257). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (fl. 258). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 267/284. Alegações finais do autor à fl. 287 e do INSS à fl. 288. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. A preliminar de ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS,

CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob

condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda., H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de couro Mariner, Apache Artefatos de Couro Ltda. e Delgatto Calçados Ltda., sendo que somente o primeiro e o terceiro apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 143/188). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 267/284) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4 dB a 86,2dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou, também, a exposição habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão

relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 23 anos 08 meses e 07 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 07 meses e 10 dias, tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da citação (09/03/2012 e 14/05/2012, respectivamente), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 21/02/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 21/02/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como

especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 21/02/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 61 anos de idade e se encontra desempregado desde 05/04/2013, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 17 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tarcísio Ferreira da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 16/07/2012 (fls. 160/161), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 163/174). Réplica às fls. 176/188. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 190/191). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 196/209. Alegações finais da parte autora às fls. 212/213. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da

E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Antônio Luiz Bertoluci, Mazutti Artefatos de Couro Ltda., D'Paula Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Ronaldo Célio da Cunha ME, Flex Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME e Mauro Henrique Rodrigues Cia Ltda. ME (fls. 85/86, 88/89, 92/93 e 95/104), sendo que somente o terceiro preenche os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 105/155). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 196/209) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam

até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 06 meses e 04 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu

entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du

service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/08/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, embora o autor tenha apenas 52 anos de idade, encontra-se desempregado desde 15/09/2012, conforme anotações do CNIS, o que aliado ao caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001984-71.2012.403.6113 - ALCIDES ROMAO NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alcides Romão Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/58). A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fl. 60). Citado em 03/09/2012 (fls. 61/62), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 64/84). Réplica às fls. 88/101. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 103/104). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 109/131. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 135/143. Houve complementação da perícia (fls. 147/149). O autor reiterou suas alegações finais (fl. 152). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste

Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (10/08/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 03/07/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e trabalhador rural. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa D'Milton Calçados Ltda. (fls. 46/54), que não apresentam os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta, que apurou exposição a ruídos da ordem de 82,8 dB (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 86,3 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que a perícia judicial direta no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 10 anos 06 meses e 10 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 04 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo (10/08/2011) e 33 anos 05 meses e 13 dias de serviço até 03/09/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 20/03/2014, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 20/03/2014, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 20/03/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene ainda o INSS ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.448,00. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há valores em atraso. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 21 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002148-36.2012.403.6113 - LUIS ADAUTO RIBEIRO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Para produção de prova oral, requerida pelo demandante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 14:00 min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda à Secretaria as devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

0003253-48.2012.403.6113 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marilda Pereira de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, ou auxílio doença. Aduz, para tanto, sempre ter exercido atividades laborativas, estando incapacitada devido aos seus problemas de saúde. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do cancelamento indevido do auxílio-doença, ou, no caso de concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/173) À fl. 175, foi deferido o pedido de tutela antecipada para implantação da aposentadoria por idade, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 07/01/2013, (fl. 180/181), o INSS contestou o pedido, alegando que autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade total. Aduz também que a autora não verteu o número de contribuições necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 184/206). Houve réplica (fls. 211/219). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 222). O laudo médico foi juntado às fls. 228/240. A autora apresentou alegações finais às fls. 245/251. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 257), o que foi feito às fls. 258. A parte autora manifestou-se às fls. 261/262. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 222, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de artrose de coluna não incapacitante, estando, dessa forma, apta para o trabalho (fls. 228/240). A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Desta forma, o pedido de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Passo à análise do pedido de aposentadoria por idade. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de

cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Comprovou a demandante, no tocante à idade, já possuir o mínimo necessário, posto que, em 08/03/2010, data anterior ao ajuizamento da ação, passou a contar com 60 (sessenta) anos. Quanto à carência exigida para o benefício - 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, para o ano em que a segurada implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício (2010) - restou suficientemente cumprida. Nesse sentido, anoto que a demandante trabalhou com vínculo registrado em Carteira de Trabalho durante os seguintes períodos: 01/07/1984 a 01/02/1985, 01/03/1994 a 31/03/1997 e 01/12/1998 a 28/02/2008 (fls. 41 e 168), bem como verteu contribuições aos cofres previdenciários de 01/01/2009 a 01/05/2011 (fls. 168/169), o que perfaz um total de 183 contribuições, cumprindo, assim, a carência legal. Deste modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2011, fls. 173), tendo em vista que a autora comprovou que desde aquela data já havia cumprido os requisitos legais, bem como ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fica prejudicada a análise do pedido de auxílio-doença ante a concessão de aposentadoria por idade. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade, devido desde a data do requerimento administrativo, em 30/05/2011 (fl. 172), cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Mantenho a decisão de fl. 175 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, já deferida. P.R.I.C.

000057-36.2013.403.6113 - ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elizia Aparecida da Silva Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/45). À fl. 47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 28/01/2013, às fls. 64/65, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 48/62). Houve réplica (fls. 68/71). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 75). Decisão saneadora à fl. 76. Laudo médico às fls. 82/93. A parte autora manifestou-se em alegações finais (fl. 98/103). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 75, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica grave, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade é progressiva e insusceptível de recuperação (fls. 82/93). A

demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 35/37). Quanto a qualidade de segurado da demandante, verifico que seu último contrato de trabalho, anotado em CTPS, encerrou-se em 30/11/2011 e a ação foi proposta em janeiro de 2013, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, a perícia médica atestou que a partir de 21/05/2012, quando vigente o período de graça, a autora já portava os males diagnosticados pelo vistor oficial, tornando-se lícito presumir que ela deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data do requerimento do auxílio-doença na esfera administrativa (10/07/2012), conforme pedido inicial, porquanto nesta data a autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido da autora, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/07/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000286-93.2013.403.6113 - FRANCISCO FERREIRA DAS NEVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Ferreira das Neves contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/229). Citado em 15/02/2013 (fl. 232), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 233/248). Réplica à fl. 250. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao

reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, dentre as várias atividades desenvolvidas pelo autor, vejo que laborou como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Injetafer Pré Frezado Ltda. e J. Carlos Gomes ME (fls. 158/162), sendo que o ultimo não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 97/147). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto ao trabalho de lixador para a empresa Injetafer Pré Frezado Ltda, o autor apresentou PPP que comprova a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído,

mensurado em 100,7 dB, o que configura a nocividade da função (fls. 158/160). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 05 meses e 06 dias de ATIVIDADE até 09/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a

formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênua para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das

empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade, porém o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 07 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0000344-96.2013.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Cleuza Alves Borges Lanchote, ocorrido em 29/05/2002, de quem dependia economicamente. (fls. 02/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado à fl. 36, o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito a possibilidade de ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando para tanto a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Juntou extratos (fls. 37/50). Houve réplica (fls. 53/54). Decisão saneadora à fl. 56. Foi realizada audiência para colher o depoimento pessoal do autor (fls. 67/69), bem como foi deprecada a oitiva das testemunhas, cuja carta precatória retornou cumprida (fls. 78/82). O autor manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou a contestação (fls. 85/86 e 87). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Anoto que o pedido condenatório remonta à data do requerimento administrativo, 04/12/2002, e a presente demanda foi ajuizada em 04/02/2013, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos. Sendo assim, acolho a prejudicial de mérito aventada pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores 04/02/2008. Superada tal questão, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora deve ser concedida. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação à falecida e a qualidade de segurada desta, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira do segurado têm a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, o que no presente caso, restou indubitável. Com efeito, o art. 22 do Decreto n. 3048/99 elenca os documentos pertinentes à comprovação da união estável, exigindo a apresentação de pelo menos três deles. A jurisprudência abrandou tal exigência, não fazendo menção à quantidade de documentos necessários, admitindo a comprovação por testemunhos desde que acompanhados de início de prova material. No presente caso, o autor juntou aos autos certidão de óbito de sua companheira, da qual consta

declaração de que era amasiada com o demandante, documentos que comprovam que o casal foi testemunha de casamento religioso, bem como contrato de locação que indica coincidência de endereço (fls. 16/25).As testemunhas foram uníssonas em confirmar que o segurado falecido e a autora realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal. A testemunha Sebastião Donizete de Araújo relatou que o casal manteve união estável até a data do óbito dela, que o relacionamento foi duradouro, não sabendo, entretanto, quantos anos conviveram. Assevera ainda que não tiveram filhos em comum, sendo que Cleuza deixou uma filha, maior de idade (fl. 79).A testemunha Geralcino Silveira Borges informa que o casal manteve união estável por 15/16 anos, que o relacionamento era exclusivo e que perdeu até o óbito dela. Aduz que não tiveram filhos em comum e que Cleuza deixou uma filha maior (fl. 80).No mesmo sentido, os depoimentos de Lauriana Borges Araújo e de Tereza de Fátima Fornazier Borges (fls. 81/82).Os relatos supra, somados aos documentos juntados com a inicial, tornam lícita a conclusão de que o autor e falecida, de fato, mantiveram união estável conforme discorreu aquele em seu depoimento pessoal. Portanto, o requerente logrou provar que era dependente econômico da falecida segurada.No que tange à qualidade de segurada da falecida, verifico que quando do óbito, a mesma encontrava-se empregada com registro, conforme se infere de sua C.T.P.S e do CNIS acostado aos autos (fls. 28 e 50), portanto tal exigência também foi satisfeita.Assim, preenchidos todos os requisitos, o demandante faz jus ao benefício pretendido, que será devido desde o requerimento administrativo, nos termos da Lei de regência. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB em 04/12/2002 (data da entrada do requerimento administrativo). A presente sentença tem efeitos financeiros a partir de 04/02/2008, ante a prescrição verificada. Condeno o INSS, ainda, a arcar com as despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 08% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 17/03/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.P.R.I. C

0001411-96.2013.403.6113 - VANESSA CRISTINA DELPILARO(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X BANCO SANTANDER SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vanessa Cristina Delpilaro em face do Banco Santander e da Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a revisão dos contratos de empréstimo, adequando-se as parcelas a serem pagas à sua atual realidade salarial. Aduz que contratou dois empréstimos consignados em folha, um com cada corréu, mas em razão da redução de seus vencimentos, as prestações tornaram-se excessivamente onerosas. Juntou documentos (fls. 02/43). A ação foi proposta inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, tendo o MM. Juízo declarado de ofício sua incompetência absoluta, remetendo-se os autos para esta Justiça Federal (fls. 44/45). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 50/51), determinando-se à autora a juntada de seus holleriths a partir de junho de 2011, o que foi atendido às fls. 61/68.A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73/86).Citado, o Banco Santander S/A, contestou o pedido aduzindo em sede de preliminares impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirma que agiu nos termos do pactuado, não havendo retenção de salário. Sustenta a aplicação do Princípio Pacta Sunt Servanda. Impugna o pedido de devolução de valores, bem como a imposição de multa cominatória. Requer a improcedência da ação (fls. 87/113). A Caixa econômica Federal contestou o pedido sustentando que o

empréstimo foi concedido com base na margem consignável da autora, bem como que a mesma agiu de má-fé, assumindo prestações superiores à sua capacidade de pagamento. Assevera a impossibilidade de revisão em obediência à Pacta Sunt Servanda. Requer a improcedência da ação (fls. 115/139). O pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento restou indeferido (fls. 141/143). Efetivada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade em que o feito foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova oral (fl. 144). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a autora e uma testemunha do Juízo, bem como determinada a juntada de documentos e da resposta enviada pela Exma. Prefeita de Restinga (fls. 159/195). A autora apresentou alegações finais às fls. 196/199 e a Caixa Econômica Federal às fls. 203/204. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cuido de ratificar a decisão saneadora que afastou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Passo, portanto, ao mérito. Cumpre-me observar que a narrativa inicial está em desacordo com o sustentado pela demandante em seu depoimento pessoal. Na petição inicial, a autora afirma que foram as mudanças na Administração da Prefeitura de Restinga que deram causa à drástica redução de seus vencimentos; em audiência, a demandante reconheceu que sua renda diminuiu em razão da perda da função gratificada e do retorno ao seu cargo de origem, tendo consciência da natureza precária dos vencimentos auferidos quando da contratação dos empréstimos consignados de que tratam estes autos. Vale repisar que a autora havia afirmado, na petição inicial, que na época em que realizou os empréstimos sua renda era de R\$ 3.523,63 e que fora reduzida para R\$ 1.620,00. No entanto, este Juízo ponderou que naquele valor maior estavam incluídas horas-extras e 15 dias de férias, verbas que não poderiam ser consideradas para o cálculo da margem consignável. Na seqüência, a demandante trouxe mais documentos: a ficha financeira com todos os pagamentos recebidos entre janeiro de 2011 e abril de 2013 (fls. 63/67), bem como o holerite de maio de 2013 (fl. 68). Neste último, o salário bruto da demandante era de R\$ 1.320,00, sendo R\$ 1.200,00 de salário nominal mais R\$ 120,00 a título de quinquênios. A referida ficha financeira revela a instabilidade dos ganhos da demandante, o que foi parcialmente esclarecido na instrução processual. Com efeito, a demandante foi admitida na Prefeitura de Restinga em 01/04/2004, por meio de concurso público, para o exercício do cargo de monitora em escolas do Município. A partir de 2008, passou a exercer concomitantemente as funções de professora substituta e auxiliar de direção escolar, conforme os esclarecimentos prestados pelo setor de recursos humanos da Prefeitura de Restinga (fls. 170), cuja encarregada foi ouvida na condição de testemunha do Juízo. Restou razoavelmente esclarecido que a autora realmente exerceu cargos diferentes - de professora - além de funções administrativas extras - auxiliar de direção de escola - o que elevou seus vencimentos se comparados com aqueles normais do cargo de monitora. Além disso, fazia horas-extras com habitualidade, o que também contribuía para a elevação de seu nível de renda. Todavia, o Município de Restinga promoveu concurso público para o preenchimento de vários cargos, notadamente de professores, retornando a demandante ao seu cargo original, cujos vencimentos são significativamente inferiores. Ademais, deixou de exercer função gratificada, cuja nomeação é de competência privativa do prefeito. Assim, fica claro que não houve redução salarial, aqui entendida como redução da remuneração pelo exercício do mesmo trabalho. Em verdade, depois do suprimento da carência de professores concursados, a autora não mais pôde exercer tal atividade, voltando ao exercício do cargo de monitora. De outro lado, não mais exerce qualquer função de confiança do prefeito, não percebendo a respectiva remuneração. Vale consignar que função gratificada é adicional devido pelo exercício de função de confiança, de natureza precária e, na organização municipal, de competência privativa do prefeito, não cabendo, aqui, qualquer discussão quanto à alegada perseguição política que a demandante alegou em passante no seu depoimento pessoal. Fato é que realmente teve uma redução de seu padrão vencimental tendo como parâmetros a época em que contratou os empréstimos e a atualidade, assim entendida como o período próximo ao ajuizamento. Com efeito, o primeiro empréstimo aqui tratado foi contraído com o Banco Santander em 23/08/2011. O valor total financiado foi de R\$ 21.700,44, que deveriam ser pagos em 72 parcelas mensais de R\$ 570,00 (fls. 35/43). Nele foi declarada a renda bruta de R\$ 1.900,00, sendo que a margem consignável seria de R\$ 570,00 (fls. 36). O segundo empréstimo, contratado junto à Caixa Econômica Federal, foi realizado em 20/12/2011, sendo que o valor total era de R\$ 18.400,00, que deveriam ser pagos em 72 parcelas mensais de R\$ 534,09. Neste contrato não houve declaração de renda (fls. 28/34). Como o primeiro contrato foi realizado em agosto de 2011, razoável supor que a comprovação de renda deveria levar em consideração - pelo menos - os ganhos do mês de julho de 2011. Conforme a ficha financeira da autora (fl. 63), a mesma recebeu salário bruto de R\$ 2.090,00, sendo R\$ 1.900,00 de salário mensal e R\$ 190,00 relativos aos quinquênios. Portanto, a declaração de renda existente no contrato com o Banco Santander é coerente com a ficha financeira da autora, de modo que a prestação avençada de R\$ 570,00 encontrava-se dentro da margem consignável permitida em lei, embora este fosse o salário de professora e não de monitora. Utilizando o mesmo critério em relação ao segundo contrato, desta feita com a Caixa, o referencial deveria ser o mês de novembro de 2011, já que o contrato foi assinado em 20/12/2011. Em novembro de 2011 os rendimentos brutos foram de R\$ 3.304,98, conforme demonstra a ficha financeira de fl. 64. Nesse mês, a autora recebeu salário mensal de R\$ 1.533,31; quinquênio de R\$ 76,67; carga horária complementar de R\$ 560,00; 1ª. Parcela do 13º. Salário de R\$ 595,00 e projetos escolares de R\$ 540,00. À toda evidência que o valor recebido a título de primeira parcela do décimo-terceiro salário não pode ser considerado rendimento básico para o fim de cálculo da margem consignável, consoante excepciona expressamente o Decreto n. 4.840, de 17 de setembro de 2003. Nada obstante

a dúvida que surge quanto à classificação das rubricas carga horária complementar e projetos escolares, a verdade é que a exclusão somente da primeira parcela do 13º salário já é suficiente para concluir pela ilegalidade do segundo contrato. Excluindo-se tal parcela, a margem consignável seria de R\$ 812,99 no mês de novembro de 2011. Existindo um empréstimo consignado com o Banco Santander de R\$ 570,00, não poderia ser aprovado nenhum empréstimo consignado com parcela superior a R\$ 242,99. Todavia, foi aprovado contrato com parcela de R\$ 534,09. Aqui, não restou bem delineado se houve má-fé - ou até mesmo fraude - por parte da autora, da Caixa ou da Prefeitura. Veja-se que o holerite de novembro de 2011 que foi apresentado à Caixa quando da solicitação do empréstimo (fl. 136), dava conta de que o salário da autora era de R\$ 1.900,00 que, acrescido de R\$ 95,00 de quinquênio, montava em R\$ 1.995,00. Logo, a margem consignável seria de R\$ 598,50, de maneira que a concessão de empréstimo com parcela de R\$ 534,09 seria correta. Seria se não fosse a existência do empréstimo com o Banco Santander, cuja parcela era de R\$ 570,00. Somando-se os dois empréstimos, chegaríamos ao desconto de R\$ 1.104,09, inviável mesmo se fosse considerado o valor bruto de R\$ 3.304,98 conforme a ficha financeira de novembro de 2011! Vejo que em tal holerite consta a informação de que a autora exercia o cargo de professora, o que se coaduna com as explicações ouvidas em audiência. Vejo, ainda, que consta uma rubrica denominada emprest. Cons. 04/41, no valor de R\$ 431,86. Esse valor consta em alguns meses da ficha financeira da autora como empréstimo Caixa Econ. entre janeiro e novembro de 2011, o que pode ser explicado com o cotejo do documento de fls. 34, que se trata de autorização para averbação em folha de pagamento, onde consta como data de última parcela a expressão refinanciamento. Todavia, isso não foi mencionado e nem explicado em audiência ou nas peças processuais. Conforme já mencionado, a encarregada do setor de recursos humanos da Prefeitura de Restinga justificou que no mês de novembro de 2011 houve um erro no holerite da autora e, após a reclamação da mesma, foi corrigido na ficha financeira sem, contudo, ser gerado novo holerite. Não é uma justificativa indene de desconfiar, mas estas cessam quando observamos os lançamentos na ficha financeira da demandante e podemos chegar à conclusão de que as informações, em geral, não são autoexplicativas. Realmente, quer me parecer que a Prefeitura de Restinga não primava pela organização nessa seara, pois - quero crer - que essas alternâncias de exercício de cargos e funções deveriam transparecer com mais facilidade aos olhos do leigo, até mesmo em observância ao princípio da publicidade que rege o serviço público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Desenhado o quadro fático efetivamente comprovado, concluo que no momento da contratação do primeiro empréstimo, com o Banco Santander, em 23/08/2011, tendo sido declarada a renda bruta de R\$ 1.900,00, a prestação avençada de R\$ 570,00 estava dentro da margem consignável. Todavia, quando da contratação do segundo empréstimo, junto à Caixa Econômica Federal em 20/12/2011, como a renda bruta disponível seria de R\$ 2.709,98 (R\$ 3.304,98 - R\$ 595,00 referente ao 13º salário), a margem consignável seria de - na melhor das hipóteses - de R\$ 812,99 no mês de novembro de 2011. Existindo um empréstimo consignado com o Banco Santander de R\$ 570,00, não poderia ser aprovado nenhum empréstimo consignado com parcela superior a R\$ 242,99, de modo que o contrato com a Caixa foi aprovado com parcela de R\$ 534,09. Assim, o segundo contrato foi realizado ao arpejo das disposições da Lei n. 10.820/2003, notadamente a limitação da margem consignável a 30% dos rendimentos básicos. Como já mencionado, rubricas como 13º salário, adicional ou indenização de férias, horas-extras, são evidentemente excepcionais, dispensando o mutuário, o agente do banco ou o funcionário do empregador de conhecimentos técnicos jurídicos para se chegar a tal conclusão. Todo mundo sabe ou tem a noção de que não compõem o conceito de salário normal, que é aquele que se recebe todo mês, invariavelmente. Da mesma forma, as funções gratificadas (ou de confiança) têm natureza evidentemente precárias, podendo ser perdidas pelo funcionário ou servidor público imotivadamente, sem aviso prévio. Logo, resta bastante claro que a autora, embora fosse titular de cargo público de monitora, efetuou empréstimos de longo prazo contando com o exercício indefinido do cargo (precário) de professora, bem ainda do exercício de funções gratificadas e horas-extras como se estivessem incorporadas ao salário dito normal. Em outras palavras, assumiu compromisso financeiro bem superior ao que os seus ganhos normais poderiam suportar. Para que os dois empréstimos coubessem em sua margem consignável, a autora necessitaria ganhar pelo menos R\$ 3.680,30 brutos, desprezando-se as verbas excepcionais já mencionadas ao longo desta sentença. Examinando a sua ficha financeira, vejo que em nenhum mês (entre janeiro de 2011 e abril de 2013) a autora lograria auferir o valor mínimo acima mencionado. Nem mesmo nos meses em que seus rendimentos foram maiores (janeiro e março de 2012), uma vez que, descontadas as férias de R\$ 903,33 + R\$ 903,40 do salário total de R\$ 4.516,64, o salário normal máximo seria de R\$ 2.709,91. Portanto, a maior margem consignável seria de R\$ 812,99. Assim, tenho que na contratação do primeiro empréstimo (Santander) o mesmo atendia às regras da Lei n. 10.820/2013, mas o segundo (CEF) já foi firmado em desatendimento ao limite legal. Enquanto a autora alternava entre meses melhores e piores, o desconto era suportável. Ocorre que, a partir de janeiro de 2013 a autora, que já tinha voltado a ganhar o salário de monitora a partir de abril de 2012), não mais realizou horas extras nem percebeu mais rubricas como projetos escolares e carga horária suplementar, passando a receber somente pelas funções gratificadas, as quais, todavia, foram cortadas a partir de maio de 2013 (fl. 68). Portanto houve efetiva redução dos rendimentos da autora, o que difere da redução salarial, pois a diminuição dos ganhos efetivos se deu pelo retorno ao cargo público de que era titular, além do corte de horas extras e de funções gratificadas de livre exoneração pela Administração. Logo, a situação era previsível. Um dia voltaria ao normal, o que bastaria para afastar a

aplicação da teoria da imprevisão tratada no artigo 478 do Código Civil. Mas o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, garante ao consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Aqui não se tem dúvida quanto à natureza consumerista dos contratos examinados, enquadrando-se as instituições financeiras demandadas perfeitamente ao conceito de fornecedoras de serviços do artigo 3º, 2º, do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, a despeito da manifesta imprudência da autora em ter assumido compromisso financeiro contando com a manutenção de uma situação precária e passageira, a verdade é que esse tipo de contrato é regulado pela Lei n. 10.820/2013, que visa proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento. Protege o mutuário de eventuais práticas abusivas dos bancos e de si próprio, evitando o super endividamento em prejuízo do mínimo de dignidade para sua família. Protege as instituições financeiras, que diminuem os riscos ao concederem tais créditos, diante das inegáveis vantagens desse tipo de garantia. Dadas essas finalidades claramente protetivas, tenho que a regra limitadora do 2º do artigo 2º da Lei n. 10.820/2013, deve incidir durante todo o lapso contratual, e não somente no momento da contratação, como poderia ser entendido após uma leitura superficial do referido dispositivo legal: 2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Tal regra, dada a sua finalidade protetiva e aliada à cláusula rebus sic stantibus que incide nos contratos regulados pelo CDC, deve ser interpretada como incidente sobre todo o lapso de vigência contratual, à exemplo dos antigos planos de equivalência salarial ou de comprometimento de renda do Sistema Financeiro da Habitação. Como ponderado na decisão antecipatória, coloca-se na balança o direito dos bancos credores e a dignidade da família da devedora, que poderá ficar sem os recursos mínimos para sua subsistência. Ora, se a lei restringiu o comprometimento do salário em determinada porcentagem, é porque priorizou o seu caráter alimentar em detrimento da ampla liberdade contratual, o que se coaduna com princípios basilares da Constituição do Brasil, ou seja, a dignidade da pessoa humana e a limitação do direito à propriedade pela função social que exerce (ou deveria exercer) em nossa sociedade. Como é cediço, todo contrato de longa duração está sujeito a variações nas condições em que foi firmado. No presente caso, a devedora, que exercia provisoriamente cargo mais rentável que aquele de que era titular, voltou ao seu antigo posto e o seu salário ficou seriamente comprometido, de maneira que os contratos firmados anteriormente restaram excessivamente onerosos para ela e sua família. Logo, tem direito à revisão assegurada pelo CDC e pela Lei n. 10.820/2003, de maneira que as prestações mensais não poderão superar 30% do valor do salário bruto normal, daí descontados 13º salário, férias, horas-extras e demais verbas excepcionais. Essa conta deverá ser feita pelo empregador da autora, tal qual os descontos de pensão alimentícia, comunicando-se aos bancos o valor retido e o eventual valor descoberto. Contudo, deve ser bem compreendida a presente decisão. Aqui não se está premiando a reconhecida imprudência da autora em assumir compromisso financeiro para o qual os seus vencimentos normais não teriam força para honrá-los. Ocorre que existe lei que ampara o seu direito à revisão e lei que limita o valor da margem consignável, sendo que esta vem sendo desrespeitada, o que vem trazendo flagelação financeira à família da autora. Elementos existem para eventual resolução dos contratos, uma vez que a autora e sua empregadora podem não ter esclarecido aos bancos a situação funcional com exatidão. Porém, os respectivos credores não deduziram qualquer pretensão nesse sentido, nem mesmo por reconvenção, de sorte que, por ora, os contratos devem seguir as limitações impostas pela lei. Em outras palavras, enquanto não forem rescindidos os contratos por eventual dolo ou culpa da autora e/ou de sua empregadora quando da assinatura dos mesmos, eles devem ser revisados de modo a se adequarem à lei de regência e evitar o flagelo financeiro da autora e de sua família. Tal disposição não inibe que as partes estabeleçam novos parâmetros contratuais, ou mesmo que rescindam amigavelmente tais contratos. À toda evidência que se houver aumento nos vencimentos da autora, seja por reajuste ou aumento real do salário, seja por exercício de cargo mais rentável, o valor das prestações descontadas poderá aumentar nominalmente, mas sempre limitadas a 30% do salário bruto normal. Tendo em vista que o salário atual da autora é de R\$ 1320,00, cuja margem consignável (R\$ 396,00) é insuficiente até mesmo para liquidar a prestação do contrato com o Banco Santander (R\$ 570,00), tenho que a empregadora da demandante deverá reter somente o valor legalmente possível, comunicando à referida instituição financeira, que não poderá utilizar das prerrogativas de seu contrato de abertura e manutenção de conta-corrente para se pagar da diferença, sob pena de subversão à legislação de regência. Deverá ser respeitada, ainda, a ordem de preferência do Banco Santander em detrimento da Caixa Econômica Federal em virtude da anterioridade de seu contrato. Ou seja, somente se paga à Caixa depois de pago o Banco Santander. Por derradeiro, tenho que os valores pagos além do limite de 30% foram recebidos de boa-fé e licitamente pelos bancos, com base em contratos que até então vinham sendo cumpridos sem oposição pela autora, de maneira que não devem ser repetidos. O mesmo raciocínio vale para as prestações recebidas com base na decisão antecipatória proferida nestes autos. Os referidos bancos não poderão negar o nome da autora em

cadastros de proteção ao crédito, devendo, se o caso, providenciar a exclusão no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que as prestações relativas aos empréstimos consignados firmados com o Banco Santander S/A e com a Caixa Econômica Federal não poderão superar 30% do valor do salário bruto normal, daí descontados 13º salário, férias, horas-extras e demais verbas excepcionais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Mantenho a decisão de fls. 50/51, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que os descontos sejam efetuados em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da próxima folha de pagamento após a notificação da empregadora. INTIME-SE A PREFEITURA DE RESTINGA PARA QUE DÊ CUMPRIMENTO À PRESENTE SENTENÇA.P.R.I.C.

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Proceda à Secretaria as anotações pertinentes na contra capa, providenciando para que referido Agravo seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual Apelação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, abra-se vista à CEF para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar suas provas, justificando-as.Sem prejuízo do quanto decidido acima, desde já designo a audiência conciliatória para o dia 08 de maio de 2014, às 15h20min a ser realizada neste Juízo, em substituição ao item 4 da r. decisão de fls. 81.Int. Cumpra-se.

0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de reconsideração parcial da decisão liminar proferida em ação anulatória de leilão extrajudicial, cumulada com consignação em pagamento, ajuizada por Alandieri Garcia Bernal contra a Caixa Econômica Federal. É evidente o erro material deste Juízo, uma vez que se encontram em aberto as prestações de número 08 a 25, e não de 08 a 36, como mencionado na decisão de fls. 108/109. Assim, para purgar a mora deverá comprovar o depósito à ordem deste Juízo no valor de R\$ 10.961,50, sendo R\$ 11.837,16 (18 prestações) + R\$ 52,53 (custas de cartório) - R\$ 928,19 (valor de seu alegado crédito). Assim, reunidas as condições do artigo 273 e 893 do CPC, defiro parcialmente o pedido do requerente para depositar o valor de R\$ 10.961,50 (dez mil, novecentos e sessenta e hum reais e cinquenta centavos) no prazo de cinco dias, referente às prestações de número 08 a 25. Realizado tal depósito, ficará o autor obrigado a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, no mesmo vencimento do contrato, sendo a próxima no dia 21/04/2014. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de citação e intimação da CEF para contestar o pedido, aceitar a oferta ou declarar o valor que entende suficiente, devendo, por ora, abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, mantendo-o na respectiva posse e suspendendo o apontamento de seu nome aos serviços de proteção ao crédito, até segunda ordem deste Juízo. Em não ocorrendo o depósito, apenas cite-se e intime-se. Sem prejuízo, desde já designo o dia 08/05/2014, às 15:00 hs., para audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000302-47.2013.403.6113 - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jarbas Ávila Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Pede, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 02/39).À fl. 41, foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 46).Citado em 23/02/2013 (fls. 47/48), o INSS contestou o pedido, alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, requerendo a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 53/63).Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se duas testemunhas (fls. 64/67).Foi realizada perícia médica (fls. 75/87).O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 91/95).Foi realizado estudo social (fls. 103/116).As partes apresentaram memoriais (fls. 119 e 120).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo necessidade de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Inexistindo preliminares a serem

dirimidas, passo ao mérito. O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida a aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido do autor merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 60 anos (idade mínima) em 06/02/2011. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua CTPS onde consta vínculo como trabalhador rural, nos anos de 1995 a 2001 (fl. 23), certidão de casamento, realizado em 01/02/1975, onde está qualificado como lavrador (fl. 25), certidão de nascimento dos filhos José Leonardo e Elisa Cristina, respectivamente em 21/07/1996 e 16/11/1975 (fls. 26/27), constando a profissão de lavrador. Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural do requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. A testemunha Eurípedes Lopes afirma ter trabalhado com o requerente desde 1966 até 2009, aproximadamente. Informa que eram trabalhadores volantes na região de São José da Bela Vista/SP. Prestaram serviços para os empreiteiros José Pereira, Jair Pereira, Edgar, Manoel Santana e José Carlos Queiroz., em várias fazendas, tais como, Califórnia, Sapucaí, Bittar, Santa Alcina e Retiro. Informou que o autor foi registrado na Fazenda Pitangueiras. A testemunha Edigar Panici Martins contou que conhece o autor desde criança, quando ia trabalhar com o pai. Disse ter arrendado um sítio durante 08 (oito) anos, há 30 (trinta) anos atrás, onde o autor trabalhou na lavoura de café, arroz e milho, como diarista. Informa que o autor sempre trabalhou, tendo parado em torno de 2009 quando ficou doente. Desde então não conseguiu sequer fazer bicos, sendo a esposa a responsável pelo sustento da família. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Deste modo, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural do demandante, pelo menos entre 01/02/1975 a 2009, ou seja, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de

determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675)Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012)O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício.Improcede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra

razoável e defensável. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Fica prejudicada a análise dos pedidos sucessivos, ante a procedência do pleito principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural, de 01/02/1975 a 2009 e condenar o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo, em 20/04/2012. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 63 anos de idade e se encontra impossibilitado de trabalhar, conforme laudo médico, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 26 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Fls. 309: Defiro o requerimento da parte autora. Para tanto, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 08 de maio de 2014, às 15:40 min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

0000915-33.2014.403.6113 - VALDIR MOREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista as peças processuais encartadas por cópia às fls. 40/44, determino a redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, por dependência aos de nº 0002684-77.2013.403.6318, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-57.2013.403.6118 - NELSON DA SILVA BENTO X VALDEMIR DA SILVA BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 30/05/2014, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o

médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 24/04/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a idade da parte autora, defiro a tramitação prioritária do feito, conforme requerido. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-13.2014.403.6118 - YASMIN LIANDRA SOFIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARILEIDE DE LOURDES SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP318200 - TAIS DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c)

Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 24 de abril de 2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da natureza da ação e por se tratar de requerente menor, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/09/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ

Ante a proximidade da audiência designada, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação à certidão negativa do oficial de justiça à fl. 164, informando o endereço atualizado de ELEANRO SANTOS DA CRUZ, a fim de efetivar a regular citação do mesmo. Após, em caso positivo, peça-se o necessário. No contrário, conclusos.

Expediente Nº 10221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001585-1) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER ALAN KIRK(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o trânsito em julgado da presente ação, a fim de instruir o processo administrativo de expulsão - fl. 326. Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso da passagem aérea apreendida, referente ao(s) trajeto(s) não utilizado(s), depositando-se o montante em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária. Com a juntada do comprovante de depósito, oficie-se à CEF para que transfira o valor à SENAD. Caso contrário, encaminhem-se as cópias pertinentes à SENAD, para que requeira o que de direito diretamente com a empresa aérea. Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão, da decisão do recurso especial e da certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que o réu encontra-se em livramento condicional, encaminhe-se o passaporte apreendido ao Consulado. Autorizo a destruição do(s) celular(es), chip(s) e droga apreendidos, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se. No mais, cumpra-se a parte final da sentença. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 10222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao V. Acórdão proferido às fls. 169/170, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Para tal intento, nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011734-79.2012.403.6119 - SINESIO SEVERINO MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 64 -, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 25 de abril de 2014, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Com relação à perícia já realizada às fls. 62/65, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0004342-54.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em atenção ao contido na manifestação de fls. 145/148, entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, determinar a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 25 de abril de 2014, às 11:40 h., para a realização do exame neurológico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer aos exames munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0008058-89.2013.403.6119 - IRANI RIBEIRO NOVAES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos da comprovação do seu trabalho como diarista, bem como das cópias dos carnês de contribuição. Diante do contido nas informações do laudo pericial, às fls. 100/110, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Com relação à perícia de fls. 110/110, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0010052-55.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA IRMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 53, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, advertindo-a de que o não comparecimento importará na imediata extinção do feito. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de abril de 2014, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 25 de abril de 2014, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade,

fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002498-35.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-149/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 10223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003919-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIANE PORTO MARQUES MARTINS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva realizado pelo Ministério Público Federal contra a ré Rosiane Porto Marques Martins, bem como a solicitação de cooperação jurídica internacional para localização da acusada.Argumenta que, após a revogação da prisão preventiva nem a acusada e nem o seu advogado constituído manifestaram-se nos autos, resultando infrutíferas todas as diligências para localização de ambos. Sabe-se tão somente, que a acusada reside nos EUA, mas em local incerto e não sabido (fls. 196).Decido.Em que pesem os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal na manifestação retro, a prisão preventiva não é punição

processual, mas decorre da efetiva necessidade de que o réu permaneça custodiado no decorrer do processo. No caso dos autos, a preventiva foi decretada porque a ré, citada por edital, não havia, àquele momento, constituído defensor. Com a petição de fl. 127, subscrita por defensor constituído, foi suprida a necessidade de citação formal da ré - como já ressaltai na decisão anterior. Sendo possível o prosseguimento do feito, só é admissível a prisão preventiva em uma das hipóteses do art. 312 do CPP, as quais não se afiguram presentes. Ainda que a ré tenha tratado o feito com descaso, isso não é razão idônea para, isoladamente, determinar sua custódia cautelar. Em caso de condenação, não comparecendo a ré para cumprimento da pena que lhe for imposta, essa situação pode ser reavaliada, mas aí não será mais caso de custódia cautelar, e sim regressão de regime e expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena. Deste modo, indefiro o requerimento de decretação da prisão preventiva da ré. Diante do novo endereço do defensor constituído da ré, informado pela OAB (fl. 186), e a fim de evitar eventuais nulidades, determino sua intimação, por oficial de justiça, com urgência, para que apresente defesa preliminar, sob pena de configuração de abandono do processo com aplicação da multa do art. 265 do CPP, além de encaminhamento da questão ao Ministério Público Federal e à OAB para as devidas apurações, considerando as peculiaridades do caso. Restando negativa a diligência, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa preliminar. Arroladas testemunhas em juízo diverso, desde já determino a expedição das precatórias para oitiva por videoconferência, se possível, ou pelo juízo deprecado. Ouvidas as testemunhas ou no caso de não serem arroladas, e estando patrocinada pela DPU, expeça-se edital de intimação para audiência de instrução e julgamento, onde a ré será interrogada, neste juízo, no dia 21 de outubro de 2014, às 14:00. No caso de diligência negativa, na tentativa de intimação do defensor, venham os autos conclusos para fixação de multa e encaminhamentos necessários. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10224

INQUERITO POLICIAL

0000418-98.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE NACONASKI(SP187426 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO JOSÉ NACONASKI, denunciado em 21/02/2014 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado, através de Defensor constituído, apresentou a manifestação de fls. 116/118, oportunidade em que arrolou testemunhas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 64/67, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Com relação às testemunhas residentes em Curitiba/PR, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que intime as testemunhas a comparecerem, no dia 27/05/2014, às 15:00 horas, à sala de videoconferência daquela Subseção, bem como para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento das oitivas. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência via call center. Manifestem-se os defensores constituídos do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 99, que diz: INTIMEI o réu preso LEONARDO JOSÉ NACONASKI (...) bem como se manifestou expressamente no sentido de não ter condições de constituir advogado de sua confiança, solicitando que a Defensoria Pública faça sua defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105457-46.1998.403.6119 (98.0105457-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Conforme ficou evidenciado nesta audiência, ficou comprovado que o réu não esteve envolvido nos fatos. Infelizmente é muito comum, especialmente em inquéritos antigos, que as evidências sejam de certa forma manipuladas para possibilitar conclusão mais célere ou a incriminação de alguém que se suspeita ser o autor do crime. Neste caso, as suspeitas recaíram sobre o réu em razão de o veículo identificado na cena do crime estar em registrado em seu nome. Trata-se de indício relevante, que deve ser investigado, mas é evidente que o fato de um

veículo usado por um assaltante não induz necessariamente a conclusão de que o seu proprietário praticou o roubo, até porque é extremamente comum que ladrões façam uso de carros roubados para sair praticando assaltos em sequência, exatamente o que aconteceu nestes autos. Há várias evidências de que Fernando Mendonça agiu em nome do réu, inclusive o documento de fl. 50, em que assina, inclusive, recibo de aluguel. O próprio auto de reconhecimento fotográfico é inviável como meio de prova, eis que feito sem a utilização de outras fotos para comparação e através de uma foto antiga do réu, quando ainda bastante jovem, de quando emitiu o RG em Tocantins. Compartilho da conclusão da MM. Juíza que prolatou a decisão no feito 98.0105459-0 - no qual o réu foi absolvido em 2008, em situação bastante semelhante à presente -, de que a ausência de confirmação em juízo do reconhecimento fotográfico em sede policial pode indicar que tenha ele [a vítima] sofrido alguma coação ou tema eventuais represálias. Isso porque nesta audiência a vítima MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO disse que, na ocasião do roubo - que foi o último que sofreu, sendo carteiro até hoje, comparecendo nesta audiência de uniforme -, sequer conseguiu distinguir traços físicos do ladrão que o abordou, e até mesmo a placa do carro foi obtida por um terceiro que, estando em seu veículo pessoal, disponibilizou-se para ir atrás do ladrão e chegou a anotar a placa do carro que foi, meses depois, encontrado na posse de Fernando Mendonça, que deu depoimento incriminando o réu, mas que faleceu em 2005, conforme consta dos autos. Assim, não há qualquer evidência que ligue o réu aos fatos, de modo que o absolvo das acusações que lhe foram imputadas na inicial acusatória e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido condenatório contido na denúncia com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Expeçam-se as comunicações necessárias para que a absolvição do réu seja prontamente registrada nos órgãos de estatística criminal. Tendo o Ministério Público neste ato desistido do prazo recursal e não sendo a defesa sucumbente, a presente sentença transita em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se alvará de soltura. Réu e defensor intimados da sentença neste ato.

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra KIKNGSLY JOB ONUAJA, nigeriano, solteiro, comerciante portador do RNE n Y237547-M e do RG n 51095428 - SP, nascido em 10/11/1965, dando-o como incurso no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 26 de novembro de 2000 o réu, juntamente com JOHN EBIRIN OKEKE e DULCINÉIA PEREIRA DE SOUZA, mediante acerto de vontades e auxílio mútuo, exportaram para Lome (Togo), através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, aproximadamente 62kg (sessenta e dois quilos, peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente foi despachado por procedimento aduaneiro regular, e estava oculto no interior de motores de compressores de ar, com a intermediação da agenciadora de cargas POOL CARGO INTERNACIONAL LTDA e da companhia aérea SWISS AIR, através de voo com escalas em Zurique e Bruxelas. No dia 28/11/2000, no terminal de cargas aéreas do Aeroporto de Zurique, em fiscalização de rotina, foi constatada a presença de substância em forma de pólvora de cor amarela (quase branca) no interior da carga. Ainda segundo a inicial acusatória, restou apurado que JOHN EBIRIN OKEKE, previamente acertado com KINGSLY JOB ONUAJA, pediu a DULCINÉIA PEREIRA DE SOUZA que assinasse uma procuração, oferecendo-lhe em troca o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), assumindo a responsabilidade pela remessa da carga de compressores ao exterior. Posteriormente, ONUAJA dirigiu-se ao Aeroporto de Guarulhos e entregou ao responsável pela agenciadora de cargas POOL CARGO, LUÍS CARLOS PERTELE, os documentos providenciados por OKEKE, tendo efetuado, neste momento, o pagamento das despesas relacionadas ao transporte da carga, em dinheiro, de modo que a empresa contratada deu seguimento ao despacho aduaneiro de exportação. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 912/919, realizado pela polícia suíça e traduzido à fls. 955/962. Por decisão de fls. 538/539 foi decretada a prisão preventiva dos réus JONH EBIRIN OKEKI e KINGSLY JOB ONUAJA. Nenhum dos réus foi encontrado para ser citado, mas ONUAJA possuía, desde a fase de inquérito, defensor constituído que espontaneamente apresentou-se nos autos do processo penal nesta qualidade. Por esta razão, o processo seguiu unicamente contra ONUAJA. A defesa de KINGSLY JOB ONUAJA apresentou alegações preliminares, sustentando a inexistência de prova de participação do réu no ilícito e requerendo a rejeição da denúncia. Requeru ainda, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva (fls. 554/557). Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar (fls. 561/562). A prisão preventiva foi mantida pela decisão de fls. 563. Recebida a denúncia em relação aos réus JOHN EBIRIN OKEKE (que teve defesa preliminar apresentada por dativo) e KINGSLY JOB ONUAJA. No mesmo ato foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, tendo sido determinada a expedição de carta precatória visando a citação e o interrogatório dos acusados (fls. 629/630). Por decisão de fls. 637/637v, entendendo o juízo da época pela aplicação das então recentes alterações no CPP, foi recebida a denúncia em relação à ré DULCINÉIA PEREIRA DE SOUZA e expedida carta precatória visando a citação da desta. Em razão das certidões negativas de fls. 649v e 650v, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito unicamente em relação ao acusado KINGSLY JOB ONUAJA, tendo em vista que este constituiu defensor nos autos, e a citação dos demais

denunciados por edital (fls. 653/653v), o que foi deferido. O Ministério Público Federal, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réus JOHN EBIRIN OKEKE e DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, haja vista que, após a citação por edital, não apresentaram defesa nem constituíram defensor (fl. 686). Pela decisão de fl. 687 decretou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com relação ao réus JOHN EBIRIN OKEKE e DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, e o feito foi desmembrado. Por decisão de fls. 693/696 foi deprecada audiência para oitiva das testemunhas de acusação, facultando-se à defesa de ONUAJA apresentar testemunhas de defesa a serem ouvidas antes do interrogatório. Realizada a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO AURÉLIO DE ABREU e SÉRGIO DIAS DO COUTO JÚNIOR (fls. 744/746). Em decorrência, do mandado de prisão em aberto em desfavor do réu KINGLY JOB ONUAJA (fl. 540), foi determinada a comunicação da Interpol para inclusão na difusão vermelha (fl. 755). A defesa do réu requereu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar (fls. 777/778), o que restou indeferido em decisão de fls. 795/795v. Em vista das certidões negativas de fls. 846 e 848, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação LUIZ CARLOS PERTELE (fls. 854/854v). Em decorrência da comunicação de que o réu foi preso na Alemanha (fls. 856/857), foi solicitado ao Ministério da Justiça o encaminhamento de pedido de extradição (fl. 858). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 990). Nesta audiência, realizada em 22/11/2013, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e ao final o réu foi interrogado. A defesa requereu prazo para juntada de documentos. O Ministério Público Federal em alegações finais requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 1060/1066). Em alegações finais a defesa requereu a absolvição do acusado ante a inexistência de provas suficientes para a condenação (fls. 1107/1113). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo pericial realizado pela polícia suíça (fl. 918/919, traduzido às fls. 961/962), que apontou que a substância apreendida, naquele país, tratava-se de COCAÍNA, com pureza entre 80% e 85%. O entorpecente estava oculto em recipientes de pressão, exigindo o rompimento do contêiner para que fosse descoberto.

2.2. Autoria

No decorrer da investigação policial, instaurada em virtude da apreensão de 62kg de cocaína no aeroporto de Zurique, constatou-se que os compressores de ar onde estava oculto o entorpecente foi despachado do aeroporto de Guarulhos através da Empresa POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA, figurando como proprietária da carga (remetente) DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, a qual assinou procuração em favor do despachante. Na polícia, DULCINEIA SOUZA disse que entregou seus documentos pessoais a JOHN IBERIN OKEKI, e posteriormente, a pedido deste, assinou a procuração utilizada para importação (fls. 151/152). Ainda em sede policial, a então esposa de JOHN IBERIN OKEKI, MIRTES FRANCO OKEKE, confirmou que seu marido teria ido a um cartório com DULCINEIA SOUZA para que esta assinasse uma procuração e que esta lhe informou ter recebido, de uma terceira pessoa, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela emissão do documento (fls. 188/189). O proprietário da empresa POOL CARGO, LUIS CARLOS PERTELE, informou à polícia recordar da exportação de compressores de ar, que foi feita em nome de DULCINEIA SOUZA, mas efetivamente contratada por outra pessoa, o qual se apresentava como WALISSON ou ALISSON. Nunca se encontrou com DULCINEIA SOUZA e, inclusive, passou o modelo de procuração via fax para WALISSON, a fim de que este providenciasse a documentação necessária para a exportação (fl. 98/99). Conforme restou apurado, a linha telefônica do fax utilizado para a recepção do documento - (11) 223-5888 - pertencia a JOÃO AURÉLIO DE ABREU e estava instalada em sua empresa, AGÊNCIA ZARCO VIAGENS E TURISMO. JOÃO AURÉLIO DE ABREU, também em sede policial, confirmou ser proprietário da referida empresa e que, em algumas ocasiões, cidadãos nigerianos chegaram a receber documentos através do fax de sua agência. Posteriormente ficou evidente que a compra de passagens por nigerianos no local - sem que muitas perguntas fossem feitas - era o carro-chefe da agência de viagens, pois uma funcionária declarou já ter vendido mais de US\$80.000,00 de passagens para nigerianos em apenas um mês. JOÃO ABREU reconheceu um indivíduo através de uma foto na delegacia, informando conhece-lo pela alcunha de MANDRAKE, ficando consignado pela autoridade policial no termo de depoimento que, de acordo com o banco de dados da polícia, tratava-se de ANSON OMUAJA GODWIN. ABREU relatou ainda que este indivíduo frequentava sua empresa, chegou a vender passagens aéreas para o mesmo e que em determinada oportunidade autorizou este a receber fax em sua linha telefônica (fls. 103/104). As funcionárias da agência de viagens TAMBÉM reconheceram MANDRAKE. VANDA ARRISCADO é angolana e trabalhou na ZARCO VIAGENS, reconheceu o acusado em seu depoimento (fl. 185). MARIA BLEFORT também reconheceu MANDRAKE (fl. 186). Ficou evidenciado, pelo conjunto dos depoimentos, que o mesmo teve problemas com uma viagem que seria feita por sua esposa, e voltou à agência questionando se ali havia algum dedo-duro - aparentemente o DENARC efetuou uma apreensão, o que provavelmente é a razão do processo que tramita na 5ª Vara desta subseção e recentemente retomou seu curso com a prisão do réu (fl. 782). Em pesquisa feita pela polícia em nome de ANSON OMUAJA GODWIN, no sistema INFOSEG (fls. 134/146), restou consignado, que o mesmo também utilizava o nome de KINGSLY JOB ONUAJA. Isso só foi possível porque o réu foi preso em 1999 ao utilizar documento falso em nome de GODWIN, sendo KINGSLY ONUAJA seu verdadeiro nome. O réu foi condenado naquele processo, e a pena foi extinta pelo cumprimento em 30/10/2002. O registro daquele fato permitiu concluir que MANDRAKE/GODWIN é o mesmo ONUAJA. Em juízo, a testemunha de acusação JOÃO AURÉLIO DE

ABREU confirmou seu depoimento prestado na polícia. Disse ser proprietário da linha telefônica n (11) 223-5888 e da empresa AGÊNCIA ZARCO TURISMO. Relatou ter vendido passagens para vários nigerianos, inclusive para o réu e que, em decorrência disso, compareceu diversas vezes na Polícia Federal pra prestar depoimento, em razão do envolvimento dos passageiros com o tráfico de drogas. Autorizou o réu, a quem conhecia por MANDRAKE, a receber um fax em sua linha telefônica. Relata que pediu a seus funcionários para aumentar o preço das passagens aéreas destinada a nigerianos, pois tinha problemas em sua agência em função do elevado fluxo destes. Chegou a reconhecer a foto do réu na Delegacia, e lhe foi informado que o mesmo possuía três passaportes, não se recordando dos nomes que utilizava. O recebimento do fax por MANDRAKE foi um fato esporádico em sua agência e, no dia em que o réu recebeu o fax, pegou o documento rapidamente, não tendo sido possível à testemunha ver do que se tratava. A testemunha de acusação SÉRGIO DIAS COUTO JÚNIOR, agente de polícia federal aposentado, disse que trabalhava, na época dos fatos, na Divisão de Inteligência da Polícia Federal. Relatou que efetuou as primeiras diligências para identificar as pessoas responsáveis pela exportação do entorpecente, bem como os locais onde haviam sido comprados os compressores onde a droga estava oculta no momento da apreensão. Informa que os compressores teriam sido comprados na Rua Florêncio de Abreu em nome de terceira pessoa. Naquela época, um dos principais traficantes nigerianos tinha como nome ALISSON, não sabendo informar se MANDRAKE e ALISSON são a mesma pessoa. Em relação a DULCINÉIA SOUZA, informou que ela constava na nota fiscal de compra dos compressores. Com relação a OKEKE, recorda-se que era um dos responsáveis pelo tráfico de drogas para a Nigéria e toda Europa. A testemunha de defesa JUDITE ALMEIDA BISPO, sogra do réu, disse que desconhece o uso de outro nome pelo mesmo e que, na época em que ele estava em São Paulo, trabalhava com restaurante na Avenida Rio Branco, juntamente com sua filha. O réu é africano, não sabendo informar a sua nacionalidade, mas o conheceu aqui em São Paulo. Relata que soube da prisão do réu recentemente, desconhecendo o motivo. A única viagem do réu ao seu país de origem foi quando o seu pai faleceu, e desconhece se o mesmo é proprietário de algum comércio. A testemunha de defesa NICOLE CHINEWENDU ONUAJA, filha do réu, informa já ter viajado para o exterior com sua família, com o intuito de conhecer os familiares paternos, e chegou a residir na Nigéria durante dez anos, mas atualmente mora no Brasil para estudar. Relatou que seu pai era proprietário de um restaurante aqui em São Paulo. Na época em que morava no Brasil, seu pai não costumava viajar para o exterior e, na ocasião em que ele foi preso na Alemanha, havia ido àquele país para fazer tratamento em decorrência da perda de parte da audição. Chegou a acompanhá-lo em outra oportunidade. A testemunha de defesa PAULO SABINO BISPO, cunhado do réu, disse que o conhece há pouco mais de dezesseis anos, desde quando ele trabalhava em um restaurante na Avenida Rio Branco, em São Paulo, juntamente com a irmã da testemunha. Ao ser perguntado se conhece outro nome usado pelo réu, relatou recordar de uma discussão, entre o réu e um vizinho de comércio, por este último tê-lo chamado de MANDRAKE. Em seu interrogatório, o réu negou a acusação. Disse que não foi o responsável pelo envio das drogas para o exterior, desconhece as pessoas de nome DULCINÉIA PEREIRA DE SOUZA, JOHN EBERIN OKEKE e LUIZ CARLOS PERTELE. Informa que não se apresentou, em nenhuma ocasião, como ALISSON ou WALISSON. Confirmou que foi preso em 1999 por uso de documento falso. Esclareceu que de posse de documento em nome de ANSON AMUJAJA GODWIN quando foi prestar serviço de intérprete a um amigo de nome ANDRON no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O documento foi confeccionado no bairro da Liberdade. Perguntado por este juízo a respeito de JOAO AURÉLIO DE ABREU, informou que conhece o mesmo, pois era seu vizinho de comércio em São Paulo. Era a única pessoa que o chamava de MANDRAKE. Chegou a comprar algumas passagens aéreas em sua agência, mas atendido por uma mulher. Indaguei como o réu ficou sabendo da existência de investigação contra si - pois constituiu advogado mesmo antes de ser intimado no bojo do inquérito policial -, e ele respondeu que foi informado por uma mulher que trabalhava na empresa ZARCO, que lhe informou que seu padrão dirigiu-se à Delegacia e lhe foi apresentada uma foto do réu, que estava sendo investigado. Então, o réu contratou um advogado e este lhe informou que havia uma acusação contra si. Disse que tinha uma loja de roupas na Avenida Ipiranga, próximo ao comércio de JOÃO AURÉLIO DE ABREU. Por esta razão, chegou a receber fax na empresa ZARCO, de propriedade do mesmo. Perguntado por este juízo acerca dos AWB de fls. 38 e 43, informa que não tem nada a ver com os documentos e não providenciou a exportação com o nome de ALISSON ou WALISSON. Veio ao Brasil pela primeira vez há mais de dezessete anos, fez o protocolo para permanecer no país e, em todo esse período, só saiu do país uma ou duas vezes em decorrência da inexistência de documentação para permanecer no país. Informa que, na época de sua permanência no Brasil, sempre morou no mesmo local, próximo ao seu restaurante. Saiu do Brasil em 2004 e até 2012 ficou com sua família na Nigéria, pois queria realizar seu sonho de que sua família conhecesse seu país de origem. Negou ter saído do país com a intenção de fugir das autoridades brasileiras, tanto que continuou com seu nome verdadeiro e fazia diversas viagens da Nigéria para o exterior, a fim de comprar produtos usados e revender em seu país de origem. Sustenta que foi preso na Alemanha, pois comprava produtos neste país e revendia na Nigéria, e com essa atividade chegou a ganhar cerca de US\$20.000,00 em um único mês. Realizava ainda na Alemanha um tratamento em decorrência da perda parcial de sua audição. Quando saiu do Brasil em 2004 ainda manteve contato com o advogado do processo e, quando sua prisão temporária foi revogada, dirigiu-se até o consulado do Brasil na Nigéria para obter o visto e retornar, mas, quando finalmente obteve o visto brasileiro, sua prisão preventiva já havia novamente sido decretada. Por fim,

informou que durante o período de 2000 a 2004 nunca foi procurado pela polícia pra prestar esclarecimentos. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. Em primeiro lugar, durante seu interrogatório, o réu confirmou que a foto que foi objeto de reconhecimento por LUIZ CARLOS PETERLE é efetivamente sua. A foto lhe foi exibida, o que consta do registro audiovisual da audiência. Esta foto foi objeto de reconhecimento por quatro pessoas diferentes. PETERLE, em primeiro lugar, permitiu que fosse feito o elo WALISSON-GODWIN. Depois, tendo a polícia identificado que quem contratou o despacho aduaneiro utilizou o telefone (11) 223-5888, chegou-se a JOÃO ABREU, titular da linha. ABREU reconheceu o réu como MANDRAKE, e disse que o mesmo frequentava a sua empresa e já havia recebido faxes lá. Duas funcionárias de ABREU reconheceram MANDRAKE - inclusive, o réu admitiu em seu interrogatório que tomou conhecimento da investigação através de uma delas, o que não deixa dúvidas de que o reconhecimento feito pela moça na polícia foi legítimo e que realmente se trata da foto do réu. Seria necessária uma imensa coincidência para que indivíduo muito parecido com o réu, capaz de confundir PETERLE, e que igualmente frequentador do estabelecimento de ABREU e utilizador do fax, para que tudo não passasse um de grande engano. Mas as provas não param aí. A titular da carga, originalmente corré, DULCINÉIA SOUZA, admitiu ter emprestado seu nome a OKEKE. A esposa de OKEKE, MIRTES FRANCO OKEKE, foi ouvida na polícia às fls. 188/189, e confirmou a versão de DULCINÉIA SOUZA. Negou saber de qualquer envolvimento de OKEKE com o tráfico, mas admitiu que conhecia o réu, quando lhe foi exibida a mesma foto já mencionada. Disse que só o conhecia de vista, mas deu detalhes sobre o mesmo: que tinha um bar na Rua Rio Branco, no qual ela já foi algumas vezes com o seu marido na noite do reggae. Foi claramente evasiva ao dizer que não sabe se o seu marido tem amizade com essa pessoa, que era conhecida por um nome parecido com STANLEY - evidentemente, KINGSLY. Pouco tempo depois surgiu no IPL a primeira manifestação do advogado do réu. Embora não haja prova alguma de que houve prática de tráfico de drogas, o nome WALISSON estava anotado, juntamente com o telefone, em outro despacho aduaneiro anterior, bem-sucedido, onde a carga era a mesma - compressores - e também em nome de um laranja, desta vez MARIA LEONE DA SILVA FILHA, que disse ser empregada doméstica. A procuração assinada por MARIA LEONE foi oficializada no 20º Cartório de Notas, que fica ao lado da CENTRALFER, empresa onde foram comprados os compressores do segundo carregamento, o que foi apreendido. O elo entre ambos os casos ficou evidente na minuciosa investigação da Polícia Federal. Ficou claro, desde o início pelo modus operandi das pessoas por trás do tráfico, que os mesmos utilizavam, sempre o nome de terceiros, normalmente mediante pagamento de valor irrisório ou à revelia destes. No primeiro carregamento, em que os objetos foram comprados nas empresas DE MEO e no atacadista MAKRO, chegou-se a uma panificadora (através do cadastro do cartão do MAKRO), cujos donos desconheciam a compra e sequer tinham perdido ou emprestado o cartão do MAKRO. No segundo, os compressores comprados na CENTRALFER foram emitidos em nome de DULCINÉIA SOUZA, aliciada por OKEKE para emprestar seu nome. Os verdadeiros operadores do esquema nunca aparecem, por óbvio, de modo que a ausência de seus nomes dos documentos está longe de ser evidência ao seu favor. Terceiro, ficou evidenciado, através da conduta do réu neste processo, que o mesmo saiu do Brasil para furtar-se à investigação. Admitiu que soube da investigação, contratou advogado - que se manifestou nos autos -, mas nunca se apresentou para dar a sua versão dos fatos. Foi embora do Brasil com toda a sua família, mas nenhuma viagem sua está registrada no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal, com nenhum dos nomes que usou ou o seu verdadeiro, conforme extratos de fls. 1047/1050. Em seu interrogatório, admitiu que, quando soube da revogação da prisão temporária, tentou obter visto para voltar ao Brasil, mas desistiu quando a preventiva foi novamente decretada. Não que tivesse a obrigação de se deixar ser preso - mas acompanhou à distância o trâmite do processo e não forneceu, ao longo do mesmo, qualquer documento ou meio de prova hábil a provar sua inocência. Os poucos documentos juntados pela defesa somente comprovam o que não está em discussão - que o réu viveu no Brasil e aqui constituiu família. Por último, JOÃO ABREU disse em seu depoimento neste feito que chegou a vender passagem para a esposa do réu, resultando em uma abordagem por agentes do DENARC no aeroporto de Guarulhos. O réu, segundo ABREU, foi até a agência ZARCO reclamar e perguntar se ali tinha algum dedo-duro. Não há nenhuma evidência que comprove esta declaração, mas há processo em trâmite na 5ª Vara desta subseção sob o nº 7249-98.1999.403.6181. Ali, conforme a narrativa da inicial acusatória, consta a seguinte acusação contra o réu, em resumo: No dia 10 de setembro de 1999, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, funcionário da empresa aérea Varig suspeitou de duas malas deixadas na esteira de bagagens, com destino a Lagos/Nigéria, dentro das quais foram encontrados pacotes contendo substância em pó, de cor branca, aparentando ser cocaína. Referidas bagagens seriam procedentes de Assunção/Paraguai, porém, haviam (sic) indícios de que teriam sido despachadas no próprio Aeroporto de Guarulhos, tendo em vista que, consultada a lista de passageiros, nenhum estava ligado àquelas bagagens. Em 17 de setembro de 1999, por volta das 16h30min, os ora denunciados se dirigiram ao balcão de atendimento do Aeroporto, reclamando as referidas bagagens, sendo conduzidos à Polícia Federal do Aeroporto. Interrogados, Frank Willians Ani afirmou estar acompanhando seu amigo Anson, o qual tinha a intenção de verificar o paradeiro de uma bagagem com destino a Lagos/Nigéria, negando conhecer o conteúdo desta. Kingsly Job Onuaja alegou ter ido ao Aeroporto por solicitação do amigo nigeriano Maiko, cujo endereço desconhece, com o fim de verificar o paradeiro de uma bagagem que tinha como destino Lagos/Nigéria (...). No momento do interrogatório de Kingsly Job Onuaja, a Polícia Federal constatou que

este havia se identificado com o nome de Anson Onu Aja Godwin, sendo que desta ocorrência foi preso em flagrante delito, processado e condenado por uso de documento falso. A denúncia prossegue imputando a ONUAJA e a OKONKWO - verdadeiro nome de FRANK ANI - a tentativa de exportar do país um total de 32kg de cocaína. O feito recentemente retomou seu curso em razão da prisão do réu e está na fase de oitiva de testemunhas de acusação. A versão dada por ONUAJA naquela ocasião é diferente da que me contou em seu interrogatório em juízo, quando disse que acompanhou um amigo ao aeroporto para servir de intérprete deste. No outro processo, disse que nem ele nem OKONKWO tinham coisa alguma a ver com aquelas malas, que estava apenas prestando um favor a um amigo e que o outro estava lhe fazendo companhia. Por todo o exposto e considerando todo o conjunto probatório, ficou claro que o réu KINGSLEY JOB ONUAJA praticou, juntamente com JOHN OKEKE, a conduta típica do art. 12 da Lei 6.368/76. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 12 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76, na modalidade exportar. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 12 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [...] Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; (grifei) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei 6.368/76, já que a droga foi efetivamente exportada e só foi apreendida na Suíça, caracterizando a transnacionalidade do crime. Embora tenha o entendimento de que não é possível a aplicação retroativa da redução de pena prevista no 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que a pena cominada em uma lei faz parte de um microsistema, de modo que não é possível utilizar unicamente a pena-base da lei anterior com uma causa de diminuição da lei nova sem se considerar que a pena-base foi aumentada, há precedentes em sentido contrário. Assim, para evitar eventual nulidade do julgado, passo a analisar essa possibilidade. Entendo que a benesse legal em questão é dirigida àquele que não integra organização criminosa de forma não eventual e que não faz do crime seu meio de vida. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de normalmente ser assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de

advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. O réu, contudo, não é mera mula do tráfico. Exportou quantidade elevadíssima de cocaína utilizando expediente sofisticado, dando aparência de legitimidade ao despacho aduaneiro e utilizando o nome de terceiros para ocultar-se da transação. Este último é o traço característico diferenciador da mula e do traficante: enquanto a primeira é usada para que os verdadeiros operadores do esquema não apareçam, o segundo alicia pessoas para que ostentem a titularidade de uma passagem aérea, de uma empresa ou, no caso dos autos, de um despacho aduaneiro, exatamente o que aconteceu com a cooptação de DULCINÉIA SOUZA por valor declaradamente irrisório. A quantidade de cocaína exportada também impede que se considere o réu pequeno traficante. Por qualquer cotação que se utilize, os mais de 60kg de cocaína apreendidos valem milhões no mercado de destino, de modo que revelam esquema estruturado, pelo menos, entre ONUAJA, OKEKE e um terceiro que seria o destinatário da droga no Togo. Por todo o exposto, inaplicável a causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ainda que se entenda que deva ter incidência retroativa. 2.4.

Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu possui antecedente criminal consistente na condenação por uso de documento público falso no feito 5858-11.1999.403.6181, que tramitou na 2ª Vara desta subseção, onde foi condenado a dois anos de reclusão, com trânsito em julgado para a defesa em 02/05/2000 (certidão de objeto e pé à fl. 1012). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. O réu exportou elevadíssima quantidade de cocaína (mais de 60kg) e, além disso, lançou mão de esquema elaborado, com a utilização de interposta pessoa - DULCINÉIA SOUZA - para impedir que fosse identificado, compra fraudulenta (em nome de terceiro, a mesma DULCINÉIA SOUZA) de diversos compressores de ar e adulteração dos mesmos para inserir a droga, que só foi descoberta com a destruição de um dos compartimentos dos aparelhos (fotos de fls. 08/15). Por fim, ainda nas circunstâncias do delito, o réu deve ser apenado mais severamente por ter exportado cocaína, substância consideravelmente mais deletéria do que outras também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta de forma especial a elevadíssima quantidade de cocaína exportada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 9 anos de reclusão e pagamento de 250 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, considerando ser este (1/3) consideravelmente superior ao mínimo da lei atual (1/6), e levando ainda em conta que as circunstâncias negativas da exportação já foram sopesadas na fase do art. 59 do Código Penal. Assim, tendo o réu exportado a droga para o Togo, com a apreensão do entorpecente na Suíça, aplico a causa de aumento em 1/3, resultando pena de 12 anos de reclusão e 333 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Considerando que o próprio réu declarou capacidade econômica privilegiada, fixo o dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP - diante da elevadíssima quantidade de droga exportada, que revela ser o réu integrante de organização criminosa com recursos consideráveis - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde dezembro de 2012, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu KIKNGSLY JOB ONUAJA, nigeriano, comerciante portador do RNE n Y237547-M e do RG n 51095428 - SP, nascido em 10/11/1965, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão e pagamento de 333 dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 12 c/c 18, I, da Lei 6.368/76 (tráfico internacional de drogas). Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu conseguiu evadir-se do feito por quase uma década, somente vindo a ser preso na Alemanha em decorrência da cooperação da Interpol, entendo que sua liberdade neste momento representa risco real de fuga em prejuízo à aplicação da lei penal, de modo que persiste a necessidade de sua prisão preventiva, razão pela qual indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO:** Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste

juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Encaminhem-se os documentos e pertences pessoais do réu à penitenciária onde encontra-se custodiado, à exceção do passaporte, que deve permanecer nos autos. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Por fim, condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-89.2005.403.6119 (2005.61.19.004901-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDETE PAZ VELASQUE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLAUDETE PAZ VELASQUE, dando-a como incurso no art. 289, 1º Código Penal (posse de moeda falsa). Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 01/10/2001, por volta das 19:30, no aeroporto internacional de Guarulhos, a acusada foi flagrada tentando embarcar para Amsterdã, levando consigo, para fins de comércio ou para entrega a consumo de terceiros, aproximadamente dois quilos e meio de cocaína. Constatada essa prática delitativa, a acusada e seus pertences foram submetidos a busca, encontrando-se, em seu poder, dez cédulas de US\$100,00 (cem dólares) falsas e 18 cédulas verdadeiras. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fl. 20, em 27/07/2005. Foi juntado aos autos laudo de exame documentoscópico (fls. 26/27). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 107/108. À fls. 109 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. A testemunha de defesa CELESTINO DA CRUZ CORTEZ, ouvida por carta precatória, disse que na época dos fatos não conhecia a ré, que atualmente é padrinho de seu filho, que Claudete é dona de casa, casada e que nada tem a dizer contra a mesma (fls. 130/131). Interrogada por carta precatória, fls. 146/148, a ré disse, em suma, que não sabia da falsidade das notas, que recebeu as cédulas de LIDA, mesma pessoa que lhe entregou a mala com drogas, mas que não sabia nem das drogas nem da falsidade do dinheiro. Disse ter sido condenada no processo de tráfico a dois anos e oito meses de reclusão, e que iria para Amsterdã para trabalhar em uma casa de prostituição. Afirmou ser casada atualmente, ter um filho e não trabalhar. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 153/157, requerendo a condenação do réu. A defesa pediu sua absolvição pelos memoriais de fls. 160/165. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do CP, que tem a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [grifei] Como se vê, o tipo do art. 289 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. No caso da imputação contra a ré, de guarda de moedas falsas, trata-se da conduta equiparada do 1º na forma consumada. Por outro lado, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. (4 NOTAS DE R\$ 50,00). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTES STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita, bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 2. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso, por trata-se de delito contra a fé pública. A qualidade das cédulas é suficiente para permitir a sua introdução em circulação, o que foi atestado tanto no laudo de fls. 26/27 quanto no laudo de fls. 224/227. Seguindo precedentes do TRF3, requisitei a devolução aos autos das cédulas apreendidas, para permitir a avaliação direta pelo julgador. Fazendo o exame por ocasião da prolação desta sentença, constato que, ainda que analisando com proximidade seja possível discernir que se trata de impressão a jato de tinta, no uso corriqueiro as cédulas se apresentam com qualidade suficiente para serem introduzidas em circulação, não sendo o caso de aplicação da insignificância penal. 2.2. Materialidade A materialidade delitativa quanto ao crime de moeda falsa restou cabalmente comprovada

pelos laudos periciais de fls. 26/27 e 224/227. As cédulas falsas estão juntadas à fl. 228.2.3. Autoria Não há prova de que a ré, embora de posse das cédulas falsas, agiu com dolo, ou seja, que tinha conhecimento de que guardava consigo cédulas falsas. É cediço que a prova do dolo em crimes desta natureza é difícil, mas esta dificuldade não pode ser imputada à ré e, por outro lado, não se pode lançar mal deste argumento para legitimar a responsabilização objetiva no direito penal. A denúncia é embasada unicamente no fato de a ré estar de posse das cédulas falsas. Não produziu nenhuma testemunha de acusação. Contudo, há vários detalhes que falam contra a pretensão condenatória: (1) As notas são de dólar, moeda estrangeira, desconhecida do brasileiro médio - ou pelo menos não sendo familiar o suficiente para que se exija a percepção de falsidade não-grosseira; (2) As dez notas falsas estavam no meio de vinte e oito cédulas, sendo, portanto, dezoito cédulas verdadeiras, dificultando ainda mais que uma pessoa que as recebe no meio de uma empreitada bem mais grave - o tráfico de drogas - perceba a falsidade; (3) A ré disse ter recebido o dinheiro de seus aliciadores para custear as despesas para a prática do tráfico, o que é plausível, considerando as circunstâncias de sua prisão, de modo que não seria razoável exigir que suspeitasse - como sustenta o Ministério Público Federal em alegações finais - que uma organização criminosa gastando milhares de dólares com a remessa de 2,5kg de cocaína para a Holanda pretendeu economizar mil dólares misturando as cédulas com verdadeiras, correndo o risco de por toda a operação a perder. Aliás, é bem possível que os próprios traficantes não soubessem que haviam adquirido notas falsas, considerando que certamente não obtiveram a moeda americana pelos meios regulares e pela cotação oficial. Normalmente se depreende o dolo no crime de moeda falsa pelas circunstâncias em que a fraude é descoberta: pela forma com que o agente tenta por a moeda em circulação, pela maneira como se comporta na abordagem em caso de cédulas guardadas, etc. No caso dos autos, a acusação não produziu prova de que a ré efetivamente tinha conhecimento da falsidade das cédulas, e nem é caso de aplicação do hoje ubíquo dolo eventual, o qual, aliás, é até mais difícil de provar que o dolo direto. Por todo o exposto, impõe-se a absolvição da ré. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER a ré CLAUDETE PAZ VELASQUE, qualificada na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré desta sentença, considerando-se que é assistida pela DPU. Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal acerca da absolvição da ré para registro, inclusive o SEDI. Na ausência de recurso, ultimadas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007599-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NGUYEN THI NGOC DIEP (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NGUYÊN THI NGOC DIÊP, vietnamita, casada, cozinheira nascida em 21/10/1973, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 12 de setembro de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo QR922 da companhia aérea QATAR Airways, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,2kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 80/83. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 113/114). Por decisão de fls. 115 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 54/v. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 15/17), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 80/83, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na polícia, a autoridade policial considerou que a ré estava impossibilitada momentaneamente de prestar esclarecimentos, pois, mesmo com a presença de intérprete da língua inglesa, não foi possível a comunicação (fls. 07/08). Posteriormente, a ré narrou os fatos para o Consulado do Vietnã, que encaminhou tradução à defesa, juntada em alegações finais, posteriormente ao seu interrogatório em juízo. A testemunha MARCELO CARDOSO TEOBALDO, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos.

Relatou que recebeu uma ligação da companhia aérea dizendo que encontraram na inspeção de bagagens item suspeito. Passaram a bagagem no raio-X, onde a suspeita foi reforçada. Uma funcionária da companhia aérea o acompanhava e a ré estava presente no momento. Dentro da mala havia mercadorias que eram lençóis embrulhados em pacotes. Quando foram abertos, havia pacotes no meio e, ao fazer um corte com estilete, saiu um pó branco. Conduziram a ré para a Delegacia. Lá a mala foi completamente vistória e fizeram o teste químico que resultou positivo para cocaína. Em seu interrogatório, a ré não confessou o crime. Disse que é casada, tem dois filhos que moravam com ela, é cozinheira de buffet de casamentos no Vietnã e ganhava de US\$ 300,00 a US\$ 400,00 por mês, frequentou a escola até o 9º ano, e nunca foi presa ou processada anteriormente. Relatou que é a primeira vez que está no Brasil e não sabia que estava sendo processada por tráfico de drogas. Uma mulher de nome Truc, muito amiga de sua prima, ofereceu-lhe uma oportunidade de trabalho temporário como cozinheira em um restaurante aqui no Brasil por três meses e ganharia por volta de US\$ 4.500,00, mas que poderiam chamá-la para trabalhar novamente. Truc foi quem pagou sua passagem, mas chegando ao Brasil achou o país muito frio, não sabia falar a língua, razão pela qual ligou para Truc e disse que queria voltar ao Vietnã. Esta lhe disse que compraria a passagem, mas a ré permaneceu por 10 dias aqui no Brasil. Truc disse à ré que alguém iria buscá-la e que ia apresentar ela pra trabalhar em um restaurante. Chegando no Hotel encontrou uma menina vietnamita que estava à sua espera e elas iriam dividir o preço da hospedagem. Mas logo que chegou ligou novamente para Truc, pois queria ir embora e ela lhe disse que um amigo iria lhe entregar a passagem. Um casal foi buscá-la no Hotel, e ligaram para Truc, que falou com a ré. Truc disse que esse casal a levaria para o aeroporto. Um homem negro apontou uma arma em sua cabeça e tirou toda a bagagem de sua mala e colocou alguns pacotes com lençóis e disse que se ela não levasse a mala com os pacotes não iria voltar para o Vietnã. Todavia, em momento algum desconfiou que dentro dos pacotes havia cocaína, pois o casal lhe disse que era um presente de aniversário para Truc. Como a ré estava com medo e queria muito voltar para o Vietnã, aceitou levar a mala com os pacotes. Chegando ao aeroporto, dois homens negros a acompanharam e indicaram onde ela teria que ir, mas a ré nem pensou em ir à polícia, pois não desconfiava que havia algo ilícito em sua bagagem. Quando foi presa ficou com muito medo. A versão da ré não condiz com o restante do conjunto probatório. A ré se enquadra no perfil da mula do tráfico, vindo de outro país, alegando dificuldades financeiras e passando cerca de 10 dias no Brasil. Além disso, não é crível que uma cidadã vietnamita tenha deixado casa, marido, filhos e emprego no Vietnã para vir atrás de um emprego temporário oferecido por uma estranha, em um país que sequer fala o idioma, sem ter qualquer contato com conhecido e sem ter a garantia de que esse suposto emprego realmente existia. Aliás, a atitude de Truc - que depois, através de informação do Consulado do Vietnã, se descobriu ser aliciadora contumaz de mulas -, de pagar a passagem para a ré de forma gratuita também não é plausível. Por fim, a ré disse que mesmo depois de ter sido ameaçada pelos aliciadores não desconfiou em momento algum que poderia ter algo ilícito em sua bagagem, pois tinha certeza que seria um presente de aniversário para Truc, versão completamente inverossímil. Tudo indica que realmente aceitou fazer o transporte de droga mediante pagamento. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, o que não era o caso em questão, pois assim que chegou ao aeroporto a ré poderia ter ido à polícia e declarar que estava sendo ameaçada. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, que teriam sido determinantes para que aceitasse a proposta de emprego no Brasil, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada.

Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, e os únicos carimbos em seu passaporte, emitido em 2009, são para o Camboja, país fronteiriço do Vietnã. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça

ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor da ré, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Contudo, pelas circunstâncias de seu aliciamento e diante dos altos custos envolvidos, a ré tinha consciência de que transportava droga de alto valor no bojo de um esquema maior de grande lucratividade, merecendo, assim, reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL

DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã vietnamita, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para Ho Chi Minh, no Vietnã, destino distante, e praticou o crime enfrentando barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/3, resulta pena de 8 anos de reclusão e 800 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não têm antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, e os carimbos em seu passaporte, emitido em 2009, são todos para o Camboja, país fronteiriço do Vietnã. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada no Vietnã para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta para Ho Chi Min. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes - confirmada pelo Consulado do Vietnã à fl. 92 - e mínima quantidade de viagens internacionais, indicando que o presente fato foi apenas um episódio na vida da ré, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo suficiente fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 12 de setembro de 2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** a ré **NGUYÊN THI NGOC DIÊP**, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 12/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã vietnamita (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-14.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.Int.

0008398-04.2011.403.6119 - MARIA LUIZA SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0012338-74.2011.403.6119 - JOSE JENILTON SANTANA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0010702-39.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0012002-36.2012.403.6119 - MARIO CORREA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0001944-37.2013.403.6119 - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

Expediente Nº 10227

MONITORIA

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fl. 69, tendo em vista os diversos endereços fornecidos e os réus constantes nos autos. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007044-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Defiro o pleito de fl. 55. CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Unidas, 92, Jardim Monte, CEP: 07075-280, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-148-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.289,58 (doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0008786-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o pleito de fl. 52. CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Jequitai, 32, Cidade Parque Brasília, CEP: 07243-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-146-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.034,33 (dezesete mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010486-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE KELLY NERY ROCHA

Defiro o pleito de fl. 70. CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Odorico Inácio de Jesus, 185, Vila Rosália, CEP: 07064-040, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-147-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.102,90 (dezesete mil, cento e dois reais e noventa centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Defiro o pedido de fl. 48. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-084/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Inhambu, 1325, apto. 142, Vila Uberabinha, CEP: 04520-010, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 34.705,70 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-084/2014.

0011306-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE MORAES

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 39, bem como a juntada das custas de fls. 40/41, uma vez que não partiu deste Juízo quaisquer determinações neste sentido. Sem prejuízo, comprove ter efetuado a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça ofício Requisitório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0002948-46.2012.403.6119 - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 57. Por conseguinte, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 55. Int.

0004088-18.2012.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0000148-11.2013.403.6119 - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0001194-35.2013.403.6119 - JOSEFA CUNHA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 101, dando conta da regular implantação do benefício em prol da autora, esclareça a parte autora sua petição de fl. 92. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/100. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9356

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1) - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP

VISTOS. Fls. 235/236: Como revela o extrato de fl. 234, a restrição realizada no sistema RENAJUD é exclusivamente para transferência dos veículos bloqueados, não havendo impedimento para a circulação do caminhões e automóveis em tela. Todavia, sabido de outros casos que o sistema operacional do DETRAN por vezes não permite o mero licenciamento quando há impedimento à transferência (circunstância que pode impedir

a circulação, pela irregularidade da documentação), INTIME-SE a executada para que especifique, dentre os veículos apontados no extrato RENAJUD de fl. 234, aqueles cujo licenciamento se vai realizar, comprovando documentalmente. Após a manifestação da parte, tornem conclusos para determinação de expedição de ofício ao DETRAN para autorização do licenciamento. Sem prejuízo, INTIME-SE o exequente para ciência das constrições efetuadas nos autos. Int.

Expediente Nº 9358

DESAPROPRIACAO

0010032-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA X ELVIRA MAQUERA QUELALI X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fl. 321: Sem embargo do zelo e combatividade da d. Defensora Pública Federal subscritora de fl. 321, não há como se acolher o postulado, por duas ordens de razões. A uma, porque a sentença homologatória do acordo (o Termo de Audiência assinado por todas as partes) transitou em julgado, sendo já imodificável a renúncia de todas as partes privadas à propriedade do bem expropriado. A duas, porque, ainda que peculiar, a situação da renúncia de todos (proprietário formal e possuidores) à propriedade do imóvel expropriado ocorreu em mais de um processo, tendo resultado da análise das partes - assistidas por seus defensores, públicos ou constituídos - durante as audiências de conciliação. Não se podendo mesmo resgatar a memória das discussões havidas - como reconhece a d. Defensora Pública Federal - há que se prestigiar os termos do acordo cristalizados na sentença homologatória, já revestida do manto da res judicata. Mesmo a circunstância de terem todas as partes, após as audiências, reclamado por petição a propriedade do bem expropriado, não altera o cenário, visto que - como sabem todos os envolvidos com os 348 processos de desapropriação - foi procedimento padrão seja do Espólio de Guilherme Chacur, seja da Defensoria Pública da União oferecer petições em todos os processos em que atuavam, independentemente do pactuado em audiência, dado o enorme volume de feitos a examinar. E, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - seriam irrisignações insuscetíveis de desconstituir a coisa julgada. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fl. 321 Nos termos da decisão de fls. 313/314, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos no valor de R\$19.484,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, devidamente atualizados), em nome da d. Procuradora Municipal indicada à fl. 330. INTIME-SE o Município de Guarulhos, na pessoa da d. Procuradora Municipal subscritora de fl. 330, para retirada do mandado de levantamento. Intimem-se, abrindo-se vista oportunamente à Defensoria Pública da União. Dê-se ciência à INFRAERO e à União. Providenciado o necessário, aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada. Cumpra-se. Guarulhos, 02 de abril de 2014

MONITORIA

0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE
Informação de Secretaria. Certifico que faço a remessa das determinações da r. decisão, proferida à fl. 96, à publicação. Teor das determinações da r. decisão de fl. 96:(...) Fl. 94: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003376-9) - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST
TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Informação de Secretaria. Certifico que faço a remessa das determinações finais da r. decisão, proferida à fl. 215, à publicação. Teor das determinações finais da r. decisão de fl. 215:(...) intime-se o impetrante para retirá-lo em secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anoto que no instrumento de mandado deverá constar poderes específicos para levantamento/retirada de alvará. Sovrevindo liquidação do alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008033-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 36: Defiro o pedido da requerente. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Comunique-se à Central de Mandados para providências. Cumprido o item supra, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega do autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual.

CAUTELAR INOMINADA

0000434-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000434-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/212: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2075

EXECUCAO FISCAL

0005347-58.2006.403.6119 (2006.61.19.005347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE CARNES APG LTDA ME(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA)

1. Fl(s). 151/154: Diante do informado pela exequente e considerando os indícios de dissolução irregular da empresa executada (fl. 138), bem como porque resta demonstrada sua condição de representante legal da executada (fl. 116), com fundamento no art. 135, III, CTN, defiro o pedido de responsabilização e inclusão de RICARDO AUGUSTO MARTINS GONÇALVES (CPF: 157.967.388-93), no pólo passivo do(s) presente(s) processo(s). 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos do responsável tributário Sr. RICARDO AUGUSTO MARTINS GONÇALVES (CPF: 157.967.388-93), como se verifica às fls. 137/150, dou-o por citado. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) nome(s) do(s) sócio(s) RICARDO AUGUSTO MARTINS GONÇALVES (CPF: 157.967.388-93), no pólo passivo da demanda.

0007963-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE FRANCO X JOSE GOMES DA SILVA

1. Fl(s). 148/151: Diante do informado pela exequente e considerando os indícios de dissolução irregular da empresa executada (fl. 40), bem como porque resta demonstrada sua condição de representante legal da executada (fls. 153/155), com fundamento no art. 135, III, CTN, defiro o pedido de responsabilização e inclusão de CARLOS HENRIQUE FRANCO (CPF: 671.666.368-15) e JOSÉ GOMES DA SILVA (CPF: 695.188.904-04), no pólo passivo do(s) presente(s) processo(s). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) nome(s) do(s) sócio(s) CARLOS HENRIQUE FRANCO (CPF: 671.666.368-15) e JOSÉ GOMES DA SILVA (CPF: 695.188.904-04), no pólo passivo da demanda. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do(s) representante(s) lega(l)(is).

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104423-36.1998.403.6119 (98.0104423-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- FRANCIMAR MANOEL DA SILVA, brasileiro, estudante, nascido aos 22/03/1973, natural de Axixá-TO, filho de Asseu Manoel da Silva e de Alzira Maria de Jesus Silva, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III - CDP - III de Pinheiros. Diante do ofício de fls. 323/334 e da certidão de fl. 335, prossiga-se. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado acima qualificado para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhe nomeará defensor dativo. Na hipótese de o denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de Mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público. Fl. 336: Defiro. Dê-se vista à defesa constituída pelo acusado, pelo prazo de 5 dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-50.2011.403.6119 - NILCEA JANUARIA FELICIO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 16h00, para colheita do depoimento pessoal da autora, nos termos do artigo 342, caput, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Fls. 93/95: Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 3220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Ciência às partes acerca da designação do dia 20/05/2014 às 15h para a realização de audiência para oitiva do réu REMÍGIO ROCHA NETO ROCHINHA junto ao Juízo Deprecado, conforme comunicado de fls. 1205/1206. Int. Fls. 1203 - Ciência às partes acerca do ofício nº 662/2013 e documentos de fls. 1130/1196. Depreque-se o depoimento pessoal do réu REMÍGIO ROCHA NETO ROCHINHA, conforme endereço declinado à fl. 1202v. Int.

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, assim como do informado às fls. 358/369, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-62.2013.403.6119 - JOAO REIS LIMA SALGADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto às fls. 124/132. Após, conclusos. Int.

0005233-75.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE LIMA RUFINO X DANILO DE LIMA RUFINO

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia dos corréus, DANILO e DANIELA, para os fins do art. 322, do CPC.A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012638-67.2013.403.6183 - HERIVELTO TEIXEIRA DE MELO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, desde a data da citação (fl. 05). De acordo com o anexo extrato HISCRE - Histórico de Créditos, o segurado recebe, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a quantia mensal de R\$ 2.173,10 (dois mil, cento e setenta e três reais e dez centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000686-55.2014.403.6119 - CINDY APARECIDA LOURENCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Arujá-SP, município pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante, em sua petição juntada de fl. 29, promoveu a emenda à inicial, atribuindo à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 7.556,96 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA

PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002336-40.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES X EDIVA ESTEVAM PEREIRA X EDSON LUIZ DE CAMARGO X EVERALDO CORREIA DE LIMA X FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X JUNILDO MARCOLINO JERONIMO X LOURIVAL RICARDO SANTOS X LUIZ ANTONIO ALTAIR X MARCELO YUKO HORI X NILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X ROGERIO CARLOS ANTUNES X RONALDO MARCOLINO DE ASSIS X SIDNEY DE LIMA GUEDES X VALDENICEO CRISPIM DE SOUZA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, os demandantes atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002417-86.2014.403.6119 - UARLEN FERNANDES PEREIRA (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Mairiporã-SP, município pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010161-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010161-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP155788E - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP246645 - CAROLINE BRAUN)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 1002/1006, razão pela qual INDEFIRO a devolução do passaporte apreendido nos presentes autos. Ciência às partes. Após, acautelem-se os sobrestados em Secretaria até o julgamento do agravo em tramite perante o Superior Tribunal de Justiça, dando-se as baixas necessárias através da rotina LC-BA.

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Cuida-se de pedido formulado pela defesa do acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye em audiência realizada às fls. 303, deferido por este Juízo acerca da realização de perícia de espectrografia com relação ao acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye. O laudo pericial acostado às fls. 345/354 resultou inconclusivo. É o relatório. Decido. Diante da inviabilização na conclusão do laudo pericial de espectrografia, acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 385/388 como razão de decidir. Sendo assim, caberá a defesa do acusado trazer aos autos eventuais provas acerca do alegado, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Ultrapassado o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Após, à defesa dos acusados nos mesmos termos, concedendo-lhes o prazo sucessivo, devendo ser obedecida a ordem constante na denuncia.

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e catorze), às 15:00 horas, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.^a Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência de representante do MPF. Ausente o Advogado do réu, Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP n. 239.535. Presente a intérprete do idioma hebraico, nomeada pelo Juízo, Drorit Sandberg Rosenberg. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado à intérprete que procedesse à leitura da sentença de fls. 298/306, no idioma nativo do réu, o que se realizou pelo sistema de videoconferência entre o Fórum e a Unidade Prisional, sendo garantidas a visão, audição, assinaturas de documentos através de câmeras, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD. O réu ficou bem ciente do inteiro teor da sentença e da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pela defesa, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: Visto isso, intime-se o advogado constituído para apresentar as contrarrazões de apelação e as razões recursais. Com a juntada destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as nossas homenagens. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como do tempo em que permaneceu à disposição deste Juízo, sendo que a audiência teve início às 15 horas e término às 15:30 horas, nos termos do artigo 3º, arbitro os honorários da intérprete no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF 558/2007. Expeça a Secretaria o ofício para o pagamento. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ FBE, Técnica Judiciária, RF 7449, digitei.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000002-3) - ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA(SP282882 - OMAR

RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0000461-74.2010.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Pela decisão de fls. 40/41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade, notadamente qualidade de segurado. Instadas as partes a especificarem provas, foi requerido pelo autor a produção da prova médica pericial. O INSS nada requereu. Foi deferido o pedido de realização da prova pericial com médico clínico geral. Foi noticiado o óbito da parte autora, ocorrido em 24/04/2010, tendo sido acostada certidão de óbito. Determinada a habilitação da viúva MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA. Juntado aos autos cópia do prontuário médico do de cujus. Realizada perícia médica judicial indireta, tendo sido juntado laudo médico. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo, inclusive requerendo esclarecimentos por parte do expert. Decisão indeferindo o pedido de esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 54/61), verifico que a parte autora contribuiu para o sistema da Previdência Social até 06/1996, vindo a reingressar a partir da competência 03/2009 como contribuinte individual. Ambos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o exame pericial indireto revela, conforme laudo médico de fls. 395/397, que o autor falecido era portador de neoplasia de pulmão. Essa enfermidade o tornou total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 09/2008; a partir de 02/2009 tal incapacidade tornou-se permanente. O expert do Juízo assim relatou os fatos: Pelo que se contém de informações no prontuário a perícia considera que o início dos sintomas do quadro de neoplasia de pulmão ocorreu em setembro de 2008 e que na presente época já tornava o autor incapacitado para exercer atividade laborativa regular, sendo ainda, de caráter total e temporário. Em 10/02/2009 estabeleceu-se o diagnóstico através do resultado da biópsia onde o anátomo patológico e o exame imunohistoquímico revelou neoplasia de pulmão - carcinoma de pequenas células. A partir desta data se caracteriza a invalidez total e permanente. (fl. 395). Em contestação, o INSS alega que o autor não era segurado do RGPS quando do início da incapacidade laborativa; isto é tratam-se de doença e incapacidade preexistentes ao reingresso do autor ao sistema. O autor, por sua vez, alegou ter direito ao benefício em comento, porque quando do requerimento administrativo, aos 07/07/2009, já havia readquirido a qualidade de segurado e cumprido a carência mínima (nos termos do art. 24, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91). Como se extrai do laudo pericial, em cotejo com o prontuário médico de fls. 143/387, desde 09/2008, quando surgiu um nódulo cervical, tosse seca e emagrecimento acentuado, a situação já era de incapacidade, ainda que temporária. Aos 10/02/2009 o diagnóstico era de carcinoma de pequenas células metastático. Em 03/2009 ficou internado no Hospital das Clínicas de São Paulo, em razão do estado avançado da doença (vide prontuário fls. 151/152, 241/249). Assim, a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social. O agravamento que justifica a fixação do termo inicial é aquele que leva o segurado apto à incapacidade, não o que piora a condição daquele que já estava incapaz e ciente de sua condição. Assim, se tanto o prontuário médico como o laudo pericial judicial indicam que o autor já se encontrava doente e incapaz em

data anterior à sua filiação, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, o longo período sem contribuição, em torno de treze anos, seguido de contribuições individuais é indício de preexistência da incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO Nº. 0007227-12.2011.403.6119 PARTE AUTORA: AUDENORA MORENO DE MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA AUDENORA MORENO DE MELO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 90. Devidamente citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 94/102). Juntado laudo médico-pericial (fls. 134/150). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 154/166 e 167), tendo sido requerido pela parte autora nova perícia médica. O pedido da autora foi deferido (fl. 171). Juntado novo laudo pericial (fls. 177/180). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 185 e 186/193), tendo sido requerido pela autora esclarecimentos por parte do expert. Laudo complementar (fl. 200/201) Manifestação da parte autora (fl. 204/205) e do INSS (fl. 206). Indeferido o requerimento da parte autora, pela realização de nova perícia médica (fl. 207). Agravo Retido (fl. 208/211). Contraminuta do INSS (fl. 215/216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 99, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008103-64.2011.403.6119 - RONALDO PAULO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0003241-16.2012.403.6119Parte Autora: ANTONIO JOSÉ BERNARDOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAANTONIO JOSÉ BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.048.895-8), com data de início em 03/09/2005, com o reconhecimento judicial do exercício de labor rurícola e de tempo especial nos períodos especificados na inicial.Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física nos períodos de 01/12/1967 a 15/03/1969, 22/07/1972 a 30/04/1974, 01/06/1977 a 15/10/1977 e 29/05/1995 a 03/06/2005, bem como ter trabalhado em regime de economia familiar no período compreendido entre 09/05/1960 a 30/11/1967.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, pelo autor foi requerida a produção da prova oral. O INSS nada requereu.Foram ouvidas duas testemunhas do autor por meio de carta precatória. As partes apresentaram memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS.Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Veja-se o teor dos arts. 11 e 55 da Lei nº. 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o segurado rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material.Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural assim discriminado: 09/05/1960 a 30/11/1967. Verificando-se os documentos acostados, observo que a parte autora instruiu a inicial com prova documental, qualificando-o lavrador, tais como: 1) certidão de casamento realizado no dia 08/07/1967 (fls. 26 e 34); 2) declaração da 17ª Delegacia de Serviço Militar informando ter o requerente se identificado como lavrador quando de seu alistamento militar, em 1966 (fl. 32); 3) certificado de dispensa de incorporação expedido em 30/07/1973 (fl. 33); certidão da Justiça Eleitoral informando constar do cadastro de eleitores da 70ª Zona Eleitoral - PR que em 30/08/1968, o requerente registrou-se como lavrador (fl. 35). O autor apresentou também documentos qualificando seus irmãos e seu genitor como lavradores (fls. 27, 29, 30, 37, 38, 39 e 40), além de certidão relativa a imóvel rural (fls. 28 e 31).Importa considerar que a jurisprudência admite ampliar a eficácia probatória dos documentos, desde que haja prova testemunhal apta. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012) Assim, considerando a prova oral produzida que foi consistente e uníssona no sentido de comprovar que o autor desde 1962 laborava na lavoura, agregado a informações concretas no sentido de que após o seu casamento, o autor mudou-se para a cidade de São Pedro e passou a trabalhar em um posto de gasolina, e mais, considerando que há documentos demonstrando tratar-se de família oriunda das lides rurais, é de se reconhecer o exercício da atividade rural desde 1962. É certo que após 30/11/1967, período para o qual há prova material acerca do exercício da atividade rural, considerando que o autor mudou-se de cidade e passou a exercer atividade no meio urbano, não é possível estender o reconhecimento da atividade aos anos posteriores. Assim, deve a autarquia previdenciária agregar ao cômputo, o exercício de atividade rural no período de 01/01/1962 a 30/11/1967. Não somente isso. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado nas seguintes empresas: Atividade Função Período Admissão Saída Silva e Penteado Ltda. Frentista 01/12/1967 15/03/1969 Souza e Leite Ltda. Frentista 22/07/1972 30/04/1974 Transpan (Brasilon) Motorista 01/06/1977 15/10/1977 Viação Transdutra Ltda. Motorista de ônibus 29/05/1995 03/06/2005 Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias dos formulários DSS 8030 - SB 40 relativos às empresas Silva e Penteado Ltda. (período de 01/12/1967 a 15/03/1969 - fl. 41); Souza e Leite Ltda. (período de 22/07/1972 a 30/04/1974 - fl. 43) e Brasilon Transportes Rodoviários Ltda. (período de 01/06/1977 a 15/10/1977 - fl. 44). Relativamente ao vínculo Viação Transdutra Ltda. (período de 01/08/1984 a 03/06/2005), consta, além do DSS 8030 de fl. 45, o laudo pericial de fls. 46/52, que indica que o autor trabalhava como motorista de ônibus, exposto a nível médio de ruído de 86,6 dB(A). Fez juntar, também, cópias dos registros em CTPS relativos às empresas

Silva e Penteadó Ltda. (fl. 55); Souza e Leite Ltda. (fl. 57) e Brasilon Transportes Rodoviários Ltda. (fl. 59).A atividade de frentista, exercida comprovadamente pela CTPS de fls. 55 e 57 nos períodos de 01/12/1967 a 15/03/1969 e de 22/07/1972 a 30/04/1974 está amparada pelos itens 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.2 ao Decreto nº. 83.080/79.Outro não é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.(...)- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial- No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (destaquei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616, Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545948, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:323, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. I - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. (...) (destaquei)(APELREEX 00112653620024036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1346 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante assinalado na decisão ora agravada, a atividade de frentista de posto de gasolina, comporta, enquadramento como especial, porquanto o autor exercia de forma perigosa, ante o manuseio constantemente material inflamável. - Igualmente, quadra-se como especial, o período laborado como auxiliar de mecânico, haja vista a exposição, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, enquadrando-se a atividade no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Da mesma forma, quadra-se como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a atividade de ajudante de motorista, sendo prova suficiente a anotação em carteira de trabalho (fl. 18). - Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêm trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. (...) (destaquei)(APELREEX 00000399520074036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No

que toca com o período de 01/06/1977 a 15/10/1977, reputo também ser o caso de considerá-lo como exercido em condições especiais, com enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III ao Decreto nº. 53.831, conforme CTPS de fl. 59, que dá conta ter o autor exercido a atividade de motorista em empresa de transporte urbano de cargas. Quanto ao período de 29/05/1995 a 03/06/2005, reputo ser possível o reconhecimento da atividade como especial apenas até 14/03/2000 - data de expedição do formulário de fl. 45 - até porque não foi acostado aos autos qualquer outro documento comprovando a continuidade do exercício da atividade de motorista junto à empresa Viação Transdutra Ltda. Assim, o período de 29/05/1995 até 04/03/1997, com exposição a ruído de 86,6 db(A) é considerado especial, porque superior a 80 db(A) (Decreto nº. 53.831/64). A partir de 05 de março de 1997, passou-se a exigir exposição a ruído superior a 90 db(A) (Decreto nº. 2.172/97), não fazendo o requerente jus ao enquadramento das suas atividades de 05/03/1997 a 14/03/2000. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi previamente requerida na seara administrativa, inclusive pautando-se em documentos expedidos anos após o requerimento administrativo e em prova testemunhal produzida no curso do presente feito, a data de início do pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 23/04/2012 (fl. 93). Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/139.048.895-8, incluindo-se o período de labor rural de 01/01/1962 a 30/11/1967 na contagem do tempo de serviço já admitida administrativamente e reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial de 01/12/1967 a 15/03/1969, 22/07/1972 a 30/04/1974, 01/06/1977 a 15/10/1977 e 29/05/1995 até 04/03/1997, os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade comum, com DIR (data de início de revisão) em 23/04/2012 (fl. 93). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a citação, aos 20/06/2011, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003292-27.2012.403.6119 - MARLOS FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º: 0003292-27.2012.403.6119 AUTOR: MARLOS FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. MARLOS FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado, devendo o benefício ser restabelecido, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o exercício de atividades profissionais. Inicial às fls. 02/11. Procuração e demais documentos às fls. 12/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 37/39). O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 43/45), pugnando pela improcedência do pedido. Ofertou quesitos para perícia médica e juntou documentos (fls. 45vº/55). Nomeado médico perito na especialidade de psiquiatria (fl. 63). Laudo médico pericial (fls. 82/86). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 88 e 89, tendo sido indeferido à fl. 90 o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Constatada a necessidade de realização de nova perícia médica, ora na especialidade de neurologia (fl. 95). Laudo médico pericial (fls. 104/110). O instituto-réu manifestou-se sobre o laudo à fl. 112. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 113. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: qualidade de segurado, cumprimento do período

de carência (se o caso) e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 48/50. Entretanto, a parte autora não preenche o requisito incapacidade laborativa para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não está incapaz para o trabalho, conforme se infere dos laudos periciais de fls. 82/86 e 104/110. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada por experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 0003334-76.2012.403.6119 AUTOR: MARIA ILDA SILVA NERY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARIA ILDA SILVA NERY, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso, além de honorários advocatícios. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/12. Procuração e demais documentos às fls. 13/119. Pela decisão de fls. 139/144 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da prova médica pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 155) e apresentou contestação (fls. 156/162), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 162vº/174). Juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia (fls. 192/199). Sobreveio decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 200). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 206 e 207/208). A autora requereu esclarecimentos, pleito deferido pelo Juízo (fl. 209). Juntado laudo médico complementar (fl. 216). O INSS formulou proposta de acordo (fls. 223/224), recusado pela parte autora (fls. 227/228). Na mesma oportunidade, a autora requereu a produção de nova prova pericial, ora na especialidade de neurologia. O pleito foi indeferido (fl. 233). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão/manutenção dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 173/174, percebo que a autora encontra-se regularmente inscrita e filiada ao Sistema da Seguridade Social, tanto que gozou de auxílio-doença até 10/05/2012. Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert ortopedista consta, em síntese, que a autora é portadora de quadro clínico de compressão radicular acentuada, o que acarreta (...) situação de incapacidade laborativa total e temporária, do ponto de vista ortopédico.. Fixou o expert como data de início da incapacidade laborativa 20 de fevereiro de 2012, com base em exame de ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacra.. Ressalte-se, por fim, que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelos experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício (DIB), este deve ser fixado em 11/05/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior (fl. 172). O pedido de condenação da parte ré em danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. Para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ante tal ponderação, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor, irrefutável a improcedência do

pedido ora em comento. Ademais, não há que se falar em indenização por danos morais em razão de indeferimento de pedido administrativo ou cessação de benefício quando não configurado ato ilícito da Autarquia-ré que, agindo no exercício das suas atribuições, dentro da legalidade e de seu poder discricionário, entender ausentes os requisitos exigidos para a concessão ou manutenção do benefício. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar o Instituto-ré a restabelecer em favor da autora MARIA ILDA SILVA NERY o benefício de auxílio doença, a partir de 11/05/2012, além do abono anual, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. C.JF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006999-03.2012.403.6119 - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0006999-03.2012.403.6119 AUTOR: ZEUS S/A - IND. MECÂNICA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Converto o julgamento em diligência. Proceda-se a conversão em renda da União Federal do valor do depósito judicial à ordem da Justiça Federal - TED/SPB de fl. 356, uma vez que a União Federal intimada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 359. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794 c/c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1. OFÍCIO AO SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DO POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS/SP PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE CONVERTER O VALOR DEPOSITADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO, EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL, SOB CÓDIGO 2864. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008225-43.2012.403.6119 - ELOINA DE CARVALHO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se vista à parte autora da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 70/128. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

0008982-37.2012.403.6119 - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 0008982-37.2012.403.6119 AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc., VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente indeferido, devendo o benefício ser implantando, uma vez que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais. Inicial às fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10/37. Pela decisão de fls. 41/43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 48/52), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção do benefício almejado. Aduz ainda ter sido constatado que diversas contribuições e benefícios estão indevidamente cadastrados no CNIS da autora, os quais não podem ser considerados para fins de manutenção de qualidade por serem de titularidade de terceiro. Juntou documentos às fls. 53/70. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 82/88, elaborado por médico ortopedista. A autora manifestou sua ciência acerca do laudo pericial às fls. 90/91. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 93/94, requerendo seja o feito julgado improcedente porque a doença alegada seria preexistente ao ingresso da autora ao Sistema da Previdência Social. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a apresentação pela autora dos originais de

suas guias de recolhimento à Previdência Social (GPSs). Na mesma decisão foram formulados quesitos complementares a serem respondidos pelo médico perito (fls. 97/98). A autora acostou aos autos carnê de recolhimentos relativo ao ano de 2011 (fls. 100/102). Laudo pericial complementar à fl. 105. As partes manifestaram-se às fls. 107/108, 110/116 e 118/119. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica judicial apresentou as seguintes conclusões: a) a autora é portadora de gonartrose bilateral; b) a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas; c) a data de início da incapacidade foi fixada na data de exame médico pericial, realizado aos 03/04/2013; e d) não é possível determinar com precisão a data de início da doença, por se tratar de Doença de início insidioso e degenerativo. Piora do quadro algico há dois anos.. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Em sua contestação, o INSS alega a preexistência da doença. Analisando o CNIS de fls. 53/55 em conjunto com a CTPS de fls. 14/15 e carnê de recolhimentos de fl. 102, constato que a autora trabalhou como empregada doméstica de 02/01/2003 a 25/08/2006 e que contribuiu de 01/2011 a 12/2011 na qualidade de contribuinte individual. Portanto, a perda de qualidade de segurado operou-se em duas oportunidades, a saber, 15/10/2007 e 15/02/2012 (art. 15, 4º, Lei nº. 8.213/91). De acordo com o laudo pericial - exame realizado em 03/04/2013 - apesar de não ser possível fixar o início da doença da autora, foi possível constatar que houve piora do quadro algico há dois anos. Em contrapartida, a doença da autora é degenerativa, conforme exaustivamente explicitado no laudo pericial, de modo que eventual incapacidade não se instalaria repentinamente, notadamente após ter contribuído a autora por 12 (doze) meses para a Previdência Social, de 01/2011 a 12/2011, 05 (cinco) anos após ter parado de trabalhar. Note-se que o relatório médico de fl. 16, de 27/07/2012, menciona o ano de 2011 como início dos sintomas, que o quadro clínico já não estava controlado e que já havia indicação de cirurgia. Assim, resta evidente que quando da eclosão do evento incapacitante, a autora entendeu ser o caso de retornar ao sistema da Previdência Social, com o único propósito de receber benefício por incapacidade. Diversa e aceitável seria a hipótese do segurado que, embora limitado pelas seqüelas advindas de alguma doença, desde longa data exercesse atividade remunerada para a garantia da sua sobrevivência, vindo a postular o benefício quando a incapacidade tornou-se insuperável ou incompatível com suas atividades. Portanto, sob qualquer prisma, não faz a autora jus ao benefício. Caso este Juízo reconhecesse a incapacidade em 2011, a doença seria tida por preexistente e estaria ausente o requisito da carência; caso a reconhecesse em 2013, ausente estaria o requisito da qualidade de segurado. Evidentemente, não se trata de hipótese do art. 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, que prevê a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de cumprimento de carência mínima. Ressalte-se que ao Estado-Juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, restou claro ser indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor da autora. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0009696-94.2012.403.6119 Baixo os autos em diligência. Tendo sido verificada a necessidade da realização de nova perícia médica judicial pelo expert neurologista, ora na especialidade de clinica geral, determino a nomeação pelo sistema AJG de médico apto à verificação de eventual incapacidade decorrente de doença renal, bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se.Guarulhos/SP, 02 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0010281-49.2012.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA CRUZ(SPI86431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0010281-49.2012.403.6119PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PEREIRA CRUZPARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇASEBASTIÃO PEREIRA CRUZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o (a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 38/42. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 46/64.Às fls. 72/88 foi juntado o laudo médico-pericial.As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito às fls. 91/97 e 102.O autor pediu esclarecimento às fls. 91/97, o qual foi indeferido às fls. 103.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, (CNIS - fls. 58/59), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, c.c 1º do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revelam, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011353-71.2012.403.6119 - JODIVAL LOPES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo nº. 0011353-71.2012.403.6119 Parte Autora: JODIVAL LOPES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JODIVAL LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor (E/NB 42/157.970.455-4), mediante o reconhecimento como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 29/11/1979 a 01/08/1985 (Frigorífico Kaiowa S/A), 11/09/1985 a 10/06/1988 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR), 12/07/1988 a 06/07/1989 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), 07/07/1989 a 16/04/1990 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUARU) e 20/04/1990 a 30/10/2012 (Prefeitura Municipal de Guarulhos). Afirma que formulou pedido na via administrativa, que foi indeferido, eis que o INSS deixou de enquadrar como especiais os períodos acima elencados. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas. Juntada cópia do processo administrativo (E/NB 42/157.970.455-4). O autor requereu a produção das provas periciais médica e ambiental, além da intimação da empregadora Prefeitura Municipal de Guarulhos para acostar aos autos cópia do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Indeferidas as provas pleiteadas pelo autor. O INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou em parte a tutela jurisdicional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do

trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada administrativamente para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 29/11/1979 a 01/08/1985 (Frigorífico Kaiowa S/A), 11/09/1985 a 10/06/1988 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR), 12/07/1988 a 06/07/1989 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), 07/07/1989 a 16/04/1990 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUARU) e 20/04/1990 a 30/10/2012 (Prefeitura Municipal de Guarulhos).Nesse aspecto, observo que a parte autora, com relação ao intervalo de 29/11/1979 a 01/08/1985, laborado no Frigorífico Kaiowa S/A, instruiu a demanda com cópia da CTPS de fl. 19, a qual indica ter o autor trabalhado como ajudante de produção.Como se depreende da CTPS de fl. 19, o requerente exercia a atividade de ajudante de produção em frigorífico, sendo inerente à referida atividade a exposição ao agente agressivo frio, de forma a se amoldar o período de 29/01/1979 a 01/08/1985 aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 - Código 1.1.2 (frio).O período de 11/09/1985 a 10/06/1988, laborado nas Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR, na função de ajudante de produção, instruído pela cópia da CTPS de fl. 19, não pode ser considerado especial, apenas considerando a sua categoria profissional, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.A alegação feita na petição inicial de que no período o autor esteve exposto ao agente nocivo calor não se sustenta, pois não foram apresentados quaisquer documentos para embasar tal alegação, não bastando a CTPS para se extrair tal exposição.Com relação ao período de 07/07/1989 a 16/04/1990, laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUARU, consta do PPP de fls. 52/53 que o demandante estava exposto a ruído de 78,5 dB(A), inferior ao limite considerado nocivo à saúde do trabalhador à época, que era de 80 dB(A). Quanto aos demais fatores, umidade, cimento e cal, não pode ser reconhecida a atividade especial pois, conforme se infere do PPP, o autor exerceu diversas tarefas, o que não evidencia habitualidade e permanência na exposição. Por fim, os períodos de 12/07/1988 a 06/07/1989 e 20/04/1990 a 30/10/2012, trabalhados na Prefeitura Municipal de Guarulhos, instruídos pelas cópias da CTPS de fls. 33/34 e PPP de fls. 58/59, verifico não ter sido informado qualquer fator agressivo à saúde ou integridade física. Portanto, resta evidente que tais períodos não consistem em atividade especial para fins previdenciários. Desse modo, o requerente faz jus apenas ao enquadramento da atividade que exerceu em condições especiais no período de 29/11/1979 a 01/08/1985, laborado no Frigorífico Kaiowa S/A.O tempo de serviço, incluindo o enquadramento da atividade laborada em condições especiais ora comprovada montam tempo total de atividade de 34 anos, 07 meses e 15 dias na data de entrada do requerimento administrativo (07/05/2012), conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 190/191. Considerando-se que o autor comprovou 34 anos, 07 meses e 15 dias, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção do benefício.Assevero que no tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consigno não ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/05/2012, o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl.09.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 29/11/1979 a 01/08/1985, laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 09 de abril de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0011401-30.2012.403.6119 - MARIA ANA DE LIMA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº.: 0011401-30.2012.403.6119Parte Autora: MARIA ANA DE LIMAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA ANA DE LIMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte.Sustenta ser mãe de VILMA ANA DE LIMA, que faleceu no dia 20/07/2012. Informa que dependia da renda de sua filha para prover sua subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora.Realizou-se a prova oral, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora. A parte autora apresentou memoriais. O INSS reiterou a contestação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, VILMA ANA DE LIMA, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 13 dos autos.O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91.Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social.No caso dos autos,

considerando-se a data do óbito e as informações contidas no CNIS de fl. 59/60, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito do de cujus (fl. 13); cartão proposta de seguro de vida e acidentes pessoais coletivos fornecida pela empresa empregadora do qual consta a requerente como uma das beneficiárias (fl. 21); extrato de conta fundiária (fl. 22); correspondências do de cujus indicando seu endereço residencial (fls. 23/26, 30/31); faturas de cartão de crédito do de cujus (fls. 27/28, 32/35). Porém, verifico que a prova material apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o art. 22 do Decreto nº. 3.048/99. À exceção da prova do mesmo endereço, efetivamente, a inicial não foi instruída com documentos hábeis a demonstrar a dependência econômica da demandante em relação ao de cujus. As faturas do cartão de crédito acostadas aos autos demonstram que os rendimentos da filha falecida destinavam-se a compras em lojas de vestuário e calçados, além de estabelecimentos de beleza e estética. Isto é, não há qualquer indício de que a filha fosse responsável pelo pagamento de utilidades domésticas e gêneros alimentícios. Ainda no que toca com os documentos acostados aos autos, ressalto que a proposta de seguro de vida e acidentes pessoais coletivos fornecida pela empresa empregadora não demonstrado animus de amparo à autora, uma vez que, em se tratando de filha solteira e sem filhos, natural que optasse por indicar a genitora como uma das beneficiárias. É certo que, em seus depoimentos em Juízo, as testemunhas da autora afirmaram de forma superficial que a filha VILMA ajudava com despesas do lar. No entanto, não foram apresentados documentos capazes de consubstanciar tais afirmações. Ademais, as testemunhas informaram que a autora reside com seu esposo, o qual percebe aposentadoria por invalidez, fato em nenhum momento exposto pela requerente. Embora tenha comprovado a residência conjunta e apresentado testemunhas que, numa análise superficial, sugerem a existência de dependência, a autora não comprovou que efetivamente e de forma contínua dependesse dos recursos da filha para a sua sobrevivência. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000156-85.2013.403.6119 - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCÉLIA RODRIGUES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AUTOS Nº. 0000156.85.2013.403.6119 AUTOR: FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Flávia Luisa Rodrigues Neves, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora e representante legal Giscélia Rodrigues da Silva, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da detenção de Flávio Luiz Neves, seu genitor e segurado instituidor do benefício (17/08/2011). Aduz a autora, em síntese, que o instituto réu indevidamente indeferiu seu requerimento de auxílio-reclusão, sob a justificativa de que o salário-de-contribuição do segurado, à época de sua prisão, era superior ao valor máximo permitido para a concessão desta espécie de benefício. Inicial às fls. 02/08. Documentos às fls. 09/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. A parte autora promoveu a emenda da inicial e a regularização de sua representação processual às fls. 28/29. Pela decisão de fls. 30/32 a petição de fls. 28/29 foi recebida como emenda à inicial. Na mesma decisão foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 40/41), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/49) e cópia do processo administrativo (fls. 50/68). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), a autora manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 72). O INSS requereu a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 73). A autora juntou aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 78/80). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 83/85), opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe. Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Magna Carta c.c. os artigos 16 e 80, ambos da Lei nº. 8.213/91, e artigos 116 a 119, ambos do Decreto nº. 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebo dos documentos acostados às fls. 21, 22 e 57 (CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho e CNIS), que o segurado Flávio Luiz Neves manteve vínculo

empregatício junto à empresa Patriota Park Estac. E Servs. Ltda. no período compreendido entre 16/12/2010 a 14/01/2011. É de se salientar que por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, o benefício do auxílio-reclusão independe do período de carência. A prisão do segurado está devidamente comprovada, conforme certidão de recolhimento prisional atualizada de fl. 79. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora é inconteste, na medida em que é filha menor incapaz do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 12. O artigo 116, 1º, do Decreto nº. 3.049/99, que regulamentou a Lei nº. 8.213/91, expressamente prevê que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tenha salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme acima já delineado, o pai da autora trabalhou até 14/01/2011, ficou desempregado a partir de 15/01/2011 e foi recolhido ao cárcere aos 17/08/2011. Isto é, quando preso, ainda se encontrava dentro do período de graça, a teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Assim, no caso em tela, em consonância com o artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 c/c o artigo 116, 1º, do Decreto nº. 3.049/99, tem-se que o pai da autora era segurado do sistema à época de seu recolhimento prisional, posto que em período de graça, fazendo a autora jus ao benefício pleiteado. Despiciendo ao caso, portanto, averiguar se o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor antes de sua prisão superou, ou não, o valor estabelecido pela Portaria nº. 407, de 14/07/2011, que fixou o teto em R\$ 862,60 para a concessão de auxílio-reclusão naquele período. Consigno que para a comprovação da condição de preso do segurado, a beneficiária/dependente, deverá apresentar trimestralmente atestado carcerário, firmado pela autoridade competente, que indique que aquele ainda continua recluso. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o instituto réu a conceder à autora FLÁVIA LUISA RODRIGUES NEVES o benefício de AUXÍLIO RECLUSÃO, DESDE 17/08/2011, data da prisão do segurado instituidor do benefício, uma vez que a autora é menor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, agindo por sua representante legal. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001401-34.2013.403.6119 - ANTONIA LUCIA MAGALHAES BIE (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0001401-34.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANTÔNIA LUCIA MAGALHÃES BIÉ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANTÔNIA LUCIA MAGALHÃES BIÉ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 35/37. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 41/59). Juntado laudo médico-pericial (fls. 73/77). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 83/87 e 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 73, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem

como encontra-se presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002323-75.2013.403.6119 - COSMO CANDIDO DA SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002380-93.2013.403.6119 - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos ao laudo médico pericial juntado às fls. 80. Int.

0002491-77.2013.403.6119 - ROSE MARIA CHELLES LOBO (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0002491-77.2013.403.6119 Parte Autora: ROSE MARIA CHELLES LOBO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação revisional ajuizada por ROSE MARIA CHELLES LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o recebimento de diferenças em atraso relativas a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 14/12/2010. Informa ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.177.847-1, com data de início em 14/12/2010. Notícia que a renda mensal inicial (RMI) foi calculada inicialmente em R\$ 1.691,24, com base em salários-de-contribuição que não correspondiam à correta remuneração percebida. Alega que ingressou com a reclamação trabalhista nº. 0000325-63.2010.502.0318 para pleitear o pagamento de horas-extras e intervalos intrajornadas, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo (fls. 41/42). Em razão do reconhecimento judicial de tais parcelas salariais, aduz a autora ser devida a revisão dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC) de seu benefício e, conseqüentemente, sua renda mensal inicial (RMI). Citado, o INSS oferta contestação sustentando que de acordo com o CNIS verifica-se que o benefício foi concedido de modo absolutamente regular nos exatos termos dos salários-de-contribuição informados pela empresa empregadora à época, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças (fls. 58/69). Elaborado parecer pela Contadoria Judicial (fls. 73/79), a respeito do qual as partes se manifestaram (fls. 82 e 86). É a síntese do necessário. Decido. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Discute-se no presente feito apenas a direito ao recebimento de eventual montante correspondente a valores atrasados, a partir de 14/12/2010, em razão do êxito obtido em reclamação trabalhista. Importa considerar, por oportuno, que o êxito do segurado em reclamationária trabalhista lhe confere o direito de acrescer as diferenças remuneratórias aos salários-de-contribuição do benefício previdenciário, sendo que a autarquia, não pode se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada na reclamationária. Para o cálculo do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina, não pode ser o segurado prejudicado por qualquer omissão do empregador. No mais, reputo não ser cabível a alegação do INSS de que se tratando de sentença homologatória de acordo porque, em verdade, conforme se verifica dos documentos de fls. 35/40 e 41/42, primeiro foi prolatada

sentença de parcial procedência do pedido da autora, prolatada com base em prova documental e oral e, depois, sobreveio sentença homologatória de acordo. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 13/05/2013 (fl. 57). Ademais, o benefício foi requerido e concedido no ano de 2005, enquanto a reclamatória trabalhista foi proposta apenas em 2010. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I - O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autarquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00236143920104039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1522116; JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:; Data da Decisão 27/08/2012; Data da Publicação 06/09/2012 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI da autora para constar, nos salários-de-contribuição da autora, as diferenças salariais acrescidas aos seus salários no período que trabalhou para o Banco Santander Brasil S/A, diferenças apuradas pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 73/79, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a citação, aos 13/05/2013, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003474-76.2013.403.6119 - JANAINA DOS SANTOS SELVESTRINI (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6.^a Vara Federal de Guarulhos 19.^a Subseção Judiciária de São Paulo Ação Ordinária n.º 0003474-76.2013.403.6119 Autor: JANAINA DOS SANTOS SILVESTRINI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANAINA DOS SANTOS SELVESTRINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indevidamente cessado na via administrativa, até sua recuperação, bem como ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, uma vez que persistia sua incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/19. Pela decisão de fl. 24/26 e verso foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/32, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos à fl. 32 e verso e documentos às fls. 33/39. Na decisão de fl. 42 foi designada perícia médica (fl. 42). O perito judicial informou que a autora não compareceu para o exame pericial (fl. 47). Na decisão de fl. 48, foi determinada a intimação da autora, a fim de justificar documentalmente a ausência no exame pericial, sob pena de preclusão (fls. 48). A autora ficou-se inerte (fl. 49). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos percebo que a autora deixou de comparecer ao exame pericial conforme informado pelo perito médico judicial (fl. 47), bem como não apresentou justificativa para a ausência (fl. 48), o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Analisando o ato administrativo de indeferimento do requerimento de

auxílio-doença formulado, informado à autora pela comunicação de fl. 18, trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentado em parecer médico pericial da autarquia previdenciária, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial. Reconhecer o Estado-juiz uma situação de fato, não devidamente demonstrada, estar-se-ia a afastar uma presunção juris tantum em total arrepio da lei. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006206-30.2013.403.6119 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0006206-30.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Vistos, etc. MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/17. Procuração e demais documentos às fls. 18/119. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 133. Pela decisão de fls. 136/137, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo administrativo sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferimento, os autos deveriam retornar à conclusão para prosseguimento do feito. À fl. 141 foi certificado o decurso do prazo de suspensão. É o relatório. Decido. A causa de pedir exposta pela autora na inicial refere-se aos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. À autora foi oportunizada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo perante a autarquia-ré. Contudo, verifica-se dos autos que a autora, instada a comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo, ficou-se inerte. Ora, como não houve o pedido da autora na via administrativa ou a comprovação de recusa do INSS em recebê-lo, é forçoso reconhecer que não houve o prévio exame administrativo da pretensão ora deduzida em Juízo. A questão relativa à exigência do requerimento administrativo prévio para se ingressar em juízo deve ser analisada com ressalvas. Não são todas as causas que o dispensam, nem são todas as que o exigem. Isso porque existem direitos objetivos e subjetivos garantidos ao autor da ação. Há benefícios em que a concessão depende de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, a despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode concedê-los ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação. É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se o segurado sequer requereu administrativamente o benefício. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide e tampouco causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver. O juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe. Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação. O E. TRF3, em consonância com recente posicionamento adotado pelo STJ e transcrito na decisão de fls. 136/137, também tem se manifestado no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo. Há, a título de exemplo, o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E, EM NOVO JULGAMENTO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão-somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. - Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. (Precedente desta Nona Turma: TRF/3, AC 1150229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, p. 625) - Agravo Legal provido, para reformar a decisão impugnada e negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00111015820134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 503880 - Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013. FONTE_ REPLICACAO:) De tudo se conclui que a autora somente faz jus ao benefício

pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e somente poderá recorrer ao Poder Judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício e ter seu requerimento indeferido. Assim, o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez diretamente postulado em Juízo deve ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir da autora, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, porque não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, incisos III e VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007707-19.2013.403.6119 - ERIKA DE OLIVEIRA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007744-46.2013.403.6119 - IVANUSIA SOUZA MANTOAN (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Ciência à parte autora acerca do ofício do Instituto-réu, que versa sobre a implantação do benefício previdenciário.

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA (SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntas às fls. 125/152 e 153/211. Int.

0008059-74.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008389-71.2013.403.6119 - ROBERTO PAPA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0008389-71.2013.403.6119 Parte autora: ROBERTO PAPA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA ROBERTO PAPA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 20/07/2009, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação

previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Intime-se a parte autora para complementar o depósito judicial de fls. 534, conforme requerido pela ré às fls. 545 dos autos.Após, dê-se nova vista à parte ré para oferecimento da contestação.Int.

0010903-94.2013.403.6119 - NOIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.Int.

0001223-51.2014.403.6119 - ELIAS ROBERTO DE MELO DIAS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Outrossim, esclareça a parte autora qual o critério utilizado para atribuição do valor da causa, por meio de documentos e planilhas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018805-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018805-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001860-80.2006.403.6119 (2006.61.19.001860-7) - REINALDO APARECIDO MASTELARO(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X REINALDO APARECIDO MASTELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004336-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004336-5) - PEDRO PAULO REBEQUI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X PEDRO PAULO REBEQUI X INSS/FAZENDA
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca

da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4) - JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA MADALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010838-07.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) retificação das minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010888-96.2011.403.6119 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE POSSIDONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5250

INQUERITO POLICIAL

0001805-51.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN PABLO GUZMAN CASTRO(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/04/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAÇÃO PENAL n.º 0001805-51.2014.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JUAN PABLO GUZMAN CASTRODECISÃOTrata-se de pedido de reconsideração de decisão que decretou a prisão preventiva de JUAN PABLO GUZMAN CASTRO, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 261, 329 e 331, na forma do artigo 69 (concurso material) todos do Código Penal.A prisão preventiva do réu foi decretada nos autos de prisão em flagrante n.º 0001805-51.2014.403.6119, em apenso, em face do requerimento apresentado pela Autoridade Policial Federal.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo deferimento da medida pleiteada. Ressalvando, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer desde logo a aplicação das medidas cautelares em substituição a prisão preventiva, nos moldes do artigo 282 do Código Penal.Os autos vieram à conclusão. É o

relatório.DECIDO.Em que pese a ilustre manifestação do representante do Ministério Público Federal, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida.A jurisprudência moderna tem flexibilizado o seu entendimento da possibilidade de concessão de liberdade provisória, inclusive nos crimes hediondos, desde que ausentes os requisitos da prisão preventiva, conforme, inclusive, dispõe o artigo 321 do Código de Processo Penal.A fundamentação para prisão preventiva como garantia à ordem pública lastreia-se no fato de que o réu com sua ação inconsequente cometeu três condutas tipificadas criminalmente, sendo elas atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261, caput, do Código Penal), desacato (art. 331 do Código Penal) e resistência (art. 329 do código Penal). Ademais, a par de existirem outras medidas menos invasivas ao direito do ora acusado ou mesmo por ser aparentemente primário, manter residência fixa, emprego fixo, por si sós, não têm o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria. Cumpre salientar, se tratar de risco concreto de que o preso, uma vez solto, colocará em risco a ordem pública, bem como por se tratar de condição de estrangeiro, sem vínculo com o País, somada às circunstâncias, não sendo razoável a aplicação de nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, ocorre que, até o presente, os documentos anexados pelo réu não comprovam de maneira inequívoca os problemas de saúde mencionados pelo réu.Em sua manifestação, o autor não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo réu JUAN PABLO GUZMAN CASTRO, e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, pelas razões e fundamentos acima delineados.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012623-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Em complemento ao despacho de fl. 65, defiro, se necessário, o arrombamento do veículo objeto da busca e apreensão neste feito, devendo a autora providenciar os meios ao Oficial de Justiça, tais como chaveiro, etc.Esta decisão e o despacho de fl. 65 ficam fazendo parte integrante do mandado de Citação, Intimação, Busca e Apreensão, como ADITAMENTO. Cumpra-se.

MONITORIA

0002525-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON PEDRO DE SOUSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009764-10.2013.403.6119 - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHR PORTINHO E SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0009764-10.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPVistos, em liminar.Recebo a petição de fls. 39/40 e 50 como emenda à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede o deferimento do crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado nos autos do processo administrativo n.º 10875.721598/2012-081, na forma do regulamento do crédito-prêmio do IPI (Decreto n.º 64.833/69) e da IN SRF n.º 117/89.O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que promova, imediatamente ou, sucessivamente no prazo máximo 30 (trinta) dias, a conclusão do processo administrativo n.º 10875.721598/2012-081, para deferimento dos trâmites administrativo fixados em lei, no sentido de pagamento do crédito judicial já assegurado pelo Supremo Tribunal Federal em favor da impetrante, com o consequente deferimento da forma já prevista na decisão transitada em julgado (compensação ou pagamento em espécie), abstendo-se de proceder na cobrança, lançar multas por compensação indevida, encaminhar ao CADIN ou negar fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal relativamente aos impostos que por ela venham a ser compensados ou deduzidos, suspendendo a sua exigibilidade até julgamento em definitivo do presente mandamus.Juntou procuração e mídia eletrônica do processo administrativo (fls. 31 e 33).Houve emenda da petição inicial (fls. 39/40 e 50). É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade

da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. A questão que se discute nos presentes autos é a possibilidade ou não de apresentação manual de formulário em papel no programa PERDCOMP, quando o sistema determina o encaminhamento eletrônico. De acordo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil o pedido de ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI foi formalizado em desacordo com os 2.º ao 5.º do artigo 98 da IN RFB n.º 900/2008, motivo pelo qual o pedido foi considerado não formulado (mídia eletrônica). A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT não admitiu as declarações PER/DCOMPs apresentadas pela impetrante manualmente e considerou não formulados os pedidos de ressarcimentos apresentados em formulários, por falta de previsão legal. O artigo 28 da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se encontrava em vigor quando do protocolo do pedido de restituição, estabelece o seguinte: Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. Do mesmo modo, o artigo 39, da referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB n.º 973, de 27 de novembro de 2009) Quanto aos formulários apresentados, o artigo 98, da IN/RFB n.º 900/2008, estabelece o seguinte: Art. 98. Ficam aprovados os formulários: I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.224, de 23 de dezembro de 2011) II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II; III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III; IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV; V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V; VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI; VII - Declaração de Compensação - Anexo VII; VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII. 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Essas normas vedam a apresentação de declaração de compensação por meio de formulário manual, quando o sistema disponibilizar a opção no sistema eletrônico, bem como sobre a impossibilidade de pedido de ressarcimento, restituição ou compensação inexistindo previsão legal. O 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ao permitir à Receita Federal do Brasil a edição de ato normativo infralegal para disciplinar o disposto nesse artigo, autoriza também que tal ato regule a forma de apresentação da declaração de compensação. Este é o fundamento legal e jurídico do ato impugnado, que lhe confere suporte legal de validade. O fundamento lógico desse ato, por sua vez, decorre da circunstância de que não teria sentido outorgar à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, a forma de apresentação da declaração de compensação, para os fins do artigo 74 da Lei 9.430/1996, se essa forma não fosse de observância obrigatória, imperativa, para os contribuintes. Não haveria sentido nessa outorga da competência se cada contribuinte pudesse decidir a forma de apresentar a declaração de compensação. Interpretação que permitisse ao contribuinte decidir a forma de apresentar a declaração de compensação, sem que pudesse sofrer nenhuma consequência jurídica, no caso de não observar a forma estabelecida pela Receita Federal, conduziria à grave lesão da ordem administrativa porque a análise dos pedidos, que é feita de modo estruturado, com base no programa eletrônico PER/DCOMP, teria que ser feita manualmente, caso a caso, o que tornaria impossível a homologação da compensação no prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, dada a diversidade e a complexidade das múltiplas formas escolhidas pelos contribuintes para apresentar a declaração de compensação. Daí por que decorre logicamente do 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996

que a Receita Federal possa validamente considerar inexistente, ou, se se pretender usar a linguagem veiculada pela lei, não declarada, a declaração de compensação apresentada em forma não prevista nas indigitadas instruções normativas. Assim, o 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, nem sequer precisaria enumerar expressamente, dentre as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, a apresentação desta em forma não prevista em ato normativo da Receita Federal. Tal hipótese decorre logicamente do seu 14 e de todo o sistema desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para transmissão eletrônica de declarações dos contribuintes. Qualquer declaração prestada pelo contribuinte à Receita Federal deve observar a forma por esta estabelecida, sob pena de ser tida como inexistente e de não produzir nenhum efeito jurídico. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 11 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002541-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X KATIA REJANE SENA PAULO

Providencie a parte ré a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003910-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003910-9) - OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO

LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Defiro a dilação do prazo por mais 30(trinta) dias.Após, à nova conclusão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 117.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002671-54.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004595-03.2012.403.6111 - MICHELE APARECIDA REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001608-57.2013.403.6111 - IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002309-18.2013.403.6111 - CELSO IGNACIO DOMINGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-47.2013.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002452-07.2013.403.6111 - MARCELO OLIVEIRA SANTOS(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a liberação dos valores constantes na sua conta vinculada ao FGTS pois está doente.A executada requereu a extinção da execução, pois os valores foram liberados, os honorários advocatícios depositados e levantados através do alvará nº 12/2014 (fls. 85). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002775-12.2013.403.6111 - MARIA HELENA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-23.2013.403.6111 - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003763-33.2013.403.6111 - ELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte ré (fls. 76), homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunhas por parte do autor (fls. 74).Fica prejudicada a audiência anteriormente designada.Promova a Secretaria as intimações necessária.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004232-79.2013.403.6111 - VANILDE FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 61, verso. INTIME-SE.

0000333-39.2014.403.6111 - ODAIR RUSSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 33/38 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000515-25.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE CARLOTA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA NEVES X ANDRE LUIS COSTA RODRIGUES X JESSE MACHADO X VALCIR QUEIROZ LIMA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Mantenho a sentença de fls. 114/130 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000518-77.2014.403.6111 - MILTON ROSA DOS SANTOS X JOSE ROSA DOS SANTOS X EDSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS X AGNALDO MARCIO DOMINGOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 138/153 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000519-62.2014.403.6111 - GERALDO ALVES X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO X CIRILO CARDOSO DE SOUZA X MARIA INES DOS SANTOS X MARCIO ANANIAS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 113/128 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000560-29.2014.403.6111 - DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 101/103 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000840-97.2014.403.6111 - FERNANDO FRANCO X HELENA APARECIDA NETO X RENALDO OLIVEIRA CABECONI X VILMA WENCESLAU ALVES X JOSE CAMPOS DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 99/114 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000923-16.2014.403.6111 - SOLANGE BOMFIM ALVES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FELIPE X SILMARA DE JESUS FELIPE X ADHEMAR DOS SANTOS BRENE X MARINES LEONARDO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 133/148 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001138-89.2014.403.6111 - MAURO APARECIDO PREFEITO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 48/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001252-28.2014.403.6111 - JOSE LOURENCO LEMOS NETTO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor às fls. 141/142, visto que o documento juntado não traz qualquer fato novo, uma vez que a informação ali presente já constava dos autos às fls. 75. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137/140. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0001351-95.2014.403.6111 - CARLOS MIGUEL ANTONELLI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-54.2014.403.6111 - APARECIDO TEODORO ROSA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001771-03.2014.403.6111 - EDSON VAGNER DURAN LOPES(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO LIMA CÂNDIDO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001777-10.2014.403.6111 - SILVANA GONCALVES X JOSE BATISTA X JOSEFA ROBERTO BATISTA X AROLDI PIRES X CLEIDE LOPES MAIA DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001778-92.2014.403.6111 - ROSANA BERNARDES DE LIMA X EUCLIDES PINHEIRO DE CARVALHO X ANDERSON DE ALMEIDA PARDIM X JORGINA TELES DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCO DE JESUS JOSE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001780-62.2014.403.6111 - LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO X DAVINIR LEOPOLDO X EVA ROSA DA SILVA X PAULO SERGIO PAIOLLI X ARLINDO ROSA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva

atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3556

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-19.2014.403.6109 - MAURO NUNES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0002148-77.2014.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2425

MANDADO DE SEGURANCA

0002092-44.2014.403.6109 - PAULO HENRIQUE PAFFARO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante traga aos autos documentos que comprovem que os débitos que ostenta com a instituição de ensino referem-se apenas ao curso de Administração, e não Educação Física. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante esclarecer se não houve perda do interesse de agir, haja vista que, não estando matriculado desde janeiro do presente ano, eventualmente não tem frequentado às aulas e realizado as provas. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5711

MONITORIA

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAIS FERREIRA MARTINS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201471-38.1994.403.6112 (94.1201471-6) - CARLOS ROBERTO MOREIRA ME(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 06/2013 fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006095-53.2002.403.6112 (2002.61.12.006095-2) - MARIA FERREIRA MAROCHIO(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X GELSON VENERIO X JUBERT JOSE MARIANO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1) - MARILENE AGUIAR DE SOUZA LOURENCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008940-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008940-0) - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201341-77.1996.403.6112 (96.1201341-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNADO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI X PATRICIA M V G ZENI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010404-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-37.2007.403.6112 (2007.61.12.001959-7) - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDA LADEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005724-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005724-4) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que o exame de ressonância magnética na autora está agendado para o dia 29/04/2014, às 07:30 horas, no Hospital Regional de Presidente Prudente, localizado nesta cidade, Rua José Bongiovani, 1297, no bairro Cidade Universitária. Quanto ao exame de tomografia computadorizada, aguarde-se a comunicação do agendamento. Intimem-se.

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Designo o dia 15/05/2014, às 14:20 horas, para a audiência de oitiva do autor, o qual fica intimado, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001357-02.2014.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque o INSS identificou irregularidade consistente na não comprovação da prestação de serviço pelo autor à empresa Automa-Tech Montagem Elétrica e Automação Ltda. (fl. 61). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 167. É o relatório. Decido. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual constatou-se que o processo apontado no termo de prevenção trata-se de Mandado de Segurança, o qual foi extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Assim, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS no período compreendido entre 07/2011 a 01/2012, como também esteve em gozo de benefício de 28/08/2012 a 31/12/2012, conforme extrato do CNIS acostado às folhas 59 e 60, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, embora o INSS tenha suspenso o benefício por constatação, em tese, de irregularidade, a documentação trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor não trouxe qualquer documento aos autos. Assim, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A

perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de maio de 2014, às 11h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001655-91.2014.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar visando provimento mandamental que imponha à autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar novas autuações à Impetrante por não possuir Representante Técnico e Certificado de Regularidade junto à entidade presidida pela autoridade Impetrada, obrigações que entende não serem a ela exigíveis legalmente. Ao final sejam proclamadas inexigíveis as cobranças das autuações já realizadas, concedendo-se em definitivo a segurança pleiteada garantindo à Impetrante o direito de não ser autuada por não possuir tais requisitos ora exigidos pelo Impetrante. Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 33 e 115). É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, observo que nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pela autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança e o do domicílio da autoridade coatora. Na presente hipótese, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede na capital do Estado, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Seção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1448

MANDADO DE SEGURANCA

0309767-07.1994.403.6102 (94.0309767-1) - ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A - AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Promova a secretaria a expedição da certidão requerida, intime-se a parte para retirada e após tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo..Certidão expedida a disposição da requerida.

0008927-89.2002.403.6102 (2002.61.02.008927-0) - JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CHEFE DE SECAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 235/239), bem como da certidão de fls. 243.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0003782-71.2010.403.6102 - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 143/148 e 153/156), bem como da certidão de fls. 160.Int.-se.

0005169-24.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 105/106), decisões de fls. 114/114, 122/125, 151 e 154, bem como da certidão de fls. 154.Int.-se.

0005209-98.2013.403.6102 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS(SP287191 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0008487-10.2013.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇAUsina Santa Elisa S/A impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto postulando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para determinar que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo para julgamento perante o órgão colegiado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a preliminar de tempestividade apresentada, nos termos do Ato Declaratório Normativo n. 15, de 12 de julho de 1996. Narra a inicial que a autoridade impetrada deixou de encaminhar manifestação de inconformidade da impetrante, que impugnava a não homologação de compensação de tributos indevidamente recolhidos, em razão da intempestividade. Dessa forma, inconformada com referida decisão, apresentou recurso administrativo sustentando, em preliminar, a tempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos do Ato Declaratório Normativo n. 15, de 12 de julho de 1996, mas, de forma abusiva, referido ato impugnativo não foi encaminhado para o órgão colegiado da Receita Federal do Brasil (f. 2-120).O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 124-125).Agravo de instrumento e decisão proferida pelo TRF - 3ª Região (f. 128-146 e 184-185).A autoridade impetrada prestou as informações de f. 151-182 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 187-189, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura.É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.Não há questões preliminares para serem analisadas.No mérito, cabe verificar se o recurso administrativo da impetrante que, em preliminar, defendeu a tempestividade da manifestação de inconformidade, manejada contra a decisão do fisco, que não conheceu a referida impugnação por intempestividade, deve ser remetido ao órgão colegiado da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no Ato Normativo Declaratório 15, de 12 de julho de 1996. O ato normativo declaratório suscitado como fundamento da pretensão diz: ... expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Decorre da singela interpretação do ato normativo declaratório que a alegação, em preliminar, da tempestividade deveria ser veiculada na própria manifestação de inconformidade.No entanto, observo da leitura da impugnação administrativa de f. 42-49 que referida alegação da tempestividade sequer foi objeto da impugnação administrativa. Ocorreu, portanto, a denominada preclusão temporal.Desse modo, diante da negativa do fisco em processar a manifestação de inconformidade, justamente por causa da intempestividade, não resta mais qualquer oportunidade, na via administrativa, para se alegar a tempestividade da manifestação de inconformidade, notadamente porque o ato normativo declaratória n. 15/1996 não contempla tal situação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ribeirão Preto, 25 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001490-97.2013.403.6138 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 150 por falta de amparo legal.Assim, recebo a apelação de fls. 151/162 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001073-24.2014.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional. Assim, providencie, a impetrante, a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico buscado, promovendo o recolhimento das custas complementares devidas. Prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001565-16.2014.403.6102 - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RECAPAGEM PNEU FORETE LTDA - EPP em face do DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO .Consoante se verifica nos documentos de fls. 34 e 43 o ato supostamente ilegal ou abusivo foi

praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.-se.

0001645-77.2014.403.6102 - KRAFTBAU CONSTRUCOES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X SEM IDENTIFICACAO VISTOS.KRAFTBAU CONSTRUÇÕES LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando seja concedida liminar que determine à autoridade coatora que analise sua solicitações de restituição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias. Alega que em 05/11/2013 protocolou pedidos eletrônicos de restituição por meio do programa PER/DCOMP, em formulário próprio da Receita Federal e que até o momento seu pedido não foi apreciado. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls. 127 como aditamento a petição inicial e oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do termo de autuação. Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Fls. 917/919: Pedido de aditamento à denuncia foi formulado pelo Ministério Público Federal. A defesa da ré

ALESSANDRA CARDORO, às fls. 926/933, e dos réus LIS APARECIDE e MATIAS TAVEIRA, às fls. 935/936, pleitearam a rejeição do aditamento. Decido. O Ministério Público Federal requer o aditamento da denúncia em relação a GILSON ALVES JÚNIOR, RENATO ANTONIO LEONE, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES e ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ, afirmando-lhes incursos nos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal, em concurso material com a imputação descrita no tópico IV, item 1, da denúncia, onde a esses réus é atribuído o crime previsto no art. 20 da Lei no. 7.492/86. Isso porque, nos termos do aditamento, com a vinda de documentos bancários aos autos, na fase de diligências complementares, foi possível constatar que ALESSANDRA forjou declarações de renda (DECORE's) para GILSON, RENATO e LIS, com ciência e envolvimento destes últimos e que foram utilizadas na obtenção do financiamento. De outro lado, o art. 384 do Código de Processo Penal, prevê: Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. 3º Aplicam-se as disposições dos 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. Acolho o aditamento da denúncia, uma vez que, encerrada a instrução probatória, o Ministério Público Federal convence-se quanto ao cabimento de nova definição jurídica do fato atribuído aos réus (fraude em financiamento), em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação (falsificação de documentos não mencionada na denúncia). E, com efeito, a instrução processual trouxe à luz elementos não descritos na denúncia e que são, em tese, aptos a indicar a ocorrência de delito diverso daquele inicialmente apontado pelo Parquet. Acolhido o aditamento, em atenção ao art. 384, 4º, do Código de Processo Penal, concedo ao Ministério Público, e em seguida à defesa, prazo de 5 (cinco) dias para arrolamento de até 3 (três) testemunhas. Fica desde logo designado o dia 04/06/2014, às 14:30 hs, para reabertura da audiência de instrução, com inquirição de testemunhas eventualmente arroladas e novo interrogatório dos réus GILSON ALVES JÚNIOR, RENATO ANTONIO LEONE, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES e ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ. Fls. 924: Defiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a intimação do Ministério Público Federal em relação à presente decisão. Tratando-se de ação ajuizada em 2008, dê-se tramitação prioritária ao feito. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-

12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Betim, MG, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à f. 561, para oitiva da testemunha Arthur Gonçalves Nogueira. Intime-se.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-58.2014.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000802-15.2014.403.6102 - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-82.2011.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas ora arroladas.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

0004932-82.2013.403.6102 - FRANCISCO SOUZA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao demandado(s). Int. Após, conclusos.

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao demandado(s). Int. Após, conclusos.

0006350-55.2013.403.6102 - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0006556-69.2013.403.6102 - VALMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007823-76.2013.403.6102 - LUIZ AUGUSTO COSTA PORTO(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela

prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

0000360-49.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP
Fls. 177/179: Vista às partes para as providências cabíveis. Int.

0001970-52.2014.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra, com segurança, ter havido equívocos ou ilegalidade na autuação impugnada. Os exames oficiais realizados em amostras com pesos distintos indicam valores bastante aproximados do atributo pureza (33,9% e 34,3%, fls. 35 e 43/44) - que desatendem às exigências normativas, segundo os órgãos técnicos. Em princípio, a convergência dos resultados enfraquece as alegações de ofensa aos procedimentos, pois a reanálise terminou por confirmar o que se verificou no primeiro exame. Neste quadro, não basta dizer que a primeira amostra é inválida: seria preciso explicitar, de antemão, porque e em que medida a coleta teria desfavorecido o autor. E isto depende de prova e contraditório. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo. Também não há evidências de que a simples inscrição em dívida ativa - da multa não recolhida em época própria (fls. 74/75) - acarretaria prejuízos incalculáveis (fl. 20). Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De ofício, nos termos do art. 259, V, do CPC, retifico o valor da causa de acordo com o valor (fl.34) do imóvel (R\$ 47.878,26 - quarenta e sete mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), determinando as providências necessárias junto ao SEDI para a anotação deste. Segue decisão. Vistos. O autor não demonstra a ocorrência de equívocos ou de ilegalidade na consolidação de propriedade de imóvel ofertado em garantia (alienação fiduciária) de contrato de financiamento, que não foi honrado pelo devedor (Luiz Antônio Pereira). Não existem evidências de que a instituição financeira desrespeitou o procedimento de execução da garantia (notificações e aos prazos), especialmente porque não há certeza quanto ao direito sucessório que se alega. Para o banco, importa saber se o contrato está sendo cumprido e não lhe cabe descobrir porque as prestações não estão sendo pagas. Aos eventuais herdeiros compete provar o direito hereditário, explicitando a partilha dos bens, para que eventual providência seja tomada. Sob qualquer ângulo, o direito do terceiro de boa-fé (adquirente do bem em leilão, realizado sob condições regulares) deve ser protegido. De outro lado, não há perigo da demora: os fatos remontam ao ano passado e não há razão para obstar o prosseguimento dos atos de expropriação. Ademais, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se

0002414-85.2014.403.6102 - MARCIO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2723

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias e atenta às restrições gravadas (fls. 193 e 194), requeira o que entender de direito. No silêncio, ficam desde já determinadas a retirada das respectivas restrições e a remessa dos autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007027-85.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 143/152 e 157/165-v no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante, para apresentar suas contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pela União Federal (fls. 153/156), abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007625-39.2013.403.6102 - RUY BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 73-74, interpostos pelo impetrante da sentença de fls. 66-68-v, com base na alegação de que houve omissão quanto à análise do pleito de concessão de medida liminar. Aduz a necessidade de manifestação do Juízo para que a autoridade impetrada cesse imediatamente os descontos que estão incidindo sobre o benefício previdenciário do impetrante. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. Contudo, não devem ser conhecidos tendo em vista que seu propósito já foi alcançado com a sentença da concessão mandamental, cuja eficácia torna desnecessária a liminar. Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP235803 - ERICK SCARPELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que JULGOU PROCEDENTE DENÚNCIA, condenado o Réu às penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8137/90. Alega o embargante que a é omissa pois não se manifestou expressamente sobre a alegação de atipicidade material em razão da insignificância. Com razão o Embargante. Realmente, este Juízo não se manifestou sobre a alegação de insignificância, apesar de ter reconhecido a existência de materialidade, além da autoria. Para que não parem possíveis alegações de nulidade ou cerceamento de instância, passo a declarar a sentença, nos seguintes termos, acrescentando à fundamentação: Afasto a alegação de insignificância. O montante devido, para fins de apuração de dano ao Erário Público, deve estar acrescido de juros e multa, sob pena de descumprimento da legislação de regência. O Erário pagou indevidamente a restituição de IRPF. Se isto não tivesse acontecido, o dinheiro poderia ter sido utilizado em ações governamentais ou mesmo aplicado em instituições financeiras pelo Governo. A restituição deve ser acrescida de juros e multa para recomposição das perdas sofridas. Logo, a infração penal também deve considerar o valor acrescido de juros e multa para caracterizar a materialidade. Se isto não bastasse, o valor original recebido foi de R\$ 19.794,66, valor este muito próximo do limiar legal que autoriza o não ajuizamento de execução penal (

R\$ 20.000,00). Concluo, pois, que não há que se falar em ausência de materialidade pela insignificância. No mais, a sentença permanece tal como proferida. Por estas razões, ACOELHO OS EMBARGOS, sanando a omissão existente. Registre-se esta para os fins do Provimento 27/89 do Conselho de Justiça Federal, retificando-se o registro originário da sentença no livro próprio. P.I.

0004725-45.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 400, bem como suas inclusas razões às fls. 401/416. 2. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, é preciso que o autor retifique o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002038-27.2014.403.6126 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, é preciso que o autor retifique o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002039-12.2014.403.6126 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, é preciso que o autor retifique o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Recebo o recurso de fls. 160/178 em seus regulares efeitos de direito. Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para ciência dos termos da sentença e contrarrazões. Após tornem para apreciação dos requerimentos formulados pelo Embargado e fixação do valor incontroverso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se determinação nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 221/227 - Dê-se ciência às partes.Após, dê-se vista ao perito para conclusão do laudo pericial.Int.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 183: Verifico que a fls. 09/20 foram juntadas as cláusulas Especiais do Contrato.A fls. 156 foi requerida cópia das condições negociais e cláusulas gerais do produto, registras em Cartório.Assim, consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do que foi determinado. Silente, venham os autos conclusos.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 117/150 - Manifeste-se o autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 289 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juizo Deprecado (Maua). Manifeste-se o autor, acerca do despacho de fls. 288, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatoria cumprida.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 521/524.2- Após, especifique a corrê Aparecida Terçariol as provas que pretende produzir, justificando-as. 3- Em seguida, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 531/532.No mais, considerando que a própria autora alegou não morar mais em Santo André desde a data do óbito do segurado, ocorrida em 19/05/2000, dê-se vista ao Ministério Público Federal para verificação de possível conduta criminosa, posto haver cópia de comprovante de endereço em seu nome, datado de 05/11/2010 (fls. 43).Int.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 241/250 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005062-91.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBIERI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0005345-95.2003.403.6183 que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, para verificação de eventual possibilidade de prevenção.Int.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO
Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente a autora a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0000464-37.2012.403.6126 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196/197: Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/215: Indefiro a produção de provas requeridas, posto que, ao autor já foi dada a oportunidade de especificação de provas, quedando-se inerte, restando, portanto, preclusa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca dos laudos periciais.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.Int.

0000526-43.2013.403.6126 - ROGERIO ANDRADE SABATINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000526-43.2013.403.6126(Ação Ordinária)Autor: ROGERIO ANDRADE SABATINIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo C Registro nº. 285/2014Vistos,etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o

rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGÉRIO ANDRADE SABATINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Requer, por fim, a indenização por danos morais. Sustenta ser portador de redução visual grave em ambos os olhos e deficiência motora nos punhos. Apesar de sua situação física, o réu indevidamente negou a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/36). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 62.242,53 (sessenta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), acolhidos às fls. 43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face desta decisão, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº. 0009040-30.2013.403.0000) às fls. 58/67, ao qual foi negado provimento (fls. 84/85), com trânsito em julgado (fls. 86). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 47/57), pugnando pela improcedência do pedido, visto que não há incapacidade total e permanente para o trabalho. Réplica às fls. 76/82. Saneado o feito (fls. 87/89), foi designada perícia médica na área de oftalmologia e ortopedia, porém, não realizadas, em razão do não comparecimento do autor, conforme informações da Secretaria de fls. 90/91, petição de fls. 93/94, certidão da Secretaria de fls. 98 e comunicação de não comparecimento via e-mail de fls. 99. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda a luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 30/01/2013 e o autor pretende receber o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu a duas oportunidades distintas para a realização de perícia médica oftalmológica e duas oportunidades distintas para a realização de perícia médica ortopédica, diligências essenciais para o deslinde da causa. Não obstante os documentos trazidos com a inicial, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Frise-se, por oportuno, que descabe ao Juízo diligenciar na localização do autor. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001334-48.2013.403.6126 - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o autor a determinação de fls. 219 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001625-48.2013.403.6126 - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 114 - Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002189-27.2013.403.6126 - JOAO GOMES DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Acolho alegação de inépcia da petição inicial no tocante ao alegado exercício de atividade rural. Observa-se da atenta análise da petição inicial que a parte autora em nenhum momento indicado qual seria este período rural que pretende ver reconhecido, permanecendo a incógnita mesmo após a manifestação quanto a contestação, quando refuta a parte autora alegação de inépcia da petição inicial. Em nosso ordenamento jurídico, há a previsão para pedido implícito, somente quando decorrente do pedido principal, em caso de prestações periódicas, juros e correção monetária. Com efeito, a aplicação de correção monetária e juros, constituem consectários lógicos da condenação ao pagamento de algum valor, assim como no caso de contratos com prestações periódicas é possível incluir-se no pedido, a condenação das prestações seguintes que restarem inadimplidas. O mesmo não se aplica, no entanto, ao presente caso. Isto porque, o reconhecimento do exercício de atividade rural é pedido totalmente autônomo e diverso em relação ao reconhecimento de exercício da atividade especial. A causa de pedir, os fatos e fundamentos jurídicos destes pedidos são totalmente diversos. A clareza e determinação do pedido constituem requisitos essenciais do pedido e da petição inicial, devendo estar expreso e na exordial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A não indicação expressa na petição inicial, do período que pretende a parte autora ver reconhecido como de exercício da atividade rural, além de prejudicar o exercício da ampla defesa pode gerar consequências inclusive em mecanismos existentes para evitar repetições de ações sobre a mesma matéria. Aceitar-se a alegação da parte autora de que o pedido de reconhecimento de tempo rural estava contido no pedido concessão imediata da aposentadoria, pelo processo nº 42/155.127.431-8, desde a data do requerimento administrativo seria admitir pedido oculto, o que não se admite em nosso ordenamento salvo a ressalva contida no artigo 290 do Código de Processo Civil, relativo a pedido implícito. Observa-se que a parte autora na petição inicial a todo momento se refere à questão do reconhecimento do tempo especial, silenciando absolutamente quanto ao reconhecimento do período rural, razão pela qual é de se reconhecer a alegação de inépcia da petição inicial neste tocante. Sem outras preliminares a serem analisadas, observo que as partes são legítimas e se encontram bem representadas. Dou o feito por saneado. Diante do indeferimento da petição inicial, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural, indefiro a prazo testemunhal requerida. Indefiro a perícia contábil, pois desnecessária ao deslinde da questão posta em juízo. Tornem, pois os autos conclusos para prolação de sentença.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse do autor pela transação proposta pelo réu, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002308-85.2013.403.6126 - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/175 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002591-11.2013.403.6126 - ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89/91 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003189-62.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o réu não tem interesse na audiência de conciliação, diga o autor se tem alguma proposta que pretende seja apreciada.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003312-60.2013.403.6126 - PAULO SERGIO ROSSETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o autor deixou de comparecer, pela segunda, à perícia ortopédica designada, dou por preclusa a realização desta prova pericial. Certidão retro: destituo o Dr. Washington del Vage do encargo de perito judicial nestes autos. Diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG. Havendo nova recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique-se a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho. Int.

0003752-56.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 246/247.

0003824-43.2013.403.6126 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita nestes autos. Outrossim, nomeio o Dr. Fábio Coletti em substituição. Redesigno o dia 12/05/2014 às 16:40h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 61/63. Int.

0003846-04.2013.403.6126 - DIVINA GABRIELA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 50/53. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004061-77.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76/79 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004086-90.2013.403.6126 - MARINA JOSEFA DA SILVA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, a contestação da ré ingressou no mérito e seu teor evidencia a resistência à pretensão posta pelos autores, configurando a lide e, pois, o interesse de agir, que consiste na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas pelo réu, testemunhal e depoimento pessoal da autora. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, consistente na elaboração do relatório social, vez que não há controvérsia quanto a atual situação financeira da parte autora, o que pode ser comprovado com a juntada de documentos além daqueles já acostados aos autos. Esclareça a autora seu interesse pela produção da prova testemunhal, oferecendo o rol, se o caso. Após, tornem conclusos para designação da audiência.

0004106-81.2013.403.6126 - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA

CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando que para comprovar o agravamento da saúde da autora, seria necessário laudos médicos anteriores e posteriores ao ocorrido, esclareça o autor a que se destina o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131.Int.

0004148-33.2013.403.6126 - MARIVAN SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia dos documentos que alega estarem em poder da agência do INSS e outros que julgar necessários.Silente, venham conclusos para sentença.

0004240-11.2013.403.6126 - KATIA TANIA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita nestes autos. Outrossim, nomeio o Dr. Fábio Coletti em substituição. Redesigno o dia 12/05/2014 às 16:20h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 75/77. Int.

0004453-17.2013.403.6126 - WILLIAM ANTONIO BALOTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a inversão do ônus da prova, posto que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Indefiro, ainda, a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, mesmo que assim não fosse, sendo necessária a sua realização, será produzida na fase de execução da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004458-39.2013.403.6126 - RIVALDO SCHIONATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fl. 94: Indefiro o pedido eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção dos documentos que deram origem ao benefício, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação da recusa da ré no fornecimento dos documentos pretendidos.Assim, assino o prazo de 15 dias para que o autor traga os documentos que entender necessário.Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004630-78.2013.403.6126 - ANDERSON EVANGELISTA FELIPES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita nestes autos. Outrossim, nomeio o Dr. Fábio Coletti em substituição. Redesigno o dia 12/05/2014 às 17:20h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 59/60. Int.

0004637-70.2013.403.6126 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta

que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o teor da contestação evidencia a resistência ao pedido formulado na inicial, instaurando, pois, a lide. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 88, devendo oferecer o rol em 10 dias. Após, designarei audiência, oportunidade em que também será colhido o depoimento da filha do autor, na condição de informante. Fls. 96-97: Não sendo a hipótese de concessão do Amparo Social, descabe a elaboração de relatório social vez que a prova da dependência econômica do autor em relação ao de cujus pode ser obtida por outros meios. Outrossim, considerando que a situação fática não se alterou, resta novamente indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser reapreciada após a instrução processual.

0004678-37.2013.403.6126 - SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA (SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Manifeste-se o autor acerca das contestações do SESC e SEBRAE. Aguarde-se a contestação do SENAC. Traga os procuradores do SEBRAE o documento que deixou de acompanhar a petição de fls. 751. Int.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras do autor, pois é cediço que tem direito ao acesso aos documentos, desnecessário, no ponto, a intervenção judicial, até porque válido, no caso, o quanto inserto no inciso I do art. 333, CPC. Daí facultado ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004863-75.2013.403.6126 - JOAO PINHEIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não foram arguidas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Assino o prazo de 15 dias para que junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período laborado perante a empresa KS PISTÕES LTDA. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0005711-62.2013.403.6126 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005779-12.2013.403.6126 - MARIA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA (SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005784-34.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS)

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos juntados às fls. 83/102, afasto a possibilidade de prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005806-92.2013.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005924-68.2013.403.6126 - REGINALDO FERNANDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005925-53.2013.403.6126 - PEDRO JOAO GRANADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prefacialmente, diante dos documentos acostados aos autos pela ré, nada obstante a réplica da parte autora, considerando que os documentos apresentados pelo autor são todos anteriores àqueles juntados com a contestação, e a fim de evitar que dúvidas quanto a presença dos pressupostos processuais de validade remanesçam nos autos, determino seja oficiado o Sindicato a fim de que informe qual a atual diretoria em atuação e a partir de quando deixou, aquela indicada nos documentos de fls. 117/120, de atuar. Faculta-se à autora a juntada de documentos que eventualmente comprovem a destituição ou nova assembleia que reconduziu o representante legal que firmou a procuração para os cargos diretivos. Int. Cumpra-se.

0006125-60.2013.403.6126 - JULIO CELESTINO ROSA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0006126-45.2013.403.6126 - AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0006351-65.2013.403.6126 - ROSANA RUIZ SALLESSE(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006357-72.2013.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006362-94.2013.403.6126 - WASHINGTON LUIZ LOBO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006364-64.2013.403.6126 - JOSE ALFREDO SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006366-34.2013.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006378-48.2013.403.6126 - JOAO DE MIRANDA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0006382-85.2013.403.6126 - BENEDITO TOKUSHIRO AKAMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006413-08.2013.403.6126 - EDSON ROBERTO PELETEIRO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006438-21.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO SORATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001514-87.2013.403.6183 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Informação supra: Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 0004438-18.2006.403.6183, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

0011438-25.2013.403.6183 - CLAUDIO NEVES DE ARAUJO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0001710-43.2013.403.6317 - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal e oitiva do autor para comprovação da dependência econômica. Assim, traga o autor o rol das testemunhas. Após, designarei a data da audiência. Int.

0002880-50.2013.403.6317 - TADEU VICENTE DA COSTA (SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129190 - ERLON MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a União não tem interesse em integrar a presente ação, bem como as partes não demonstraram interesse em produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007029-89.2013.403.6317 - JOSE HERCULANO DIAS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0007033-29.2013.403.6317 - FRADEMIR ROSA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0000028-10.2014.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0000092-20.2014.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0000124-25.2014.403.6126 - BENEDITO NALDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000124-25.2014.403.6126AUTOR: BENEDITO NALDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CRegistro nº 261/2014 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 28. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal2a. Vara

0000148-53.2014.403.6126 - ANDRE LUIZ SANTINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000177-06.2014.403.6126 - OSMAR PEREIRA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000200-49.2014.403.6126 - JOSE WILSON GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0000268-96.2014.403.6126 - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000295-79.2014.403.6126 - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000412-70.2014.403.6126 - ARMANDO FERREIRA BASTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000414-40.2014.403.6126 - DOUGLAS GARCES GARCIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita nestes autos. Outrossim, nomeio o Dr. Fábio Coletti em substituição. Redesigno o dia 12/05/2014 às 17:00h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 47/49. Int.

0000471-58.2014.403.6126 - JULIO CESAR NETO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000544-30.2014.403.6126 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000561-66.2014.403.6126 - NORIVAL VALERIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000645-67.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/63: Manifeste-se o autor, notadamente em relação ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que o foi apurado pelo Contador. Int.

0000738-30.2014.403.6126 - JURANDIR FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0000781-64.2014.403.6126 - VALTER CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor do benefício tido como mais vantajoso. Int.

0000788-56.2014.403.6126 - CARLA SIQUEIRA PACHU(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0000797-18.2014.403.6126 - JOSUE GONCALVES DE SOUZA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000798-03.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000825-83.2014.403.6126 - WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000826-68.2014.403.6126 - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000827-53.2014.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000831-90.2014.403.6126 - FRANCISCO XAVIER CONDE FIGUINHA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000834-45.2014.403.6126 - FABIO MENDES ALVES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000905-47.2014.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BARBOZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0000909-84.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000941-89.2014.403.6126 - OTAVIO MATEUS DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0000964-35.2014.403.6126 - JOSE CICERO FLOR ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001026-75.2014.403.6126 - JOSE NEVES PEREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001027-60.2014.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001072-64.2014.403.6126 - AMADEU GRANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.420,40. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001081-26.2014.403.6126 - PATRICIA DE SOUZA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita nestes autos. Outrossim, nomeio o Dr. Fábio Coletti em substituição. Redesigno o dia 12/05/2014 às 16:00h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 71/73. Int.

0001082-11.2014.403.6126 - JOSE ERNANDES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 99.814,65. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001084-78.2014.403.6126 - CLARA DE JESUS OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita nestes autos. Outrossim, nomeio o Dr. Fábio Coletti em substituição. Redesigno o dia 12/05/2014 às 15:40h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 41/43. Int.

0001167-94.2014.403.6126 - LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP327353 - DANIELA AIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial

0001184-33.2014.403.6126 - CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MAURO DONIZETE SARTORI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001186-03.2014.403.6126 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001199-02.2014.403.6126 - RIVA PEREIRA PORTO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001380-03.2014.403.6126 - REGINALDO LUIZ CHIQUINATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001728-21.2014.403.6126 - CRISTINA SOARES PEREIRA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE

REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001736-95.2014.403.6126 - CLAYTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001745-57.2014.403.6126 - FELIX DOS ANJOS DA SILVA - ESPOLIO X NILSON DOS ANJOS DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001793-16.2014.403.6126 - SUELI SANT ANA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001800-08.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DATTORE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se.

0001811-37.2014.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, regularize o autor a inicial atribuindo valor à causa. Silente, venham conclusos para extinção.

0001827-88.2014.403.6126 - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001829-58.2014.403.6126 - LUIZINHO DE OLIVEIRA SANTANA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001833-95.2014.403.6126 - IVANILDO GERALDO PICELLI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001838-20.2014.403.6126 - SEBASTIAO DA SILVA GUIMARAES(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001839-05.2014.403.6126 - GIOVANI DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001841-72.2014.403.6126 - LUIZ ANDRE VIEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001846-94.2014.403.6126 - AIRTON RUIZ DE SOUZA(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001866-85.2014.403.6126 - ANESIO VITOR(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001869-40.2014.403.6126 - NEUSLENE ALVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001870-25.2014.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso

Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001891-98.2014.403.6126 - VALDENICO MARQUES DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001906-67.2014.403.6126 - ANTONIO SERGIO CERBERA GARCIA(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001943-94.2014.403.6126 - GILBERTO MORETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001991-53.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001994-08.2014.403.6126 - JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0002001-97.2014.403.6126 - CHARLES GASPARINI DA SILVA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CLAUDIO FERREIRA DE AQUINO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOSE LUIZ CARDOSO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X VALDOMIRO LEMES FILHO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X MOACI VERAS FIRMES(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LEANDRO FRANCO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X FRANCISCO MOURA BEZERRA DA SILVA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0) - FLAVIO CAPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do agravo interposto.

0001327-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001327-4) - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224 e 228: Requer a autora a expedição de ofício requisitório, com destaque dos honorários contratados. Juntou aos autos Contrato de Honorários de Advogado, onde consta que: 1- Os honorários serão de 02 rendas mensais, que serão integralmente quitadas por ocasião da implantação do benefício... 6- Os honorários advocatícios referente a medida judicial é de 30% do valor do total da condenação, a ser integralmente quitado por ocasião da liberação do RPV/PRECATÓRIO. Instada a se manifestar se além das 2 rendas mensais estava se exigindo honorários de 30% do total da condenação, a D. Causídica confirmou o destaque. Em pese o entendimento deste Juízo, a estipulação dos honorários, neste caso específico, ultrapassa os limites do comumente acordado. Não parece, de fato, razoável o desconto no valor exequendo, do percentual de 30% (trinta por cento), além de duas rendas mensais do benefício. O deferimento do destaque por este Juízo implicaria, de certa forma, em homologar o acordo firmado, o que vai de encontro ao entendimento deste Juízo. Considerando que este Juízo não pode se imiscuir em questões privadas que decorrem de contratos particulares, entretanto, a vista do valor irrazoável exigido pela advogada da parte autora, a solução mais adequada para a presente celeuma, mormente, a fim de assegurar os interesses da segurada, que não pode ter se pagamento postergado em razão de questões estranhas a esse processo, é o indeferimento do destaque dos honorários advocatícios contratuais. Consigno que o contrato de honorários firmado entre segurada e sua patrono, rege-se pelas normas de direito privado, devendo eventuais questões ou discussões serem submetidas ao Juízo competente para análise do caso. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 3771

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000272-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X LUANNA DA SILVA MARTINS

Fls. 36/60 - Intime-se a autora a comparecer à Secretaria deste Juízo para a retirada dos autos, independentemente de traslado. P. e Int. Dê-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-69.2014.403.6126 - KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL

fls. 72/74 - Dê-se ciência ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4936

EXECUCAO FISCAL

0003382-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

A Fazenda Nacional propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão interlocutória, quanto ao pedido de comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado pelo Executado. Acolho a manifestação apresentada, promova a parte Executada a comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento ventilado, no prazo de 10 dias, abrindo-se nova vista ao Exequente após o cumprimento da presente determinação. Mantenho a suspensão do feito conforme decisão anterior, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003778-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003778-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTEX IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

A Fazenda Nacional propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão interlocutória, quanto ao pedido de comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado pelo Executado. Acolho a manifestação apresentada, promova a parte Executada a comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento ventilado, no prazo de 10 dias, abrindo-se nova vista ao Exequente após o cumprimento da presente determinação. Mantenho a suspensão do feito conforme decisão anterior, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

A Fazenda Nacional propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão interlocutória, quanto ao pedido de comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado pelo Executado. Acolho a manifestação apresentada, promova a parte Executada a comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento ventilado, no prazo de 10 dias, abrindo-se nova vista ao Exequente após o cumprimento da presente determinação. Mantenho a suspensão do feito conforme decisão anterior, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0012870-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012870-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X LABORTEX IOND/ E COM/DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

A Fazenda Nacional propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão interlocutória, quanto ao pedido de comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado pelo Executado. Acolho a

manifestação apresentada, promova a parte Executada a comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento ventilado, no prazo de 10 dias, abrindo-se nova vista ao Exequente após o cumprimento da presente determinação. Mantenho a suspensão do feito conforme decisão anterior, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003012-84.2002.403.6126 (2002.61.26.003012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

A Fazenda Nacional propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão interlocutória, quanto ao pedido de comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado pelo Executado. Acolho a manifestação apresentada, promova a parte Executada a comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento ventilado, no prazo de 10 dias, abrindo-se nova vista ao Exequente após o cumprimento da presente determinação. Mantenho a suspensão do feito conforme decisão anterior, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

A Fazenda Nacional propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão interlocutória, quanto ao pedido de comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado pelo Executado. Acolho a manifestação apresentada, promova a parte Executada a comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento ventilado, no prazo de 10 dias, abrindo-se nova vista ao Exequente após o cumprimento da presente determinação. Mantenho a suspensão do feito conforme decisão anterior, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0006236-88.2006.403.6126 (2006.61.26.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

A Fazenda Nacional propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão interlocutória, quanto ao pedido de comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado pelo Executado. Acolho a manifestação apresentada, promova a parte Executada a comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento ventilado, no prazo de 10 dias, abrindo-se nova vista ao Exequente após o cumprimento da presente determinação. Mantenho a suspensão do feito conforme decisão anterior, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002964-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-72.2001.403.6126 (2001.61.26.013116-1)) MARIA DE FATIMA VIDEIRA(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscais opostos para o fim de desconstituir o título executivo que aparelha o executivo em apenso. Alega, preliminarmente, que o crédito tributário em cobrança foi fulminado pela prescrição. No mérito, sustenta a inocorrência do fato gerador da exação. Recebidos os embargos (fls. 48), conquanto intimado (fls. 49), o Embargado ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos principais observa-se que, após deferido o pedido do Exequente de dilação do prazo (fls. 39), foi determinado o arquivamento do feito e intimado o Exequente (fls. 40). Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.03.2004 (fls.

40/verso), ali permanecendo até 6/4/2011, data da lavratura do termo de conclusão de fls. 41. Neste interim, o processo ficou paralisado. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fls. 41 dos autos principais), o Exequente protestou pelo prosseguimento da execução, aludindo ao descumprimento de acordo de recomposição celebrado entre as partes (fls. 43/45). Sucede que o Exequente deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Tampouco foi comunicado ao Juízo eventual parcelamento da dívida. Depreende-se do andamento processual acima relatado que a inércia do Exequente, ora Embargado, causou a suspensão do feito por prazo superior ao lustro legal, o que impõe a extinção do crédito tributário objeto da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir o título executivo da CDA nº 13758 que aparelha a execução fiscal n. 0013116-72.2001.403.6126. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004748-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005123-1)) JUELY FRIAS PRECINOTI (SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por JUELY FRIAS PRECINOTI em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da CDA 80 1 09 027512-72 e a extinção da execução fiscal em apenso, uma vez que é indevida a Notificação de Lançamento por omissão de rendimento de aluguel, referentes ao IRPF, dos anos base/exercício 2004/2005 e 2005/2006. Assevera que, por ser sócia de uma empresa de administração de imóveis, os valores constantes dos lançamentos efetuados pelo Fisco referem-se à quantia paga pela locação de imóveis de seus clientes. Assim, solicitou aos locatários a retificação de suas declarações de renda para que os proprietários dos imóveis figurassem como beneficiários do pagamento dos aluguéis. Requereu administrativamente a revisão dos lançamentos para constar os verdadeiros contribuintes como sujeitos da relação tributária. Juntou documentos (fls. 12/58). Às fls. 44/50, a Embargante colige aos autos documento do processo administrativo, no qual consta decisão do órgão fazendário que deferiu o pedido de revisão, excluindo os lançamentos pertinentes ao recebimento de aluguéis da declaração de renda. É o relatório. Fundamento e decido. Na execução fiscal em apenso, na petição de fls. 44/50, a Embargante apresentou a documentação da decisão da Delegacia da Receita Federal, abrindo-se vista para a parte contrária. Na oportunidade, a Embargada requereu a extinção do processo executório, sendo proferida sentença de extinção às fls. 56. A extinção do expediente executivo acarreta a perda superveniente do objeto desses embargos na exata medida em que sua finalidade é o encerramento da ação principal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0005744-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-42.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal com pedido de efeito suspensivo para requerer a extinção da execução fiscal n. 0005928-42.2012.4.03.6126. Sustenta que o título executivo que aparelha o expediente precitado padece de nulidade uma vez que não retrata obrigação certa. Isto porque foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias valores despendidos pela Embargante a título de auxílio-doença a cargo do empregador, férias e o respectivo adicional, bem como o salário maternidade, ou seja, períodos em que incorre a prestação do serviço, razão pela qual tais verbas não se amoldam ao conceito de remuneração estatuído na regra que veicula a hipótese de incidência. Recebidos os embargos (fls. 137). A UNIÃO impugnou tais alegações fls. 139/152, defendendo o caráter remuneratório desses dispêndios. Instada a especificar provas (fls. 153), a Embargante nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28.....(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano

educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.No tocante ao auxílio-doença, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado temporariamente incapacitado para o exercício de atividade profissional. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o trabalhador impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante, com a diferença de tal contingência ser inicialmente suportada pelo empregador.Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Já a remuneração percebida nas férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração.No entanto, em relação ao respectivo adicional, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou seu tradicional posicionamento para, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, afirmar a natureza indenizatória da verba em comento para fins de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores públicos. Neste sentido, colaciono ementa do precedente que pacificou a questão no âmbito dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.4. Recurso especial não provido.(REsp 1159293/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)Tal ilação foi estendida para os trabalhadores submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho a exemplo do REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.Por conseguinte, como não se trata de remuneração ao trabalhador, indevida a inclusão do adicional na base de cálculo da contribuição previdenciária.No que tange ao salário maternidade, ele compõe o salário de contribuição por expressa disposição contida no 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Além disso, é nítido caráter salarial consoante se extrai do artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, que assegura à gestante seu emprego e remuneração durante o período de afastamento e pelo prazo de cento e vinte dias.Diante do exposto, com esteio no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos para excluir da base de cálculo da exação objeto da Certidão de Dívida Ativa nº. 40.386.889-0 os valores despendidos pela Embargante a título de adicional de férias e de salário pago nos quinze dias seguintes ao afastamento do trabalhador por motivo de doença. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0002134-52.2008.403.6126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004929-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de folhas 207/210 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000139-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE KARINE DAROZ(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, restrição realizada através do sistema Renajud, vez que a alegada alienação fiduciária não impede a penhora do veículo, especificadamente em relação aos valores já pagos do mesmo. Expeça-se o necessário para efetivação da penhora do veículo bloqueado às fls. 84. Intimem-se.

0000273-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ZAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Às fls. 164/166, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4939

MONITORIA

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO, em que postula o pagamento do montante de R\$ 40.643,79, atualizado para o dia 25/7/2012, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 003004 160 000063118, firmado em 2011. Juntou documentos (fls. 6/28). Citada, a ré opôs embargos monitorios de fls. 67/85, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na interpretação das cláusulas contratuais e que há cobrança indevida de valores. Assevera que não foi deduzida do total em cobrança a quantia amortizada e nem houve a demonstração cabal das taxas aplicadas. Sustenta que a taxa de juros aplicada diverge da contratada, desconhecida pela Ré. Afirma que não recebeu sua via do instrumento de contrato e nem foi notificada para satisfazer a obrigação objeto da presente demanda. Argumenta que a capitalização de juros é indevida, bem como a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), incidente no momento da liberação dos recursos, por elevar o percentual de juros cobrados. A Embargante também ataca a comissão de permanência e sua cumulação com a correção monetária. Requer a prestação jurisdicional que impeça a Autora de lançar o nome da Ré nos organismos de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 90/98, a autora requer a rejeição dos embargos, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no contrato, cuja força obrigatória impõe seu cumprimento por ambas as partes. Além disso, sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 83. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade das cláusulas contratuais, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99). No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados o contrato firmado pela Ré e cópia de seus documentos pessoais, o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; demonstrativo de compras e extrato de conta de depósito bancário, que comprovam a disponibilização e utilização do valor emprestado; e a planilha de evolução da dívida, que quantifica o total impago. De outra parte, o Código de Processo Civil não exige, para a propositura da ação monitoria, que sejam demonstrados os encargos que incidiram sobre o valor do débito original, nem a prévia notificação do devedor. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, a embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. A alegação de que não concordou com as taxas pactuadas não tem amparo em nenhum elemento de prova coligido. Ao revés, a cláusula oitava do contrato em exame (fls. 9/15) estipulou expressamente a taxa de juros de 1,84% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Além disso, descumprida a obrigação pela devedora, o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o valor em atraso monetariamente atualizado, mensalmente capitalizados. Inexiste óbice para tal proceder porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional,

não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) No tocante à taxa de abertura de crédito, a Ré não comprova ter sofrido sua incidência. Tampouco que no cálculo do total exigido pela credora foram descontadas as prestações efetivamente adimplidas. Não foi apresentado nenhum elemento de prova que infirme os dados constantes da planilha de evolução da dívida de fls. 26/27 a respeito dos valores pagos pela devedora e utilizados para amortizar o saldo devedor. Da mesma forma, a demandada não mostrou a aplicação da comissão de permanência, limitando-se a alegar de forma vaga e genérica seu emprego. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 40.643,79, atualizado em 25/7/2012. Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quarta do instrumento de fls. 9/15, isto é, pela TR. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que não diviso a ocorrência de circunstância excepcional relacionada à causa para arbitramento desta verba em outro patamar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.016242-3) - JORGE CORAL (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003329-48.2003.403.6126 (2003.61.26.003329-9) - MARIA DAS GRACAS ANTUNES (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a

Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005082-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005082-1) - ANDREIA DE SOUZA NEVES X JOSE NEVES IRMAO (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004005-97.2006.403.6317 (2006.63.17.004005-3) - NELSON DE PAULA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003674-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003674-9) - ELIANA FOGLI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006765-82.2007.403.6317 (2007.63.17.006765-8) - MARCOS SEBASTIANI (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a manifestação do INSS em fls. 811, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005693-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005693-9) - JOAO DONATO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001994-47.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO GREGORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001701-09.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO DE MELO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005773-39.2012.403.6126 - JOSE DA SILVA LUIZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tempo de contribuição apurado no processo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De forma subsidiária, pugna pela substituição do índice de expectativa de sobrevida aferida pela média nacional pelo índice de expectativa de sobrevida aferida pela média real quando do cálculo do fator previdenciário, bem como, pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º. Do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos às

fls. 31/150. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 154. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/168) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 72, consigna que no período de 21.09.1977 a 31.05.1983, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, improcedem os pedidos deduzidos pelo autor quanto ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como, pela substituição do índice de expectativa de sobrevida aferida pela média nacional pelo índice de expectativa de sobrevida aferida pela média real quando do cálculo do fator previdenciário, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social ao calcular a Renda Mensal Inicial - RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/151.728.649-0 - DIB.:20.04.2010), tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Ademais, declaração de inconstitucionalidade

do parágrafo 8º. do artigo 29 da lei de benefícios tal como deduzida não merece prosperar, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deve aplicar a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 60 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do arts. 60 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes. III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 643213, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Dispositivo.: Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 21.09.1977 a 31.05.1983, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/151.728.649-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 21.09.1977 a 31.05.1983, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/151.728.649-0, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-49.2013.403.6126 - ANA ISABEL PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula corrigir a r. sentença de fls. 144/144-verso. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de equívoco pois procedeu ao recolhimento das custas iniciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a cópia da guia de fls. 149 comprova o recolhimento da taxa judiciária nestes autos. No entanto, a demonstração do pagamento ocorreu nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita distribuída sob o n. 0002835-37.2013.403.6126. Evidentemente, tal irregularidade não é suficiente para ensejar a extinção deste feito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a r. sentença de fls. 144/144-verso e determinar o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolada sob o n. 2014.61000023758-1 para juntada nestes autos, certificando-se e retificando os apontamentos pertinentes no Sistema Processual. Torno sem efeito a certidão de fls. 142-verso. Dê-se vista à Autora dos documentos apresentados pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MANOEL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 19/142. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 145. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 154/172) na qual, em preliminares, alega a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/197. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da preliminar.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que

sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Ressalto, por oportuno, que na planilha utilizada pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo houve omissão em relação ao cômputo do período 23.08.1972 a 27.06.1975, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS, de fls. 64 em que foi firmado com a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A. Por isso, este período deve ser enquadrado como atividade urbana, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 43/44, 47/49, 50, 51, 53/54, 55/58 e 59/60, consignam que nos períodos de 23.08.1972 a 27.06.1975, 10.01.1979 a

03.11.1982, 02.05.1984 a 12.11.1984, 19.11.1984 a 05.03.1990, 01.07.1993 a 14.02.1996, 19.01.1997 a 01.02.1999 e de 01.07.2008 a 07.01.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Do período já contado em exame administrativo. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 14.10.1976 a 01.11.1978, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 97 e 110/115, que serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 97 e 110/115, o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB.:42). Do dano moral. O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Dispositivo. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 14.10.1976 a 01.11.1978, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 23.08.1972 a 27.06.1975, 10.01.1979 a 03.11.1982, 02.05.1984 a 12.11.1984, 19.11.1984 a 05.03.1990, 01.07.1993 a 14.02.1996, 19.01.1997 a 01.02.1999 e de 01.07.2008 a 07.01.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/163.101.041-4, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 23.08.1972 a 27.06.1975, 10.01.1979 a 03.11.1982, 02.05.1984 a 12.11.1984, 19.11.1984 a 05.03.1990, 01.07.1993 a 14.02.1996, 19.01.1997 a 01.02.1999 e de 01.07.2008 a 07.01.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/163.101.041-4 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em sede administrativa, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 13/57. Decisão declinatória de competência, às fls. 58, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 62/63. Às fls. 72/93, foram juntadas cópias do processo administrativo de aposentadoria. Decisão declinatória de competência, às fls. 120, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme certificado às fls. 128/verso. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou

o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 37/38, 38, verso/39, 39, verso/40 e 41/41 verso, comprovam que nos períodos de 03.11.1997 a 25.11.2005, 23.10.2000 a 06.06.2002, 02.06.2002 a 10.08.2007 e de 01.11.2006 a 14.09.2010, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Do período já contado na análise administrativa. Todavia, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 18.06.1990 a 24.03.1992 e de 21.05.1991 a 02.09.1991, a autora é carecedora da ação, uma vez que a planilha de fls. 16/18, verso e 44, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (fls. 16/18, verso e 44), verifico que a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18.06.1990 a 24.03.1992 e de 21.05.1991 a 02.09.1991, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.11.1997 a 25.11.2005, 23.10.2000 a 06.06.2002, 02.06.2002 a 10.08.2007 e de 01.11.2006 a 14.09.2010 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/154.379.022-1, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.11.1997 a 25.11.2005, 23.10.2000 a 06.06.2002, 02.06.2002 a 10.08.2007 e de 01.11.2006 a 14.09.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/154.379.022-1, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-90.2014.403.6126 - PASCHOAL NUNES DO VALE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tempo de contribuição apurado no processo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De forma subsidiária, pugna pela substituição do índice de expectativa de sobrevida aferida pela média nacional pelo índice de expectativa de sobrevida aferida pela média real quando do cálculo do fator previdenciário, bem como, pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º. Do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos às fls. 31/150. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 154. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/168) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis

toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 72, consigna que no período de 21.09.1977 a 31.05.1983, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, improcedem os pedidos deduzidos pelo autor quanto ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como, pela substituição do índice de expectativa de sobrevida aferida pela média nacional pelo índice de expectativa de sobrevida aferida pela média real quando do cálculo do fator previdenciário, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social ao calcular a Renda Mensal Inicial - RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/151.728.649-0 - DIB.:20.04.2010), tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Ademais, declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º. do artigo 29 da lei de benefícios tal como deduzida não merece prosperar, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deve aplicar a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 60 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do arts. 60 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes. III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 643213, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Dispositivo.: Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 21.09.1977 a 31.05.1983, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/151.728.649-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 21.09.1977 a 31.05.1983, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/151.728.649-0, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-52.2014.403.6126 - CLOVIS BERTON (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001908-37.2014.403.6126 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000991-6) - BENEDITA BASSI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X BENEDITA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à

instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

000503-73.2008.403.6126 (2008.61.26.000503-4) - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X AGUINALDO MARQUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003987-57.2012.403.6126 - NICOLA ADDARIO X MERCEDES DA SILVA ADDARIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DA SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4940

USUCAPIAO

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS (SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Indefiro o pedido realizado em caráter preliminar. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Para a apreciação do deferimento da justiça gratuita, apresente a ré da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra. Sem prejuízo, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a proposta da autora para tentativa de conciliação. Intime-se.

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 58. Cumpra-se.

0001261-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN BARILE AGATI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002025-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002644-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DI CICCO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RIBEIRO MATOS X DIONE DE ALMEIDA MATOS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005658-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA LEONEL DO PRADO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006161-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON FERRAZ DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-32.2003.403.6126 (2003.61.26.003149-7) - MARIA JOSE PALMYRO(SP145382 - VAGNER GOMES

BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 281), o credor manifestou sua concordância (fls. 282/286). Expedida a requisição de pagamento de fls. 288/289, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 292/293. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-25.2005.403.6126 (2005.61.26.002453-2) - FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003277-81.2005.403.6126 (2005.61.26.003277-2) - MITSUNORI FUJII(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001156-12.2007.403.6126 (2007.61.26.001156-0) - IGNEZ IVONILDE ROMERO BRANDOLIZ(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 145), o credor manifestou sua concordância (fls. 148/152). Expedida a requisição de pagamento de fls. 170/171, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 174/176. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos. A propositura da ação anulatória de débito fiscal independe da efetivação de depósito do montante integral do débito, visto que tal exigência limita o direito de ação do contribuinte, bem como contraria o princípio do amplo acesso à justiça, nos termos artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Entretanto, para garantir à autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há necessidade do depósito do montante integral do débito, enquadrando-se na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ademais, o depósito suspensivo do crédito deverá ocorrer de forma integral e em dinheiro, conforme preceitua a Súmula n. 112/STJ. No caso em exame, não há notícia de realização de depósito, de forma hábil a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nos autos do executivo fiscal. Deste modo, como a hipótese legal não se adequa ao caso em tela, INDEFIRO A TUTELA pretendida às fls. 220/221 e 233/235. Intimem-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a

Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006520-23.2011.403.6126 - GUILHERME BARROS AMBROSIO - INCAPAZ X INGRID BARROS SANTOS (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GUILHERME BARROS AMBROSIO, representado por sua genitora Ingrid Barros Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai Claudionor Jose Ambrósio. Relata o autor que, em razão da prisão de seu genitor, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na esfera administrativa, em 28/10/2003 e 06/03/2007, sendo indeferido nas duas ocasiões sob a justificativa do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fls. 61). Ingressou, primeiramente, com o processo de pedido do auxílio-reclusão perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sendo extinto, sem julgamento do mérito, por ultrapassar o limite de alçada definido para os Juizados Especiais Federais (fls. 33/36). Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71). Citado, o réu contestou (fls. 79/97), arguindo em preliminar, a inépcia da inicial, por não conter a certidão atualizada do efetivo cumprimento da pena de prisão, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/78 e 160/163. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em primeiro lugar, afastado a alegação do INSS de inépcia da petição por ausência, quando da propositura do feito, de certidão atualizada da situação carcerária, uma vez que se juntou aos autos o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 23). Ademais, a Certidão da Execução Criminal de fls. 153/154 descreve toda situação prisional do genitor do autor. Passo ao exame do mérito, quanto ao auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Apesar da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda, se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido - destaquei. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). No caso dos autos, os últimos salários de contribuição do genitor do autor (fls. 20) antes do encarceramento são superiores a quantia de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este previsto na Portaria MPAS nº 525/2002 (DOU de 31/05/2002), então vigente, que fixava o limite máximo da remuneração do segurado para efeitos de enquadramento no conceito de baixa renda. Além disso, mesmo o pai do demandante encontrando-se em situação de desemprego, na data da prisão, o que é considerado por alguns magistrados como renda zero, consoante entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, sendo o Regime Geral Previdenciário de caráter contributivo, a análise do requisito baixa renda far-se-á de forma objetiva. Por conseguinte, deve ser observado o valor dos últimos salários de contribuição vertidos para o sistema previdenciário. (PEDILEF

200770590037647 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL) Assim, como o genitor do autor encontrava-se desempregado na data do seu encarceramento, para verificar o requisito baixa renda, é mister observar o valor de suas últimas contribuições recolhidas para Previdência Social. Logo, de acordo com dados contributivos acima demonstrados, o progenitor não pode ser considerado como segurado de baixa renda para fins de instituição do benefício de auxílio-reclusão em favor dos seus dependentes, razão pela qual o pleito apresentado na inicial é improcedente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-75.2013.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP035211 - ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta-poupança de sua titularidade, após atendimento na agência, no setor de caixas eletrônicos, por pessoa que se apresentou como funcionária da CAIXA. Relata que mantém conta-poupança na agência Senador Flaquer, em Santo André, e verificou a existência de saques ocorridos de forma arbitrária, sem sua autorização, no valor total de R\$ 6.991,93 nos dias 14, 15 e 16 de maio de 2012. Sustenta a negativa da CEF em lhe restituir os valores indevidamente sacados. Pede indenização de R\$ 75.000,00, sendo que deste valor 100 (cem) salários mínimos são a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 43/53, sustentou a inexistência de responsabilidade civil para justificar a pretensão deduzida nesta ação ao alegar que, em face das características de tempo e modo dos saques, a parte autora não procedeu guarda da senha ou cartão. Aduziu ainda não ter sido caracterizado o dano moral e, em atenção ao princípio da eventualidade, refutou a quantia pretendida a este título. Às fls. 62 foi determinada a juntada da fita de gravação da movimentação da agência do referido dia, sendo informado pela CEF às fls. 63 que não mais dispunha da filmagem. Como prova do juízo foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Houve decisão no sentido de que a inversão do ônus da prova seria verificada apenas no momento da sentença, o que não dispensava a parte autora de produzir todas as provas possíveis durante a instrução. Desta decisão a CEF interpôs embargos de declaração - fls. 68 e agravo retido - fls. 70. Durante a instrução fora ouvidas a parte autora e preposta da ré, além de uma testemunha da autora. As partes ofereceram alegações finais por intermédio de memoriais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Não houve prejuízo ao devido processo legal, eis que durante a instrução processual foi determinado o ônus processual da parte autora em provar suas alegações, independentemente da prova requerida e não almejada, qual seja, a filmagem do local e do dia dos fatos, ficando para a fase da sentença a eventual inversão do ônus da prova, caso a parte autora não conseguisse provar suas alegações. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição bancária ré, pelos prejuízos sustentados pela autora. Do que se depreende dos autos, as provas são abundantes em demonstrar a responsabilidade exclusiva da ré. Segundo o preposto da ré, ouvido em juízo, no dia dos fatos, a agência estava com restrição de atendimento ao público em geral porque havia greve dos vigilantes. Assim, os correntistas eram orientados a operarem os caixas eletrônicos que estavam nas dependências da agência. Assim o fez autora, atendendo a solicitação de ajuda da pessoa que entendeu ser funcionária da CAIXA, a qual estava coordenando a fila de atendimento nos caixas eletrônicos. Toda a movimentação que a autora fez foi supervisionada por esta interposta pessoa, que lhe auxiliou no saque e outros serviços na tela do caixa eletrônico. Ainda, tal pessoa devolveu-lhe outro cartão magnético da CAIXA, em nome de Miguel Azziz - fls. 13, sendo este fato percebido dias depois, quando já haviam sacado quase R\$ 7.000,00 da conta. Verifico que não é crível que um fato deste ocorra dentro de uma agência bancária, com todos os funcionários em horário de expediente, ainda mais sem atendimento ao público. Tal como declarou a parte autora em seu depoimento, ela não utilizava os serviços de caixa eletrônico para justamente para evitar problemas. Não se dirigia com regularidade aos caixas eletrônicos e não conhecia a rotina ou as pessoas que prestavam o serviço de atendimento. Entendeu que, se há pessoas prestando o serviço de ajuda dentro de uma agência em pleno funcionamento, há credibilidade na ajuda ofertada, sendo de total responsabilidade da ré a guarda e segurança dos seus correntistas naquele local. E esta responsabilidade de preservar o local com segurança e prestar ajuda aos clientes não pode ser transferida ao correntista, como quer fazer a parte ré. Por isso, a parte autora logrou comprovar os fatos descritos na inicial, mormente quando tomou todas as cautelas possíveis. O evento danoso, sem dúvida, adveio do descaso dos funcionários da agência que direcionaram seus clientes para o atendimento nos caixas eletrônicos, mas não daram o devido suporte, permitindo que estelionatários se aproveitassem da situação. Todo o relatado demonstra se tratar de estelionato praticado dentro da agência, com troca de cartão magnético, aos olhos dos funcionários da agência, a indicar, portanto, negligência quanto à segurança aos clientes

dentro da agência. Note-se que foram realizados saques com uso do cartão magnético, entre 14 e 16 de maio de 2012, sendo que a comunicação ocorreu em 17.05.2012 - fls. 17. O modus operandi assemelha-se à média dos estelionatos contra correntistas, ao retirar o máximo possível do saldo da conta em curto período, com a transferência dos valores para outras contas já no primeiro dia dos saques, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causaria o imediato cancelamento do cartão ou senha. E foi este o caso dos autos. Outrossim, há que se adotar o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, não havendo qualquer indício de culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do aludido dispositivo), motivo pelo qual é devida a indenização por danos materiais, eis que há nexo causal entre a conduta do banco e o evento ilícito e danoso ao cliente, decorrente da negligência da segurança dentro da agência. Presente, também, os danos morais, decorrente do sofrimento e angústia pelo evento ilícito, mostrando-se desnecessária a efetiva prova do dano moral quando comprovada a ocorrência do saque indevido na conta corrente, pois o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado (STJ. REsp506437/SP). Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para proporcionalidade e razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa da autora e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, entendo desproporcional o valor sugerido pela autora (100 salários mínimos) e fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor aproximado do valor indevidamente sacado da conta, o qual reputo suficiente para reparação do dano suportado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 6.991,93 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), desde o ato ilícito em 17.05.2012, além de danos morais suportados, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data desta sentença, os quais deverão ser atualizados pela resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito (17.05.2012) para o dano material e desde a data da sentença para o dano moral (28.03.2014). Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas, na forma da lei. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Nada mais.

0001084-15.2013.403.6126 - VALDECI BARROS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a retroação da data de concessão da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma subsidiária, o recálculo da renda mensal inicial com observância ao pagamento do teto mensal de cada mês com aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com a cobrança das prestações devidas e devidamente corrigidas. Juntou documentos de fls 8/103. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 108/126) alegando a ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas como prejudicial de mérito e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/143. Os autos foram remetidos ao Contador para verificação sobre a existência de limitação ao teto, tendo as partes se manifestado às fls. 149 e 150. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 10.10.1991 (fls. 68), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 07.03.2013), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012). Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício. Portanto, acolho a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001555-31.2013.403.6126 - NATANAEL COSTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X APARECIDA DE SOUZA MAIA COSTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X SUELI DE SOUZA MELO PAREDES PIMENTA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 383, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Assim, onde se lê: Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Leia-se: Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida às fls. 359/360 e 377. Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. ===== Embargos de Declaração - registro n. 441/2014 - fls 383, que segue: Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na sentença proferida ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003437-28.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DAMAZIO GARCIA(SP231195 - ADILSON FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 138/144, não foram constatadas quaisquer limitações ao exame físico e no momento a autora se encontra apta para suas atividades habituais e não demonstra a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005135-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-30.2013.403.6126) GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de toda documentação que entenda necessária para comprovar os fatos alegados na inicial. Com a juntada dos documentos, vista a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença

0005256-97.2013.403.6126 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação se faz necessária a produção de prova testemunhal. Assim, apresente o autor o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de dez dias, para a aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias. A diligência requerida pelo INSS (fls. 143) pode ser produzida diretamente pela parte interessada e prescinde de autorização judicial, salvo se demonstrada a recusa do órgão federal na prestação das informações solicitadas. Deste modo, compete ao INSS a produção da prova de seu interesse, até o término da instrução processual. Intimem-se.

0005319-25.2013.403.6126 - FLAVIO MENDES MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos 13/103. Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 109/253) e a contestação (fls. 296/318) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 334/338. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos

do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 138/149, consignam que nos períodos de 13.07.1982 a 30.06.1984, de 03.12.1998 a 31.07.2000 e de 01.03.2001 a 01.03.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 279/281), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 13.07.1982 a 30.06.1984, de 03.12.1998 a 31.07.2000 e de 01.03.2001 a 01.03.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/143.877.285-5, concedendo-se a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao

mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 13.07.1982 a 30.06.1984, de 03.12.1998 a 31.07.2000 e de 01.03.2001 a 01.03.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/143.877.285-5, e conceder a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-14.2013.403.6126 - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias, principalmente no que tange a falta de interesse de agir e documentos juntados pela autarquia. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000853-94.2013.403.6317 - RENATO LUIZ MORENO(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Renato Luiz Moreno em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a investidura no cargo de Técnico Bancário Novo, cargo para o qual foi aprovado em 126º lugar por meio de concurso público, nos termos do Edital n.º 1/2012/N/M, publicado em 16/02/2012. Aduz, em síntese, que a Ré deixou de cientificá-lo dos procedimentos admissionais consoante o edital, culminando na conclusão equivocada de desistência do certame. Juntou documentos (fls. 06-verso/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 34/35). Declinada da competência para o julgamento do feito pelo Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Santo André, a ação foi redistribuída para esta unidade jurisdicional. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa por meio da petição de fls. 46/54, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73). O Autor protestou pelo depoimento pessoal das partes, mas concordou com o julgamento conforme o estado do processo (fls. 74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova oral requerida pelo Autor afigura-se inútil para comprovar a questão fática controvertida consistente na ausência de notificação das etapas do concurso público com vista à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, uma vez que a prova documental apresenta-se suficiente para solução do litígio. Além do mais, dificilmente o representante da ré terá conhecimento pessoal do ocorrido. Quanto à questão de fundo, a controvérsia cinge-se à regularidade do ato da Ré que eliminou sumariamente o Autor, com base no item 12.8 do edital, em virtude do não atendimento à convocação para comparecimento às etapas do concurso público no prazo estabelecido. Em sua defesa às fls. 46-verso, a ré apresentou documento constando as várias tentativas dos Correios em entregar telegrama ao autor. Nas três oportunidades, ocorridas em 27/09/2012, às 17:26h, em 28/09/2012, às 12:25h e, em 29/09/2012, às 14:20h, o telegrama deixou de ser entregue por ausência do autor, no endereço indicado. Ocorre que os itens 12.10 e 12.12 do certame estatuem: 12.10 Todas as convocações e avisos emitidos após a conclusão das provas que se referirem aos procedimentos pré-admissionais serão enviados ao endereço do candidato constante no seu cadastro. 12.12 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de: a) endereço não atualizado; b) endereço de difícil acesso; c) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato; d) correspondência recebida por terceiros. Dessa forma, forçoso concluir pela estrita observância do comando contido no Edital de Abertura - Concurso Público - n.º 1/2012/NM - de 16/02/2012. Por outro lado, registra-se que o Autor não alegou nenhuma causa que justificasse o malogro da diligência. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-42.2014.403.6126 - AMERICO DA CONCEICAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 36/49 como contestação, sendo assim, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001387-92.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 601.603.484-7, em 16.02.2012 (fls. 15). Sustenta que continua doente e alega ser portador das sequelas de acidente de trânsito (atropelamento) no qual teve fratura de tíbia, fibula e rádio esquerdos que o incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) conclui-se que a conduta estatal que causa dano à pessoa gera para esta o direito de ver o dano reparado, independentemente da existência de culpa da administração Pública, bastando que haja nexos causal entre a conduta do estado e o dano causado. (...) enquadra-se na situação do autor que, após ter seu benefício ilegalmente cancelado, cessado ou indeferido pela autarquia, se sujeita a inúmeros constrangimentos. (...) Portanto, o ato falho do INSS, lhe projetou, objetivamente e de modo concreto, constrangimento, vexame, humilhação e todas as situações que implicasse a sua degradação no meio social. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. De início, determino a juntada das planilhas dos períodos de contribuição, das relações dos salários de contribuição do autor e simulação de cálculo da renda mensal do benefício, sejam encartadas aos presentes autos, integrando o julgado. Com efeito, sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da concessão pretendida e acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, assim, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 25.008,67, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Em terceiro lugar, no que sobeja, a petição inicial não reúne elementos hábeis para dar início à relação processual, uma vez que lhe falta na causa de pedir a demonstração do interesse processual na ação. Com efeito, o autor sustenta que na época em que formulou o requerimento administrativo de auxílio-doença, em 16.02.2012, estaria doente e não podia trabalhar. Entretanto, logo após o indeferimento administrativo do benefício o autor manteve vínculo de trabalho perante a Prefeitura da Cidade de Santo André entre 10.09.2012 a 09.09.2013. Assim, o autor é carecedor da ação em relação ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo (em 16.02.2012) e a data da cessação do contrato de trabalho (em 09.09.2013), uma vez que a existência de um vínculo laboral com duração de doze meses demonstra estava saudável e podia trabalhar, frise-se, foi aprovado em exame admissional e manteve sua capacidade para o trabalho, ficando patente que estava apto ao desempenho de atividade laborativa. Em relação ao período compreendido entre a data da cessação do contrato de trabalho (em 10.09.2013) e a data da propositura da presente ação (em 24.03.2014), não restou demonstrada a existência de novo requerimento administrativo, após a demissão. Por isso, também, falta interesse processual evidenciando a carência do autor na presente ação, uma vez que o pedido de benefício previdenciário deveria ser renovado perante o Instituto Nacional do Seguro Social como novo requerimento em sede administrativa, para evitar a ocorrência de supressão de instância. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos I e III e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, para o

restabelecimento de auxílio doença e para concessão de aposentadoria por invalidez, desde fevereiro de 2012. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome do autor do SPC, cumulada com a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais. Juntou documentos de fls. 37/48. Vieram os autos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e decido. De início, defiro as benesses da gratuidade da justiça. Numa análise perfunctória dos documentos que embasam a petição inicial, não há indicação de que o título cobrado, no contrato de empréstimo - contrato 5549320053619069 tenha sido liquidado antes do registro nos serviços de proteção ao crédito. Do mesmo modo, não restaram comprovadas as alegações do autor acerca da negativa de celebração do contrato de empréstimo/cessão de crédito. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-62.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de sentença que lhe promove JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR, que o condenou a conceder benefício previdenciário. Alega o embargante que no período de 4/5/2006 a outubro de 2012 o credor exerceu atividade profissional remunerada, sendo vedada a cumulação de salário com auxílio-doença. Argumenta, ainda, que o credor incluiu em seu cálculo proventos que já recebeu na via administrativa, hipótese em que seria devido o valor de R\$ 90.466,64,00 (noventa mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2013. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 93). Impugnação da parte embargada às fls. 96/102, sustentando que a autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento administrativo. Ao revés, os documentos coligidos revelam que a autarquia tem procedido ao desconto dos proventos pagos entre 9/10/2011 e 9/1/2012. Requer a condenação da autarquia por litigância de má-fé. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 104/126. Instados a se manifestar, o Embargado impugnou o cálculo às fls. 129/131 e o INSS fez o mesmo à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à cumulação de benefício previdenciário e salário. O Embargante sustenta que, como o credor recebeu salário no período de concessão do auxílio-doença, não existe saldo a ser executado. Argumenta que o pagamento dos proventos a que foi condenado configuraria duplo recebimento e enriquecimento sem causa. Em verdade, o que o Embargante pretende é rediscutir tardiamente o atendimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença, o que é vedado por vulnerar a coisa julgada. Quanto ao alegado excesso de execução, consoante apurou a Contadoria do Juízo, a conta do Embargado apresenta equívocos por incluir proventos já percebidos a título de auxílio-doença sob o nº 31/548.355.313-2, concedido de 9/10/2011 a 9/1/2012, e o de nº 31/549.964.755-1, iniciado em 22/1/2012 e cessado em 17/2/2012. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 105/126, que se encontra em perfeita consonância com o julgado. Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não restou configurada nenhuma das situações prescritas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tampouco evidenciada a intenção do Embargante de tumultuar o processamento da execução mediante a oposição dos presentes embargos. Por outro lado, é inegável que o desconto de proventos que o INSS reputa indevidos sob a argumentação acima rechaçada (fls. 119 destes autos e fls. 185/186 dos autos principais) incidente sobre o benefício atualmente ativo frustra os efeitos da presente decisão e da finalidade do próprio processo de execução. A respeito da adoção de medida cautelar em sede de execução, colaciono o seguinte precedente (g.n): TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. BACENJUD. ADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a realização de bloqueio de numerário, via sistema Bacenjud, depositado em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada. 2. O art. 133 do Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade de sucessores, prevê que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou

estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, em alguns casos integralmente, em outros, subsidiariamente com o alienante. 3. A responsabilidade tributária decorrente de sucessão empresarial não precisa, necessariamente, ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, em face da constatação de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente. 4. No caso, a nova empresa passou a funcionar no mesmo endereço e a explorar o mesmo ramo de atividade da devedora original. 5. Não há como reconhecer o cerceamento de defesa pelo fato da agravante não ter sido previamente citada e oportunizada a oferta de bens para garantir a execução. O artigo 797 do CPC prevê que, em casos excepcionais, o juiz poderá determinar medidas cautelares sem a audiência das partes. É cediço também que o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC é aplicável ao processo executivo, quando as medidas se julgarem necessárias para assegurar a efetividade da execução. 6. O arresto cautelar dos ativos financeiros da agravante é cabível, prescindindo da prévia intimação da executada para garantir a execução, pois tal procedimento deve ser considerado como medida acauteladora, que visa garantir preventivamente a possibilidade dos recursos bloqueados serem posteriormente utilizados para solver a obrigação relativa ao crédito fiscal exequendo. 7. Não prospera a alegação de que não foram esgotados os meios de solução da dívida antes de se proceder à penhora em dinheiro via BACENJUD, pois a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que inexistente qualquer óbice a que se realize a penhora on line de numerário, via BACENJUD, independentemente da comprovação de que foram esgotadas todas as vias extrajudiciais de busca dos bens passíveis de constrição em nome do devedor. 8. A manutenção da penhora on-line afigura-se como a melhor medida para viabilizar a satisfação do crédito, sob pena de tornar-se ineficaz a previsão legal dessa medida executiva. 9. Agravo de instrumento improvido.(AG 00059274820124050000, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/07/2012 - Página::213.)Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela para salvaguardar a eficácia do feito executivo, impõe-se o cancelamento da consignação do valor de R\$ 4.548,78 sobre os proventos atualmente recebidos pelo credor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 83.446,38, atualizados para maio de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, no exercício do poder geral de cautela, determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, o Embargante proceda à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário recebido pelo Embargado objeto dos documentos de fls. 119 destes autos e das fls. 185/186 dos autos principais.Oficie-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, proceda ao cancelamento da consignação do valor de R\$ 4.548,78 sobre os proventos atualmente pagos ao Embargado até ulterior deliberação judicial em sentido diverso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 105/126, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRAVES
Trata-se de protesto interruptivo da prescrição proposto pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de WELLINGTON CRAVES para interromper o lapso prescricional do contrato nº 824650010692-9.Às fls. 124, a Autora requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006141-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-98.2006.403.6126 (2006.61.26.004942-9)) FRANCISCO DE CARVALHO MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado.Vieram os autos para despacho inicial.É o relatório. Decido.A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõe:Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;II -

quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. De acordo com a redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 2006.6126.004942-9) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Portanto, não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem estão atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supramencionado, logo, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado como pretendida, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Apresente a parte Autora os valores devidos para execução dos honorários advocatícios, como requerido às fls.92. Prazo de 10 dias, no silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0003961-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ

Diante do retorno da Carta Precatória com diligência negativa e considerando a transferência dos valores, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nada a decidir quanto o pedido de fls.302/303, vez que todos os valores excedentes, já encontram-se desbloqueados (extrato anexo). Expeça-se ofício à CEF para que promova a conversão em renda a favor do INSS dos valores depositados em conta, conforme informação de fls. 307. Intime-se.

0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3) - MOISES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls.210 diante da manifestação apresentada pela CEF às fls.206/207 ventilando a inexistência de valores a serem executados. Assim eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004190-82.2013.403.6126 - SANTO ANDRE TRANSPORTES(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005651-89.2013.403.6126 - EDSON FERMINO DA COSTA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a juntada de documentos requerida pela parte Autora, no prazo de 10 dias.Após abra-se vista ao Réu.No silêncio venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006293-62.2013.403.6126 - JAMES MARIANO DA SILVA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000169-29.2014.403.6126 - MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 82/105, como contestação, sendo assim, manifeste-se o A utor no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000384-05.2014.403.6126 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X IDA MERCEDES BRIZIDO SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X RIVALDO FELIX DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MARCELO DE OLIVEIRA, IDA MERCEDES BRIZIDO SILVA e RIVALDO FELIX DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a taxa TR seja substituída pela INPC como índice de correção dos depósitos. Às fls. 93, o Autor requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-95.2014.403.6126 - SILVANA APARECIDA CHAVES(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001737-80.2014.403.6126 - MARCIO JOSE DA CUNHA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001801-90.2014.403.6126 - JOSE DE LIMA QUEIROZ(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001803-60.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-69.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Traslade-se cópia das principais peças destes autos para o feito principal para continuidade da Execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9) - ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSITENCIA SOCIAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSITENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados às fls.721 pela contadoria judicial, os quais se encontram em consonância com o entendimento desse Juízo, ressaltando que não deverá incidir juros moratórios sem que haja atraso no cumprimento do precatório ou RPV, vez que o prazo para pagamento descrito pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem como pela Emenda nº 30, não foi ultrapassado, não ocorrendo mora do INSS. Ademais a autarquia ora executada não pode ser penalizada pelo cumprimento da legislação em vigor, a qual determina expressamente a necessidade de inclusão no orçamento com data de início julho para pagamento no exercício seguinte. Ainda, o período entre a data da conta e a data da expedição do precatório decorre dos atos processuais necessários a expedição do ofício requisitório, demora que não pode ser imputada ao devedor, vez que o mesmo deve por força de lei aguardar a inclusão do Precatório para pagamento, não podendo voluntariamente antecipar o pagamento no momento em que é citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Os valores requisitados e pagos nos presentes autos foram delimitados pelo julgamento dos embargos à execução, trasladado às fls.677/695, o qual transitou em julgado, restando assim indeferido o pedido de alteração de índice aplicado na conta executada.Intimem-se.

Expediente Nº 4942

USUCAPIAO

0005653-30.2011.403.6126 - SILVIO LUIS PIMENTA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)
Silvio Luis Pimenta e Maria de Lourdes Nogueira Pimenta, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a propriedade do imóvel descrito na inicial, situado no Município de Santo André, neste Estado, alegando que detém a posse mansa e pacífica, sem qualquer turbacão ou oposição. Aditada a petição inicial às fls.57/58 para inclusão de Sonia Maria Nogueira no pólo passivo, pessoa a quem o INSS alienou o imóvel em 1968 de forma parcelada. A Fazenda Municipal, Estadual e União Federal não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Passo a decidir. Desponta clara e óbvia a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai

suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. No entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opõe à transferência do domínio a quem de direito, indicando que o imóvel foi alienado à compromissária compradora Sônia Maria Nogueira em 23/09/1968, ora ré, com reconhecimento da quitação e passível de transferência do domínio perante o registro de imóveis com os documentos solicitados às fls. 39/40, sem necessidade de ordem judicial. Ademais esclarece que não haverá qualquer oposição do Instituto réu em outorgar a escritura aos autores, desde que demonstrem a sucessão possessória do imóvel. - fls. 31/33. Em verdade, atualmente, a transferência do domínio do imóvel está apta à ré Sônia Maria Nogueira, sem necessidade de qualquer ordem judicial, segundo informa o INSS. Concluo, destarte, que a integração à lide do Instituto Nacional do Seguro Social jamais se fez necessária, vez que inexistente seu interesse real e específico na área. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir à Autarquia Ré legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Porém, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão do INSS, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de Santo André/SP, lugar da situação do imóvel em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, excluindo-o da lide. Sem condenação em honorários advocatícios. Em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de Santo André/SP, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001220-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA VIECO PINHEIRO

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial a disposição deste Juízo. Determino o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos presentes autos às fls.70, bem como o levantamento dos valores transferidos através do sistema Bacenjud, servido o presente despacho de alvará. Após requeira a parte interessada o que de direito, prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009794-28.2006.403.6301 (2006.63.01.009794-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003962-83.2008.403.6126 (2008.61.26.003962-7) - VALDINEI MAZETE X VITORIA ROSSI MAZETE - INCAPAZ X VALDINEI MAZETE X VICTOR HENRIQUE ROSSI MAZETE - INCAPAZ X VALDINEI MAZETE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003091-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003091-4) - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005265-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005265-0) - LIDIO MATIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004424-69.2010.403.6126 - JAQUELINE APARECIDA DE MACEDO CAITANO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003371-19.2011.403.6126 - RENATO DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007338-72.2011.403.6126 - LAUCIMAR LUIZ DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000407-19.2012.403.6126 - VICTORIANO SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005493-68.2012.403.6126 - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002282-87.2013.403.6126 - LUIS DOMINGOS RIBEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003819-21.2013.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0005178-06.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DO COUTO PITTA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo de fls. 71/106. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52. Intimem-se.

0005758-36.2013.403.6126 - MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005839-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-

55.2012.403.6317) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0006142-96.2013.403.6126 - JORGE ANTONIO VIGILATO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006158-50.2013.403.6126 - RENATO CAPRA MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006252-95.2013.403.6126 - MORILO SOARES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006260-72.2013.403.6126 - ANA PAULA FERREIRA DA LUZ(SP332994 - EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006360-27.2013.403.6126 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006419-15.2013.403.6126 - HARTY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001831-28.2014.403.6126 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o

provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003687-32.2009.403.6181 (2009.61.81.003687-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Vistos.Diante da declaração de fls.320, intime-se o Réu para que esclareça se o defensor constituído às fls.265, Dr. Adriano Koschnik - OAB/SP nº 257.564, renunciou à procuração a que lhe fora outorgada, devendo constituir novo defensor no prazo de dez dias ou para que informe se realmente não possui condições de nomear novo defensor, devendo ser assistido pela Defensoria Pública da União. Caso o Réu declarar que não possui condições de constituir novo defensor, intime-o para que apresente cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra.

0003546-42.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Vistos.Diante do decurso do prazo para apresentação de Defesa Preliminar, intime-se o Réu para que esclareça se o defensor constituído às fls.200, Dr. Adriano Koschnik - OAB/SP nº 257.564, renunciou à procuração a que lhe fora outorgada, devendo constituir novo defensor no prazo de dez dias ou para que informe se não possui condições de nomear novo defensor, devendo ser assistido pela Defensoria Pública da União.

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002991-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006482-0)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte embargante em face da Fazenda Nacional para cobrança do valor de execução, referente à condenação em honorários advocatícios.A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 184 verso. Acolhidos seus embargos, consoante r. sentença de fls. 189/194.Expedida a requisição de pagamento de fls. 197, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de

pagamento de fls. 199. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006353-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-67.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da CDA, do excesso de penhora e da ilegalidade na incidência e na forma de cálculo dos consectários legais. Recebidos os embargos (fls. 65), a embargada apresentou resposta (fls. 67/81), pugnando pela improcedência do pleito. Instadas a especificar provas (fls. 83), as partes nada requereram (fls. 83-verso e 85). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em que pese o imóvel penhorado tenha valor superior ao do débito exequendo, não restou configurado o excesso de penhora. Isto porque, conforme se observa das fls. 26/29 do executivo fiscal em apenso, sobre o bem recaem outras constrições determinadas em outras execuções de dívidas que, somadas, ultrapassam o valor da avaliação. Além disso, impende destacar que a quantia que exceder ao montante da dívida em caso de sucesso na alienação pública do bem será restituída ao executado nos termos do artigo 710 do Código de Processo Civil. Registre-se que, conquanto alegado, a embargante não comprovou a propriedade de outros bens enumerados e classificados no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 que pudessem substituir o imóvel penhorado. No que tange ao título executivo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazê-la por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). As CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a insurgência da Embargante neste particular. Em relação aos consectários legais, às fls. 9/10 do executivo fiscal consta notícia de que o montante devido foi atualizado pela TR, aplicando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês e cominando multa de 10% sobre o valor do débito. Indica, ainda, os respectivos embasamentos legais. No tocante à cumulação de juros de mora, multa e da verba honorária, também inexistente razão à Embargante. Trata-se de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de todos eles. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE

DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Por fim, o encargo legal de 10% tem previsão legal no art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência do encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003923-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-86.2012.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação de folhas 158/168, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005743-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-15.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA.USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal com pedido de efeito suspensivo para requerer a extinção da execução fiscal n. 0000211-15.2013.4.03.6126.Sustenta que o título executivo que aparelha o expediente precitado padece de nulidade uma vez que não retrata obrigação certa. Isto porque foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias valores despendidos pela Embargante a título de férias e o respectivo adicional, ou seja, períodos em que inoocorre a prestação do serviço, razão pela qual tais verbas não se amoldam ao conceito de remuneração estatuído na regra que veicula a hipótese de incidência.Recebidos os embargos (fls. 90).A UNIÃO impugnou tais alegações fls. 92/99, defendendo o caráter remuneratório desses dispêndios.Instada a especificar provas (fls. 100), a Embargante se manifestou às fls. 101/106 e a União quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28.....(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que

não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.No tocante à remuneração percebida nas férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração.No entanto, em relação ao respectivo adicional, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou seu tradicional posicionamento para, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, afirmar a natureza indenizatória da verba em comento para fins de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores públicos. Neste sentido, colaciono ementa do precedente que pacificou a questão no âmbito dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.4. Recurso especial não provido.(REsp 1159293/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)Tal ilação foi estendida para os trabalhadores submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho a exemplo do REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.Por conseguinte, como não se trata de remuneração ao trabalhador, indevida a inclusão do adicional na base de cálculo da contribuição previdenciária.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos para

excluir da base de cálculo da exação objeto da Certidão de Dívida Ativa nº. 40.444.510-1 os valores despendidos pela Embargante a título de adicional de férias. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0000211-15.2013.4.03.6126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000086-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-73.2013.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal, ao argumento de que a falta de descrição clara e objetiva do objeto da ação cerceia sua defesa. Sustenta, em preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 202, III do CTN e artigo 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80, por não conter a indicação da origem, a natureza do crédito, o que prejudica a ampla defesa e contraditório, tornando a CDA nula e, conseqüentemente, a execução fiscal. No mérito, arrazoa pela inconstitucionalidade da cobrança do Salário-educação e da ilegalidade da exigência do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de decreto. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 39), a parte embargada manifestou-se a fls. 41/50. Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 41/50, alegando a regularidade CDA, uma vez que preenche todos os requisitos legais do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Além disso, discorre sobre a presunção de certeza e liquidez do título, nos termos do art. 3º, caput, da Lei de Execução Fiscal mencionada anteriormente, pugnando, por fim, pela rejeição total dos embargos opostos. Manifestação da Embargante às fls. 52/55. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por ausência de dados para o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 24/34) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular. Passo ao exame do mérito. DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO cobrança da contribuição do salário-educação é constitucional, encontrando-se tal questão superada, uma vez que a Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a contribuição, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT Em relação ao questionamento quanto à regulamentação do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, os parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, consoante julgados cujas ementas transcrevo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos

612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-88.2013.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, suspendendo-se o andamento nos autos principais nº 0006343-88.2013.403.6126. Abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0001371-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-22.2011.403.6126) CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE STO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006343-88.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado às fls. 255.Outrossim, cumpra-se a decisão de fls. 254: Mantenho o despacho de fls. 241, vez que garantida a presente execução fiscal. Sem prejuízo, promova a parte Executada a retificação da carta de fiança apresentada, nos termos apontados pela Fazenda Nacional às fls. 248/251. Prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 25.04.2014 às 15h30min, para realização de perícia nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para tanto, nomeio perito judicial o(a) Dr. André Prieto de Abreu, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da Perito. Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, para que se manifeste expressamente, sobre o extravio da petição protocolada em 17.05.2013 (nº 201361040018232-1/2013), e se o caso, apresente sua cópia, de modo a suprir referido extravio. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009171-94.2011.403.6104 - JOAQUIM PEDRO ALVES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais. O INSS será intimado do início do prazo após a devolução dos autos pela autora. Intime-se.

0003680-72.2012.403.6104 - MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES X ODACIR ANTONIO ZIMIANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004219-38.2012.403.6104 - ROBERTO AMARO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medidas inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 112/122: Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes dos documentos de fls. 293/367, para manifestação no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004801-96.2012.403.6311 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000022-06.2013.403.6104 - ELIZABETE ZAINAGUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003095-83.2013.403.6104 - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005025-39.2013.403.6104 - ROBERTO CAVACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005156-14.2013.403.6104 - MARIA ANTONIA PAIVA SALES(SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2a. Vara Federal em Santos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0006360-93.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006486-46.2013.403.6104 - VALERIA DE SOUZA VERCOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 73: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 21), elemento suficiente ao deslinde da lide. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mais, providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito judicial às fls. 66/69, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após a realização destes, mediante comprovação nos autos, voltem conclusos para designação de exame físico/pericial complementar. Int.

0006942-93.2013.403.6104 - TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mais, providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito judicial às fls. 47/50, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após a realização destes, mediante comprovação nos autos, voltem conclusos para designação de exame físico/pericial complementar. Int.

0007030-34.2013.403.6104 - JOSE SOARES GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007889-50.2013.403.6104 - HELENA MARIA FERREIRA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/72: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008308-70.2013.403.6104 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 35), elemento suficiente ao deslinde da lide. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010009-66.2013.403.6104 - OCTACLIO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 28/29 não correspondem à pretensão exposta na inicial, uma vez que a expressão econômica da lide se refere à diferença entre o valor do benefício atualmente percebido, e aquele que passaria a receber, na hipótese de eventual acolhimento do pedido. No mais, não há pedido de pagamento de prestações vencidas. Sendo assim, aferível de plano que o valor correto a ser atribuído à causa, a despeito daquele apontado pela parte autora, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0010191-52.2013.403.6104 - MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se o ofício de fl. 70. Int.

0010267-76.2013.403.6104 - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA

E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMAN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010629-78.2013.403.6104 - JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011321-77.2013.403.6104 - ADAIR GOULART DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011846-59.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0012474-48.2013.403.6104 - TEREZINHA CORREA FARIA DE ANDRADE(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade de Justiça. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002078-40.2013.403.6321 - SERGIO ALVES RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0000020-02.2014.403.6104 - MANOEL VITORIA BLANCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que a parte autora não deu estrito cumprimento ao despacho de fl. 30. Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tanto. Em caso negativo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000926-89.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o provimento de fl. 53, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Vicente - SP. Int.

0001469-92.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se a parte autora de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, faz jus ao regime de prioridade de tramitação no processamento do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-94.2014.403.6104 - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o autor em 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão do benefício. Int.

0001541-79.2014.403.6104 - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002643-39.2014.403.6104 - AMARO DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002119-1) - SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - VERA LUCIA BALULA X ANA CLAUDIA BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERA LUCIA BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMITRI PODLOUNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006041-91.2010.403.6311 - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205592-14.1998.403.6104 (98.0205592-1) - JOSE GIVALDO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.Santos, 04 de abril de 2014.

0001412-02.1999.403.6104 (1999.61.04.001412-2) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.Santos, 08 de abril de 2014.

0002843-66.2002.403.6104 (2002.61.04.002843-2) - MARILZA ROMERO DO ROZARIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 270/282 determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 09 de abril de 2014.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud (cfr. fls. 381/382), intimem-se a executada Valéria Lohr Muller, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, considerado que a penhora do numerário mostrou-se insuficiente, defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD em nome dos executados Carlos Augusto

Muller e Valéria Lohr Muller. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 04 de abril de 2014.

0008700-10.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A ESPECIFICAR PROVA, NO PRAZO DE 5 (CICNO) DIAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 73.

0008836-07.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ELIAS ANDREA (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2014.

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0010324-94.2013.403.6104
AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
DECISÃO: ROBERTO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES, objetivando a condenação das rés por danos morais e materiais suportados em razão da ausência de entrega de imóvel. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor adquiriu um imóvel em construção, localizado na Rua Manoel Gajo, 2.047, Bertioga - São Paulo, com recursos próprios e mediante financiamento imobiliário, inserido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Alega que o imóvel deveria ter sido entregue em 2011, mas até o momento não houve a disponibilização do bem, em razão de embargo judicial da obra determinado em ação coletiva. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aponta a responsabilidade objetiva e solidária dos requeridos pelos prejuízos suportados, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do financiamento habitacional, não se opondo à troca do imóvel, caso assim consintam as demais partes. Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/57). Em razão da natureza do pleito antecipatório, deferi sua apreciação para após a vinda das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 65/89). O corréu contestou o pedido às fls. 92/103. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o pedido antecipatório tem por objeto a suspensão do pagamento de prestações de financiamento imobiliário em razão da ausência de entrega da unidade habitacional no tempo e modo avençados. Estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, análise sumária do contrato firmado entre as partes (fls. 17 e seguintes) permite constatar que o imóvel objeto do contrato de construção está inserido no Conjunto Residencial Condomínio Portal de Doradus, empreendimento aprovado pela CEF e sob sua supervisão durante a construção (v. cláusula terceira - parágrafo primeiro, fls. 23). Logo, a intervenção da CEF no bojo do contrato não ocorreu exclusivamente na condição de agente financeiro, mas sim como ente gestor de um programa habitacional de natureza institucional (Minha Casa, Minha Vida), desenvolvido pela União, com fulcro na Lei nº 11.977/2009, com responsabilidades evidentes de aprovação, supervisão e acompanhamento da construção. Logo, a princípio, não pode a instituição eximir-se dos problemas relativos à construção, inclusive em relação aos atrasos demasiados na entrega do imóvel. De outra banda, verifico que ficou avençado no contrato, firmado entre as partes em 23/12/2009, o prazo de 18 (dezoito) meses para o encerramento da construção (cláusula B4 e B6, fls. 19). Em consequência, passados mais de 32 meses após o prazo previsto para conclusão da obra e sendo incontroverso que o bem não foi disponibilizado ao mutuário, revela-se excessivamente

oneroso o dever contratual para que este continue a pagar o valor do encargo mensal. Neste âmbito, oportuno destacar e considerar que se trata de pessoa de baixa renda (R\$ 1.161,84, em 2009, fls. 20), o que implica em limitações evidentes para a locação de moradia adequada para sua família, donde se extrai o risco de dano irreparável. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das prestações referentes ao contrato nº 827280000650 até a efetiva entrega do imóvel ou ulterior deliberação, determinando à CEF que se abstenha de promover a cobrança das parcelas correspondentes, por qualquer meio, pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Defiro o pedido de denunciação da corrê à lide, para o fim exclusivo de ampliação do objeto da lide, isto é, para fixação da responsabilidade por perdas e danos entre as corrês. Cite-se a denunciada, devendo o processo, porém, manter seu curso, tendo em vista que se trata de litisconsorte do denunciante. Int. Santos, 04 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010536-18.2013.403.6104 - MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 04 de abril de 2014.

0011648-22.2013.403.6104 - MARISTELA DE SA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 04 de abril de 2014.

0012008-54.2013.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUARI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000212-32.2014.403.6104 - CLEUZA SOUZA DE ARAGAO (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL E MIRANDA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000212-

32.2014.403.6104 AUTOR: CLEUZA SOUZA DE ARAGÃO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO DECISÃO: CLEUZA SOUZA DE ARAGÃO, qualificada nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LEAL E MIRANDA LTDA, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a substituição do imóvel financiado ou a rescisão do contrato. Alega que adquiriu, em 27/07/2011, o imóvel localizado no nº 907 - casa 02, da Avenida Montreal da construtora Leal e Miranda Ltda, por meio de contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando a CEF como credora fiduciária. Afirma que foram verificados graves problemas de construção, tais como rachaduras, trincas e outros. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aponta a responsabilidade objetiva e solidária dos requeridos pelos vícios surgidos no produto, daí decorrendo o direito à troca do imóvel ou a rescisão do contrato. Com a inicial (fls. 02/24), vieram documentos (fls. 25/80). Em razão da natureza satisfativa do pleito antecipatório, diferi sua apreciação para após a vinda das contestações. Porém, em razão do risco de dano irreparável narrado na inicial, designei audiência de tentativa de conciliação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 112/206). O corrê contestou o pedido às fls. 228/259. A audiência de conciliação restou infrutífera, uma vez que a autora não aceitou a realização de novas obras para recuperação do imóvel (fls. 219). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da

alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o pedido antecipatório tem por objeto a substituição do imóvel objeto de contrato de financiamento ou a imediata rescisão deste. Em que pese a difícil situação relatada na inicial, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que não se vislumbra das provas acostadas a inviabilidade de correção dos eventuais vícios de construção, o que, aliás, foi proposto pelo construtor em audiência. Ademais, observo que a vistoria realizada no local pela CEF não constatou instabilidade estrutural (fls. 241), recomendando, apenas o monitoramento periódico. Do mesmo modo, o arquiteto Reinaldo Lozano constatou que a edificação possui condições de segurança, habitabilidade e higienibilidade (fls. 244). Por outro lado, constato que o imóvel não foi construído sob a supervisão da CEF, mas sim financiado pela instituição financeira, de modo que sua intervenção no bojo do contrato ocorreu na condição exclusiva de agente financeiro. Logo, não se poderia, a princípio, responsabilizá-la em relação a vícios de construção para os quais não concorreu. Assim, não havendo disponibilidade de imóvel para fins de alteração da garantia do contrato de mútuo e não mais existindo contrato em execução com a construção do imóvel, reputo ausente a verossimilhança do alegado. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre o pedido de reunião dos processos, consoante pleiteado pela CEF. Após, tornem-me conclusos para decisão saneadora. Int. Santos, 04 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000884-40.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 23/29 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001235-13.2014.403.6104 - SANDRO LUIZ FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2014.

0001236-95.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do

processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2014.

0001360-78.2014.403.6104 - EMANOEL BRAZAO DE SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 23/31 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001748-78.2014.403.6104 - SERGIO SOUZA SOTERO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001824-05.2014.403.6104 - ESTER VICENTE DA CRUZ X FERNANDA SARGO BRANDAO X FRANCISCO AMATO X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSIVALDO LIRA E SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001884-75.2014.403.6104 - DIANA XAVIER DE MELO X EDSON MOIA VARJAO X JOSE BONIFACIO RODRIGUES X VALTER DE MORAIS X WELBA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a

instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002340-25.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002838-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002846-98.2014.403.6104 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002852-08.2014.403.6104 - FABIANO SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002952-60.2014.403.6104 - EDILSON MENEZES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No

caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002999-34.2014.403.6104 - AURELIO FREIRE FLORENCIO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003001-04.2014.403.6104 - ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003051-30.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003051-30.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO ROBERTO RIBEIRO RÉU: UNIÃO FEDERAL Considerando a informação na exordial de que o autor ainda não obteve resposta quanto ao pedido feito na esfera administrativa à União de isenção do Imposto de Renda, por ser portador de cardiopatia grave, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 08 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003053-97.2014.403.6104 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003081-65.2014.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 33), e a planilha (fl. 65) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0003087-72.2014.403.6104 - EDSON FERREIRA RODRIGUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos

282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003097-19.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO FEITOSA FILHO X MARIANA NASCIMENTO RAMOS X MARIA OLIVEIRA BRITO X PAULO AURELIANO DE BARROS X RAFAELA DE LIMA TEIXEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª Vara Federal AUTOS Nº 0003127-54.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GILSON GONÇALVES FONSECA e outro Réu: Caixa Econômica Federal Considerando a conveniência da composição do litígio pela via conciliatória, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, bem como a alegação inicial de que o imóvel em comento ainda não foi leiloado, mas aguarda trâmites administrativos da ré para ser levado a público leilão, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2014, às 15 horas, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003128-39.2014.403.6104 - LUCIANA SANTOS DA SILVA (SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO Nº 0003128-39.2014.403.6104 AUTOR: LUCIANA SANTOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO LUCIANA SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a alienação extrajudicial ou eventual adjudicação do imóvel residencial adquirido por meio de financiamento obtido junto à ré. Alega, em suma, ter adquirido, em 29 de junho de 2001, imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente para reajuste das prestações. Sustenta que a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-a à inadimplência injusta e forçada. Relata que a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera, por fim, ocorrência de vícios no procedimento, pois recebeu notificação pessoal para purgar o débito e teria recebido notificação extrajudicial somente em 31/01/14, comunicando a arrematação/adjudicação do imóvel em comento. É, em síntese, o relatório. Decido. Diante dos fatos aduzidos na inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Em relação aos pleitos antecipatórios, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse

diploma:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Por fim, os vícios apontados pela autora encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Analisando os documentos juntados aos autos, restou comprovada a segunda notificação pessoal (fls. 32/33). A falta de oportunidade para purgação da mora, alegada pela autora, deverá ser objeto de instrução probatória, a fim de verificar o cumprimento da determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. De outro lado, prevê o art. 30, inciso II, do DL 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos a execução, recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos presentes autos dos autos principais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente decisão e da sentença de fl. 19 aos autos principais. Int. Santos, 03 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fl. 82v.: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud, acrescido da multa imposta à fls. 79. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 26 de março de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: 0231/14 (Comarca de Pimenta Bueno/RO - testemunha Eraldo dos Santos Virgilio), 0232/14 (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - testemunha Benedito Guidolin) e 0233/14 (Comarca de Trindade/GO - testemunha José Britto Martinez).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Fls. - 960/974 - Trata-se de requerimento dos acusados NACIM GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, onde alegam ter parcelado a dívida tributária, pugnando pela suspensão do processo.Indefiro, por ora, a suspensão do processo haja vista que os acusados não trazem prova de ter o alegado parcelamento sido deferido pela PFN, limitando-se a apresentar os documentos do requerimento e pagamento da primeira parcela.Sendo possível o adiantamento de produção de prova oral mesmo com o processo suspenso, não há que se cogitar em irregularidade quando ainda não há a devida comprovação da suspensão da punibilidade. Ademais, nenhum prejuízo advirá aos acusados da colheita da prova oral em audiência, oportunidade em que, após seu encerramento, poderá ser diligenciado para comprovação do deferimento do parcelamento alegado. Vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 958.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9118

CARTA PRECATORIA

0001887-97.2014.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X RAFAEL SANTO E SILVA X

LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GEORGE PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO LONGO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa RAFAEL SANTOS E SILVA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GEORGE PEREIRA SANTOS e FLAVIO LONGO designo a data de 05/06/2014, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0002023-94.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Vistos. Para interrogatório do réus PEDRO SECOL PANZELLI e MARISILVIA PANZELLI designo a data de 05/06/2014, às 15h00min. Intime-os. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007875-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) AMANDA MARTINS ROCHA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 55: Nos termos do despacho de fls. 51, o veículo deverá passar por perícia perante à Polícia Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008750-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-13.2013.403.6114) CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Ciência às partes do decidido pelo STJ às fls. 940/959v. Providencie a secretaria, em relação ao réu VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA: a) Expedição de guia de recolhimento e encaminhamento ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. b) Intimação do(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. c) Anote-se no livro de rol dos culpados. d) Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X KOITI SHIMIZU X HIROYUKI NAGATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ITSUO SHINMORI, ADEMIR ANTONIO TADEI e KOITI SHIMIZU, qualificados nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, diante do cumprimento das condições impostas (fls. 680/681). O corréu Koiti, intimado pessoalmente, apresentou extratos bancários que comprovam a realização dos depósitos judiciais (fls. 694/705). Assim, no presente caso, constata-se que os denunciados compareceram mensalmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuaram o pagamento das prestações pecuniárias, e não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ITSUO SHINMORI, ADEMIR ANTONIO TADEI e KOITI SHIMIZU, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Recife/PE. a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Rodrigo Costa Patu (endereço de fls. 552), arrolada pela defesa do réu MARCOS. Uma vez informada a data designada para a audiência no Juízo deprecado, venham os autos conclusos.

0005516-16.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Maceió/AL, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Teresa Karine Vasconcelos Gamoa Barbosa, arrolada pela defesa da ré RAQUEL.

Uma vez informada a data designada para a audiência no Juízo deprecado, venham os autos conclusos.

0000912-75.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)
Oficie-se à PFN nos termos do requerido pelo MPF às fls. 313. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9141

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 59. Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Esgotadas as tentativas de localizar o réu, foi expedido edital para sua citação (fls. 221/232). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 239/241 por negativa geral. A CEF se manifestou às fls. 251/267. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 10/20 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO à entrega do veículo de placa DRO-7073, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. Oportunamente, venham os autos à conclusão para fixação dos honorários do curador especial. P. R. I.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 35. Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Esgotadas as tentativas de localizar o réu, foi expedido edital para sua citação (fls. 119/130). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 137/139 por negativa geral. A CEF se manifestou às fls. 147/160. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 10/25 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a

não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando JOSÉ MIGUEL NASCIMENTO à entrega do veículo de placa CYE-4229, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. Oportunamente, venham os autos à conclusão para fixação dos honorários do curador especial. P. R. I.

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 26. Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Tendo em vista a suspeita de ocultação, a ré foi citada por hora certa (fls. 75/76). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 81/83 por negativa geral. A CEF se manifestou às fls. 147/160. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 11/20 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do ré, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO à entrega do veículo de placa EKJ-2608, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. Oportunamente, venham os autos à conclusão para fixação dos honorários do curador especial. P. R. I.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender motocicleta alienada fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 24. Citado o réu e noticiado que a moto não está em poder do requerido, não sendo localizado, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. O réu foi, então, citado nos termos do artigo 902, incisos I e II do CPC, este informou ao Oficial de Justiça que o bem foi apreendido em uma ação da polícia militar (fls. 53). Não apresentou contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 11/18 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE à entrega da motocicleta de placa EWG-6565, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. P. R. I.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 23. Citado o réu e noticiado que o veículo está no nordeste do Brasil, sendo impossível sua apreensão, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. O réu foi, então, citado nos termos do artigo 902, incisos I e II do CPC e, apresentou contestação às fls. 52/60. A CEF manifestou-se acerca da contestação apresentada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de intempestividade da contestação apresentada. No caso, a juntada do mandado de citação do réu deu-se em 22/11/2013 (fl. 47), e a contestação protocolizada em 29/11/2013, dentro do quinquídio legal. Passo, então, à análise da contestação apresentada. Há prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 11/12. Não se trata de ato unilateral, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandada, como dito, assinou com a requerente um contrato de financiamento para aquisição do veículo Ford Cargo, placa DBM 6638. Há, pois,

um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no seu corpo. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No caso, não assiste razão ao requerido no que tange a abusividade da comissão de permanência aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 18, não há cumulação com multa e juros. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, conforme já analisado acima, não há qualquer irregularidade perpetrada pela autora. Quanto à cobrança de IOF, constata-se, do item 3.9 a incidência de IOF sobre a operação efetuada pelo banco. Também não consta da planilha acostada aos autos que mensalmente haja incidência de IOF. Ademais, o contratante anuiu que o valor devido seria incluído no valor financiado. Por fim, não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de tarifas de cadastro e vistoria, taxa de gravame e seguro da operação, previstas contratualmente e que correspondem a remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. A parte, ciente das taxas previstas contratualmente, não pode agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. Diante dos documentos de fls. 11/17 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOELHO PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando JOSÉ FARIAS DA CRUZ IRMÃO à entrega do veículo de placa DBM-6638, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-41.2012.403.6183 - ELISEU SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional

revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator

previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011008-10.2012.403.6183 - HELIO MARSURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e os autos do processo nº 0002284-64.2011.403.6114, cuja sentença foi proferida em 01/04/2011 e transitou em julgado na data de 29/06/2011, conforme documento de fls. 36/52. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010150-42.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 20/06/1994. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1994. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 2004 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 17/10/2013. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-72.2014.403.6114 - AMARO BEZERRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como antes assinalado, o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora JÁ FOI OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, consoante demonstrativo anexo. Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

0000291-78.2014.403.6114 - LUIS ANTONIO DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como antes assinalado, o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora JÁ FOI OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, consoante demonstrativo anexo. Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

0000412-09.2014.403.6114 - APARECIDA GARCIA VICENTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como antes assinalado, o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora JÁ FOI OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, consoante informe anexo. Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

0000418-16.2014.403.6114 - FRANCISCO SERGIO DE ANDRADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu benefício por incapacidade no período de 199 a 2009 cuja renda mensal não foi calculada consoante o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 19. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo

330 do Código de Processo Civil. Consoante a contestação, o autor recebeu o NB 5042328102, no período de 09/06/04 a 15/05/06. O benefício foi revisto na esfera administrativa e como cessou há mais de cinco anos, encontram-se prescritas quaisquer diferenças, em razão do disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A presente ação foi proposta em 27/01/2014 e em se tratando de parcelas vencidas e não pagas, sem trato sucessivo, todas as diferenças anteriores a 27/01/09 encontram-se prescritas. Recebeu também o autor o NB 5181303982, no período de 26/10/06 a 31/01/09, o qual foi revisto e havia previsão para pagamento em maio de 2020. Atenta à prescrição quinquenal, parcelas anteriores a 27/01/09, somente é devido ao autor que ajuizou a presente ação, o período de 27/01/09 a 31/01/09, ou seja, cinco dias. Ao ajuizar a presente ação o autor abriu mão de receber o que lhe era devido na esfera administrativa, é direito seu. Na esfera judicial deve se sujeitar as regras processuais e materiais que regem os benefícios. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a parte pode requerer a tutela jurisdicional para receber o que é devido imediatamente e não aguardar até 2020. Consoante os demonstrativos juntados, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Tendo em vista a prescrição, ressalto novamente que o autor somente terá direito à diferença decorrente da revisão no NB 5181303982, relativa ao período de 27/01/09 a 31/01/09. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar o valor da revisão das diferenças relativa ao período de 27/01/09 a 31/01/09, decorrente da revisão de seu benefício, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal, será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Comunique-se o inteiro teor da presente ao autor, por carta com AR. P. R. I.

0001919-05.2014.403.6114 - CELSO LUIZ MIGLIATTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidido neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal

dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia

constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor por carta com AR, do inteiro teor da presente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Athos Lemke Branco Martins opôs embargos em face da decisão (fls. 201/206), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois acolheu integralmente o pedido inicial, mas não condenou a CEF nas verbas sucumbenciais. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Com efeito, o julgado é expresso ao acolher parcialmente o pedido inicial. No caso, não foi declarada a abusividade da comissão de permanência. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007942-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Raimundo Nonato da Silva, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que o embargado calculou erroneamente a renda mensal inicial de sua aposentadoria e deduziu a menor os valores da coluna de benefícios recebidos, o que gerou um vício em todo o cálculo. Além disso, não foi observada a Lei n 11.960/09, que deve ser aplicada a partir de 29 de junho de 2009, o que também comprometeu os

cálculos. Intimado para apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 34/36. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 39/47. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem parcialmente os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, a Lei n. 11.960/09, e ter realizado os cálculos do RMI de forma equivocada. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que as partes não deduziram os valores pagos pelo auxílio-doença no período dos cálculos. Além disso, afirmou que a embargada utilizou o RMI incorreto, que os valores da coluna de recebidos estão equivocados conforme comprovantes de fls. 20/29 e que a correção monetária aplicada é um pouco superior à devida. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. As partes concordaram com o parecer contábil judicial. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$ 32.946,75 (fls. 39/47). Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0008613-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Reginaldo Oliveira Souza, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que o cálculo apresentado pelo embargado está incorreto, pois não houve compensação dos valores recebidos no auxílio-doença durante o período de 15 de outubro de 2004 até 31 de agosto de 2006, sendo que tais valores seriam superiores aos devidos na aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado para apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 100/102. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da informação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 106. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, a dedução dos valores recebidos no auxílio-doença. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que se encontram corretos os cálculos do embargante, eis que não houve a dedução dos valores recebidos no auxílio-doença e a inclusão das revisões efetuadas. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido ao embargado o valor de R\$ 0,00 (zero reais). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-60.2014.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários estampados nas CDAs 80.6.09.014626-30 e 80.6.13.000853-43, até julgamento da presente ação. Aduz a autora que efetuou a compensação de débitos próprios com créditos adquiridos por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado (autos n. 87.00.573-8), o que não foi homologado pela Delegacia da Receita Federal. Disso, houve por bem o Fisco lavrar contra a autora auto de infração, imputando-lhe multa isolada no importe de 75% sobre o valor total declarado e não pago. Com o advento da Lei n. 11.941/09, a autora aderiu ao programa então instituído e quitou integralmente os débitos que foram objeto das compensações não homologadas. Entretanto, subsiste a cobrança da multa, embora o parcelamento do débito tenha ocorrido antes da ciência de sua aplicação. Afirma, por fim, que a aplicação da multa é inconstitucional, além de não configurar a

hipótese prevista no artigo 74, 12, inciso II, da Lei n. 9.430/96. A inicial veio instruída com documentos. Custas integralmente recolhidas à fl. 91. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

0002096-66.2014.403.6114 - JANAINA APARECIDA OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A autora juntou demonstrativo de cálculos, com dois valores possíveis de condenação (fls. 23/30 e 31/38), além de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Somando-se o valor dos danos morais com um ou outro valor de reparação da conta, constata-se que o valor atribuído à causa está equivocado e que não supera o valor de sessenta salários mínimos. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002156-39.2014.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a anulação de débito fiscal apurado no PA 10314.005535/2003-48, que deu origem às CDAs 80.3.14.000240-08 e 80.4.14.000171-22. Pretende a autora depositar em juízo o montante referente aos valores exigidos pela ré, que ora defiro, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 200/202. Reportome-me ao já decidido às fls. 136. O parcelamento vem sendo regularmente cumprido mediante o depósito das parcelas em juízo. Não há alteração na situação fática e de direito apreciada por ocasião do deferimento da liminar e após a prolação da sentença. Assim sendo, a ré, pelo órgão competente, deverá expedir nova CPDEN, se não houver outros débitos que não os discutidos na presente ação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3322

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 126ª Hasta Pública Unificada Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 131ª Hasta Pública Unificada Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em

outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001267-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001267-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GIOVANELLA USINAGEM ESPECIALIZADA LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a juntada de procuração de fls. 84/86, bem como a carga dos autos de fls. 87, fica suprida a intimação determinada a fls. 77. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 126ª Hasta Pública Unificada Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 131ª Hasta Pública Unificada Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000346-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 126ª Hasta Pública Unificada Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 131ª Hasta Pública Unificada Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000306-15.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 126ª Hasta Pública Unificada Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 131ª Hasta Pública Unificada Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001265-83.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 126ª Hasta Pública Unificada Dia 17/07/2014, às 11h, para a

primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 131ª Hasta Pública Unificada Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2735

USUCAPIAO

0000288-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000288-3) - LUIS SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO LUIS SIDNEY VILA E MARIA AUXILIADORA VILA propuseram AÇÃO USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO (Autos n.º 0000288-89.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/60), por meio da qual pediu, além da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para permanecer na posse do imóvel até decisão final, a declaração, por sentença, do domínio sobre a área usucapienda, sob a alegação, em síntese que faço, de ter adquirido de Lécio Construções e Empreendimento um terreno com frente para a rua D constituído pelo lote 18 da quadra 21, situado no conjunto habitacional São José do Rio Preto I, desta cidade de São José do Rio Preto, (...), perfazendo uma área total de 200 metros, onde foi erigida uma unidade habitacional, com área de 40,28ms, (...), MATRÍCULA sob nº 58.056, do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José do Rio Preto (fl. 03) e, após celebração da compra do imóvel, este foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal. Mais: a hipoteca foi cancelada pela CEF (vide Av. 008/58.056) e o bem foi arrematado por Carta de Arrematação (vide R.009/58.056). Sustentam, por fim, que o imóvel é residência da família desde novembro de 1991. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se aos autores que emendassem a petição inicial para identificar corretamente o confinante constante do item 3 de fl. 14 (fls. 63), cuja determinação cumpriram (fl. 69). Deferi, liminarmente, a manutenção na posse do imóvel aos autores e, por fim, determinei a citação da ré, dos confinantes, bem como a intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de São José do Rio Preto (fl. 71). Realizou-se a citação por edital de eventuais terceiros interessados e réus em lugar incerto e não sabido (fls. 80/87). O Município de São José do Rio Preto manifestou-se informando que nada tem a opor à pretensão dos autores (fl. 104). A CEF interpôs Agravo Retido da decisão de fl. 71 (fls. 106/109) e, posteriormente, ofereceu contestação (fls. 110/122), acompanhada de documentos (fls. 124/209), por meio da qual, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de pressuposto processual, posto que os autores deixaram de juntar documentos essenciais à propositura da ação; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pelos autores. Recebi o Agravo Retido interposto pela ré (fl. 210) e os autores apresentaram resposta ao Agravo (fls. 214/219). Mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos e concedi prazo aos autores para manifestarem-se acerca da contestação (fl. 220). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União informaram que não tem interesse na lide (fls. 212 e 221). Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 224/230). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 231), os autores requereram a produção de prova oral (fl. 232), enquanto a CEF manifestou não ter interesse na produção de outras provas e não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl. 233). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Análise as preliminares na ordem seguinte de prejudicialidade: (a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e (b) ausência de pressuposto processual. A.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Arguiu a Caixa Econômica Federal a sua

ilegitimidade passiva face à criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista que a CEF cedeu à citada empresa diversos créditos, dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Entendo ser legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo deste usucapião especial por uma única e simples razão jurídica: o interesse da ré Caixa Econômica Federal decorre do fato de estar o imóvel residencial em testilha com hipoteca gravada em seu favor, bem como posterior carta de adjudicação [vide matrícula 58.056 do 1º CRI (fls. 208/209)]. Concluo, assim, por não acolher a citada preliminar arguida pela ré.

A.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Alega a ré a ausência de pressuposto processual, posto que os autores deixaram de juntar documentos essenciais à propositura da ação, deixando de comprovar os requisitos necessários à concessão do pedido. Nesse ponto entendo que a preliminar se confunde com o mérito, e com este o analisarei.

B - DO MÉRITO Analiso o pedido de usucapião especial de imóvel urbano, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Torres (antiga Rua D), n.º 211, Residencial Rio Preto I, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, com área de construção de 40,28 m2, num lote de 200 m2, matriculado sob o n.º 58.056 do 1º cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Analiso, primeiramente, o pedido dos autores de produção de prova oral (fl. 232). Entendo ser desnecessária a produção de prova oral destinada a comprovar a posse ininterrupta dos autores no imóvel. Verifico que no presente caso, comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, tendo em vista que o ponto controvertido está centrado no preenchimento de requisitos, os quais são passíveis de comprovação documental. Passo ao exame do mérito. Numa análise que faço da documentação carreada com a petição inicial, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por Luis Sidney Vila, por meio de contrato de financiamento imobiliário junto a CEF - Caixa Econômica Federal - e hipotecado em favor desta (fls. 58/60). A respeito do usucapião especial urbano, que se pretende no presente caso, estabelece o artigo 183 da Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Pelo que se extrai do preceptivo constitucional transcrito, são os seguintes requisitos exigidos: a) posse mansa e pacífica, com animus domini; b) área urbana não superior a 250 m2; c) prazo ininterrupto de cinco anos; d) imóvel utilizado como moradia; e) não ser o adquirente proprietário de outro imóvel. O animus domini, suficiente a ensejar o usucapião sobre um imóvel, caracteriza-se pela posse exercida com ânimo de dono, ou seja, de ter a coisa para si, como se dono fosse, excluindo desta forma os locatários, arrendatários e comodatários que têm a posse do bem imóvel, somente com o consentimento do proprietário. In casu, constato que não houve atendimento de tal requisito constitucional, porquanto os autores possuíam o bem sabendo que o imóvel se encontrava hipotecado como garantia de dívida, assim como tinham conhecimento dos entraves judiciais com a Caixa Econômica Federal. Assim, como se trata de bem a ser adquirido a termo, com cláusulas expressas no contrato, resta patente a falta do requisito subjetivo de animus domini, sendo assim tida a posse como precária. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Esta Egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém dia as suas obrigações contratuais. (TRF da 2ª Região, AC 386440, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU: 30/06/2009, p. 92/93). 3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. (AC 200885000029390, Des. Fed. Francisco Wildo, TRF5, 2ª Turma, DJE de 07/04/2011, pág. 301) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental produzida nos autos revela-se suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. É perfeitamente cabível a alegação de usucapião como matéria de defesa nos embargos de terceiro, eis que a constrição judicial, supostamente ilegal, sobre bem usucapido por aquele que não é parte no processo principal, insere-se como uma das hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse, com base no caput do artigo 1.046 do CPC. 3. A hipótese dos autos não se inclui nos casos descritos nas Súmulas 84 e 308 do Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo: Com efeito, no denominado compromisso de vender e de adquirir a coisa descrita no acordo, mediante preço, prazos e condições nele formuladas. Para que tenha validade, deve o compromisso de compra e venda atender a todos os requisitos exigidos pela lei, especialmente a delimitação precisa do imóvel compromissado e os direitos e obrigações das partes. Saliente-se que a autora não demonstrou qualquer relação, ainda que indireta, com a COHABITAR, proprietária do imóvel, de modo a legitimar a sua posse. 4. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não

ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da apelante não é tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquela que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem.5. As unidades financiadas pela CEF foram oferecidas em garantia hipotecária, o que inclui o imóvel em questão, incidindo, nesse caso, a oponibilidade erga omnes e o direito de seqüela, inerentes aos direitos reais de garantia.6. Incabível como matéria de defesa, nestes autos, o direito de usucapir da apelante, diante da garantia hipotecária de que goza a CEF, o que afasta a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração da usucapião, ou seja, a posse mansa e pacífica.7. Apelo conhecido e desprovido.(AC 200451010206570, Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, TRF2, 7ª Turma Especializada, E-DJF2R de 17/01/2011, págs. 271/272). De forma que, não encontra guarida no ordenamento jurídico a pretensão dos autores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido dos autores de usucapião especial urbano, por não preencherem o requisito previsto no artigo 183 da Constituição Federal, a saber: (a) posse mansa e pacífica, com animus domini. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (vide fl. 63). P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0004164-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004164-86.2009.4.03.6106) contra VNIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/20), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação, por meio de mandado/carta precatória, dos Requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 22.726,55 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2007, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo.... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: Os Requeridos celebraram com a CAIXA, junto à Agência Dezenove de Março - SP, os seguintes contratos: 1) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Contrato de Crédito Rotativo, de 16.02.2007 e Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 1610.001.00001351-7 de 24.04.2007 (doc. 02 e 03), com limite de crédito de R\$ 10.000,00, cujo contrato foi considerado vencido em 02.12.2008, conforme extrato anexo (doc. 04). Débito atualizado: A dívida posicionada para o dia 27.03.2009, perfaz o montante de R\$ 14.316,39 (doc. 05). 2) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Contrato de adesão ao Crédito Direito Caixa (doc. 02), firmado em 16.02.2007, cuja liberação de valor foi realizada na seguinte data: Omissis[SIC] Ordenei a citação dos requeridos (fl. 24). Citados, os requeridos ofereceram embargos monitórios (fls. 36/51). Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 52), que apresentou às fls. 54/77. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 78), os embargantes requereram a produção de prova pericial-contábil (fls. 86/88), enquanto a embargada nada requereu (fls. 81/82). Determinou-se à embargada a juntar cópias dos extratos bancários (fls. 91 e 197), cuja determinação cumpriu (v. fls. 95/192 e 206/222). Informou a embargada ter transacionado extrajudicialmente com os embargantes depois do ajuizamento desta ação monitória, sendo que eles efetuaram o pagamento do débito, honorários advocatícios e custas processuais, conforme documentos juntados às fls. 203/205, requerendo, então, extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462 do Código de Processo Civil. Instados os embargos a se manifestarem sobre a transação (fl. 223), não se manifestaram no prazo legal (fl. 223v). É o essencial para o relatório DECIDO. Em face da composição amigável extrajudicial realizada entre as partes em 29 de maio de 2009, conforme observo dos documentos juntados pela embargada às fls. 203/205 de quitação das dívidas, honorários advocatícios e custas processuais, isso, portanto, depois, da propositura desta ação monitória em 28 de abril de 2009, que, aliás, os embargantes tacitamente reconheceram, posto que, intimados (fls. 223/v), não se manifestaram sobre a transação extrajudicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no

artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003162-47..2010.4.03.6106) contra SILVANA GALANTE, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/17), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A Requerida celebrou com a CAIXA, junto à agência Maceno - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.3245.160.0000165-10 (doc. 02), em 24.06.2009, no valor de R\$ 15.000,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória, devidamente protestada em 17.03.2010 (doc. 03 e 04). O valor disponibilizado foi utilizado pela Requerida que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 17.422,93 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), posicionado para o dia 30.03.2010 (doc. 05). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação da Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 17.422,93 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 21). A requerida ofereceu embargos (fls. 41/52), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade na capitalização dos juros, que recebi (fl. 53) e a requerente apresentou sua impugnação (fls. 55/90). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), a requerente requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida requereu a produção de prova pericial (fl. 92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (fl. 17), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a

natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais

considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp. n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp. n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central),

o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado

trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de

juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm

impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte

quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 17, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,59% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Parece-me, por fim, não ter sido observado pela embargante (ou pelo seu patrono), o demonstrativo de débito constante da planilha de fl. 17, na qual não há incidência de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 17.422,93 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), consolidada no dia 30.03.2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da concessão à embargante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (v. fls. 55), deixo de condená-la em verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006250-93.2010.4.03.6106) contra CLÁUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES, instruindo-a com documentos (fls. 5/16), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação, por meio de carta precatória, da Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 21.886,70 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), posicionado para 27.07.2010, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os, quais serão processados nos próprios autos prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2007, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse juízo.... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: A Requerida celebrou com a CAIXA, junto à Agência Catanduva - SP, o Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 0299.001.00001921-7 (doc. 02), em 11.06.2008, com limite de crédito de R\$ 15.000,00, cujo contrato foi considerado vencido em 05.01.2010, conforme extrato abaixo (doc. 03). O saldo devedor total, posicionado para o dia 27.07.2010, perfaz o montante de R\$ 21.886,70 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), conforme se verifica do demonstrativo de débito em anexo (doc. 04). [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 23). Citada, a requerida ofereceu embargos monitórios (fls. 38/62), alegando, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a existência de capitalização dos juros e abusividade da cobrança de juros. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e determinei a intimação da requerida para impugná-los (fl. 67), que, intimada, apresentou a impugnação (fls. 69/107). Instadas as partes a especificarem provas, motivando a necessidade (fl. 108), a requerida especificou a produção de prova oral e pericial (fls. 109/110), enquanto a requerente requereu o julgamento antecipado da lide, por entender ser desnecessária a produção de novas provas (fls. 111/112). A autora fez proposta de transação (fls. 115/116), que, intimada, não se manifestou sobre a mesma (fl. 117v). Determinou-se a intimação da requerente a juntar extratos bancários (fl. 119), que juntou às fls. 124/167, sendo, então, intimada a requerida a manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 168), mas não se manifestou no prazo marcado (fl. 168v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela requerida, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco spread excessivo. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da requerida de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 109/110), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico (v. fls. 5/9) e, depois, por força de decisão (v. fl. 119), juntou também os extratos bancários da conta corrente (v. fls. 125/167), que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes, ou seja, não há que se falar mais na falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar o antagonismo. B - DO MÉRITO B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - CHEQUE ESPECIAL ou AZUL - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas

do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.2.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu

(ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à

Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.2.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da requerida pela autora, no período de manutenção do CHEQUE ESPECIAL OU AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela

intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por

95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis B.2.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i =$

0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos

Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) C - DA POTESTATIVA DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/requerente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. D - DA INACUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E, por fim, inexistente vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da Cláusula Oitava (v. fl. 8). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 05/01/2010 a 27/07/2010 (v. demonstrativo de débito de fl. 15), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecida como credora da requerida/embargante a importância total de R\$ 21.886,70 (vinte

e um, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), ou, em outras palavras, reconheço a nulidade de parte da cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo (Conta Corrente n.º 0299.001.00002921-7), por considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base na taxa pactuada no aludido contrato. E, por fim, também deverá excluir a capitalização dos juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007089-84.2011.403.6106) em face de ROSILANGELA GONÇALVES, portadora do C.P.F. n.º 046.406.748-05, instruindo-a com documentos (fls. 06/12), para cobrança do valor de R\$ 23.757,94 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 24.1610.160.0000224-37. Citada (fl. 71), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.757,94 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), devido por ROSILANGELA GONÇALVES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011609-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011609-2) - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. RELATÓRIODonizeti Câmara Lopes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob rito ordinário, postulando a nulidade do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, sob alegação de que a ré, durante todo o período de sua movimentação, teria praticado várias ilegalidades, ocasionando enriquecimento sem causa. Narra o autor, em síntese, que mantém com a ré a conta corrente de n.º 00040272-7, junto à Agência n.º 0353, desta cidade de São José do Rio Preto. Sustenta a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano. Aponta a ilegalidade da capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, por não possuir amparo legal. Aduz, ainda, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, da multa moratória em valor superior a 2% sobre o valor do débito, bem como da cláusula mandato. Pleiteia, em sede de antecipação da tutela, a determinação para que ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, até julgamento final da presente demanda. Requer, ao final, a procedência da demanda

para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas, bem como seja recomposto toda a movimentação contábil da conta corrente (limite) objeto da presente ação, fixando-se novos saldos, visto tratar-se de relações continuadas, considerando os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ou no máximo 1% (hum por cento) ao mês (sic) (fl. 27). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 29/112). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou, caso tenha havido a inclusão, que providencie a retirada dos apontamentos. Na mesma ocasião, foi ordenada a citação da CEF (fl. 117/v). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 121/145, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por ter a parte autora pago juros, em parte, até 10/01/2003, quando ainda vigente o art. 1263 do Código Civil de 1916. Aduz, ainda a ocorrência da decadência do direito de reaver as tarifas debitadas até 30 dias antes do ajuizamento da presente, ex vi do art. 26 da Lei nº 8.078/80, bem como a prescrição da pretensão de repetição do indébito, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Esclarece que o autor abriu uma conta corrente junto à CEF em 31/08/1998 (conta nº 001.00040272-7 - Agência Avenida São José do Rio Preto) e, conjugado à conta, foi avençada a abertura de crédito rotativo (cheque especial). Assevera que houve a concessão de um crédito ao autor, que dele se utilizou e deixou um saldo devedor no valor de R\$ 11.990,04, o qual foi lançado em CA/CL (Crédito em Atraso/Crédito em Liquidação) no dia 02/05/2008. Alega que as partes celebraram um contrato de crédito rotativo, em que o banco põe à disposição do cliente um determinado limite de crédito; entretanto, a aceitação pelo cliente dá-se no momento da utilização do limite, tendo ele a faculdade de não mais utilizá-lo ou mesmo rescindir o contrato. Destaca haver expressa permissão para a capitalização dos juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963, de 30/03/2000. Aponta que não existe qualquer limitação constitucional de juros, sendo que a norma constitucional de eficácia limitada que, no passado, limitava os juros reais em 12% ao ano, foi extirpada da Constituição Federal. Sustenta que as tarifas e encargos foram expressamente pactuados, e que não houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios previstos na cláusula quinta do contrato. Juntou documentos (fl. 146/157). Réplica às folhas 160/176. Em sede de especificação de provas (fl. 177), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 178), ao passo que a CEF permaneceu silente (fl. 179). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 181). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 184/185 e 186/188). O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fl. 194), que foi aceita pelo autor (fl. 197). O perito requereu a notificação da CEF para juntar aos autos extratos da conta corrente nº 001.00040272-7, no período de 01/04/2008 a 02/05/2008 e de todos os contratos de crédito rotativo celebrados entre as partes no período de 31/03/2006 a 02/05/2008, relativos à mesma conta corrente (fls. 212/213), o que foi deferido (fl. 214). Em cumprimento à determinação judicial, a CEF procedeu à juntada dos documentos solicitados (fls. 217/226). Juntado o laudo pericial (fls. 232/294), o autor manifestou-se acerca do mesmo, juntando o parecer técnico (fls. 301/302 e 303/311). Às fls. 319/337, foram juntadas cópias da ação monitoria relativa ao mesmo contrato objeto de discussão nestes autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 As questões preliminares Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o autor busca na presente ação ordinária a nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas, o que é juridicamente factível. Do mesmo modo, não há se falar em decadência ou prescrição nos moldes do art. 27 do CDC e art. 206, 3º, III, do Código Civil, pois, em se tratando de direito pessoal de crédito (revisional de contrato de crédito rotativo em conta corrente), o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos (vide TRF 4ª R., AC 200370000191593, AC - APELAÇÃO CIVEL, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E.: 20/07/2009). 2.2 O mérito A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do autor no contrato em questão, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (fls. 151/154). 2.2.1 O Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora do autor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do autor são abusivos ou não.

Vejam os arts. 2.2.2 A comissão de permanência. In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A Cláusula Décima Quinta do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 154). Ainda, o parágrafo primeiro da Cláusula Décima Quinta prevê que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). 2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus

imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA: 24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) 2.2.3 Os juros remuneratórios Cumprido assinalar, prima facie, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. Nesta senda, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de

decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria de 3,25% ao mês (fl. 151). Muito embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de crédito rotativo depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o autor não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. 2.2.4 A capitalização de juros Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos molde previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 19/03/2003 (fl. 151).

2.2.5 A pena convencional Segundo se infere da Cláusula Décima Sétima, caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da dívida. (fl. 154) Impende destacar que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional em tela.

2.2.6 A cláusula mandato Não prospera a sustentada nulidade da cláusula mandato, pela qual o consumidor outorga poderes à instituição financeira para que esta realize negócios jurídicos em seu nome, como procuradora, tais como abrir conta corrente, contratar empréstimo, etc. Da leitura do contrato discutido nos autos, não verifico a presença da aludida cláusula. Além disso, vejo que foi o próprio autor quem celebrou o Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fl. 151), pelo qual a CAIXA põe à disposição do cliente um determinado limite de crédito, de forma que, verificando a insuficiência de fundos na conta corrente, procede à transferência de recursos no valor do saldo devedor. Tinha o autor, portanto, a opção de não utilizar o limite ou rescindir o contrato a qualquer tempo.

2.2.7 Cobrança de tarifas não previstas ou não autorizadas legal ou contratualmente e dos débitos não justificados. No presente caso, a parte autora limitou-se a aduzir que houve cobrança de débitos não autorizados, sem especificar quais. Vê-se que se tratam de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. Deste modo, nada a corrigir no pacto quanto a isto.

2.2.8 A inscrição em cadastros de inadimplentes Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lúdica a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, a discussão judicial do quantum debeat não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza a inadimplência que, no caso, é incontroversa. Em síntese, da análise do contrato apresentado pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa

média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, em cuja composição foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), e, além disso, houve a cobrança de juros moratórios. Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento (na adimplência) e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (na inadimplência). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o valor da dívida seja acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, seja atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão que concedeu a antecipação da tutela, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que refaça os cálculos corretamente, em conformidade com o teor da presente sentença. Oficie-se à 3ª Vara Federal local encaminhando cópia da presente sentença, a fim de que seja juntada aos autos da ação monitória nº 0010143-63.2008.403.6106, em trâmite naquela Vara (fl. 342). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-08.2010.403.6106 - CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0008616-08.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, desde 7/01/2004, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido junto a Autarquia-ré, em 13/10/2010, o benefício da Aposentadoria por Idade, que restou indeferido por não ser suficiente seu período de contribuição, com o que não concorda, pois, possuía, na época do requerimento administrativo, 197 (cento e noventa e sete) contribuições mensais, que incluem os meses que gozou do benefício do Auxílio-Doença, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 16). O INSS ofereceu contestação (fls. 19/21v), acompanhada de documentos (fls. 22/35), por meio da qual alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, ou seja, não prova ter contribuído para a Previdência Social por 180 meses, tempo este necessário para os que se filiaram depois da edição da Lei n.º 8.213/91. No mais, alegou ser impossível a utilização do período em que a autora esteve afastada recebendo auxílio-doença como período de carência. Deixou prequestionada a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fossem fixados com base na Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS juntou, posteriormente, cópia integral do processo administrativo (fls. 38/53). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/59) e, posteriormente, requereu a prioridade de tramitação do feito (fl. 63), que foi deferida (fl. 62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - manter a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento da idade; c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias de seu RG, CPF e CTPS (fls. 8/9), pois tendo nascido no dia 26 de outubro de 1946, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 26 de outubro de 2006, antes, portanto, da propositura da presente demanda (26/11/2010). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (qualidade de segurada da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor

do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com o tempo mínimo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Verifico, no caso em tela, que a inscrição da autora na Previdência Social é posterior à edição da Lei n.º 8.2013 de 24/07/1991. Conforme CNIS (fl. 23), a autora ingressou no RGPS em 01/10/1993, assim, deverá obedecer à regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei 8.2013/91, que determina o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade. O INSS reconheceu o total de 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição da autora até a data do requerimento administrativo, em 12/10/2010 (vide fl. 12). Como pode ser observado às fls. 33/34, o INSS desconsiderou o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença. Vê-se, portanto, que o cerne da questão está no aproveitamento ou não do tempo em que a autora esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença (tempo em benefício), mais precisamente NB 126.618.800-0 (de 10/10/2002 a 15/01/2005) e NB 502.440.500-1 (de 20/03/2005 a 02/11/2005). Pois bem, em que pese inexistir esclarecimento sobre isso na Subseção II - Da Aposentadoria por Idade - da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a descrição do artigo 55, inciso II (cuja extensão interpretativa se mostra incontestada), não deixa nenhuma dúvida quanto à legitimidade do citado aproveitamento. E nem poderia ser diferente, pois a essência da função da Previdência Social repousa na garantia da contraprestação em favor do segurado que de alguma forma com ela contribuiu, seja como empregado, empregador ou segurado facultativo. Nem se diga que eventual falta de contribuição poderia implicar em óbice ao aproveitamento do período em gozo de Auxílio-Doença, pois, nessa hipótese, certamente o segurado não disporia de recursos para contribuir com a Previdência Social. No caso ora em exame, isso ocorreu somente em curtíssimos períodos, pois a autora verteu contribuições (CNIS - fl. 23) nos longos períodos de 11/10/1993 a 09/01/1995, 09/1995 a 11/2001, 01/2002 a 10/2002, 11/2005 a 05/2009 e 07/2009 a 12/2010, sendo que os períodos em gozo de benefício de Auxílio-Doença [NB 126.618.800-0 (de 10/10/2002 a 15/01/2005) e NB 502.440.500-1 (de 20/03/2005 a 02/11/2005)] ocorreram dentro daqueles interregnos. Assim, o período de gozo de benefício por incapacidade da autora pode ser computado para fins de contribuição posto que intercalado com períodos de atividade, conforme já se manifestou o STF (RE 583834, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.02.2012). É pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido, cujas ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (AI - Processo n.º 2008.03.00.038771-7/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3, 04/02/2009, pág. 1525, Relator JUIZ DAVID DINIZ, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O período de gozo de auxílio-doença, em qualquer hipótese, é considerado tempo de serviço para efeito de aposentadoria comum. 2. Apelo improvido. (AC - Processo n.º 90.04.21573-5/RS, TRF4, SEGUNDA TURMA, public. DJ 12/06/1991, pág. 13449, Relator Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei n.º 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas n.ºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (AC - Processo n.º 2001.04.01.075498-6/PR, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 18/08/2008, Relator Juiz LUIZ ANTONIO BONAT, VU) (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O período em que o segurado recebeu auxílio-doença pode ser contado para efeito de cumprimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. Apelação provida. (AC - Processo N.º 1998.04.01.078344-4/SC, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJ 13/09/2000, pág. 416, Relatora Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Há julgado (unânime) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendendo, inclusive, que o período de gozo de auxílio-

doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa deve ser computado como tempo de serviço especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC - Processo n.º 1999.03.99.102629-3/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 06/10/2005, pág. 376, Relator JUIZ MARCUS ORIONE, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, quanto a isso, infundadas as razões do INSS para indeferir o pedido. Sendo assim, de acordo com a planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do INSS (fl. 46), o efetivo tempo de serviço apurado pelo INSS até 2010, qual seja o de 16 (dezesesseis) anos e 5 (cinco) dias, equivalente a 192 (cento e noventa e dois) meses de contribuição, atende à exigência legal. Portanto, tendo provado a autora satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade [NB 154.246.322-7 (fl. 51)] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 13/10/2010), uma vez que nesse momento já estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder a autora CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE o benefício de aposentadoria por idade NB n.º 154.246.322-7, a partir apenas da data do requerimento administrativo (DIB em 13/10/2010), em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (maio por cento) ao mês a contar da citação (03/12/2010 - fl. 17). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fl. 63), determinando, por conseguinte, ao INSS implantar e pagar à autora CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria por Idade n.º 154.246.322-7, a partir de 1º de abril de 2014 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício (fl. 12), devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, JOÃO AUGUSTO MARIN propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL C.C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001686-37.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/34), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural de 18/04/1963 a 30/11/1979 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-

lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2010, sob a alegação, em síntese que faço, de ter começado a laborar na lavoura com apenas 10 anos de idade, juntamente com seus genitores, em propriedade da família, no sítio denominado São João, o qual fazia parte da Fazenda Barra Funda (ou Fazenda Barra Grande ou Fazenda do Córrego Seco), onde trabalhou até 1979, quando, então, a partir dezembro de 1979 mudou-se da propriedade de seus genitores e passou a laborar em outras fazendas da região, isso até o ano de 1998, sempre com registro na CTPS. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/62), por meio da qual alegou não haver início de prova material a dar suporte ao eventual reconhecimento de atividade rural, pelo tempo requerido. Registrou que o autor juntou cópia não autenticada da CTPS, documentos em nome de terceiros estranhos ao processo e documentos em seu nome, porém apenas um o qualificou como lavrador: a cópia antiga da certidão de casamento de 15/01/1977. Asseverou ser imprestável a prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, então, não fazer jus o autor ao reconhecimento do período rural pleiteado. Com relação ao tempo que trabalhou com menos de 14 anos em regime de economia familiar, alegou que o autor não pode ser considerado segurado e, portanto, não tem direito a contar esse tempo de serviço. Enfim, requereu que a ação fosse julgada totalmente improcedente as pretensões, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS juntou, posteriormente, cópia integral do processo administrativo (fls. 65/81). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 84/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 90), enquanto o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 93). Foi saneado o processo, quando, então, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 95). Na audiência designada, ouvi o autor (fls. 105/v) e inquiri as testemunhas arroladas por ele (fls. 104/107v). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 103). Converti o julgamento em diligência para juntada de petição e, ante a informação de que o autor completou 60 anos de idade, determinei a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 108/v). Instado, o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção no processo (fls. 112/114). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 18/04/1963 a 30/11/1979, e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 18/04/1963 a 30/11/1979) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural
Endereço ou localidade Município e Estado 17 01/12/1979 a 27/07/1987 Carteira de Trabalho Autor qualificado trabalhador braçal Fazenda Barra Funda São José do Rio Preto/SP 20 01/08/1987 a 15/02/1988 Carteira de Trabalho Autor qualificado trabalhador braçal Fazenda Barra Funda São José do Rio Preto/SP 20 01/03/1988 a 30/12/1988 Carteira de Trabalho Autor qualificado trabalhador braçal Fazenda Barra Grande São José do Rio Preto/SP 21 01/01/1989 a 30/04/1998 Carteira de Trabalho Cargo de serviços gerais Fazenda Barra Grande Ipiguá/São José do Rio Preto/SP 26 18/04/1953 Certidão de nascimento do autor _____ Fazenda Barra Funda Ipiguá/SP 30 15/01/1977 Certidão de casamento do autor Autor qualificado lavrador Autor residente no Sítio São João Ipiguá/SP 31 18/11/1977 Certidão de nascimento de filha do autor _____ Autor residente na Fazenda Córrego Seco Ipiguá/SP 32/33v 30/12/1973 Escritura de Compra e Venda de propriedade agrícola encravada na Fazenda Barra Funda ou Barra Grande Comprador João Marin, genitor do autor, qualificado lavrador Fazenda Barra Funda ou Barra Grande Ipiguá/SP Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Vitorino Bitencourt Costa (fls. 104/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor por volta do ano de 1960, quando morava com o pai no sítio São João, localizado na região da Barra Funda, Distrito de Ipiguá/SP, pertencente ao pai do autor, enquanto ele morava com os pais na região conhecida como Areia Branca, mais precisamente na propriedade rural conhecida como Fazenda Barra Grande, pertencente ao Sr. Simão Bastos, que ficavam separadas uma da outra uns 10 quilômetros. Aparentava o autor ter na época em que o conheceu idade de escola, ou seja, tinha uns 10 anos. Trabalhava já o autor na época com o pai na propriedade da família e estudava em Ipiguá/SP. Trabalhou e morou o autor com os pais até alguns anos depois de se casar com D. Neusa. Mudaram o autor e a esposa depois para a propriedade rural de Hermínio Marinho, primo do autor,

passando a trabalhar como empregado e com registro em carteira. Informa que o autor e a esposa mudaram para a propriedade do primo em 1978. Era só a família do autor que trabalhava na propriedade pertencente aos pais do autor, ou seja, não tinham empregados. Tem o autor mais dois irmãos (José e Renato) e cinco irmãs (Aparecida, Teresa, Cleusa e Maria), pelo que se recorda. Tem o autor três filhos, sendo um homem e duas mulheres. Às reperguntas do advogado do autor, o depoente respondeu que: Explorava a família do autor na propriedade rural plantação de café e roça de milho, arroz e amendoim. O Procurador do INSS declinou de reperguntar. Por sua vez, a testemunha Pedro Belei Pavanete (fls. 106/v) respondeu: Conhece o autor desde quando nasceu no sítio São João, localizado na região conhecida como Córrego Seco ou Areia Branca, Distrito de Ipiгуá/SP, pertencente à família dele, enquanto ele morava no sítio da sua família, que ficava uma distância de 5 quilômetros um do outro. Começou o autor a ajudar o pai logo depois que vinha da escola, com a idade de 10 anos. Estudou o autor numa escola em Ipiгуá/SP. Trabalhou o autor na propriedade da família até a idade de 22 anos, quando já era casado. Foi o autor trabalhar na propriedade de seu primo de nome Armindo Marinho, como empregado, mediante registro em carteira, pelo que ele acha. Ajudavam também na propriedade da família os irmãos do autor, Renato, José, Teresa, Aparecida e Maria. Não tinham empregados. Exploravam na propriedade café, amendoim, arroz e milho. Não se recorda depois de quantos anos de casamento o autor passou a trabalhar na propriedade do primo. As partes declinaram de reperguntar. E, por fim, a testemunha Cassiano da Silva Neto (fls. 107/v) respondeu: Conheceu o autor quando tinha mais ou menos 10 anos de idade e estudavam na parte da manhã numa escola em Ipiгуá/SP. Morava o autor numa propriedade rural pertencente ao pai, localizada na região do Córrego Seco ou Barra Funda, que era conhecida por sítio São João. Trabalhava já na época o autor com o pai no sítio. Também ajudava no sítio o irmão do autor de nome José Marinho. Exploravam no sítio café, milho e arroz. Morava o depoente num sítio da família, que ficava uns dois quilômetros do sítio da família do autor. Trabalhou e morou o autor na propriedade da família até os 22 anos, quando, então, passou a trabalhar registrado na propriedade rural de Hermínio Marim, que não sabe ser ou não parente do autor. Era só a família do autor que tocava o serviço na propriedade rural deles, ou seja, não tinham empregados. Era o autor casado de novo quando foi morar e trabalhar na propriedade de Hermínio Marim. As partes declinaram de reperguntar. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, apenas no período de 30/12/1973 a 30/11/1979, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de contrato de compra e venda de propriedade agrícola encravada na Fazenda Barra Funda ou Barra Grande (fls. 32/33v), em que consta como comprador João Marin, genitor do autor, qualificado lavrador, datada de 30/12/1973, sendo este o documento mais antigo que o autor trouxe aos autos comprovando a sua condição de trabalhador rural. Deixou o autor de trazer aos autos outros documentos como título eleitoral ou certificado de dispensa do serviço militar que o qualificassem como lavrador em período anterior. Considero, portanto, como termo inicial de seu trabalho rural a data de 30/12/1973; 2ª) - o autor juntou também cópia de Certidão de Casamento (fl. 30), datada de 15/01/1977, qualificando-o como lavrador, residente no sítio São João; 3ª) - fazem prova também do trabalho rural do autor cópia da Certidão de Nascimento de filha do autor (fl. 31) na qual consta sua qualificação como lavrador, datada de 18/11/1977; 4ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na propriedade da família, visto tratarem-se de pessoas cujas respectivas famílias também moraram e trabalharam na região em atividade rural; 5ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada acima (20/12/1973), visto que, a cópia do contrato de compra e venda de propriedade agrícola é o documento mais antigo, hábil a comprovar o seu trabalho na atividade rural; 6ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido na data por ele apontada (30/11/1979), eis que logo após, como afirmado pelo próprio autor, ele inicia atividade registrada em CTPS como trabalhador braçal, em 01/12/1979, na fazenda Barra Funda (vide fl. 17); 7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época (1973 a 1979), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 20 de dezembro de 1973 a 30 de novembro de 1979, o que equivale a 5 anos 11 meses e 17 dias laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme verifico da CTPS (fls. 15/21) e do CNIS (fl. 52), o autor comprovou trabalho rural nos períodos de 01/12/1979 a 27/07/1987; de 01/08/1987 a 15/02/1988; de 01/03/1988 a 30/12/1988; de 01/01/1989 a 30/04/1998 e de trabalho urbano no período de 01/01/1997 a 12/2000 e de 02/01/2002 a 02/2011, num total de 31 anos 4 meses e 21 dias. Somando-se estes (31 anos 4 meses e 21 dias) aos 5 anos 11 meses e 17 dias de trabalho rural ora

reconhecido, chego a um total de 37 anos, 4 meses e 8 dias. Para evitar a sobreposição de contagem de tempo, necessário descontar desse tempo total o período de 01/01/1997 a 30/04/1998, no qual o autor trabalhou como empregado rural e para Câmara Municipal de Ipiguá (vide CNIS fl. 52). Assim, chego a um total de 35 anos, 11 meses e 8 dias. Convém esclarecer, ainda, que na data do requerimento administrativo em 18/08/2010, o autor contava com 35 anos 5 meses e 21 dias de trabalho. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO AUGUSTO MARIN de (I) declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, o período de 20 de dezembro de 1973 a 30 de novembro de 1979, no total de 5 anos 11 meses e 17 dias, (II) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 18/08/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (11/03/2011 - fl. 38). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Ana Gomes Folla, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a consequente condenação do INSS a revisar o benefício nº 42/128.781.558-5, a fim de que seja alterado o coeficiente de cálculo do benefício e, conseqüentemente, seja majorado o valor de sua renda mensal inicial. Relata a autora que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 128.781.558-5), com DIB em 08/04/2003. Contudo, entende que seu benefício vem sendo pago de forma reduzida em razão de aplicação de desfavorável coeficiente de cálculo, já que não foi reconhecido pelo INSS o tempo de serviço especial laborado como atendente de enfermagem. Requer, desse modo, a revisão do seu benefício previdenciário para que sejam reconhecidos os períodos laborados em condições insalubres (01/12/1973 a 31/01/1980 e 01/02/1985 a 08/04/2003), bem como convertido o período especial em comum, com o consequente aumento da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/16). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a ausência de interesse de agir, caso algum período tenha sido reconhecido administrativamente. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aponta que a categoria profissional da autora não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Destaca, no tocante ao período posterior a 28/04/1995, que não houve a juntada de laudo pericial contemporâneo dando conta da exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 33/69). A autora ofereceu réplica à contestação (fls. 72/73). Em sede de especificação de provas (fl. 74), a autora juntou cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 76/100), ao passo que o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 113). Requereu a autora a juntada de cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 118/119 e 137/142). O INSS, por sua vez, acostou aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 122/130). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu. Compulsando os autos do processo administrativo de concessão do benefício (NB 128.781.558-5), vejo que os períodos postulados na inicial não foram reconhecidos pelo INSS (fls. 123/130). 2.2 Prejudicial de mérito - Prescrição No mais, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2.3 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob

condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em

27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 01/12/1973 a 31/01/1980 e de 01/02/1985 a 08/04/2003, como atendente geral e atendente de enfermagem, respectivamente, na Sociedade Portuguesa de Beneficência.A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis a tais categorias o Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4).As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores.Pois bem. A autora demonstrou por meio da cópia da CTPS (fls. 11/12) o exercício das atividades elencadas na inicial. E, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, a demandante acostou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 118/119 e 137/142) e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 76/100).No tocante ao período de 01/12/1973 a 31/01/1980, vejo que os PPPs de fls. 118/119 e 137/138 não contém a descrição das atividades exercidas pela autora como atendente geral, bem como dos fatores de risco a que esteve exposta no exercício desta função. Assim, não há como reconhecer o referido período como especial.Em relação ao período de 01/02/1985 a 08/04/2003 laborado pela autora como atendente de enfermagem, observo pelo PPP de fls. 118/119, que a demandante realizava serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até sua saída, estando exposta a fator de risco biológico (vírus e bactérias) em intensidade média.Assim, considerando as previsões existentes no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins -, reputo que a atividade exercida pela autora na função de atendente de enfermagem, no período de 01/02/1985 a 28/04/1995 (data da publicação de Lei nº 9.032/95), deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional.No tocante ao período de 29/04/1995 a 08/04/2003, a autora apresentou o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), comprovando que a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem nos setores centro cirúrgico, unidade de terapia intensiva - UTI (coronariana, cardio, geral e pediátrico), berçário, postos de enfermagem, quartos, salas de hemodinâmica, hemodiálise, de cirurgias e repouso/preparo é exercida sob condições insalubres, haja vista o contato direto a fatores de risco biológicos, de forma não ocasional ou intermitente. O laudo dá conta, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não confere proteção eficaz contra a nocividade dos agentes (fls. 76/100). A conclusão do laudo técnico é corroborada, também, pelo laudo de insalubridade juntado às fls. 139/142.Dessa forma, o trabalho exercido pela autora como atendente de enfermagem no período de 01/02/1985 a 08/04/2003 deve ser reconhecido como especial.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercido sob condições especiais o trabalho na Sociedade Portuguesa de Beneficência no período entre 01/02/1985 a 08/04/2003, em nome de ANA GOMES FOLLA. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB 128.781.558-5), incluindo o período de atividade especial ora reconhecido, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da concessão administrativa (08/04/2003), observada a prescrição quinquenal.Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0004175-47.2011.403.6106 Autor: Ricardo Alexandre Lessi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Alexandre Lessi em face da sentença lançada às fls. 332/335. Sustenta o

embargante a existência de erro material na r. sentença proferida, argumentando que não foi computado o tempo de serviço militar (13/01/1974 a 16/06/1974), conforme certificado de reservista juntado ao processo. Salieta que, somado o tempo de atividade especial reconhecido na sentença ao período que prestou serviço militar obrigatório, de 13/01/1974 até 16/06/1974, o embargante totaliza 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, de modo que os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado já estariam presentes na data do requerimento administrativo É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que, de fato, a sentença foi omissa no tocante ao cômputo do tempo de serviço militar desempenhado pelo embargante no período de 13/01/1974 a 16/06/1974, reconhecido pelo INSS como tempo de serviço comum, conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos (fls. 24 e 51/52). Assim, convertendo-se o tempo de atividade especial reconhecido na sentença em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovados nos autos, inclusive o tempo de serviço militar computado pelo INSS (13/01/1974 a 16/06/1974), vejo que o segurado, até a data da DER (14/04/2010), possui 35 anos e 22 dias de tempo de serviço, consoante planilha anexa, cuja juntada ora determino. Desta feita, o início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/04/2010), considerando que nesta data o autor já implementava os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, conferindo-lhes efeitos infringentes para fixar o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (14/04/2010), de forma a constar na sentença de fls. 332/335 o seguinte texto de seu dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor RICARDO ALEXANDRE LESSI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 14/04/2010). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (01/07/2011 - fl. 148). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ricardo Alexandre Lessi 3. CPF: 016.172.528-754. Filiação: Diógenes Lessi e Julia Alexandre Lessi 5. Endereço: Rua Amazonas, 290, Apt. 111, Edifício Veneza, Centro, Catanduva/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 14/04/2010 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por conseguinte, torno sem efeito as planilhas juntadas às fls. 337/338. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de abril de 2014.

0004733-19.2011.403.6106 - BONIFACIO RIBEIRO LUZ (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0004733-19.2011.403.6106 Autor: Bonifácio Ribeiro Luz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Bonifácio Ribeiro Luz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 24/04/2009. Afirmo o autor ter laborado como mecânico em atividades insalubres desde 16/10/1976 até a presente data. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 32 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/31). O pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 34/v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salieta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Destaca que a atividade de mecânico não pode ser

enquadrada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Aduz, ainda, que os documentos juntados aos autos não podem ser aceitos como prova, por não serem contemporâneos aos fatos que pretendem provar. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da Súmula nº 111 do e. STJ, bem como isenção de custas e juros na forma da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 46/87). O autor apresentou réplica às fls. 89/92. Instadas a especificarem provas (fl. 93), o INSS nada requereu (fl. 95), ao passo que o autor não se manifestou (fls. 93/v). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/04/2010 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em 15/07/2011.

Passo à análise do mérito.

2.2 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA.

PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, a Lei n.º 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado como mecânico em condições especiais, de 16/10/1976 até a presente data. O autor comprovou, por meio da cópia da CTPS, o exercício da referida atividade em diversas empresas urbanas (fls. 22/31).Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o demandante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/14), que revela ter ele laborado como mecânico na Empresa de Transportes Andorinha S/A, no período de 18/12/1986 a 01/06/1995, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 88,58 dB.Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como mecânico na Empresa de Transportes Andorinha S/A, no período de 18/12/1986 a 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14 atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Portanto, a atividade desempenhada no período de 18/12/1986 a 28/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) deverá ser enquadrada como especial.Assinalo, no ponto, não ser condição indispensável que o formulário ou laudo sejam contemporâneos à época da prestação dos serviços a que se referem, consoante reiterado entendimento jurisprudencial (v. TRF1, AC 200338000359917, 2ª T., Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, data:04/10/2012, página:274).No que concerne aos demais vínculos empregatícios de natureza urbana, relativos à função de mecânico, nos períodos especificados na CTPS de fls. 22/31 e CNIS de fl. 60, o feito não foi instruído com qualquer documento, de forma que a pretensão de reconhecimento da especialidade das referidas atividades não merece guarida.2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConvertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 22/31 e consulta ao CNIS - fl. 60), concluo que o segurado, até a data da DER (29/04/2010), possui 35 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os recolhimentos efetuados como contribuinte individual e os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício.Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo

Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 18/12/1986 a 28/04/1995, bem como condenar o INSS a conceder ao autor BONIFÁCIO RIBEIRO LUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB -29/04/2010). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (15/08/2011 - fl. 36). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 153.170.627-12. Nome do beneficiário: Bonifácio Ribeiro Luz3. CPF: 325.503.919-344. Filiação: Arlindo Luiz da Silva e Eva Ribeiro Luz5. Endereço: Rua Dorcelino Narcizo, nº 500, apt. 532, Bloco 5, Residencial Villa Felicitá, São José do Rio Preto/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 29/04/20109. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000814-85.2012.403.6106 - OLÍMPIO DE ARAÚJO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO OLÍMPIO DE ARAÚJO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos nº 0000814-85.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/26), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Acidente, a partir da data de cessação do Auxílio-Doença, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente de trânsito que resultou em fratura no fêmur direito com fixação de placas e parafusos metálicos, sendo que referidas lesões causaram redução e perda da sua capacidade física para o trabalho. Mais: esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença, NB nº 537.354.384-1 até 30/01/2010, o qual foi cessado, sob a fundamentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, com o que não concorda. Entende, assim, ter direito ao benefício previdenciário postulado. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/36), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 37/56), por meio da qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo e a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, possui caráter indenizatório e exige, além da qualidade de segurado, a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade laborativa em razão das sequelas da lesão, ou seja, que o segurado apresente real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Sustenta ainda, que, no presente caso, as lesões do autor importaram apenas em incapacidade temporária, a qual resultou na concessão do auxílio-doença ao longo do período em que esteve incapaz. Enfim, requereu a total improcedência do pedido do autor, com a consequente condenação dele nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que não houvesse condenação em honorários advocatícios, a aplicação da lei de isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo e, por fim, que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 58). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 60), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 63). Diante da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, determinei a suspensão do processo para que o autor formulasse pedido de auxílio-acidente na esfera administrativa (fls. 64/65). O autor juntou cópia do requerimento administrativo (fl. 70) e, consequentemente, determinei que se aguardasse em Secretaria o resultado do pedido formulado pelo autor (fl. 71). Comprovado o resultado negativo do requerimento administrativo formulado pelo autor (fls. 79), sanei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica, nomeando perito (fl. 91). Juntado laudo pericial (fls. 100/105), o autor não se manifestou (fl. 107) enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 109). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O benefício de Auxílio-Acidente está estabelecido no artigo 86, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O

auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinei, então, a pretensão do autor. Analisei, primeiramente, a alegada existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia e, por conseguinte, se faz jus ao citado benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 100/105)], verifico ter sofrido o autor acidente que resultou em fratura do fêmur direito, o qual foi operado e reabilitado, sem sequelas. Mais: o exame pericial não constatou limitação na mobilidade do quadril e do joelho direito, nem tampouco há atrofia muscular. Informou, ainda, o perito que o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante. De forma que, não apresenta o autor redução da capacidade para sua atividade habitual, que à época do acidente era de tratorista (conforme mencionado no laudo pericial). Ou seja, o acidente não gerou, no autor, lesão que reduzisse sua capacidade para o desempenho da atividade que exercia. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor OLÍMPIO DE ARAÚJO de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, por não ter comprovado o requisito de redução da capacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005431-88.2012.403.6106 - MARIA IZABEL FAZAN(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA IZABEL FAZAN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0005431-88.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural entre novembro de 1963 a junho de 1968 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Idade, sob a alegação, em síntese que faço, de ter 61 anos de idade e que somando-se o tempo de atividade rural - 5 anos e 6 meses (que ora requer o reconhecimento) ao tempo de atividade urbana - 9 anos e 9 meses de contribuição, chega-se ao total de 15 anos e 3 meses, tempo suficiente à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendi o curso do feito para que a autora comprovasse pedido administrativo (fl. 21). A autora juntou cópia da decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria (fls. 25/26) e, conseqüentemente, foi ordenada a citação do réu (fl. 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/41), por meio da qual alegou não terem sido comprovados pela autora os requisitos legais exigidos, e daí não tem direito ao benefício pleiteado, pois não comprovou carência para aposentar-se por idade urbana. Afirmou que os documentos relacionados à atividade rural não comprovam o efetivo exercício de labor rural, bem como não poderia a autora aproveitar período para ser utilizado para carência ou para contagem recíproca tendo em vista que a autora deixou de ser trabalhadora rural há muito tempo. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 44). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 46), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 49). Saneei o processo, quando então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 50). Instado, o Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na intervenção processual (fl. 60). Na audiência (fl. 71), ouvi a autora e inquiri uma testemunha arrolada por ela (fls. 72/73v). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de novembro de 1962 a junho de 1968 e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Idade. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 11/1962 a 06/1968) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que

faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural da autora, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fls. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 12 1960 Grupo Escolar de Neves Paulista Genitor da autora qualificado como lavrador Av. Rio Branco, s/n Neves Paulista/SP 15 1962 Grupo Escolar de Neves Paulista Genitor da autora qualificado como lavrador Quintino Bocaiuva, nº 279 Neves Paulista/SP 16 10/01/1969 Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional do genitor da autora Genitor da autora qualificado como lavrador _____ 17/18 01/06/1968 a 07/02/1978 CTPS Atividade Urbana _____ São José do Rio Preto/SP

Necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar exercício da atividade rural pela autora. Examinei-a, então. A testemunha Romildo Cardoso de Magalhães (fls. 71/v), inquirida, respondeu: Conheceu a autora quando ela aparentava ter idade entre 12 e 13 anos e morava com a família em Neves Paulista/SP. Trabalhava a autora com o pai, Orlando Fazan, e os irmãos (José Carlos e Luis Antônio) na propriedade rural do Sr. Adolfo Bilac, localizada no município de Neves Paulista, onde ele explorava umas terras, isso mais ou menos uns cinco ou seis alqueires, ou seja, ele plantava arroz e milho, na base de cinquenta por cento. Explorava também o depoente uma área vizinha da área explorada pela família da autora na mesma propriedade rural. Ele acha que a autora não estudava mais na época em que a conheceu e trabalhava com seus pais e irmãos naquela propriedade rural. Ele deixou de trabalhar naquela propriedade rural por volta de 1963 ou 1964, sendo que lá ainda permaneceu a família da autora trabalhando. Ele não voltou mais naquela propriedade e, então, não sabe dizer por mais quanto tempo a autora e a família lá permaneceram trabalhando, isso por ter perdido contato. Esclarece que a família da autora já trabalhava na propriedade rural antes dele começar a trabalhar na mesma. Ele trabalhou naquela propriedade rural por uns 2 anos. Continuava a autora trabalhando com a família naquela propriedade rural quando ele se mudou da mesma. É a Dona Floripes, testemunha arrolada, sua genitora. Trabalhavam naquela propriedade rural também outras famílias arrendatárias. Às perguntas do advogado da autora, respondeu que: Sua genitora saiu da propriedade rural do Sr. Adolfo Bilac na mesma época que ele. Após criteriosa análise dos documentos apresentados e confronto do depoimento da testemunha inquirida, que depôs sob juramento e sujeita, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditada pelo requerido e, conseqüentemente, não pode ser tida por suspeita, impedida ou incapaz, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, de novembro de 1962 a junho de 1968, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou aos autos documentos do grupo escolar de Neves Paulista, datados de 1960 e 1962, em que constam qualificação do genitor da autora como lavrador, entretanto, verifico que consta como residência da autora endereço urbano Av. Rio Branco, s/n e Quintino Bocaiuva, nº 279, bem como referidos documentos referem-se a momento anterior ao pleiteado; 2ª) - a autora juntou também Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional do genitor da autora, no qual o genitor é qualificado como lavrador, contudo referido documento, datado de 10/01/1969, refere-se a momento posterior ao pleiteado. 3ª) - verifico ainda que a prova oral produzida mostrou-se frágil e inconsistente em relação ao período trabalhado e à comprovação do labor rurícola da autora. De forma que, não restou comprovado pela autora o exercício de atividade rural no período pleiteado.

B - DA APOSENTADORIA POR IDADE Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá, em princípio, provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico da cópia de sua Cédula de Identidade e CPF (fl. 10), pois que, tendo nascido no dia 8 de novembro de 1950, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 8 de novembro de 2010, antes, portanto, da propositura da presente demanda no dia 08.08.2012. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima, passo ao exame do segundo (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurado da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (negritei e sublinhei) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de

contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses Pois bem, uma vez implementada a idade da autora em 2010, o número de contribuições exigidas de carência para aquele ano era de 174 meses, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. A autora comprovou trabalho urbano, conforme reconhecido pelo próprio INSS (fl. 26), até a data do requerimento administrativo, em 30/10/2012, no total de 117 contribuições. Assim, o não reconhecimento do período rural pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando o período rural ao período urbano é que seria possível tal desiderato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA IZABEL FAZAN, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO EURIDES MOREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005586-91.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/37), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de hérnia de disco, tendinite no ombro esquerdo, desgaste em ambos os joelhos e trombose, patologias estas que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a suspensão do processo para que a autora juntasse indeferimento de requerimento administrativo em época mais recente (fl. 40), que juntou (fl. 42). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl.43). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/v), acompanhada de documentos (fls. 48/76), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado por ela, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária, ou seja, sustentou que a incapacidade deve ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa da autora, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS requereu, posteriormente, a juntada dos laudos periciais realizados pelo réu (fls. 79/82). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 85/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), a autora deixou de se manifestar (fl. 87/v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 90). Convertei o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica na área de ortopedia e nomeei perito (fls. 92/v). Juntado laudo pericial (fls. 101/108), a autora não se manifestou (fl. 110v), enquanto o INSS em alegações finais pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 101/108)], verifico ser portadora a autora de osteoartrose de joelhos (CID: M17.0), patologia que a impede de deambular distância longa e agachar. Constato, ainda, que a autora afirmou em perícia judicial (fl. 101), bem como em perícia realizada perante o INSS (fls. 79 e 82) que exerce atividade de costureira, sendo que o perito esclarece que

a autora pode realizar atividade que possa exercer sentada como a de costureira. Assim, embora relate a autora quadro de osteoartrose, não restou comprovada a alegada incapacidade, pois a autora está apta a exercer sua atividade laboral habitual. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EURIDES MOREIRA DOS SANTOS de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ROSINEI FRANCISCO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos n.º 0006046-78.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/23), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder Auxílio-Acidente, a partir da data de cessação do Auxílio-Doença, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente de trânsito que resultou em fratura de tíbia e fibula na perna direita com fixação de pinos metálicos, sendo que referidas lesões causaram redução e perda da sua capacidade física para o trabalho. Mais: esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença, NB nº 502.103.539-4 até 31/12/2004, o qual foi cessado, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, com o que não concorda. Entende, assim, ter direito ao benefício previdenciário postulado. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a suspensão do processo para que o autor juntasse prova do indeferimento de requerimento administrativo em época mais recente (fl. 26). Informou o autor a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 31/34) da decisão de fl. 26, que, por meio de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Sergio Nascimento (fls. 35/v), foi dado provimento ao aludido recurso nº 0029637-54.2012.4.03.0000, determinando o regular prosseguimento do feito independente de requerimento administrativo. Ordenou-se, então, a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/42), acompanhada de documentos (fls. 43/66), por meio da qual alega, preliminarmente, prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. E, no mérito, sustenta que o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, possui caráter indenizatório e exige, além da qualidade de segurado, a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade laborativa em razão das sequelas da lesão, ou seja, que o segurado apresente real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Sustenta ainda, que, no presente caso, as lesões do autor importaram apenas em incapacidade temporária, a qual resultou na concessão do auxílio-doença ao longo do período em que esteve incapaz. Enfim, requereu a total improcedência do pedido do autor, com a consequente condenação dele nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a aplicação da lei de isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo e, por fim, que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 68). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 109), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 112). O INSS requereu a juntada de cópias extraídas do processo nº 0005132-58.2005.403.6106, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual o autor requereu benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez (fls. 70/104). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica, nomeando perito, bem como deferi a juntada de documentos requerida pelo INSS (fl. 113). O INSS requereu reconsideração da decisão de fl. 113, alegando desnecessidade de nova prova pericial diante daquela produzida nos autos do processo nº 0005132-58.2005.403.6106, cujas cópias foram trazidas aos presentes autos (fls. 116/117). Indeferi o requerido pelo INSS, mantendo a decisão que determinou a realização de perícia (fls. 120/v). Juntado laudo pericial (fls. 132/139), o autor requereu a complementação do laudo, formulando quesitos complementares (fls. 141/142) enquanto o INSS, em alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 148/149). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O benefício de Auxílio-Acidente está estabelecido no artigo 86, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve a parte autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinando, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, o pedido do autor (fls. 141/142) de quesitos complementares. Convém lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Destaco ainda os artigos 426, I, e 130, ambos do Código de Processo Civil, segundo os quais, o juiz pode indeferir quesitos que entender impertinentes, inclusive porque a prova se destina ao processo para o convencimento do magistrado. Assim, o laudo de fls. 132/139 foi elaborado por perito especialista em ortopedia nomeado por este Juízo, que respondeu de forma clara aos quesitos formulados, sendo desnecessária, portanto, a complementação do laudo pericial com os novos quesitos formulados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. 1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias., e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação. 2. Agravo regimental improvido. (AGRAR 199800196714, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/06/2010.) Visto isso, urge verificar a alegada existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia e, por conseguinte, se faz jus ao citado benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 132/139)], verifico ter sofrido o autor acidente que resultou em fratura da tíbia direita que evoluiu com consolidação da lesão e ausência de seqüela. Ou seja, o exame pericial não constatou limitação na mobilidade, nem instabilidade nas articulações. De forma que, não apresenta o autor redução da capacidade para sua atividade habitual, que à época do acidente era de marceneiro (conforme mencionado no laudo pericial). Ou seja, o acidente não gerou, no autor, lesão que reduzisse sua capacidade para o desempenho da atividade que exercia. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ROSINEI FRANCISCO de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, por não ter comprovado o requisito de redução da capacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006576-82.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006576-82.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/59), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de episódio depressivo grave (CID: F32.2) e esquizofrenia (CID: F29), patologias estas que a impossibilitam de exercer de forma total e definitivamente atividade laborativa, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 62). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/v), acompanhada de documentos (fls. 66/86), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que ela se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou

omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou oniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa da autora, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 92), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 95). saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 96/v) que, posteriormente, substituí (fl. 108). Juntado laudo pericial na especialidade psiquiatria (fls. 120/123), a autora manifestou discordância sobre o mesmo e requereu a procedência da pretensão (fls. 126/129), enquanto o INSS em alegações finais pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa (Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença), deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 120/123)], verifico que a autora apresentou quadro de reação ao estresse grave e transtorno de adaptação mista, depressiva e ansiosa (CID F43.22). Esclareceu, ainda, o perito que a autora não realiza tratamento psiquiátrico regular desde fevereiro de 2013. Por fim, o perito é claro ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não há nos autos outros elementos suficientes para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão do perito e pelo conjunto probatório constantes dos autos, constato que a autora, que, atualmente, conta com 31 anos de idade, exercia atividade de promotora de vendas e tem formação em curso superior de bacharel em direito, não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006772-52.2012.403.6106 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ EVANGELISTA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006772-52.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/22), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologias psiquiátricas (CID: F32.3), patologias estas que a impossibilitam de exercer sua atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido seu direito. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu

contestação (fls. 28/29v), acompanhada de documentos (fls. 30/44), em que sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Asseverou que uma melhor análise dos requisitos carência e qualidade de segurado somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência do pedido da autora, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91, a aplicação da lei de isenção de custas da qual é beneficiário, bem como aplicação da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 45v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 46), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 47), enquanto o INSS simplesmente apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 51/52). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 53/v). Juntado laudo pericial (fls. 63/66), a autora manifestou-se sobre o mesmo e requereu a procedência da pretensão (fls. 68/69), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A autora pretende a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Para fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 63/66)], verifico ser portadora a autora de Episódio depressivo (CID: F.32), mas a doença apresentada não gera incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não há nos autos outros elementos suficientes para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão do perito e pelo conjunto probatório constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ EVANGELISTA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007068-74.2012.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARGARETE EVANGELISTA MATOSO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007068-74.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 14/314), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID: F32.3), hepatite viral crônica (CID: B18), fibromialgia (CID: M79.7) e nefrectomia à esquerda (CID: N20.9), patologias estas que a impossibilitam de exercer atividade

laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e de clínica geral, bem como, por fim, foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 317/v). Substituí o perito nomeado para realização de perícia em clínica geral (fl. 327). O INSS ofereceu contestação (fls. 337/338v), acompanhada de documentos (fls. 339/343), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que ela se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Juntados os laudos periciais (fls. 344/347 e 354/356), a autora discordou dos mesmos e apresentou resposta à contestação, requerendo, então, a procedência dos pedidos (fls. 359/366), enquanto o INSS concordou com eles (fls. 369/v). Instadas as partes a especificarem o interesse na produção de outras provas além das perícias já realizadas (fl. 370), o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 375), enquanto a autora simplesmente reiterou a procedência dos pedidos (fls. 372/373). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa (Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença), deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 344/347)], verifico ser portadora a autora de insuficiência mitral discreta (CID: I34.0), fibromialgia (CID: M79.7), hepatite C e hemangioma hepático em acompanhamento e sob controle clínico, que, todavia, não a incapacita de exercer atividade laborativa. E, igualmente, do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 354/356)], verifico que a autora não apresenta doença psiquiátrica. Esclareceu inclusive o perito que a autora não consulta especialista em psiquiatria faz alguns anos, bem como nega internação psiquiátrica, ou seja, a autora não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese a extensa documentação trazida aos autos pela autora e o fato de não estar o juiz adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não vislumbro nos autos elementos suficientes para refutar a conclusão das perícias médicas produzidas em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão dos peritos e pelo conjunto probatório constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARGARETE EVANGELISTA MATOSO de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0007083-43.2012.403.6106Autor: ALEXANDRE HERMANN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob o rito ordinário por ALEXANDRE

HERMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Alega o autor, em apertada síntese, que é portador de deficiência mental, limitações na fala, assim como anomalia grave e degenerativa no coração (Tetralogia de Fallot), que o tornam totalmente incapacitado de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Sustenta que o núcleo familiar é formado pelo autor, sua genitora Gicelda e um irmão, esclarecendo que somente a genitora exerce atividade laborativa para manutenção do lar, pois o irmão apenas faz bicos para custear os estudos. Relata que requereu o benefício de assistência social na esfera administrativa, porém o mesmo foi indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Não concorda com a decisão, por se tratar de pessoa deficiente, impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/85). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ele manifestar-se acerca da prevenção apontada nos autos (fl. 90), o que foi cumprido às fls. 91/92. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em cardiologia, bem como estudo social, nomeando-se assistente social para o mister. Por fim, foi ordenada a citação do INSS (fl. 96/v). Laudo do estudo socioeconômico juntado às fls. 105/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/119, na qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, salientando que o estudo social encartado nos autos comprova que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Alega que a mãe do autor auferia renda de R\$ 500,00 por mês e que as contribuições previdenciárias feitas até 12/2012 foram vertidas com base em um salário mínimo. Aduz, ainda, que a avó do autor auferia uma renda de R\$ 622,00, sendo de sua responsabilidade ajudar a família. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial ou do estudo social e que o autor submeta-se a exames periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Juntou documentos (fls. 120/142). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 143/149), as partes se manifestaram às fls. 152/154 e 157. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o autor requereu o benefício postulado na esfera administrativa, tendo sido o mesmo indeferido (fl. 32). Passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Passo, assim, a analisar se o autor preenche os requisitos legais necessários para lograr o benefício assistencial pleiteado. O autor nasceu em 14.06.1991, possuindo atualmente 22 anos de idade (fl. 16), e, dessa forma, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Por meio do laudo médico realizado (fls. 143/149), restou constatado que o autor é portador de cardiopatia congênita, corrigida cirurgicamente com uso de marca-passo definitivo, fenda palatina e alteração ortopédica em pé direito, além de alterações estruturais e funcionais em decorrência da cirurgia. Esclareceu o perito que a cardiopatia congênita foi corrigida com colocação de patch e alongamento da via de saída do ventrículo direito, evoluindo com insuficiência da valva pulmonar e dilatação das câmaras cardíacas direitas. Asseverou que foi necessário implante de marca-passo cardíaco devido a bloqueio átrio-ventricular total. Por fim, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, sendo que há limitações importantes para atividades que exigem moderado esforço físico e, por ser portador de marca-passo cardíaco definitivo, há limitações para exercício de várias funções laborais. Logo, concluo ser o autor

portador de deficiência física de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, trata-se de pessoa que apresenta condição clínica estável apenas em repouso e, segundo o perito, há limitação para o exercício de várias funções laborais, em razão de ser portador de marca-passos definitivo. Quanto ao requisito miserabilidade, o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, que previa o critério de renda per capita inferior a do salário mínimo, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma que a análise da situação de hipossuficiência econômica deve ser feita à luz das informações concretas acerca da situação econômica do requerente. Nesse passo, reputo estar presente a hipossuficiência econômica do autor. Mediante estudo socioeconômico (fls. 105/109), foi constatado que o núcleo familiar é formado pelo autor, sua mãe, Gicelda Regina Hermann, e um irmão, Robson Hermann, de 20 anos. A única renda familiar advém do trabalho de sua mãe como diarista, recebendo cerca de R\$ 500,00 mensais. A afirmação é corroborada pelos documentos juntados aos autos, especialmente as informações constantes no CNIS (fls. 123/125). A renda, ao que parece, é incapaz de suprir as necessidades básicas da família (água: R\$ 70,00; luz: R\$ 170,00; gás: R\$ 50,00; medicamentos: R\$ 150,00). O autor recebe, esporadicamente, ajuda de sua avô (Deloci) e da patroa de sua mãe para complementar a alimentação. Noto, ademais, que o demandante não pode contar com a ajuda financeira de seu genitor, que é separado de sua mãe, sendo que seu irmão Robson encontra-se desempregado. Forçoso concluir, portanto, que o autor, portador de deficiência, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico de fls. 105/109 (25.01.2013), data em que demonstrada a miserabilidade da parte autora. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor ALEXANDRE HERMANN, o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada aos autos do estudo social (25.01.2013), no valor de 01 (um) salário mínimo. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (25.02.2013 - fl. 115). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial constitucional ao autor. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 2. Nome do beneficiário: Alexandre Hermann 3. CPF: 333.735.958-274. Filiação: Claudionor Antonio Hermann e Gicelda Regina Hermann 5. Endereço: Rua José Mário Lopes, nº 1971, Res. Dos Coqueiros, Bady Bassitt/SP 6. Benefício concedido: Benefício Assistencial 7. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo 8. DIB: 25.01.2013 9. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0007391-79.2012.403.6106 Autora: LINDALVA SOUZA BROCANELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LINDALVA SOUZA BROCANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida do NB 542.943.426-0, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou como empregada doméstica, sendo segurada da previdência social desde 05/04/2004. Relata que no dia 26/09/2010 sofreu acidente automobilístico, do qual resultaram lesões de natureza grave. Em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 542.943.426-0) no período de 26/09/2010 até 04/01/2012. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/40). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como indeferido o requerimento de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia, nomeando-se especialista em ortopedia para o mister. Por fim, foi ordenada a citação do INSS (fl. 43/v). Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 65/66, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando ter a perícia médica realizada pelo INSS diagnosticado que a doença/lesão invocada como causa incapacitante era transitória, ou seja, em 04/01/2012, a autora estava apta para suas atividades laborativas, pelo que foi cessado o auxílio-doença. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico-judicial. Juntou documentos (fls. 67/74). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 94/102), a autora manifestou concordância com o mesmo (fl. 105/111), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido, pugnando pela juntada do procedimento administrativo (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento

motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 94/102)], ser a autora portadora de rigidez de ombro direito (CID: M75.0). Referida patologia produz comprometimento no sistema músculo esquelético, acometendo o ombro direito. Concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, sendo possível melhora do quadro com o tratamento fornecido pelo SUS. Esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início em 26/09/2010. Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação da demandante no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que a parte autora está incapacitada de modo total, mas temporário, para o exercício de sua atividade habitual (camareira), pois há possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa com tratamento fornecido pelo SUS. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência. Observo que resta demonstrada a qualidade de segurada da demandante, já que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 542.943.426-0) no período de 26/09/2010 a 04/01/2012. Entretanto, vejo que a autora não perfaz a carência mínima necessária para a concessão do benefício, pois efetuou apenas 11 (onze) recolhimentos mensais, conforme consultas ao CNIS de fls. 68/70. Dessa forma, não há como conceder o benefício de auxílio-doença pleiteado. De outro giro, não merece guarida a pretensão de concessão do benefício de auxílio-acidente. Vejo que a autora é segurada contribuinte individual (fl. 69), não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ainda que assim não fosse, o laudo pericial elaborado em Juízo concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da autora, sendo possível sua recuperação com o tratamento fornecido pelo SUS. Assim, ausente a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, o pedido improcede. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007506-03.2012.403.6106 - IRACEMA ZARA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IRACEMA ZARA DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0007506-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/85), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido junto a Autarquia-ré, em 15/02/2012, o benefício da Aposentadoria por Idade, que restou indeferido por não ser suficiente seu período de contribuição, com o que não concorda, pois exerceu atividade laborativa de doméstica, conforme consta de sua CTPS nos períodos de 03/02/1983 a 20/01/1984 e de 01/04/1997 até a presente data, sendo que a ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária deve ser imposta ao empregador, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 88). O INSS ofereceu contestação (fls. 91/94), acompanhada de documentos e rol de testemunhas (fls. 95/161), por meio da qual alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, ou seja, não prova ter contribuído para a Previdência Social por 180 meses, tempo este necessário conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, posto que a autora completou 60 anos de idade em 2012. Alegou ainda que a anotação em Carteira de Trabalho não é prova absoluta dos períodos trabalhados sem o devido recolhimento, bem como não apresentou a autora outros documentos contemporâneos aptos a comprovar a relação empregatícia. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente os pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fossem fixados com base na Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e arrolou testemunhas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 167/170), acompanhada de rol de testemunhas e outros documentos (fls. 171/175). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), a autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 177/178), enquanto o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 182). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 183). Na audiência, ouvi em declarações a autora (fls. 208/v), inquiri as testemunhas da autora (fl. 209/211v) e do INSS (fls. 212/214/v). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 207). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (I) o reconhecimento do período laborado, sem o devido recolhimento de contribuição previdenciária, como empregada doméstica desde 01/04/1997 até a presente data - que entendo, data do ajuizamento da ação, em 07/11/2012, e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o

benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade Urbana.A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA (de 01/04/1997 a 07/11/2012)Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil.Do exame da documentação carreada aos autos, observo o seguinte: 1º) - na certidão de casamento em nome da autora (fl. 15), consta que na data do matrimônio (14/11/1973), ela foi qualificada na profissão de doméstica; 2º) - na cópia da CTPS (data de emissão 22/05/1980 - fl. 05) em nome da autora constam (vide fl. 07): Empregador Alberto O. Affini & Cia Ltda., Cargo faxineira, Data de admissão 03/02/1983, Data de saída 20/01/1984; e Empregador Ana Maria Neves Finochio Sabino, Cargo doméstica, Data de admissão 01/04/1997 e Data de saída em aberto; 3º) - em outra cópia de CTPS (data de emissão 15/04/2010 - fl. 09) em nome da autora consta (vide fl. 12): Empregador Ana Maria Neves Finochio Sabino, Cargo doméstica, Data de admissão 01/04/1997 e Data de saída em aberto; 4º) - na consulta ao CNIS (fl. 14), consta o período de contribuição de 03/02/1983 a 20/01/1984, Empregador: Alberto O. Affini S.A. Analisando os depoimentos testemunhais, verifico que as testemunhas afirmaram de forma confiável quanto ao trabalho da autora como empregada doméstica. Vejamos. A testemunha da autora, Sônia Cristina Scarpino de Oliveira (fls. 209/v), inquirida respondeu: Conhece a autora há uns 2 ou 3 anos, como vizinha dela no Bairro Jardim Arroyo. Quando conheceu a autora, esta trabalhava como doméstica para uma senhora conhecida como Ana, que tem residência no bairro Alto Rio Preto. Continua a autora trabalhando para a mesma pessoa e no mesmo endereço. Ela nunca esteve na residência da senhora Ana onde trabalha a autora. Pelo que ela sabe, a autora está trabalhando atualmente três vezes por semana na casa da Dna. Ana. Ela não sabe o valor do salário recebido pela autora. Ela não conhece a Dna. Ana. Ela, ora depoente, trabalha também como doméstica com registro em carteira. (...) Ela tem conhecimento do que ela disse por meio de informação prestada a ela pela autora. Por sua vez, a testemunha da autora, Laide Aparecida de Freitas (fls. 210/v), respondeu: Conhece a autora há uns 18 anos. Conheceu a autora quando esta morava em Talhados, onde ela, depoente, mora. Trabalhava a autora como doméstica quando a conheceu. Trabalhava a autora na casa da Sra. Ana quando a conheceu, isso numa residência aqui em Rio Preto, mas não sabe o local exatamente. Ela não chegou a conhecer o local de trabalho da autora aqui em Rio Preto. Ela não se recorda em que ano a autora se mudou de Talhados aqui para Rio Preto. Trabalha ainda a autora na casa da Sra. Ana. Ela, depoente, trabalha numa creche em Talhados, isso desde a época em que conheceu a autora. Foi a autora quem comentou com ela que trabalhava na casa de uma pessoa de nome Ana como doméstica aqui em Rio Preto. (...) O comentário ocorreu quando ainda morava na cidade de Talhados. (...) A testemunha da autora, Helida Magnês de Souza (fls. 211/v), inquirida respondeu: Conhece a autora há uns 6 anos. Conhece a autora pelo fato dela a encontrar no ônibus quando se dirigem ao trabalho no mesmo Bairro, Jardim Alto Rio Preto, e o fato das residências onde elas trabalham ficar muito próximas uma da outra, ou seja, uma distância de um quarteirão e meio uma da outra. Trabalha a autora numa residência localizada na rua Fritz Jacobs, que pertence a Dna Ana. Ela nunca esteve na residência onde trabalha a autora. Trabalha a autora atualmente três vezes por semana naquela residência, sendo que há um ano atrás trabalhava todos os dias de segunda a sexta. Sabe que a autora tem registro na carteira de trabalho. Ela não sabe se a Dna. Ana desconta ou não a previdência social da autora. (...) Ela, depoente, trabalha na casa no Jardim Alto Rio Preto há seis anos. Já trabalhava a autora na casa da Dna. Ana quando a conheceu. Ela, além de ver a autora chegar no trabalho, pois que pegam o ônibus juntas, ela também vê a autora sair do trabalho, por também pegarem o mesmo ônibus. Entra a autora no trabalho por volta das 8:00h e sai por volta das 14:00h. (...) A testemunha do INSS, Vanderlei Bazoni Gambi (fls. 212/v), respondeu: Não conhece a Sra. Iracema Zara da Silva. Mora ele na rua Presciliano Pinto nº 1343, bairro Boa Vista, desde janeiro de 2002. Ele, desde a época em que mora no citado endereço, não tem conhecimento de que uma pessoa de nome Ana Maria Neves Finochio Sabino tenha morado na rua Presciliano Pinto nº 1328, onde hoje há comércio. Caso citada pessoa lá tenha morado neste endereço, foi antes dele mudar para lá na mesma rua. (...) Ele acha que na rua Presciliano Pinto nº 1328 existe um escritório. (...) A testemunha do réu, Marcelo Giraldi Borges (fls. 213/v), inquirida respondeu: Não conhece pessoalmente a Senhora Iracema Zara da Silva. Ele já viu a senhora Iracema uma vez entrando numa casa vizinha da sua quando estava ele fazendo a limpeza da frente de sua casa. Não sabe o nome do morador ou moradora daquela residência vizinha da sua. Ele mora no endereço declinado desde 1995. Ele acha que mora na casa vizinha a sua um casal, com o qual não tem nenhum contato. Mudou-se o casal para aquela residência vizinha a sua depois dele lá já estar morando. Também sua esposa, Sra. Ângela, não tem nenhum contato com as pessoas ou casal que mora na casa vizinha a sua. (...) Ele não se recorda há quanto tempo ele viu a Dna. Iracema entrando na casa vizinha a sua. (...) Por fim, a testemunha do réu, Ana Maria Neves Finochio Sabino (fls. 214/v), inquirida respondeu: Conhece a autora há dezesseis anos, ou seja, desde quando está assinada a carteira. Trabalha a autora para ela como empregada doméstica, por indicação de uma amiga. Ela registrou a autora em carteira desde o começo. Ela emite recibos para a autora assinar de uma forma não regular, ou seja, ela não tem todos os recibos assinados pela autora. É ela quem preenche os recibos. Ela, atualmente, paga a autora em dinheiro, sendo que já teve oportunidade de pagá-la ora

com cheques, ora em dinheiro. Ela não desconta a previdência social da autora. Ela paga a autora um salário mínimo mensal. Ela já chegou a pagar a autora um salário mínimo paulista. Ela paga a autora atualmente a quantia de R\$ 680,00 por mês. Também paga a autora semanalmente o auxílio transporte em dinheiro. Ela não recolhe o valor da previdência social referente ao vínculo empregatício mantido com a autora. (...) Trabalha a autora desde um ano e meio há dois anos para ela três vezes apenas por semana, ou seja, segunda, quarta e sexta-feira, sendo que, antes, a autora trabalhava de segunda a sexta-feira. (...) (negritei)Vou além. A fim de comprovar a sua atividade, a autora trouxe aos autos cópias das páginas de sua Carteira de Trabalho, com o contrato de trabalho registrado por Ana Maria Neves Finochio Sabino. O artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 admite a prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, desde que haja início de prova material. Entendo ser esta a hipótese do caso e que a prova testemunhal produzida corroborou o início de prova material apresentado, no sentido de demonstrar que a autora exerce atividade de empregada doméstica.É como vêm decidindo os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA. - A especificada relação de emprego estabelecida com a doméstica induz a que a prova o tempo de serviço trabalhado seja comprovado mediante declaração da antiga patroa e depoimentos de testemunhas (STJ - RESP 46.959 - Relator Min. Costa Lima - DJ - 29.08.1994). (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA URBANA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - IRRELEVÂNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA - ARTIGOS 48, 102 E 142 DA LEI 8213/91 - FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. Tratando-se de trabalhadora urbana que completou a idade e a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade sob a égide da Lei 8213/91, sujeita-se à regra de transição estabelecida em seu artigo 142. Inteligência dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91. II. Conforme artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, é possível ao trabalhador urbano comprovar tempo de serviço com início de prova material, corroborado por prova testemunhal. III. Se o autor comprova o preenchimento dos requisitos idade e carência, devida é a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tenha ele perdido a condição de segurado. Inteligência dos artigos 48, 102 e 142, todos da Lei 8213/91. IV. Não procede a alegação de falta de prova de recolhimento, uma vez que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea a, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício. V. Não havendo pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil. VI. A correção monetária das prestações vencidas, deve ser fixada nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. VII. Os juros moratórios, a partir da data da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. VIII. O artigo 5º da Lei Estadual Paulista nº 4952, de 27-12-85, isentou da taxa judiciária a União e respectivas autarquias, por essa razão, a autarquia é isenta do pagamento de custas processuais, contudo, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas. IX. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários devem ser fixados em 10 % e a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111 - STJ). X. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. XI. Apelação provida.(Processo AC 00654070720004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641658 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:12/08/2004) (negritei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. L. 5.859/72. REGRA DE TRANSIÇÃO REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa para o ajuizamento da ação. A comprovação da atividade urbana, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a contagem do referido período para fins de averbação, certificação e concessão de aposentadoria por idade urbana, independentemente do recolhimento de contribuições. Com o advento da L. 5.859/72, a empregada doméstica tornou-se segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, incumbindo ao empregador o recolhimento das contribuições. Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana. Apelação provida.(Processo AC 00048268820024036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1064791 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/09/2006) (negritei)Concluo, portanto, pelo exercício de atividade urbana, pela autora como empregada doméstica de Ana Maria Neves Finochio Sabino no período compreendido de 01/04/1997 a 07/11/2012 pelas razões acima expostas.

B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verificado das cópias de seu RG e CPF (fl. 30), pois tendo nascido no dia 7 de maio de 1952, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 7 de maio de 2012, antes, portanto, da propositura da presente demanda (07/11/2012). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com o tempo mínimo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Verifico, no caso em tela, que a autora completou 60 anos de idade em 7 de maio de 2012, assim, deverá cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS reconheceu na data do requerimento administrativo, em 15/05/2012 (fl. 27), o período de 12 (doze) contribuições. Somando-se estas (12 contribuições) ao período de trabalho urbano, como empregada doméstica, ora reconhecido, de 01/04/1997 a 07/11/2012, o qual totaliza 15 anos 7 meses e 15 dias, equivalente a 187 meses, chego a um total equivalente a 199 meses de contribuição, o que atende à exigência legal. Sobre a falta de recolhimentos, confirmam-se decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA -- CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE. 1. A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário ao empregado (art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91). 2. Computa-se, para fins de concessão de benefício previdenciário, o período laborativo anterior à data da inclusão da profissão no Regime Geral da Previdência Social. (art. 60, I, Dec. 3.048/99). 3. Comprovado o exercício da profissão de doméstica no período compreendido entre 09/01/1962 a 31/12/1973, por meio de anotações na CTPS, faz jus a autora ao reconhecimento e à averbação do tempo de serviço anterior ao da inserção da profissão de empregado doméstico no Regime Geral de Previdência Social. 4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial prejudicada. 5. Sentença confirmada. [AC - Processo n.º 1998.01.00.000124-9/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, publ. DJ 21/1/2002, pág. 553, Relator JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), VU] (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CUSTAS. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Para a comprovação de tempo de serviço cumprido na condição de empregada doméstica, a declaração de ex-empregador tem sido admitida como início de prova material. III - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. V - Remessa oficial não conhecida, apelação do réu parcialmente provida. (AC - Processo n.º 1999.03.99.059827-0/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJU, 29/11/2004, pág. 396, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, tendo provado a autora satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade [NB 160.286.244-0 (fl. 27)] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 15/05/2012), uma vez que nesse momento já estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder a autora IRACEMA ZARA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade NB n.º 160.286.244-0, a partir da data do requerimento administrativo (DIB

em 15/05/2012), em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (19/11/2012 - fl. 89). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA BÁRBARA DE FARIA CAVICHIA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007834-30.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/55), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de perda de visão em razão de descolamento da retina, espondilopatia grave e artrose na coluna cervical e lombar, patologias que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob o fundamento de inexistência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito e, na mesma decisão, determinei a remessa dos autos à SUDP para correção do nº CPF da autora (fl. 60). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 64/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/83), alegando a necessidade de a autora preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou ominiprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou ominiprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora, com a conseqüente condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS /recolhimento de contribuições, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 86/87) e, na mesma ocasião, requereu a realização de prova pericial. Instado o INSS a especificar provas (fl. 88), tendo em vista que a autora já havia se manifestado, o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 90). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei peritos (fls. 91/v). Juntados laudos médicos (fls. 105/108 e 117/122), a autora manifestou-se, requerendo a procedência da ação (fls. 125/126), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa (Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença), deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Análiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 105/108)], verifico ser portadora a autora de baixa acuidade visual em ambos os olhos, principalmente em olho direito, em razão de descolamento de retina (CID: H33.0) e glaucoma (CID: H40.5) que, por sua vez, a incapacitam de forma total e definitiva para o desempenho de qualquer

atividade laboral. Observo, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em outubro de 2009 (data do descolamento de retina). E, igualmente, do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 117/122)], verifico ser portadora a autora de varizes e de insuficiência venosa de membros inferiores (CID: I83.1, I25.6), que dificultam a autora de deambular e de permanecer em posição ortostática por período prolongado. Conforme esclareceu o perito, a autora está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 129), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 12/2005 a 11/2013. Não merece prosperar a alegação do INSS de que o ingresso tardio da autora ao Regime Geral da Previdência Social indica que a autora filiou-se ao RGPS já incapaz. Entendo que a autora cumpre o requisito da carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade, pois tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em 10/2009, não há que se falar em doença pré-existente. Não se pode supor que a doença seja anterior ao ingresso ao RGPS, se o laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento posterior ao referido ingresso. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data do último requerimento administrativo, em 05/10/2012 (vide fl. 47), uma vez que nesse momento restavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARIA BÁRBARA DE FARIA CAVICHIA o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, (DIB em 05/10/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [14/01/2013 (fl. 67)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOValdete Marques de Araújo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que sempre trabalhou no setor de enfermagem, onde alega ter sido exposta a fatores de risco, notadamente agentes biológicos. Aduz que em 01/06/2012 requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Judiciário. Requer, portanto, a procedência da

demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/30). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/41, na qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aponta a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Destaca que a documentação encartada aos autos não revela a efetiva exposição da autora a agentes biológicos. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 42/48). A autora ofereceu réplica à contestação (fls. 51/53). Em sede de especificação de provas (fl. 54), a autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 64/82), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 59). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, assinalo que, embora a autora tenha requerido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10), vejo que a autora postula na presente demanda o benefício de aposentadoria especial, de modo que o juízo deve ficar adstrito a este pedido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da

Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 01/11/1986 a 30/01/2001 (servente - Sta. Casa Misericórdia de Auriflana), 02/01/2001 a 01/03/2007 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto), e de 23/03/2004 até a presente data (auxiliar de enfermagem - Funfarme).A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis a tais categorias o Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4).As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores.Pois bem. A autora demonstrou, por meio da cópia da CTPS (fl. 09/v) e consulta ao CNIS (fl. 15) o exercício das atividades elencadas na inicial. E, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, a demandante acostou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 24/30).Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 24/26, vejo que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Auriflana, no período de 01/11/1986 a 31/07/1987, como servente no setor de serviços gerais, na atividade de limpeza e desinfecção da área hospitalar. Ademais, a demandante trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/08/1987 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 30/01/2001, exercendo atividades em contato direto com pacientes, tais como ministrar medicamentos, fazer curativos, colher material para exames laboratoriais, prestar cuidados com higiene e alimentação do paciente, lavagem e desinfecção de materiais, dentre outras (fl. 25). E, no exercício da função de atendente/auxiliar de enfermagem, o referido PPP dá conta que a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos, como micro-organismos (vírus, bactérias, etc). Assinalo, de início, que o período de 01/11/1986 a 31/07/1987, no qual a autora trabalhou como servente no setor de serviços gerais não pode ser reconhecido como especial. Isto porque a autora exercia atividades de limpeza e desinfecção da área hospitalar, não havendo manipulação e contato direto com materiais biológicos potencialmente nocivos à saúde, de forma que o mero fato de trabalhar em hospital não autoriza a contagem de tempo diferenciada para fins previdenciários.De outro giro, considerando as previsões existentes no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, reputo que a atividade exercida pela autora na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no período de 01/08/1987 a 28/04/1995 (data da publicação de Lei nº 9.032/95), pode ser

enquadradas como especial pela categoria profissional.No tocante ao período de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 30/01/2001, a autora não apresentou laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), comprovando o efetivo exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Assinalo que, embora o PPP de fls. 24/26 dê conta da habitualidade da exposição nos aludidos períodos, não informa a existência do referido laudo técnico.Em outra seara, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 27/29 e 30 revelam que a autora, no exercício da função de atendente/auxiliar de enfermagem, esteve exposta a fatores de risco biológicos (sangue, urina, secreções e líquidos cavitários) no período de 02/01/2001 a 01/03/2007 laborado no Centro Médico Rio Preto/SP, assim como no exercício da mesma função na Fundação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 23/03/2004 a 30/09/2004, local onde esteve sujeita a exposição de vírus e bactérias.No entanto, quanto a esses períodos, não foi apresentado laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), comprovando o efetivo exercício das atividades sujeitas a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Tampouco os PPPs juntados às fls. 27/29 e 30 informam a existência de laudo técnico.Não há, portanto, como reconhecer as atividades exercidas pela autora após 29/04/1995 como especiais, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo dos referidos períodos é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercido sob condições especiais o trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Auriflamma no período entre 01/08/1987 a 28/04/1995, em nome de VALDETE MARQUES DE ARAUJO, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.Sendo mínima a sucumbência do réu, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003492-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003492-18.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, iliquidez do título como preliminar; e, no mérito, alega limitação dos juros, vedação da capitalização dos juros, juros abusivos e inadmissibilidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa. Recebi os embargos sem suspensão da execução (fl. 50) e a embargada apresentou impugnação (fls. 52/87). Instadas as partes a especificarem provas de forma motivada (fl. 88), o embargante disse que pretendia produzir prova pericial, sem motivar a necessidade de sua produção (fl. 89), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo embargante, quando provocado a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 89), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis:...Dispõe o artigo 585, inciso

II, do CPC:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(...)Preconiza o caput do artigo 586 do CPC:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível.Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.[1] (grifos meus)No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2]Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3]Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Portanto, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos

Autos de n.º 2009.61.06.001888-8, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscrito por duas testemunhas. Vou além. É inadequada a via eleita pelo embargante de discutir débito existente em conta corrente. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da

existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais

genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal

responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de

juros cobrada do embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos

componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de

dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) F - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima (v. fl. 9-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 41/42), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e juros ou multa, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no período de 27/06/08 a 30/01/09. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 2009.61.06.001888-8 e, em seguida, providencie o desapensamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007280-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)) GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

VISTOS, I - RELATÓRIO GILBERTO GIGLIOTTI-ME e GILBERTO GIGLIOTTI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007280-03.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminares, inépcia da petição inicial e carência de ação, isso por não constituir a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam, em síntese que extraio, vedação da capitalização de juros e da cumulatividade da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa, bem como a existência de tarifas não contratadas. Recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinado a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 52), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 54/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), os embargantes especificaram prova pericial (fls. 88/89), enquanto a embargada sustentou a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 90/91). Juntou a embargada, no cumprimento de decisão de fls. 95, cópias dos extratos bancários (fls. 99/291 e 297/361). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, isso tanto na petição inicial como quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes, que, posteriormente, no cumprimento de decisão judicial, juntou as cópias dos extratos bancários de todo o período do pacto. Examine, então, as preliminares arguidas pelos embargantes. B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO Parece-me não ter sido examinado pelos embargantes a petição inicial da ação de execução, pois, num simples exame da mesma, observa-se que a embargada fundamenta seu pedido em título executivo extrajudicial - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA -, pactuada em 1º/08/2007, bem como o valor do mesmo e a inadimplência dos embargantes. Isso, então, leva-me a rejeitar aludida propedêutica. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por analogia, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de

abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0006095-27.2009.4.03.6106, devendo ser considerados como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a

definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a

Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é

essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de

conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: ommissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30%

caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas

de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - em 1º de agosto de 2007, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendendo que há óbice no primeiro pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)G - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima (v. fl. 21).Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. cópia do demonstrativo de débito de fls. 30/31), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. H - DAS TARIFASInfundada a alegação de não ter sido pactuado o débito de tarifas, diante do que observo do pactuado na cláusula quarta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA, objeto da execução nos Autos nº 0006095-27.2009.4.03.6106. Extingo

o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006095-27.2009.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000290-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000290-59.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese que faço, excesso de execução, por não ter sido considerado pela embargada os pagamentos regulares até dezembro de 2009, bem como a cobrança absurda de juros moratórios. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução e ordenada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 65), que, intimada, apresentou-a (fls. 67/95). Instadas as partes a especificarem provas de forma motivada (fl. 96), elas não especificaram (fl. 96v). Juntou a embargada, no cumprimento da decisão de fl. 104, planilha demonstrativa da dívida executada (fls. 107/110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Improcede as alegações da embargante. Justifico a improcedência das mesmas. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o Instrumento Contratual de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim

previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data

máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades

fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula 13.1 (v. fl. 30). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada (Caixa Econômica Federal) da comissão de permanência (percentual de 4% ao mês) no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fl. 31), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e juros, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no período de 25/03/2009 a 29/06/2009, ou seja, não incidência de nenhum outro encargo mensal. E - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observa-se do demonstrativo de evolução contratual de fl. 109, embora não juntado pela embargada com a petição inicial de execução, ter sido considerado por ela o pagamento das prestações do período de carência de 24/07/2008 a 24/12/2008, referente aos encargos de juros totais mensais, conforme previsto no item 6 do negócio jurídico (v. fl. 17). OU seja, a embargante deixou de cumprir com sua obrigação contratual de pagar à embargada a partir da 7ª (sétima) prestação vencida no dia 24/01/2009, quando, então, passaria a ocorrer amortização do principal. Vou além. Apurou a embargada a dívida em 24/03/2009 de R\$ 7.487,79 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), que, acrescida dos encargos contratuais das 3 (três parcelas) vencidas em 24/01/2009, 24/02/2009 e 24/03/2009, resulta num total de R\$ 8.494,65 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme pode ser observado do demonstrativo de fl. 30. Exige a embargada, por força do pacto (vide cláusula 13.1 - fl. 21), a comissão de permanência pela impontualidade do período de 25/03/2009 a 29/06/2009, com base na taxa avençada (4% a.m - v. fl. 31), que, por sua vez, resultou na dívida de R\$ 9.630,55 (nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Inexiste, portanto, excesso de execução. III -

DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 7, firmada sob as penas da lei, e daí deixo de condená-lo em verba honorária nestes autos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006401-93.2009.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001262-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6)) LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS (SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001262-29.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 13/42), alegando, como preliminar, inadequação da via eleita; e, no mérito, sustenta, conforme extraído da petição para o deslinde da questão, vedação do anatocismo, inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e cláusula potestativa da taxa da comissão de permanência. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei a intimação da embargada para impugnar (fl. 44), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 46/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), elas não especificaram (fl. 80v). Designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 86 e 89), que resultou infrutífera (fl. 91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, aliás, no mesmo sentido do registrado na audiência de tentativa de conciliação entre as partes (v. fl. 91), isso depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco a potestatividade e inacumulabilidade da comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 8, penúltimo parágrafo), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial da ação execução cópia do negócio jurídico (v. fls. 19/25) e demonstrativo do débito (v. fls. 27/28), que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante insurge-se contra a utilização do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, ora em testilha, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: ...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez. (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. [1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos,

ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] É, portanto, o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 2010.61.06.000284-6, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 585, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.953/94. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, V.U., E-DJF2R de 29/05/2013), verbis: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ. 3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifei) 4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso. 5. Apelação conhecida e provida. Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante de inadequação da via eleita. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar o antagonismo. C - DO MÉRITO. 1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas

ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.2 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-

ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este

tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre

desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.² O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.3.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que

o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C.3.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso

Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.3.4 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12

(doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios, no caso de inadimplência por parte do mutuário. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios, que, no caso em tela, há aludida avença, conforme pode ser observado do parágrafo segundo da cláusula sétima do negócio jurídico (v. fl. 21). D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - DA INACUMULATIVIDADE. Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda (v. fl. 23). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 28/09/2009 a 18/12/2009 (v. demonstrativo de débito de fl. 27), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. D.2 - DA POTESTATIVA DA TAXA. É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/exequente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada no contrato, nos termos do disposto na Resolução BACEN n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora da embargante a importância total de R\$ 21.948.60 (vinte e um, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), ou, em outras palavras, reconheço a nulidade de parte do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, por considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base na taxa pactuada no aludido contrato. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005393-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIA REGINA GARCIA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL X CARINA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
Autos n.º 0005393-13.2011.4.03.6106 VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pela UNIÃO FEDERAL contra SILVIA REGINA GARCIA, TONY JOSÉ SOARES, CARINA PINTO SILVA, ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO, DARWIN JESUS BORDINI FILHO, SILVIA REGINA GARCIA e TONY JOSÉ SOARES, alegado excesso de execução, que decorre da inclusão pelos embargados no cálculo de liquidação do julgado de (a) 1/3 constitucional sobre as férias integrais e não sobre o abono pecuniário (verba esta tida indenizatória e, pois, imune a tributação pelo IR); (b) no tocante exclusivamente do Autor DARWIN, foram inseridos créditos prescritos referentes ao período de 2002 e 2003 (fl. 90 e sentença fl. 59); e, por fim, (c) em consequência, a verba honorária também se mostra elevada, dada a alteração da base de cálculo dos 10% (sobre a condenação). Entende a embargante, enfim, ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 4.565,64 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e não de R\$ 6.215,09 (seis mil, duzentos e quinze reais e nove centavos), como apresentado pelos embargos no cálculo de liquidação na demanda principal. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 7), sendo que, intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 9/10). Instada (fl. 18), a Contadoria Judicial informou os equívocos nos cálculos das partes e apresentou outro em conformidade com o julgado (fl. 19), que, intimadas as mesmas, a embargante concordou com a informação da contadoria (fl. 22), enquanto os embargados alegaram que a Contadoria não elaborou cálculo algum (fl. 24). Empós analisar os cálculos elaborados pelas partes e confrontá-los com a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 19, constatei equívoco no total de cada parcela do quadro demonstrativo de fl. 3, que, por sua vez, conduziu a equívoco a Contadoria Judicial, o que, então, determinei o retorno dos autos para elaboração de outro cálculo em conformidade com o julgado (fl. 26v). Elaborado outro cálculo pela Contadoria Judicial (v. fls. 28/29) e, instadas as partes, a embargante concordou com o mesmo (fl. 33), enquanto os embargados discordaram (v. fls. 34/35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso o excesso de execução. É indiscutível a base de cálculo de liquidação do julgado, porquanto transitou em julgado a r. sentença de fls. 56/59-AP, confirmada, aliás, em segunda instância (v. fls. 82/83v-AP), que dispôs o seguinte: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores Silvia Regina Garcia, Tony José Soares, Carina Pinto Silva e Alexandre Pinheiro de Carvalho, para condenar a ré a devolver a eles os valores recolhidos de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e respectivo adicional de 1/3, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Ainda no mesmo sentido, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Darwin Jesus Bordin Filho, para, declarando a prescrição dos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, condenar a ré a devolver a ele os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas e respectivo adicional de 1/3, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a União a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação relativamente aos créditos dos autores Silvia Regina Garcia, Tony José Soares, Carina Pinto Silva e Alexandre Paulo Pinheiro de Carvalho. Em relação ao autor Darwin Jesus Bordin Filho, considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores por força do declarado nas folhas 14, 16, 18, 20 e 22. ... Incorreram, como realmente sustenta a embargante, em equívoco os embargados na execução do julgado. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Há declarações juntadas pelos embargados às fls. 23/27, fornecidas pelo empregador (SESC/SP), da incidência de IRRF sobre o abono pecuniário. Com base nas citadas declarações e simples raciocínio matemático, conclui-se ser também o respectivo adicional de 1/3 (um terço) das férias não gozadas (abono pecuniário), e não integral, como de forma equivocada apuraram os embargados no cálculo de liquidação juntado na demanda principal (fls. 89/90-AP). E se isso não bastasse, incorreu, também, em equívoco o embargado DARWIN JESUS BORDINI FILHO na apuração de seu crédito, pois, num simples análise do dispositivo da r. sentença prolatada na demanda principal (v. fls. 58v/59), verifico ter sido reconhecida a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 03/10/2003, e daí ele não faz jus a restituição dos créditos de jan/02 e fev/03, que, aliás, reconhece de forma tácita na sua impugnação de fls. 9/10, ou seja, não rechaçou aludida alegação da embargante. E, por fim, apurado de forma equivocada pelos embargados o crédito a ser restituído a cada um, sem nenhuma sombra de dúvida, reflete na base de cálculo da verba honorária devida a sua advogada. Há, assim, excesso de execução, e daí devem ser acolhidos os embargos e o processo extinto com resolução de mérito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não condono os embargados em verba honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (v. fl. 59). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópias da mesma e do cálculo de fls. 28/29

para a ação principal e, em seguida, expeça-se ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no referido cálculo, consolidados em julho de 2011, arquivando, por fim, estes autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005708-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-47.2011.403.6106) MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS,I - RELATÓRIOMARCELO ORTOLANI - ME e MARCELO ORTOLANI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005708-41.2011.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, como preliminar, requereu a declaração de nulidade da ação executiva, nos exatos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil (ausência de obrigação certa, líquida e exigível); pois que, em síntese, manteve com a instituição financeira relação creditícia representada por contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, então, compelida a firmar Cédula de Crédito Bancário para cobrir operações pretéritas; e, além do mais, como mérito, sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicabilidade da Lei n.º 10.931/2004, vedação da capitalização de juros e ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei que a embargada fosse intimada a apresentar impugnação (fl. 21), que, no prazo legal, apresentou-a às fls. 23/30.Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 22), que resultou infrutífera (fl. 33).Converteu-se o julgamento em diligência, determinando à embargada a juntar os extratos bancários (fl. 36), que juntou às fls. 38/162, sendo, então, intimados os embargantes a manifestarem-se sobre os mesmos (fls. 163/v), mas, no prazo legal, não se manifestaram (fls. 164/v).É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 N.º 0353.003.0000833-2 (v. fl. 17), e não CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL OU AZUL, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, os embargantes buscarem outra via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir aludido negócio jurídico. Via (ou demanda) esta que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso tivesse sido proposta, configuraria continência entre as ações existentes entre as mesmas partes. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DA PROVA PERICIAL Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelos embargantes na petição inicial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do protesto dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. Examino, então, a preliminar arguida pelos embargantes. A - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica.Afasto, portanto, alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94.B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADEOs embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - como título executivo extrajudicial.Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da AC n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis:À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há

predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrigli, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004951-47.2011.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita. E, por fim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscrito por duas testemunhas. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita. C - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um

fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n.

2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre

desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.² O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que

o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido

e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de

capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico em testilha com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrado a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - em 20 de janeiro de 2009, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice na capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embarcantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam as embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste

vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula vigésima terceira. Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópia do demonstrativo de débito de fl. 19), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, objeto da execução nos Autos n.º 0004951-47.2011.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004951-47.2011.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003011-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, VANDA INEZ RIBEIRO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 61/63), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em que sustenta, em síntese, que, no que tange à atualização monetária e juros, a sentença determinou expressamente a aplicação da mesma remuneração aplicável à caderneta de poupança, mas somente em relação ao período que vai de 15 a 30 de abril de 2010 (fl. 332.v), restando omissa em relação aos demais períodos. E, por fim, há também contradição a ser sanada, já que apesar de afirmar que fixou os critérios de atualização na sentença de fl. 330.v., na verdade há omissão quanto aos critérios de juros e atualização monetária (com exceção do período que vai de 15 a 30 de abril de 2010), pelo que o Magistrado ainda não se pronunciou quanto a algum critério a ser adotado, razão em que a contradição deverá também ser sanada. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão

de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária, passo, então, a analisar as alegações do embargante de omissão e/ou contradição na sentença prolatada às fls. 55/56. Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, conseqüentemente, determinei a implantação da assistência social com DIP a partir de 01/05/2010 (v. fls. 276/277v e 296-AP), julgando, em 22/11/2010, procedente o pedido formulado pela embargante/autora, inclusive confirmei a antecipação da tutela, ou seja, condenei o embargado/INSS a conceder a ela assistência social, com DIB a partir de 15/04/2010, bem como a pagar a diferença do período de 15/04/2010 a 30/04/2010, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Inconformadas as partes interpuseram recursos de apelação, sendo que a embargante/autora por não concordar com a DIB e a verba honorária arbitrada, enquanto o embargado/INSS por não concordar com a sua condenação na concessão da assistência social. O Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação do embargado/INSS e deu parcial provimento à apelação da embargante/autora, fixando a DIB em 20/01/2009 e verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Nota-se, assim, alteração da DIB de 15/04/2010 para 20/01/2009, ou seja, os critérios que fixei na sentença para atualização monetária e incidência de juros de mora não foram alterados, devendo, portanto, serem aplicados às parcelas devidas no período de 20/01/2009 a 30/04/2010, e não somente do período de 15/04/2010 a 30/04/2010, como, equivocadamente, interpreta a embargante a coisa julgada material e formal. Concluo, portanto, não existir omissão e/ou contradição, mas sim, na realidade, irresignação da embargante com a procedência dos embargos à execução, quando entendi que os critérios da correção monetária e juros de mora fixados na sentença prolatada na fase de conhecimento não podem ser alterados na fase de execução, por encontrar óbice na coisa julgada material e formal. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada para ampliação da isenção. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão e/ou contradição a serem sanadas na sentença que prolatei às fls. 55/56. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000690-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA CORREA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000690-34.2014.4.03.6106) contra VERA LUCIA CORREA, alegando excesso de execução na ordem de R\$ 4.297,47 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), por não adotar a embargada o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso decorrente da declaração de sua inconstitucionalidade, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, redator para o acórdão Min. Juiz Fux (relator original Min. Ayres Brito), ocorrido em 13/04/2013, sendo que tal entendimento não pode prevalecer, haja vista que o acórdão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ainda não foi publicado, razão pela qual o exato alcance do julgamento

ainda não pode ser avaliado com segurança. Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 18), que a apresentou (fls. 21/22). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Justifico em poucas palavras. Estabeleceu o Des. Fed. Baptista Pereira na decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS na demanda principal os critérios para atualização monetária e incidência de juros da mora, referente às prestações em atraso, verbis: O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confira-se o entendimento consolidado pela Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Observe-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão da embargada de alterar na fase de execução do julgado os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, como muito bem sustenta o embargante, até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal concedido liminares nas Reclamações nº. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na citada decisão monocrática, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia apurada e consolidada pelo INSS em 31 de dezembro de 2013 (v. fls. 5/9 ou 180/184-AP). Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000720-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-95.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA) X CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À
EXECUÇÃO (Autos n.º 0000720-69.2014.4.03.6106) contra CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA,
alegando excesso de execução na ordem de R\$ 6.895,00 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais), por não
adotar a embargada o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso
decorrente da declaração de sua inconstitucionalidade, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no
recente julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, redator para o acórdão Min. Juiz Fux (relator original Min.
Ayres Brito), ocorrido em 13/04/2013. No entanto, tal entendimento não pode prevalecer, haja vista que o
Acórdão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ainda não foi publicado, razão pela qual o exato alcance do
julgamento ainda não pode ser avaliado com segurança. Recebi os embargos com suspensão da execução e
determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 31), que a apresentou (fls. 34/35). É o
essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Justifico em poucas palavras.
Estabeleceu a Des. Fed. Lucia Ursaiá na decisão monocrática que não conheceu do agravo retido e deu
parcialmente provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação interposta pelo INSS na
demanda principal os critérios para atualização monetária e incidência de juros da mora, referente às prestações
em atraso, verbis: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências,
na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a
Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e
Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho
da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou
posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas
anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der
origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por
cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de
Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um
por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional,
devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da
caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão da embargada de alterar na fase de execução
do julgado os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso, mesmo que tenha sido
decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do
indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º
11.960/09, que, aliás, como muito bem sustenta o embargante e cita várias liminares concedidas pelo Supremo
Tribunal Federal nas Reclamações contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, até momento não
publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de
modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas
monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na citada decisão
monocrática, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de
utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e
4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou
julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a
execução do julgado prosseguir pela quantia apurada e consolidada pelo INSS em 31 de dezembro de 2013 (v. fls.
27/29 ou 222/224-AP). Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência
judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta
sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São
José do Rio Preto, 9 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0009021-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0010953-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010953-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO
KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDINEI SANTANNA
BRANCO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X ALBERTO VENTICINCO(SP048640 - GENESIO LIMA
MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)**

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte
ré. De forma que, por inação do patrono, ainda que intimado pessoalmente, em 02/09/2013, 11/11/2013 e
07/03/2014, e até o momento não se manifestou, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo
598 c/c artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os
autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003568-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROSERV RIO PRETO LOCACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X EDNA GONCALVES X IVANICE APARECIDA SILVA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 29.489,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), em 28/06/2013, referente à Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil Op. 734. conta corrente nº. 0003.00001147-6. Os executados foram devidamente citados. À fl. 58, a exequente informa a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixou de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente (fl. 61). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006035-15.2013.403.6106 - JULIANA ORTEGA MAGALHAES DE SOUZA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X DIRETOR DA FACULDADE MIRASSOL -GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL INSTITUICOES ENSINO SUPERIOR PRIVADAS X COORDENADOR DO CURSO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS 1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPMandado de SegurançaAutos n.º 0006035-

15.2013.403.6106Impetrante: Juliana Ortega Magalhães de SouzaImpetrado: Diretor da Faculdade de Mirassol - Grupo Educacional UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e outroSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Ortega Magalhães de Souza em face do Diretor da Faculdade de Mirassol - Grupo Educacional UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e outro, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de determinar o imediato abono de faltas justificadas, com a consequente realização de provas de recuperação do sexto semestre do Curso de Sistema da Informação. Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna bolsista, regularmente matriculada no terceiro ano do curso de Sistema da Informação na Faculdade de Mirassol - Grupo Empresarial UNIESP. Narra que, no decorrer do sexto semestre, passou por problemas de saúde como dor na vesícula e conjuntivite, contudo, sempre justificou suas faltas com apresentação de atestados médicos. Sustenta que, mesmo impossibilitada de frequentar as aulas, compareceu à faculdade nos dias 23 e 26 de setembro e 03 e 10 de outubro de 2013 para apresentação de trabalhos que seriam avaliados e computados na nota final, ocasiões em que assinou a lista de presença. Assevera que a impetrada desconsiderou os atestados médicos apresentados pela impetrante e computou as faltas, ainda que justificadas, ocasionando à impetrante a reprovação do semestre por faltas e perda da bolsa de estudos da qual era beneficiária. Alega, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/29).Por ocasião da decisão de fl. 32, foi postergado o exame do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.Notificada para tanto, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 37/49, na qual argui a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de instituição particular de ensino superior. No mérito, alega que os atestados médicos somente foram apresentados quando noticiada a reprovação da impetrante por faltas. Sustenta que nos dias 23/09/2013, 26/09/2013, 03/10/2013 e 10/10/2013, nos quais alega a impetrante possuir atestado médico, a mesma compareceu em sala de aula, tendo inclusive assinado a lista de presença. Destaca que a impetrante deveria ter apresentado os atestados imediatamente após as ausências, requerendo a prática de exercícios domiciliares para compensação das faltas durante o período do atestado médico. Contudo, salienta que a impetrante fez o requerimento acompanhado dos atestados médicos tão somente após cientificar-se que estava reprovada, o que inviabiliza o deferimento de exercícios domiciliares. Assevera que, no 2º semestre de 2013, a impetrante teve um total de 171 (cento e setenta e uma) faltas e, ainda que os atestados médicos fossem apresentados em momento oportuno, os mesmos não seriam suficientes para compensar o número de faltas, de modo que sua pretensão não merece prosperar.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 92/94).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 145/146).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi rejeitada na decisão de fls. 145/146, em face da qual não houve interposição de recurso.Passo, assim, ao exame do mérito.Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 145/146.No caso em tela, pretende a impetrante o imediato abono de faltas justificadas mediante atestados médicos, com a consequente realização de provas de recuperação do sexto semestre do Curso de Sistema da Informação na Faculdade de Mirassol - Grupo Empresarial UNIESP, tendo em vista que foi reprovada por faltas. No entanto, da análise da documentação juntada, verifico que a impetrante teve oportunidade de apresentar os atestados médicos em momento adequado, não havendo nenhuma prova de que tenha requerido, logo após os períodos de ausência, a compensação das faltas e o respectivo abono. Ao contrário, conforme

salientado pela autoridade coatora, a impetrante teria apresentado os atestados médicos apenas em 27/11/2013, quando do requerimento ao Coordenador do Curso, após a ciência de que havia reprovado por faltas (fls. 71/88). Não posso deixar de destacar, ainda, que a impetrante teve, no segundo semestre do ano letivo, 171 faltas (fl. 70), de forma que, ainda que os atestados fossem apresentados em momento oportuno, não seriam suficientes para compensar o número de faltas. Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSEÇÃO DA OAB DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000140-

39.2014.403.6106 Impetrante: Marcos Alves Pintar Impetrado: Presidente da Comissão de Prerrogativas Profissionais da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Alves Pintar em face do Presidente da Comissão de Prerrogativas Profissionais da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto, por meio do qual objetiva a ordem de imediato andamento da representação promovida em face do MM. Juiz Federal, Dr. Adenir Pereira da Silva, com a prática de todos os atos que lhe cabem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária de meia anuidade por dia de atraso, revertida ao impetrante, além de responsabilização criminal por desobediência à ordem judicial. Narra o impetrante, em síntese, que é advogado atuante nesta cidade de São José do Rio Preto, especializado em matéria previdenciária e, nesta condição, está obrigatoriamente vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia encarregada de disciplinar e promover a defesa das prerrogativas da classe em qualquer juízo ou instância. Relata que há mais de um ano ingressou junto à Comissão de Prerrogativas da OAB com uma representação em face do Juiz Federal Adenir Pereira da Silva, noticiando suposta violação às prerrogativas da advocacia. Alega que, em outubro de 2012, foi nomeado relator para atuar no caso, todavia, o processo está completamente paralisado desde março de 2013, quando da apresentação de seu parecer. Em razão dessa situação, entende haver indícios de que a paralisação do feito dera-se por orientação de um grupo que domina a instituição, como forma de impor prejuízos ao impetrante. Sustenta, por fim, a existência da plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou documentos (fls. 12/165). À fl. 168, posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada para tanto (fl. 174), a autoridade coatora não apresentou suas informações no prazo legal (fl. 176v). O pedido de liminar foi indeferido, uma vez ausente o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (fl. 177). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 183/188). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, vejo que a representação promovida pelo impetrante em face do Juiz Federal Adenir Pereira da Silva está, de fato, paralisada na Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB - Subseção São José do Rio Preto, sem motivo aparente, desde 12 de março de 2013, quando da apresentação de parecer pelo respectivo relator, que opinou pela continuidade da representação e recomendou a expedição de ofício à autoridade representada a fim de prestar esclarecimentos (fls. 76/79). Deveras, após a apresentação do parecer, em 12 de março de 2013, não há notícia de que a representação formulada tivesse prosseguimento, conforme recomendado pelo relator. Acresça-se que não foi apresentada nenhuma justificativa plausível que ampare a paralisação da representação desde aquela data, salientando que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal. Assim, entendo que a autoridade impetrada deverá promover o andamento da representação em tela no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado por analogia in casu. Entretanto, não procede a pretensão para que o feito cumpra seus objetivos no prazo máximo de 90 dias (sic), conforme requerido na inicial (fl. 11), porquanto a conclusão do procedimento poderá depender de fatores externos que impeçam o encerramento do trâmite no aludido prazo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada o imediato andamento da representação promovida pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000199-27.2014.403.6106 - JUDITE PEREIRA DURVAL (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE

DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000199-

27.2014.403.6106 Impetrante: Judite Pereira Durval Impetrado: Chefe da Seção de Benefícios do INSS em São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Judite Pereira Durval, qualificada nos autos, em face do Chefe da Seção de Benefícios do INSS em São José do Rio Preto/SP, por meio do qual objetiva a ordem para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até a decisão final a ser prolatada no processo administrativo de revisão. Narra, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em janeiro de 2009, o qual foi mantido até junho de 2013. Alega que, após esta data, o INSS instaurou procedimento administrativo de revisão de benefício, ao argumento de que teria sido constatada irregularidade na fixação da data de início do benefício (DIB). Sustenta que, quando da instauração do aludido procedimento de revisão, houve a suspensão do auxílio-doença, com o que não concorda, já que o quadro clínico da impetrante agravou-se nos últimos meses. Defende, ainda, que a presunção de legalidade do ato milita em favor do segurado, de forma que o benefício deveria ser mantido até o resultado final do processo administrativo. Sustenta, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/118). O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/123). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (fl. 132). A autoridade impetrada prestou as informações à fl. 133, aduzindo que, em cumprimento à determinação judicial, foi reativado o benefício de auxílio-doença NB 31/552.371.451-4, com data de início de pagamento em 21/02/2014. Informou, ainda, que se está dando continuidade ao recurso administrativo protocolado sob n.º 37330.008364/2013-39, conforme determinado. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 135/137). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, defiro o ingresso do INSS, representado pela Procuradoria Geral Federal, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 122/123. Vejo que, após a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, com prorrogações sucessivas, o INSS instaurou procedimento de revisão do benefício, em razão de suspeita de erro na fixação da DIB (data de início de benefício) e DII (data de início de incapacidade) (fl. 36). Após a realização de perícia médica (fls. 43/45) e elaboração de parecer (fl. 53), o INSS concluiu que a segurada não faz jus à concessão do benefício, pois não mais detinha a qualidade de segurada quando da nova fixação da DII (fl. 65), procedendo à cessação do aludido benefício em 14/01/2013 (fl. 66). Intimada a apresentar defesa (fls. 74/77 e 79/85), e mantida a decisão pela autoridade impetrada (fl. 78), a impetrante interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 86/118). Feito este breve relato, verifico ter havido, por parte da autoridade impetrada, violação ao princípio do devido processo legal, porquanto o cancelamento do benefício previdenciário somente poderia ter sido efetuado após a prolação de decisão definitiva no bojo do processo administrativo de revisão. Neste mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CANCELAMENTO DO ATO DE SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 3. O INSS promoveu a suspensão do benefício da parte autora sem que fosse respeitada a garantia estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o exercício da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, fato que importa, por si só, no direito ao restabelecimento da aposentadoria cancelada. 4. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de colidir com o entendimento na Súmula 160 do extinto TFR, verbis: a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. (Trf1, Ac 2002.01.99.042962-6/MG, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, Dj P.44 De 02/08/2004). 5. A aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - corolários do devido processo legal - na esfera administrativa impõe que se oportunize aos cidadãos o acesso às instâncias recursais, com todos os recursos que lhe são inerentes, de modo que somente após a decisão administrativa definitiva é que se pode desconstituir o ato jurídico perfeito do qual decorrem efeitos benéficos para o segurado. Precedentes da Corte. 6. No caso em apreço, a autarquia ré suspendeu o benefício previdenciário, antes do exaurimento da via recursal na esfera administrativa, circunstância que evidencia a violação ao devido processo legal administrativo e a consequente ilegalidade no cancelamento do benefício da parte autora. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, desprovidas. (TRF1 - 3ª Turma - AC 200638150022623 - Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu - DATA:26/10/2012 - PAGINA:573) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE.

INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da suspensão administrativa da aposentadoria, sem que fosse assegurada à parte interessada acesso ao devido processo legal, mediante a fruição de garantias concernentes aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Para suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício. 3. O princípio do devido processo legal se consubstancia como garantia consagrada pelo art. 5º, LIV, da nossa Constituição Federal. A inobservância dessa garantia por ocasião da suspensão do benefício configura a ilegalidade do ato suspensivo. 4. Há correspondência do INSS mencionando que ao autor será facultado o exercício do direito de defesa. No entanto, o mencionado documento não infirma a alegação de que tal comunicação meramente formal ocorreu depois da cessação do direito. Aliás, no mesmo documento o INSS noticiou a suspensão do benefício percebido pelo demandante e, ao final, concedeu um prazo de 30 dias para interposição de recurso (fl. 114). 5. À fl. 104 foi acostado histórico de crédito informando que houve a suspensão do pagamento referente ao mês de março de 2004, portanto, anterior à correspondência acima referida, datada de 17/06/2004 e recebida em 06/07/2004. 6. Apelação e remessa improvidas. (TRF5 - 1ª Turma - AC 200583000022698 - Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJ - Data: 14/08/2009 - Página: 267). (grifos nossos) Presente o direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.371.451-4) à impetrante e sua manutenção até a prolação de decisão definitiva no processo administrativo de revisão. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000273-81.2014.403.6106 - THIAGO CAMPOS ROMAGNOLI (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

1ª Vara de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos nº 0000273-81.2014.403.6106 Impetrante: Thiago Campos Romagnoli Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Campos Romagnoli contra ato reputado ilegal do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto - SP, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e respectivo pagamento de anuidade, de forma permanente. Alega o impetrante, em síntese, ser músico integrante de uma banda denominada Chá de Lua, que realiza apresentações em bares, festas e casas noturnas e, embora não seja músico profissional, o impetrado condicionou as apresentações da banda ao pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Relata que possui apresentação programada no dia 07/02/2014 no Sesc Rio Preto, porém o impetrado se recusa a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB. Entende ilegítima a restrição imposta, já que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente e a plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 27/40, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante, ao argumento de que a contratada pelo SESC foi a empresa, Cristina Silva Duarte - ME, que não está no polo ativo. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, apenas cumpre o estabelecido em nota contratual criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Alega, também, a litigância de má-fé do impetrante, já que este não pretende simplesmente manifestar sua expressão artística e musical, mas dela auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta a ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Argumenta que o impetrante pretende exercer atividade econômica, decorrente de exercício profissional, sem atender aos requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos. Requer, ao final, a denegação da ordem. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 52/55). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada. Ainda que a empresa Cristina Silva Duarte ME figure no Contrato para Apresentações Musicais firmado com o SESC Rio Preto, o impetrante figura como músico

integrante da banda contratada, com nome fantasia de Chá de Lua (fls. 13/14). Portanto, ele é parte legítima para figurar no polo ativo deste mandamus. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade impetrada é a responsável pela exigência de inscrição do impetrante em seus quadros, ex vi do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 21/22. Com efeito, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a profissão desempenhada pelo impetrante não oferece qualquer tipo de risco à coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho, e tampouco para que a atividade seja fiscalizada. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Presente o direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, permanentemente, a filiação do impetrante no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade ou taxas para apresentações futuras, com a expedição da competente permissão. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002603-85.2013.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção de Exibição - Processo Cautelar Autos n 0002603-

85.2013.403.6106 Autor: ANI PEREIRA TORRES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de medida liminar de busca e apreensão, proposta por ANI PEREIRA TORRES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, visando a exibição dos extratos detalhados da conta vinculada de FGTS em nome do requerente. Narra o autor, em apertada síntese, que tem diversos registros de contrato de trabalho em sua CTPS, sendo o primeiro no ano de 1970, e que foi por um período optante pelo FGTS. Relata que, ao consultar o saldo do FGTS junto à CEF, verificou estar negativo, com o que não concorda, em razão dos depósitos dos valores pelos empregadores nas épocas próprias. Aduz que a CEF recusou-se a entregar-lhe extrato detalhado de todo o período anotado na CTPS, obstando o direito do requerente em saber se houve ou não o depósito mensal e, se houve, o porquê do saldo negativo. Tendo em vista que não obteve êxito na via administrativa, entende justificável o ajuizamento da medida. Requer, assim, a procedência da ação nos termos expostos (fls. 02/05). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/09). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência

judiciária gratuita, assim como ordenada a citação da CEF (fls. 12).Devidamente citada (fl. 13), a CEF não apresentou contestação no prazo legal (fl. 15vº).Foi aberto vista à CEF para informar quanto à possibilidade de conciliação (fl. 17), sendo que novamente manteve-se inerte (18vº).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Trata-se de ação de exibição de documentos, objetivando sejam exibidos os extratos detalhados da conta vinculada de FGTS em nome do requerente, a fim de verificar se as empresas empregadoras efetuaram ou não o recolhimento do FGTS. Conforme informou o autor em sua inicial, foi feito pedido administrativo, porém a CEF teria se recusado a fornecer os extratos de todo o período anotado em CTPS, daí surgindo a utilidade/necessidade da presente ação.Não obstante, a despeito de meu entendimento no sentido de que o requerente tem pleno direito de conhecer os documentos mencionados na inicial, não se pode olvidar a necessidade preconizada pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, que reza, in verbis: O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Ainda, diz o art. 283 do CPC, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, nos termos do art. 333, I, do mesmo Código, ônus do requerente provar o fato constitutivo do seu direito. Dispõe, ainda, o CPC, em seu art. 396, competir à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as alegações.Nesse passo, o requerente não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo, destarte, do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, uma vez que deixou de trazer aos autos documento considerado indispensável a dar sustentação à causa de pedir e ao pedido formulado, ou seja, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de recolhimentos de FGTS de sua titularidade. Vejo que o autor sequer acostou cópia de sua CTPS de forma a comprovar a existência de vínculos empregatícios. Assim, a ausência de documento comprobatório da existência da conta obstaculiza a formação do livre convencimento do Juízo.O fato de o requerente simplesmente alegar que exerceu atividades laborativas, ora como optante pelo FGTS, ora como não optante, não afasta tais exigências processuais, haja vista que necessita comprovar, neste caso, documentalmente, o fato constitutivo desse direito. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. A respeito do assunto, transcreva-se o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - MEDIDA CAUTELAR ACESSÓRIA.1. Cuida a hipótese de apelação interposta por mutuários do SFH, contra sentença que julgou improcedente o pedido relativo ao reajuste das prestações decorrentes dos empréstimos destinados à aquisição da casa própria, já que não se observou a equação original entre a renda familiar e o ônus da prestação mensal do financiamento, sob o fundamento de que os Autores não lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito. 2. De acordo com o art. 283 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, nos termos do art. 333, I, do mesmo diploma legal, ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito, bem como dispõe o art. 396 da mesma norma, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as alegações.3. O fato alegado pelos Apelantes de que as provas necessárias ao desenvolvimento regular deste processo foram juntadas aos autos de processo que já se encontra em trâmite há mais de cinco anos não afasta tais exigências processuais, tendo em vista que embora sempre acessório, o processo cautelar não deixa de ser distinto do processo principal (de conhecimento ou de execução); os atos que o compõem, a despeito das recíprocas e naturais interferências, desenvolvem-se em seqüência própria, inconfundível com a seqüência dos atos que integram o processo principal. 4. Precedente do TRF 1ª Região. 5. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 234547 - Processo: 200002010263477 UF: RJ, 8ª TURMA, DJU:12/03/2007, PÁG. 298, Relator JUIZ GUILHERME CALMON)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 03 de abril de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707603-55.1995.403.6106 (95.0707603-4) - LUZIA AUGUSTO BELLEI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte ré.De forma que, por inação do patrono, ainda que intimado pessoalmente, em 02/09/2013, 11/11/2013 e 07/03/2014, e até o momento não se manifestou, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001460-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001460-3) - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X CLEBER DE SOUZA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022359-81.1993.403.6106 (93.0022359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDILSON LUIS ARROYO X VANIA LUCIA SANTINI ARROYO X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a manifestação da C.E.F. nos autos principais (fls.351 do feito nº 0702829-50.1993.403.6106) e na petição de fl.513 deste processo, extingo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora (fl.500), oficiando-se à C.E.F., e expeça-se alvará de levantamento em favor de Fábio Ricardo Ribeiro, sub-rogado nos direitos de Anderson Renato de Souza e Thais Baptista Xavier de Souza (fls.503/506). Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe.P.R.I.

0702829-50.1993.403.6106 (93.0702829-0) - MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RENATO DE SOUZA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal (fl.351), extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe.P.R.I.

0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RAQUETE

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente no valor bloqueado à fl.103.Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a baixa da penhora de fl. 103.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009431-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009431-5) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA

Vistos,Em face do pagamento realizado pelo executado através de leilão judicial, cumprindo assim a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 403, em favor da Justiça Federal, como custas judiciais, código 090017.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6) - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO DE CASTRO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002243-34.2005.4.03.6106 Vistos,A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em que sustenta existir

omissão na sentença quanto aos honorários advocatícios, considerando estar correto o cálculo apresentado por ela como impugnação do cálculo do embargado (exequente).DECIDO.Omiti, deveras, no dispositivo da sentença sobre a verba honorária na impugnação, que ora passo a sanar.É devida a verba honorária na impugnação quer seja acolhida quer seja rejeitada, pois ela corresponde aos antigos embargos, ou seja, há trabalho profissional de ambos os litigantes e, então, haverá vencedor e vencido.Enfim, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, passando a parte dispositiva de sentença de fls. 145/v ter a seguinte redação: POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada.Extingo a execução, por estar satisfeita a execução, considerando os depósitos de fls. 129/130, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em verba honorária, que, consoante apreciação equitativa que faço, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do profissional da executada, o lugar da prestação do seu serviço (mesma cidade do departamento jurídico da executada), a natureza e importância singelas da impugnação, o trabalho realizado e o tempo mínimo exigido para o seu serviço.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento (v. fls. 129/130), descontando da exequente (v. fl. 130) a verba honorária arbitrada.Após, arquivem-se os autos.Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 2 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009321-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR TRIVELATO

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte ré.De forma que, por inação do patrono, ainda que intimado pessoalmente, em 02/09/2013, 11/11/2013 e 07/03/2014, e até o momento não se manifestou, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004766-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5)) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente no valor bloqueado à fl.102.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2743

CARTA PRECATORIA

0001657-79.2014.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeçam-se mandados de intimação, com urgência, para que os acusados compareçam neste Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, na audiência designada para o dia 22/04/2014, às 15h00, a ser realizada por meio de videoconferência. Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009681-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009681-7) - JUSTICA PUBLICA X CLECIO DIAS

SILVA(BA000854B - FABIANO FONSECA BERNARDES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 062/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a):

JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLECIO DIAS SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Fabiano Fonseca

Bernardes, OAB/SP 854-B) Chamo o feito à ordem. Fl. 317. Considerando o teor da certidão e o disposto na

sentença com relação ao depósito de fl. 38, excepcionalmente, intime-se o acusado CLÉCIO DIAS SILVA, RG

1006038159/SSP/BA, CPF. 014.542.595-90, nascido aos 01/06/1984, filho de João Souza Silva e Helena Dias

Silva, com endereço na rua Américo Simas, nº 137, bairro Panorama ou Tomba, na cidade de Feira de Santana-

BA, para que forneça, no prazo de 10 (cinco) dias, a contar de sua intimação, seus dados bancários (nome, cpf,

número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor para sua conta

bancária, ou, ainda, para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo

de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e

retirada do alvará de levantamento. Após o decurso do prazo, sendo fornecidos os dados bancários completos,

oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, ou, havendo comparecimento do

acusado nesta Secretaria, expeça-se alvará de levantamento, certificando-se. Caso contrário, será dada destinação

solidária ao valor acima mencionado. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Feira de Santana-BA, no prazo de

10 (dez) dias, a intimação do acusado CLÉCIO DIAS SILVA, acima qualificado. Após, remetam-se os presentes

autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE

CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 375/2014 (dirigido ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta

Comarca) OFÍCIO Nº 376/2014 (dirigido ao TRF-3ª Região) AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: JORGE

FERNANDES RIBEIRO e MARCOS ALVES PINTAR Executado: INSS Fls. 699/705 e 732/735: Mantenho a

decisão proferida à fl. 688 por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor,

do saldo remanescente da conta judicial 1181005507968130 (fl. 442), indicado à fl. 695. Comunique-se acerca do

teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca e ao Relator do Agravo de Instrumento

nº 0006495-84.2013.403.0000. Cópia da presente servirá como instrumento. Após, aguarde-se o processamento

dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8238

CARTA DE ORDEM

0000870-50.2014.403.6106 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X

JUSTICA PUBLICA X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES)

X REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X JARBAS

TADEU GOMES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0371/2014 CARTA DE ORDEM - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000488-

56.2006.4.03.6003/MS - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Autor(a): JUSTIÇA

PÚBLICA Réu: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (ADV CONSTITUÍDO: ROGER QUEIROZ E

RODRIGUES, OAB/MS 006725) Réu: REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR.

FABRICIO MACHADO PAGNOSSI, OAB/SP 222691) Réu: JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA Designo

para o dia 07 de maio de 2014, às 16:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa,

OSVALDO FREITAS OLIVEIRA, residente e domiciliado à Rua Saldanha Marinho, nº 3336, sala 22, Centro,

nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema

informatizado, para intimação da testemunha OSVALDO FREITAS OLIVEIRA. Servirá a cópia da presente

decisão como ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo Ordenante. Os interessados ficam cientificados

de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000371-66.2014.403.6106 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY EUSTAQUIO LISBOA(MG072484 - ANTONIO PEREIRA FILHO E MG038744 - WANDEIR MACIEL MIRANDA E MG048252 - ADIRSON MACIEL MIRANDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO Nº 0319-2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 66282-52.2010.4.01.3800 - 9ª VARA DA FEDERA DE BELO HORIZONTE/MG Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WANDERLEY EUSTÁQUIO LISBOA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADIRSON MACIEL MIRANDA, OAB/MG 48.252 e DR. ANTONIO PEREIRA FILHO, OAB/MG 72.484) Intime-se a testemunha arrolada pela defesa do acusado WANDERLEY EUSTÁQUIO LISBOA, a saber: SINVAL GALVÃO, podendo ser encontrado na empresa Rei Midas Ltda, sito à rua Bady Bassit, 3244, nesta cidade de São José do Rio Preto, a fim de que compareça no dia 29/04/2014, às 13:40 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida, pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Providencie a Secretaria expedição de mandado de intimação da testemunha acima mencionada, através da rotina MV MG, do sistema informatizado. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000602-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR DOS SANTOS (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2014 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0033/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: OSMAR DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ MARCONDES GOULART DA SILVA, OAB/SP 268.207, MÁRCIO GOULART DA SILVA, OAB/SP 34.786) Fls. 225/230 e 233. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do parquet, determino o prosseguimento dos autos MANTENDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado OSMAR DOS SANTOS. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado e que as testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de São Paulo, enquanto que o acusado reside nesta cidade de São José do Rio Preto. Assim, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, DEPRECANDO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva de ALFREDO ANDRADE FILHO, R.G. 23.902.533-7 e HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO, R.G. 13.890.859, ambos residentes e domiciliados à Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para OSMAR DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, radialista, R.G. 10.004.794/SSP/SP, CPF. 080.710.918-55, filho de José Eulálio dos Santos e Antoninha Esperança dos Santos, nascido aos 18/02/1954, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora da Paz, 1859, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - carta precatória ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ALFREDO ANDRADE FILHO e HÉLIO CARVALHO FILHO. .PA 0,15 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0002517-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ANGELO (SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ROBERTA CHRISTINA AGUILAR (SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ANA PAULA BUISSA MUSSI PERRONI (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

OFÍCIO Nº 15/14 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERONI E OUTROS Fls. 285/286: Encaminhem-se as informações sobre o andamento deste processo ao Superior Tribunal de Justiça. Previamente à apreciação das defesas preliminares apresentadas pelos acusados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a informação do ofício 062/2013, bem como informe a este Juízo as datas da assinatura do contrato

Construcard, da liberação dos valores, da utilização e de sua quitação, esclarecendo se houve prejuízo à instituição financeira. Cópia desta decisão, instruída com cópia da denúncia e de fls. 15/22 e 83 e 85 do IPL 0006260-69.2012.403.6106, em apenso, servirá como ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência de 0324, na Rua Nove de Julho, nº 947, na cidade de Olímpia/SP, CEP: 15.400-000. Com a resposta, dê-se ciência à acusação e à defesa, vindo-me após conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

ACAO CIVIL PUBLICA

0401697-35.1996.403.6103 (96.0401697-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, e considerando o quanto decidido e acordado nos autos, requeiram as partes conclusivamente o que for de direito para o encerramento do presente feito, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

DESPACHO - EM INSPEÇÃO Diante das asserções do Ministério Público Federal no sentido da suficiência da prova técnica produzida e dos esclarecimentos prestados (fl. 2242), encerro tal porção da dilação probatória. Intimem-se as partes para que aduzam, no lapso de 5 (cinco) dias, se persiste algum outro elemento de prova a colher, devendo eventuais requerimentos acompanhar justificativa minudente, sob pena de indeferimento. No silêncio, ou não havendo pleito para colheita de ulteriores provas, renove-se vista às partes, desta feita por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e observando-se a regra de cômputo dobrado para partes representadas por causídicos distintos, para que apresentem suas razões derradeiras, em forma de memoriais. Escodados os lapsos, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de prova, ou, não os havendo, para julgamento do pedido. Intimem-se.

0003246-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA X MERCOIL DIST DE PETROLEO LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SERTA DIST DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X L M PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

****DESPACHADO EM INSPEÇÃO**** Considerando que o réu Auto Posto Caminho do Sol Ltda, foi citado por edital (fls. 933/934), nomeio o Dr. Pedro Magno Correa (OAB/SP 188.383), com dados arquivados em Secretaria para acompanhar o feito. Intime-o da presente designação. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, para manifestar-se em réplica, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Decorrido o prazo

para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Como se pode ver pela leitura da ata de audiência acostada às fls. 2904/2905, as partes insistiram na apreciação de questão prévia, consistente no chamamento de outras pessoas que não aquelas já alcançadas pelo liame subjetivo desta relação processual para figurarem como requeridos. A questão, muito embora o feito já tenha sido saneado (fls. 28/15/2817), mostra-se, efetivamente, própria à fase de saneamento, porquanto diz com a legitimidade passiva - e pode, por isso mesmo, acarretar prejuízo ao encerramento do processo acaso relegada ao momento de prolação da sentença. Aproveitando o ensejo da conclusão por mim determinada, repassei em revista as peças de resistência à postulação, e verifiquei que, de fato, as preliminares foram enfrentadas quando do saneamento, tendo sido relegadas ao momento de encerramento do procedimento os temas que se mostram meritórios - e não propriamente prévios. Nesse passo é que prescrição e decadência foram afastadas daquela decisão, não por serem mérito, propriamente dito, mas porquanto, no sistema processual nacional, estão topologicamente posicionadas em tal quadrante - bem por isso sendo denominadas, por abalizada doutrina, por questões (ou sentenças, quando encerram a discussão) falsamente de mérito. De todo modo, a pertinência subjetiva do feito, como já dito, afigura-se-me tema tipicamente prévio, mesmo quando advinda de chamamento ao processo - como o fizeram os réus Jorge Bottino e Antônio Hugo Pereira Chaves, e, sob a alegação de litisconsórcio passivo necessário, outrossim, os réus Álvaro Follador, Marcelo dos Reis Gonçalves e Newton Motta de Andrade Filho. A ele, então. A postulação define os contornos objetivos da causa - princípio dispositivo, congruência ou adstrição. A União postulou a condenação dos réus - todos - ao ressarcimento do que entende ter sido um dano efetivamente causado ao erário, atrelando seu pedido à condução ilegal de um contrato administrativo firmado no âmbito do DCTA. Não houve postulação pela aplicação de sanções punitivas decorrentes de atos de improbidade - ainda que isso, sem sombra de dúvidas, entrelace os argumentos erigidos como causa de pedir -, mas apenas de ressarcimento ao erário do montante integral dispendido pela Administração militar no âmbito do questionado contrato, porquanto, no entender da autora, o objeto contratado simplesmente não foi executado. Os contornos da lide entabulada, portanto, apontam para ressarcimento de um único valor, integral, em razão de uma série de atos reputados ilegais, mas que, ao cabo, culminam com uma causa única ao suposto prejuízo - e que se revela pelo adimplemento, sem a contraprestação devida, do contrato firmado para a construção da usina piloto de síntese de mapo e agentes de ligação. Não há responsabilidade individualmente imputada aos réus, portanto, mas apenas a irrogação do dever de indenizar, de forma geral, pelo montante integral. Aliás, a União, numa de suas manifestações nos autos (sobre as contestações, mais precisamente), chega a defender explicitamente a solidariedade qualificadora da responsabilidade que imputa aos requeridos. Ora, se há solidariedade, bem como se cada um dos requeridos efetivamente concorreu para o dano - reputando-se-o, por ora, existente -, isso tudo é mérito a revelar eventual procedência ou improcedência - total ou parcial - do pedido, mas não questão prévia concernente à formação da relação processual. Por isso a peça de postulação guarda congruência com a indicação das pessoas reputadas responsáveis pelo dano para fins de responderem pela indenização pretendida; afinal, sendo - na visão da União - solidária a obrigação, ao credor cabe escolher contra quem exercerá sua pretensão. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA DO MERCADO FINANCEIRO. DANO AO ERÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO EM TAXA DE JUROS INCOMPATÍVEL COM OS CUSTOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO MERCADO. PREJUÍZO DETECTADO PELO TCU E CONFIRMADO EM LAUDO PERICIAL. 1 - Já consolidou o Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com a finalidade de proteção ao patrimônio público, aí incluída a possibilidade de ressarcimento de danos trazidos ao Erário (RESP 422.729/SP, Castro Meira, DJ-30/5/2005; RESP 254.358/SP, Peçanha Martins, DJ-9/9/2002; RESP-403.153, José Delgado, DJ-20/10/2003, entre muitos). No caso concreto, o autor se funda em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União em contas da CEF, empresa pública federal. 2 - O apelante, aqui presente na figura de seu espólio, era um dos diretores da CEF em 1991. Nessa condição, propôs, com sucesso, à presidência e demais diretores uma proposta destinada a retomar as contratações na modalidade de Empréstimo Sem Destinação Específica - SDE para pessoas físicas e jurídicas, sob uma taxa de juros nominal de 15% a.a., equivalente à taxa efetiva de 16,0754% a.a., independentemente do valor do empréstimo. O TCU concluiu que tais empréstimos a juros favorecidos foram realizados em momento de elevada deficiência de liquidez da CEF, quando esta sistematicamente recorria ao Banco Central e outras instituições do

mercado financeiro para captar recursos sob taxas elevadíssimas, haja vista a falta de recursos próprios para suportar tais operações. Ocorre que o custo de captação eram bem superior àquele que o apelante propôs. Desta sorte, deve ele responder pelas operações que autorizou, dada a acusação de má gestão com ofensa à moralidade administrativa. 3 - Ainda que a diretoria a tenha aprovado, percebe-se que coube ao apelante o estudo para a determinação da taxa de juros, mesmo não afastada a solidariedade de todo o colegiado. Essa possibilidade, contudo, não implica que o litisconsórcio aqui fosse necessário, pois o autor, no caso o Ministério Público, pode exigir de um ou de todos a respectiva reparação, o que é hipótese de litisconsórcio facultativo, cabível, portanto a regra dos artigos 942 e 275 do Código Civil. 4 - O laudo pericial comprovou os efeitos danosos do ato do apelante ao patrimônio de empresa pública, nos termos do que a inspeção do TCU já detectara. O mesmo laudo deixou bem claro que a concessão do empréstimo causou prejuízo à CEF também porque a instituição pagaria mais ao aplicador em CDB e aos bancos credores das operações com CDI, do que receberia do mutuário em questão (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 570). Não houve simples perda de receita, mas prejuízo qualificado pela situação de que a CEF estava à época em situação deficitária relativamente à origem dos recursos para os quais os empréstimos eram autorizados, segundo também destacou o laudo. 5 - Apelação desprovida. (AC 199934000256791, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:818.) Lado outro, tratando-se de hipótese de solidariedade - e a afirmo sem julgamento sobre o tema, adotando, neste momento, apenas a postulação como norte -, caberia, como requerido por alguns demandantes, chamar ao feito, por iniciativa dos próprios devedores, aqueles outros excluídos da postulação pelo credor, na forma do art. 77, III, do CPC. Sucede que, tratando-se de ação civil pública, o sistema processual nacional, por princípio, repele o incremento objetivo ou subjetivo de que decorra, necessariamente, o alargamento da cognição, justamente para que se possa equalizar a questão principal - neste caso, ressarcimento ao erário - de forma mais célere. Com isso, não se fecha a possibilidade de exercício de eventuais direitos em face daqueles não trazidos ao feito; mas se exige, para tanto, cognição autônoma propiciada por procedimento diverso, como sói ocorrer com a generalidade das demandas regressivas não apresentadas na forma de intervenção de terceiros. É o entendimento já manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MÁ SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. A ação civil pública não admite intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denúncia à lide. A denúncia à lide não constitui forma de correção de eventual ilegitimidade passiva ad causam, consoante já decidiu o STJ (RESp nº 526.524-AM, Rel. Min. César Rocha, DJU/I de 13/03/2003, p. 372). [...] (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/04/2013 PAGINA:300.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE DUAS EMPRESAS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SE SUB-ROGADO NA EXECUÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 77 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Prevalece na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a ação civil pública, pelas suas próprias características, não admite o chamamento ao processo, como também nela não tem cabimento a denúncia à lide. [...] III - Agravo improvido. (AG 200701000574510, JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:63.) Destarte, tratando-se de postulação à condenação solidária, não havendo notícia de litisconsórcio passivo necessário - por isso mesmo -, tendo a União eleito aquelas pessoas que reputa responsáveis pela indenização, a elas atrelando sua causa de pedir, e, principalmente, não sendo admissível intervenção de terceiros no âmbito do processo deflagrado por ação civil pública, não vejo como atender aos reclamos dos réus pelo alargamento do pólo passivo da relação jurídica processual ora travada. Forte em tais razões, rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e indefiro os pleitos de chamamento ao processo. Intimem-se. Cientifique-se o parquet. Decorrido o lapso recursal, conclusos para designação de data para prosseguimento da audiência de instrução, oportunidade em que as partes poderão rever, ante o ora decidido, os róis de testemunhas já colacionados aos autos. Cumpra-se.

0000953-75.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, providencie a parte autora 1 (uma) cópia da inicial a fim de compor as contrafés. 2. Cumprido o item acima, cite-se. 3. Com as respostas, vista ao autor para réplica em 10 dias. 4. Após, vista ao MPF. 5. Finalmente, retornem-me conclusos.

0000955-45.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, providencie a parte autora 1 (uma) cópia da inicial a fim de compor as contrafés.2. Cumprido o item acima, cite-se. 3. Com as respostas, vista ao autor para réplica em 10 dias.4. Após, vista ao MPF.5. Finalmente, retornem-me conclusos.

0000956-30.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, providencie a parte autora 1 (uma) cópia da inicial a fim de compor as contrafés.2. Cumprido o item acima, cite-se. 3. Com as respostas, vista ao autor para réplica em 10 dias.4. Após, vista ao MPF.5. Finalmente, retornem-me conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) ***DESPACHADO EM INSPEÇÃO***Atenda-se o pedido de fl. 1509, encaminhando-se cópia da inicial ao Ministério Público do Estado de São Paulo.Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contestações.

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 834, damos ciência às partes - para consulta e acompanhamento nos sites da Justiça Federal, que as Cartas Precatórias 30/2014 - Ribeirão Preto/SP (oitava da testemunha Euclides Paulino da Silva Neto - audiência designada para o dia 07/05/2014 às 14:30 horas) e 31/2014 - Brasília/DF (oitava da testemunha (Vicentina Rodrigues Garcia Silva Schimitt - data e hora da audiência por enquanto não informada a esta Secretaria), foram distribuídas e atribuídas os seguintes números 0000598-68.2014.4036102 e 0010212-12.2014.4013400, respectivamente.

0009071-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDISON MARTINS DOS SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Muito embora o rito próprio previsto para as demandas fundadas em atos de improbidade faculte ao demandado a apresentação de manifestação prévia ao recebimento da peça de ingresso - ao sabor do procedimento penal hodierno -, verifico que a determinação externada nestes autos, baseando-se, por certo, em tudo o quanto já sucedido naqueles originários, apontou para a citação, desde logo, do réu, por meio de sua curadora.Efetivado o ato documentado na carta precatória acostada aos autos a partir da fl. 961, houve apresentação não de manifestação prévia, mas de verdadeira contestação às fls. 951/960.Enfim, evitando qualquer prejuízo à marcha processual, entendo prudente ouvir, desde logo, os autores quanto à peça em referência, concentrando a análise das questões processuais - até mesmo porque houve objeção à exordial, por inépcia, conforme se vê às fls. 953/955.Destarte, dê-se ciência aos autores quanto ao retorno da precatória e o conteúdo da contestação aviada pelo réu, para que se manifestem.Após, venham-me conclusos para deliberação.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 109/110 que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 101/107.Assenta-se a embargante na tese de permanência de omissão do julgado.Esse é o sucinto relatório. DECIDODesde logo merece destaque que a oposição de embargos de declaração de sentença que julgou embargos declaratórios anteriores deveria por à alça de mira omissão, contradição ou obscuridade desse decisório em si, e não da sentença subjacente que apreciou o mérito da causa.Caso contrário, ter-se-ia simples renovação do ensejo processual de embargar a sentença de origem, subvertendo-se o instituto da preclusão.De efeito, a discussão, na via dos embargos declaratórios, da sentença de mérito jaz preclusa e reclama o manejo de eventual recurso, não sendo cabível reerguer o intento tão-só por renovada oferta de embargos.Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, remetendo a parte à via recursal própria.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Preliminarmente, ao SEDI para alterar a classe para 7 (Busca e Apreensão em alienação Fiduciária).Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009646-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO ROBERTO GOMES GAS ME X SERGIO ROBERTO GOMES

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 47, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo:10(dez)dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0009775-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDINEIA PEREIRA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 37, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo:10(dez)dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0009785-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI WELLINGTON DE SANTANA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto circunstanciado de busca e apreensão de fl. 32/33, juntado aos autos, requerendo o que for interesse. .PA 1,10 Prazo:10(dez)dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0000721-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE EUGENIO AMORIM

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001084-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001085-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS SAMPAIO

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002138-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO DINIZ

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 35, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo:10(dez)dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0002140-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANO JOSE LINO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002144-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS
Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 34, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo:10(dez)dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0002146-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002160-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE SELMER

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 43/48, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0002834-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENAGEL RIBEIRO DE NOVAIS

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002835-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 39, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo:10(dez)dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0003654-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GILBERTO ANGELICO DA SILVA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de busca e apreensão de fl. 36, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo:10(dez)dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

0006360-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MARCIO GOMES DE LIMA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006361-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401914-88.1990.403.6103 (90.0401914-6) - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES GEARA X JULIO WILSON RIBEIRO(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, fica a parte interessada (CEF) intimada a efetuar vista dos autos fora se Secretaria, conforme requerido a fl. 543. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para tanto, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Manoel Osvaldo Fonteles em face da Caixa Econômica Federal CEF, por meio da qual o autor pleiteia a consignação em pagamento de importe representativo do saldo devedor de mútuo habitacional firmado por Cláudio Volnei da Silva e Amara Aldevania Gomes Ferreira da Silva junto à ré. Narra, na peça de ingresso, que firmou junto a cessionário do mutuário acima nominado pacto de (nova) cessão de direitos relativos ao contrato de mútuo habitacional. Alega, sob a posição de legitimado ao debate, que o mutuário faleceu, fazendo jus à cobertura securitária o atual cessionário, restando, assim, saldo percentual de 44% da dívida, de responsabilidade da esposa do mutuário, a resgatar. Apresenta, em depósito, para adimplimento, o importe R\$ 35.603,00 mesmo valor atribuído à causa - e clama pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação, com as consequências disso decorrentes. Procuração à fl. 07; documentos às fls. 08/15; custas recolhidas à fl. 16. Deferido o depósito e determinada a citação da CEF à fl. 19. Guia de depósito à fl. 23. O chamamento do réu ao feito sucedeu na forma do quanto descrito à f. 25, tendo a requerida contestado o pedido às f. 27/33, asseverando haver carência de ação em razão de não ser o demandante mutuário. No mérito, afirmou não ser a dívida líquida, porquanto nem mesmo encerrado o procedimento de cobertura securitária, restando impossível afirmar o quantum do saldo devedor. A peça de resistência veio acompanhada dos documentos de fls. 34/63. Instado a manifestar-se acerca da peça de resistência (fl. 64), nada aduziu o demandante (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. Decido. Perpassando os termos da exordial, em cotejo com os documentos que a instruem, verifico que, de fato, o autor é cessionário dos direitos alusivos ao contrato de mútuo firmado por Cláudio Volnei da Silva e Amara Aldevania Gomes Ferreira da Silva, tendo a tal situação jurídica sido alçada mediante o instrumento de fls. 09/12, assinado por procuradores do mutuário (fl. 15). Mencionado contrato foi firmado em 09/01/1998 (fl. 12), enquanto o contrato originário (mútuo hipotecário) é datado de 28/06/1991 (fl. 36). A jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ostentar o gaveteiro legitimidade para discussão, e encerramento, dos mútuos habitacionais firmados com agentes financeiros integrantes do SFH, mesmo ausente a aquiescência deste quanto ao trespasse da posição contratual, desde que, nos termos do art. 20 da Lei 10.150/00, a cessão de direitos, comprovada na forma legal, tenha sido firmada em momento anterior ao átimo de 25/10/1996. No caso presente, a cessão de direitos é datada de momento posterior ao átimo comentado e, por isso, ausente a comunicação e aquiescência do agente financeiro, não exsurge legitimidade ativa para o cessionário em pleitos decorrentes do contrato em face do mutuante. Em tal sentido, veja-se julgado elucidativo proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEIS 8.004/1990 E 10.150/2000. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO EM DATA POSTERIOR A 25/10/1996. DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA DISCUTIR REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). PRECEDENTES. 1 O contrato de gaveta é uma forma de cessão de créditos e consiste no ato particular entre o mutuário e o novo cessionário, denominado como gaveteiro, sem qualquer comunicação ao agente financeiro, sendo certo que tal contrato não pode ser registrado no cartório imobiliário em razão de expressa necessidade de intervenção do banco que financia o imóvel na condição de terceiro anuente, o que já era previsto no Decreto-Lei n. 2.291/86 (art. 9º 3º). 2 - A Lei n. 8.004, de 14/03/1990, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento, fazendo surgir o contrato de gaveta em face dos aumentos dos

custos da transferência de financiamento, sendo que com a edição da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu a regularização dos contratos de gaveta firmados, sem a anuência do agente financeiro, entre o mutuário e o cessionário até 25/10/1996. 3 - Ri casu, em 24/10/1997, a ora Apelante firmou com os mutuários originários um contrato particular de cessão de direitos e obrigações (contrato de gaveta), em relação ao imóvel referido na exordial, ou seja, após 25/10/1996, e, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei 10.150/00, o que impede a sua regularização junto à instituição financeira, bem como afasta a possibilidade de quitação do imóvel nos moldes do seu artigo 22. 4 - As normas que regem o SFH se baseiam na própria sustentação do sistema, bem como que os critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários, a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato a proibir a transferência de tal financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel. 5 - Os contratos de gaveta são formados por grandes riscos; os do comprador, o principal se dá na ocorrência de morte do agente vendedor, pois quando este possui seguro de vida vinculado ao financiamento, após a sua morte o bem é quitado em nome dos herdeiros; outrossim, como a transação não pode ser registrada em cartório, nada impede que o antigo dono venda o imóvel para várias pessoas. 6 - Quanto ao vendedor, os maiores riscos são aqueles quando o comprador para de pagar as prestações, tornando-se inadimplente, porque será o nome do vendedor que irá constar no cadastro restritivo de crédito; outrossim, se o imóvel estiver relacionado a algum tipo de condomínio, cuja taxa mensal deixar de ser paga, o vendedor poderá ser acionado na Justiça e ter quaisquer dos seus bens apreendidos. 7 - Apelação conhecida e improvida. (TRF 2, Processo: 200651010051594, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 13/04/2009 Documento: TRF-2002 15299). Por isso, mesmo que se reconheça a validade da avença trazida a lume e firmada entre os particulares envolvidos, o autor não ostenta ieqitiridade para postular em face da CEF direitos contratuais - e a cobertura securitária e o adimplemento do saldo devedor, além do recebimento da quitação e desconstituição da garantia, decorrem, obviamente, do contrato -, pois não há relação jurídica entre ambos. Disso provém, portanto, carência de ação por parte do requerente, como sustentado pela CEF, por ilegitimidade ativa. Importante frisar que os contratos firmados sob cláusulas de equivalência salarial e comprometimento de renda, reveladores, por isso, de uma vinculação absolutamente particular entre a situação do mutuário e o importe de resgate mensal, restariam absolutamente desvirtuados acaso fosse possível, fora do parâmetro benéfico legalmente estabelecido, o simples trespasse da posição contratual entre o mutuário e terceiros. Pelos motivos acima consignados, nos termos do art. 267, VI, do CPC, EXTINGO este processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor. Custas pelo demandante, devendo-se observar a guia de fl. 16. Condene o autor a pagar à CEF 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado, e nada sendo requerido pela ré a título de execução, expeça-se alvará, em favor do demandante, para levantamento do depósito de fl. 23, em restituição, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0004076-18.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JAMAQ - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MICHIO KOIKE X PAULO KOIKE X SHIGUEMI KOIKE(SP107143 - ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. 1. Fl. 364: Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP solicitando a transferência dos valores constantes nos depósitos de fls. 282/285, para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal. 2. Recebo a apelação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE LOURENCO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino

da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba - SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Após, remetam-se os autos.

0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)
Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para reclassificar a ação para classe 22 nunciação de obra nova e adequar o assunto para 1096 (restituição de área), bem como substituir o DNER pela UNIÃO, conforme requerido a fls. 133/134. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no muSão Sebastião-SP. PA 1,05 O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENIVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)
Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para reclassificar a ação para classe 22 nunciação de obra nova. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

USUCAPIAO

0002491-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002491-7) - HELGA GRAUMANN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dra. Adriana Soneghet Vlavianos - OAB/SP 100.997), de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

PETICAO

0037371-95.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE

OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR ***DESPACHADO EM INSPEÇÃO**** Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 741, e considerando que decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o andamento do pedido administrativo e do presente feito, sob pena de extinção do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401190-84.1990.403.6103 (90.0401190-0) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP X ARMANDO JORGE PERALTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença na qual em relação ao processo 90.0401191-9 - Embargos de Terceiro Possuidor foram condenados ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA, na condição de sucessores dos espólios de DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI e de ISAURA MARICONDI; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA, na qualidade de sucessores dos espólios de JOSÉ BASTOS DA SILVA e JUDITH AZEVEDO BASTOS ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios. Em razão desta condenação pretendem os credores receber: 1) A COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA: a) R\$ 5.988,24 (base 02/2011) de Honorários Periciais de seu Assistente Técnico. Estes honorários devem ser pagos da seguinte forma: 1) 70% pelos devedores: ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; e II) 30% pelos devedores: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA. b) R\$ 23.952,82 (base 02/2011) de honorários advocatícios. Entretanto, este valor desta parte da execução apresentado pela União Federal foi de R\$ 20.324,65 (base 08/2013), conforme cálculos da União Federal de (fl. 3327). Estes honorários devem ser pagos proporcionalmente por todos aqueles mesmos devedores, ou seja, pelos devedores ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; e II) 30% pelos devedores: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA. c) R\$ 3.592,90 (base 02/2011) de litigância de má-fé, em razão da ação de reintegração de posse. Estes honorários devem ser pagos pelos devedores: ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA. 1) A UNIÃO FEDERAL: R\$ 20.324,65 (base 08/2013). Estes honorários da União

Federal e FUNAI deverão ser pagos proporcionalmente pelos devedores ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA.2) A FUNAI:R\$ 20.324,65 (base 08/2013).Estes honorários da União Federal e FUNAI deverão ser pagos proporcionalmente pelos devedores ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA.Trata-se, ainda, de execução de sentença na qual em relação ao processo nº 90.0401190-0 MANUTENÇÃO DE POSSE foi condenado, foram condenados ARMANDO JORGE PERALTA ao pagamento de perdas de danos a serem apuradas em liquidação de sentença e, bem como, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios.Em razão desta condenação pretendem os credores receber:1) A COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA:R\$ 11.976,48 (base 02/2011) 2) A UNIÃO FEDERAL:Em de apresentar este valor de R\$ 11.976,48 (base 02/2011) a União apresentou o valor de R\$ 46.636,81 (base 01/2011) (fl. 1234)3) A FUNAI:R\$ 11.976,48 (base 02/2011) a FUNAI simplesmente aderiu ao valor da União (fl.1237).Estes honorários da Comunidade dos Índios Guarani, União Federal e FUNAI deverão ser pagos pelo devedor ARMANDO JORGE PERALTA (fl. 2530).Na realização do bloqueio do Bacen-Jud desta Execução ficou fora o valor devido à Comunidade dos Índios Guarani.Trata-se, ainda, de execução de sentença na qual em relação ao processo nº 90.0401184-6 ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO foram condenados ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA, na condição de sucessores dos espólios de DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI e de ISAURA MARICONDI; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA, na qualidade de sucessores dos espólios de JOSÉ BASTOS DA SILVA e JUDITH AZEVEDOBASTOS.Em razão desta condenação pretendem os credores receber:1) A COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA:R\$ 1.996,07 (base 02/2011)2) A UNIÃO FEDERAL:R\$ Não se encontra este valor nos autos ou pelo menos este valor não é visível nas manifestações da União.3) A FUNAI:R\$ A FUNAI não apresentou este valor, deixando esta tarefa para a União Federal.Trata-se, ainda, de execução de sentença na qual em relação ao processo nº 90.0400694-0 DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO ou DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA foram condenados ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; EDIPO BOTURÃO e sua mulher MARIA DA CONCEIÇÃO ANTUNES BOTURÃO; EDMIR BOTURÃO e sua mulher IRIRS REIS BOTURÃO; EDGARD BOTURÃO e sua mulher HELENA GOMES DE SÁ BOTURÃO; ESPÓLIO DE EDUARDO BOTURÃO; ERNENTO BOTURÃO GUERRA e sua mulher MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARÃES GUERRA; CLÁUDIO BOTURÃO GUERRA e sua mulher MARIA LÚCIA DE FREITAS GUIMARÃES GUERRA; FLÁVIO GUIMARÃES GUERRA e sua mulher DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA; e EDITH BOTURÃO GUERRA ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% do quantum fixado na impugnação do valor da causa, somente à UNIÃO FEDERAL. A União Federal não executou ainda estes devedores.O exame da presente execução demonstra que existem várias falhas na condução e formação do procedimento de cumprimento de sentença que urge sejam desde logo sanadas, pois que estavam tramitando dois procedimentos de execução de sentença, e em cada procedimento estavam sendo repetidos os atos praticados no outro procedimento, bem como estavam sendo feitas execuções das mesmas rubricas com valores divergentes. Nota-se, também, do exame dos cálculos apresentados pela União Federal inconsistência gritante na atualização de valores, percebendo-se que um valor maior depois de corrigido para a data atual ficou menor que outro valor maior fixado na moeda original.Cada parte iniciou em tempos diferentes a execução de seus créditos, sendo que foi feito o bloqueio no Bacen Jud apenas de uma parte do débito e com relação apenas um dos codevedores gerando tumulto processual. Daí porque determinei a unificação de todas as execuções num único procedimento de cumprimento de sentença.Assim sendo, determino às Exequentes, União Federal, FUNAI e Comunidade dos Índios Guarani seja feita através de petição única, comum e assinada por todas as exequentes, pois que os valores apresentados por uma e outra exequente estão divergentes e não possibilita a realização da liquidação da sentença e posterior execução.As partes deverão apresentar os valores globais devidos em razão de cada uma das condenações, bem como deverá apresentar o valor devido por cada um dos executados, na proporção de sua responsabilidade.Deverá, também, as Exequentes fornecerem ao Juízo o número do CPF/MF de todos os Executados para que se possam substituir os espólios do polo passivo da execução e ser feita a inclusão dos

executados no sistema processual da Justiça Federal. Sendo assim as partes Exequentes deverão sincronizar a execução de todas as condenações relativa as quatro processos em execução apenas e tão somente neste procedimento de cumprimento de sentença, o qual será único para todas as execuções. Sendo certo que em todos os peticionamentos referente à execução do cumprimento da sentença de todos os processos conexos e julgados simultaneamente deverão ser feitos unicamente neste procedimento e citando-se nas respectivas petições apenas e tão somente o número deste procedimento de cumprimento de sentença. Depois de homogeneizada a execução pelas três credoras, Exequentes, serão intimados os devedores nas pessoas de seus patronos para o cumprimento das sentenças, sendo assim as Exequentes deverão indicar de forma clara, precisa e analítica o valor total executado, bem como o valor total devido pelo respectivo codevedor, somente depois de recebidos tais valores é que será analisa a sua divisão dos valores recebidos entre as Exequentes. Publique-se e Intimem-se

0401191-69.1990.403.6103 (90.0401191-9) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA) X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE JOSE BASTOS SILVA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA X ESPOLIO DE JOSE BASTOS SILVA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença na qual em relação ao processo 90.0401191-9 - Embargos de Terceiro Possuidor foram condenados ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA, na condição de sucessores dos espólios de DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI e de ISAURA MARICONDI; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA, na qualidade de sucessores dos espólios de JOSÉ BASTOS DA SILVA e JUDITH AZEVEDO BASTOS ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios. Em razão desta condenação pretendem os credores receber: 1) A COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA: a) R\$ 5.988,24 (base 02/2011) de Honorários Periciais de seu Assistente Técnico. Estes honorários devem ser pagos da seguinte forma: 1) 70% pelos devedores: ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; e II) 30% pelos devedores: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA. b) R\$ 23.952,82 (base 02/2011) de honorários advocatícios. Entretanto, este valor desta parte da execução apresentado pela União Federal foi de R\$ 20.324,65 (base 08/2013), conforme cálculos da União Federal de (fl. 3327). Estes honorários devem ser pagos proporcionalmente por todos aqueles mesmos devedores, ou seja, pelos devedores ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; e II) 30% pelos devedores: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA. c) R\$ 3.592,90 (base 02/2011) de litigância de má-fé, em razão da ação de reintegração de posse. Estes honorários devem ser pagos pelos devedores: ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA. 1) A UNIÃO FEDERAL: R\$ 20.324,65 (base 08/2013). Estes honorários da União Federal e FUNAI deverão ser pagos proporcionalmente pelos devedores ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA. 2) A FUNAI: R\$ 20.324,65 (base 08/2013). Estes honorários da União Federal e FUNAI deverão ser pagos proporcionalmente pelos devedores ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ

OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA. Trata-se, ainda, de execução de sentença na qual em relação ao processo nº 90.0401190-0 MANUTENÇÃO DE POSSE foi condenado, foram condenados ARMANDO JORGE PERALTA ao pagamento de perdas de danos a serem apuradas em liquidação de sentença e, bem como, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios. Em razão desta condenação pretendem os credores receber: 1) A COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA: R\$ 11.976,48 (base 02/2011) 2) A UNIÃO FEDERAL: Em de apresentar este valor de R\$ 11.976,48 (base 02/2011) a União apresentou o valor de R\$ 46.636,81 (base 01/2011) (fl. 1234) 3) A FUNAI: R\$ 11.976,48 (base 02/2011) a FUNAI simplesmente aderiu ao valor da União (fl. 1237). Estes honorários da Comunidade dos Índios Guarani, União Federal e FUNAI deverão ser pagos pelo devedor ARMANDO JORGE PERALTA (fl. 2530). Na realização do bloqueio do Bacen-Jud desta Execução ficou fora o valor devido à Comunidade dos Índios Guarani. Trata-se, ainda, de execução de sentença na qual em relação ao processo nº 90.0401184-6 ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO foram condenados ARMANDO JORGE PERALTA e sua mulher FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA e sua mulher LEONOR YANES LOUZADA PERALTA; BASILIO FAUSTO PERALTA e sua mulher ZENAIDE DE BARROS PERALTA; e FERNANDO JORGE PERALTA e sua mulher MARIA ARACI LIMA PERALTA, na condição de sucessores dos espólios de DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI e de ISAURA MARICONDI; JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO; LUIZ CAMANO e sua mulher ANNA CAROLINA DE AZEVEDO CAMANO; e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA, na qualidade de sucessores dos espólios de JOSÉ BASTOS DA SILVA e JUDITH AZEVEDO BASTOS. Em razão desta condenação pretendem os credores receber: 1) A COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA: R\$ 1.996,07 (base 02/2011) 2) A UNIÃO FEDERAL: R\$ Não se encontra este valor nos autos ou pelo menos este valor não é visível nas manifestações da União. 3) A FUNAI: R\$ A FUNAI não apresentou este valor, deixando esta tarefa para a União Federal. Trata-se, ainda, de execução de sentença na qual em relação ao processo nº 90.0400694-0 DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO ou DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA foram condenados ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; EDIPO BOTURÃO e sua mulher MARIA DA CONCEIÇÃO ANTUNES BOTURÃO; EDMIR BOTURÃO e sua mulher IRIRS REIS BOTURÃO; EDGARD BOTURÃO e sua mulher HELENA GOMES DE SÁ BOTURÃO; ESPÓLIO DE EDUARDO BOTURÃO; ERNENTO BOTURÃO GUERRA e sua mulher MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARÃES GUERRA; CLÁUDIO BOTURÃO GUERRA e sua mulher MARIA LÚCIA DE FREITAS GUIMARÃES GUERRA; FLÁVIO GUIMARÃES GUERRA e sua mulher DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA; e EDITH BOTURÃO GUERRA ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% do quantum fixado na impugnação do valor da causa, somente à UNIÃO FEDERAL. A União Federal não executou ainda estes devedores. O exame da presente execução demonstra que existem várias falhas na condução e formação do procedimento de cumprimento de sentença que urge sejam desde logo sanadas, pois que estavam tramitando dois procedimentos de execução de sentença, e em cada procedimento estavam sendo repetidos os atos praticados no outro procedimento, bem como estavam sendo feitas execuções das mesmas rubricas com valores divergentes. Nota-se, também, do exame dos cálculos apresentados pela União Federal inconsistência gritante na atualização de valores, percebendo-se que um valor maior depois de corrigido para a data atual ficou menor que outro valor maior fixado na moeda original. Cada parte iniciou em tempos diferentes a execução de seus créditos, sendo que foi feito o bloqueio no Bacen Jud apenas de uma parte do débito e com relação apenas um dos codevedores gerando tumulto processual. Daí porque determino a unificação de todas as execuções num único procedimento de cumprimento de sentença. Assim sendo, determino o desentranhamento de todas as folhas deste feito a partir da folha 3258 até a última, ou seja, a folha 3331 e a juntada das mesmas nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença - Autos nº 0401190-84.1990.403.6103, bem como determino a juntada de cópia integral da sentença de mérito proferida neste processo e relativa a todos os oito processos conexos julgados simultaneamente. Depois de ultimadas estas providências determino o arquivamento destes autos, com baixa findo. Publique-se e Intimem-se

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores da dívida, conforme acordado em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista a Defensoria Pública da União e venham-me conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009628-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO APARECIDO DOMINGUES MELQUIADES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Com a inicial vieram os

documentos. Custas pagas. Em decisão inicial foi deferida a liminar e determinada a citação (fls. 38/39). Juntado aos autos mandado cumprido, noticiando que o imóvel estava desocupado e sem móveis (fls. 43/45). Intimada a CEF a se manifestar (fls. 46), restou silente (fls. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Com a informação da não ocupação do imóvel, bem como efetivada a reintegração, haja vista que não havia pretensão resistida, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0009009-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISLENE DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de citação/reintegração de posse e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando divergências de numerações do imóvel e matrículas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000947-68.2014.403.6103 - JANE ELI JOGINA AMARAL(SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVERTON LUIS KOBAYASHI SILVA(SP256721 - HENRIQUE SARZI E SP256694 - DANIELE DA SILVA OLIVEIRA LEITE)

Vistos etc. Desde logo, cumpre chamar o feito à ordem. A presente ação versa sobre reintegração de posse de imóvel objeto de financiamento pelo PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, programa esse assentado em recursos do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. Assim comprova o contrato que instrui os autos - fls. 67/73. Inicialmente distribuída perante a Justiça do Estado, tramitou com a citação do ocupante do imóvel, tendo sido a CEF admitida como assistente da autora - decisão de fl. 123. Pois bem. A exatidão topográfica da geografia adjetiva não permite situar a CEF senão no pólo ativo da relação processual. De fato, o imóvel mantém-se sob sua vinculação inclusive por posse indireta, de modo que o noticiado esbulho afronta seus interesses em comunhão com os interesses da mutuária que inaugurou a ação. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (Lei 9514/1997) Mesmo considerando que houve a assunção do compromisso pela autora perante a CEF de ocupar o imóvel em 30 dias da assinatura do contrato, ou seja, 30 dias a partir de 26/11/2012 (fls. 73 e 74), não se omitiu a autora, advindo o impedimento exatamente da situação de esbulho documentada nos autos (Boletim de Ocorrência nº 4576/2012, lavrado em 15 de dezembro de 2012 - fls. 78/79). Eis que não há conflito de interesses entre a CEF e a autora, como bem se evidencia de fls. 59/65. Portanto, deve ser corrigida a autuação para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figure como litisconsorte ativa, como requerido no item 3.1 de fl. 65. Ultrapassado tal ponto, impende arrostar o intento sumário. Acha-se comprovado nos autos a celebração de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR - fls. 67/73. Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. Não há sentido em obter-se acerca de eventual oportunidade de prévia purgação da mora ante a simples circunscrição de ter havido esbulho possessório por terceiro, no caso o réu, e não mero inadimplemento contratual. Consoante a Doutrina: É também perda da posse, e perda solo corpore, o esbulho por terceiro, que passa, contra a vontade do outro, possuir a coisa. E, posse, se plures eamdem rem in solidum possidere non possunt, a tomada de posse por um importa, necessariamente, na sua perda pelo anterior. Não tem, aliás, outro alcance senão readquirir a posse perdida o interdito recuperandae possessionis (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Volume IV - Direitos Reais. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 52) A avença firmada, aqui vale o destaque, foi levada ao registro imobiliário tendo-se lavrado o competente assento, como se vê de fl. 77. Assim, tanto pela publicidade registrária quanto pela natureza pública dos recursos empregados no financiamento - FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - artigo 2º-A, 2º da Lei 10.188/2001, não se cogita de posse obtida por via oblíqua, tanto mais em se cuidando de interdito ajuizado dentro de ano e dia. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela parte autora. Considerando que não chegou a ocorrer a ocupação do imóvel pela autora JANE ELI JOGINA AMARAL, obstada exatamente pelo esbulho, a ordem deve reintegrar a posse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto: 1. DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no CAMPO B do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR - fls. 67/73, bem como no assento registrário de fl. 77. 2. Expeça-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros

interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário.3. Intimem-se. Registre-se.4. Retifique-se a atuação como determinado nesta decisão.5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (pedido à fl. 06, alínea a). Anote-se.6. Considerando que já houve citação e contestação, determino que as partes especifiquem justificadamente eventuais novas provas que pretendam produzir. DESPACHO DE FL. 138 Em tempo, determino que seja anotado pelo SEDI o nome do réu Everton Luís Kobayashi Silva (CPF nº 334.144.238-39), em substituição a Caixa Econômica Federal.

ALVARA JUDICIAL

0009221-89.2012.403.6103 - ELIZABETH TAVARES DE SA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. A postulação se cinge a pedido de alvará para liberação de valor depositado por erro em conta titularizada por pessoa falecida. Todos os demais contornos fáticos foram alinhavados na inicial em lastro ao pedido de autorização do levantamento da quantia depositada. No entanto, exatamente em razão das circunstâncias de fato que tocam o caso põe-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em resistência à pretensão, asseverando que se cuida de conta poupança conjunta com remanescente ainda vivo, sequer mencionado na inicial. De qualquer forma, com a contestação do pedido o feito ganha nítido matiz contencioso, desbordando em muito da via graciosa eleita de início. Conquanto tenha a CEF bem exposto os fundamentos de direito e de fato da resistência à postulação, não se tem uma pretensão plenamente deduzida perante o Judiciário no que concerne a vários aspectos intrínsecos do intento. Veja-se que no item 13 da inicial fala-se em erro substancial capaz de anular o negócio jurídico, em referência ao depósito na conta poupança. Ora, bem destacado pela CEF, a conta de destino do depósito é conjunta e nada se menciona na inicial acerca da óbvia interferência na esfera de interesses da co-correntista. Enfim, a pretensão reclama formulação adequada com a exposição plena de todos os fatos e fundamentos jurídicos em que se alicerça, garantindo-se o pleno contraditório inclusive chamando-se à lide todos os conhecidos titulares de bens-interesses passíveis de sofrer os efeitos de eventual provimento do pedido. Diante de tal situação este Juízo, diferentemente de outros casos, entende não haver viabilidade para a simples conversão do rito para o procedimento comum ordinário, o que demandaria ampla emenda da inicial e correta integração do pólo passivo, sob nova exposição da causa de pedir, inclusive com nova citação da CEF a fim de garantir-lhe defesa plena. Nesse contexto, nos moldes como posta a questão diante do Judiciário, carece a requerente de interesse de agir por inadequação da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002762-37.2013.403.6103 - GISELE AZEVEDO ASSIS SILVA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS)

Vistos etc. Cuidam os autos de pleito vocacionado ao levantamento de saldo de conta fundiária, deduzido por GISELE AZEVEDO ASSIS SILVA. A inicial narra, em apertado resumo, que a requerente é cônjuge de ANTONIO MARCOS DA SILVA, segregado em cumprimento de pena. Pretende a autora o levantamento do saldo fundiário titularizado por seu marido para enfrentamento de despesas com os filhos comuns. Iniciado o trâmite perante a Justiça Estadual, vieram os autos à dimensão federal. Citada, a CEF ofertou resposta e contestou integralmente o pleito, aduzindo que não há sustentação legal para a pretensão. O MPF opinou pela extinção do feito ante a litigiosidade advinda da contestação e a ilegitimidade da requerente para o pleito, circunstância que não permite eventual conversão para o procedimento comum ordinário. Pois bem. A resistência da CEF à pretensão se assenta na inexistência de perfeita conformação entre a casuística normatizada para o levantamento e a circunstância fática em que se assenta a requerente em sua postulação. Com acerto a CEF aponta que a lei de regência exige a presença física do titular da conta fundiária no caso de saque por ausência do regime do FGTS durante, ao menos, um triênio, nos termos do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90. O parágrafo dezoito do mesmo dispositivo cuida de exceptuar apenas a situação de grave moléstia, ainda assim exigindo comprovação por perícia médica a fim de autorizar a lavratura de procuração com poderes especiais para tal fim. Estritamente na visão legalista da CEF, portanto, a situação não comporta desfecho, ficando impossibilitado o saque diante da ausência de previsão legal. Compreensível que o ente bancário, por administrar recursos alheios sob determinação legal, deva subsumir-se ao caráter essencialmente restritivo do brocardo tudo o que não esteja permitido está proibido, ao contrário do simétrico princípio constitucional que norteia os direitos e garantias individuais, que reza ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Porém daí não se extrai que uma situação imprevista mas de efeitos concretos na vida do jurisdicionado deva permanecer no limbo, fora do alcance do inafastável princípio da integração da norma jurídica. Bem por isso, em caso análogo, assim já se decidiu: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA

PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Remessa oficial improvida. Processo REOMS 00025138120034036121 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 263620 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:08/05/2007 Data da Decisão 17/04/2007 Data da Publicação 08/05/2007 Nesse contexto, não merece acolhida a tese extintiva defendida pelo Ministério Público Federal, que, em apertada síntese, fulmina a possibilidade de conversão do feito ao procedimento comum ordinário por entender ser a requerente parte ilegítima ao reclamo fundiário. Não. Tem razão o MPF ao anotar que a resistência da CEF qualifica a pretensão como daquelas que reclamam provimento de aplicação do Direito na composição do litígio; no entanto, não se cuida de ilegitimidade da requerente na exata medida em que a CEF nega o saque e o titular fundiário acha-se impossibilitado de comparecimento pessoal. Tendo a requerente provado o vínculo de coresponsabilidade civil pela prole comum, reveste-se ela, sim, de legitimidade ao pleito, ao menos para que o Judiciário possa enunciar o direito ao saque através de instrumento de procuração. Se, e tão somente se, a CEF anunciasse que não haveria óbice diante da procuração firmada pelo titular fundiário, caracterizar-se-ia falta de interesse por parte da requerente. No entanto, já que a negativa da CEF inviabiliza até mesmo a lavratura do referido mandato, só através de pronunciamento da Justiça pode-se dar solução concreta à lide. Partindo daí, de se ver que, com o trâmite, foram arrebanhados aos autos elementos suficientes ao conhecimento pleno do intento, já se tendo garantido o contraditório. Vejamos: 1. O pedido acha-se articulado em busca do levantamento dos recursos fundiários da conta 06982800232954/00007185799, titularizada por Antonio Marcos da Silva. 2. Comprovou-se que a autora é casada com o titular da conta fundiária (fl. 08) e que do casamento adveio prole comum (fls. 09, 10 e 11). 3. Ao titular da conta de FGTS foi dado curador especial que ofertou contestação - fls. 34/38. 4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação - fls. 64/66. 5. A questão submetida ao Judiciário, como já bem analisado, não depende da produção de novas provas em audiência, pelo que cabe o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra. Este Juízo não vê impedimento na conversão do rito para o procedimento comum ordinário já no ato de julgamento, por economia processual e sob os ditames da instrumentalidade das formas. Bem por isso, passo ao julgamento do pedido. Vistos todos os contornos da situação de fato e de direito como já alinhavados neste decisório, pende apenas a questão da liberação dos recursos através de procuração firmada com poderes especiais. A solução já fixada no precedente acima transcrito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem integra a norma jurídica. Conquanto haja contestação por parte do titular da conta fundiária, inescandível que tal resistência se assenta na nomeação de curador especial para réu preso, não se podendo ver na peça de resistência senão o resguardo dos interesses de pessoa que, segregada, não pode se colocar no acompanhamento pari passu do processo. Ainda assim, conjugando-se todo o contexto haurido com a instrução e sob a égide do contraditório, o desfecho pode e deve ser proferido de modo a harmonizar todos os bens-interesses envolvidos: o pedido merece acolhimento para que se garanta à autora que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não oporá resistência ao saque da conta fundiária desde que seja firmado instrumento de procuração com poderes especiais pelo titular da conta. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto: 1. Determino a conversão do procedimento para o rito comum ordinário. Procedam-se às anotações e retificações necessárias. 2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a liberar o saque à autora da conta de FGTS 06982800232954/00007185799, titularizada por Antonio Marcos da Silva, desde que seja apresentada, no ato de saque, procuração firmada pelo referido titular fundiário com poderes especiais para tanto. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça. Pelo mesmo motivo, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004176-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004176-9) - JORGE ANSELMO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001211-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001211-0) - LUIZ ROBERTO BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0007996-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007996-8) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001018-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001018-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005016-27.2006.403.6103 (2006.61.03.005016-1) - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000686-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000686-3) - MILTON APARECIDO SANT ANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002686-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002686-2) - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010349-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010349-2) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000917-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000917-0) - MAGNO MATEUS ANDRADE(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005174-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005174-5) - CICERO FERREIRA DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005654-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005654-8) - ANA MARIA GOMES DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007007-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007007-7) - ADEMIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008464-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008464-7) - WILLIANS ANDRE JESUINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000353-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000353-6) - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001821-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001821-7) - RIVELINO MARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002187-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002187-3) - MARIA VILMA DE PAIVA PIMENTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002560-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002560-0) - JOSE ODIR ROMERO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006614-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006614-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007757-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007757-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008222-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008222-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008288-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008288-6) - ANIBAL ASSIS DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003169-48.2010.403.6103 - ALEXANDRE RODOLFO DE ANDRADE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004301-43.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004584-66.2010.403.6103 - ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X ROMILDA APARECIDA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007939-84.2010.403.6103 - MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008307-93.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003776-27.2011.403.6103 - CARMEZINDO FERREIRA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003968-57.2011.403.6103 - ELIZABETH GUERRA SANTANA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004027-45.2011.403.6103 - HUMBERTO ABRANCHES HENRIQUES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004046-51.2011.403.6103 - SYLVIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005072-84.2011.403.6103 - CHRISTIAN ALESSANDRO DE MORAIS PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009724-47.2011.403.6103 - THEREZA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000110-81.2012.403.6103 - DORIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005284-71.2012.403.6103 - NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008458-88.2012.403.6103 - BENEDITO BATISTA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000170-20.2013.403.6103 - GETULIO PEREIRA FRAGOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000354-73.2013.403.6103 - LUIZ SILVINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000362-50.2013.403.6103 - BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000377-19.2013.403.6103 - JOSE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000378-04.2013.403.6103 - MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000519-23.2013.403.6103 - ANTONIO FONSECA DA SILVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000523-60.2013.403.6103 - TAMOTSU FUKASE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000656-05.2013.403.6103 - TARCIZO SILVESTRE VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000661-27.2013.403.6103 - MARIA CARDOSO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001435-57.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001446-86.2013.403.6103 - ITAMAR ANGELICA PAVANELLI RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004020-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004020-3) - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2350

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001407-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-10.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. Apensem-se aos autos da ação principal. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC). Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006756-64.1999.403.6103 (1999.61.03.006756-7) - CELSO ROMERO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP163061 - MARCELO ROSSI DE MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JACAREI(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Defiro a concessão de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo impetrante a fl. 111. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005129-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005129-9) - HYPERCOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP184039 - CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP303791 - PRISCILA PEREIRA CARDILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Fl. 499: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a estes autos. Ultimada a conversão em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à PFN e remetam-se os autos ao arquivo.

0006565-77.2003.403.6103 (2003.61.03.006565-5) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 464/465, defiro. Expeça-se ofício a CEF para conversão em renda da União dos depósitos vinculados a estes autos.

0002593-26.2008.403.6103 (2008.61.03.002593-0) - FRANCISCO PEDRO FILHO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 85: Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra ou comprove o cumprimento, do quanto restou decidido na sentença de fl. 44 e na decisão de fls. 76/77, encaminhando-se as respectivas cópias das decisões proferidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe.

0008254-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008254-7) - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como decisão da reclamação nº 9.721 do Supremo Tribunal Federal. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao TRF-3, diante da decisão de fl. 164.

0001053-35.2011.403.6103 - RUI CARLOS MIRANDA MELLO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fl. 168: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a estes autos.Ultimada a conversão em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à PFN e remetam-se os autos ao arquivo.

0009098-28.2011.403.6103 - CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004257-62.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 558: Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado na decisão de fls. 547/550. Para tanto, faculto-lhe carga dos autos pelo mesmo prazo. Quanto ao desentranhamento de documentos, indefiro, posto tratar-se de meras cópias. Vindo os elementos solicitados, proceda-se como determinado à fl. 549. Em caso contrário, conclusos, com urgência, para julgamento.

0003751-77.2012.403.6103 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 1028/1030: Concedo novo prazo à parte impetrante para apresentação das contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007964-29.2012.403.6103 - MAXXITRADING CONSTRUTORA LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXXITRADING CONSTRUTORA LTDA ME, contra ato coator supostamente praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, na qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão do procedimento administrativo instaurado contra o impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas.Em decisão inicial foi indeferida a liminar, determinando à impetrante a juntada aos autos de cópia da inicial para fins de contrafé e a notificação da autoridade impetrada.A impetrante emendou a inicial apresentando a cópia requerida.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.O MPF informou não ter interesse no feito.Determinado ao impetrante a emenda da inicial para correção do valor dado à causa, com o consequente recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (fls. 138).A impetrante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 142).Vieram os autos conclusos.DECIDODetermina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) in-cumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis:Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC.Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004200-78.2012.403.6121 - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar de optante do SIMPLES NACIONAL contra a retenção da contribuição previdenciária pela tomadora de serviços. A inicial foi devidamente instruída com documentos. Foi inicialmente processada a ação em Taubaté e depois reconhecida a incompetência daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Neste Juízo foi indeferida a liminar. Vieram as informações, manifestação do M.P.F. e Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos. DECIDO Sem preliminares Mérito: O cerne da presente lide é saber se o optante pelo SIMPLES NACIONAL está livre das exigências do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou a fatura de serviço prestado. Não obstante o fato de os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferirem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria, não impede a realização da atacadada retenção. O STF assentou que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a norma legal, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, excepcionando da opção à sistemática do SIMPLES aquelas cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal (STF, ADIn nº 1.643-1/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/03/2003) e por ilação lógica estão excluídas da tributação exclusivamente pelo SIMPLES NACIONAL, aquelas empresas que a própria Lei que trata do Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. O inciso I, do 5º C, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, excluiu alguns recolhimentos de tributos daquelas empresas do chamado SIMPLES NACIONAL. Dentre aqueles recolhimentos estão excluídos do recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL a retenção de 11% (onze por cento) das prestadoras de serviços pelas tomadoras, na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação atual. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o REsp 656868 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0055406-9 Ministro LUIZ FUX DJ 06/06/2005 p. 197, entendeu no mesmo sentido, veja-se abaixo: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO SIMPLES. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.317/96 E MP N.º 2.158/2001. SISTEMÁTICA SIMILAR À INSTITUÍDA PELA LEI N.º 9.711/98 QUE ALTEROU O ART. 31, DA LEI N.º 8.212/91. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO. ERESP N.º 511.853/MG.1. A Lei n.º 8.212/91, ao estabelecer no seu art. 31, com a redação dada pela Lei n.º 9.718/98 que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. e no seu 1º que o valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, inaugurou figura singular de substituição tributária, mediante a retenção antecipada, cuja legalidade é assentada de forma uníssona por ambas as turmas de direito público. 2. Precedentes: RESP 587577 / RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17.12.2004; RESP 550240 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.09.2004; RESP 606022 / SP; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20.09.2004; RESP 524454 / SP; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09.08.2004; AgRg no RESP 433799 / SP; deste relator, DJ de 05.05.2003; RESP 433814 / SP; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2002; AGRESP 4273360/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 02.12.2002; RESP 439155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.3. Deveras, a referida técnica operou-se por motivos de política fiscal, objetivando reduzir as práticas elisivas por parte das empresas cedentes de mão-de-obra que, com base na redação original do dispositivo supracitado, deixavam de proceder ao repasse do valor da contribuição ao INSS.4. Forçoso destacar que, pela nova sistemática, introduzida pela Lei n.º 9.711/98, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado da contribuição passou ao prestador de serviços que, posteriormente, efetiva o abatimento do valor da exação na emissão da nota fiscal.5. Conseqüentemente, à luz dessa novel estratégia, o fisco previdenciário garante-se, como de regra na substituição tributária em geral, sem criar novo contribuinte, por isso que aquele que se compensa é quem por antecipação teve a contribuição retida.6. Nos termos do art. 3º, 1º, alíneas b e d, da Lei n.º 9.317/96, ao optar pelo sistema SIMPLES, depositando mensalmente determinado percentual de sua receita bruta, a microempresa ou a empresa de pequeno porte efetua o pagamento, dentre outros tributos, das contribuições à COFINS e ao PIS, verbis: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (...) b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; (...) d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (...) 7. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se a empresa que aderiu ao sistema SIMPLES de recolhimento de tributos deve recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, como substituta

tributária, nos termos do art. 44, da MP n.º 1.991-15/2000, atual art. 43, da MP n.º 2.158-35/2001. 8. A mesma sistemática, criada pela Lei n.º 9.711/98, que alterou o art. 31, da Lei n.º 8.212/91, foi adotada pela MP n.º 2.158/2001 que, no seu art. 43, dispôs que as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas. (Vide Lei n.º 10.637, de 30.12.2002) Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante..9. Destarte, em ambos os casos, a opção pelo SIMPLES por parte do substituto tributário não o exonera da obediência dessa estratégia fiscal, máxime porque não é ele um novo contribuinte, nem mesmo é onerado, haja vista que é pacífica a jurisprudência acerca da legalidade da técnica, da não criação de novel sujeito passivo, bem como da possibilidade de o substituído compensar-se em face da retenção.10. Consoante assentado pelo gestor da seguridade em sua irresignação especial, entendimento contrário inviabilizaria a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre as empresas substituídas, que não serão cobradas em função da existência do regime de substituição sem que a União venha a receber a contrapartida do valor por elas devido em função da cobrança pela alíquota do SIMPLES, que prevê apenas a atividade da empresa contribuinte, não a de outras pessoas jurídicas de cuja tributação seja esta substituta tributária.11. Assente-se que a jurisprudência da Primeira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (REsp 552.978/MG, deste relator, DJ de 09.12.2003), no que foi acompanhada pela Primeira Seção, em caso análogo, no julgamento do ERESP n.º 511853/MG, da relatoria do e. Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17.12.2004, ao decidir que as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas ao recolhimento da contribuição incidente sobre 11% da fatura de prestação de serviços, prevista na Lei n.º 9.711/98, que alterou o art. 31, da Lei n.º 8.212/91, haja vista que somente instituiu nova sistemática de recolhimento, ao assentar o seguinte: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. A Lei n.º 9.711, de 20/11/199, que alterou o art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. 5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 6. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 7. Embargos de divergência acolhidos.12. A aplicação do princípio da especialidade pressupõe, in casu, que se tratasse de vários diplomas legais prevendo regimes jurídicos diversos para o mesmo contribuinte, o que incoorre, haja vista que a opção pelo SIMPLES foi engendrada pelo substituto e a exação é devida pelo substituído.13. Não obstante, deve ser literal a interpretação de lei quando em jogo possível exclusão tributária, nos termos do art. 111, do CTN. 14. Consectariamente, em tendo a Primeira Seção decidido matéria análoga à presente, ante a função uniformizadora do E. STJ, impõe-se aplicar o mesmo entendimento no sentido de que as empresas optantes pelo SIMPLES estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS no regime da substituição tributária.15. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, o pedido da impetrante é manifestamente improcedente. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se

0001622-65.2013.403.6103 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 79/84, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003430-08.2013.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 210/219, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Assenta-se a embargante na tese de omissão, pretendendo, na verdade a modificação do decurso, no que tange à correção dos valores. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 210/219 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003697-77.2013.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004344-72.2013.403.6103 - JULIANA GREGORIO DE AVELAR(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que se persegue medida liminar que determine à autoridade coatora a reavaliação da prova de redação do ENEM da impetrante, e ao final, seja a medida liminar confirmada com a concessão da segurança. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial juntou documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, deferida a gratuidade processual e determinada a notificação da autoridade impetrada. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento

contra referida decisão, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido. A União informou seu interesse em intervir no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança. O MPF informou não ter interesse no feito. Declarada a incompetência absoluta, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal. Dada ciência às partes. A impetrante peticionou desistindo do feito (fls. 135). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A impetrante peticionou desistindo da ação (fls. 135). Observo que, em que pese ter este Juízo já se manifestado acerca da incompetência para o julgamento do feito, em se tratando de desistência da ação, com vistas a homenagear a celeridade e a instrumentalidade das formas HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da impetrante, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004360-26.2013.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos objetivando, em provimento liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do processo administrativo nº 13884.721562/2011-03, bem como dos efeitos do ato coator que indeferiu a recepção da manifestação de inconformidade, pela impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas pagas. A inicial foi indeferida (fl. 70) Foram prestadas as informações, nas quais se arguiu ilegitimidade passiva, pois o Delegado impetrado não tem competência para a prática de quaisquer atos referentes ao objeto da lide (fls. 78/85). A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 86) entendeu não precisar apresentar manifestação. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação nos autos. Noticiou-se o indeferimento da antecipação da tutela recursal (fl. 115). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O presente mandamus não tem como ser acolhido. Realmente há no caso a ilegitimidade de parte, pois no processo administrativo nº 13884.721562/2011-03 as compensações foram consideradas não declaradas, porque não mais existia o crédito indicado pelo Impetrante. Desta decisão ele foi intimado em 07/12/12, informando-se ali à Impetrante que daquela decisão não cabia a manifestação de inconformidade e mesmo se acolhendo a manifestação da Impetrante como recurso daquela decisão, o mesmo já estava fora de prazo (fl. 82 verso). Então em 15/1/13 a Impetrante foi cientificada da decisão quanto ao seu recurso e os débitos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. A Impetrante ajuizou este mandado de segurança em 14/05/13 quando o assunto já não mais estava sob o controle da autoridade apontada como coatora. Portanto, a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para figurar na presente ação mandamental, pois que não mais cabe a ela corrigir o eventual e possível ato tido como coator. A via do mandado de segurança pressupõe que a demanda se funde em direito líquido e certo ofendido ou ameaçado por ato de autoridade, ou pessoa investida de autoridade por delegação. Por se tratar de elemento constitutivo e condição de validade da ação, não se aventa de correção de ofício, o que leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Entretanto, mesmo que assim não fosse. O fato é que o presente mandado de segurança não tem como prosperar. Pelo teor da inicial vê-se que a tese da impetrante depende de dilação probatória, ensejando a análise de documentos, realização de prova pericial, e fatos outros para apreciação das circunstâncias em que se funda o alegado direito do impetrante, não havendo liquidez e certeza na hipótese. O não acolhimento da pretensão da Impetrante decorreu do fato de que o Impetrado afirmou que a Impetrante já não mais possuía créditos a compensar com débitos, em razão da decisão que lhe fora favorável no processo nº 2000.61.03.002238-2. Sendo assim não é possível, em sede de mandado de segurança, apreciar a veracidade, exatidão e legitimidade de tal assertiva, sem que se faça a respectiva prova pericial, com ampla dilação probatória, a qual é inviável em sede mandamental. Certo é que a tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, inclusive da prova pericial, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Compulsando os autos, já verifiquei em sede de apreciação liminar que não como se aferir, de plano, a ilegalidade da conduta fazendária, o que ao final restou comprovado. Nesse contexto, como é sabido e consabido, o mandado de segurança é meio célere, não abrangendo dilação probatória, sendo que os fatos relatados não de estar corroborados no momento da postulação da demanda. Ou seja, o mandamus pressupõe direito líquido e certo, prévia e sobejamente demonstrado. É copiosa a orientação jurisprudencial a respeito do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com

a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Oficie-se ao Desembargador-Federal relator do Agravo de Instrumento de fl. 113 informando-lhe sobre a prolação de sentença, nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004883-38.2013.403.6103 - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Imagem Sensoriamento Remoto Ltda EPP contra ato omissivo atribuído em competência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, consistente na mora quanto à análise do pedido de restituição de crédito tributário tombado sob o nº 16671.07752.140512.1.2.54-8245. A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aquele por ela apresentado já ultrapassou tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. Clamou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela, ainda em sede liminar, para fins de se determinar à autoridade impetrada que inicie a última análise requerida, no prazo de 30 (trinta) dias. A medida liminar foi deferida às fls. 166/167. Cientificado do teor da impetração (fl. 176), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos apresentou suas explicações às fls. 177/181, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do prazo legalmente estipulado, por carência de mão-de-obra. A União ingressou no feito à fl. 187. O Ministério Público aduziu concordância com a postulação às fls. 189/190-verso. É o que basta como relatório. Decido. Ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à restituição tributária em si (quantum), mas apenas afeito à duração do procedimento administrativo fiscal deflagrado pela impetrante. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão de ver analisado o pleito administrativo em prazo legalmente fixado. Pois bem. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos

do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas - e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornar-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia - corriqueiramente trazida como óbice às postulações da estirpe desta ora enfrentada -, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentadas em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada alegou carência de servidores e condições materiais para enfrentamento da demanda de postulações apresentadas pelos contribuintes - e isso é nuance fática relevante. Entretanto, não trouxe demonstrativo do incremento - ou da tentativa disso - do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, ou sequer daquele atualmente em tramitação, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do - ou, quem sabe, cumpri-lo - prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado. Posto isso, concedo a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pleito de restituição de nº 16671.07752.140512.1.2.54-8245, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento, conforme se apurar devido em via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que o lapso em comento se me afigura razoável em razão do próprio provimento liminar, e da asserção, tecida em meados de 2013 (fl. 180), no sentido de que a análise seria finalizada no lapso liminarmente fixado (60 dias). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto incabíveis na espécie. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando a Secretaria o pedido (fl. 187), que ora defiro, de admissão da União neste feito e a prerrogativa dos representantes da Fazenda Pública. Ao SEDI para as anotações.

0005099-96.2013.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de previdência privada, hora-extra e 13º salário, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Recebida a petição de fls. 402/413 como emenda a inicial. A liminar foi indeferida. A autoridade apontada como coatora prestou informações arguindo preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, inexistência de justo receio, inexistência de direito líquido e certo e de descabimento do mandado de segurança. Enfrentou o tema da decadência da impetração, postulou a extinção do feito liminarmente diante à evidente falta de interesse processual e no mérito postulou a denegação da ordem. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se fl. 503. O M.P.F. não vislumbrou a existência de interesse público. PRELIMINARES afasto as preliminares de inexistência de ato ilegal, abusivo e da inexistência do justo receio, inexistência de direito líquido e certo e do descabimento do mandado de segurança. O Impetrado por força

de lei deverá exigir a tributação do Impetrante e já se consagrou na jurisprudência que a via mandamental é adequada para se discutir a legitimidade e constitucionalidade da exigência tributária. A existência ou não de ato ilegal, abusivo e a inexistência de direito líquido e certo e de justo receio confundem-se com o mérito e com estas questões serão resolvidas. A alegada ocorrência de decadência para a impetração também não colhe, posto que trata-se de matéria de trato sucessivo, ou seja, o recolhimento mensal de tributo, de modo que o possível ato coator se renova mensalmente. Mantenho a decisão liminar de fls 416e seguintes por seus próprios fundamentos. Sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário tem havido muitas discussões sobre quais verbas incidem ou não incidem aludida contribuição. Vejamos tópico a tópico estes questionamentos. DAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.). Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos, então, quais verbas guardam relação com o tema tratado tem pertinência temática com a discussão posta nos autos ou dela derivada. 1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL 2. HORAS EXTRAS 3. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE 4. SALÁRIO-MATERNIDADE 5. SALÁRIO-FAMÍLIA 6. AVISO PRÉVIO 7. SALÁRIO EDUCAÇÃO 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA 9. AUXÍLIO-CRECHE 10. VALE TRANSPORTE 11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICO 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS - Adicional de Previdência Privada 13. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) 1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais

remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.

8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS3. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADETodos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.4. SALÁRIO MATERNIDADEO art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente em 13/03/2014, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade em decisão proferida no julgamento de recursos especiais envolvendo a empresa Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e a Fazenda Nacional, nos quais se discutia a incidência de contribuição patronal no contexto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 5. SALÁRIO-FAMILIAO Salário-família pago nos valores legais não integra o salário de contribuição do INSS e o Salário-Família pago em valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido integra o salário de contribuição.6. AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO

VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...).(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.7. SALÁRIO-EDUCAÇÃO salário-educação quando concedido sob a forma de bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos; de bolsa a menor assistido e bolsa de residência médica (íntegra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base - Lei nº 8.138/90) integram o salário de contribuição.O valor do salário-educação relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo não integram o salário-de-contribuição do INSS.8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.9. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Sendo assim não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.10. VALE

TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICOA Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de prêmio assiduidade de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. Não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei n.º 8.212/91, art. 28, 9º, item 7). 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAISAs gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos. Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRF3, AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219). O Adicional de Previdência Privada tem a mesma natureza de gratificação permanente, pois que é devida todo o mês e é um salário indireto que a Impetrante garante aos seus empregados, é dependente da prestação de trabalho pelo seu empregado, sendo de fato uma remuneração indireta através de benefícios que resultam em um salário indireto. Entendo, que a mesma tem nítida natureza salarial, devendo incidir a cálculo da contribuição previdenciária sobre tal verba. Somente as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade não integra o salário de contribuição do INSS. 13. 13º SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. Os pedidos - Incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, por tratar-se de verbas de natureza propter laborem e indenizatória/Compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o artigo 201, 11 da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE n.º 345.458/RS - STF; da Repercussão Geral - RE 593.068, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes. O RE n.º 345.458/RS não trata da matéria objeto deste feito. O RE em questão trata de RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. O RE n.º 593.068/SC trata do seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO

REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Em suma o que se discute naquele RE 593.068/SC é sobre a incidência ou não na base de cálculo do tributo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Como restou amplamente demonstrado nesta sentença não incide: sobre o terço de férias - gozadas o não. Entretanto, quanto aos serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Rejeito o questionamento de que sobre o ponto de vista da referibilidade a tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas estaria amparada. No meu entendimento não é necessária a correlação expressa entre o custeio e o benefício, pois que a forma de financiamento da seguridade social, nela incluída a previdência social é feita através do sistema de solidariedade do custeio na forma prevista na Constituição Federal, em especial no Art. 195, o qual é claro em estabelecer que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de reconhecer a existência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre adicional de hora-extra; adicional noturno; adicional de previdência privada; hora-extra e 13º salário. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos observadas as formalidades e cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005100-81.2013.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas e salário-maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Recebido a petição de fls. 400/411 como emenda a inicial, com a concessão parcial da liminar. Vieram as informações (fls. 430/442). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de concessão parcial da liminar. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos. O M.P.F. manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Noticiou-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDOPRELIMINARESAfasto as preliminares de inexistência de ato ilegal, abusivo e da inexistência do justo receio, inexistência de direito líquido e certo e do descabimento do mandado de segurança. O Impetrado por força de lei deverá exigir a tributação do Impetrante e já se consagrou na jurisprudência que a via mandamental é adequada para se discutir a legitimidade e constitucionalidade da exigência tributária. A existência ou não de ato ilegal, abusivo e a inexistência de direito líquido e certo e de justo receio confundem-se com o mérito e com estas questões serão resolvidas. Mantenho a decisão liminar de fls 414 e seguintes por seus próprios fundamentos e pela negativa de seguimento do agravo interposto. MÉRITOSobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário tem havido muitas discussões sobre quais verbas incidem ou não incidem aludida contribuição. Vejamos tópico a tópico estes questionamentos. DAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um

terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.). Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos, então, quais verbas guardam relação com o tema tratado tem pertinência temática com a discussão posta nos autos ou dela derivada. 1. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL 2. HORAS EXTRAS 3. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE 4. SALÁRIO-MATERNIDADE 5. SALÁRIO-FAMÍLIA 6. AVISO PRÉVIO 7. SALÁRIO EDUCAÇÃO 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA 9. AUXÍLIO-CRECHE 10. VALE TRANSPORTE 11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICO 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS 13. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) 1. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição

Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS3. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADETodos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.4. SALÁRIO MATERNIDADEO art.

28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE: REPUBLICACAO). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente em 13/03/2014, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo) definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade em decisão proferida no julgamento de recursos especiais envolvendo a empresa Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e a Fazenda Nacional, nos quais se discutia a incidência de contribuição patronal no contexto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 5. SALÁRIO-FAMILIAO Salário-família pago nos valores legais não integra o salário de contribuição do INSS e o Salário-Família pago em valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido integra o salário de contribuição. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. SALÁRIO-EDUCAÇÃO salário-educação quando concedido sob a forma de bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos; de bolsa a menor assistido e bolsa de residência médica (íntegra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base - Lei nº 8.138/90) integram o salário de contribuição. O valor do salário-educação relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo não integram o salário-de-contribuição do INSS. 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS

DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela. 9. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Sendo assim não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICOA Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de prêmio assiduidade de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. Não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, item 7). 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAISAs gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos. Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de

natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgResp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3, AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219).Somente as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade não integra o salário de contribuição do INSS.13. 13º SALÁRIO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82).A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais.Os pedidos - Incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, por tratar-se de verbas de natureza propter laborem e indenizatória/Compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o artigo 201, 11 da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STRF; da Repercussão Geral - RE 593.068, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes.O RE nº 345.458/RS não trata da matéria objeto deste feito. O RE em questão trata de RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.O RE nº 593.068/SC trata do seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.Em suma o que se discute naquele RE 593.068/SC é sobre a incidência ou não na base de cálculo do tributo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade.Como restou amplamente demonstrado nesta sentença não incide: sobre o terço de férias - gozadas o não.Entretanto, quanto aos serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Rejeito o questionamento de que sobre o ponto de vista da referibilidade a tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas estaria amparada.No meu entendimento não é necessária à correlação expressa entre o custeio e o benefício, pois que a forma de financiamento da seguridade social, nela incluída a previdência social é feita através do sistema de solidariedade do custeio na forma prevista na Constituição Federal, em especial no Art. 195, o qual é claro em estabelecer que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); o terço constitucional de férias, gozadas ou não e o aviso prévio indenizado. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0005796-20.2013.403.6103 - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante ter impetrado writs em combate à sua exclusão do regime do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009 - autos nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103. Notícia que ambos estão em fase de apreciação de recurso, tendo-se deferido a liminar, porém com posterior denegação da segurança e recebimento do recurso de apelo em ambos os efeitos. Fixa o objeto do presente mandado de segurança como a ordem judicial em defesa do direito da impetrante ver-se certificada nos moldes requeridos porquanto ainda não foi proferida decisão definitiva nos writs já referidos. Denegada a liminar, peticiona a impetrante às fls. 111/123, requerendo a reconsideração do referido decisum. Deferida parcialmente a liminar (fl. 126) A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações postulando pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal prestou informações postulando a cassação da liminar e a denegação da ordem. A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento. O M.P.F. não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito. Noticiou-se a negativa de seguimento do agravo de instrumento (fl. 184). Juntou-se contra razões ao agravo. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. É o relato do necessário. **DECIDO.** Sem preliminares. Adentro diretamente ao mérito. O cerne da questão posta nestes autos resume-se na questão da continuidade dos efeitos de antecipação de tutela, medida cautelar ou liminar, quando a sentença de primeiro grau depois de concedida iníto litis uma daquelas providencias cautelares entender pela sua revogação expressa, mesmo quando o recurso de apelação tenha sido recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. De fato alega a impetrante que, tendo os recursos de apelo interpostos no bojo dos mandados de segurança de nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103 sido recebidos no duplo efeito, suspensas estão as exigibilidades dos créditos tributários dos procedimentos administrativos nº 13884.721388/2011-91 e 19653.002970/2011-54. Nesta parte nem a Fazenda Nacional e nem a Receita Federal divergem, que há recurso de apelação recebido no duplo efeito. O que entendem as autoridades apontadas como coatoras é que com a revogação expressa da antecipação da providencia jurisdicional iníto litis não é mais possível a continuidade dos efeitos jurídicos daquela decisão inicial, mesmo com o recebimento de recurso no duplo efeito. Não compartilho deste entendimento. Não há razão jurídica lógica para afastar a consequência decorrente do recebimento do recurso no efeito suspensivo, sem que na prática se assegure este efeito. É fato que, embora a regra seja que a sentença denegatória da segurança seja recebida apenas em seu efeito devolutivo, em casos especiais poderá se dar o recebimento no duplo efeito, a fim de evitar risco de grave dano à impetrante, e se assim o é não há porque se negar todas as consequências jurídicas de aludido efeito suspensivo. Caso contrário o efeito suspensivo suspenderá o quê. Confira-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA (IMPETRADO COM O ESCOPO DE OBTER A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO IRPJ E À CSSL SOBRE LUCROS AUFERIDOS E NÃO-DISPONIBILIZADOS) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 74, MP 2.158-35/2001 - AGRAVO IMPROVIDO. (...)** 5. Tendo sido julgado improcedente o mandado de segurança, a desejar suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSSL sobre lucros auferidos e não-disponibilizados, recebeu a r. interlocutória recorrida o recurso de apelação no duplo efeito. 6. Estabelecendo o parágrafo único do art. 12, da Lei 1.533/ 51, vigente à época, o tão-só efeito devolutivo, quando concessiva a segurança, portanto quanto presente o majus, cristalino que a acertar a jurisprudência pátria, adiante destacada, ao asseverar ao minus, sua denegação, também incidir aquele único efeito recursal ao apelo. 7. Por outro lado, o próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679). 8. Na hipótese, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSSL apurado em relação aos lucros auferidos pela empresa controlada no exterior (Inverdays Company) e não disponibilizados à impetrante, afastando-se os dispositivos da IN/SRF 38/96 e MP 2.158/2001 (art. 74). 9. Vislumbra-se a excepcionalidade

autorizadora do recebimento da apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança no duplo efeito, posto que, conforme nos autos da AMS nº 2003.61.00.000024-5, em 10/5/2012, foi acolhida, por esta Terceira Turma, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, com remessa daqueles autos ao Órgão Especial da Corte para exame do respectivo mérito, suspendendo-se o curso daquela apelação até solução definitiva da matéria prejudicial. 10. Robusto o fumus boni iuris defendido pela parte agravada, excepcionalmente, admissível o recebimento da apelação em comento também no efeito suspensivo. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00785160520064030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275216, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Ademais, verifico que as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança de nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103, recebendo a apelação no duplo efeito também deferiram, nas duas hipóteses, a abertura de autos suplementares, a fim de possibilitar o recolhimento de valores mensais pelo impetrante, restando clara a possibilidade de manter-se o parcelamento e consequente suspensão dos créditos tributários referidos. Se a Impetrante logrou obter em provimento jurisdicional liminar que garantiu sua manutenção no parcelamento e se depois na sentença o entendimento foi contrário, com a revogação expressa da liminar anteriormente concedida, mas depois de ato jurisdicional o Juiz recebe o apelo no DUPLO EFEITO, é inarredável que o efeito suspensivo do cumprimento da segunda decisão, a proferida quando da prolação da sentença, restou suspenso. É ainda que assim não fosse o fato é que neste mandamus a Impetrante obteve um provimento jurisdicional que assegurou a ela, por força do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição efetivo, a suma manutenção no parcelamento, de igual forma que o juízo de primeiro grau concedera na primeira decisão em que se questionou o seu direito em permanecer no parcelamento e na terceira decisão ao receber o apelo no duplo efeito, inclusive com abertura de autos suplementares para o recebimento dos depósitos das prestações mensais do parcelamento que tornou-se sub iudice. Ademais, diante da função social das empresas, é imperativo que se assegure o pleno funcionamento da mesma, para a garantia do pleno emprego e das fontes de arrecadação de outros tributos além dos já em parcelamento, na forma prevista na Constituição Federal. É fato que a exigência de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa é VITAL para o perfeito funcionamento das EMPRESAS, não se podendo por via transversa, com a negativa do fornecimento da real situação fiscal da empresa NEGAR-lhe o seu normal funcionamento, proibindo-lhe de contratar com o Poder Público, obter empréstimos e praticar outros atos imperativos e inafastáveis para a sua própria sobrevivência. É garantido pela Constituição Federal o livre acesso ao Poder Judiciário e desta garantia decorre o fato à empresa é assegurado o direito de obter certidões sobre sua real situação jurídica tributária, qual seja, mesmo tendo débitos e estando estes sub iudice, poder ostentar a qualidade de devedora, porém, com efeitos negativos, para fim de se lhe assegurar o seu normal funcionamento. Daí porque torno a decisão de fls. 124/126 definitiva e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM tão somente para deferir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de participação em licitação, celebração de contratos e recebimento de valores, garantindo apenas a possibilidade da manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11941/2009, mediante o depósito dos valores em Juízo nas formas previstas nos autos dos processos nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103 e até as forças de cada parcela depositada e, no mais a certidão deverá representar a real situação da empresa impetrante. Em consequência JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito na forma prevista no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF3, com ou sem recurso voluntário, adotando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Oficie-se.

0006041-31.2013.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vitor Laser Indústria e Comércio Ltda contra ato cuja competência se atribuiu ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. O impetrante, em apertado resumo, pretende ordem para desconstituição de impedimento ao licenciamento de veículos de sua propriedade atingidos por medida administrativa de arrolamento de bens, asseverando que o DETRAN local negou a licença administrativa em razão de gravame imposto pela Receita Federal. Causa valorada em R\$ 10.000,00, com recolhimento parcial de custas à fl. 26 (vide certidão de fl. 28). Decisão liminar às fls. 31/34. Informações da autoridade impetrada às fls. 42/56. Parecer do parquet às fls. 61/62-verso. É o relatório. Decido. Conforme bem elucidado pela autoridade impetrada, o arrolamento de bens não gera qualquer gravame sobre os itens integrantes do patrimônio material do contribuinte, mas apenas a obrigação de comunicação de sua alienação ou oneração. É medida puramente administrativa e calcada na boa-fé, despida de possibilidade de constrição efetiva e forçada sobre o patrimônio alheio, conforme art. 64, 3º e 4º, da Lei 9.532/1997. Com efeito, a legislação de regência é clara ao asseverar que o contribuinte sujeito ao arrolamento pode dispor de seu patrimônio, apenas devendo comunicar os atos respectivos à Fazenda - obrigação esta que, descumprida, gera a autorização para a deflagração da denominada cautelar fiscal (procedimento este, sim, judicializado para a efetiva constrição patrimonial). Vê-se, portanto, que a autoridade fazendária não detém competência para, por meio de

arrolamento, constringer o patrimônio do contribuinte, tornando-o indisponível; por intelecção simétrica, não pode efetivar qualquer ato de desconstituição de gravame (que não impôs). Em termos mais claros, o arrolamento não gera a constrição combatida, e, por isso mesmo, não é da alçada de quem o (arrolamento) determinou desconstituí-la (constrição). Seria o caso de se averiguar se houve, pois, extrapolação da competência legalmente atribuída ao impetrado; mas, ao que depreendo dos autos, desde a comunicação do arrolamento ao órgão de trânsito, a cautela de asseverar a possibilidade de disposição do patrimônio foi adotada - e isso implica considerar como ato coator não o arrolamento em si, ou seus efeitos, mas a negativa manifestada pela autoridade responsável pelo ente de trânsito, que, sem respaldo legal (ao menos no tocante ao arrolamento efetivado), negou renovação de licenciamento ao impetrante. A autoridade nominada na peça de ingresso, portanto, é absolutamente ilegítima a figurar neste mandado de segurança. Veja-se precedente amoldado ao caso presente: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO - ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO LICENCIAMENTO - ATO DE AUTORIDADE DIVERSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA**. 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. O veículo encontrava-se bloqueado junto ao DETRAN para transferência, embora não houvesse determinação de bloqueio do veículo, apenas de registro do referido arrolamento, pela autoridade impetrada. 5. O ato coator impugnado via presente impetração não foi realizado e não pode ser desfeito pela autoridade administrativa contra qual foi direcionada a impetração, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Campinas. 6. Trata-se na verdade de ato praticado pela autoridade responsável pela anotação de bloqueio junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, que segundo se infere dos documentos constantes da inicial do presente writ, extrapola o conteúdo do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, fazendo constar restrição estranha ao lançado pelo Auditor da Receita Federal. 7. Direcionado o mandado de segurança à autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato reputado coator, inviável o processamento do writ, nos termos em que proposto. 8. Extinção do processo sem resolução do mérito que se declara de ofício, com fundamento nos artigos 267, VI, 301, X e 4º do Código de Processo Civil. (REOMS 00100887620124036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Não bastasse, e mesmo havendo posicionamento jurisprudencial concorde à possibilidade de correção do pólo passivo em sede de mandamus, careceria este Juízo Federal - ou qualquer outro - de competência para julgamento do pedidoaviado contra autoridade estadual. Por fim, e ainda que se entenda que o pedido foi direcionado contra o Delegado da Receita Federal para fins de que este esclarecesse ao órgão de trânsito os limites do arrolamento efetivado, a medida já havia sido adotada desde a comunicação do ato - não havendo, portanto, interesse jurídico a sustentar o pleito, porquanto, ao cabo, a negativa partiu de interpretação equivocada efetivada não pelo Delegado da Receita Federal, mas pela autoridade de trânsito local. **DISPOSITIVO** Posto isso, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, porquanto o ato combatido foi praticado por autoridade estadual, tudo com espeque no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI e 3º, do CPC. Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a monta já recolhida à fl. 26. Sem condenação ao pagamento de honorários, posto incabível nesta estirpe procedimental. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006297-71.2013.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SPI144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, na qual a impetrante objetiva, liminarmente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, ao fim, a concessão da segurança com a confirmação da liminar. Com a inicial vieram os documentos. Determinado a impetrante a regularização de sua representação processual e a comprovação do recolhimento das custas processuais. A impetrante peticionou juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas e apresentando cópia do contrato social e procuração. Em decisão inicial foi postergada a apreciação da

liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada. A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que a certidão requerida já foi expedida, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 541/543). A União manifestou seu interesse no feito. Foi indeferida a liminar. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A impetrante ajuizou o presente mandamus requerendo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Observo que a autoridade impetrada informou que os débitos que impediam a expedição da referida certidão encontram-se já adimplidos, tendo a certidão sido expedida, conforme documento de fls. 542/543. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir superveniente, por perda do objeto. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, posto incabíveis na espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006419-84.2013.403.6103 - ARJONA & CARVALHO(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pugnando seja afastada possível cobrança por parte da autoridade impetrada, assim como os lançamentos requeridos pelo auditor-chefe da Receita Federal do Brasil, alegando que os créditos estão suspensos em razão de processo administrativo em curso junto a Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. A apreciação da liminar postergada. Foram prestadas as informações arguindo-se preliminar sobre o valor da causa, inexistência de justo receio e ato coator e enfrentando-se o mérito postulando pela improcedência do pedido. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos. O M.P.F. manifestou-se pela inexistência de interesse público. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR. Acolho a preliminar de impugnação do valor da causa e determino de ofício sua correção, para R\$ 902.127,83, proceda a Secretaria as necessárias anotações. Providencie o Impetrante o recolhimento da diferença de custas. Realmente o proveito econômico perseguido pelo Impetrante é no valor de R\$ 902.127,83, sendo este o valor que a causa deverá receber, na forma prevista no artigo 258 c/c inciso V do artigo 259, do Código de Processo Civil. Em consequência baixo os autos em diligência para o recolhimento da diferença das custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, sem resolução do mérito. Publique-se e Intime-se. Depois de decorrido o prazo com ou sem a complementação do valor das custas tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0006621-61.2013.403.6103 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 92/96, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006945-51.2013.403.6103 - MAURICIO AQUILES CAPOBIANCO(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X CHEFE DA SECAO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE CACAPAVA -

Visto em inspeção SENTENÇA Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Maurício Aquiles Capobianco contra ato cuja competência se atribui ao Chefe da Seção de Concessão de Benefícios do INSS em Caçapava/SP. Argumenta o impetrante, em resumo apertado, que pleiteou benefício de aposentação etária urbana, o qual restou indeferido sob a motivação de não comprovação do recolhimento de contribuições em número suficiente a suprir a carência exigida (180 contribuições, para o caso vertente). Sustenta que laborou, pelo lapso compreendido 01/12/1969 e 101/05/1979, para o Comando da Aeronáutica, e que, computando-se tal interstício, soma tempo de contribuição superior à carência exigida. Valorou-se a causa em R\$678,00. Procuração à fl. 05; documentos às fls. 06/37; guia de recolhimento de custas à fl. 72. O pleito liminar foi indeferido às fls. 76/77 - e, ante a petição de fl. 80, novamente afastado às fls. 84/86. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, em razão a inadequação da via, que não comporta dilação probatória (fls. 103/106). Mesmo que extemporaneamente, a autoridade impetrada apresentou informações às fl. 108/109. Autos conclusos para julgamento, conforme certidão de fl. 110. É o relatório. Decido. A controvérsia gravitante no entorno do indeferimento administrativo do benefício pleiteado não diz, ao que percebo, com a inclusão ou exclusão do lapso questionado pelo impetrante em seu tempo de contribuição, mas na contagem de carência. Nesse passo, muito embora o lapso seja reconhecido como integrante do PBC, inclusiva para fins de deflagração da eficácia própria da vinculação anterior à atual LBPS, o documento de fl. 109, trazido pela autoridade impetrada - que é cópia daquele de fl. 12, acostado pelo próprio impetrante - deixa claro que, ao menos na visão do Comando da

Aeronáutica, o labor desempenhado pelo demandante nos idos da década de 1970 não se qualificou como emprego, em linguagem técnico-jurídica, mas como prestação de serviço autônomo, remunerado, inclusive, por meio da emissão de faturas - e não pagamento de salários. Por isso a resistência do INSS em aceitar o tempo respectivo, malgrado contado para fins de apuração do lapso total de contribuição, como carência. Explico. Nos termos do art. 27, II, da LBPS, integram o cômputo alusivo à carência as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. É certo que a Lei 10.666/2003 afastou os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins de fruição de benefício de aposentadoria etária urbana, quebrando, inclusive, o rígido sistema de carência erigido pela LBPS - porquanto permite a jubilação, sem necessidade de cumprimento integral das regras de carência, desde que conte o segurado número de contribuições idêntico à exigência referida (carência). Todavia, não intentou o Legislador permitir que os recolhimentos extemporâneos, feitos sem intercalação de períodos contributivos qualificados pelo adimplemento dos tributos em época apropriada, fossem computados como o tal tempo de contribuição (art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003); afinal, se assim o fizesse, quebrantaria o próprio caráter de previdência que confere o tom ao sistema do RGPS. Noutros termos, recolhimentos extemporâneos podem ser considerados no cálculo da carência, mesmo para contribuintes individuais, quando em tela o benefício de aposentação etária urbana; mas, para tanto, o lapso respectivo deve estar inserido no meandro de períodos contributivos com adimplemento escoreito, e sem que implique o tempo de inadimplência na perda da qualidade de segurado - porquanto implica isso na caducidade dos direitos inerentes a tal situação jurídica, inclusive aquele à regularização das contribuições em mora. Sob tal colorido, a informação prestada pelo Comando da Aeronáutica retira a força da postulação apresentada pelo autor, ao menos no que diz com a prova pré-constituída de sua causa de pedir. Digo isso porque, houvesse afirmação de vinculação empregatícia, aplicar-se-ia ao caso o quanto disposto no art. 27, I, da LBPS, em razão da regra de responsabilidade tributária que atrela à esfera jurídica do empregador, e não do empregado, a obrigação de satisfação material - e não econômica, pois o ônus persiste pesando sobre o patrimônio do segurado contribuinte - do tributo. Entretanto, afastada tal situação - ao menos sob a prova coligida aos autos -, e sendo o lapso controvertido o primeiro de vinculação ao RGPS a ser considerado, incide, como já adiantado, em sua integralidade, a regra disposta no segundo inciso do dispositivo comentado. Em termos mais simples, não pode o autor contar, neste feito, como carência - ou como o especialíssimo tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício a que alude o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 - o lapso compreendido entre 01/12/1969 e 01/05/1979 porque não há prova pré-constituída de que se trata de vinculação empregatícia - não obstante aos documentos de fls. 25/28, a declaração de fl. 33 faz incidir sobre o fato dúvida razoável quanto à correta qualificação jurídica do tempo de atividade comentado. Dito isso, a contagem de tempo de carência perfeita pelo INSS mostra-se, prima facie, lúdima, não sendo possível determinar, ao sabor da postulação, que a autoridade impetrada conceda o benefício pretendido. Ressalto que, acaso pretenda o demandante inquinar a informação prestada pelo Comando da Aeronáutica, deverá providenciar provas de que sua ligação laboral havida com a entidade se caracterizou como emprego, e não prestação de serviço. Para isso, contudo, a sede eleita não se mostra apropriada, conforme, nesta porção, bem aduzido pelo parquet - numa frase: o mandado de segurança não comporta dilação probatória. DISPOSITIVO. Posto isso, denego a segurança, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com espeque no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, posto incabíveis na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007341-28.2013.403.6103 - MICROCON TVT EIRELI EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção SENTENÇA Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por MICROCON TVT EIRELI EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando ordem para abstenção, por parte da autoridade, de utilização de meios coercitivos para exigir a retenção do percentual de 11% alusivo a contribuições sociais patronais incidentes sobre o montante das notas fiscais- faturas emitidas pela impetrante em favor de seus tomadores de serviço. A autora narra, resumidamente, que é titular de posição contratual perante a sociedade empresária NET - Serviços de Comunicação S/A, em razão do quê lhe presta serviços de instalação de cabos de fibra óptica. Por isso, e alegando opção pelo SIMPLES NACIONAL, clama pela desobrigação à retenção da contribuição social patronal nas notas fiscais-faturas emitidas no âmbito de tal enlace obrigacional. Procuração à fl. 07; documentos às fls. 08/35; guia de recolhimento de custas à fl. 36. Decisão deferindo a medida liminar às fls. 40/41. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/70, asseverando que não há identificação precisa do serviço prestado pela impetrante à tomadora, motivo pelo qual discorreu sobre os possíveis enquadramentos, clamando pela denegação da ordem. O MPF preferiu não opinar (fls. 73/73-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Decido. A tese suscitada nos autos não encontra maiores dificuldades em aquilatação, como bem demonstra a decisão liminar proferida. Com efeito, a própria sistemática do SIMPLES Nacional vai de encontro à obrigação de recolhimento, por antecipação

substitutiva tributária, do percentual de 11% incidente sobre o montante objeto de notas fiscais-faturas emitidas por prestadores de serviço (de porte diminuto) a tomadores. Esse é o entendimento pacífico nos pretórios nacionais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (LC N. 123/2006) - RETENÇÃO DE 11% SOBRE A SUA NOTA OU FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO (LEI N. 9.711/98): INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL: SISTEMÁTICA DIFERENCIADA DE RECOLHIMENTO UNIFICADO DOS TRIBUTOS FEDERAIS (INCLUÍDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS). 1. Tratando-se de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL (instituído pela LC n. 123/2006), a empresa prestadora de serviço por cessão de mão-de-obra não está sujeita à retenção (prevista na Lei n. 9.711/98), pela empresa tomadora de serviços, de 11% sobre os valores de suas notas fiscais ou faturas. Hipótese idêntica à da revogada Lei n. 9.317/96 (SIMPLES), sobre a qual há jurisprudência unívoca deste TRF1 e do STJ. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (AG 200801000057419, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:280.) Todavia, a autoridade impetrada fez aflorar importante questão nos autos, qual seja, a dificuldade de verificação, pelos documentos acostados ao encadernado, de qual é o exato objeto da prestação de serviços empreendida pela impetrante em favor da tomadora. Com efeito, a exceção ao regime de tributação simplificada trazida pelo 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006 alcança os prestadores de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores. Passando em revista a documentação acostada aos autos, vejo que a nota fiscal de fl. 31 descreve de forma sobremaneira resumida o serviço prestado: expansão de rede. Voltando o foco ao contrato, em especial à sua porção acostada à fl. 12, verifico que a cláusula primeira, ao definir o objeto contratado, assevera: Construção e Manutenção de Rede externa: serviços de construção, adequação e realização de projetos de rede externa, bem como sua respectiva manutenção. A mesma cláusula remete, para verificação das especificidades dos serviços, ao Anexo E.2 (Descrição dos Serviços). Sucede que a impetrante não trouxe aos autos dito anexo, sendo, portanto, impossível aferir a exata natureza dos serviços contratados. Muito embora outras cláusulas contratuais indiquem prestação de serviços nos domicílios dos assinantes daquele (serviço) fornecido pela tomadora (telecomunicações), a descrição do objeto contratado, tal qual se mostra possível em cognição com os elementos apresentados pela autora, abrange atividade de engenharia - veja-se que a cláusula acima transcrita aduz textualmente construção e adequação de rede externa. É bem provável, registro, que, até pelo importe constante da nota fiscal de fl. 31, não seja verdadeiramente prestado serviço a englobar obra de engenharia no caso vertente; todavia, não o posso afirmar, com a segurança necessária à concessão da ordem, com os elementos trazidos aos autos. Poderá a impetrante, não obstante, comprovar a natureza do serviço prestado em sede processual apropriada. **DISPOSITIVO** Posto isso, revogo o provimento liminar e denego a segurança, sem prejuízo de que a impetrante se valha das vias ordinárias para fins de comprovação da natureza do serviço por ela prestado à tomadora. Custas ex lege. Sem honorários, posto incabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007390-69.2013.403.6103 - IRENE LIMA DE CHIARA (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)
Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança aforado contra o Sr. Diretor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba, instituição mantida pela Sociedade Fundação Valeparaibana de Ensino, objetivando provimento judicial que determine, com concessão de liminar, à autoridade apontada como coatora efetuar a matrícula da impetrante no 2º semestre de 2013, 10º período do Curso de Direito. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, efetuando o pagamento das mensalidades em atraso referente ao penúltimo semestre do curso. Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança e pela revogação da liminar. A impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento dos valores em atraso (fls. 121/125). O Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Não há preliminares a serem resolvidas, passando diretamente ao mérito da questão. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada no 10º período do Curso de Direito. A questão controvertida decorre do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, referentes ao 9º semestre, cursado por força de decisão judicial, tendo como conseqüência a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à

renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua rematrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Nesse sentido, também já decidi a 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3.º, DO CPC. 1. Nos termos do disposto no art. 515, 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal competente poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato. 3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular. 4. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu,

liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.5. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.6. De ofício, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida.(TRF3, MAS - 221547, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/06/2003, Fonte: DJU DATA:12/09/2003 PÁGINA: 574, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Todavia, a matrícula pleiteada, no caso em análise, é para o último semestre do curso de Direito, e ademais, a impetrante comprova nos autos o pagamento dos valores em atraso. De fato, o caso da impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pleito da impetrante é razoável. A impetrante trouxe aos autos a comprovação do pagamento das parcelas em atraso (fls. 121/125). Além disso, está-se a pleitear a matrícula para o último semestre do curso, de modo que, desarrazoada a negativa. É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar, vez que o óbice apontado foi afastado de modo a permitir a efetivação da matrícula. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a renovação da matrícula da impetrante IRENE DE LIMA CHIARA para o 10º período do Curso de Direito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, e integral cumprimento, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I

0007774-32.2013.403.6103 - M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES EPP(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, contra a Gerência Regional do Instituto de Previdência Social em São José dos Campos, na qual a impetrante objetiva, liminarmente, a expedição de certidão negativa de débitos, ou subsidiariamente, a certidão positiva com efeito de negativa e, ao fim, o reconhecimento do adimplemento dos valores pela impetrante com a baixa dos débitos. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a regularização processual, emendando a inicial a fim de corrigir o polo passivo e apresentar cópia da inicial para fins de contrafé. A impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento de custas processuais (fls. 63/64). A impetrante peticionou emendando a inicial, corrigindo o polo passivo para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e juntando cópia do contrato social (fls. 65/72). Recebidas as petições de fls. 63/64 e 67/72 como emenda a inicial, foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada. O impetrante peticionou requerendo a reconsideração do decisum (fls. 80/81). A decisão foi mantida tal como proferida (fls. 83). A autoridade impetrada informou que, uma vez cumprida a obrigação acessória, qual seja, a entrega da GFIP, realizada aos 22/11/2013, foi expedida a CND em favor do impetrante. O MPF opinou pela ausência de interesse no feito. A impetrante peticionou noticiando a expedição da CND na data de 22/11/2013, requerendo a prolação de sentença de procedência (fls. 99/100). A União manifestou seu interesse no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A impetrante ajuizou a presente requerendo a expedição de CND em seu favor, bem como requerendo a baixa dos débitos, reconhecendo seu adimplemento. Observo que a autoridade impetrada reconheceu o adimplemento dos débitos expressamente às fls. 90, informando que a CND não havia sido expedida em razão de não ter sido cumprida obrigação acessória, qual seja, de apresentação da GFIP. Cumprida tal obrigação, a CND foi devidamente expedida aos 22/11/2013, conforme documento de fls. 100. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir superveniente, por perda do objeto. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008079-16.2013.403.6103 - SIGEN CONSTRUCOES LTDA EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos objetivando, em provimento liminar, a suspensão da retenção de 11% de INSS sobre as notas fiscais da Impetrante, oficiando-se as empresas tomadoras de serviços: Fibria Celulose S.A. - Unidade de Jacareí, Unidade Florestal; Cebrace Cristal Plano Ltda.; e Gerdau S.A.. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas pagas. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 25/26) Foram prestadas as informações, nas quais se arguiu inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e inexistência de direito líquido e certo e no mérito pela denegação da ordem e cassação da liminar. (fls. 32/39). A manifestação da Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional (fl.44/47) defendeu a denegação da ordem, diferenciando o simples, da Lei nº 9.317/96, do Simples Nacional da Lei Complementar nº 123/06. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação nos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preliminares As preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e inexistência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e com estes serão resolvidas. Mérito: O cerne da presente lide é saber se o optante pelo SIMPLES NACIONAL está livre das exigências do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou a fatura de serviço prestado. Não obstante o fato de os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferirem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria, não impede a realização da atacadada retenção. Não obstante, o STF assentou que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a norma legal, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, excepcionando da opção à sistemática do SIMPLES aquelas cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal (STF, ADIn nº 1.643-1/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/03/2003) e por ilação lógica estão excluídas da tributação exclusivamente pelo SIMPLES NACIONAL, aquelas empresas que a própria Lei que trata do Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. E não obstante, o inciso I, do 5º C, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, excluiu alguns recolhimentos de tributos daquelas empresas do chamado SIMPLES NACIONAL. E dentre aqueles recolhimentos que estão excluídos do recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL a retenção de 11% (onze por cento) das prestadoras de serviços pelas tomadoras, na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212.91, na redação atual, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o REsp 1.112.467, entendeu no sentido de que a retenção de 11% das prestadoras de serviços pelas tomadoras de serviços não é compatível com o simples, veja-se abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.467 - DF (2009/0045520-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIÇÃO AGRÍCOLA ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 12 de agosto de 2009. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, foi determinada a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08. Deste julgamento foi editada a Súmula nº 425/STJ, que dispõe: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. DJe 13/05/2010 RSTJ vol. 218 p. 693. Assim sendo, revejo posicionamento anterior, e acolho o pedido da impetrante e torno definitiva a liminar concedida às fls. 25/26. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM e JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Publique-se Registre-se

Intime-se e Oficie-se, inclusive às empresas mencionadas expressamente na inicial.

0008489-74.2013.403.6103 - MICHELLE FERNANDA QUIRINO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHELLE FERNANDA QUIRINO, apontando como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Serviço Social, no 2º semestre de 2013, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de estar fora do prazo. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a incompetência e remetido os autos para este Juízo. Determinada a regularização da inicial, esta foi atendida. A autora foi intimada a se manifestar acerca de eventual prosseguimento no feito, tendo em vista o encerramento do ano letivo. A impetrante peticionou requerendo o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de liminar, bem como a notificação da autoridade coatora. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Verifico que, a impetrante requereu a sua matrícula no oitavo semestre do curso de Serviço Social para o 2º semestre do ano de 2013. O presente mandamus foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído para este Juízo em 26/11/2013. Determinada a regularização da inicial, aos 27/11/2013, a impetrante cumpriu a determinação judicial apenas em 09/01/2014. Tendo se encerrado o ano letivo, a impetrante foi intimada a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o seu prosseguimento. De fato, findo o ano letivo, não há urgência no provimento visado, uma vez que, se torna faticamente impossível que a impetrante, caso agraciada com o pedido antecipatório possa participar das atividades letivas, já levadas a cabo. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal, servindo a presente como ofício. Após, ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos. P.R.I.

0008599-73.2013.403.6103 - HERNANDO NORONHA SALLES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar (obrigação de não fazer) da remuneração do Impetrante a importância de R\$ 3.817,60 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) recebida de boa-fé, devolvendo-se qualquer valor que vier a ser descontado da remuneração do Impetrante, advinda da irregular reposição ao erário. A inicial veio instruída com documentos, a parte Impetrante pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, firmou a declaração de hipossuficiência (fl. 16), ensejando assim o deferimento do pedido (fl. 61). Em decisão inicial foi negada a liminar e feita a notificação da autoridade coatora. Noticiou-se a interposição de Agravo de Instrumento, bem como o provimento do agravo deferindo a liminar (fls. 84/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato. O MPF opinou pela denegação da ordem. O PFN interveio no feito, dizendo ter interesse no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Pleiteia o impetrante a cassação do ato administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título VPNI em benefício previdenciário de aposentadoria, cujo pagamento foi entendido ser indevido. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA.

DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. E as Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. Importante destacar que mesmo quando o pagamento majorado decorre de decisão judicial revista, afastando-se o direito inicialmente reconhecido, não há direito do Ente Público à repetição. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA: 22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA: 18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Nesse último julgado, sequer houve menção à boa fé. A hipossuficiência do segurado previdenciário alia-se ao caráter obviamente alimentar de sua renda mensal, pelo que não se cogita de má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. A questão inclusive foi sumulada no TCU e na AGU, conforme abaixo: Súmula 249 - TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Enunciado AGU Nº 34, de 16 de setembro de 2008. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ademais, não tem sentido a Administração Pública dispensar a execução de valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e exigir do Servidor Inativo o pagamento de valores, ainda que indevidos, a ele pagos inferiores a estes valor e de natureza alimentar. Assim, não há como imputar-se ao servidor inativo a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. Diante disso, CONCEDO A ORDEM. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração do Impetrante o valor de R\$ 3.817,60 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), devolvendo imediatamente qualquer valor que tenha sido descontado da remuneração do Impetrante, referente a causa que ensejou a apuração daquele valor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008638-70.2013.403.6103 - MICHELLE FERNANDA QUIRINO(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHELLE FERNANDA QUIRINO, apontando como autoridade coatora a UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Serviço Social, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de estar fora do prazo. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual à impetrante. Retificado o polo passivo de ofício para constar o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e indeferida a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O MPF opinou pela denegação da segurança. O feito foi redistribuído para este Juízo, verificada a conexão com os autos do Mandado de Segurança de nº 00084897420134036103, impetrado perante esse Juízo, com mesmas partes e mesmo objeto. Vieram os autos conclusos. DECIDO a impetrante veicula a mesma pretensão com mesma causa de pedir e em face da mesma autoridade coatora nas ações de mandado de segurança de nº 00084897420134036103 e de nº 00086387020134036103, objetivando sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Serviço Social, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba. Considerando a duplicidade de ações e o fato de que este Juízo conheceu da causa de nº 00084897420134036103, e despachou em primeiro lugar, é de se aplicar a regra do artigo 106 do Código de Processo Civil, tendo se tornado prevento. Por consequência, sendo mais antiga a ação em que se despachou primeiro (ajuizada aos 26/11/2013), e tendo em vista a identidade de partes e causa de pedir, deve o presente processo ser extinto por litispendência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008772-97.2013.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em provimento liminar, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que possui contra si ajuizada a Execução Fiscal nº 000677373820114036103, em trâmite na 4ª Vara Federal local, na qual são discutidos os débitos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa de nº 80.6.11.031563-43 e 80.2.11.017223-81. Alega que naqueles autos foi efetuada penhora suficiente para garantir o valor da dívida, de modo que não haveria óbice à renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, haja vista que a Certidão vigente possui validade até 13/01/2014 (fls. 36). Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Apresentadas as informações, os autos voltaram conclusos. A liminar foi indeferida e intimada a Impetrante. Aberta vista ao M.P.F. este não vislumbrou interesse público que justificasse sua intervenção nos autos. DECIDO. A parte impetrante apesar de intimada do indeferimento da liminar nada requereu nos autos. Conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 216 foram penhorados bens avaliados em 15/06/2012, em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), depositados em poder de Antonio Toshiaki Okamoto, sócio da sociedade empresária impetrante. Às fls. 244 verifico que o valor atualizado do débito é de R\$ 97.465,17 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), de modo que o valor do bem dado em garantia é insuficiente. Para se dirimir estas questões haverá a necessidade de dilação probatória, impossível em sede de mandado de segurança. Cumpre destacar que o direito alegado pela impetrante não é daqueles que se possa garantir de plano para efeitos concretos tão-somente pela análise dos documentos que instruem a inicial, como ressaltou a autoridade impetrada. Nos estritos limites da cognição sumária e diante da especialidade a que se presta o writ, para o qual se exige direito líquido e certo não passível de prévia demonstração em grau instrutório, mas sim a demonstração de plano do direito em que se funda, não há viabilidade do pleito deduzido em Juízo. A conjugação de todos os requisitos legais para a concessão de auxílio doença há que se fulcrar em perícia médica e verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. Nesse contexto, merece ser destacado que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei nº 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo, indene de controvérsia. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.(...) A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.(...) II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença

confirmada.(AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008818-86.2013.403.6103 - W FERREIRA COMERCIO DE LATICINIOS - ME(SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por W FERREIRA COMÉRCIO DE LATICÍNIOS - ME contra ato do DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando, inicialmente, o recebimento imediato de valores pagos por equívoco à União. Informa que protocolou pedido de restituição em 15/10/2013, estando o mesmo pendente de análise. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas.Determinada a regularização da representação processual, a parte autora cumpriu o comando judicial. A liminar foi indeferida e determinada a notificação da autoridade impetrada.A impetrante ofertou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. A impetrante emendou a inicial (fls. 41/42) pedindo a concessão do mandado de segurança para que a Impetrada de seu parecer ao processo administrativo nº de controle 01.62.52.06.46 nº do documento 11014.21184.151013.1.2.16-1861 dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deixando assim de ser omissa.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato e por fim informando que consta o Despacho Decisório acolhendo a pretensão da Impetrante. Pede a improcedência do pleito e o reconhecimento da perda de objeto.O PFN interveio no feito, dizendo que não opinará no feito. O MPF opinou pela confirmação da ordem, com o reconhecimento do crédito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante emendou a inicial para o fim de buscar, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição de indébito de valores supostamente pagos a maior pelo impetrante, protocolado em 15/10/2013, requerendo seja feita a análise no prazo de 24 horas.Diante da manifestação da autoridade apontada como coatora e da manifestação do M.P.F. é imperioso o reconhecimento da perda de objeto superveniente a propositura da ação mandamental.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.).Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008951-31.2013.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelas autoras contra a decisão proferida às fls. 228/231, ao argumento de que o decisum é contraditório e omissivo, porquanto, quando da emenda à inicial realizada nos autos, evidenciou-se que apenas duas impetrantes (Plani Diagnósticos Médicos Ltda. e Plani Ressonância Ltda.) já buscaram, em processo pretérito, o reconhecimento da não incidência da contribuição social sobre férias gozadas e terço constitucional de férias, situação não vivenciada por Caraguatatuba Diagnósticos por Imagem Ltda. - o que revela a necessidade de julgamento do aludido pleito relativamente a esta parte, não se configurando, pois, litispendência.Analisando a peça de fls. 152/155, verifico que, de fato, as duas primeiras impetrantes renunciaram à discussão dos fundamentos jurídicos dos presentes autos (sic), no tocante às verbas intituladas por férias gozadas e terço constitucional de férias, por força da litispendência parcial existente entre este mandado de segurança e aquele de nº 0009200-89.2007.403.6103. A autora derradeira (Caraguatatuba Diagnósticos por Imagem Ltda.), por seu turno, nada asseverou.Vista a questão com alguma detença, há, de fato, certa contradição no bojo da decisão guerreada, porquanto, no relatar do feito, assentei que as impetrantes - denotando com isso as três - excluíram da postulação o pedido atrelado à causa de pedir revelada pela natureza indenizatória supostamente caracterizadora das verbas comentadas. Todavia, como asseverado nos embargos, uma delas não desistiu do pleito.Issso revela - acertada a postulação recursal, novamente - omissão no julgamento do pleito, e, portanto, ponho-me a sanar o vício.Mas minha concordância com as embargantes limita-se a isso.O sistema processual pátrio permite cumulações subjetivas e objetivas, cognominados os fenômenos para significar a formação de litisconsórcios e a postulação de pleitos distintos. Todavia, há alguns limites à medida, e, em minha visão, a forma de cumulação utilizada nestes autos acabou por desbordar de alguns.Ao deflagrar o processo, as impetrantes compuseram um litisconsórcio ativo facultativo, propiciado pela regra estampada no art. 46, II, do CPC (Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito). Infiro isso porque, mesmo sendo um grupo de sociedades empresárias claramente ligadas entre si, suas relações tributárias são autônomas, tanto quanto suas personalidades jurídicas as distinguem, sendo inoperantes as regras dos demais incisos do mencionado

dispositivo. Na porção objetiva da cumulação, fizeram, acertadamente, uso do quanto disposto no art. 292 do CPC - até mesmo porque o réu é único, os pleitos não são excludentes, o juízo federal é competente para conhecer de todos e o procedimento do mandamus mostra-se adequado à integralidade da causa. Sucede que, no momento em que verificada a existência de processo anterior a versar pedido de reconhecimento de não incidência da contribuição combatida sobre as verbas acima destacadas ostentando, em sua porção subjetiva, duas das três sociedades empresárias ora impetrantes, a cumulação, objetiva e subjetiva, tal qual inicialmente formulada, passou a se ressentir de carência de pressuposto processual. Explico. As regras de cumulação processual permitem a autores diversos postularem pleitos distintos contra o mesmo réu; mas isso exige que, na formação do litisconsórcio, acaso facultativo - como se mostra este caso -, seja respeitada a regra de (a) comunhão de interesses, (b) identidade de fundamento fático ou jurídico, (c) conexão, (d) afinidade de fato ou direito. Noutros termos, a postulação de diferentes pretensões ou potestades em litisconsórcio ativo facultativo não segue unicamente a regra atinente à cumulação objetiva, devendo atender, a um só tempo, às duas condições para regular formação e desenvolvimento válido do processo, vale dizer, os autores litisconsorciados devem se limitar a postular, enquanto integrantes do polo ativo da mesma relação jurídica processual, apenas aquelas providências jurídicas que passem no crivo erigido pelo art. 46 do CPC - que acaba por funcionar, em situações tais, como um limitador à regra geral prevista no art. 292 do mesmo Codex (que não impõe limites mais graves à postulação cumulada objetivamente - porquanto dispensa conexão entre os pedidos). Sob tal colorido, ao se excluir do processo em voga o pedido relacionado à incidência - ou não - de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e terço constitucional de férias, mas limitando a providência subjetivamente às duas primeiras impetrantes, a parte autora acabou por criar situação superveniente de postulação cumulada inválida, pois o pedido em comento, a partir de então, passa a dizer respeito unicamente à impetrante Caraguatatuba Diagnósticos por Imagem Ltda. Nada a objetar haveria, friso, se o pedido cumulado individualmente atendessem a uma das condições impostas pelo art. 46 do CPC; entretanto, (a) não se cogita de comunhão de direitos ou obrigações (os créditos e relações jurídicas tributárias são autônomos); (b) o fato jurídico tributário alusivo à contribuição incidente sobre as verbas destacadas não é o mesmo que determina a incidência, ou não, de contribuição sobre as demais verbas tratadas nos autos; (c) não exsurge conexão entre as postulações apresentadas pelas duas primeiras impetrantes e esta a que me refiro, haja vista que as causas de pedir (natureza indenizatória de verbas outras) e os pedidos (obstaculização à incidência), em substanciação, são absolutamente diversos; e (d) afinidade, no entendimento doutrinário que ressalva alguma autonomia ao inciso IV do dispositivo comentado, não se revela em relações tributárias distintas. Por isso, o pedido de afastamento da exigência tributária correlacionado às férias gozadas e terço constitucional de férias restou titularizado, neste processo, única e isoladamente pela terceira impetrante, e isso causou situação de anomalia processual - há, em verdade, mais do que causas cumuladas, dois processos distintos (mesmo que um deles esteja absorvido, indevidamente, noutro), sendo um deles de interesse exclusivo da impetrante Caraguatatuba Diagnósticos por Imagem Ltda. Destarte, e seguindo a orientação de preservação dos atos processuais - instrumentais que se revelam em utilidade extrínseca, e não intrinsecamente direcionada -, a solução ao caso é excluir o pedido em referência, mantendo a perfeição da cumulação realizada, subjetiva e objetivamente, no tocante ao restante das postulações e suas sustentações fáticas e jurídicas. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, presentes que se mostram os requisitos processuais, e lhes dou provimento, posto efetivamente existentes contradição e omissão na decisão guerreada, sanando os vícios destacados com a exclusão do pedido de obstaculização à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas e terço constitucional de férias relativamente a todas as impetrantes, seja pela litispendência noticiada nos autos, seja, ainda, pela impossibilidade de cumulação subjetiva e objetiva deste pedido com os demais, posto interessar exclusivamente à impetrante Caraguatatuba Diagnósticos por Imagem Ltda, tudo com espeque no art. 267, IV e V, do CPC. Friso que a medida, além de processualmente adequada, preserva este feito contra deletérias dificuldades advindas da cumulação tal qual restou estabelecida - e o só fato de a própria parte autora aduzir desconhecimento sobre suas demandas pretéritas (fl. 154) evidencia que a uniformidade de pleitos ora determinada, permitindo-se a postulação quanto às verbas destacadas de forma autônoma, é providência salutar. Anote-se no registro pertinente à decisão de fls. 228/231. Cumpra-se a determinação constante à fl. 231, prosseguindo-se com os trâmites processuais, tão logo escoado o lapso recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000085-97.2014.403.6103 - FERNANDO THOMAS CAMARGO(SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. FERNANDO THOMAS CAMARGO, qualificado à fl. 2, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, sustentando que se formou em ODONTOLOGIA em 2013, mas foi impedido de colar grau em virtude de não ter comparecido ao exame do ENADE em 24/11/2013, conforme faz prova os documentos de fls. 29/33. Entretanto, alega que, no dia em comento, por motivos alheios à sua vontade, não pôde comparecer ao referido exame, pois estava acometido de doença infecciosa, conforme atestado médico à fl. 22, requerendo da instituição

sua dispensa do exame do ENADE. Deferida a liminar, foi notificada a autoridade impetrada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela legalidade do ato praticado, requerendo a revogação da liminar, e, ao fim, a denegação da segurança. Juntou documentos. O MPF opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme já consignei quando da apreciação da medida liminar, entendo que, estando o aluno formado, resta o estabelecimento de ensino impedido de impor restrições ao desenvolvimento da vida profissional mediante retenção de documentos indispensáveis para tanto, na hipótese, seu diploma de conclusão de curso. No presente caso, a jurisprudência tem se mostrado favorável à causa: ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200851020002849, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 20/08/2008 - Página: 149.) A autoridade coatora, por sua vez, não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir as alegações da impetrante - aliás, como bem destacado pelo parquet, há comprovação inequívoca de que o não comparecimento sucedeu em razão de enfermidade que acometeu o impetrante às vésperas do exame, tendo ocorrido, pois, fato completamente alheio à sua vontade a impedir a submissão à prova (fl. 22). Posto isso, concedo a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido, e confirmando a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de conclusão de curso, ou qualquer outro documento comprobatório da efetiva conclusão deste, se o impedimento for única e exclusivamente o não comparecimento ao exame do ENADE em 24/11/2013. Como já destacado, quando da apreciação da liminar, o devido registro do certificado junto ao MEC estará vinculado à sua dispensa oficial pelo órgão, mediante requerimento do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto incabíveis na espécie. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000353-54.2014.403.6103 - GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na qual a impetrante objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito constituído na CDA nº 80.6.13.016640-51, lançada nos autos do processo administrativo nº 10880.010596/2005-64 e, ao fim, a concessão da segurança com a confirmação da liminar para anular o referido débito, alegando ter ocorrido a prescrição. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada. A autoridade coatora peticionou, informando ter a razão a impetrante, uma vez ter operado a prescrição da pretensão dos valores de que tratam os autos, requerendo a extinção do feito. Informou ter procedido ao cancelamento do débito referido (fls. 850/851). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A impetrante ajuizou o presente mandamus requerendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito constituído na CDA nº 80.6.13.016640-51, lançada nos autos do processo administrativo nº 10880.010596/2005-64 e, ao fim, a concessão da segurança para anular o referido débito, alegando ter ocorrido a prescrição. Observo que a autoridade impetrada informou ter a razão a impetrante, uma vez ter operado a prescrição da pretensão dos valores de que tratam os autos, requerendo a extinção do feito. Esclareceu, ademais, ter procedido ao cancelamento do débito referido, conforme faz prova o documento de fls. 851. Assim, deve o feito ser extinto, nos termos da manifestação da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, posto incabíveis na espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000648-91.2014.403.6103 - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos

impetrantes a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço e salário-maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Determinada a juntada de cópia aos autos para fins de contrafé, a determinação judicial foi atendida. Vieram os autos conclusos. DECIDO Recebo a petição de fls. 204 como emenda a inicial. Passo a análise da liminar pleiteada. DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem

natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza

indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. Observo, entretanto, que o pedido limita-se às férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço.SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO)DECIDODiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente) e o terço constitucional sobre as férias gozadas. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000939-91.2014.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança, no qual o impetrante, empresa prestadora de serviços de transporte coletivo de passageiros, busca decisão liminar que lhe conceda o direito de exclusão do PIS, COFINS, ICMS e ISS, do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.É o relato do necessário. Decido.Observo que a tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, não há que se falar em direito líquido e certo, a ser conferido em sede de liminar, no caso de tese jurídica controversa.Confira-se:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ (SÚMULAS 68 E 94). ADC 18/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 2. No mesmo sentido vem decidindo esta Corte: 4ª Turma Especializada, AG 201002010085088, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 2.7.2012; 3ª Turma Especializada, AG 201002010124318, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 23.5.2011; 4ª Turma Especializada, AMS 200651010228718, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 6.8.2012; 4ª Turma Especializada, AC 200750010050762, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 17.10.2011; 3ª Turma Especializada, AMS 200151010149109, Rel. Juiz Fed. Conv. THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 6.9.2011. 3. O ICMS, por se tratar de imposto indireto em que ocorre o fenômeno na repercussão, está embutido no preço da mercadoria ou do serviço, integrando o preço final do produto, constituindo, pois, receita própria da Demandante, e não receita do Estado. 4. Tal raciocínio se aplica integralmente ao ISS, porquanto este tributo igualmente compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa - base de cálculo das referidas exações - e não receita do Município. 5. Precedentes desta Corte: 4ª Turma Especializada, AC 201051010082545, Rel. Juiz Fed. Conv. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 13.11.2012;

3ª Turma Especializada, AC 200951010001245, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 30.8.2011; 4ª Turma Especializada, AG 200751010254060, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 19.4.2010. 6. Ademais, o art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS. Já as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, preveem expressamente a incidência dessas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. 7. Embora o STF (RE 240.785) venha entendendo em sentido diverso, tal julgamento encontra-se suspenso desde 24.8.2006, em razão do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Por outro lado, a ADC 18, que tem por objetivo legitimar a cobrança daquelas contribuições sobre o ICMS, também não foi julgada, de modo que o panorama que estava sendo delineado na Suprema Corte pode vir a ser alterado. 8. Sem que, até este momento, tenha sido proferido um julgamento definitivo sobre o tema, não há qualquer efeito vinculante que justifique confirmar a tese do Demandante. 9. Apelação não provida.(TRF2, AC 200851010164968 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597186, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/12/2013). Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Servirá a presente decisão de ofício. Notifique-se: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, ao MPF. P.R.I.

0000958-97.2014.403.6103 - BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requerendo, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada ou ao Auditor Fiscal por ele designado, que efetue a assistência à homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados relacionados às fls. 17/19 dos autos, nos termos do artigo 477, 1º, da CLT. Narra a impetrante que a autoridade impetrada estaria se recusando a homologar as rescisões de contratos de trabalho de forma arbitrária. Requer prazo de 48 horas para recolhimento das custas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Informa a impetrante que a autoridade impetrada estaria se recusando a homologar as rescisões de contratos de trabalho, alegando que não seria possível o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada. Da análise dos autos é de se aferir, ao menos, em uma cognição inicial, a plausibilidade do quanto alegado, haja vista que a empresa impetrante não está se recusando a pagar as verbas devidas, tendo inclusive já efetuado o depósito dos montantes. Provada está a fumaça do bom direito, haja vista que a assistência da autoridade impetrada é requisito necessário para a homologação da rescisão e para que os empregados desligados possam sacar os valores depositados no FGTS e requerer o salário desemprego. Confirma-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA AR-BITRAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 477, 1º e 3º, da CLT, a homologação do contrato de trabalho somente poderá se dar com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz, possibilitando o saque do FGTS e a habilitação ao seguro - desemprego. 2. Essa exigência legal não é observada nas decisões proferidas perante o Juízo Arbitral, de modo que a homologação da rescisão do contrato de trabalho perante aquele órgão afronta o dispositivo legal citado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00109061420104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330448, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2013). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ou quem faça as suas vezes, que efetue a assistência à homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados a seguir nominados: PATRICIA MOREIRA DE ARAUJO FIGUEIRA; ANAPaula RAIMUNDO LANNACARO; ANA CLAUDIA DOMINICIANO CASTILHO; LUCIANA APARECIDA SOUZA AROUCA; MARIANA GOMES LOPES; FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SANTOS; VANESSA DE MOURA MARCONDES; PRISCILA CHARLEOUX DOS SANTOS; SANDRA REGINA MOREIRA SANTOS; ALESSANDRA ROSA DE CAMPOS; RENATA CAMARGO DOS SANTOS; ANA REGINA MONTEIRO; BRUNO CAMEJO DA SILVA e CLEMILCE APARECIDA PINTO DO AMARAL, nos termos do artigo 477, 1º, da CLT, no prazo de 10 dias úteis, ou na impossibilidade de fazê-lo, apresente justificativa plausível em 48 horas. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o impetrante para que recolha as custas no prazo de 48 horas. Oportunamente, venham-me conclusos. P.R.I.

0001138-16.2014.403.6103 - URANDY PEREIRA SOUZA(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP175972 -

PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança, impetrado por URANDY PEREIRA SOUZA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o décimo semestre do curso de Engenharia de Materiais, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de existência de débitos. Alega a impetrante desejar efetuar a sua matrícula para o último período do curso de Engenharia de Materiais. Afirma que, passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Informa ter negociando a dívida com a instituição de ensino, por meio do escritório de cobrança extrajudicial Soliva Soria, porém ainda assim a instituição de ensino recusa-se a efetuar sua matrícula. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. No caso em tela, a negativa de matrícula pleiteada para o 1º semestre de 2014 no curso de Engenharia de Materiais diz respeito a inadimplência informada pelo impetrante, que já estaria sendo renegociada, inclusive com assinatura de termo de confissão de dívida (fls. 09/11). A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confira o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada é para o último semestre do curso de Engenharia de Materiais, ou seja, faltando apenas seis meses para o aluno graduar-se. Daí porque, em juízo de cognição inicial, se vislumbra a verossimilhança do alegado pelo impetrante, embora a regra geral seja a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino, em caso de alunos inadimplentes, em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) Entretanto, o caso do impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, tenho que a matrícula deve ser efetuada. O pleito do impetrante é razoável, pois se trata de concluir o último ano do curso de Engenharia de Materiais. Ademais, o impetrante, efetuou acordo com a instituição de ensino a fim de adimplir as parcelas em atraso, e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. O *periculum in mora* decorre do fato de que o atraso na conclusão do curso cada vez mais irá complicar a situação do impetrante, que não poderá lograr êxito em obter sua colocação no mercado de trabalho, por não ter concluído o seu curso de Engenharia de Materiais, o qual está na reta final. Diante do exposto, e em razão das peculiaridades do caso, DEFIRO a liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito de efetuar

regularmente a sua matrícula para o 1º semestre de 2014, no 10º período do curso de Engenharia de Materiais. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos. P.R.I.

0001238-68.2014.403.6103 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, previsto na MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, quando a importação tiver origem de país signatário do GATT, OMC e MERCOSUL. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para autorizar a apropriação dos créditos do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, decorrente do diploma legal supra referido. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO Inicialmente afastar as prevenções apontadas às fls. 633/634. A tese da inicial é dependente de análise de documentos, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado, melhor aferíveis sob a ótica do contraditório. Em uma análise inicial, não vislumbro a urgência da medida, nem tampouco a verossimilhança alegada. Confirma-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não afrontou o texto constitucional ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, pois o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, reservou ao legislador infraconstitucional o mister de defini-lo. 3. É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições. 4. O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal. 5. A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, limita-se aos impostos e, portanto, não se estende às contribuições. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00038301220054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289793, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2012). Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001401-48.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JACAREI - SP

DECISÃO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Adatex Industrial e Comercial S/A contra ato cuja competência se atribui ao Delegado Regional do Trabalho em Jacareí/SP, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, a minuciosa exordial consigna que a contribuição em tela, para além de instituída sem respaldo constitucional, porquanto, para os tributos de tal estirpe (contribuições sociais gerais), o art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 33/2001, somente previu, como base de cálculo à incidência de alíquotas ad valorem, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, perdeu sua sustentação jurídica, de forma superveniente, pelo exaurimento do motivo que implicou seu advento. Neste quadrante, a impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Alega, todavia, que a evolução do patrimônio líquido do FGTS evidencia que o fundamento da instituição da exação já se exauriu em cumprimento, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue, o valor arrecadado com espedeque na contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente

previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria relevante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 mostra-se, atualmente, inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial acompanhou procuração (fl. 34) e um substancial volume de documentos. As custas processuais foram parcialmente recolhidas (fl. 1740). É o relatório. Decido. A demandante, como visto, trouxe a lume dois fundamentos a sustentar sua causa de pedir (inconstitucionalidade do art. 1º da LC110/2001), quais sejam, (a) incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal; e (b) a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. No que diz com a segunda porção de fundamentos, muito embora relevante - e exigente de enfrentamento, registro -, trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a autora afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Por fim, afirma que a circunstância estaria comprovada pela mensagem de veto externada pela Presidente da República ao projeto de lei complementar que extinguiria a contribuição. Inverto a análise e afirmo que o veto manifestado pela atual Chefe do Poder Executivo não traz ínsita a consequência jurídica pretendida pela impetrante. A negativa de sanção ao intento do Congresso Nacional é ato de viés nitidamente político - como, aliás, deixou claro o texto respectivo -, que serve apenas como fundamentação à colisão momentânea entre os encaminhamentos governamentais pretendidos pelos dois plexos de competência político-constitucional envolvidos no procedimento legislativo. Noutros termos, não implica comprovação exauriente - líquida e certa, por assim dizer - de que o montante arrecadado com a contribuição questionada tenha sido efetivamente apropriado em destinação outra que não aquela inicialmente consignada - e que justificava a criação da contribuição social -, muito embora seja, devo convir, fortíssimo indício em tal direção. Mas o quadro fático não é assim tão simples. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica, novamente, em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspectiva, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescondível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu (da tese) desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mas, disso a se reconhecer incompatibilidade vertical em sede liminar, tem-se abismo sobre o qual se recomenda cautela. Isso porque, em sede de cognição sumária, e sem permitir que se estabeleça um mínimo de

contraditório sobre os fundamentos respectivos, não deve o juiz, salvo em casos sobremaneira peculiares ou urgentes, ou em hipóteses por ele já anteriormente julgadas, afastar a presunção de adequação constitucional do produto resultante do procedimento legiferante ultimado pelo Congresso Nacional. Visão em tudo similar a esta já externou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO CADIN - LEI 10.522/02 ART 7º - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09) - SUBVENÇÃO ECONÔMICA - REGULARIDADE FISCAL - ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E DE LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL AFASTAMENTO POR MEDIDA LIMINAR - LEI Nº 10.522/2002 (INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL). [...] 4. Em relação à inconstitucionalidade de inclusão das empresas no CADIN, tal inclusão se encontra prevista na Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a matéria é de reserva legal; e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal, salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental não provido. (AGA, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1033.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DÍVIDA DECORRENTE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN PARA MUNICÍPIO: IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DOS DÉBITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 212/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] 4. Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...) (STF, SS n. 1.853/DF), como, aliás, se extrai do princípio subjacente à Súmula Vinculante nº 10/STF: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência (...) 5. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, REPDJ DATA:07/12/2012 PAGINA:760.) Registro, novamente, que, em situações peculiares ou urgentes, o óbice pode - e deve - ser afastado; mas, em situações corriqueiras, mormente em casos como este, em que a lei combatida já vige há mais de uma década, entendo prudente guardar ao momento da sentença a análise da tese em comento. Não bastasse, mas pelo mesmo motivo, não vejo risco de dano a qualificar o pedido deduzido in initio litis; a impetrante não cuidou de demonstrar qual o grave abalo que advirá do aguardo do julgamento do pedido em momento oportuno - e reforça essa impressão, novamente, o tempo decorrido desde a edição da LC 110/2001 (consigno que o fundamento de fato trazido a lume não é adequado para esta sede, restando, portanto, aquele estritamente técnico-jurídico, que não se alterou no decorrer desses anos de aplicação do art. 1º da mencionada lei complementar). Posto isso, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência da impetração, outrossim, à União, para que aduza se tem interesse em integrar a relação processual. Ultimadas as medidas, vista ao Ministério Público, para opinar sobre o pleito. Por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001443-97.2014.403.6103 - LEONARDO PIOVESAN (SP293335B - LAIS MAMEDE DIAS LIMA) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Antes de analisar o pleito liminar, entendo prudente ouvir a autoridade impetrada. Assim, notifique-se a a apresentar suas informações no decêndio legal, trazendo os documentos pertinentes ao caso, mormente o cartão de respostas do autor e o gabarito definitivo do certame questionado nos autos. Registro que a Secretaria deverá proceder à notificação apenas da autoridade indicada à fl. 02; a composição do pólo passivo será dirimida quando da análise do pleito liminar. Apresentadas as informações, imediatamente conclusos.

0001544-37.2014.403.6103 - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS (SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que se persegue medida liminar que suspenda decisão administrativa proferida nos autos do procedimento nº 67720.019450/2013-44, que suprimiu dos proventos da impetrante o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas. Destaca a impetrante que vinha recebendo a referida gratificação há quarenta anos. Reputa ilegal o ato de supressão, sustentando ter direito ao recebimento da referida parcela, nos termos das Leis 1234/50 e 4345/64. Aduz ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, situação consolidada, devido processo legal e outros relativos ao processo administrativo referido. Com a inicial juntou documentos. Custas pagas. A

impetrante emendou a inicial.Recebido a aditamento, a liminar foi indeferida e determinada a notificação da autoridade impetrada.A impetrante peticionou desistindo do feito.Vieram os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A impetrante peticionou desistindo da ação (fls. 170). Não tendo havido a citação, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da impetrante, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001566-95.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS GIUDICE DE ANDRADE(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Giudice de Andra-de, objetivando provimento jurisdicional liminar para autorizar o depósito de valores discutidos por meio da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/6084455511921, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos ali relacionados. Ao final, pleiteia pela anulação do referido lançamento fiscal. Com a inicial vieram os documentos.Custas recolhidas.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005 trata do depósito judicial, in ver-bis: Dos Depósitos Judiciais Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso.Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim antecipatório pretendido, pelo que INDEFIRO o pedido, devendo a impetrante, se desejar, proceder na forma dos artigos 205 e seguintes acima citados.Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001754-88.2014.403.6103 - RAQUEL CRISTINA GONCALVES(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

DECIDIDO EM INSPEÇÃOVistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Reitor da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que autorize a impetrante a efetivar matrícula para o primeiro semestre de 2014, no 3º período do curso de Direito da UNIVAP.Sustenta a impetrante ter sido obstada de se matricular em razão de ter perdido o prazo, por questões inerentes a renovação do contrato de financiamento com o FIES. Requereu os benefícios da gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O cerne da questão é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua matrícula para as atividades acadêmicas no primeiro semestre de 2014. Como é cediço, a questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº

9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, Ministro Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007, DJE DATA: 03/03/2008). Entretanto, no caso dos autos, vê-se que a impetrante estava em situação regular, em razão de ser bolsista do sistema FIES. Ocorre que, em razão de complicações na logística para renovação do contrato de financiamento, terminou por perder o prazo para realização da rematrícula junto a instituição de ensino. Situações particulares como tais, de matrículas extemporâneas, devem ser avaliadas pelo julgador de molde a preservar o direito à educação, notadamente estando certificada a regularidade nos pagamentos das contraprestações. Ademais, o atraso na rematrícula não deve conduzir a uma situação que, por mero rigor formal, leve a consequências danosas e injustas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. (TRF4, REO 200270000290219, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da rematrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de rematrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de rematrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da rematrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial

improvidas. (TRF5, AC 00068653420104058400, AC - Apelação Cível - 525649, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data: 01/09/2011 - Página: 218). Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante RAQUEL CRISTINA GONÇALVES, no 3º semestre do curso de Direito - noturno da Faculdade de Direito da UNIVAP. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, juntamente com uma cópia da inicial, para fins de ciência e cabal cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008070-25.2011.403.6103 - ADEMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de processo cautelar deflagrado para a exibição de documentos, tendo como titular do pólo ativo ADEMAR PEREIRA DE CARVALHO e, como requerido, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em apertado resumo, o requerente alega que não tem acesso aos autos do procedimento administrativo nº 144436303-1, interna corporis da Autarquia Previdenciária, no âmbito do qual foi determinada a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário. Pediu, por isso, a exibição integral dos autos em comento para que sejam tiradas xerografias a fim da defesa de seus direitos. Aclarou posteriormente terem-se extraviado os autos do procedimento, pelo que requer a oferta das cópias respectivas (fls. 02/06, 14 e 18). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Nos termos da decisão de fl. 19 foi deferida a medida liminar, advindo os informes de fls. 31/39 e a juntada das cópias de fls. 41/204. Oportunizada a manifestação do requerente (fl. 205), quedou-se inerte (fl. 208). DECIDOMuito embora nutra eu certa reserva quanto à utilização do procedimento para exibição de documentos em casos como este - não pela imemorial discussão acerca da natureza do processo instaurado nos moldes dos arts. 844 e 845 do CPC (cautelar, satisfativo ou processo sumário, como alguns doutrinadores preferem nominar certos procedimentos inseridos no livro do processo cautelar do Código de 1973), mas pela qualificação de autos de processos ou procedimentos administrativos como documentos comuns (art. 844, II, do CPC) -, colho deste encadernado causa deveras simples e que merece, desde logo, ser apreciada e dirimida. O direito de obtenção de cópias pelo interessado em procedimentos administrativos que lhe digam respeito, não bastasse todo o arcabouço constitucional e legal sobre o tema. O pleito controvertido está devidamente demonstrado nos autos na exata medida em que a alegação de que os autos originários foram extraviados foi plenamente confirmada pelo requerido que, além de não oferecer resistência, tomou as providências necessárias para a juntada das cópias de tudo quanto consta da reconstituição do procedimento administrativo. Vejo, destarte, que a recusa deveu-se a circunstância de fato somente vencida, ao menos no tempo hábil perseguido pelo requerente, ante os termos da ordem judicial exarada nos presentes autos. Dessa forma, e de pronto, tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados, sem impugnação propriamente dita ao pleito, mas diante do fato de que houve resistência injustificada em via administrativa, debelada tão-só no curso deste processo, tenho que o caso traduz reconhecimento do pedido, merecendo terminação meritória. Posto isso, extingo o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios uma vez que o requerente, após obtida a medida acautelatória, nada mais requereu, deixando de ajuizar a ação principal no âmbito da qual os ônus advocatícios seriam fixados. Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar a ré de autarquia federal destacada das demais entidades de fiscalização profissional (como já decidiu o C. STJ: REsp 212.020/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 57). Transitada em julgado esta sentença, aguarde-se iniciativa do autor, por 20 (vinte) dias, para fins de extração das cópias que entender necessárias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008071-10.2011.403.6103 - LUCIO ALVES DE SOUZA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de processo cautelar deflagrado para a exibição de documentos, tendo como titular do pólo ativo LÚCIO ALVES DE SOUZA e, como requerido, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em apertado resumo, o requerente alega que não tem acesso aos autos do procedimento administrativo nº 144933199-5, interna corporis da Autarquia Previdenciária, no âmbito do qual foi determinada a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário. Pediu, por isso, a exibição integral dos autos em comento para que sejam tiradas xerografias a fim da defesa de seus direitos. Aclarou posteriormente terem-se extraviado os autos do procedimento, pelo que requer a oferta das cópias respectivas (fls. 02/06, 14 e 18). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Nos termos da decisão de fl. 19 foi deferida a medida liminar, advindo os informes de fls. 32/39 e a juntada das cópias de fls. 41/67. Oportunizada a manifestação do requerente (fl. 68), quedou-se inerte (fl. 208). DECIDOMuito embora nutra eu certa reserva quanto à utilização do procedimento para exibição de documentos em casos como este - não pela imemorial

discussão acerca da natureza do processo instaurado nos moldes dos arts. 844 e 845 do CPC (cautelar, satisfativo ou processo sumário, como alguns doutrinadores preferem nominar certos procedimentos inseridos no livro do processo cautelar do Código de 1973), mas pela qualificação de autos de processos ou procedimentos administrativos como documentos comuns (art. 844, II, do CPC) -, colho deste encadernado causa de veras simples e que merece, desde logo, ser apreciada e dirimida. O direito de obtenção de cópias pelo interessado em procedimentos administrativos que lhe digam respeito é claro - havendo todo um o arcabouço constitucional e legal sobre o tema. O pleito controvertido está devidamente demonstrado nos autos na exata medida em que a alegação de que os autos originários foram extravaiados foi plenamente confirmada pelo requerido que, além de não oferecer resistência, tomou as providências necessárias para a juntada das cópias de tudo quanto consta, além da notícia da Agência Previdenciária de origem acerca da instauração de procedimento de reconstituição dos autos extravaiados. O fato é que o procedimento administrativo objetivado no intento cautelar deduzido, destaque-se, limítrofe à sua exibição, acha-se reconhecidamente extravaiado e pendente de reconstituição. Desborda, em muito, da via processual eleita o pedido lavrado à fl. 71 que, na prática, equivaleria a uma determinação judicial de conclusão imediata, ou em prazo certo, da reconstituição dos autos perdidos. A cautelar de exibição presta-se a franquear, desde que injustificada a resistência, o acesso do interessado aos documentos descritos na postulação, de modo que a eventual destruição, ou perda, de tais documentos implica na ausência tanto de adequação do meio processual como de necessidade do provimento jurisdicional, já que não há como determinar-se judicialmente a exibição de algo inexistente ou fisicamente inacessível, como no caso do extravio. Somente após a comprovada reconstituição do procedimento administrativo objetivado na inicial eventual resistência ao seu acesso pelo requerente ensejará nova medida de mesma natureza. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, em razão de carência de ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e ônus advocatícios ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009330-06.2012.403.6103 - ABIMAE L FERREIRA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0005830-29.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS MEDEIROS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o requerente sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 37/57. Após, vista ao INSS.

0008082-05.2012.403.6103 - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Fls. 71/77:1. Esclareça a requerente o item 03 de fl. 71. Intime-se. 2. Após, diga o INMETRO. Abra-se vista. 3. Finalmente, retornem os autos conclusos.

0006896-10.2013.403.6103 - APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007277-18.2013.403.6103 - MAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de processo cautelar deflagrado para a sustação de protesto, tendo como titular do pólo ativo M.A.S. - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e, como requerido, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Em apertado resumo, a requerente persegue a sustação de protesto de CDA emitida pela requerida como medida preparatória de ação em que discutirá a inexistência do vínculo jurídico em que o referido título se funda. Nos termos da decisão de fl. 20 a liminar foi indeferida. Citado, o IBAMA contestou o intento. À fl. 57 o requerente noticia que houve acordo extrajudicial relativo ao débito subjacente ao protesto

objetivado nos autos, inclusive com a respectiva carta de anuência para o cancelamento do gravame - fl. 46. Pede a extinção do processo. Pois bem. De se ver que o IBAMA, em sua contestação, expressamente requer preliminarmente a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (fl. 33-verso), exatamente pelo mesmo fundamento. Assim, supera-se quaisquer eventuais questões atinentes à concordância com o pedido de extinção do requerente, até porque, com ou sem manifestação espontânea de sua lavra, o fenômeno extintivo teve causa antes, não se tratando propriamente de desistência, senão de carência superveniente. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, em razão de carência de ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Tendo o IBAMA pedido honorários apenas caso vencido o intento preliminar (fl. 33-vº), ante a extinção anômala em acolhimento ao pleito prejudicial deixo de condenar o requerente nos ônus advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401841-19.1990.403.6103 (90.0401841-7) - ORION S/A(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Contudo, considerando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

0400549-28.1992.403.6103 (92.0400549-1) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X AFRANIO MOREIRA FILHO - ESPOLIO X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X DILZO FERREIRA X ERICH OSCAR PRILIPS X GERALDO ALVES DA SILVA X IGNACIO NOGUEIRA ESCOBAR X JOAO FELIPE X LUCIANA FAGUNDES FELIPE X JOAO FELIPPE JUNIOR X MARIA APARECIDA FAGUNDES FELIPE X JOAO SCORSATTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X NILO CORREA FREIRE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Contudo, tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

0401354-78.1992.403.6103 (92.0401354-0) - ORION S/A(SP146953 - ANDREA LEAL GARCIA E SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deste modo, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0400984-31.1994.403.6103 (94.0400984-9) - OSWALDO DELLA MONICA X PEDRO MOLINARI X ROBERTO TREVISAN X RUBENS DE MELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEREIRA BAPTISTA X SERGIO LUIZ MAURANO X SILVIO RIBEIRO DE ANDRADE X SINEVAL APARECIDO ROSSETO X VALTER LEONARDO FIEBIG(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0401028-16.1995.403.6103 (95.0401028-8) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X SIDNEY RODRIGUES X MARCOS VALERIO WATANABE X PATRICIA MARA DE CAMPOS LEMES DA SILVA X PAULINO VITO NOGUEIRA VARELA X MARCO ANTONIO SANTOS SILVA X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA GORETTI CARDOSO DOS SANTOS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Contudo,

determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

0401981-77.1995.403.6103 (95.0401981-1) - OLAVO PRADO LEITE FILHO X NELSINO DA CONCEICAO SILVA X AHMAD HUSSEN ETHER X JOAO CARLOS KOHATSU X BENEDITO ALVES COELHO X KIYOHARU KAJIYA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0401634-10.1996.403.6103 (96.0401634-2) - MARIA DE FATIMA TOMAS(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0401653-79.1997.403.6103 (97.0401653-0) - ALAOR SANTOS X JOAO GUALBERTO DE SANTANA X JOEL MARTINS DOS SANTOS X JOSE DIOCELIS RODRIGUES X FRANCISCO SALES DE PAIVA X ANGELINA ELISA LINO X EUNICE POLI DE PAIVA X JEAN PIERRE DA SILVA PEREIRA X JOAQUIM IGNACIO DE SOUZA X ANTONIO CARVALHO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Contudo, considerando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

0403425-77.1997.403.6103 (97.0403425-3) - JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE VITOR SIMOES X LEONICE CUNHA DE CARVALHO X LUCIANA SIMOES DA SILVA X LUIZ INACIO DA SILVA X LUIZ CARDOSO DA SILVA X MARCO ANTONIO PEREIRA X MARIA AMELIA IRINEU X MARIA TEREZINHA DE DEUS X MARIA LINA DE JESUS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0403429-17.1997.403.6103 (97.0403429-6) - ANTENOR JOSE RAIMUNDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO BOSCO IRINEU X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE PAULA VIANNA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO X ANTONIO MARTINELLI X ANTONIO SANTANA GALVAO NUNES X ANTONIO SERAFIM(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0404003-40.1997.403.6103 (97.0404003-2) - ALCIDES SAVI X ALEXANDRA HIGASHI X ANTONIO ANDRE DOS SANTOS X AVELINO PEREIRA VIANA X FABIANO COELHO DE CARVALHO X FERNANDO LEMOS DE SOUZA AGUIAR X LUIZ BATISTA DE QUEIROZ X MAURILIO DE SOUSA X PLINIO PEREIRA DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

- Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.- Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0405773-68.1997.403.6103 (97.0405773-3) - MANOELINA DE CARVALHO FOGO X OYRACYR BAPTISTA SANTOS X PAULO MENDES DE OLIVEIRA X PEDRO DE SIQUEIRA X RENATA DELFINO X SAVIO FRANCISCO VARGAS X SEBASTIAO INES PORTO X WANDERLEY RIBEIRO ALVES X ZENILDA APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0405774-53.1997.403.6103 (97.0405774-1) - ANA LEDA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTO AUGUSTO RIBEIRO X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EDSON FLORENTINO DOS SANTOS X IRACEMA PEIXOTO DA COSTA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP121165 - ERIKA PATRICIA

DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0406377-29.1997.403.6103 (97.0406377-6) - BENEDITA DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DA SILVA X BERNADETE DE LOURDES DA SILVA X CELINA APARECIDA PEREIRA NUNES DA COSTA X ELENICE MARIA DO AMARAL X GERALDO DIONIZIO DE CARVALHO X GILMAR JULIO MARCAL X JOSE MIGUEL BARBOZA X WALDIR CUSTODIO PEREIRA DA SILVA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0406550-53.1997.403.6103 (97.0406550-7) - JAIR SALES DO AMARAL X BENEDITO GERALDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0400373-39.1998.403.6103 (98.0400373-2) - ANTONIO AZEVEDO DOS REIS X APARECIDO RAIMUNDO X BENEDITA DE CAMPOS CASTILHO X ESPOLIO DE IDGARD DE SOUZA (MARIA RIBEIRO DE SOUZA) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOANA MARIA DE JESUS X JOAQUIM MENDES X LUIZ SILVERIO RICARDO X NEUZELI DE FATIMA REIS X SAMUEL PAULO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001691-88.1999.403.6103 (1999.61.03.001691-2) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(AM004118 - ELISABETE LUCAS E SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001626-25.2001.403.6103 (2001.61.03.001626-0) - ANASTACIO REIS DE JESUS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003834-79.2001.403.6103 (2001.61.03.003834-5) - JOSE APARECIDO GRACIANO X MILTON JOSE DA SILVA X PEDRO MAURO DOS SANTOS X SIMIE KIKUCHI X VANDERLEY BENEDITO MARTINS MOTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
- Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.- Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006213-85.2004.403.6103 (2004.61.03.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JAILTON GASPAR(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006608-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006608-1) - GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deste modo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000417-79.2005.403.6103 (2005.61.03.000417-1) - FRANCISCA JACINTO DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000573-67.2005.403.6103 (2005.61.03.000573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-19.2004.403.6103 (2004.61.03.008526-9)) NEIDE RIBEIRO DA SILVA PIRES DUARTE(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X MARCOS ANTONIO PIRES DUARTE(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000423-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000423-3) - JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003781-49.2011.403.6103 - JOAS DA SILVA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003040-72.2012.403.6103 - AGENOR IVAN DOMINGUES VARANDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402688-16.1993.403.6103 (93.0402688-1) - HERCILIO VALIM(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOAQUIM CARDOSO X JOSE EXPEDITO FIEBIG X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X MANOEL GOMES JARDIM X MARCIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X OSMAR RUIZ X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES VIANA X SEBASTIAO LAGE X SIPHRONIO MENDES DE LIMA X WILSON PEREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0400269-86.1994.403.6103 (94.0400269-0) - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0401862-53.1994.403.6103 (94.0401862-7) - VICENTE LOPES(SP039401 - URANIA LIMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0402547-60.1994.403.6103 (94.0402547-0) - INARIA MARIA DE SOUZA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0403199-38.1998.403.6103 (98.0403199-0) - CARLOS ALVES FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0400279-28.1997.403.6103 (97.0400279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404624-71.1996.403.6103 (96.0404624-1)) EUNICE DA SILVA LIRA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP170544 - ESPERIDIÃO SOUFEN FILHO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0402226-20.1997.403.6103 (97.0402226-3) - ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ARLETE CAPASSI FERRAR GUSTAVO DA SILVA X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X CHANG SHIN MIN X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X JOAO MURTA ALVES X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ DE FRANCA LIMA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001678-3) - STELMAR BORGES VIANNA(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406376-44.1997.403.6103 (97.0406376-8) - ANTONIO JORDANA BADIA X ADELINO RAIMUNDO DE SIQUEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X HOMERO VASQUES X JAIR VALLADAO DE MELLO X JOSE ADEMAR CONTIERI X MAURILIO JOSE BARBOSA X OSMON LOPES DA COSTA X VALDIR DE SOUZA CASTRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO JORDANA BADIA X ADELINO RAIMUNDO DE SIQUEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X HOMERO VASQUES X JAIR VALLADAO DE MELLO X JOSE ADEMAR CONTIERI X MAURILIO JOSE BARBOSA X OSMON LOPES DA COSTA X VALDIR DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2403

EXECUCAO DA PENA

0002835-77.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Muito embora assista razão ao Ministério Público Federal quanto à forma evasiva de comportamento do condenado, a petição de fl. 118 consigna clara assunção volitiva do dever de cumprimento da PRD - o que pode implicar desnecessidade de uso de força para atingir tal desiderato. Assim, excepcionalmente, deixo de acolher, por ora, o pleito ministerial de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinando uma derradeira intimação do sentenciado e de seu advogado para que aquele compareça à Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena, ou para que informe se tem interesse no cumprimento da reprimenda no Município em que atualmente trabalha (Americana-SP), hipótese em que deverá declinar o endereço de residência respectivo para fins de expedição de carta precatória. Advirto o sentenciado, contudo, de que, não atendida a presente intimação no prazo acima definido, acolherei integralmente o pedido do Ministério Público Federal e converterei a PRD em pena privativa de liberdade, decorrendo disso a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6065

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) Fl(s). 219/269. Manifeste-se à parte embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9) - VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampense-se dos autos principais e remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias.Int.

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Trata-se de ação onde se discutiu contrato hipotecário firmado entre as partes, objetivando revisão na forma de reajuste das prestações, a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando a CEF que proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como índice de reajuste o mesmo da categoria profissional do mutuário principal. Não houve condenação em sucumbência, pois cada parte arcará com o seu patrono.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Quanto ao pedido de execução da sentença proferida nos autos em apenso, este deve ser formulado lá (nos autos nº 2000.61.03.002608-9), onde será devidamente apreciado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Matenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 311.Int.

0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5) - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: JOSE EDUARDO RITTER E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OfícioFl(s). 179. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215433-6 e 2945.005.00215434-4.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 147, 149 179.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Após, tornem conclusos para cumprimento item V do despacho de fl(s). 132. Int.

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1876 - Tendo em vista tratar-se de substituído processual, nenhuma providência a determinar, apenas dê-se ciência à parte contrária. 2. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 1883, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 786. Fl(s). 786: Convento o julgamento em diligência. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a petição e documentos de fls. 694/777, apresentados pela executada (CEF) sob afirmação de cumprimento do julgado. Consigno que eventual silêncio será interpretado como anuência e que eventual impugnação somente será admitida se acompanhada dos respectivos demonstrativos de cálculo. Int. Fl(s). 794/799. Manifestem-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fruir após o decurso do prazo supramencionado determinado em favor da parte executada. Int.

Expediente Nº 6158

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0004131-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s)

conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004674-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004830-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005443-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005545-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006584-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006948-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0007040-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008132-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 0005638-04.2009.403.6103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.FI(s). 467/478. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 464/465: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.218,83 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X

ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Face ao certificado à(s) fl(s) 407/408, republique-se o despacho de fl(s). 406. Fl(s). 406: 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008132-94.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int. Int.

0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 436/500. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 501/502: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 985,10 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ANISIO DE ARANTES GONÇALVES E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl.s. 448/449: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.250,23 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl.s. 409/410: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.753,35 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000394-21.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: JOSE SILVERIO SILVA SANTOS E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 423/424: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.548,30 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Exequente: SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 479/480: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.920,73 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001334-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E

SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 503/504: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 745,59 em JUNHO/1999). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001338-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 464/465: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.869,18 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002592-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Mantenho a suspensão do processo nos termos do despacho de fl(s). 412Int.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005013-0) - NELLY DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008040-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008040-0) - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WELLINGTON MOREIRA DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/02/1974 a 23/06/1975, laborado na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A; de 19/01/1989 a 16/12/1991, laborado na empresa LG Philips Displays Brasil Ltda; e, de 21/08/1998 a 14/12/1998, laborado na empresa Viação Real Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.201.030-0, desde a DER, em 13/02/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais, assim como, pretende que sejam considerados incontroversos os períodos já reconhecidos administrativamente no bojo do NB 142.741.703-0. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi requerida pela parte autora a expedição de ofício à empregadora do autor para obtenção de laudo técnico pericial. Autos conclusos para

prolação de sentença aos 07/11/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/11/2008, com citação em 23/03/2009 (fl.75). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/11/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (13/02/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade

de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da

intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê

que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/02/1974 a 23/06/1975, laborado na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP de fl.201, atestando que o autor, no desempenho da função de servente, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto ao período de 19/01/1989 a 16/12/1991, laborado na empresa LG Philips Displays Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual de fls.40/41, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 84 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Por fim, no que tange ao período de 21/08/1998 a 14/12/1998, laborado na empresa Viação Real Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.47, atestando que o autor, no desempenho da função de cobrador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 94,7 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de cobrador, no Setor de Tráfego da empresa Viação Real Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente. Observo, por fim, que conquanto o autor tenha pleiteado na inicial que fossem considerados incontroversos todos os períodos anteriormente reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 142.741.703-0 (fl.07), reputo que a indicação deste número se trata de mero erro de digitação quando da elaboração da peça exordial, posto que não houve qualquer demonstração da existência de benefício com este número em nome do autor. Desta feita, reputo como incontroversos os períodos já reconhecidos pelo INSS quando da análise administrativa do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente, qual seja, o NB 147.201.030-0.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/02/1974 a 23/06/1975; de 19/01/1989 a 16/12/1991; e, de 21/08/1998 a 14/12/1998; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 147.201.030-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 147.201.030-0), com DIB na DER (13/02/2008), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente

diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - Revisão do NB 147.201.030-0 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/02/1974 a 23/06/1975; de 19/01/1989 a 16/12/1991; e, de 21/08/1998 a 14/12/1998 - DIB: 13/02/2008 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 887.573.078-49 - Nome da mãe: Nair Moreira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Itararé, nº45, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos valores pretéritos, acrescidos de todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de hipertensão arterial com síndrome nefrítica e insuficiência renal crônica, além de ter perdido metade do dedo indicador e do dedão da mão direita em acidente doméstico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente, uma vez continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Juntado documento novo pela parte autora e cópia do procedimento administrativo. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo e documentos, dos quais foram as partes cientificadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora reiterou pedido de antecipação da tutela e apresentou réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do auxílio acidente ao autor, e foram juntados documentos com esclarecimentos pela parte autora. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa, constantes do Resumo do Benefício acostado pelo INSS (fls. 49/54), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica, além de apresentar amputação dos dedos polegar e indicador da mão esquerda, em

razão do que apresenta incapacidade permanente para o trabalho. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la (fl. 69). Assim, entendendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 08/07/2009 (fl. 65), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na data da cessação do auxílio-doença (21/11/2006), como requerido. Nesse passo, considerando que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário no período de 09/02/2009 a 25/08/2009 (fl. 117), verifica-se que, no momento de eclosão da incapacidade, detinha tal qualidade, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total, ou seja, que o autor pode realizar outros tipos de serviços. Por outro lado, não se pode desprezar que o autor conta com apenas 45 anos de idade (fl. 10 verso), sendo certo que a restrição apontada pela perícia judicial atinge somente a atividades que exijam esforço físico moderado a muito pesado em razão da perda dos referidos dedos das mãos (fl. 71). Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que o autor pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, bem como a inclusão do autor em

programa de reabilitação.3. DispositivoIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 08/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido e a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: JOSÉ JOÃO DA SILVA - CPF: 516899606-04 - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 08/07/2009 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - Nome da mãe: Maria de Lourdes P da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Serra dos Carajás, 399, Altos de Santana, São José dos Campos/SP - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005816-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005816-1) - MARIA BENEDITA DE CAMPOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030058161 AUTORA: MARIA BENEDITA DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. José Luiz de Sena, de quem alega que dependia economicamente, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com os autos nº 2006.61.03.002324-8, foi reconhecida pelo Juízo, determinando-se a distribuição dos

presentes por dependência àqueles, sem apensamento. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Por despacho proferido nos autos, foi oportunizada à parte autora a juntada de outros documentos que pudessem demonstrar a união estável cuja existência fora alegada, tendo sido apresentadas apenas a certidão de casamento da autora (com a averbação do divórcio do Sr. José Luiz de Sena) e as certidões de casamento dos filhos do casal (todos maiores). Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o réu não postulou por novas diligências. Foi determinada por este Juízo a realização de prova testemunhal, a qual foi colhida por meio áudio-visual, consoante CD-Rom juntado aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/10/2013.2. Fundamentação Inicialmente, faço sublinhar que o pedido formulado nestes autos, segundo exposição da peça inicial, é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Assim, embora a parte autora, em réplica, tenha feito menção a eventual necessidade de conversão em benefício assistencial (fls.90), não houve cumulação imprópria (subsidiária ou alternativa) de pedidos na exordial. Não foi formulado pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Luiz de Sena, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação àquele. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. Quanto à qualidade de segurado do falecido, tenho que não restou comprovada. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (05/07/2000 - fl.16), o Sr. José Luiz de Sena não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos (cópia da CTPS de fls.17/25 - quase que ilegível - e extrato do INSS de fls.79), a última contribuição dele para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS data de 05/1981, não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior ou carnês de pagamento de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (02/07/2000) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial

conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. José Luiz de Sena, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e sete anos de idade (fls. 16), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. José Luiz de Sena ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante resumo de tempo de contribuição de fls. 79. Outrossim, não há elementos de prova que permitam crer que o instituidor da pensão requerida teria deixado, após 05/1981, de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão de ter ficado impossibilitado de exercer atividades laborativas. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria pelo instituidor do benefício ora requerido, sendo despicienda a averiguação da alegada condição de dependente econômica da autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009161-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009161-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada a perícia médica designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Reiterou a parte autora pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou proposta de acordo. Juntadas informações do procedimento administrativo do autor. O advogado constituído nos autos comunicou o falecimento do autor e requereu a habilitação dos herdeiros. Intimado o advogado a proceder a juntada da certidão de casamento necessária para análise do pedido de habilitação, quedou-se silente. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013. 2. Fundamentação Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima, a tramitação processual do feito chegou ao amadurecimento, com realização de perícia médica, o que poderia, em tese, dar lugar ao acolhimento do pedido formulado na inicial, com a condenação do réu ao pagamento de parcelas pretéritas. Para tanto, todavia, haveria de ter se dado a prévia habilitação de eventuais sucessores, o que, apesar da

oportunidade concedida nos autos, não foi promovido de forma escoreta pelo advogado inicialmente constituído. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatío ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ação Ordinária nº 00038008920104036103 Autora: JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA, representada por sua genitora, MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designadas as perícias médica e social. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes científicadas. Em informações colhidas junto ao sistema informatizado de dados do INSS, constataram-se algumas divergências com as declarações prestadas quando da visita domiciliar da perícia social, determinando esclarecimentos pela parte autora. Houve apresentação de réplica, manifestação sobre os laudos e esclarecimentos. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 07/11/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e os atos da vida cotidiana e civil, por ser portadora de transtorno mental orgânico secundário após quadro infeccioso grave por meningite. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo ter restado demonstrada no caso dos autos. Observou a perita social que a autora reside com sua mãe e mais 6 (seis) irmãos menores, num imóvel de 5 (cinco) cômodos e banheiro em boas condições de moradia, porém em um bairro sem infra-estrutura, no município de Paraibuna. Apurou, ainda, que a única fonte de renda da família era de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente da pensão alimentícia do pai da pericianda e que a mãe está impossibilitada de exercer qualquer atividade fora do âmbito doméstico, pois a filha depende integralmente de seus cuidados. Esclarece, ainda, que a requerente é uma pessoa com sérios problemas de saúde, está em tratamento psiquiátrico, neurológico e psicológico devido a seqüela de meningite....A família passa muita dificuldade financeira pois além de Jéssica o irmão Matheus também é portador de deficiência mental e física, faz diariamente o uso de fraldas e necessita de alimentação especial (líquida). Deste modo a renda familiar é insuficiente para a manutenção da família. Junto ao CNIS foram colhidas informações de que o irmão Matheus recebe benefício assistencial e que a mãe da autora, Sra. Marinalva, encontra-se empregada. Solicitados esclarecimentos, a autora informa que atualmente sua renda compõe-se do benefício assistencial recebido por seu filho Matheus, no valor de um salário mínimo e mais R\$ 714,44, relativo ao salário que obtém trabalhando como doméstica. Esclarece, ainda, que seu ex-companheiro não mais contribui, inclusive encontra-se em lugar não sabido e não faz nenhum contato com seus filhos. Tenho que o benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pelo irmão da autora, não deve ser computada para verificação da renda per capita, nos termos da lei, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, desconsiderar o aludido benefício, diante do que, no caso em exame, resta o salário da mãe (R\$ 714,44) dividido pelos 8(oito) membros da família, que perfaz R\$ 89,30. Como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 151vº,diante da situação fática da autora, pode-se concluir que ela é pobre e não tem garantidos os mínimos necessários à sobrevivência... Verifico lídima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de

miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício desde a data do requerimento administrativo NB 540.600.296-8, qual seja, 30/03/2010 (fls.21), conforme pedido inicial, observada a prescrição quinquenal.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor daquela, com DIB na DER NB 540.600.296-8 (30/03/2010).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiário: JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA - representada por sua mãe Marinalva Ferreira dos Santos - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/03/2010 (DER NB 540.600.296-8)- PIS/PASEP - ----- - Data de nascimento: 30/03/1996 - Nome da mãe: Marinalva Ferreira dos Santos - Endereço: Estrada Municipal de Jambeiro, 487 - 158, Jambeiro/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0005697-55.2010.403.6103 - RITA MARIANO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00056975520104036103AUTORA: RITA MARIANO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação submetida ao rito comum ordinário proposta por RITA MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Sidnei Mariano dos Santos, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do pedido administrativo (DER em 13/07/2009), acrescido dos consectários legais.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes.Juntados extratos do sistema de dados da Previdência Social.Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/10/2013.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelo documento de fls.19.No mais, quanto à qualidade de segurado, o documento de fls. 25 revela que SIDNEI MARIANO DOS SANTOS, filho da autora, no momento do óbito (29/10/2006 - fl. 17), a detinha. De fato, o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS tem data de encerramento em 14/07/2006 (fl. 25), de modo que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Alega a autora que dependia

economicamente do filho. Para tal prova, apresentou documentos que comprovam que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, na Rua Joana Soares, 638, Jardim Morumbi, São José dos Campos (certidão de óbito do segurado - fl. 17, declaração da Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos - fl. 31, conta de energia elétrica - fl. 21, contrato de locação em nome da autora - fl. 27/28), além da Ficha de Registro de Empregados, onde consta a autora como beneficiária (fl. 29). Ao inverso do alegado, o contrato com a empresa Campo Santo (fl. 26) foi firmado pela autora e consta o falecido como um dos beneficiários. Todavia, impende consignar que a própria autora colaciona aos autos o Registro de Empregado, a fl. 46, no qual o falecido declarou endereço diverso da requerente quando da sua admissão, aos 18/04/2006. Aduz a autora que o endereço apontado em Jacareí facilitaria a contratação do de cujus por ser mais próxima da empresa, contudo, tal alegação não restou comprovado nos autos. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 09/10/2006 RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 14/11/2005 No entanto, os depoimentos testemunhais trazidos a Juízo revelaram-se deveras frágil, mormente quando corroborado com as demais provas documentais juntadas. As testemunhas ouvidas limitaram-se a afirmar que o de cujus morava com sua mãe e que ele trabalhava antes de falecer. A testemunha Miriam de Moura Coelho afirmou, genericamente, que Sidnei ajudava bastante nas despesas da casa, contudo, tal afirmação não permite a ilação de que a autora dependia economicamente do de cujus. A seu turno, o extrato da Previdência Social de fls. 120/121 comprova que a autora sempre trabalhou, sendo o seu último vínculo empregatício, posterior, inclusive, ao óbito do pretendo instituidor, de 01/09/2004 a 14/12/2012. E, ainda, impende sopesar que a autora somente requereu o benefício quase 3 anos após o óbito do segurado. Outrossim, conforme relatado em juízo pela testemunha Maria Aparecida Dionizio dos Santos, uma das filhas da autora, Sra. Ritalene, também trabalha e reside no mesmo imóvel que a mãe, o que demonstra a inexistência de dependência econômica exclusiva em relação ao filho falecido. Pois bem. O simples fato de a autora ser genitora do de cujus não configura a confirmação de dependência econômica, mormente ante a parca documentação apresentada neste sentido e a fragilidade da prova testemunhal. O ônus da prova compete à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I do CPC). Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02

(dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.X - Sentença reformada.APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido.REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005747-81.2010.403.6103 - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005747-81.2010.403.6103AUTOR: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOGERALDO AUGUSTO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade de rurícola desempenhada no período compreendido entre 01/01/1965 a 15/05/1980, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.604.988-7, desde a DER antes de sua reafirmação, em 03/09/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, caso o autor não atinja o tempo suficiente para percepção da aposentadoria integral na data acima, que seja determinada a revisão de sua aposentadoria desde a data da DER reafirmada, qual seja, 17/04/2006.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes, em sede de memoriais orais, reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente.Os autos vieram à conclusão aos 29/10/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/01/1971 a 30/12/1973, e de 01/01/1976 a 30/12/1976, trabalhado pelo autor como rurícola, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documento juntado às fls.81/82. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Remanesce, todavia, pendente de análise os lapsos compreendidos entre 01/01/1965 a 30/12/1970, 01/01/1974 a 30/12/1975, e de 01/01/1977 a 15/05/1980.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/07/2010, com citação em 30/08/2010 (fl.93). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (03/09/2004 - antes de reafirmada - fl.16) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 29/07/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2. MéritoO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo

de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício

previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143).Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1965 a 30/12/1970, 01/01/1974 a 30/12/1975, e de 01/01/1977 a 15/05/1980, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.23/47 (parcialmente duplicados às fls.53/65).Dentre os documentos carreados aos autos, somente são contemporâneos os constantes de fls.32/35, 41 e 43 (escritura de compra e venda de imóveis rurais, figurando o autor como comprador; ficha eleitoral e certificado de reservista, onde consta profissão do autor como sendo lavrador). Contudo, tais documentos referem-se aos anos de 1971, 1972, 1973 e 1976, ou seja, estes documentos dizem respeito aos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa.Em relação aos demais documentos, conquanto os carreados às fls.36/37 e 38 estejam em nome do pai do autor, e conste que este era lavrador, os documentos em questão foram emitidos em momento posterior ao período que o autor pretende comprovar a atividade como rurícola, razão pela qual não servem como início de prova material, a teor do quanto salientado na fundamentação supra. No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.123/126) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou em Baependi/MG, no sítio do pai dele, com a família, plantando, milho e feijão, além de criar algumas vacas. As testemunhas afirmaram que trabalhavam em sítios

vizinhos ao imóvel do pai do autor, e se recordam que o autor ajudava seu pai desde, aproximadamente, seus 07 ou 08 anos de idade, o que se estendeu até o ano de 1980, época em que o autor mudou-se para Jacareí/SP, passando a exercer atividades urbanas. Observo que o primeiro registro em atividade urbana do autor, consoante informações do resumo de cálculo de benefício efetuado pelo INSS (fls.81/82), teve início em maio de 1980, o que vem a corroborar as alegações do autor e traz robustez aos depoimentos prestados pelas testemunhas. Não se pode ignorar, como acima salientado, que somente foram apresentados documentos aptos a serem considerados como início de prova material relativos aos anos de 1971, 1972, 1973 e 1976, os quais já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. De qualquer forma, diante dos depoimentos testemunhas colhidos em juízo, é possível reconhecer os demais intervalos laborados pelo autor como rurícola, servindo o documento mais antigo como marco para fixação do termo a quo, ou seja, a partir de 1971 - antes de tal ano não houve a apresentação de nenhum documento capaz de ser caracterizado como início de prova material. Assim, dentre os períodos não reconhecidos na seara administrativa, diante das provas coligidas aos autos, imperioso reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos interregnos compreendidos entre 01/01/1974 a 30/12/1975, e de 01/01/1977 a 15/05/1980, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Dessa forma, somando-se o tempo rural acima reconhecido com os demais períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls.72/73), tem-se que, na DER, antes de sua reafirmação, em 03/09/2004 (NB 133.604.988-7 - v. fls.16 e 76), a parte autora contava com 37 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER antes de sua reafirmação (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 LMR Construtora 26/05/1980 28/11/1980 - 6 3 - - - 2 JHS Construção 09/12/1980 15/06/1981 - 6 7 - - - 3 Construtora Dumez 12/01/1982 05/10/1982 - 8 24 - - - 4 Construtora Reflora 27/10/1982 27/06/1983 - 8 1 - - - 5 Cooperativa Laticínios x 01/01/1984 05/03/1997 - - - 13 2 5 6 Cooperativa Laticínios 06/03/1997 03/09/2004 7 5 28 - - - 7 Fazenda São Pedro 01/01/1971 30/12/1973 2 11 29 - - - 8 Fazenda São Pedro 01/01/1976 30/12/1976 - 11 29 - - - 9 Atividade Rural 01/01/1974 30/12/1975 1 11 29 - - - 10 Atividade Rural 01/01/1977 15/05/1980 3 4 15 - - - Soma: 13 70 165 13 2 5 Correspondente ao número de dias: 6.945 6.643 Comum 19 3 15 Especial 1,40 18 5 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 28 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade como rurícola do período de 01/01/1971 a 30/12/1973, e de 01/01/1976 a 30/12/1976, já enquadrado como tal pelo INSS (fls.81/82); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1974 a 30/12/1975, e de 01/01/1977 a 15/05/1980, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 133.604.988-7, os quais considero incontroversos; b) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 133.604.988-7), com DIB na DER antes de sua reafirmação, ou seja, em 03/09/2004, devendo ser observadas no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores já recebidos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/07/2005. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF

(www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS - Revisão do benefício NB 133.604.988-7 - Tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1974 a 30/12/1975, e de 01/01/1977 a 15/05/1980 - DIB: 03/09/2004 (DER do NB 133.604.988-7 antes de sua reafirmação) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 165.920.346-53 - Nome da mãe: Guiomar Maria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Deoclécia Lopes Chaves, nº23, Jardim Bela Vista, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006869-32.2010.403.6103 AUTOR: ANTERO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTERO DIAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/06/1988 a 30/09/1999, e de 01/06/2003 a 06/01/2009, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 01/04/1977 a 01/04/1988, laborado como rural, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.251.859-3, desde a DER, em 06/01/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes, em sede de memoriais orais, reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença aos 24/10/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra o extrato de fl. 163 (NB 155.446.527-0 - DIB: 03/02/2011), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido na seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 27/06/1988 a 02/12/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documento juntado às fls. 142/144. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com

o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos

afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143).Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/04/1977 a 01/04/1988, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.39/64.Dentre os documentos carreados aos autos, somente são contemporâneos os seguintes:- Contrato de arrendamento rural firmado pelo autor, onde consta a profissão trabalhador rural - 01/04/1977 (fl.44);- Certidão de casamento do autor, onde consta a profissão lavrador - 10/04/1977 (fl.40);- Promessa de compra e venda de produção rural - 22/07/1977 (fl.47);- Ficha de inscrição de produtor rural - 16/01/1978 (fl.51);- Recibo de venda de cabeças de gado pelo autor - 03/02/1978 (fl.46);- Recibo de venda de cabeças de gado pelo autor - 05/05/1987 (fl.45);- Certidão de formal de partilha de imóvel rural ocorrido aos 29/03/1979, no qual consta o nome do pai do autor, emitida aos 30/10/1981.No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, e, em alguns, sequer há indicação do nome do autor ou do local onde morava, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.205/208) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou em Bocaina de Minas/MG, no sítio do avô dele, mas que depois foi passado para o pai do autor. O autor trabalhava com a família, plantando milho e feijão, além de criar algumas vacas, galinhas e porcos. As testemunhas afirmaram que trabalhavam em sítios

vizinhos ao imóvel do pai do autor, e se recordam que o autor ajudava seu pai desde tenra idade, o que se estendeu até aproximadamente 1987, época em que o autor mudou-se para São José dos Campos/SP, passando a exercer atividades urbanas. Neste ponto, crucial mencionar que, embora tenha havido demonstração do exercício de atividade rural pelo autor, houve intervalos em que o autor exerceu atividades urbanas, consoante se depreende das cópias de sua CTPS de fls.29/30 (duplicadas às fls.10/101). Nos lapsos compreendidos entre 24/10/1980 a 31/10/1980 e de 17/01/1988 a 06/06/1988, o autor laborou no Shopping Center Lapa Ltda e Power - Segurança e Vigilância Ltda, ambas na cidade de São Paulo. Diante de tal constatação, não se mostra possível reconhecer a alegada atividade rural exercida em todo o interregno indicado na inicial, devendo ser excluídos os lapsos de exercício de atividade urbana. Assim, reputo que somente é possível o reconhecimento do labor como rurícola nos intervalos compreendidos entre 01/04/1977 a 23/10/1980, de 01/11/1980 a 16/01/1988, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.2.2

Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir

de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em

incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao

determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 06/01/2009, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulários e laudos técnicos individuais de fls.72/77 e 115/118, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.80, atestando que o autor, no desempenho da função de maquinista de prensas e montador de autos, esteve exposto ao agente ruído nos seguintes níveis:- de 01/04/1996 a 30/09/1999: 91 decibéis;- de 01/10/1999 a 31/05/2003: 81 decibéis (segundo PPP de fl.80, posto que nos formulários de fl.76/77 e 117/118, há menção a ruído na intensidade de 85 decibéis), e;- de 01/06/2003 a 16/03/2009 (data de emissão do PPP de fl.80): 91 decibéis. Diante de tal quadro,

tem-se que somente podem ser considerados como especiais os interregnos compreendidos entre 03/12/1998 a 30/09/1999, e de 01/06/2003 a 06/01/2009, dentro do período vindicado pelo autor na inicial. Isto porque, no intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigida a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de maquinista de prensas e montador de autos, no setor de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.142/144), além dos períodos reconhecidos como atividade rural nesta sentença, tem-se que, na DER, em 06/01/2009 (NB 144.251.859-3), a parte autora contava com 41 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Alpargatas 13/01/1976 05/08/1976 - 6 23 - - - 2 Votorantim 13/09/1976 29/01/1977 - 4 17 - - - 3 Shopping Center Lapa 24/10/1980 31/10/1980 - - 7 - - - 4 Power Segurança 17/01/1988 06/06/1988 - 4 20 - - - 5 Ar Zg Arquitetura 10/11/1973 25/01/1974 - 2 16 - - - 6 Estanislau Penezes 20/02/1974 10/03/1974 - - 21 - - - 7 Sincal Sociedade 06/05/1974 07/08/1974 - 3 2 - - - 8 Pes Plas Ind. 22/08/1974 21/09/1974 - 1 - - - - 9 Coletora Pioneira 03/10/1974 25/06/1975 - 8 23 - - - 10 Malharia Irmãos Daher 01/10/1975 23/12/1975 - 2 23 - - - 11 Malharia Nossa Senhora 26/06/1975 30/09/1975 - 3 5 - - - 12 General Motors x 27/06/1988 02/12/1998 - - - 10 5 6 13 General Motors x 03/12/1998 30/09/1999 - - - - 9 28 14 General Motors 01/10/1999 31/05/2003 3 8 - - - - 15 General Motors x 01/06/2003 06/01/2009 - - - 5 7 6 16 Atividade rural 01/04/1977 23/10/1980 3 6 23 - - - 17 Atividade rural 01/11/1980 16/01/1988 7 2 16 - - - Soma: 13 49 196 15 21 40
Correspondente ao número de dias: 6.346 8.498 Comum 17 7 16 Especial 1,40 23 7 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo nº144.251.859-3, desde a DER, em 06/01/2009, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 155.446.527-0 - DIB: 03/02/2011). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 155.446.527-0 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 27/06/1988 a 02/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.142/144); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/04/1977 a 23/10/1980, e de 01/11/1980 a 16/01/1988, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 30/09/1999, e de 01/06/2003 a 06/01/2009; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos especiais acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 144.251.859-3, os quais considero incontroversos; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº144.251.859-3, desde a DER (06/01/2009), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.446.527-0 (DIB: 03/02/2011). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento

das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTERO DIAS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/04/1977 a 23/10/1980, de 01/11/1980 a 16/01/1988 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 30/09/1999, e de 01/06/2003 a 06/01/2009 - DIB: 06/01/2009 (DER do NB 144.251.859-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 851.373.248-68 - Nome da mãe: Ilda Candida Dias - PIS/PASEP --- Endereço: R. Alvares Azevedo, nº117, Vila Zezé, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007277-23.2010.403.6103 - ROSANGELA DO PRADO AMARAL X TEREZA AMARAL (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROSANGELA DO PRADO AMARAL (representada por sua curadora Tereza Amaral) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita foi determinada a realização de perícia sócio-econômica e o respectivo laudo foi juntado aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Designada perícia médica, foi esta realizada e seu laudo juntado nos autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo acolhimento do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-

mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado, congênito e que apresenta incapacidade total e permanente. Em relação ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Em análise ao laudo sócio-econômico, apurou-se que a autora vive juntamente com a mãe, sendo esta funcionária da Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, recebendo, mensalmente, o valor aproximado de R\$700,00 (setecentos reais). O imóvel é próprio, localizado em bairro com infra-estrutura, na região periférica de Jacareí, adquirido pelo financiamento popular (que está sendo pago), possuindo 4 cômodos e banheiro em boas condições de moradia. Depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007714-64.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00077146420104036103 Autora: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, desde a data do requerimento administrativo (0511/2009), com todos os consectários legais. Alega a autora que completou a idade mínima exigível por lei e que cumpriu o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição

quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais em audiência. Juntado extrato do sistema de dados da Previdência Social. Vieram os autos conclusos aos 30/10/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/10/2010, com citação em 04/04/2011 (fls.83). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/10/2010 (data da distribuição). Assim, considerando que o requerimento administrativo deu-se aos 05/11/2009 (fls.25), conclui-se que não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei n.º8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que sempre desempenhou atividade rural, até os dias atuais, ora em regime de economia familiar, ora individualmente. A documentação dos autos revela que a requerente, nascida em 04/09/1946 (fl.21), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04/09/2001. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 120 contribuições (que correspondem a 10 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton

Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: .certidão de casamento, lavrada em 28/12/1963, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 26); .comprovante de inscrição no CNPJ, onde consta a atividade econômica principal da autora como criação de bovinos para corte e leite, com data de abertura em 23/05/2008 (fl. 27); .Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, com data de 24/03/2008 (fl. 28/30); .Declaração de testemunhas, datadas de 24/03/2008 (fls. 31/32); .Declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos onde consta a autora como sua associada no período de 17/07/1994 a 31/05/2001 (fl. 35); .atestado de vacinação de bovinos, datado de 11/03/1998 (fl. 37); .notas fiscais comprovando a aquisição de vacinas para bovinos e produtos correlatos, e comprovantes de vacinação, emitidos entre 2002/2010 (fls. 38/64); .certificados de cadastro no INCRA, dando conta do imóvel rural em nome do marido da autora, Antonio de Oliveira Costa, referente aos exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1989, 1992, 1994, 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002 (fls. 65/77). Relativamente aos documentos em nome do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi uníssona ao afirmar que a autora sempre exerceu atividade rural, junto com sua família, no imóvel localizado no bairro do Turvo, zona rural do Município de Monteiro Lobato. Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos não permite reconhecer que a autora exerceu a atividade rural sob regime de economia familiar. O conceito de regime de economia familiar é dado pelo 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (repetindo o 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social), na redação da Lei nº 11.718/2008 (aplicável à hipótese por força do princípio tempus regit actum, já que o lapso de tempo alegado como de trabalho campesino estende-se até o momento da propositura da ação, em 2010), nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (sublinhei) Extraí-se, assim, do conceito legal que, para caracterização do regime familiar invocado na inicial, necessário se faz a demonstração do efetivo desempenho do trabalho campesino por todos os membros da família, em mútua

dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo), ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros. O propósito da lei é, assim, amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra). A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido - que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição (art. 143 do PBPS) - faz-se, assim, imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro. Nesse passo, em detida análise da documentação carreada aos autos, constata-se que a autora, na verdade, exercia intensa atividade de comercialização de bovinos. Com efeito, as notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos comprovam a aquisição de grande quantidade de vacinas (de 90 a 125 unidades - fls. 38, 40, 51, 56, 63) e, ainda, foi juntado aos autos comprovante de vacinação atestando terem sido vacinados 82 bovinos (fl. 39). Ademais, nos certificados de cadastro no INCRA, consta o enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B e a classificação do imóvel da autora como empresa rural (fls. 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72). Em que pese a autora alegar que foi obrigada a se inscrever no CNPJ Rural, somente em 2008, em substituição à Declaração Cadastral de Produtor, fato é que a própria requerente afirma que fez tal inscrição porque quando vende algumas cabeças de gado de corte, tem que tirar nota, por exigência da Receita Federal do Brasil (fl. 90). Destarte, o enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B e a comercialização de gado, não permitem que a autora seja enquadrada como segurado especial, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O contrato particular de comodato firmado pela autora e seu marido em 2002 (fl. 27) e as notas fiscais apresentadas à fl. 24/26 e 28/33 demonstram que havia exploração de gado nas terras por eles arrendadas e ampla comercialização de leite, fatos que refogem ao conceito de regime de economia familiar. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269606 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DATA: 08/10/2008A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. - Contudo, o enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B, a propriedade de dois imóveis rurais com áreas de nove e trinta e sete alqueires, a comercialização de limão e de gado, não permitem que o de cujus seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente. - Qualidade de segurado não demonstrada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 901759 - Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 Por fim, impende consignar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/08/1993, encontrando-se filiado à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, tendo como ramo de atividade comerciante, conforme comprovado o documento de fl. 113, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural que a autora pretende lhe seja estendida. Assim, não comprovado o exercício de atividade rural a configurar a qualidade de segurado especial, nos termos da legislação vigente, não faz jus a autora à aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001093-17.2011.403.6103 - LUIZA APARECIDA PROCOPIO CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial, oferecendo quesitos complementares e requerendo nova perícia com especialista. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL compareceu aos autos e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Em face de seu comparecimento, foi dado como citado. Por determinação deste Juízo, os autos retornaram ao Sr. Perito Judicial para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Das novas respostas foram as partes intimadas. A parte autora impugnou o laudo complementar tendo em vista que assinado por perito diverso do que realizou a perícia e apresentou o primeiro laudo. Retorno dos autos ao perito que realizou a perícia e apresentou o primeiro laudo, foram corroboradas as respostas apresentadas, tendo em vista que apenas houve erro de digitação na indicação do nome do perito, tendo em vista que os dois atendem no mesmo consultório. Vista às partes dos esclarecimentos apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurada(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003856-88.2011.403.6103 - EVANDRO PEREIRA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003856-88.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: EVANDRO PEREIRA RAMOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cientificada do processado, a parte autora apresentou manifestação, requerendo esclarecimentos do laudo pericial. O perito apresentou os esclarecimentos solicitados, a respeito dos quais manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não há doença incapacitante atual. Concluiu o perito judicial: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar suas eventuais complicações, como a insuficiência renal, ausentes neste caso. Não há sinais de insuficiência cardíaca atual, seja em exames subsidiários, seja no exame clínico, não podendo determinar incapacidade por este motivo. Apesar da grave doença coronariana que o periciado apresenta, ela não causa prejuízo para suas funções habituais. O periciado não é pedreiro, não necessita de esforço extremo para realização do seu trabalho habitual; O acidente vascular transitório que o periciado teve, como o próprio nome diz, foi superado, não causando déficit atual, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A estenose de traqueia foi superada e tratada definitivamente. O hipotireoidismo tem tratamento clínico eficaz, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Basta a ingestão diária de hormônio tireoideano e não há repercussão na vida do periciado. Os exames apresentados não demonstram comprometimento relevante das artérias renais ou das artérias carótidas. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos,

Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005346-48.2011.403.6103 - BENEDITO JOSE FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.00053464820114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Benedito José Ferreira Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não constou da parte dispositiva o período de labor rural reconhecido na fundamentação, entre 19/07/1967 a 30/06/1973. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos comportam guarida. De fato, a sentença proferida nos autos silenciou na parte dispositiva quanto período de labor rural reconhecido na fundamentação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 01/06/1979 a 28/02/1981, já enquadrado pelo INSS. Outrossim, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 19/07/1967 a 30/06/1973, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer como tempo de atividade comum (empregado doméstico) os períodos compreendidos entre 02/11/1980 a 04/10/1982 e 15/01/1992 a 14/02/1992; c) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DER em 17/01/2011 (NB nº 155.587.106-0). Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 275 do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 17/01/2011 (data da DER), descontando-se os valores eventualmente pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da

Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO JOSÉ FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040.889.168-83. Nome da mãe: Mariana Ribeiro dos Santos Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedra Vermelha, 584, Jd. Altos de Santana, CEP 12214-070, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 129/147, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-76.2011.403.6103 - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO FERNANDO DOS REIS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/08/1980 a 19/12/1988, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda; de 01/05/1990 a 31/10/1993, e de 01/11/1993 a 05/03/1997, ambos laborados na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.103.814-4, desde a DER, em 18/03/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de serem determinadas regularizações à parte autora. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/11/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 26/28. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/07/2011, com citação em 23/01/2012 (fl. 59). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/07/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (18/03/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela

previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o

segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/08/1980 a 19/12/1988, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.09/11, atestando que o autor desempenhou as funções de servente e guarda motorista. Analisando a legislação regente, observo que o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo, o que não se verifica presente no período em exame, razão pela qual não há como reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor. Da mesma forma, quanto à indicação da atividade de motorista, para que tal atividade possa ser enquadrada nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, ou item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, deve haver especificação do tipo de veículo que era guiado pelo segurado, quais sejam, ônibus ou caminhão,

consoante especificação constante dos decretos acima. A seu turno o PPP apresentado pelo autor (fls.09/11), não traz qualquer menção acerca de qual tipo de veículo da empresa era por ele dirigido. Desta feita, não há como considerar o caráter especial da atividade desenvolvida no período em análise. Ademais, o próprio PPP apresentado, à fl.10, informa a ausência de exposição a fatores de risco.No que tange ao período de 01/05/1990 a 31/10/1993, laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.14/16, atestando que o autor, no desempenho da função de líder de guarda, esteve exposto ao agente físico ruído e agente biológico ar condicionado, sem, contudo, indicar qual a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, razão pela qual sequer há como ser avaliado se a intensidade de ruído a que o autor se submeteu encontrava-se dentro dos limites de tolerância especificados para a época. Quanto ao agente biológico indicado (ar condicionado) este não pode ser considerado como um fator de risco para o trabalhador, mormente como no caso em tela, onde não há qualquer ressalva acerca de tal exposição.Melhor sorte não deve ser reservada à possível tese de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor, por enquadramento da categoria profissional - atividade de líder de guarda, consoante fl.13 -. Isto porque, conforme acima salientado, para que pudesse ser feito referido enquadramento, deveria haver a equiparação à atividade desempenhada por policiais e bombeiros armados, o que não é o caso em tela, posto que não há qualquer menção ao uso de arma de fogo.Desta feita, o período em comento também não pode ser considerado especial.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/11/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.26/28); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pelo autor. Deixo de condenar a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00066066320114036103AUTORA: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Célio Augusto de Oliveira, de quem alega que dependia economicamente. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho falecido.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, para designação de prova testemunhal, a qual foi colhida por meio áudio-visual. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora.Autos conclusos aos 09/10/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, DEFIRO A PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO afeta aos maiores de sessenta anos de idade. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito da causa.Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora, Célio Augusto de Oliveira, ao fundamento da existência de dependência econômica. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.In casu, verifico que o Sr. Célio Augusto de Oliveira (de cujus), na data do óbito (21/04/2011), detinha a qualidade de segurado, conforme se depreende do documento de fl.51, que prova a percepção de auxílio-doença previdenciário até o momento do óbito. Aplicação do regramento traçado pelo artigo 15, inciso I da Lei nº8.213/91.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Neste ponto, verifico que as provas reunidas nos autos revelam-se frágeis à demonstração da existência do direito alegado, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial.Sob um ângulo, constata-se que somente foram carreados aos autos comprovantes de que mãe (autora) e filho residiam no mesmo endereço (fls.31/vº a 34). Noutra banda, os depoimentos prestados em Juízo, tomados em seu conjunto, revelaram-se inconsistentes. A testemunha Aparecida Ferreira dos Santos Moreira afirmou que a autora, de quem foi vizinha há mais de vinte anos, recentemente, mudou-se para o Jardim República; que a autora vivia com os filhos; que tem filhos casados e solteiros; que o filho Célio (falecido) não tinha mulheres e nem filhos; que a outra filha da autora, Ednéia, mora com a autora também, mas tem quatro filhos pequenos; que na época do falecimento do Célio, moravam com a autora os que moram hoje; que o filho

Ney ajuda também, pois leva a autora para o médico; que o Ney é casado; que ajuda um pouco. Quanto ao filho Célio ajudar financeiramente a mãe, apenas afirmou que ele ajudava muito a autora. Ora, a testemunha sabia que o filho falecido ajudava muito a autora financeiramente, mas, mesmo tendo morado perto da casa da autora por mais de vinte anos, não sabia quantos filhos a autora tinha. Por sua vez, a testemunha Lucia de Oliveira Paula afirmou que conhece a autora há vinte anos; que a autora vivia com os filhos; que acha que a autora teve por volta de cinco filhos; que, atualmente, a autora mora com a filha dela, Enéia, e, pelo menos, três netos; que, no momento, a Enéia não trabalha. Embora tenha afirmado, inicialmente, que o filho ajudava financeiramente a mãe (autora), ao ser indagada por esta juíza sobre como sabia acerca desse fato, já que não sabia sequer o número de filhos e netos da autora, desdisse o anteriormente afirmado, retificando seu depoimento, para dizer que não sabia se o filho da autora, Célio, ajudava em casa. Não bastasse isso, afirmou esta testemunha (que declarou residir na mesma rua que a autora indicou na petição inicial) que sabia que a filha da autora, Ednéia, atualmente, não trabalha. No entanto, tal asserção, a meu ver, ressalta-me contraditória, já que autora e sua filha Ednéia, juntamente com os filhos menores desta, segundo o depoimento da testemunha Sra. Aparecida, não morariam mais no Campo dos Alemães, mas sim no Jardim República. No mais, embora a testemunha Cícero Márcio dos Santos tenha afirmado que o filho da autora, Célio, ajudava financeiramente a autora, dando parte do dinheiro para a mãe pagar as contas e comprar mantimentos, sobrando-lhe pouca quantia, não soube precisar exatamente que tipo de ajudava um dos outros filhos da autora, Ney, ofereceria; disse que o Ney é casado e que tem três filhos, e que ajuda um pouco, mas que não tem muitas condições financeiras para ajudar como o Célio ajudava. Ora, diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido no presente caderno processual não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial. O início de prova material revelou-se parco e, malgrado tenha sido mencionada por duas das testemunhas ouvidas que o Sr. Célio Augusto de Oliveira ajudava com as despesas da casa, não restou demonstrado que a autora dependia economicamente dele para viver, tendo se mostrado deveras nebulosa a real situação de colaboração que os outros filhos da autora lhe empreenderiam. Com o fito de corroborar o entendimento acima externado, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PAI E MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II. O segurador da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurador. III. Nos termos do 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de seu pai e de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil e imprecisa, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. AC 200461060061838 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 Por fim, não passou despercebida desta magistrada a precária situação de saúde em que se encontra a autora. No entanto, o benefício requerido por meio desta ação tem requisitos específicos, previstos em lei, os quais não podem ser dispensados. Todavia, tal fato não obsta a que a autora, que se encontra doente, diligencie junto ao órgão previdenciário a concessão de benefício específico para sua situação, o que, no entanto, não é objeto destes autos, estando o órgão jurisdicional estritamente vinculado ao quanto requerido na petição inicial (art. 460 do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006977-27.2011.403.6103 - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES (SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA 00069772720114036103 AUTORA: BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES (menor representado por Angela de Fátima da Silva Alves) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES (menor representada por Angela de Fátima da Silva Alves) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a requerente ser portadora de deficiência (Hidrocefalia Obstrutiva Congênita) e não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a

realização de perícias médica e social. Laudo da perícia médica judicial juntado aos autos. Laudo da perícia social juntado aos autos. Citado, o réu contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Manifestou-se o Ministério Público Federal oficiando pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 05/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, recentemente alterada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício em apreço. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) No presente caso, em análise às provas produzidas, concluo que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial requerido. De fato, quanto ao requisito subjetivo, concluiu o perito médico judicial que a autora, que tem quatro anos de idade e é portadora de hidrocefalia obstrutiva congênita, apresenta incapacidade absoluta e permanente (fls. 36). Esclareceu o expert que a deficiência da autora foi constatada com 5 meses de gestação, e quando de seu nascimento fez cirurgia de colocação de válvula. Suprida, portanto, a exigência imposta pelo art. 20, 2º, acima reproduzido. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da família da autora (que vive sob o mesmo teto), nos seguintes termos: A família passa por dificuldade financeira, pois não possuem renda formal, e o marido há mais de dois anos desempregado realiza bicos para garantir a manutenção da família. (sic). Apurou-se, em sede pericial, que a renda mensal da família, oriunda do trabalho informal do pai do autor, é de R\$500,00 (quinhentos reais) - fl. 41, ou seja, a renda mensal per capita da família é inferior a do salário mínimo, de conformidade com o exigido pelo 3º do artigo 20 da lei, acima transcrito. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo, traçado pela Constituição da República, é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a família do autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2010. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de amparo assistencial (PBC da LOAS). Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES, brasileira, nascida aos 14/12/2009, portadora do RG 54.718.290-9, filha de Clodoaldo de Assis Alves e Angela de Fátima da Silva Alves, representada por esta última, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 05/11/2010 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices

oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização das perícias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES - Representante legal: Angela de Fátima da Silva Alves - Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada - RMI: um salário mínimo - DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo nº 16845757810 (05/11/2010) Providencie a parte autora sua inscrição/regularização no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, a fim de regularização sua situação cadastral nestes autos e perante o sistema da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0000221-65.2012.403.6103 - GUILHERME GONZALES BARRETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 22/08/2011 a 06/09/2011, acrescido dos consectários legais. Aduz o autor que sofreu lesão de manguito rotador, tendo sido afastado do trabalho, pela empresa, por 15 dias, no período de 11/07/2011 a 26/07/2011, após o que lhe foi concedido o benefício previdenciário, com alta programada para 16/08/2011. Formulou pedido de reconsideração da perícia médica na data de 22/08/2011, que foi negado em decorrência do resultado da perícia realizada aos 06/09/2011. Assim, postula o pagamento do benefício previdenciário no período em que ficou afastado da empresa, sem receber salário, uma vez que ainda estava incapacitado para o labor. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. Juntadas informações do processo administrativo do autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há comprovação de incapacidade entre 22/05/2011 e 06/09/2011. Esclareceu o expert: Houve acidente do trabalho, com nexo de causalidade sobre a lesão no ombro. entretanto não há comprovação de ter havido incapacidade na época pleiteada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício

previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não apresentou incapacidade para exercer sua atividade laboral no período referida na inicial. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios anotados em CTPS e as guias de recolhimentos vertidos à Previdência Social (fls. 13/78), seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa (fls. 83), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos

legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta transtorno mental orgânico e epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2009 (fl. 61). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2009). Assim, considerando que o autor encontrava-se filiado à Previdência Social no período (conforme comprovam as guias de fls. 71/74), sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com DIB em 15/10/2009 (fls. 83), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, no tocante à data de início do benefício (DIB), impõe-se considerar que a perita judicial ressaltou não ser possível afirmar que no momento da alta do INSS o autor estava incapaz, pois a doença do requerente pode sofrer exacerbações e remissões. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 28/02/2012, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor pelo perito judicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/02/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Considerando a sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB) condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o

desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO APARECIDO SALES - CPF: 739735648-68- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 28/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria José de Sales - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Violetas, 155, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001806-55.2012.403.6103 - OSVALDO DE SOUZA SILVA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018065520124036103AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, consequentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$16.847,13, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Citada, a União Federal contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos aos 05/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$16.847,13) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de

que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Desa. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos**

planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar n.º 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88

sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-25.2012.403.6103 - VICENTE PEREIRA PORTES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00023902520124036103AUTOR: VICENTE PEREIRA PORTESRÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, consequentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais.Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF.Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e decretado o sigilo de documentos nos autos, nos termos da lei processual civil vigente.Citada, a União Federal contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Vieram os autos conclusos aos 05/12/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória.A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de

diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Desa. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática,**

nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título

de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ação ordinária n.º00024647920124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que o órgão prolator não fez constar expressamente a previsão de possibilidade de realização da autora por parte do réu, ou sua inserção em processo de reabilitação profissional, independentemente de prévia comunicação ao Juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida, haja vista que constou expressamente no dispositivo da sentença embargada a condenação do INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/03/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0002694-24.2012.403.6103 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO, em 02/04/2012, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 41/156.742.022-0, que titulariza desde 25/03/2011, determinando-se à autarquia-ré a aplicação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Alega, em síntese, que a autarquia não utilizou, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição recolhidos depois de julho de 1994. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl. 13 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 15/17). Em 16/08/2013 foram anexadas as pesquisa de fls. 21/23, sendo o feito convertido em

diligência para que a agência da Previdência Social esclarecesse, detalhadamente, se foi utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como para que informasse por qual motivo, no cálculo demonstrado em fl. 09, foram considerados apenas 94 salários-de-contribuição mas divididos 323.037,23 por 120. Após os esclarecimentos de fl. 27, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, sendo anexado, em 17/02/2014, o ofício 165/2014/21 034 040/APS/SJC/ SP, protocolado em 23/01/2014 (fls. 31/41). II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o artigo 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99, estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 (doze) contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 (cento e oitenta) contribuições, na forma do que prescreve o artigo 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Logo, correta a forma de cálculo utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tal como informado em fl. 31 (...o Segurado tem 240 contribuições (100%), no entanto só 94 (39%) no Período Básico de Cálculo. Como o divisor não pode ser inferior à 60%, o divisor utilizado foi 120 (60%)...). No sentido de que inexistia previsão legal para a pretensão de que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições, confira-se o que tem decidido o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

QUINTA REGIÃO e, ainda, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (sem destaques no texto original):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.213/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.(AC 200872080007824, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/06/2012 - Página::257.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º).3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 929032 - 5T - Relator Min. Jorge Mussi - J 24/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE

BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:.)Por oportuno, obtemperem-se que é vedado ao Poder Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002734-06.2012.403.6103 - HILDA MARIA LEMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00027340620124036103 (ordinário);Parte autora: HILDA MARIA LEMOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cientificada do processado, a parte autora quedou-se silente.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não há incapacidade laborativa atual. Concluiu o perito judicial: A autora apresenta sinais discretos de osteoartrose nas mãos, notadamente no 2º e 3º dedos da mão direita, o que configura alterações degenerativas comuns nessa idade, e que não são motivo de queixa atual - refere que os dedos dóiam, mas após tratamento com glucosamina, melhorou. O exame físico dos ombros e cotovelos foi normal, com boa mobilidade dos membros superiores, sem limitações. O teste de percussão do nervo mediano, usado para pesquisa de Síndrome de túnel do carpo foi negativo, bilateralmente e a força muscular de preensão palmar preservada. As alterações ecográficas citadas em exame mais recente de ultrassonografia de ombros apresentado durante a perícia são inflamatórias, discretas, passíveis de tratamento clínico, que a autora já está realizando e referindo melhora. Diante do exposto, não há que se falar em

incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JURANDIR SIMÃO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 15/06/2011, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.726.224-9, desde a DER, em 20/01/2012 (fl.47), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização do valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela parte autora. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl.20 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas,

perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade

de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de

conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 15/06/2011, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/36, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 e 93,5 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Chocolates da empresa Nestle Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas, desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 15/06/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 155.726.224-9, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.726.224-9), com DIB na DER (20/01/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JURANDIR SIMÃO - Revisão do benefício NB 155.726.24-9 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 15/06/2011 - DIB: 20/01/2012 (DER do NB 155.726.224-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 060.693.688-27 - Nome da mãe: Maria Eugenia da Silva Simão - PIS/PASEP --- Endereço: R. Expedito José de Pereira da Silva, nº80, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-06.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00040920620124036103AUTORA: EDNA APARECIDA MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Sebastião Donizetti de Oliveira, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (20/07/2011), com todos os consectários legais. A autora sustenta que a tentativa de requerimento administrativo do benefício restou frustrada, porquanto o INSS teria se negado a aceitar os documentos comprobatórios da união estável. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Houve réplica. Foi determinada pelo Juízo a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Realizadas três audiências. Foram ouvidas três testemunhas, um informante e uma testemunha do Juízo. Apresentadas alegações finais orais Vieram os autos conclusos aos 30/10/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Sebastião Donizetti de Oliveira) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade

de segurado, a cópia da CTPS do Sr. Sebastião Donizetti de Oliveira (fl. 16) comprova que na data do óbito (04/04/2011), o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Venetur Turismo Ltda, de modo que detinha ele a qualidade em questão. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Sebastião Donizetti de Oliveira (de cujus). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento de Igor Aparecido Oliveira, em 08/08/1990, filho da autora com o sr. Sebastião Donizetti de Oliveira (fl. 17); documento de comunicação de dispensa emitido pelo Ministério do Trabalho em 30/06/1992, a fim de comprovar que o falecido e autora residiam no mesmo endereço (fl. 20); documento de comunicação de dispensa emitido pelo Ministério do Trabalho em 15/06/1992, a fim de comprovar que o falecido e autora residiam no mesmo endereço (fl. 21); documento de cadastro do trabalhador emitido pelo Ministério do Trabalho em 18/01/1993, a fim de comprovar que o falecido e autora residiam no mesmo endereço (fl. 22); recibo emitido pelo Comercial Laço de Ouro em 08/03/1993, a fim de comprovar que o falecido e autora residiam no mesmo endereço (fl. 23); documento referente a orçamento dentário emitido em 02/07/1993, constando os nomes da autora e do falecido (fl. 24); documento de declaração de nascido vivo, emitido pelo Ministério da Saúde, em 08/08/1990, a fim de comprovar que o falecido e autora residiam no mesmo endereço (fl. 25); documentos fotográficos (fls. 26/37). Pois bem. Os documentos colacionados aos autos reportam-se todos aos anos de 1990 a 1993, não havendo qualquer prova documental contemporânea à época do óbito (2011). A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos igualmente não comprova que à época do óbito, a autora mantinha união estável com o falecido, sendo que os testemunhos colhidos foram bastante divergentes acerca de eventual convivência marital após a autora mudar-se do endereço na rua Tuiuti, bairro Santana, em São José dos Campos. A testemunha Ivone Aparecida Silva Castro disse que a autora manteve relacionamento com o sr. Sebastião, como marido e mulher, por cerca de 18/19 anos, mas que ele sempre viajava, pois trabalhava em outra cidade. Que eles moraram na rua Tuiuti e o endereço na Estrada Santo Ivo era da família dele. Se a autora morou neste último endereço foi por pouco tempo. Que o Sebastião não morou na casa dos pais dela. Afirmou a testemunha que a autora mudou-se da rua Tuiuti, mas soube declinar o novo endereço. Questionada pelo Juízo com quem a autora morava neste novo endereço, a testemunha afirmou: Ela e o filho dela; Que pelo que eu saiba o Sebastião sempre trabalhou fora; Que ele ficou bastante tempo mais trabalhando fora. A testemunha Maria Terezinha do Carmo disse que a autora e o sr. Sebastião moravam na rua Tuiuti, e depois mudaram-se para a casa dos pais dela, na rua São Vicente, no bairro Alto da Ponte. Que à época em que o Sebastião faleceu morava na rua São Vicente. O endereço na Estrada Santo Ivo era da casa dos pais do Sebastião. A testemunha Willis Bento Goulart disse que a Autora morou com o Sebastião por muitos anos na rua Tuiuti, até a data em que se mudou. Quando mudaram, a testemunha teve muito pouco contato com eles. O informante Luiz Eduardo da Costa disse que conheceu primeiro Sebastião, da Estrada Santo Ivo, onde a família dele trabalhava com leite e fazia queijo para vender na cidade; Que a autora e o Sebastião tiveram um filho e moraram na rua Tuiuti, e depois mudaram-se para o bairro Alto da Ponte, para cuidar dos pais dela; Que sempre via Sebastião na casa dos pais da autora. A testemunha Lucimar de Oliveira Marques disse que é irmã do Sebastião e foi a declarante do atestado de óbito de fl. 13. Que o Sebastião morava na casa da declarante há 12 anos. Que o Sebastião não morava com Edna Aparecida Machado. Antes do Sebastião morar com a testemunha, ele morava com os pais, e jamais largou suas coisas da casa dos pais. Que Sebastião, no entanto, teve um filho com a autora, mas jamais assumiu a condição de marido ou de companheiro da autora. Que durante o período de 1988 a 1998, o Sebastião e a Edna ficaram juntos, e algumas vezes ele dormiu na casa da Edna. Depois de 1998, Sebastião se separou da Edna e nunca mais frequentou a casa dela e nunca mais pernoitou na casa dela. Destarte, do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que se, eventualmente, a autora manteve relacionamento com o sr. Sebastião Donizetti de Oliveira no período de 1988 a 1998, quando moravam na rua Tuiuti, bairro Santana, em São José dos Campos, certo é que à época do óbito não mantinham união estável. O único depoimento categórico da convivência da autora com o falecido à época do óbito foi do declarante Luiz Eduardo da Costa, que deve ser analisado com ressalvas, haja vista que o mesmo foi ouvido na condição de informante, dada sua relação de amizade íntima com a autora. Ainda, tal depoimento é totalmente divergente da testemunha Lucimar de Oliveira Marques que, devidamente compromissada a falar a verdade sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, afirmou taxativamente que o de cujus morava há 12 anos com a declarante até a data do óbito. Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Sebastião Donizetti de Oliveira, de fato, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil, o que descaracteriza a dependência econômica da autora em relação ao instituidor de eventual pensão por morte. Não bastasse isso, o extrato do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS de fls.70/71 revela que a autora vem desenvolvendo, ao longo dos anos, vida laborativa plena, com vários vínculos empregatícios, inclusive, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/1996, em período que coincide com aquele no qual alega ter vivido maritalmente com o Sr. Sebastião (de cujus) e dele dependido para sobreviver. Ora, se não há prova firme da afirmada união estável e se, por outro lado, há demonstrativos de que a autora gozava (e goza) de suficiência econômica (o que não foi elidido por outras provas), o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1
DATA: 27/07/2010 Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004409-04.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS BENTO (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o

perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007808-41.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ORBOLATO (SP156880 - MARICÍ CORREIA E SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS ORBOLATO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/05/1971 a 06/04/1972, laborado na Indústria Aeronáutica Neiva S/A; de 10/08/1972 a 20/12/1973, laborado na Embraer; de 14/01/1974 a 21/08/1974, laborado na empresa Nec do Brasil Ltda; de 05/07/1976 a 28/04/1995, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 131.542.839-0, desde a DER, em 06/11/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja apurada com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, assim como, pretende que o réu seja condenado à indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para vinda aos autos de cópias do processo administrativo do autor. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/10/2012, com citação em 03/12/2012 (fl.48). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/10/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (06/11/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 05/10/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Em contrapartida, no que tange à alegação de ocorrência de decadência, observo que não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos entre a data do requerimento administrativo (06/11/2003) e a data do ajuizamento desta ação (05/10/2012), razão pela qual não há que se falar em decadência, a teor do artigo 103 da lei nº 8.213/91. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa

consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1 Do cômputo dos 80% maiores salários de contribuição da parte autora

Aduz a parte autora que a autarquia previdenciária, no cálculo de seu benefício, teria deixado de computar os salários de contribuição relativos a 07/1994 a 03/1995 (nove meses), conforme consta de fls. 10/11 da inicial. Compulsando os autos, na carta de concessão do benefício da parte autora (fl. 20), de fato, é possível constatar que tais competências não foram utilizadas no cálculo da aposentadoria que lhe foi concedida. Contudo, da análise das cópias do processo administrativo carreadas aos autos, especificamente às fls. 82 e 84, constam os salários de contribuição relativos ao período não computado pelo INSS (competências de 07/1994 a 03/1995), os quais se encontram no montante de R\$582,86. Confrontando-se os valores indicados às fls. 82 e 84 com aqueles utilizados pelo INSS quando do cálculo do benefício do autor (fl. 20), é possível constatar que foram considerados salários de contribuição com valores menores em algumas competências (01/2003, com valor de R\$400,00, e, ainda, de 03/2003 a 09/2003, os quais ostentam o valor de R\$240,00). Consoante disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados, no cálculo do benefício, os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, limitado a julho de 1994, ocasião em que passou a ser adotada a moeda Real no país. Assim, no caso concreto, devem ser abarcadas as contribuições relativas às competências de 07/1994 a 03/1995 (nove meses), cujos valores são maiores do que outras competências consideradas no cálculo do benefício pelo INSS.

2.2 Da Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para

comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU
DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 17/05/1971 a 06/04/1972, laborado na Indústria Aeronáutica Neiva S/A, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual de fls.31/34, atestando que o autor, no desempenho da função de aprendiz e praticante de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa em 86 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No que tange ao período de 10/08/1972 a 20/12/1973, laborado na Embraer, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls.24/28, atestando que o autor, no desempenho da função de eletricista de aviões, esteve exposto ao agente ruído. Não obstante a apresentação dos documentos citados, verifico que há divergência entre as informações constantes do PPP e do laudo, e, ainda, há contradição nas informações constantes no próprio laudo técnico apresentado.Isto porque, o PPP indica que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 81,8 dB (fl.24), ao passo que o laudo indica 81 dB. Em contrapartida, a continuação do mesmo laudo, especificamente à fl.26, aponta a exposição ao agente ruído na intensidade de 66,4 dB, informações estas repetidas no DSS-8030 de fls.27/28.Diante de tais divergências, não é possível afirmar que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior à permitida pela legislação para a época em testilha, razão pela qual não se mostra possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada neste período.Ademais, cumpre ressaltar que não é possível o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor no período em comento, pelo enquadramento da categoria profissional, posto que, embora exercesse a atividade de eletricista de aviões, da descrição de referida função denota-se que não guarda qualquer relação com a atividade de eletricista, conforme indicada nos decretos que regulamentavam a matéria à época, a qual era relacionada aos trabalhadores em contato com redes de tensão elétrica (v. item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64).Quanto ao período de 14/01/1974 a 21/08/1974, laborado na empresa Nec do Brasil Ltda, foi carreado aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual de fls.29/30, atestando que o autor, no desempenho da função de técnico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa em 84 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Por fim, em relação ao período de 05/07/1976 a 28/04/1995, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, foram carreadas aos autos, apenas e tão somente, as cópias da CTPS constantes de fls.36, 39, 41 e 43, atestando que o autor exerceu a atividade de auxiliar técnico de estudos de rede e técnico telecomunicações. Não foram apresentados formulários, laudos ou PPPs pelo autor, para fins de comprovação da alegada especialidade da atividade desempenhada no período em análise. Conquanto fosse admitido o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas, até a edição da Lei nº9.032/95 (28/04/1995), com base no enquadramento da categoria profissional, o que dispensava a comprovação da exposição a fatores de risco, bastando a demonstração do exercício de certas funções, no caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor não se encontram descritas dentre as elencadas nos decretos que regulamentavam a matéria à época (Decretos nº53.831/64 e nº83.080/79).Desta feita, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período em testilha.Assim, apenas os períodos compreendidos entre 17/05/1971 a 06/04/1972, e de 14/01/1974 a 21/08/1974 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria do autor. 2.3 Do Dano MoralPor fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento dos períodos especiais pleiteados nesta ação.Em que pese ter esse Juízo concluído pelo reconhecimento de parte dos períodos pleiteados como especiais, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fossem previstos, e que não possam ser considerados como mero dissabor.Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão nos exatos termos em que requerido, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o reconhecimento de todo o período que considera ter laborado em condições especiais, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se, como acima ressaltado, de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular e/ou rever o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o

processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Determinar que o INSS observe no cálculo do benefício da parte autora a regra constante do artigo 29 da Lei nº8.213/91, para considerar os 80% maiores salários de contribuição do autor, computando-se, para tanto, as competências relativas às competências de 07/1994 a 03/1995; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/05/1971 a 06/04/1972, e de 14/01/1974 a 21/08/1974; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 131.542.839-0, os quais considero incontroversos; d) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 131.542.839-0), com DIB na DER (06/11/2003), nos termos dos itens acima. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS ORBOLATO - Revisão do NB 131.542.839-0 - Cômputo das competências de 07/1994 a 03/1995, entre os 80% maiores salários de contribuição do segurado - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/05/1971 a 06/04/1972, e de 14/01/1974 a 21/08/1974 - DIB: 06/11/2003 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 494.468.868-72 - Nome da mãe: Odete de Sousa Orbolato - PIS/PASEP --- Endereço: R. Matias Peres, nº364, apto.73, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008231-98.2012.403.6103 AUTOR: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/11/1985 a 04/04/1995, laborado na empresa Cilag Farmacêutica Ltda; e, de 03/12/1998 a 21/06/2012, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 158.452.658-8, desde a DER, em 28/06/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência,

comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1.

Preliminares

1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl.20 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei

n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado.No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá

ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 26/11/1985 a 04/04/1995, laborado na empresa Cilag Farmacêutica Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de acabamento e operador de condicionamento, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No que tange ao período de 03/12/1998 a 21/06/2012, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, atestando que o autor, no desempenho da função de

auxiliar geral de fabricação, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de auxiliar geral de fabricação, no Setor de Fabricação de Chocolate da empresa Nestle Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido aos demais períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls.48/49), tem-se que, na DER, em 28/06/2012 (NB 158.452.658-8), a parte autora contava com 26 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cilag 26/11/1985 04/04/1995 9 4 9 - - - 2 Nestle 03/12/1998 21/06/2012 13 6 19 - - - 3 Nestle 17/07/1995 14/10/1995 - 2 28 - - - 4 Nestle 05/12/1995 02/12/1998 2 11 28 - - - Soma: 24 23 84 - - - Correspondente ao número de dias: 9.414 0 Comum 26 1 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas, desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/11/1985 a 04/04/1995, e de 03/12/1998 a 21/06/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 158.452.658-8, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº158.452.658-8, com DIB na DER (28/06/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora,

atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 26/11/1985 a 04/04/1995, e de 03/12/1998 a 21/06/2012 - DIB: 28/06/2012 (DER do NB 158.452.658-8) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 090.710.228-03 - Nome da mãe: Teresa da Silva Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Av. José Rufino Cesar Guimarães, nº193, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008495-18.2012.403.6103 - ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO X ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO X VIVIANE MACIEL PEREIRA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO e ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO, representados/assistidos pela genitora Viviane Maciel Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhes o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 160.944.852-6, requerido em 27/06/2012 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alegam, em síntese, que são filhos de ANDERSON RODOLFO RIBEIRO, segurado do RGPS (trabalhou na empresa BECKER & SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS LTDA ME até 29 de janeiro de 2012), que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos desde o dia 04/05/2012.Em 13 de novembro de 2012 foi realizada a pesquisa de fls. 24/25 e, em fls. 26/31, proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.873.128-17, nascido(a) aos 21/06/2008, filho(a) de Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira) e de ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.872.748-93, nascido(a) aos 20/05/2011, filho(a) de Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira), ambos representados por Viviane Maciel Pereira (CPF/MF nº. 226.850.958-37, nascida aos 24/11/1982, filha de Pedro Maciel Pereira e de Maria Taveira Pereira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento enquanto perdurar a prisão do segurado ANDERSON RODOLFO RIBEIRO (CPF/MF nº. 265.777.058-44, nascido aos 01/11/1978, filho de Benedito Sebastião Ribeiro e de Marina da Silva, preso desde 03/05/2012), ou ulterior ordem deste Juízo. Determinou-se, ainda, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 38/43).Comunicação de implantação do benefício e cópias do procedimento administrativo às fls. 46/47 e 48/63.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 66/68, opinou pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO e ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO, vinco os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013.Informaram os autores, em fls. 73/79, que a ordem judicial proferida em fls. 26/31 ainda não havia sido cumprida, sendo realizada, em 10/03/2014, a pesquisa de fl. 80.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais.Observe de antemão que os autores, de fato, são filhos de ANDERSON RODOLFO RIBEIRO (fl. 12). Diante disso, há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de

abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes

menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que ANDERSON RODOLFO RIBEIRO possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 03/05/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 16), pois trabalhou na empresa BECKER & SILCA COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS LTDA - ME entre 01/11/2011 e 29/01/2012 (fls. 19 e 24/25), havendo recolhimentos ao RGPS, em novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012, nos valores de R\$ 1.130,77, R\$ 943,61 e R\$ 467,40, respectivamente (fl. 25). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. ANDERSON RODOLFO RIBEIRO, em janeiro de 2012 (último salário-de-contribuição), não ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 160.944.852-6, requerido em 27/06/2012. Necessário observar, ainda, que a CTPS de fl. 19 comprova que ANDERSON RODOLFO RIBEIRO recebia remuneração específica por hora trabalhada (R\$ 4,32), sendo que também a média das três últimas contribuições ao RGPS (R\$ 847,26) implicaria em valor inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), razão pela qual deve ser mantida a decisão de que antecipou os efeitos da tutela (fls. 26/31). Ressalto que são equivocadas as alegações de fls. 73/79, tendo em vista que a pesquisa de fl. 80 comprovou o cumprimento da ordem judicial emanada por este juízo e a consequente implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 159.997.897-8 em favor dos autores. Por último, quanto à verificada suspensão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 159.997.897-8, tendo em vista a NÃO APRESENTAÇÃO DECLARACAO CARCERE (fl. 80), entendo que tal fato não impõe óbice ao imediato sentenciamento do feito. É possível um juízo de acolhimento do pedido ressalvado, para o pagamento, a apresentação dos atestados mencionados no artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99 (conforme expressamente ressaltou, aliás, a decisão de fls. 26/31). III - DISPOSITIVO Posto isso, confirmando a decisão proferida às fls. 26/31, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.873.128-17, nascido(a) aos 21/06/2008, filho(a) de Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira) e de ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.872.748-93, nascido(a) aos 20/05/2011, filho(a) de Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira), ambos representados por Viviane Maciel Pereira (CPF/MF nº. 226.850.958-37, nascida aos 24/11/1982, filha de Pedro Maciel Pereira e de Maria Taveira Pereira). Fixo a data do recolhimento do segurado à prisão (03/05/2012) como data de início do benefício (DIB), determinando que o benefício deverá ser mantido enquanto perdurar a prisão do segurado ANDERSON RODOLFO RIBEIRO (CPF/MF nº. 265.777.058-44, nascido aos 01/11/1978, filho de Benedito Sebastião Ribeiro e de Marina da Silva), ou ulterior decisão, em sentido contrário, da superior instância. Os autores deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto 3.048/99) - o que, caso efetivamente constatado, fica desde já autorizado. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (03/05/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas realizadas pelos autores, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiários: ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.873.128-17, nascido(a) aos 21/06/2008, filho(a) de Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira) e de ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.872.748-93, nascido(a) aos 20/05/2011, filho(a) de Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira), ambos representados por Viviane Maciel Pereira (CPF/MF nº. 226.850.958-37, nascida aos 24/11/1982, filha de Pedro Maciel Pereira e de Maria Taveira Pereira) - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 03/05/2012 - DIP: * - RMI: * - Segurado-Instituidor: ANDERSON RODOLFO RIBEIRO (CPF/MF nº. 265.777.058-44, nascido aos 01/11/1978, filho de Benedito Sebastião Ribeiro e de Marina da Silva) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2012, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme

delineado no primeiro parágrafo de fls.05 e planilha de fl.07, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficado por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu pedido, narrando os fatos, a causa de pedir onexo causal.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição

Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2012, e que a competência mais antiga requerida nos autos foi de 2007, em tese, os pagamentos realizados a partir de 13/dezembro/2007 em diante não estão prescritos, observados os cinco anos. No caso dos autos apenas a autora SUELI APARECIDA ALVES juntou aos autos os pagamentos referentes a anuidade de 2007. Impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas 1 e 3 (fls. 23 e 25, respectivamente), tendo em vista que recolhidas em 17/09/2007 e 12/12/2007, portanto, antes de 13/dezembro/2007. Com relação as demais autoras, não há comprovação nos autos, mas no caso de acolhimento do pedido, deverá ser observado o prazo prescricional de 05 anos da data da propositura da ação. Embora não haja prova da efetiva data de pagamento das demais parcelas (que àquela são posteriores), entendo que, neste momento processual, faz-se possível o afastamento da arguição de prescrição quanto a elas, o que poderá ser revisto em sede de liquidação do julgado, à vista de eventuais outros elementos de prova.

3. Mérito

Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado

à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já

que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos. A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico). Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu (31/01/2012 - fl.37 em relação a Sueli; fl.41 em relação a Rita e 10/05/12 - fl.21 em relação a Rejane), não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido. 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02, respeitado o prazo quinquenal prescricional. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009750-11.2012.403.6103 - ANA PAULA DIAS DA COSTA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2012, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduz a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. I. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do

autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a autora, conforme delineado no item f de fls.07, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficando por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu pedido, narrando os fatos, a causa de pedir o nexos causal.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2012, e que a competência mais antiga requerida nos autos (2007) encontra-se presumidamente paga, em face da planilha juntada pelo réu em sua contestação à fl. 48, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição das parcelas vertidas. Embora não haja prova da efetiva data de pagamento das parcelas, entendo que, neste momento processual, faz-se possível o afastamento da arguição de prescrição quanto a elas, o que poderá ser revisto em sede de liquidação do julgado, à vista de eventuais outros elementos de prova.

3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a

que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (grifei):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já

que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos. A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico). Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido. 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ MARTINS GOMES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/07/2012, laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 158.999.716-3, em aposentadoria especial, desde a DER, em 01/09/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Sucessivamente, a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições

previdenciárias desde a DER, formulado à de fl.29 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir

de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em

incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao

determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/07/2012, laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/79, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de produção, chefe de área quente e supervisor de produção, esteve exposto ao agente calor em intensidade superior a 30 IBUTG (o PPP em questão fixa em 30,2, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 IBUTG), medido através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo. A intensidade de calor a que o autor esteve exposto no período acima indicado, encontra-se prevista na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme quadro abaixo: Regime

de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15, razão pela qual o período em testilha deve ser reconhecido com especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de produção, chefe de área quente e supervisor de produção, no Setor de Banho da empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente calor tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o fator de risco em questão era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido aos demais já reconhecidos pelo INSS (fls.90/93), tem-se que, na DER, em 01/09/2012 (NB 158.999.716-3), a parte autora contava com 27 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	A	m	d	a	m	d
Comp.Bras.Bebidas	02/04/1984	21/08/1986	2	4	20	- - - 2	Pilkinton	05/01/1987	10/09/1989	2	8	6
Cebrace	11/09/1989	22/07/1990	- 10	12	- - - 4	Cebrace	23/07/1990	23/07/1992	2	- 1	- - - 5	
Cebrace	24/07/1992	09/10/1992	- 2	16	- - - 6	Cebrace	10/10/1992	05/03/1997	4	4	26	
Cebrace	06/03/1997	18/07/2012	15	4	13	- - - 7	Cebrace	06/03/1997	18/07/2012	15	4	13
Soma: 25 32 94												

- - - Correspondente ao número de dias: 10.054 0 Comum 27 11 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido para devolução das contribuições previdenciárias vertidas desde o momento em que o autor poderia estar aposentado; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/07/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 158.999.716-3, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ao autor recebe atualmente (NB 158.999.716-3), em aposentadoria especial, com DIB na DER (01/09/2012), observando-se no cálculo do benefício as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARTINS GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 18/07/2012 - DIB: 01/09/2012 (DER do NB 158.999.716-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 038.649.748-60 - Nome da mãe: Erminia Ariosi - PIS/PASEP --- Endereço: R. Zélia de Souza Madureira, nº275, Vila Galvão, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-88.2013.403.6103 - ADELINA FONSECA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADELINA FONSECA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/03/1998 a 05/08/2005, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente - NB 139.145.324-4, em aposentadoria especial, desde a DER, em 08/09/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/01/2013, com citação em 29/07/2013 (fl.94). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/01/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (08/09/2005) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 17/01/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o

advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a

insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 27/03/1998 a 05/08/2005, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.49, atestando que a autora no desempenho de auxiliar de produção e operadora de produção, esteve exposta ao agente ruído em diversos níveis.Dentre os níveis indicados no documento de fl.49, apenas os interregnos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/12/2004 (91 dB), e de 01/05/2005 a 05/08/2005 (88,8 dB), poderiam, em tese, ser considerados como especiais, posto que indicam exposição ao agente ruído em intensidade superior à permitida para a época.Contudo, a parte autora carrou aos autos outro PPP emitido pela empresa Johnson & Johnson, constante de fls.65/66, o qual indica que, no intervalo entre 01/01/2004 a 05/08/2005, a autora esteve exposta ao agente ruído na intensidade de 75 decibéis. Ou seja, tal documento atesta que a autora esteve exposta ao agente agressivo em questão, em intensidade inferior ao limite estabelecido para a época.Diante de da divergência acima apontada, não se mostra possível reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no período vindicado na inicial, haja vista não ter havido a efetiva comprovação da exposição ao fator de risco em nível acima do permitido pela legislação, consoante fundamentação supra.No mais, quanto ao pedido para declaração de inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, para fins de exclusão do cálculo do benefício da autora, este não comporta guarida.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o

equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, os pedidos formulados pela parte autora na inicial devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, posto ser beneficiária da gratuidade processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-26.2013.403.6103 - BERENICE DA COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram apresentados quesitos pela parte autora. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz

conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, haja vista tratar-se de pedido de concessão de auxílio doença e, não, benefício assistencial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001356-78.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2008 a 2012, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no último parágrafo de fls. 04 (do pedido), busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficado por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu pedido, narrando os fatos, a causa de pedir o nexos causal. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo

pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2013, e que a competência mais antiga comprovada nos autos (2008) foi paga aos 31/03/2008 e 18/09/2008 (fls.11 e 24), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição das parcelas vertidas. Embora não haja prova da efetiva data de pagamento das demais parcelas (que àquela são posteriores), entendo que, neste momento processual, faz-se possível o afastamento da arguição de prescrição quanto a elas, o que poderá ser revisto em sede de liquidação do julgado, à vista de eventuais outros elementos de prova.3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo

acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009,

DJF3 26.11.2009, pág. 313)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos.A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico).Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitadas os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu (30/11/2012 - fls.22), não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -

desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2008 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-40.2013.403.6103 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA (SP312850 - ISABELLA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram apresentados quesitos pela parte autora. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação alegando falta de interesse processual na demanda, face ao benefício de auxílio-doença que a autora encontra-se em gozo. Requeru, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual. Colho dos autos que o pedido exordial requer o benefício de auxílio-doença, já concedido pelo INSS, no decorrer destes autos e, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (o que ainda se discute). A contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional reivindicada. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício

previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OLAIR DA COSTA MAIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 16/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.743.740-4, em aposentadoria especial, desde a DER, em 16/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o

trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a

conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo

165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 16/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/27, atestando que o autor, no desempenho da função de pintor de acabamento, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época. Ressalto, contudo, que somente é possível reconhecer a especialidade da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, 06/03/2012. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de pintor de acabamento, no Setor de Pinturas de Veículos da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls.35/36), tem-se que, na DER, em 24/01/2009 (NB 142.140.227-8), a parte autora contava com 26 anos e 05 meses de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 07/10/1985 30/06/1988 2 8 24 - - - 2 General Motors 01/07/1988 31/07/1989 1 1 - - - - 3 General Motors 01/08/1989 31/08/1990 1 1 - - - - 4 General Motors 01/09/1990 31/03/1991 - 7 - - - - 5 General Motors 01/04/1991 31/10/1991 - 7 - - - - 6 General Motors 01/11/1991 03/12/1998 7 1 3 - - - 7 General Motors 04/12/1998 06/03/2012 13 3 3 - - - Soma: 24 28 30 - - - Correspondente ao número de dias: 9.510 0 Comum 26 5 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 0 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 06/03/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 151.743.740-4, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição que o autor recebe atualmente (NB 151.743.740-4), em aposentadoria especial, com DIB na DER (16/08/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: OLAIR DA COSTA MAIA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 06/03/2012 - DIB: 16/08/2012 (DER do NB 151.743.740-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 046.896.538-60 - Nome da mãe: Conceição da Costa Maia - PIS/PASEP --- Endereço: R. Gerânio, nº91, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-78.2013.403.6103 - GIVALDO SERIO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GIVALDO SERIO DE JESUS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/05/1974 a 04/07/1980, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A; e de 06/03/1997 a 02/09/2003, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 130.672.977-4, desde a DER, em 02/09/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/06/2013, com citação em 12/08/2013 (fl.28). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/06/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (02/09/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 20/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada,

passo à análise do mérito.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as

atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de

jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 09/05/1974 a 04/07/1980, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, foram carreados aos autos formulário DIRBEN e laudo técnico individual de fls. 18/21, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de carpinteiro, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 06/03/1997 a 02/09/2003, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulários DSS 8030 e laudos técnicos individuais de fls. 14/17 e 22/23, atestando que o autor, no desempenho das funções de carpinteiro e montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível de 87 decibéis até 30/11/1999, e após esta data, a intensidade de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese a apresentação dos formulários e laudos técnicos individuais acima indicados, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período vindicado. Isto porque, no intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial, sendo que, no período acima, o autor esteve exposto ao ruído abaixo de tal intensidade. E, ainda, após 19/11/2003, passou a ser exigida a exposição ao fator de risco em questão superior a 85 decibéis, sendo que, no caso concreto, o autor esteve exposto ao ruído no limite de tolerância vigente para a época, ou seja, 85 dB. Assim, apenas o período compreendido entre 09/05/1974 a 04/07/1980 deve ser

reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 09/05/1974 a 04/07/1980; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 130.672.977-4, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 130.672.977-4), com DIB na DER (02/09/2003), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20/06/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GIVALDO SERIO DE JESUS - Revisão do NB 130.672.977-4 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 09/05/1974 a 04/07/1980 - DIB: 02/09/2003 (DER do NB 130.672.977-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.837.818-53 - Nome da mãe: Constantina Eva de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Pico da Neblina, nº155, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008880-29.2013.403.6103 - SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA n.º00088802920134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade. Aduz a embargante, em síntese, que não ficou claro como o requisito de identidade de pedidos do art. 285-A do CPC se aplica à ação em comento, haja vista a omissão do Juízo acerca do fundamento deduzido na inicial no tocante à aplicação da TR, bem como da questão dos rendimentos resultantes das aplicações financeiras dos depósitos do Fundo, com caráter de confisco, em ofensa ao princípio constitucional da propriedade. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não procedem. Para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, importa verse a demanda a ser julgada pedido idêntico àquele anteriormente apreciado pelo Juízo e declarado totalmente improcedente. Segundo leciona renomada doutrina, para que o juiz julgue liminarmente a lide, pela improcedência, é necessário: a) que o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. No caso em apreço, embora os fatos nos quais assentados os pedidos de correção da conta vinculada ao FGTS delineados em ambas as ações (paradigma e presente) apresentem contornos distintos, o fato é que ambos os pedidos são de afastamento da TR como fato de correção, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do

regramento contido no artigo 285-A do CPC. Ademais, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-94.2014.4.03.6103 - JOSE CARLOS ALVES (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0000512-94.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora/autores: José Carlos Alves; Réu/ré/réus: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS ALVES em 23/03/2009 objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 108.843.112-4, concedido desde 06/11/1997 (data do início do benefício - DIB), determinando-se à autarquia-ré a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Requer, ainda, a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação, inicialmente, perante a 07ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, houve por bem aquele juízo conceder os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinar a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 47). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação alegando a incompetência da justiça estadual, a decadência ao direito de revisão do benefício, a prescrição das prestações em atraso e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 56/69). Após as ciências/manifestações de fls. 72/89, foi prolatada por aquele juízo a sentença de fls. 90/94, declarando o direito da parte autora à incidência do índice de 39,67% ao seu salário-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Interpostos recursos de apelação pelas partes (fls. 98/103 e 123/127) e apresentadas as respectivas contrarrazões (fls. 105/121 e 130/132), foi determinada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO a anulação da sentença prolatada e a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal, conforme fundamentação abaixo (fls. 145/147): (...) Este Tribunal não pode conhecer do feito, uma vez que a questão em debate é previdenciária, e não acidentária, conforme se passa a expor. O autor veio a juízo em busca da revisão de dois benefícios, ambos de natureza previdenciária e não acidentária, no caso, o auxílio-doença previdenciário e o auxílio-acidente previdenciário, conforme extratos de fls. 21/26. Cumpre ressaltar que o fato do autor receber o auxílio-acidente não necessariamente significa que a benesse é de índole acidentária, pois tal benesse pode ser concedida em razão de acidente do trabalho ou de qualquer natureza e, neste último caso, o benefício é o auxílio-acidente previdenciário, código 36, que não possui natureza infortunistica e é este tipo de benefício que o obreiro recebe. Assim, tratando-se, a lide, de revisão de benefício previdenciário e não acidentário, a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Por sua vez, ação tramitou pela Justiça Estadual, no foro do domicílio do autor, comarca de São José dos Campos, que também é sede de Varas da Justiça Federal. Conforme já exposto, a matéria aqui ventilada não é de competência Estadual e, sim, Federal, inserida no artigo 109, inciso , da Carta Magna. Portanto, forçoso reconhecer-se que a r. sentença foi prolatada por juízo absolutamente incompetente, não restando, a esta Corte de Justiça, outra alternativa senão a de anular a r. decisão proferida em primeira instância, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau. (...) Redistribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP em 12/02/2014, foram anexadas as

cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 154, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente ação. De fato, o benefício a ser revisto, conforme afirmado até pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 57), possui natureza previdenciária (auxílio-acidente previdenciário). Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 154 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora (processo nº. 0000479-80.2009.4.03.6103, da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fl. 155), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, sendo homologado o pedido de desistência antes mesmo da citação da parte contrária. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 06/11/1997 (fl. 28). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 23 DE MARÇO DE 2009, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000598-65.2014.403.6103 - JOSE MAURICIO FERNANDES LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00005986520144036103 AUTOR: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES LOBORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES LOBO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 08/01/2005 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram

os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/33). Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, em face da idade do autor. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a

ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000614-19.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Autos do processo n.º. 0000614-19.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autor(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO;Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL;I - RELATÓRIOA parte autora SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, da União Federal e do Banco Central do Brasil objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade de seus substituídos diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação das rés à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS.Com a petição inicial de fls. 02/42 vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 43/102), bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (recolhimento no valor mínimo de R\$ 10,64 - fl. 103).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente cabe ressaltar que embora os sindicatos estejam legitimados para ajuizar ações da espécie, na qualidade de substitutos processuais (CF, art. 8º, III), visando à defesa dos direitos de seus integrantes filiados, associados e membros que estejam constando expressamente no Estatuto da Associação-autora, deve ser observado nestes autos a competência deste Juízo na 3ª Subseção Judiciária, com jurisdição tão somente nas cidades de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, nos termos do Provimento n.º 215-CJF/3ªR, de 22/02/2001, alterado pelo Provimento n.º 311-CJF/3ªR, de 17/02/2010.É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Feitas essas observações, reconheço, de plano, a ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil.Tenho que o pedido formulado nos presentes autos, se acolhido, imporá ônus financeiro, administrativo e/ou operacional exclusivo à empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. As afirmações de que os recursos da União Federal respondem pelos rombos existentes nesse fundo de natureza híbrida, com caráter público/social, e que cabe ao Banco Central do Brasil a definição de valores da Taxa Referencial em nada interessam quanto à legitimidade de tais entes políticos/autarquias para figurarem no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 249 (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos

possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III.

Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito,

acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL e, quanto a estes, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000658-38.2014.403.6103 - MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00006583820144036103 AUTOR: MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 07/06/2005 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 22/60). Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposestação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos

recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e**

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005146-70.2013.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO SUMÁRIA N.º 0005146-70.2013.403.6103AUTOR: WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOWALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/09/1985 a 28/10/1986, de 02/08/1989 a 12/07/1990, ambos laborados para Manuel C. Rocha - ME; e, de 24/07/2007 a 13/10/2011, laborado na Projato Proteção Anticorrosiva Ltda, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 28/07/1967 a 30/08/1976, laborado como rurícola, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - NB 163.699.419-6, desde a DER, em 25/02/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a

inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de ser convertido o procedimento do feito para o rito sumário. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes, em sede de memoriais orais, reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença aos 15/10/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo

e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 28/07/1967 a 30/08/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.34/37. Dentre os documentos carreados aos autos, o único que serve como início de prova material é o certificado de dispensa militar de fl.36 e verso, emitido aos 07/07/1972, no qual consta a profissão do autor como sendo lavrador. O documento juntado às fls.34/35 encontra-se ilegível, e a declaração de fl.37 é extemporânea, razão pela qual tais documentos não se prestam a fazer prova do alegado labor como rurícola. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.91/93) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou em Pouso Alto/MG, em uma fazenda de propriedade de Antonio Germano. O autor trabalhava com os irmãos na fazenda, plantando milho, feijão e arroz. As testemunhas afirmaram que trabalhavam na mesma fazenda, com exceção da última a ser ouvida (Sr. Paulo Raimundo Grilo), o qual asseverou que trabalhava em outra fazenda próxima ao local onde o autor laborava. Asseveraram que o trabalho do autor nesta fazenda deu-se até meados de 1976, época em que o autor mudou-se para São José dos Campos/SP, passando a exercer atividades urbanas. Desta feita, entendo que restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo autor, o qual, contudo, deve ser contado a partir da data do documento mais antigo carreado aos autos, consoante fundamentação supra, ou seja, o termo a quo da atividade em questão deve ser contada a partir de 01/01/1972 (ano do único documento válido como início de prova material juntado pelo autor). Assim, reputo que somente é possível o reconhecimento do labor como rurícola nos intervalos compreendidos entre 01/01/1972 a 30/08/1976, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há

expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço

competem exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 17/09/1985 a 28/10/1986, de 02/08/1989 a 12/07/1990, ambos laborados para Manuel C. Rocha - ME, foram carreados aos autos formulários de fls.19 e 21 (duplicados às fls.38/39), atestando que o autor, no desempenho da função de encanador, esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Não obstante a apresentação dos formulários acima, para comprovar a exposição ao fator de risco ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico de medições ambientais, salvo no caso de apresentação de PPP, documento este que já é emitido com base em laudo técnico.Em contrapartida, verifico que nos formulários em questão há menção a exposição do autor a gases, fumos, vapores, fagulhas, sendo que a atividade do autor consistia na utilização de maçarico, lixadeira de disco, policorte, na montagem de tubulação. A exposição do trabalhador a gases, fumos e vapores de metais encontra-se descrita no item 1.2.9 do Decreto nº53.831/64, e, para estes agentes, não se faz necessária a apresentação de laudo técnico. Por tais razões, os períodos em comento devem ser considerados especiais.Por fim, no que tange ao período de 24/07/2007 a 13/10/2011, laborado na empresa Projato Proteção Anticorrosiva Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.22/23 (duplicado às fls.41/42), atestando que o autor, no desempenho da função de serralheiro, esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis, além da exposição ao agente químico fumos metálicos.Conquanto o autor tenha apresentado o PPP acima indicado, em relação ao agente ruído, para a época em testilha, era exigida a exposição à intensidade superior a 85 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial. No caso em tela, não houve exposição ao ruído acima desta intensidade, mas no limite do que era permitido para o período em questão.Melhor sorte não deve ser reservada à alegada exposição ao agente químico fumos metálicos, posto que o Decreto nº3.048/99 que regulamenta os fatores de risco aptos a caracterizar a atividade como especial, não traz especificamente este agente agressivo.Por tais razões, não há como ser considerado o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período em comento. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.68/70), além dos períodos reconhecidos como atividade rural nesta sentença, tem-se que, na DER, em 25/02/2013 (NB 163.699.419-6), a parte autora contava com 28 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Manuel C. Rocha 24/11/1976 25/09/1984 7 10 2 - - - 2 Hergmi Montagens 28/09/1984 16/09/1985 - 11 19 - - - 3 Manuel C. Rocha x 17/09/1985 28/10/1986 - - - 1 1 12 4 Tectran 03/11/1986 30/12/1988 2 1 27 - - - 5 Hergmi Montagens 19/01/1989 17/06/1989 - 4 29 - - - 6 Manuel C. Rocha x 02/08/1989 12/07/1990 - - - - 11 11 7 Montcalm 09/09/1993 18/02/1994 - 5 10 - - - 8 Bell New 01/08/1996 01/06/1998 1 10 1 - - - 9 Ferrianci 01/02/2000 16/07/2001 1 5 16 - - - 10 Recruservice 19/04/2004 15/10/2004 - 5 27 - - - 11 Valenorte 22/03/2007 22/05/2007 - 2 1 - - - 12 Projato 24/07/2007 13/10/2011 4 2 20 - - - 13 Recolhimento 01/03/2005 30/06/2005 - 4 - - - - 14 Siderúrgica Fiel 10/09/1976 23/11/1976 - 2 14 - - - 15 Atividade rural 01/01/1972 30/08/1976 4 7 29 - - - Soma: 19 68 195 1 12 23 Correspondente ao número de dias: 9.075 1.040 Comum 25 2 15 Especial 1,40 2 10 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 5 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a qual está sujeita à regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98, a qual dispõe que:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Da transcrição da norma acima, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a parte autora teria que ostentar, até a data da DER (25/02/2013), o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade, e ter atingido o mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, além do tempo de pedágio a ser cumprido. No caso dos autos, o autor, embora tenha cumprido o requisito etário, posto que na data da DER contava com 59 anos de idade (v. documento de fl.09), não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido, haja vista ter menos de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição até a

data do requerimento administrativo. Assim, deverá ser determinada, apenas e tão somente, a averbação do período de atividade rural e tempo especial reconhecidos nesta sentença. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1972 a 30/08/1976, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/09/1985 a 28/10/1986, e de 02/08/1989 a 12/07/1990; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos especiais acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 163.699.419-6, os quais considero incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1972 a 30/08/1976 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/09/1985 a 28/10/1986, de 02/08/1989 a 12/07/1990 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 624.810.888-91 - Nome da mãe: Maria das Dores Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada do Jaguari, nº1645, Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004636-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)
Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$6.779,54. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce o valor da anuidade de 2012 (acobertada pela Lei nº12.514/2011), honorários advocatícios no patamar de 20% (o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora) e correção monetária genérica, sem indicação dos critérios aplicados. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 2.456,36, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária e a restituição em dobro pretendida. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que permaneceu silente. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, apenas para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAA questão da inclusão, no pedido da ação principal, da anuidade de 2012, da correção monetária aplicável ao montante a ser restituído e da própria restituição em dobro, é de mérito, não comportando ser

decidida neste incidente processual.3. DispositivoDiante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$2.456,36 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), por expressar o resultado econômico pretendido.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso.Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0004640-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009750-

11.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.548,12.Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora.Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 575,94, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária.Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que permaneceu silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado).Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitoso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda.Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido.No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012.Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido.TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. DispositivoDiante do exposto, ACOELHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 575,94 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por expressar o resultado econômico pretendido.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso.Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0004992-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-

78.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$2.454,55.Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os

honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 1.022,73, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que permaneceu silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2008 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 1.022,73 (um mil, vinte e dois reais e setenta e três centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3) - NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NELSON KASUO TANAKA X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0) - JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004283-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004283-6) - SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006783-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006783-4) - JOAO LAERTE DINIZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LAERTE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005305-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005305-0) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9) - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005331-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005331-5) - JOAO BATISTA RAMOS X ABEL CARLOS RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005793-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005793-0) - MARLY SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006319-76.2006.403.6103 (2006.61.03.006319-2) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003019-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003019-1) - MARINA ANNA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ANNA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006523-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006523-5) - MAURO COSTA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001357-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001357-4) - MARLI MENDES BICUDO SOARES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MENDES BICUDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005659-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005659-7) - SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006785-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006785-6) - ELIOMAR FERREIRA LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIOMAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007969-90.2008.403.6103 (2008.61.03.007969-0) - CLARICE MARIA DAS GRACAS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLARICE MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006867-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006867-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000539-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000539-0) - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002737-92.2011.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002739-62.2011.403.6103 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008107-9) - MARIANA JOANA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001282-58.2012.403.6103 - MARIA MARTA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7) - RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0) - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004198-12.2005.403.6103 (2005.61.03.004198-2) - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5) - MARIA FRANCO CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001507-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001507-0) - JORGE GONCALVES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005264-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005264-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008055-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008055-4) - ANA MARIA DO BAIXO BISPO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DO BAIXO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000794-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000794-6) - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DO NASCIMENTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004994-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004994-1) - ARACY DA SILVA BLOIS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007406-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007406-6) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007475-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007475-3) - ERIVAN GERALDO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIVAN GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007524-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007524-1) - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8) - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000755-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000755-0) - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001507-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001507-8) - ADELE PAIOTTI DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELE PAIOTTI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008117-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008117-8) - ROSEMARY DE SOUZA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0) - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004988-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004988-3) - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA CARMONA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001621-85.2010.403.6103 - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2) - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402430-69.1994.403.6103 (94.0402430-9) - EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0) - ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000101-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000101-5) - CIMENCAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CIMENCAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007293-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007293-3) - ANDRE LUIS FREITAS OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009031-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009031-5) - ANTONIO COELHO DE ABREU(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO COELHO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000029-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000029-8) - AMG - ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOS LYDA - EPP(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMG- ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 695/697). Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008171-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA a prática do crime previsto no art. 267 c/c 304 do Código Penal. O réu foi devidamente citado (fl. 242) e apresentou defesa à fl. 258/270. Às fls. 273/274 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. No caso em questão, o crime de que a ré é acusada teria sido perpetrado em detrimento de interesses da União. Consta nos autos que nos dias 11/09/2006, 08/06/2007, 11/04/2007 e 11/05/2007 foram emitidas certidões negativas de débito por meio dos sites da RECEITA FEDERAL (fls. 24/25) e da PREVIDÊNCIA SOCIAL (fls. 27/28). No presente caso, não se pode desconsiderar a existência da falsidade do documento público. A falsificação de documento público federal (CND/INSS), por si só, configura infração praticada contra interesse da União (art. 109, IV, da

CF), a justificar a competência da Justiça Federal. O crime de falsificação das certidões emitidas nos sites da RECEITA FEDERAL e PREVIDÊNCIA SOCIAL deverá ser objeto de ação penal perante a Justiça Federal, enquanto o delito de uso do documento falso. É importante destacar que desde o início da persecução, toda a linha de investigação vem sendo orientada quanto ao aspecto federal da conduta criminosa. Ademais, foram os dados obtidos perante a administração pública federal que demonstraram o início da atividade delitiva, considerando que a falsidade restou comprovada pelo ofício enviado pela Receita Federal a fls. 45/45-v. Esse é o entendimento que prevalece nos nossos tribunais: COMPETÊNCIA - DOCUMENTO FALSO. Conforme disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a falsidade de certidão emitida por autarquia federal direciona à competência da Justiça Federal. (RE 468783, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 28/05/09) PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSS. COMPETÊNCIA FEDERAL. - A falsificação de documento público federal (CND/INSS), por si só, configura infração praticada contra interesse da União (art. 109, IV, da CF), a justificar a competência da Justiça Federal, ainda que utilizado perante ente municipal. Precedente do STF. (TRF-4 - ENUL: 15538 PR 1999.70.00.015538-8, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/08/2011, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011, undefined) O Supremo Tribunal Federal já decidiu citada questão em recurso extraordinário de nº 694.411/SC de 29/06/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo acusado. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA 1) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7) Considerando que nem a acusação nem a defesa arrolaram testemunhas designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8) Ciência ao Ministério Público Federal. 9) Int.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006122-9) - CELIO ANTONIO LOMBARDI (SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a determinação de fl. 202, publicando-se o inteiro teor da r. sentença proferida. Int. Sentença de fls. 153/166: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinária ajuizada por CELIO ANTONIO LOMBARDI em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter a liberação da hipoteca referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 9 0351 9600 684, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduz o autor, em síntese, que em 04 de agosto de 1988, transferiu, por instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial com sub-rogação de ônus hipotecário, firmado com o banco Bradesco, o imóvel que possuía na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 6701, Conjunto Residencial Integração, bairro Vila Nova Tatetuba, nesta cidade de São José dos Campos/SP, para os compradores Geraldo Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa. Ato contínuo, em 10 de agosto de 1988, o requerente adquiriu o imóvel localizado na Rua Antenor Silva Maia, 17, bairro Parque Industrial, nesta cidade de São José dos Campos/SP, conforme consta do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e transferência de direitos e obrigações (contrato de gaveta), sendo outorgado ao comprador procuração pública, datada de 11 de agosto de 1988, com poderes expressos de Benedita Maria Lombardi Brito para alienar, ceder ou transferir o referido imóvel. Todavia, afirma que, embora todas as prestações do segundo financiamento tenham sido devidamente quitadas, a CEF negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da

ocorrência de multiplicidade de financiamentos em nome do requerente. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e necessidade de intimação da União, para manifestação acerca de seu interesse na lide. No mérito, aduziu, em síntese, pela improcedência da ação. Regularmente citado, o BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. A União requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da ré (CEF), o que restou deferido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade passiva da CEF Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, eis que a parte autora pleiteia a liberação da hipoteca referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 9 0351 9600 684, cujos direitos creditórios foram cedidos e transferidos pelo Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A à Caixa Econômica Federal - CEF, consoante documento de fls. 25, de modo que patente a legitimidade da ré, parte no contrato habitacional sub judice. 1.2. Necessidade de intervenção da União Prejudicado o pleito de intimação da União, diante do ingresso do ente federal na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. 1.3. Ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A Apesar da necessidade de obtenção de informações acerca do financiamento imobiliário firmado pela parte autora com o Banco Bradesco S/A, conforme se depreende do documento emitido pela CEF às fls. 31, certo é que a pretensão inicial não foi deduzida em face daquela instituição financeira, mas sim, em face da CEF, sendo a única detentora da legitimidade para a liberação da hipoteca referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 9 0351 9600 684, devendo aquele ser excluído da lide. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito Inicialmente, verifico ser necessário tecer algumas considerações acerca da legitimidade do autor para a propositura da presente ação. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária, em que objetiva o autor obter a liberação da hipoteca referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 9 0351 9600 684, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelos mutuários originais ao requerente, por meio de contrato de gaveta. Pois bem. O contrato original foi firmado em 30 de junho de 1980, entre Maria das Graças Campos Moliterno e Antonio Jarbas Moliterno, os mutuários originais, e o Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por este, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSEm 10 de agosto de 1988, os mutuários titulares outorgaram ao requerente, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Transferência de Direitos e Obrigações, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com a Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência deste, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Em 19/12/1994, os direitos creditórios foram cedidos e transferidos pelo Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A à Caixa Econômica Federal - CEF. Com se vê, a cessionária/autora não assinou com o Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, nem mesmo com a CEF, contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) Assim, como a transferência ocorreu antes de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Transferência de Direitos e Obrigações foi firmado em 10/08/1988), entendo que mesmo sem o consentimento do mutuante, ou seja, sem o registro da transferência junto ao Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A ou à CEF, a cessionária tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, por ter ocorrido a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo aos ora requerentes. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.(...) - grifei(STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relatora: ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ:08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. - grifei(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 226744, Processo: 200503000009692/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/08/2005, DJU: 13/09/2005, p. 240, Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR)Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, mesmo sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso.Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS:Consta dos autos que aos autores foram cedidos,

através de contrato de gaveta, os direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que os mutuários originais já tinham sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento. É o que a CEF chama de multiplicidade de cobertura pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema a, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela parte autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações do financiamento, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 10 de agosto de 1988, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO -

AGRAVO IMPROVIDO.1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie.2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial.3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos mutuários originais com o banco réu. Anoto, por oportuno, que o Banco Bradesco S/A informou nos autos que o único imóvel financiado em nome do autor junto àquela instituição financeira situa-se na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6701, Conjunto Residencial Integração, Vila Tatetuba, São José dos Campos, sendo que referido imóvel foi devidamente quitado, não havendo nenhuma pendência referente ao mesmo, tanto que em 18/04/2001 foi expedido o Termo de Quitação/Cédula Hipotecária do mesmo em favor do autor. CONCLUSÃO: A cessionária, ora autora, tem legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através do contrato de gaveta, a teor do art. 22, da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, pois se sub-rogaram nos direitos e obrigações dos mutuários originários, vez que o compromisso de compra e venda se deu antes de outubro de 1996. Desta forma, reconheço a regularização da transferência do imóvel objeto da lide à cessionária (ora autora) desde a data da assinatura do instrumento de compra e venda, independentemente da anuência da instituição financeira mutuante. Outrossim, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS, tanto pelos mutuários originais como pela cessionária, conforme se infere da petição inicial e documentos que a instruíram, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca. Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO, após o pagamento integral de todas as prestações do financiamento (pelos mutuários ou cessionários), sendo que o saldo devedor remanescente será coberto através do FCVS (pela CEF). III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, EXCLUO O BANCO BRADESCO S/A da lide, por manifesta ilegitimidade ad causam, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) reconhecer a validade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário de que trata este feito (contrato de gaveta); b) declarar quitado integralmente o co Compensação de Variações Salariais - FCVS; e, c) condenar o banco réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que quitada todas as prestações previstas no contrato objeto da lide. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo a autora ISABEL MARGARIDA MARTINS DO CARMO LOMBARDI. P.R.I

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008767-12.2012.403.6103 - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em resposta a ofício deste Juízo, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS trouxe aos autos apenas os laudos técnicos relativos a empresas que denominou ativas na REVAP (Refinaria Henrique Lage). Quanto às demais, sustentou que não tem a responsabilidade de controle e/o guarda dos referidos documentos. Ainda que se admita, como faz o autor (fls. 357-360), que a PETROBRÁS tenha responsabilidade subsidiária no fornecimento e emissão desses documentos, o fato é que se trata de responsabilidade que decorre da relação de emprego. Não por acaso, aliás, os precedentes que o autor invocou são todos julgados da Justiça do Trabalho. Ademais, raciocinando em termos práticos, não vejo utilidade em instaurar um contraditório em relação a um terceiro, que não é parte na relação processual. Isso iria acabar resultando em uma infinidade de incidentes processuais e de recursos que só procrastinariam a solução do feito. Observo que o autor alega que trabalhou em 37 empresas diferentes ao longo de todos estes anos, desde 1981, em todas elas prestando serviços no interior da REVAP, tendo sempre recebido o adicional de insalubridade. Considerando a informação de que a maior parte dessas está atualmente inativa, a providência que melhor servirá para a instrução do feito é a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, que possam esclarecer a respeito da similitude de funções e de ambientes de trabalho, considerando os documentos já trazidos aos autos. Em face do exposto, designo o dia 16 de julho de 2014, às 14h30 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a este Juízo, com as advertências previstas no art. 343, 1º e 2º, do CPC. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0002646-31.2013.403.6103 - HAILTON ROBERTO COELHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitidas pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 10 de julho de 2014, às 15h00 min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, nos períodos descritos na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Nessa ocasião, reexaminarei (se for o caso) o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004347-27.2013.403.6103 - FABIANA CRISTINA DE TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0005607-42.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP102030 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 15 de julho de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 29 e 1608. Quanto à testemunha CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, depreque-se sua oitiva a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Observe a Secretaria o previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. IV - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações

necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0005645-54.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 15 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 290. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 7654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINHO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98, todos cumulados com artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia, aditada às fls. 31-32, e recebida em 04.05.2007 (fls. 34) que, no dia 22 de novembro de 2006, às 23 horas, turistas teriam sido encontrados por fiscal do IBAMA e por militares da Marinha do Brasil pescando de forma amadora, sem a devida licença, dentro de área da Estação Ecológica Tupinambás (Unidade de Conservação de Proteção Integral), a bordo da embarcação denominada JM - I, de propriedade do acusado, o qual tendo pleno conhecimento do ilícito (pesca ilegal), teria consentido na utilização pelos turistas de sua embarcação para essa finalidade. Folhas de antecedentes criminais às fls. 45, 49 e 51. Inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo (fls. 53-54), houve pedido de descon sideração da referida proposta pelo Ministério Público Federal às fls. 71-72, tendo em vista a notícia de que o acusado estaria sendo processado por outro crime. Acolhido o pedido (fls. 74), o acusado foi citado (fls. 107), apresentando resposta à acusação às fls. 108-116, alegando somente preliminar de incompetência do Juízo e juntando rol de testemunhas. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 121), e realizada audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 142-143), as testemunhas de defesa (fls. 169-171), bem como procedido ao interrogatório do acusado (fls. 207-208). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A defesa do réu, por seu turno, requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustenta a ocorrência de erro de proibição, decorrente do desconhecimento, por parte do réu, dos exatos limites da Estação Ecológica Tupinambás. Nega também a autoria do delito, aduzindo não haver prova da existência do fato e fazendo considerações a respeito da dosimetria da pena. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, preliminarmente, que não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. O crime em exame tem pena máxima em abstrato fixada em 03 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 08 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato teria sido praticado em 22.11.2006 e a denúncia foi recebida em 04.5.2007, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data. Ainda que se admita a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual), o que fizemos em casos específicos, em que há exposto pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, isso não se aplica ao caso. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 34, caput, e 36 da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local interdito pelo órgão competente. Diz o MPF, particularmente, que o réu, na

qualidade de proprietário da embarcação JM - I, estaria no interior da embarcação, na companhia de turistas a bordo e, nesses termos, teria consentido na prática do ilícito e concorrido para a consumação da infração penal. Tais fatos não restaram suficientemente comprovados no curso da instrução e impedem um juízo seguro que autorize a condenação do réu. O auto de infração de fls. 09, lavrado em desfavor do réu, imputa a este a conduta de pescar em unidade de conservação do grupo de proteção integral sito ESEC Tupinambás. O réu após sua assinatura no auto de infração e no termo de apreensão da embarcação, tendo sido designado como depositário desta (fls. 10). O relatório de fiscalização informou que houve apreensão da embarcação, que foi surpreendida em área da Estação Ecológica Tupinambás (Laje Sudoeste) praticando pesca ilegal. No caso em exame, todavia, as provas produzidas comprovam que o réu não estava a bordo da embarcação de nome JM - I, que é de sua propriedade (fls. 12-13), quando referida embarcação foi surpreendida por agente ambiental e militares da Marinha do Brasil na área denominada Laje do Sudoeste, dentro da Estação Ecológica Tupinambás, em São Sebastião. A testemunha arrolada pela acusação José Roberto de Jesus dos Reis participou da fiscalização da embarcação do acusado, dizendo que recebeu informação de que haveria embarcações indo para o arquipélago de Alcatrazes para pesca. Disse que pediram apoio à Marinha e foram até onde estavam. A embarcação estava dentro da Estação Ecológica Tupinambás. Nessa região é proibida a pesca e a visitação pública geral. Sabe que entrou na embarcação do acusado para ver documentação, como faz em qualquer outra embarcação. Este tipo de embarcação é locado para grupos de turista para pesca. Barcos são originais de Bertioga. As pessoas ganham levando o pessoal para pesca lá. Disse não ter certeza de ter visto o acusado na embarcação, mas costumam abordar o mestre ou o dono. Contatam o mestre para que ele entre em contato com o proprietário, que vai ao porto de São Sebastião para lavratura do auto e se for o caso de encaminhar para a polícia, vai para a Polícia Federal de São Sebastião. Disse que havia petrechos de pesca no barco. Sempre costuma fotografar as varas de pesca e procura materializar a ação. A Marinha não faz fiscalização ambiental. Nesse caso, a Marinha disponibilizou veículo ao funcionário do IBAMA para ir ao arquipélago de Alcatrazes. Marinheiros também ingressaram na embarcação, porque precisam ver a documentação do barco. No caso dos autos, se foi a operação Bom dia João, com certeza haveria outras abordagens. Afirmou não lembrar se tinham outras embarcações e se foram autuadas naquele dia. Foi por meio de denúncia anônima que chegou à embarcação, a pessoa ligou para a unidade. Não se lembra se o acusado estava na embarcação, provavelmente, não. É aí que pede para o mestre entrar em contato com o proprietário do barco. Antigamente autuava o proprietário, porque o mestre dizia que era funcionário. E quando autuava o proprietário, este dizia que eram os turistas que pediam para ser levados para lá. Como todos estão na prática do crime, hoje em dia autuam todo mundo, desde 2000 ou 2001, turistas, mestre e proprietário do barco, estando ou não dentro da embarcação. Sempre fomentaram a atividade, inclusive com sites do tipo João Pescaria, mas não sabe se este é do acusado. Sabe que ele alugava o barco e que era o dono, mas não sabe se ele estava no barco no momento da autuação. Não é todo o arquipélago de Alcatrazes que compõe a estação ecológica, fica a quarenta e cinco quilômetros mar adentro do porto de São Sebastião, e da parte mais próxima da costa, Barra do Una, dá trinta e quatro quilômetros. Em carta náutica da marinha há um polígono denominado área delta, que determina a proibição de navegação. Em 2008, a Marinha deu aviso aos navegantes de que a área estava liberada para navegação, exceto no período de exercício de tiro. Muita gente começou a ir para a área e o depoente disse que só permitiam a navegação de passagem, mas por ser alto mar e quando o mar vira as embarcações atracam próxima à ilha até passar o mau tempo. Nesse caso, se não há petrechos de pesca, o depoente permite a permanência da pessoa. Caso contrário determina a saída das pessoas de lá. Veja-se que a testemunha não conseguiu afirmar, com certeza, se o réu estava no interior da embarcação, e a responsabilização penal deste exigiria prova inconteste de que o réu sabia que a pesca estaria sendo feita na área proibida ou que, de alguma forma, tenha consentido com isso, o que não se logrou demonstrar. O relatório de fiscalização é genérico não tem a aptidão para vincular o réu diretamente à conduta criminoso, ao menos de forma a permitir um juízo de certeza necessário a uma condenação. O referido relatório (fls. 12-13) se limita a informar que o réu é o proprietário da embarcação, o que este não nega. Tais conclusões são reforçadas pelo fato de o relatório afirmar que o Mestre (condutor) da embarcação teria franqueado o acesso dos agentes de fiscalização. A testemunha de defesa VITORIO APARECIDO PIVA, diversamente, afirmou que o réu com certeza não estava na embarcação no dia da apreensão. Ainda que se admita que a conduta de autuar todo mundo (pescadores, mestre e proprietário) possa ser válida para efeito de imposição de uma sanção administrativa, ou mesmo para a apreensão da embarcação, uma condenação criminal exige prova circunstanciada e individualizada da conduta de cada um desses supostos partícipes ou coautores do delito. O réu negou que estava no interior da embarcação no dia da apreensão e, embora tenha declarado que sabia da proibição de pesca na área, não há elementos suficientes para concluir que efetivamente sabia que a pesca ia ser desenvolvida naquela área específica ou que com isso tenha consentido. Para alcançar solução diversa, deveria haver prova nos autos de que o réu pudesse ter dirigido a conduta dos demais indivíduos a bordo da embarcação, ou de qualquer forma sugerido ou consentido na utilização de sua embarcação para a pesca em local proibido. Sem isso, a absolvição é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINHO (RG 13.359.151 - SSP/SP e CPF 018.103.128-09), das acusações que lhe são feitas. Após o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade do ICMBio, por meio

eletrônico, informando-a que a embarcação apreendida às fls. 10 não mais interessa a este feito e a ela poderá ser dada a destinação cabível. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003122-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MENDES DE CARVALHO(SPI09122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

JOSÉ MENDES DE CARVALHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado às fls. 275, bem como à análise da aplicação da norma do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, para efeito de prequestionamento e futura interposição de recurso especial e/ou extraordinário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Tem razão o embargante, em parte, na medida em que não houve deliberação a respeito do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que deve ser acolhido. Não assim, todavia, quanto ao suposto prequestionamento. De fato, o prequestionamento de matéria legal ou constitucional não constitui requisito de admissibilidade de qualquer recurso que o réu venha a interpor em face da sentença. Nesses termos, não se pode falar em omissão sanável pela via dos embargos de declaração. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para conceder ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se que a execução das custas processuais, caso mantida a sentença condenatória, ficará subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como redigida. Recebo a apelação da defesa (fls. 418), que deverá ser intimada para que ofereça as respectivas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no mesmo prazo, ao final do qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006818-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X IVAN VECINA GARCIA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 846-881), nos seus efeitos legais. Custas de porte e remessa à fl. 882. As contrarrazões já foram apresentadas às fls. 884-888. Subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO81931 - IVAN MOREIRA) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ

Tendo em vista a informação de fl. 117, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-41.2012.403.6110 - MARIO ROQUE MEDEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30 de abril de 2014, às 17h30min, perante a Vara Única da Comarca de Mantenópolis/ES. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-64.2014.403.6110 - GISELE FERREIRA LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela CEF. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 14/05/2014, às 15:30 hs. Intime-se a autora para que compareça à audiência, por carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

CARTA PRECATORIA

0000759-54.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP X ANTONIA NEUSA DA SILVA X SALVADOR ANTONIO DA SILVA(SP166555 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a realização do ato deprecado, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odím Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido ato, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá ser feito nos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 14/15. Intime-se a autora, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data acima agendada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007), que deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, assim que entregue o laudo. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia da nomeação. Juntado o laudo, requirite-se o pagamento da sra. Assistente Social e devolva-se a presente carta precatória, com as cautelas de praxe. CERTIDÃO DE 15/04/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 21, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social, Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, para o dia 13/05/2014, às 16:00 hs, na residência da autora.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Nos termos da determinação de fl. 733, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 75/20141-) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PARAUPEBAS/PA a intimação do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO acerca da r. sentença condenatória prolatada em 09/10/2013. (cópia deste servirá de carta precatória nº 75/2014)3-) Com o retorno e devidamente cumprida, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma).4-) Intime-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

Manifestem-se as defesas dos réus nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP e após, manifeste-se a defensora constituída de Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta nos mesmos termos, intimando-a pela imprensa oficial.2-) Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP e após, manifeste-se a defensora constituída de Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta nos mesmos termos, intimando-a pela imprensa oficial.3-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 72/20141-) Fl. 560: Defiro a cota ministerial. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP solicitando as providências necessárias à intimação por hora certa, por analogia aos artigos 362 e 370 do CPP, do réu CARLOS PICCHI acerca da r. sentença condenatória prolatada em 10/12/2013. (Cópia deste servirá de carta precatória nº 72/2014)2-

) Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 560/563, no prazo legal.3-) Com as razões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.4-) Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.5-) Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face JOSÉ ANTONIO MACRUZ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, CI-RG: 12.809.101-0 SSP/SP e CPF nº 030.421.488-40, filho de José Fernandes da Silva e de Adélia Macruz da Silva, nascido aos 24/08/1960, domiciliado na Rua José Vitiello nº 183 - Centro, Boituva/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia de fls. 600/601, em suma, que o denunciado, enquanto contribuinte pessoa jurídica, suprimiu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Consoante a referida peça acusatória (...) a empresa gerenciada por José Antonio Macruz da Silva foi fiscalizada pela RFB em razão de suas operações com cartões de crédito, vez que as administradoras de cartões de crédito realizam repasses aos contribuintes definidos como os valores pagos e que correspondem às receitas dos estabelecimentos pela venda de mercadorias. Durante a fiscalização (veiculada pelo mandado de procedimento fiscal nº 08.1.10.00-2008-00682) foram analisados livros caixa e de entradas de mercadorias, extratos bancários dos bancos Nossa Caixa Nosso Banco, do Brasil, Caixa Econômica Federal e HSBC, além de informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, Redecard S/A e Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Verificou-se que as operações foram escrituradas pelo regime de caixa e os documentos escriturados nos livros fiscais foram observados como recebidos à vista. Tais informações são incompatíveis com a constante da Declaração Anual Simplificada prestada pelo acusado, segundo a qual o critério de reconhecimento de receitas foi realizado pelo regime de competência. Ademais, os livros caixa não individualizam as operações com cada uma das administradoras de cartões de crédito. Não comprovada a origem dos recursos movimentados pelo denunciado mediante documentação hábil, foram lavrados o Autos de Infração (fls. 529/575), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples e que resultou no crédito tributário de R\$ 1.022.874,76 (hum milhão, vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 25 de março de 2010 (fls. 602/603), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Citado (fls. 622-v), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 727/740, acompanhada dos documentos de fls. 741/807, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 879/880, consignou-se que o pedido atinente ao reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva não merece amparo; outrossim, ante o reconhecimento de que as demais matérias aventadas pelo réu em defesa preliminar dizem respeito ao mérito da causa e não está contemplada no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas Flávio Jorge Tadeu Brancaccio e Marco Euber Sarubbi, arrolada pela defesa, foram ouvidas às fls. 908/909. O réu foi interrogado às fls. 910 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e do acusado foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 911 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal e a defesa nada requereram (fls. 915 e 918). Em Alegações Finais de fls. 920/924 o Ministério Público Federal afirma que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Afirma que (...) durante a fiscalização - veiculada pelo mandado de procedimento fiscal nº 08.1.10.00-2008-00682 - foram analisados livros caixa e de entrada de mercadorias, extratos bancários dos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco, do Brasil, Caixa Econômica Federal e HSBC, além de informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito (...) verificou-se que as operações foram escrituradas pelo regime de caixa e os documentos escriturados nos livros fiscais foram observados como recebidos à vista; tais informações são incompatíveis com a constante da Declaração Anual Simplificada prestada pelo denunciado, segundo a qual o critério de reconhecimento de receita foi realizado pelo regime de competência (...). Propugna pela exasperação da pena-base, ante o valor altíssimo que deixou de ingressar nos cofres públicos. Pede, ainda, a aplicação da majorante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8137/90, em face do grave dano impingido à coletividade. A defesa do réu apresentou suas alegações finais (fls. 927/961) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Justifica, com base nos princípios da economia processual e da utilidade do processo penal que a extinção da ação penal, ante o reconhecimento da prescrição virtual não viola o conteúdo do posicionamento sumulado no verbete nº 438, do STJ; No mérito, afirma que não há justa causa para a ação penal, já que para a configuração do crime de sonegação fiscal é necessário dolo ou culpa do agente, sem os quais a conduta passa a ser atípica; refere, ainda, que o crédito tributário está sendo cobrado através de processo

de execução fiscal, existindo inclusive oferecimento de bens para garantia do débito e que o parcelamento que havia sido efetuado somente foi rompido em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa; postula pela absolvição do acusado. Folhas de antecedentes às fls. 02/06 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, já foi analisado e afastado por ocasião da prolação da decisão que analisou a defesa preliminar do réu. A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na qualidade de contribuinte - pessoa jurídica, com vontade livre e consciente, teria suprimido tributos e omitido informações às autoridades fazendárias relativas ao ano calendário de 2005, causando, assim, graves danos à coletividade, ao não declarar as receitas provenientes de suas vendas cujo pagamento foi realizado com cartões de crédito e de débito. Segundo a denúncia, na empresa do acusado (...) as operações foram escrituradas pelo regime de caixa e os documentos escriturados nos livros fiscais foram observados como recebidos à vista. Tais informações são incompatíveis com a constante da Declaração Anual Simplificada prestada pelo acusado, segundo a qual a critério de reconhecimento de receitas foi realizado pelo regime de competência. Ademais, os livros caixa não individualizam as operações com cada uma das administradoras de cartões de crédito, ficando assim caracterizada a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias e, por conseguinte, a supressão de tributos. Não comprovada a origem dos recursos movimentados pelo denunciado, foram lavrados Autos de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples e que resultou no crédito tributário de R\$ 1.022.874,76 (hum milhão, vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Efetivamente, a materialidade do delito pela farta documentação dos autos, principalmente pela Autos de Infração (fls. 529/575), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples, que comprova que o acusado, no ano-calendário de 2005, omitiu rendimentos caracterizados por valores recebidos de operadoras de cartões, tanto nas operações crédito, quanto débito, sendo certo que não declarou os respectivos valores à Receita Federal e nem recolheu os tributos devidos. Acontece, ainda, que, após o lançamento dos valores devidos, o acusado apresentou manifestação de inconformidade intempestiva junto à Receita Federal do Brasil, tendo sido mantido o referido lançamento e constituído, definitivamente, o crédito tributário em 11/01/2010 (fls. 578/581). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Por sua vez, também a autoria delitiva respandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas nos autos, que apontam o apelante como autor do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Verifica-se dos autos que o acusado refuta a denúncia ofertada dizendo que não era o responsável direto pela contabilidade de sua empresa, alegando que, a partir do ano de 1999, tal responsabilidade passou a ser de um gerente, de prenome Anderson. Com efeito, às fls. 910, ele diz que (...) está no comércio desde 1975 e que até o ano de 1999 era responsável por tudo; que a partir daí, passou a responsabilidade para um funcionário; que o gerente é quem tomava conta; que não sabia que o comércio não estava regular, só ficou sabendo quando recebeu a intimação fiscal; que tentou através de um contador, aderir ao REFIS, mas perdeu o prazo; que o débito está em execução; que tinha um contador que trabalhava para a empresa; As testemunhas arroladas pela defesa, Flávio Tadeu Jorge Brancaccio e Marco Euber Sarubbi, por outro lado, não trouxeram ao autos informações novas que pudessem desconstituir o elemento subjetivo do tipo penal sub iudice e nada sabiam, especificamente, acerca dos fatos narrados nos autos. Disseram apenas, ambos, que o comércio do acusado era comandado por um gerente, de prenome Anderson. Outrossim, as testemunhas prestaram informações sobre a idoneidade moral do acusado. Com efeito, o que se denota é que o autor não comprovou, efetivamente, que não fosse de sua responsabilidade a gerência e escrituração contábil de sua própria empresa. Registre-se que, embora tenha trazido à baila a pessoa de um gerente de seu estabelecimento, sequer arrolou tal pessoa como testemunha, nem tampouco declinou seu nome, ou seja, tais argumentos vieram completamente desacompanhados de qualquer esteio probatório. Ademais, frise-se que é fato incontroverso que o arbitramento do imposto de renda com base nas movimentações bancárias baseou-se em prova inconteste, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional: Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; Neste passo, vale transcrever o seguinte julgado sobre a matéria em tela: **APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA ELEVADA CARGA FISCAL SONEGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da acusação contra a sentença que absolveu o réu do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo**

386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. A defesa não se empenhou em afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos mediante omissão de receitas no ano-calendário de 2003, devidamente constatada pela autoridade fiscal a partir da análise das informações disponibilizadas pelas operadoras de cartão de crédito, acerca da firma individual titulada pelo réu. A mera afirmação de que os valores creditados pelas operadoras de cartões de crédito decorriam de vendas intermediadas nada vale se desacompanhada de prova robusta - cujo ônus é da parte que alega - capaz de refutar a acusação. 3. Condenação do apelado pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 4. Deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal sempre que o crime contra a ordem tributária resultou em sonegação de carga fiscal relevante, em desfavor dos cofres públicos (artigo 59 do Código Penal); é o caso. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Pena: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor unitária de 1/10 do salário-mínimo (situação financeira favorável). 5. Embora o acusado não tenha a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (3º do artigo 33 do Código Penal), aquelas de índole subjetiva são-lhe favoráveis, pelo que se estabelece o regime prisional inicial aberto, e a substituição a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser estabelecida pelo Juízo da execução e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, destinada à União Federal na qualidade de vítima. 6. Recurso provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36872 - Processo 0001988-74.2007.4.03.6181 - TRF 3 - Primeira Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Data do Julgamento: 16/08/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 119). Em resumo, as alegações da defesa não têm o condão de afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos mediante omissão de receitas no ano-calendário de 2005, devidamente constatada pela autoridade fiscal a partir da análise da Declaração Anual Simplificada, prestada pelo acusado. E isto é o que basta para a configuração do tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, crime material, de conduta e resultado. A mera afirmação do réu de que os valores creditados pelas operadoras de cartões de crédito em sua conta corrente não foram escrituradas por desatenção da pessoa responsável pela contabilidade de sua empresa, nada vale se desacompanhada de prova robusta - cujo ônus é da parte que alega - capaz de refutar a acusação. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM AÇÃO PENAL. CONDUTA CAPITULADA NO ART. 1º, I E II DA LEI 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS. ANOS-CALENDÁRIO 2004 E 2005. VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NÃO DECLARADAS À RECEITA FEDERAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de dolo por suposto erro de tipo suscitada por réu-embargante que, na qualidade de administrador de pessoa jurídica, deixou de repassar para a contabilidade, por dois anos consecutivos, as receitas advindas das operações realizadas com cartões de crédito e débito, embora contasse, à época dos fatos, com assessoria de contabilidade e já atuava no mercado, à frente da pessoa jurídica, por mais de sete anos. II - O princípio in dubio pro reo não merece ser invocado quando o próprio réu, em interrogatório - embora alegando ausência de dolo, por desconhecer que se tratava de receitas tributáveis - reconhece que a pessoa jurídica sob sua responsabilidade deixou de informá-las ao fisco nos anos de 2004 e 2005, sem levantar a possibilidade de ter havido omissão das operadoras de cartão de débito e crédito em creditar para a pessoa jurídica os valores por ela não declarados à Receita Federal. III - Materialidade de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 consubstanciada em robusta prova coletada em auditoria realizada pela Receita Federal. Autoria comprovada pelo depoimento do próprio representante legal da pessoa jurídica, em que afirmou a omissão de informações à Receita Federal, gerando, inclusive, a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP). IV - Embargos infringentes desprovidos. (ENUL 201050010097480, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:29/05/2013.) Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Por fim, ressalte-se que o fato de o acusado ter oferecido bens como garantia da execução que, frise-se, não foram aceitos pela exequente Fazenda Nacional, ou que tenha tentando parcelar parte do débito, em nada lhe favorece, servindo apenas para comprovar que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não há que se falar em ausência de dolo por parte do réu, estabelecido há anos no comércio, como ele mesmo afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim sendo, a ciência por parte do réu acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária, com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu JOSÉ ANTONIO MACRUZ DA SILVA, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar JOSÉ ANTONIO MACRUZ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, CI-RG: 12.809.101-0 SSP/SP e CPF nº 030.421.488-40, filho de José Fernandes da Silva e de Adélia Macruz da Silva, nascido aos 24/08/1960, domiciliado na Rua José Vitiello nº 183 - Centro, Boituva/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei

nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Na primeira fase da dosimetria considero que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, na medida em que o valor da carga tributária onerada é alto (R\$ 1.022.874,76) e conforme o artigo 59 do Código Penal as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais. Nesse sentido: TRF/3ª Região, ACR 2006.61.81.008948-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 Data: 14/04/2011, Página: 193). Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que determinem o aumento de pena. e) causa de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fica definitivamente condenado JOSÉ ANTONIO MACRUZ DA SILVA, às penas de em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um décimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, tendo em conta a situação econômica favorável do acusado. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de quatro salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por trinta cestas básicas devida a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Lance-se o nome de JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão e, após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação de eventual prescrição. P.R.I.C.

0006555-31.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO01-) Para fins de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13/05/2014 às 15h, para o dia 10 de junho de 2014, às 14h, para realização de interrogatório do réu.2-) Determino a intimação pessoal do réu PEDRO ANDREOLI, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação)3-) Intimem-se.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008260-64.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X TSUTOMU TAMURA(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 744), designo a audiência para o dia 07 de outubro de 2014, às 15hs, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de oitiva da testemunha de acusação ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, da testemunha NILTON GURMAN, arrolada pela defesa do réu Luiz Fernando Ferreira de Castro, e das testemunhas MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL, ALIR DANIEL DE ALMEIDA e PAUL WILLIAN SCHWANDT, arroladas pela defesa do réu Tsutomu Tamura.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0003713-54.2014.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-)

Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intimem-se.

0004000-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-68.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Nos termos da determinação de fl. 199vº, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Fl. 343: Defiro a cota ministerial.Primeiramente, manifeste-se a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli nos termos e prazos do artigo 396-A do CPP, bem como esclareça quanto ao atual endereço do réu, tendo em vista a certidão de fl. 339 lavrada pelo oficial de justiça da Comarca de Tietê/SP, que relatou que foi informado que Florival não reside no endereço noticiado nos autos (Rua Luiz Giovaneti, nº 26, Nova Tietê), endereço este constante na procuração de fl. 333.Intime-se.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Conforme decisão de fls. 252-vº, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Fls. 310/318: Ao ser concedida liberdade provisória ao réu ANTONIO PEREIRA SANTANA, condicionou-se seu comparecimento mensal na Comarca de Salto/SP. Nota-se pelos documentos apresentados por sua defesa, especialmente as certidões de fls. 312/313, que o réu Antonio Pereira Santana compareceu perante o Juízo da Comarca de Salto/SP por 02 meses.Entretanto, o juízo deprecado devolveu a carta precatória (fls. 302/308), não informando que o réu Antonio teria comparecido naquele juízo por 02 meses.Desta feita, determino o desentranhamento da carta precatória nº 3007620-35.2013.8.26.0526 e seu o encaminhamento à 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, para fins de fiscalização do comparecimento do réu Antonio Pereira Santana naquele juízo. Instrua-se com cópia de fls. 309, 310/313, bem como das cópias que se encontram na contracapa dos autos.Deverá o réu Antonio Pereira Santana continuar o cumprimento da medida cautelar, comparecendo mensalmente no juízo deprecado.Defiro a substituição das testemunhas, arroladas anteriormente pela defesa do réu Antonio Pereira Santana, pela testemunha Vicente Felipe da Silva. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo (dia 13/05/14 - 14:15 - fl. 287verso).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6074

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004174-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-72.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia autorização para efetuar o depósito da quantia controversa, discutida nos autos n.º 0013295-72.2011.403.6120, qual seja metade do valor referente ao benefício de pensão por morte (NB 148.918.025-4). Preliminarmente, aduziu a competência desta Vara Federal para julgamento da consignatória, tendo em vista a tramitação do processo 0013295-72.2011.403.6120 também se realizar neste juízo. Revelou que nos referidos autos, a ré Sônia Aparecida Schimicoski requereu o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, sr. Sebastião Schimicoski. Entretanto, asseverou existir outro dependente de primeira classe habilitado, qual seja a corré Iracema Ferreira Tendulini que já recebe o benefício de pensão por morte (NB 148.918.025-4), com DIB 01/08/2008, data do falecimento de Sebastião Schimicoski. Havendo dúvida sobre quem deva receber a cota-parte de 50% dos valores da pensão referida, ajuizou a presente consignatória. Juntou documentos (fls. 06/14). Em decisão proferida às fls. 17, fora autorizado o depósito mensal e em juízo da parcela de 50% do benefício 148.918.025-4, atualmente pago a Iracema Ferreira Tendulini, bem como de todas as prestações periódicas que se fossem vencendo no curso da demanda. Às fls. 29, 31, 86, 88, 89, 93 e 94 encontram-se acostadas as guias de depósito judicial correspondentes à parcela controversa mensal do benefício 148.918.025-4. Citada (fls. 35), Sônia Aparecida Schimicoski apresentou contestação (fls. 36/39), aduzindo que o benefício já fora concedido judicialmente em seu favor, garantindo-se lhe o pagamento por configuração de direito adquirido e coisa julgada. Requereu a revogação da medida de suspensão do pagamento em seu prejuízo, pois é pessoa enferma e necessita da pensão para sobreviver. Aduziu que é a única beneficiária da pensão, sendo que o seu pagamento a outro beneficiário revela-se ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 40/49). Citada (fls. 33), Iracema Ferreira Tendulini manifestou-se às fls. 50/52, revelando, em síntese, sua concordância com o depósito judicial de 50% dos valores referentes à pensão recebida, desde que não ultrapasse o percentual descrito na inicial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 53/55). Às fls. 57/85, foram juntados documentos pela corré Sônia, quais sejam: declaração de internação do falecido na Santa Casa de Misericórdia de Jaboticabal; recibo no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a serviços médicos prestados e assinado por Rosilda de Jesus Lucindo; relatório e exames médicos fornecidos pelo Hospital do Câncer de Barretos/SP; e fotografias nas quais, segundo a corré, se encontraria demonstrado que o falecido mantinha outro relacionamento afetivo que não com a corré Iracema. Juntada de substabelecimento às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a competência desta Vara Federal para julgamento da demanda, sendo certo que os litígios anteriores envolvendo a mesma causa de pedir e pedido também tiveram tramitação perante este Juízo (art. 102 e 253, inciso I, ambos do CPC). O pedido deduzido há de ser acolhido. Nos termos do art. 335, inciso IV e V do Código Civil: Art. 333. A consignação tem lugar: (...) IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Com efeito, observo que nos autos 0013295-72.2011.403.6120 (em apenso), discute-se a pretensão da corré Sônia Aparecida Schimicoski ao recebimento do benefício de pensão, em decorrência do falecimento de seu genitor, sr. Sebastião Schimicoski, ocorrido em 01/08/2008. Além disso, o benefício cuja carta de concessão encontra-se às fls. 42 (NB 159.680.199-6), teve seu pagamento bloqueado, encontrando-se suspenso, não havendo notícias de que sua concessão tenha sido judicial. Entretanto, é de frisar-se que a eventual procedência da demanda apresentada nos autos em apenso acarretaria o desdobramento do benefício recebido, atualmente, pela corré Iracema, a qual teve a pensão concedida também judicialmente (processo nº 0002178-55.2009.403.6120), em razão do estado *more uxorio* que mantida com o de cujus. Ainda, nos presentes autos, verifico que o INSS segue depositando parcelas mensais no montante último de R\$ 1.053,39 (mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), tendo já consignado valores referentes às competências de junho a dezembro de 2013 (fls. 29, 31, 87, 89, 90, 94 e 95). Pois bem. Primeiramente, faz-se necessário bem delinear o objeto da presente consignatória. Nestes autos, repiso não se discute o direito a quem deva pagar-se a benefício previdenciário de pensão por morte. A fundamentação da consignatória está calcada em dúvida quanto ao recebimento dos valores oriundos do NB 148.918.025-4 ou, nos moldes do já transcrito, demonstrar-se o litígio sobre o objeto do pagamento. Assim, não obstante os argumentos exarados pela corré Sônia, a dúvida e a litigiosidade pendentes sobre a pensão, objeto do pagamento discutido judicialmente, restaram plenamente demonstradas pelo INSS. Tanto é deste modo, que a corré, Iracema, atual beneficiária do benefício não se opôs a pretensão exarada pela autarquia, desde que respeitado o percentual estabelecido na inicial. Nessa etapa processual, não há como acatar-se a argumentação falaciosa tendente a atacar a relação mantida entre o falecido e a corré Iracema: a um, porque transborda o objeto da consignatória, ação de cunho especial adstrita às hipóteses legais; a dois, porque os documentos juntados em nada provam o direito da corré Sônia, bem como não fazem qualquer alusão à corré Iracema; e a três, porque já foi analisada a situação jurídica da corré Iracema em outra ação, bem como se encontra pendente a análise da situação de Sônia, nos autos em apenso (processo 0013295-72.2011.403.6120). Aqui, ressalto, somente se discute a presença dos requisitos

autorizadores da consignatória, uma vez que a relação processual do autor (INSS) não se imiscui na disputa entre os eventuais credores. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 2005, p. 42): A simples circunstância de existirem diversos pretendentes em disputa, dentro do processo, é mais do que suficiente para demonstrar que o devedor tinha razão jurídica para lançar mão do pagamento por consignação. Por isso, seu pedido está, desde logo, em condições de ser apreciado e julgado, independentemente da solução do concurso instaurado entre os vários disputantes à qualidade de credor. Destarte, em face da dúvida demonstrada sobre quem deva legitimamente receber o montante consignado, bem como a pendência de litígio judicial, qual seja a ação ordinária em apenso (autos 0013295-72.2011.403.6120) e que poderá acarretar alteração na situação exposta nos autos, a presente consignatória é de ser julgada procedente. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro extinta a obrigação da parte autora consignante relativa aos débitos oriundos do benefício de pensão por morte (NB 148.918.025-4), já depositados judicialmente e que se relacionarem à controvérsia existente entre as corrés Sônia Aparecida Schimicoski e Iracema Ferreira Tendulini, no período compreendido entre junho de 2013 e dezembro de 2013, bem como daqueles que vierem a se vencer até o trânsito em julgado a operar-se nos autos 0013295-72.2011.403.6120 e que forem regularmente depositados. Fica autorizado ao INSS o depósito mensal das parcelas mensais que se vencerem até o trânsito em julgado nos autos 0013295-72.2011.403.6120. O destino dos depósitos realizados será definido com o trânsito em julgado a operar-se nos autos 0013295-72.2011.403.6120. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios pro rata fixados em R\$ 1.000,00, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o levantamento dos valores consignados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0013295-72.2011.403.6120 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-84.2003.403.6120 (2003.61.20.006975-7) - SYDNEI DANDREA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Sydnei DAndrea, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.299.471-0), concedida em 04/09/1995. Afirma não ter havido a aplicação do índice legal e constitucionalmente previsto para a correção dos salários-de-contribuição, provocando uma defasagem na apuração da renda mensal inicial de seu benefício. Assegura ser aplicável aos salários-de-contribuição o IGP-DI, ou, alternativamente outro índice oficial como IRSM, INPC ou IPC-r, em ordem de aplicação. Requer a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os devidos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 20. Citado (fls. 23), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 27/31, afirmando que a autarquia previdenciária não pode aplicar outros índices, que não os legais, na atualização dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo. Requereu a improcedência da presente ação e, no caso de concessão do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 34/43). Às fls. 45/48 foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, contra qual foram opostos os embargos de declaração (fls. 51/55), rejeitados às fls. 56. O recurso de apelação foi apresentado às fls. 58/71, com os documentos de fls. 72/75. As contrarrazões foram juntadas às fls. 78/83. Pelo autor foi apresentado Termo de Transação Judicial, referente à Medida Provisória nº 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04 (fls. 86/87 89/92). Manifestação do INSS, afirmando que o acordo proposto refere-se à aplicação do índice relativo à variação integral do IRSM no mês de 02/1994, não sendo objeto da presente demanda (fls. 98/100). Nova manifestação do autor (fls. 106/107). Às fls. 111/112 foi proferido Acórdão, dando provimento à apelação do autor para anular a sentença de fls. 45/48 e determinar o regular processamento do feito. Certidão de trânsito em julgado às fls. 115. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos

do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, com a presente demanda, que os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria sejam corrigidos pelo IGP-DI ou, alternativamente pelo IRSM, pelo INPC ou pelo IPC-r, em substituição ao índice utilizado pelo INSS. Registre-se que não há indicação pelo autor do índice de correção aplicado pelo Instituto-réu ou apresentação de planilha demonstrativa do referido cálculo, trazendo aos autos, unicamente, a carta de concessão do benefício de fls. 26. Com efeito, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995. Como o art. 8.º, 3.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los. A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Portanto, em resumo, a Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários, que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. IRSM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, o critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente

reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. 3. (...) 4. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. 5. Agravo regimental não conhecido. (AGA 200801092818, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009 ..DTPB:.)Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1- O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, determinava que os 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado comporiam a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Por sua vez, o artigo 201, 3º, da Carta Magna preceituava que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário de benefício seriam corrigidos monetariamente. Ambos os dispositivos constitucionais mencionados não eram auto-aplicáveis, conforme entendimento consolidado no STF, e dependiam de integração legislativa, o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. 2- O benefício do autor foi concedido em época em que era vigente e com aplicabilidade e eficácia plenas a Lei 8213/91, que estabelece as regras de cálculo, bem como dos reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários. (...)6- Desde a vigência da Lei nº 8.213/91, Plano de Benefícios da Previdência Social, a correção monetária dos salários-de-contribuição do PBC - Período Base de Cálculo dos Benefícios e o reajustamento dos benefícios, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador, tem obedecido a legislação previdenciária na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 7- Apelação do INSS provida. Improcedência do pedido do autor. Sentença reformada.(AC 00968882719964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 292

..FONTE _REPUBLICACAO:.)Registre-se que os índices adotados para os reajustes dos benefícios previdenciários nos meses em comento não são aleatórios, pois guardam relação com índices oficiais. Logo, não cabe à parte autora a escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos, pois resta atendido o mandamento constitucional na atualização dos benefícios previdenciários.Assim, há inconstitucionalidade de critério utilizado pelo legislador ordinário somente quando demonstrado que o índice estabelecido em lei é manifestamente ilegal (RE 376.846, Relator Min. Carlos Velloso, decisão de 03.09.2003).Por fim, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste do benefício, em face da separação dos poderes.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, que tramitou pelo rito ordinário, proposta por Rosana Aparecido Gotarde, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, além de danos morais. Afirma ter vivido em união estável com o Sr. Ergemiro Blanco Filho até o seu falecimento, ocorrido em 14/02/1995. Em virtude disso, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 07/06/2005, que foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/45). Às fls. 48 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação, que trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Araraquara/SP. Redistribuídos os autos à 4ª Vara Estadual da Comarca de Araraquara/SP, foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51).Citado (fls. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/67, arguindo, preliminarmente, que a Justiça Estadual não tem competência para julgar pedido de indenização por danos morais. No mérito, afirma que a parte autora não informa ou comprova a lesão sofrida capaz de caracterizar o dano moral, razão pela qual a indenização não é devida. Aduz que não há prova da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, que se encontrava separado judicialmente no momento do óbito. Assevera que o benefício foi pago somente aos filhos da autora por mais 12 anos. Alega que a comprovação da condição de dependente da companheira para fins previdenciários exige a apresentação de início de prova documental, não podendo se consubstanciar em mera prova testemunhal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 68/76).A autora apresentou réplica às fls.

80/83. Houve a realização de audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 91/95). Manifestação do Ministério Público, afirmando ser desnecessária sua intervenção no presente feito (fls. 97). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 99, determinando-se a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora e proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 100/103). O INSS interpôs apelação às fls. 119/126; o autor apresentou contrarrazões às fls. 135/137, juntamente com o recurso adesivo (fls. 138/141), que foi não contrarrazoado pela autarquia previdenciária (fls. 143/vº). Pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi proferido Acórdão anulando a sentença de fls. 100/103 por incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Pelo autor foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 166/170), não admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 180. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram ratificados os atos praticados no juízo de origem (fls. 185). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 187/192. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, com a presente ação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Ergemiro Blanco Filho, além de indenização por danos morais. Em sede de Pensão por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. No caso presente, o óbito do Sr. Ergemiro Blanco Filho, ocorrido em 14 de fevereiro de 1995, está comprovado pela certidão de fls. 18. No tocante à qualidade de segurado do falecido, constata-se, de acordo com a consulta extraída do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 187), a existência de vínculo empregatício com a Elobra Obras Elétricas Ltda. - ME no período de 01/02/1995 a 14/02/1995 (data do óbito). Ademais, verifica-se a concessão do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho (NB 025.300.158-7) aos filhos do Sr. Ergemiro Blanco Filho e da autora, a partir de 14/02/1995, ocasião em que a Autarquia-Ré reconheceu a condição de segurado do de cujus. Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, que em conformidade com o art. 16, caput, I, a dependência econômica da companheira é presumida em caráter absoluto. Assim, resta à autora comprovar a união estável que afirma ter existido entre o casal, para, então, presumir-se a dependência econômica existente. Nesta esteira, a requerente apresentou aos autos da cópia do RG e do CPF do falecido (fls. 19); da certidão de óbito, constando como domicílio a Av. Hum nº 187, Vila Biagioni, Araraquara/SP, ser separado judicialmente da Sra. Alice de Medeiros Bandas e possuir três filhos: Anderson Luis Blanco, Luciane de Fátima Blanco e Luciana Aparecida Blanco (fls. 18); extrato da conta de FGTS em nome do de cujus (fls. 20); certidão de nascimento dos filhos Luciene (fls. 21) e Anderson (fls. 22); contrato de financiamento de crédito em nome da autora com endereço na Av. Trifonio Guimarães nº 187, Vila Biagioni, Araraquara/SP (fls. 23); cópia da CTPS com informação de pagamento de auxílio funeral à autora em 19/05/1995 (fls. 24). Referidos documentos comprovam que a autora e o falecido viviam em união estável. Ratificando tal fato, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora que confirmaram ter a requerente convivido com o falecido até a data do óbito. Em seu depoimento, a testemunha EVA APARECIDA DE SOUZA afirmou que a autora e Sr. Ergemiro passaram a morar juntos na década de 80, vivendo como casados. Relatou que tiveram três filhos e que quem sustentava a família era ele, enquanto Rosana era dona de casa. A depoente confirmou terem vivido juntos até o falecimento de Ergemiro. De igual modo, a testemunha RITA DE CÁSSIA MENDES MARIANO (fls. 94), afirmou ter sido vizinha do casal entre os anos de 1981 e 1986, tendo acompanhado o nascimento dos dois primeiros filhos. Depois dessa data, a família da autora mudou-se um quarteirão para cima. Relata que Ergemiro era eletricitista e Rosana era dona de casa, recordando-se da autora estendendo roupa, varrendo a casa e de roupas de bebê. Afirma que eram casados, tendo morado juntos até o falecimento dele no ano de 1995. Por fim, a testemunha APARECIDA DE FÁTIMA GALEANE (fls. 95) afirmou ser prima da autora, tendo acompanhado as três gestações da autora. Relatou que o casal frequentava o sítio da depoente em Matão e que os dois permaneceram juntos até 1995, data do óbito de Ergemiro. Desse modo, as provas documental e oral produzidas nos autos foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Ergemiro Blanco Filho, que se iniciou na década de 80 estendendo-se até o óbito do segurado, ocorrido em 14/02/1995. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2005 - fls. 45). Entretanto, em que pese o reconhecimento do direito à pensão por morte a partir desta data (07/06/2005), nota-se que o benefício em questão foi integralmente pago aos filhos da autora no período de 14/02/1995 a 19/10/2008 (NB 025.300.158-7 - fls. 189/191). Assim, deve o INSS proceder ao pagamento do benefício à requerente a partir de 20/10/2008. No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, procede o pedido da autora. Verificado o

resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despicienda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da não concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, provocando na autora reconhecida aflição, pois se viu privada de uma renda mensal a que teria direito. Além disso, a decisão administrativa levou-a a ingressar em juízo e, em meio a isso, conviver com a dúvida se teria reconhecido o direito à prestação devida. O nexo causal, portanto, entre o indeferimento do benefício e o dano causado é evidente. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 99, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à autora Rosana Aparecido Gotarde (CPF n. 104.178.968-83), com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2005 - fls. 45). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas a partir de 20/10/2008, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Rosana Aparecido Gotarde BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/06/2005 - fls. 45 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria das Graças Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S.A., objetivando a transferência do imóvel, fruto de contrato de arrendamento contraído com a primeira requerida, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Aduz ter adquirido, no final do ano de 2004, uma moradia, juntamente com seu companheiro, por meio de contrato de arrendamento, constituído por 180 (cento e oitenta) parcelas. Casada à aquisição, foi necessário acordar um seguro de vida, cuja finalidade seria a de, no caso de óbito, quitar a obrigação, com a imediata transferência do bem aos herdeiros. Em 14/04/2005, com a morte do convivente, foram satisfeitos todos os procedimentos do inventário. Entretanto, passados cerca de dois anos da comunicação da ocorrência à Instituição Financeira, esta, além de não cumprir o pactuado, noticiou à requerente que o saldo segurado era insuficiente para a quitação, e que a falta de pagamento havia dado ensejo a uma dívida. Assevera que, desde o falecimento, diligencia para a resolução da questão, não obtendo êxito em seu intento, fato que lhe criou transtornos e medo de perder sua casa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/36).

Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em preliminares, (i) pela ilegitimidade ativa e passiva, tendo em vista que deveriam compor a lide o espólio ou o inventariante, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, e, do outro lado, a Caixa Seguros - alternativamente, requereu a denunciação à lide -; e (ii) pela prescrição e pela decadência. No mérito, reclamou tratar-se a hipótese de doença pré-existente do adquirente. Além disso, aduziu que a transferência da titularidade somente poderia ocorrer após o término do prazo acordado de cento e oitenta meses, aliado ao adimplemento contratual dos sucessores; ponto descumprido, tendo em vista o abandono do imóvel (do qual, em uma das visitas, faltava energia elétrica), como também a falta de pagamento das taxas mensais, não quitadas no período de 16/02/2005 a 16/12/2005. Desse modo, encerrou-se o contrato, alocando-se outra família no imóvel. Por conseguinte, diante de todo o contexto narrado, não haveria a obrigação de indenizar (fls. 45/65). Juntou documentos (fls. 66/87). A Caixa Seguradora, por seu turno, ingressou espontaneamente no feito, passando a figurar como litisconsorte passiva na lide; medida deferida pelo Juízo s fls. 236. Em mesmo sentido, aduziu a ocorrência da prescrição. Na questão meritória, arguiu a anterioridade da doença ao acordo firmado, como também a ausência de previsão contratual para o pagamento de eventuais danos morais sofridos (fls. 155/179). Instruiu sua resposta com o expediente de fls. 180/235. Réplicas às fls. 90/98 e fls. 240/249. Informações prestadas pelo Departamento Jurídico da Caixa Seguradora às fls. 99/154. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram, oportunidade em que a corrê Caixa Seguros requereu a realização de perícia indireta, a fim de que restasse demonstrada a superveniência da doença do segurado anteriormente à efetivação da contratação do seguro, formulando seus quesitos (fls. 254/257). Às fls. 258, foi afastada a preliminar da prescrição; decisão agravada às fls. 264/267. A autora apresentou questões periciais, pugnando pela expedição de ofício para a juntada da documentação médica do de cujus ao processo (fls. 261/262); providência atendida às fls. 271/1410. Laudo médico às fls. 1418/1421, acerca do qual se manifestou a requerente (fls. 1427/1429). Conversão do julgamento em diligência determinada às fls. 1432, com o fito de ingressarem no feito os herdeiros Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira. Intimados a manifestar interesse na demanda (fls. 1436), os herdeiros mantiveram-se inertes (fls. 1437). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que, apesar de intimados, os herdeiros Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira não manifestaram interesse na demanda. Em razão disso e levando-se em conta o Princípio Dispositivo a reger as relações processuais, bem como a impossibilidade de condicionar a garantia do acesso à justiça à vontade de outrem, prossigo no julgamento da demanda. Assim, passo a análise das matérias preliminares arguidas pelas corrés em sede de resposta à ação: (i) da ilegitimidade passiva arguida pela CEF: Ainda que se entremeando ao mérito, insta ressaltar que não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela ré, porque, ao prestar serviço de natureza bancária, evidencia-se, de forma inexorável, a relação de consumo, que cria no consumidor a expectativa de um serviço bem prestado, devendo, por isso, compor a lide em caso de dúvida acerca de seu desempenho. Ratificando o ponto, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos). (ii) Da ilegitimidade ativa: A instituição bancária, ainda, qualificou como falha a composição do polo ativo, sob o fundamento dos artigos 6º e 12, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, posto que, na hipótese, apenas poderiam representar o falecido seu espólio ou o inventariante. Não obstante, é do feito a homologação, em 31/05/2007, do reconhecimento da sociedade de fato, havida entre o de cujus e a demandante no período de 01/04/1997 a 14/04/2005, data do falecimento, como também o acordo de partilha, à razão de 50% para a companheira, e os outros 50% para os demais herdeiros (fls. 29 e 32/35). E mesmo que assim não fosse, a autora já teria seu direito assegurado, consoante reza o artigo 1.790 do diploma processual civilista brasileiro (A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável [...]). Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do efeito declaratório da sentença de partilha, tendo em vista a transmissão dos bens instantaneamente à ocorrência do evento morte: TRIBUTÁRIO - ITCD - FATO GERADOR - PRINCÍPIO DA SAISINE - SÚMULA 112/STF. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o fato gerador do ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis. 2. Pelo princípio da saisine, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. Esse princípio confere à sentença de partilha no inventário caráter meramente declaratório, haja vista que a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários ocorre no momento do óbito do autor

da herança. 3. Forçoso concluir que as regras a serem observadas no cálculo do ITCD serão aquelas em vigor ao tempo do óbito do de cujus. 4. Incidência da Súmula 112/STF. Recurso especial provido (REsp 1.142.872/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.10.09).(ii) da prescrição e da decadência: Quanto à preliminar, já foi devidamente apreciada e afastada (fls. 258), com posterior interposição de agravo retido às fls. 264/267. Ademais, consoante estipulação do parágrafo 2º, artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o seguro é considerado serviço (Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista; sem grifo no original). Em assim sendo, é de cinco anos o prazo para a prescrição, contado da ciência da imprecisão do serviço, nos termos do artigo 27 da Lei n. 8.078/90: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Desfigurando a ocorrência do instituto, observa-se que, em que pese existir o TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA, datado de 06/12/2005 (fls. 68), não se desprende do feito comprovação efetiva da comunicação do banco ou da seguradora da negativa do pagamento do seguro à demandante, não havendo que se falar na incidência da prescrição. E mesmo que assim não fosse, o ajuizamento da presente demanda deu-se em 04/08/2009, quando ainda não havia transcorrido o interregno de cinco anos, nos termos da lex consumerista. Desse modo, superados os pontos preambulares, passo à apreciação do mérito. A Caixa Econômica Federal apontou, dentre outros motivos, o inadimplemento contratual dos sucessores. Neste ponto, em vistoria ocorrida em 30/11/2005, observou-se o imóvel, objeto do contrato, desocupado, com sinais de abandono; percepção ratificada posteriormente, quando efetuada nova visita no local (em 21/12/2005): Imóvel aparenta ter sido invadido, pois há traços de moradia no local, mas sem nenhum dano aparente [...] imóvel com água e sem luz [...] bem sujo e com traços de moradia sem cadastro (fls. 69/71 e 73/75). Entretanto, observa-se uníssona entre as empresas-rés a tese de pré-existência do quadro clínico. Administrativamente, foi lavrado o termo de negativa de cobertura, concluindo pelo indeferimento da cobertura no caso do falecido, fundamentando a recusa na pré-existência da doença, posto que o pacto ocorreu em 16/12/2004, com o advento da enfermidade causadora do óbito em 20/10/2003. Baseou-se a conclusão na declaração do médico assistente, Dr. Cesar Antonio Dias, que apontou a data suprarreferenciada convergente ao surgimento do motivo principal do óbito (cirrose hepática alcóolica e pancreatopatia crônica; fls. 68, 76/77, 136, 152/154, 217, 233/235 e 263). Às fls. 80, 135 e 216, foi acostada a certidão comprobatória do falecimento, de onde se infere como sendo a causa mortis insuficiência de múltiplos órgãos, caquexia, insuficiência hepática e renal, cirrose hepática alcóolica. Observa-se que quando do arrendamento, a CEF tomou todas as precauções prévias, com a correspondente avaliação do crédito do de cujus, efetuada em 13/10/2004, lavrando-se ficha para cadastro de pessoa física em 01/09/2004 (fls. 81/84, 145/147, 149, 226/228 e 230). Depois da cautela, confeccionado o acordo, consta da cláusula oitava do contrato de arrendamento residencial, denominada DOS SEGUROS, o dever de adquirir o seguro de vida para garantia do imóvel no caso de morte ou de invalidez permanente: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios (fls. 138 e 219). Em um dos tópicos do mesmo dispositivo, observa-se que, em caso de sinistro, aludido seguro servirá como substituto ao pagamento das parcelas do contrato de arrendamento, não se limitando ao quantum restante a ser suportado pela seguradora: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS - [...] PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual (fls. 138 e 219). No entanto, excetua-se o procedimento acima posto na hipótese de, dentro do primeiro ano do acordado, o segurado falecer por razão pré-existente ao pactuado: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS - [...] PARÁGRAFO QUARTO - Os ARRENDATÁRIOS declaram, ainda, estar cientes de que nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento (fls. 138 e 219). Posteriormente, em análise ao expediente de fls. 273/1410, apresentado pelo Diretor Clínico do Hospital São Paulo desta cidade, o médico nomeado por este Juízo posicionou-se pela pré-existência da doença, conhecida pelo de cujus e por sua família desde 13/07/2001 (data da terceira internação, que teve por escopo a situação clínica da qual decorreu o falecimento), com gravame do quadro clínico a partir de outubro de 2003, visualizado pela necessidade de cirurgia no mês seguinte; período dentre o qual o falecido foi submetido à internação por quinze vezes (em 13/07/2001, em 25/07/2001, em 21/08/2001, em 26/09/2001, em 21/02/2003, em 04/04/2003, em 05/06/2003, em 21/07/2003, em 20/08/2003, em 26/08/2003, em 27/11/2003, em 17/02/2004, em 07/12/2004, em 20/02/2005 e em 13/04/2005), com o óbito ocorrido em 14/04/2005 (fls. 1418/1419): Houve 15 internações entre 13-07-2001 e 13-04-2005 relacionadas à cirrose hepática e suas complicações e/ou alcoolismo crônico e suas complicações. Todas estão documentadas com diagnóstico médico e de enfermagem. Não foi apresentado prontuário médico de atendimento em consultório para saber desde quando já era acompanhado por alcoolismo

crônico e hepatite. Houve duas internações por outros problemas: em 02-01-2001 por problema pulmonar e 09-01-2001 por gastrite desidrataç o. Houve v rios atendimentos ambulatoriais (Pronto Atendimento 24 horas), relacionados a alcoolismo agudo e/ou sintomas relacionados   ingest o de  lcool entre 2001 e 2005. Periciado sabia desde, pelo menos, julho de 2001 o diagn stico de cirrose alc olica. A internac o de 13-07-2001 apresenta como diagn stico cirrose hep tica, como todas as posteriores. Em outubro de 2003 houve piora, necessitando tratamento cir rgico em novembro de 2003 (fls. 1419). Desse modo, em que pese a determina o judicial de partilha do im vel entre a autora e os herdeiros legais do falecido, verifica-se que a cobertura assecurat ria n o se estende a casos de pr -exist ncia - como observado na hip tese em testilha; para tanto, deveriam os sucessores arcar com os demais pagamentos, para, depois, poder fracionar a heran a, apropriando-se cada qual de seu respectivo quinh o. Corroborado a isso, ratificando o descumprimento do pactuado, houve o abandono do im vel. Em assim sendo, descaracterizado o seguro pela anterior ci ncia da patologia que culminou na morte do segurado, aliado ao inadimplemento contratual dos herdeiros, a requerente n o faz jus   transfer ncia do im vel para sua titularidade, como tamb m n o lhe assiste o direito ao pagamento de indeniza o a t tulo de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honor rios advocat cios em face da concess o dos benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita. Ap s o tr nsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de a o de conhecimento versando sobre mat ria previdenci ria, pelo rito ordin rio, proposta por Lazara Berarda Silva, objetivando a concess o do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a e sua posterior convers o em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao do indeferimento administrativo em 14/10/2008. Requereu, ainda, a condena o da autarquia previdenci ria ao pagamento de danos morais, bem como a antecipac o dos efeitos da tutela. Juntou procura o e documentos (fls. 14/59). Afirma ser portadora de v rios problemas de coluna, joelhos e card acos, os quais lhe geram incapacidade laborativa, esta ocorrida em per odo em que ainda ostentava qualidade de segurada. Em virtude disso, requereu, em 13/10/2008, a concess o de benef cio por incapacidade, denegado sob o argumento de que: tendo em vista que a cessac o da  ltima contribui o deu-se em 12/2001 (m s/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado at  01/01/2003, ou seja, mais de 12 meses ap s a cessac o da  ltima contribui o, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto n  3.048/99, e o in cio da incapacidade foi fixada em 27/09/2005 pela Per cia M dica ocorreu ap s a perda da qualidade de segurado. A antecipac o dos efeitos da tutela foi indeferida  s fls. 68, oportunidade na qual os benef cios da assist ncia judici ria gratuita foram concedidos. Citado (fls. 74), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contesta o  s fls. 75/89, aduzindo, em s ntese, que o requerente n o comprovou ter preenchido os requisitos legais necess rios   concess o dos benef cios pleiteados, em especial, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improced ncia dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 90). Juntou documentos (fls. 92/96). Laudo m dico pericial juntado  s fls. 128/140. Manifesta o das partes  s fls. 145/147 e 148. Agravo retido interposto pela parte autora  s fls. 155/158. Senten a proferida aos 17/04/2012 (fls. 167/168). Apela o da parte autora  s fls. 172/176. Decis o proferida pelo E. TRF 3  regi o  s fls. 180/184, determinando a anula o do processo a partir da juntada do laudo pericial, bem como a realiza o de nova per cia. Laudo pericial apresentado por especialista em cardiologia  s fls. 190/195. Audi ncia de concilia o realizada  s fls. 200, ocasi o em que houve determina o para realiza o de dilig ncias. Prontu rios m dicos juntados  s fls. 210/308. Documentos m dicos juntados pela parte autora  s fls. 310/343. Informa o prestada pelo cardiologista  s fls. 346. Manifesta o da parte r   s fls. 350 e da autora  s fls. 356, nesta  ltima a autora pugna pela concess o do benef cio por incapacidade at  o dia anterior   concess o da aposentadoria por idade j  deferida administrativamente. Nova audi ncia de concilia o realizada  s fls. 360. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados  s fls. 361/369.   o relat rio. Fundamento e decido. Quanto ao benef cio de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o. 1  A concess o de aposentadoria por invalidez depender  da verifica o da condi o de incapacidade mediante exame m dico-pericial a cargo da Previd ncia Social, podendo o segurado,  s suas expensas, fazer-se acompanhar de m dico de sua confian a. O benef cio de aux lio-doen a, por sua vez, ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Al m da incapacidade,   preciso tamb m analisar o requisito da car ncia, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concess o das presta es pecuni rias do Regime Geral de Previd ncia Social depende dos seguintes per odos de car ncia, ressalvado o disposto no art. 26: I - Aux lio-doen a e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribui es mensais [...]. In casu, a autora nasceu em

23/09/1946, contando com 67 anos de idade (fls. 16). Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 34/51, guias de recolhimento de fls. 52/59 e consulta ao sistema previdenciário (fls. 361/362), possui vínculos empregatícios desde 18/04/1978, além de contribuições vertidas na qualidade de autônoma nos períodos de 01/1986, 02/1986, 02/1989, 04/1990, 09/1992, 01/2006 a 04/2006 e de 11/2006 a 09/2007 (fls. 63/64). O último vínculo de trabalho estende-se de 19/09/2007 a 12/09/2008, tendo sido prestado para o município de Araraquara. Observo, ainda, que desde 01/03/2012 a autora encontra-se em percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 158.436.487-1). A preexistência da incapacidade, bem como a perda da qualidade de segurado, fatores que levaram ao indeferimento administrativo do benefício, serão analisados adiante e conjuntamente à verificação quanto à existência de inaptidão para o labor. Passa-se, assim, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 128/140, decorrente de avaliação médica realizada em 23/11/2010, constatou-se ser a parte autora portadora de: Síndrome fibromiálgica (CID M79.0), Espondiloartrose incipiente de coluna cervical (CID 347.8), espondiloartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8), osteoartrose de ombro esquerdo (CID M19.0), pós-operatório tardio de prótese de joelho direito por osteoartrose dos joelhos (CID M17.0), osteoporose densitométrica (CID M81.9), transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), hipertensão arterial sistêmica (CID I10), sobrecarga atrial esquerda (CID I51.7), aterosclerose de aorta abdominal (CID I70.0), esofagite erosiva de refluxo (CID K21.0), pangastrite moderada endoscópica (CID K29.1), esteatose hepática classe II (CID K76.0) e obesidade classe II (E66.0). Já a perícia médica realizada por especialista em cardiologia, constatou ser a autora portadora de enfisema pulmonar, além de possuir prótese no joelho direito e artrose de coluna lombar (quesito 04 - fls. 190), fato que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 08 - fls. 194). Revelou o perito que a incapacidade remonta ao ano de 2008, embora não exista um documento que determine exatamente a data do seu advento (quesitos 12 e 13 - fls. 194). Mais tarde, porém, com a vinda dos prontuários médicos, ratificou a DII (data de início da incapacidade) em 2008. Pois bem. Razão assiste à autora. Inicialmente, consigno que os pedidos serão analisados considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 01/03/2012, uma vez configurar fato superveniente ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, é de ressaltar-se que o próprio INSS, em sua manifestação de fls. 350/351, não contesta as informações colhidas em nova perícia médica, somente circunscrevendo suas alegações à impossibilidade de aferição da data em que sobreveio a incapacidade, sobretudo na seara administrativa. Ainda, na oportunidade, deixou de oferecer proposta de acordo, uma vez que a autora já recebe benefício de aposentadoria por idade. A farta documentação médica juntada noticia que o acompanhamento médico das enfermidades cardiorrespiratórias apresentadas pela autora pode ser aferido, no mínimo, desde o ano de 2004 (fls. 243). Porém, com o passar do tempo e conforme relatado pelo perito judicial (fls. 346), as moléstias foram se agravando e culminaram na total e permanente incapacidade para realização de atividades laborativas. Assim, se por um lado o início da moléstia incapacitante atém-se a idos de 2004, o mesmo não se diga da incapacidade em si. Consoante dados colhidos do demonstrativo CNIS, a autora teve vínculo empregatício registrado com a Prefeitura Municipal de Araraquara em 19/09/2007 (trabalhadora braçal), tendo ele perdurado por aproximadamente um ano, encerrando-se em 12/09/2008. Oras, se trabalhou e fora registrada, era porque reunia todas as condições necessárias a tanto, sendo certo que a contratação em casos tais depende, inclusive, de exame admissional. Entretanto, com o avançar da idade e o agravamento das enfermidades, passou a não mais reunir condições para o exercício de qualquer trabalho, fato restou confirmado pela segunda perícia médica. Assim, não há que se falar em preexistência da incapacidade à refiliação, uma vez ter aquela surgido somente no ano de 2008, enquanto a refiliação ocorreu aos 19/09/2007, data na qual houve a contratação para o desempenho de labor para a Prefeitura Municipal de Araraquara. Diante deste quadro, não há como negar-se amparo à pretensão da parte autora, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja em 13/10/2008, convertendo-o aposentadoria por invalidez a partir de 14/10/2008, nos termos do pedido aduzido na inicial. Entretanto, em vista da concessão da aposentadoria por idade já efetuada no âmbito administrativo (NB 158.436.487-1), de rigor somente o pagamento de parcelas em atraso referentes ao período de 13/10/2008 a 29/02/2012. No que tange à comprovação do dano moral, é despicienda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Quanto ao requerimento de

antecipação da tutela jurisdicional para implantação do benefício, este resta prejudicado, sendo certo que a autora já se encontra recebendo aposentadoria por idade. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder a Lazara Berarda da Silva, CPF nº 031.821.708-21, o benefício de auxílio-doença a partir da DER 13/10/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/10/2008 e com DCB que fixo em 29/02/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, compreendidas no período de 13/10/2008 a 29/02/2012, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.583.016-0 NOME DO SEGURADA: Lazara Berarda da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/10/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 29/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-34.2010.403.6120 - OSCAR PAGLIARINI X ANNICE PAGLIARINI BREF (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por OSCAR PAGLIARINI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a inexistência do imposto de renda na proporção de 27,5% do valor recebido. Em síntese, o autor sustenta que recebeu a quantia de R\$ 144.646,44 referente à ação ajuizada para revisão de seu benefício previdenciário. Assevera que em face do recebimento da aludida quantia, a requerida pode entender devido o imposto de renda. Alega que não pode sofrer a incidência da tributação, pois caso os valores tivessem sido pagos no momento correto, não haveria a incidência do imposto, uma vez que ficariam abaixo da faixa de tributação e dentro do limite de isenção. Juntou documentos (fls. 18/59). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 62/64. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 68/75) e apresentou contestação às fls. 76/84, aduzindo, em síntese, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Relata que os valores recebidos pelo autor a título de revisão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando, sujeito a incidência de imposto de renda. Alega que não foram apresentados os cálculos na sistemática do regime de competência, de maneira que não há como aferir se incide ou não o imposto de renda no caso dos autos, bem como o respectivo montante. Requeru a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública, com solicitação de cópia da sentença e dos cálculos de liquidação do julgado (processo n. 053.87.731470-9), devidamente homologados, objetivando a aferição da incidência do imposto de renda e a apuração do seu montante, observada a sistemática por competência. Réplica às fls. 87/91. Às fls. 92 foi deferido o pedido de expedição de ofício requerido pela União Federal às fls. 84. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 95/96) e às fls. 120 negou provimento ao referido agravo. Ofício da Vara da Fazenda Pública de São Paulo juntado às fls. 121/138. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 139). Não houve manifestação do autor (fls. 140). A União Federal nada requereu (fls. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora alega que teve concedido na via administrativa revisão de seu benefício previdenciário recebendo de atrasados o montante de R\$ 144.646,44. Afirma que em face do recebimento da aludida quantia, a requerida pode entender devido o imposto de renda. Alega que não pode sofrer a incidência da tributação, pois caso os valores tivessem sido pagos no momento correto, não haveria a incidência do imposto, uma vez que ficariam abaixo da faixa de tributação e dentro do limite de isenção. De partida, afastou a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Melhor sorte não assiste ao autor quanto à alegação de que a parcela correspondente aos juros moratórios é isenta do imposto de renda, embora reconheça que a questão suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos

autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo juiz federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen, j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se defluiu do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Superado o ponto, passo a tratar do regime de tributação aplicável à espécie. Conforme se depreende da inicial, as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter

sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 07?12?2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também

não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no

tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 0731470-06.1987.8.26.0053 da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 15% do valor a ser restituído ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA X GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA X DANIEL IVANO ROCHA - INCAPAZ X CILSO ROCHA JUNIOR - INCAPAZ X ANA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada inicialmente por Cilso Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.029.360-7), concedida em 14/08/2006. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 26/07/2001 (NB 120.503.081-3), mas teve seu pedido negado, em razão do INSS não ter reconhecido a especialidade nos interregnos de 04/04/1977 a 07/08/1981 (Equipamentos Villares S/A), de 01/06/1989 a 31/08/1992 e de 01/04/1994 a 26/07/2001 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL). Afirma que, em 14/08/2006, requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida, porém sem o cômputo da atividade insalubre. Requer o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados, bem a elaboração de cálculos pelo INSS com a data de entrada de requerimento em 26/07/2001 e em 14/08/2006, para que lhe seja concedido benefício mais vantajoso. Juntou procuração e documentos (fls. 15/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 55. Citado (fls. 58), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 59/68, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/74). Houve réplica (fls. 144/152). Intimados a especificarem provas (fls. 75), não houve manifestação do INSS (fls. 78). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 77), indeferida às fls. 79. Contra referida decisão foi interposto pelo autor o agravo retido de fls. 81/82. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia no período de 04/04/1977 a 07/08/1981 (fls. 85). Quesitos do INSS às fls. 89. Às fls. 91/92 foi informado o falecimento do autor (fls. 91/92), havendo pedido de habilitação da esposa Glauciana Candida de Oliveira) e dos filhos menores Daniel Ivano Rocha, Cilso Rocha Junior, Ana Luiza de Oliveira Rocha (fls. 96/106). A habilitação foi deferida às fls. 109, após concordância do INSS (fls. 108). A parte autora apresentou quesitos às fls. 113/114. O laudo judicial foi acostado às fls. 118/122, com manifestação dos requerentes (fls. 125). O julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal, em razão da habilitação de filhos menores do de cujus (fls. 127). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/131. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 132. É o relatório. Decido. Inicialmente, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi

decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário, em relação ao NB 120.503.081-3, requerido em 26/07/2001.

Passo à análise do mérito propriamente dito. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar a renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/04/1977 a 07/08/1981, de 01/06/1989 a 31/08/1992 e de 01/04/1994 a 14/08/2006. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 140.029.360-7 - fls. 47), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho, conforme anotações constantes em CTPS às fls. 18/32: Egydio & Cia Ltda. (01/03/1972 a 09/03/1973), Hidrotec, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (10/09/1973 a 31/08/1974), Comar - Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (01/09/1974 a 02/07/1975), Refrescos Ipiranga S/A (02/08/1975 a 28/04/1976), Munhoz e Filhos Ltda. (01/07/1976 a 31/03/1977), Equipamentos Villares S/A (04/04/1977 a 07/08/1981), Meias Lupo S/A (16/03/1982 a 09/06/1982), Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (02/08/1982 a 14/08/2006). Naquela ocasião, o Instituto-réu não reconheceu o labor em condições especiais. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 04/04/1977 a 07/08/1981, de 01/06/1989 a 31/08/1992 e de 01/04/1994 a 14/08/2006, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...). IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (AC 00030358220044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 396 .. FONTE_ REPLICACAO:.) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem

aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido nas empresas Equipamentos Villares S/A (04/04/1977 a 07/08/1981) e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (01/06/1989 a 31/08/1992 e 01/04/1994 a 14/08/2006). Para tanto, apresentou aos autos cópia da CTPS, confirmando referidos vínculos (fls. 20/21), formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 33/34), laudo técnico (fls. 35/36) e laudo judicial para o período de 04/04/1977 a 07/08/1981, acostado às fls. 118/122. Com relação ao primeiro período (04/04/1977 a 07/08/1981), o autor laborou na empresa Equipamentos Villares S/A (atual Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A) nas funções de controlador de estoques (04/04/1977 a 31/08/1978) e de acompanhante de almoxarife (01/09/1978 a 07/08/1981) - fls. 33. De acordo com o formulário de fls. 33, o autor, como controlador de estoque, era responsável por classificar e separar documentos de acordo com a natureza da operação, calculando impostos, custos, efetuando lançamentos de documentos e preenchendo informações complementares, para liberação, conciliação contábil, ajustes, acertos, complementos ou movimentação de custo, e como acompanhante de almoxarife, o autor recebia, conferia e identificava os materiais, acondicionando-os em lugares secos e cobertos, entregava; mediante requisição, os materiais aos funcionários do setor produtivo da empresa. Segundo o relato do Perito Judicial (fls. 120), o autor desenvolveu referidas atividades no setor de almoxarifado central, localizado dentro do galpão industrial, no setor de montagem. Neste local, o nível de intensidade do agente ruído era de 80,1 dB(A) a 82,9 dB(A), aferido no momento da realização da perícia. Informou, ainda, o expert sobre a existência de laudo pericial da empresa, elaborado entre 01 a 17 de dezembro de 1992, que constatou o nível de pressão sonora entre 83 e 84 dB(A). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Perito Judicial superam o limite de tolerância de 80 dB(A) para o período ora analisado e, diante do contato habitual e permanente, reconheço a especialidade no período de 04/04/1977 a 07/08/1981. Com relação aos períodos de 01/06/1989 a 31/08/1992 e de 01/04/1994 a 14/08/2006, verifica-se que o autor laborou na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. No tocante ao contrato de trabalho com referida empresa, nota-se que teve vigência no interregno de 02/08/1982 a 16/03/2009 (CTPS - fls. 26, CNIS - fls. 132). Entretanto, o laudo técnico de fls. 35/36 contempla apenas os períodos em que o autor exerceu as funções de atendente comercial (01/06/1989 a 03/06/1990) e auxiliar comercial (01/07/1990 a 31/08/1992, 01/04/1994 a 31/03/1996, 01/07/1997 a 31/10/2001). De acordo com referido laudo (fls. 35), o autor, nestas atividades, executava serviços específicos de escritório, atendimento a consumidores via telefone e processamento de dados em microcomputadores. Segundo o formulário de fls. 34, apesar da nomenclatura dos cargos, as funções exercidas pelo autor eram inerentes à atividade de telefonista. O laudo técnico, por sua vez, esclarece que: As atividades executadas pela empregada eram semelhantes a de telefonista, considerada penosa para efeito de aposentadoria especial, conforme Lei nº 7.850/89 - revogada em 11/10/1996 através da Medida Provisória nº 1.523. (fls. 35). A atividade de telefonista está enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, com presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, de acordo com a Lei nº 7.850/89. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que o autor exercia a atividade de telefonista, conforme formulário (fls. 34) e laudo técnico (fls. 35/36), é possível o reconhecimento do labor insalubre nos

períodos de 01/06/1989 a 31/08/1992 e de 01/04/1994 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Em relação ao período posterior a 28.04.1995 até 31/10/2001, conforme informação constante às fls. 36 do laudo técnico, verifica-se que o autor esteve exposto ao ruído, com nível médio de pressão sonora de 79,7 dB(A). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Assim, considerando que o nível de pressão sonora encontrado foi de 79,7 dB(A), abaixo dos limites previstos de 80 e 85 dB(A), não reconheço a especialidade no período de 29/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/07/1997 a 31/10/2001. Registre-se, por fim, a inexistência nos autos de qualquer documento ou outro meio de prova que descreva a atividade e o agente nocivo a que o requerente estaria exposto nos interregnos de 01/04/1996 a 30/06/1997 e a partir de 31/10/2001, impedindo o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. (...) VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0020081-14.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 930) Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 04/04/1977 a 07/08/1981, de 01/06/1989 a 31/08/1992 e de 01/04/1994 a 28/04/1995. Referidos períodos totalizam 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, dos quais 03 (três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 14/08/2006 (fls. 47). Portanto, somando-se a diferença de tempo decorrente do reconhecimento da atividade especial aos períodos de trabalho comum já reconhecidos pelo INSS, obtém um total de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias até 26/07/2001 (NB 120.503.081-3) e de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias até 14/08/2006 (NB 140.029.360-7), cabendo ao INSS recalculá-lo a RMI de cada benefício e conceder ao autor o mais vantajoso. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Egydio & Cia Ltda. 01/03/1972 09/03/1973 1,00 3732 Hidrotec, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. 10/09/1973 31/08/1974 1,00 3553 Comar - Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. 01/09/1974 02/07/1975 1,00 3044 Refrescos Ipiranga S/A 02/08/1975 28/04/1976 1,00 2705 Munhoz e Filhos Ltda. 01/07/1976 31/03/1977 1,00 2736 Equipamentos Villares S/A 04/04/1977 07/08/1981 1,40 22207 Meias Lupo S/A 16/03/1982 09/06/1982 1,00 858 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 02/08/1982 31/05/1989 1,00 24949 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 01/06/1989 31/08/1992 1,40 16629 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 01/09/1992 31/03/1994 1,00 57610 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 01/04/1994 28/04/1995 1,40 54911 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 29/04/1995 26/07/2001 1,00 2280 11441 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 26/07/2001 (NB 120.503.081-3) 31 Anos 4 Meses 6 Dias 12 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 27/07/2001 14/08/2006 1,00 1844 13285 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 14/08/2006 (NB 140.029.360-7) 36 Anos 4 Meses 25 Dias Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 04/04/1977 a 07/08/1981, de 01/06/1989 a 31/08/1992 e de 01/04/1994 a 28/04/1995, que perfazem um total de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, CONDENO o Instituto-Réu a averbar referido período e proceder à REVISÃO dos benefícios NB 140.029.360-7 e NB 120.503.081-3, recalculando a RMI de cada benefício e concedendo ao autor o mais vantajoso, observando-se o teto vigente à época. Ainda, deverá o INSS pagar aos autores Glauciana Candida de Oliveira e dos filhos menores Daniel Ivano Rocha, Cilso Rocha Junior, Ana Luiza de Oliveira Rocha, os valores decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus o falecido Cilso Rocha, no período referente à data de entrada do requerimento administrativo até 03/01/2012 (data do óbito - fls. 92). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal em relação ao NB 120.503.081-3 - DER 26/07/2001, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça

Federal, sendo acrescidas de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.029.360-7 NOME DO SEGURADO: Cilso Rocha BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/08/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009941-39.2011.403.6120 - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edina Aparecida Freitas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que, a partir de 1987, desenvolveu hipertensão arterial e, depois do óbito de sua genitora ocorrido no ano de 2005, passou a ter um comportamento diferente do habitual (tristeza, voz monótona, movimentos lentos), que resultou na descoberta de que era portadora da doença de Parkinson, enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Aduz que, embora incapacitada, em 16/02/2011 o INSS negou seu pedido de auxílio-doença, sob a justificativa de que o início da incapacidade foi fixada em 05/12/2008, quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Assevera ter efetuado novos recolhimentos a partir da competência de 07/2009 e que o deferimento do auxílio-doença independe da carência, na hipótese do segurado ter sido acometido pela doença de Parkinson, nos termos do artigo 26 e 151 da Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos (fls. 15/16). Juntou documentos (fls. 17/49). Os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos às fls. 52. Citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, aduzindo, em síntese, que a autora possui 68 anos de idade e reingressou ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho. Asseverou, ainda, que a requerente não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Às fls. 59 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 65/73, com manifestação da parte autora às fls. 78/81 e do INSS às fls. 82/83. Os extratos do Sistema CNIS/PLENUS foram acostados às fls. 85/86. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora que trouxesse aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial para possibilitar a fixação da data de início da incapacidade. Manifestação da requerente (fls. 90/91), com a juntada de documentos (fls. 92/103). O laudo complementar foi apresentado pelo Perito Judicial às fls. 105/107, com manifestação da parte autora às fls. 111/112 e do INSS às fls. 113. Os extratos do Sistema CNIS/PLENUS foram acostados às fls. 114. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 115. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pois bem, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No entanto, nos termos do disposto no artigo 151 da Lei 8.213/91, independe de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez as enfermidades constantes da lista do referido artigo. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. In casu, a autora nasceu em 01/10/1943, contando com 70 anos de idade (fls. 18/19). De acordo com a consulta ao Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 114, a requerente possui vínculo empregatício no período de 01/05/1993 a 31/08/1993 (Lar Escola Redenção) e recolhimentos

previdenciários a partir da competência de 07/2009. Assim, descritos os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o preenchimento dos requisitos mencionados, no caso concreto. Com relação à inaptidão, o laudo pericial de fls. 65/73 informa ser a autora portadora de doença de Parkinson, transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 04, fls. 70). Dentre as enfermidades assinaladas, afirma o Perito Judicial que a incapacidade laborativa da autora é determinada pela Doença de Parkinson. Segundo ele: A doença de Parkinson é uma doença neurodegenerativa, progressiva e irreversível, que incapacita permanentemente a parte autora para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação profissional, em virtude do comprometimento motor. (análise e discussão dos resultados - fls. 68) Desse modo, resta incontestável a inaptidão profissional total e permanente da requerente (quesitos 04 a 09, fls. 70), embora não haja incapacitada para a vida independente (quesito 09, fls. 71). Quanto ao início da inaptidão, segundo o expert, os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para precisar a data de início da incapacidade (quesito 11 a, fls. 71). Instada a apresentar informações complementares (fls. 87), a autora acostou aos autos cópias de prontuário e relatório de médico particular (fls. 94/103) que, submetidos à análise pericial, resultaram na seguinte conclusão: (...) pode-se verificar à folha 96 dos autos que a pericianda apresentava em 09/02/2008, histórias de tremores em hemicorpo esquerdo há 01 ano, em repouso, sendo feito hipótese de Doença de Parkinson. Tal dado permite aferir que a Doença de Parkinson estaria presente desde 02/2007, aproximadamente. Além disso, os dados disponibilizados de prontuários médicos às folhas 94 a 96 dos autos permite aferir que, no mínimo, desde 09/02/2008 a pericianda apresentava-se com comprometimento importante com tremores de repouso e rigidez, o que ocasionaria incapacidade laborativa. (fls. 106) Assim, verifica-se que a data de início da doença (DID) foi fixada pelo Perito Judicial em 02/2007 e da incapacidade (DII) em 09/02/2008. Conforme exposto anteriormente, a autora possui recolhimentos nos períodos de 01/05/1993 a 31/08/1993 e a partir da competência de 07/2009. Logo, quando do início da patologia (doença de Parkinson) e da incapacidade - fevereiro/2007 e 09/02/2008, respectivamente - a requerente não ostentava a qualidade de segurada, pois somente voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 07/2009, quando já se encontrava inapta ao trabalho. Por conseguinte, a teor do disposto nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a preexistência da incapacidade à filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social obsta a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Dessa forma, configurada a preexistência da incapacidade da parte autora quando de seu reingresso no RGPS, a requerente não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010264-44.2011.403.6120 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Miguel Aparecido Pereira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.580.661-6), concedida em 21/05/1996. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre no período de 15/03/1978 a 05/06/1998, em que exerceu as funções de aprendiz de operador de caldeiras e de operador de caldeiras na empresa Açucareira Corona S/A - Usina Bonfim. Afirma que referido período não foi computado como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 21/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 33. Intimado a apresentar documentos que afastem a prevenção com o processo nº 0007305-08.2008.403.6120, o autor manifestou-se às fls. 35/38, trazendo a documentação de fls. 39/51. Às fls. 52 foi afastada a prevenção com o processo nº 0024855-55.2008.403.6301 Citado (fls. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/69, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/76). Houve réplica (fls. 79/86). Intimados a especificarem provas (fls. 87), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando incidir da decadência (fls. 89). O autor manifestou-se às fls. 90/96, apresentando prova documental (laudo técnico - fls. 97) e pugnando pela oitiva de testemunha. Às fls. 98 foi determinada a realização de prova pericial. Pedido de reconsideração apresentado pelo INSS (fls. 101/108) da decisão que determinou a prova pericial, indeferido às fls. 109. O Perito Judicial nomeado às fls. 98 foi substituído às fls. 112. O laudo judicial foi apresentado às fls. 116/130, com documentos de fls. 131/145. Manifestação da parte autora (fls. 149/151). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 154, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto em face da decadência. O prazo para a revisão de ato de

concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes

da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 22/03/1996 e a ação proposta em 09/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo autor em relação à sentença das fls. 117-124. Inicialmente o embargante articula que No respeitável decisão embargada, o recorrida em seu pleito, justifica de forma clara que não podem ser compensados os trabalhos entre patronos que o juízo deve sim arbitrar os honorários dos patronos que atuaram ao feito, por ser justo a trabalho que existiu. Acrescenta que Neste sentido não pode ser comparado o trabalho de um funcionário de uma autarquia federal que recebe salário diferenciado com o do advogado autônomo e ainda neste sentido:...; na sequência transcreve informe jornalístico dando conta de um ofício encaminhado pela Seção da OAB do Rio Grande do Sul questionando a fixação de honorários em certa ação, verba que foi considerada irrisória pela OAB gaúcha. Com base nesse panorama, conclui que a sentença foi contraditória e omissa, razão pela qual ...requer se digne Vossa Excelência, de acolher os presentes Embargos, uma vez demonstrado o claro interesse processual, da requerida frente a requerente de demonstrar seu direito em questão. Valorizando claro o princípio do devido processo legal, e desde já se socorrendo ao juízo de retratação, para possa dar sequência a este feito sendo deferido o pedido dos ofícios ora requeridos. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro nem uma coisa nem outra. Pelo que depreendi da petição dos embargos, o embargante não concorda com o comando da sentença que determinou a compensação dos honorários advocatícios. Sustenta que esse defeito da sentença resulta de omissão e contradição, mas não aponta claramente onde reside um e outro vício. Ou seja, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Sonia Aparecida Schimicoski, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Iracema Ferreira Tendulini, objetivando a concessão de

benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido sob a alegação de que a autora não é inválida, conforme perícia médica realizada administrativamente. Alega que recebe aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a incapacidade já está plenamente demonstrada, bem como que dependia economicamente de seu genitor Sebastião Schimicoski, falecido em 01/08/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/31, arguindo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessário com Iracema Ferreira Tendulini. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez ausentes os requisitos legais necessários a tanto, quais sejam: dependência econômica; comprovação de que à data do óbito, era o filho total e definitivamente inválido; e que a aludida invalidez tenha surgido antes dos 21 anos. Juntou documentos (fls. 32/43). Houve réplica (fls. 46/49). Intimada a se manifestar (fls. 50/51), a autora requereu a citação da corrê Iracema Ferreira Tendulini, o que foi determinado às fls. 57. Citada (fls. 62), a corrê Iracema apresentou contestação (fls. 63/67), alegando, em síntese, que passou a receber o benefício por força de decisão judicial (processo n.º 0002178-55.2009.403.6120) e que a autora não necessitaria do benefício para sobreviver, uma vez que demorou mais de 03 (três) anos após o indeferimento administrativo para postulá-lo na via judicial. Asseverou que a autora é independente economicamente, sendo que trabalhava, como atendente, em consultório odontológico, fato que lhe afasta a incapacidade necessária à concessão da pensão. Além disso, aduziu que por estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, não dependeria financeiramente do falecido. Há impossibilidade de cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 68/79). Às fls. 86 foi determinada a realização de prova pericial, designando-se perito judicial. Apresentação de quesitos às fls. 88/89. Laudo pericial acostado às fls. 91/99. Chamadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 108. Já a corrê Iracema manifestou-se às fls. 106/107. O INSS manteve-se silente (fls. 104). Revogação de mandato apresentada às fls. 121/124. Devolução do prazo à parte autora para manifestação sobre laudo pericial determinada às fls. 125. Manifestação da corrê Iracema às fls. 127/129. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a pretensão inserta na preliminar apresentada pelo INSS já se exauriu, uma vez que houve citação da corrê Iracema para integrar o polo passivo da demanda. Com efeito, clara está a configuração de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sendo que, nos moldes do estatuído pelo art. 47 do CPC, o resultado da presente ação pode afetar (como de fato, já afetou, eis que houve ajuizamento da consignatória em apenso) a órbita do interesse jurídico da corrê. A oportunidade de contraditório e ampla defesa àquele que detenha interesse jurídico na demanda é medida que se impõe, sob pena de eivar-se de nulidade o próprio processo. Pois bem. O pedido deduzido há de ser julgado improcedente. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifico pelo documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 133 e 136, que o genitor da autora na época de seu falecimento estava recebendo o benefício de aposentadoria especial (NB 085.932.797-3). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não, nos termos do preceituado pelo artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, verifica-se que a lei limita o direito de percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. Ainda, em se tratando de filho maior é necessária a prova da invalidez, conforme caput do art. 108, do Decreto n. 3.048/99: Art. 108 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Já o art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, a requerente afirma ser inválida e que, por ser portadora de epilepsia e estar aposentada por invalidez, era dependente de seu pai Sebastião Schimicoski, falecido em 01/08/2008. Na data do óbito, ressaltado, a autora contava com 41 anos. Primeiramente, analiso a incapacidade ou não da demandante diante das conclusões do perito judicial. A perícia médica judicial constatou que a parte autora é portadora de Epilepsia - G40, sendo que se trata de moléstia passível de controle medicamentoso, não havendo restrições para atividades laborais anteriormente desenvolvidas (quesitos 01, 03 e 06 - fls. 96). Outras considerações feitas pelo experto devem ser destacadas. Segundo ele, em anamnese pericial, a autora relatou que trabalhou como secretária e telefonista até 2004, sendo que, de acordo com informações do médico assistente, profissional este que acompanha a evolução da doença que lhe acomete, houve melhora no seu quadro de saúde, apresentado somente crises esparsas (quesitos 09 e 14 - fls. 95/96). Concluiu o Perito Judicial ainda que (fls. 98): 14. O relato do periciando sobre a doença e a incapacidade laboral são compatíveis com a verificação clínica e os documentos apresentados? Fundamente sob o ponto de vista médico. R. Não. Periciando apresenta crises de ausência espaçadas, segundo relato do médico-assistente, não acarretando incapacidade. Nesse passo, não obstante a autora receba

atualmente benefício de aposentadoria por invalidez, filio-me às conclusões exaradas pelo perito judicial, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, ao menos, para a consecução de determinados tipos de atividades laborais. Quanto à enfermidade apresentada, sabido é a epilepsia ocasiona limitações relacionadas a atividades que exijam operação de veículos automotores e de certas máquinas industriais, além de trabalhos em altura, como na construção civil. A tal respeito, as considerações médicas realizadas às fls. 94.No caso em tela, não há notícia nos autos de trabalhos que ocasionem risco à autora, como os outrora mencionados; ao contrário, estava ela voltada à execução de serviços administrativos, tendo como último ofício o de secretária, conforme foi por ela própria relatado.Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade a atingir a parte autora como hábil a propiciar-lhe o recebimento do benefício de pensão, em razão da morte de seu genitor. Vê-se que a incapacidade constatada é de cunho parcial, a qual lhe possibilita o exercício de outros ofícios laborais, situação que já foi, aliás, analisada nos autos 0004350-38.2007.403.6120, cuja tramitação operou-se nesta mesma Vara. Mas não é só. Detenho-me, agora, a análise da dependência econômica necessária à concessão do benefício.De fato, embora nos termos da Lei 8.213/91, art. 16, 4º, a dependência econômica nos casos em que o beneficiário é filho inválido seja presumida, trata-se de presunção relativa que, no caso dos autos, restou superada pelas provas colhidas.Em casos tais, sobre a presunção relativa de dependência econômica, manifestou-se recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201303098913, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 ..DTPB:.) [Grifei]Outrossim, resalto que a própria Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, também em decisão atual, unificou o entendimento no sentido de configurar-se juris tantum a presunção estabelecida no art. 16, inciso I da Lei 8.213/91. A propósito:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica do filho - que se tornou inválido após a maioridade -, em relação à genitora, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU. (...) 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de dependência econômica superveniente). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da ruptura (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos dependentes supérstites, ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas.(PEDILEF 50442434920114047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)Desta forma, analisando os documentos existentes nos autos, bem como a

situação jurídica da parte autora, alguns pontos ganham relevo. Explico. Primeiramente, de acordo com demonstrativo CNIS juntado (fls. 131), é de notar-se que a autora desde 23/03/2005 (NB 514.064.260-0) recebe benefício previdenciário por incapacidade, sendo que anteriormente, contava com vínculo empregatício registrado, cuja última remuneração foi em 09/2004. Assim, auferindo renda própria, resta demonstrada sua independência financeira, inclusive, na data do óbito, não havendo que se falar em dependência econômica do genitor falecido. Além disso, analisando os autos, nota-se que na data do óbito, consoante demonstrativo plenus de fls. 136, o benefício de aposentadoria especial recebido pelo de cujus cingia-se ao valor de R\$ 1.539,44 (um mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Já a certidão de óbito carreada às fls. 13 somada aos demonstrativos de despesas médicas existentes às fls. 60/61 e 63/65 do processo de consignação em apenso bem demonstram a existência de consideráveis dispêndios realizados em prol da saúde do falecido, o qual padecia de tumor no pâncreas. Oras, não é crível que, em quadro evolutivo de tumor no pâncreas, houvesse dependência financeira da autora, detentora de renda própria, em relação ao genitor falecido. Em tais situações, a experiência nos ensina que o razoável é perquirir-se justamente o contrário. Tal quadro aliado ao longo tempo para a postulação judicial do benefício indica a não comprovação de que a autora dependesse do pai falecido para sua sobrevivência. As únicas provas existentes revelam que ela possuía rendimentos próprios advindos do benefício que recebia, bem como demonstram que não coabitava na mesma residência que seu genitor, o que é bastante para elidir a presunção de dependência em seu favor. Com efeito, o contrato de locação de imóvel residencial, datado de 10/09/2008 e juntado às fls. 76/79 indica que Sônia, na época do óbito, residia na Rua Ângelo Piffer, nº 310, condomínio C, bloco 1B apto 124B, Jardim Paraíso, Araraquara/SP, juntamente com terceiro (sr. Luiz Carlos Aparecido dos Santos). Já o falecido era residente à Rua Dr. Arlindo Soares de Azevedo, nº 99, Santana, nesta urbe. Assim, pelos fatos expostos, entendo que não há dúvidas da ausência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. Por fim, ressalto que, quanto à situação da corrê Iracema, esta já foi analisada nos autos nº 2009.61.20.002178-7, sendo que no processo atual somente se discute a pretensão ao recebimento de cota-parte de Sônia. Eventual discordância quanto ao que foi lá decidido, deverá ser realizada naqueles autos, sob pena de mácula à coisa julgada ou mesmo caracterização de litispendência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0004174-83.2012.403.6120. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências determinadas na consignatória em apenso (0004174-83.2012.403.6120), ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE (SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela requerida CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A em relação à sentença das fls. 394-400, nos quais a embargante denuncia a ocorrência de contradição no julgado. Em resumo, a embargante argumenta que a sentença andou mal ao não homologar o acordo entabulado com a parte autora, ainda mais sob o fundamento de que a avença foi firmada sem a participação das corrês. Segundo a recorrente, ...a decisão proferida não está em consonância com a legislação vigente havendo clara contradição, já que o que deve prevalecer é a autonomia da vontade das partes, que rege as relações obrigacionais. Adiante, articula que ...a não homologação da avença entabulada entre a Embargante e o Embargado revela-se arbitrária e atentatória à parcialidade do magistrado, além de configurar descumprimento à Recomendação 8 do CNJ. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, todavia, a embargante não aponta a existência de contradição no bojo da sentença, mas sim entre a sentença e a legislação vigente, ou, na leitura que faço da manifestação dos embargos, entre a conclusão exposta na sentença e a tese que a embargante defende. Por aí se vê que os embargos não se fundamentam em contradição propriamente dita - aqui entendida como vício intrínseco da sentença -, mas sim na alegação de defeito na qualidade da decisão. Ou seja, os embargos não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-57.2012.403.6120 - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por ROMUALDO ALVARO CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO GARRIDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a retificação da declaração de imposto de renda ano calendário 2004, exercício 2005, recalculando o imposto devido, afastando a incidência de imposto sobre os juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, devendo, para a apuração do imposto, ser observado o regime de competência, abatendo-se da base de cálculo os valores pagos a título de juros moratórios e de honorários advocatícios, anulado o lançamento fiscal. Em síntese, o autor sustenta que recebeu a quantia de R\$ 88.764,47 referente à ação ajuizada para revisão de seu benefício previdenciário (processo n. 2001.612.0.006448-9 - 1ª Vara Federal de Araraquara). Assevera que em face do recebimento da aludida quantia, houve a retenção da alíquota de 3% a título de imposto de renda. Posteriormente, na declaração de ajuste anual, ano calendário/exercício 2004/2005, o autor apurou a diferença de imposto a pagar, que foi glosado pela autoridade fazendária, efetuando o lançamento do débito no valor de R\$ 14.780,41, acrescido de R\$ 11.085,53 de multa de ofício. Relata que a apuração do tributo incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve-se dar pelo regime de competência, calculado pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ser adimplidos, observando-se a renda auferida mensalmente e não sobre o montante global. Exclui da incidência fiscal, o pagamento de juros moratórios, de caráter indenizatório e as despesas de honorários advocatícios não reembolsadas. Informa, ainda, que o crédito já foi inscrito em dívida ativa e se encontra em processo de cobrança judicial (processo n. 0007405-21.2012.403.6120, 1ª Vara Federal de Araraquara). Juntou documentos (fls. 34/141). Às fls. 148 o presente feito foi convertido em embargos à execução fiscal. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 150/156). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado para revogar a conversão da ação ordinária em embargos do devedor e determinar o regular processamento da ação ordinária ajuizada pelo autor (fls. 158/160). Às fls. 164 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os benefícios da Lei 10.741/2003, oportunidade em que determinada a citação da requerida. A União Federal apresentou contestação às fls. 167/176, aduzindo a ocorrência da prescrição quanto a repetição de eventual indébito tributário. Asseverou que se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial ou requerimento administrativo, o imposto incidirá no momento do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos. Alega que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, pois são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Requereu a improcedência da presente ação. Réplica juntada às fls. 180/182. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 183). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 185/186). A União Federal nada requereu (fls. 187). Às fls. 188 foi indeferida a produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido (fls. 190/192). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 189 e 194/198). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a alegação da requerida de ocorrência de prescrição, pois se verifica no documento da Receita Federal constante às fls. 118, que o autor tomou ciência da notificação do lançamento em 15/01/2008, apresentando impugnação em 13/02/2008 que foi julgada em 09/05/2011, sendo intimado por edital em agosto de 2011, ajuizando a presente ação em 30/07/2012 (fls. 02). A parte autora alega que teve concedido na via administrativa revisão de seu benefício previdenciário recebendo de atrasados o montante de R\$ 88.764,47, referente à ação ajuizada para revisão de seu benefício previdenciário (processo n. 2001.612.0.006448-9 - 1ª Vara Federal de Araraquara). Assevera que em face do recebimento da aludida quantia, houve a retenção da alíquota de 3% a título de imposto de renda. Posteriormente, na declaração de ajuste anual, ano calendário/exercício 2004/2005, o autor apurou a diferença de imposto a pagar, que foi glosado pela autoridade fazendária, efetuando o lançamento do débito no valor de R\$ 14.780,41, acrescido de R\$ 11.085,53 de multa de ofício. Relata que a apuração do tributo incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve-se dar pelo regime de competência, calculado pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ser adimplidos, observando-se a renda auferida mensalmente e não sobre o montante global. De partida, afastado a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência.Melhor sorte não assiste ao autor quanto à alegação de que a parcela correspondente aos juros

moratórios é isenta do imposto de renda, embora reconheça que a questão suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Superado o ponto, passo a tratar do regime de tributação aplicável à espécie. Conforme se depreende da inicial, as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em

questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 07?12?2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente,

por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste

artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 2001.61.20.006448-9 da 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 15% do valor a ser restituído ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009231-82.2012.403.6120 - DALMO DE MOURA FILHO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Dalmo de Moura Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.063-5) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 03/05/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 24/01/1983 a 29/05/1984 (Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 06/03/1997 a 03/05/2008 (Marchesan Implementos Agrícolas Ltda.). Aduz que se referido interregno for reconhecido como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 24/142). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 145. Citado (fls. 147), o INSS apresentou sua contestação às fls. 149/161, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor especial, tendo em vista não ter trazidos aos autos documentos suficientes para comprovar a insalubridade. Afirmou que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor laborou exposto ao agente físico ruído em nível de intensidade inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 2.172/97 de 90 dB(A). Informou que no período de 19/11/2003 a 14/08/2007 o EPI fornecido pelo empregador foi eficaz para neutralizar o agente ruído. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 162/163). Intimados a especificar provas (fls. 164), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos, bem como expedição de ofício à empregadora para fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 166/168). A prova pericial e o pedido de requisição do formulário foram indeferidos às fls. 169. Manifestação da parte autora (fls. 172/173 e 176), com a juntada de documentos (fls. 174/175 e 178/179). Às fls. 180 houve reconsideração da decisão de fls. 169 e designação de perícia técnica. O laudo judicial foi apresentado às fls. 184/197, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 201/203. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 207. É o relatório. Decido. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 24/01/1983 a 29/05/1984 (Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 06/03/1997 a 03/05/2008 (Marchesan Implementos Agrícolas Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 140.399.063-5 - fls. 34), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 128/129: Confecções Elite Ltda. (04/07/1977 a 21/08/1979 e 01/09/1979 a 06/02/1981), Tarumã Madeiras e Materiais para Construção Ltda. (01/07/1981 a 24/01/1983), Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda. (24/01/1983 a 29/05/1984), Baldan Implementos Agrícolas S/A (01/06/1984

a 30/06/1987), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (26/08/1987 a 03/05/2008)Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 01/06/1984 a 30/06/1987 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 26/08/1987 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 24/01/1983 a 29/05/1984 e de 06/03/1997 a 03/05/2008, que passo a analisá-los. Para o reconhecimento dos períodos retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (AC 00030358220044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 396 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 24/01/1983 a 29/05/1984 (Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 06/03/1997 a 03/05/2008 (Marchesan Implementos Agrícolas Ltda.). Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 68/85), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37 e 96/97), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 128/129) e laudo judicial (fls. 184/195). Com relação ao primeiro período (24/01/1983 a 29/05/1984), o autor

laborou na empresa Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda. na função de operador de serra (fls. 70). De acordo com o PPP (fls. 36) e laudo judicial (fls. 186), o autor era responsável por operar serra circular ou de fita, furadeira e lixadeira, utilizados para cortar, serrar e lixar madeira empregada na fabricação de cabos para facões de corte e ferramentas agrícolas manuais produzidas pela empresa. Segundo o Perito Judicial, o autor trabalhava exposto ao agente físico ruído, proveniente dos equipamentos mencionados. De acordo com o apurado pelo expert, a empresa atualmente não mais fabrica cabos de madeira, apenas a executa sua montagem na lâmina, razão pela qual a avaliação foi realizada na área de montagem, e, neste local, o nível de pressão sonora encontrado foi de 85,4 dB(A). No tocante ao trabalho na Marchesan Implementos Agrícolas Ltda., o autor, no período de 06/03/1997 a 03/05/2008, exerceu a função de montador de mancal. Conforme descrição do Perito Judicial às fls. 188, o requerente executava as seguintes atividades preparar os componentes do mancal, executar a limpeza e remoção de rebarbas e cantos vivos e executava lavagem dos componentes do mancal, lubrificava o mancal e rolamentos com graxas e com uso de prensa montava o mancal. Relatou o expert que, no interregno em questão, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86,2 dB(A) no momento da realização da perícia. Além disso, o requerente mantinha contato direto (dermal e pelo ar) com produtos químicos, como graxas, colas para rolamento e óleos lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e óleos minerais. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Perito Judicial superam o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A) para o período ora analisado e, diante do contato habitual e permanente, reconheço a especialidade nos períodos de 24/01/1983 a 29/05/1984 e de 06/03/1997 a 03/05/2008.Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 03/05/2008.Por fim, vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.(...)VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.(...)(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0020081-14.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 930)Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 24/01/1983 a 29/05/1984 e de 06/03/1997 a 03/05/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 21 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)I Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda.

24/01/1983 29/05/1984 1,00 4912 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/06/1984 30/06/1987 1,00 11243 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 26/08/1987 05/03/1997 1,00 34794 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 03/05/2008 1,00 4076 9170 25 Anos 1 Meses 15 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.063-5) em aposentadoria especial a partir de 03/05/2008 - DIB. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 24/01/1983 a 29/05/1984 e de 06/03/1997 a 03/05/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.063-5) de Dalmo Moura Filho (CPF nº 073.287.018-62), em aposentadoria especial a partir de 03/05/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.399.063-5, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Dalmo Moura Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.063-5) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/05/2008 - fls. 34 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALECIO BALDASSARI ofereceu embargos de declaração (fls. 93/98) da sentença de fls. 87/90, alegando haver contradição e omissão, uma vez que, ao julgar procedente a ação, constou no dispositivo da sentença equivocadamente o NB 055.680.707-3, quando o correto seria NB 084.585.214-0. Além disso, afirmou serem inaplicáveis os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como critério de correção monetária das parcelas em atraso. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram opostos tempestivamente, acolhendo-os parcialmente para retificar o dispositivo da sentença, no tocante ao número do benefício previdenciário a ser revisado. Com efeito, a r. sentença de fls. 93/98 laborou em equívoco material ao constar em seu dispositivo a determinação para que fosse revisado o benefício previdenciário nº 055.680.707-3, quando o correto é 084.585.214-0. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 93/98, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora Alecio Baldassari (NB 084.585.214-0), mediante a aplicação dos tetos previdenciários constantes das EC nº 20/98 e 41/2003, a partir da vigência de tais emendas constitucionais. Com relação à aplicação de índice diverso para correção monetária dos valores em atraso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Carlos Pedro Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.376.235-2) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 10/02/2003, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 14/12/1998 a 01/07/2001 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), de 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.) e de 20/03/2002 a 10/02/2003 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS (26/07/1976 a 13/12/1998) perfaz um total de 26

anos, 06 meses e 23 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 23/113). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 116. Citado (fls. 117), o INSS apresentou sua contestação às fls. 121/148, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/155). Às fls. 158 foi acostada cópia da decisão indeferindo o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, proferida na ação nº 0011470-59.2012.403.6120. Houve réplica (fls. 159/163). A prova pericial foi designada às fls. 134, com apresentação de quesitos pelo autor (fls. 166/167). O laudo judicial foi acostado às fls. 171/186, juntamente com os documentos de fls. 187/234. Manifestação da parte autora (fls. 238/244) e do INSS (fls. 246). O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 249. A cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 127.376.235-2 encontra-se apensada a estes autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 01/07/2001 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), de 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.) e de 20/03/2002 a 10/02/2003 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A). Ressalta-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 127.376.235-2- fls. 87/91), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 69/70, o INSS reconheceu o labor em condições especiais no período de 26/07/1976 a 13/12/1998 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 14/12/1998 a 01/07/2001, de 02/07/2001 a 19/03/2002 e de 20/03/2002 a 10/02/2003, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos

agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 14/12/1998 a 01/07/2001 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), de 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.) e de 20/03/2002 a 10/02/2003 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 71/88), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39, 41/42, 47, 53), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 69/70), cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais (fls. 48/52, 54/57), elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, contratado pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (Agri-Tillage do Brasil Ltda.) para a confecção do laudo individual do segurado, além da realização de perícia judicial (fls. 171/186). Registre-se inicialmente que, no tocante ao laudo judicial, conforme relato do Perito às fls. 174/175, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP) e dos laudos técnicos confeccionados pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, que também foram acostados a estes autos. Logo, a avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formação da convicção desta Julgadora, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Desse modo, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos laudos técnicos individuais de fls. 48/52, 54/57. Inicialmente, para comprovação da atividade insalubre no período de 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.), verifico que o autor apresentou aos autos, unicamente, a cópia da CTPS, na qual consta o exercício da função de operador de guilhotina. Entretanto, referido documento é insuficiente para o reconhecimento da especialidade no interregno em questão, tendo em vista a inexistência da descrição da atividade e do agente nocivo a que o requerente estaria exposto no desempenho de tal função. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no período de 02/07/2001 a 19/03/2002. Com relação aos períodos de 14/12/1998 a 01/07/2001 e de 20/03/2002 a 10/02/2003, de acordo com os laudos de fls. 48/52, 54/57, o autor laborou na empresa Baldan - Implementos Agrícolas S/A na função de operador de guilhotina. Neste cargo, o autor tinha como atribuição manusear chapas com ponte rolante manual até a máquina, e acionar a máquina de corte na medida adequada, auxiliando, esporadicamente, na operação da dobradeira (fls. 49 e 55). Nesta atividade, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 97 dB(A), gerado pelas máquinas e equipamentos do setor. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos laudos de fls. 48/52, 54/57 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 14/12/1998 a 01/07/2001 e de 20/03/2002 a 10/02/2003. Ressalta-se que às fls. 50 e 56, o laudo técnico concluiu que o ocupante do cargo de operador de guilhotina não desenvolve atividade insalubre, em razão do uso de equipamentos de proteção individual, que é capaz de neutralizar os efeitos da exposição ao agente ruído. Ocorre, todavia, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas no laudo técnico, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 14/12/1998 a 01/07/2001 e de 20/03/2002 a 10/02/2003, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria

Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 10 meses e 04 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sítio São Francisco 01/01/1975 24/06/1976 - 02 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/07/1976 07/06/1978 1,00 6813 Baldan Implementos Agrícolas S/A 08/06/1978 31/03/1992 1,00 50454 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/04/1992 13/12/1998 1,00 24475 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/12/1998 01/07/2001 1,00 9306 RGB Comércio de Metais Ltda. 02/07/2001 19/03/2002 - 07 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 20/03/2002 09/02/2003 1,00 326 9429 25 Anos 10 Meses 4 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.376.235-2) em aposentadoria especial a partir de 10/02/2003 - DIB (fls. 33/36). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 14/12/1998 a 01/07/2001 e de 20/03/2002 a 10/02/2003, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.376.235-2) de José Carlos Pedro Antonio (CPF nº 862.238.608-20), em aposentadoria especial a partir de 10/02/2003. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/127.376.235-2. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Pedro Antonio BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.376.235-2) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/02/2003 - fls. 33 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010243-34.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.301.947-6) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 21/12/2005, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 21/05/1998 a 18/10/2005 e de 19/10/2005 a 21/12/2005, laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 88 dB(A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS (24/07/1978 a 06/05/1981, 09/07/1982 a 21/02/1990, 22/04/1991 a 20/05/1998) perfaz um total de 25 anos e 26 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 23/94). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 97. Citado (fls. 98), o INSS apresentou sua contestação às fls. 100/102, aduzindo, em síntese, que compete ao segurado comprovar que agentes nocivos caracterizadores da especialidade estavam presentes durante toda a jornada de trabalho, devendo o laudo técnico informar sobre a eficiência na utilização dos equipamentos de proteção individual. Afirmou que o nível de pressão sonora de 88 dB(A) não permite o enquadramento do período anterior a 2003 como especial, em face da previsão do Decreto nº 2.172/97 que estabeleceu o limite de tolerância de 90 dB(A) para o ruído. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor

insalubre e, por consequência, para a revisão de seu benefício. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/113). A prova pericial foi designada às fls. 114, com apresentação de quesitos pelo autor (fls. 116/118). O laudo judicial foi juntado às fls. 121/126, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 130/131. Não houve manifestação do INSS (fls. 128). O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 133. A cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 138.301.947-6 encontra-se apensada a estes autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 21/05/1998 a 21/12/2005, laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 138.301.947-6 - fls. 33), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 49/51, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Jorge Wolney Atalla (16/06/1975 a 31/03/1976), Agropecuária São Pedro S/A (07/06/1976 a 30/12/1976), Capuava S/A Indústria e Comércio (11/01/1977 a 22/02/1978), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (24/07/1978 a 06/05/1981), Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura (23/07/1981 a 26/07/1981), Indústria de Charques Matão Ltda. (18/03/1982 a 05/04/1982), Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura (03/06/1982 a 07/07/1982), Baldan Implementos Agrícolas S/A (09/07/1982 a 21/02/1990), Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. (25/06/1990 a 25/06/1990), Cemibra Embalagens Industriais Ltda. (05/09/1990 a 26/11/1990), Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda. (11/12/1990 a 15/02/1991), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (22/04/1991 a 21/12/2005). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 24/07/1978 a 06/05/1981 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 09/07/1982 a 21/02/1990 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 22/04/1991 a 20/05/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 21/05/1998 a 21/12/2005, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da

exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no interregno de 21/05/1998 a 21/12/2005, laborado na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 71/94), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e 41/42), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 49/51) e laudo judicial (fls. 121/126). Registre-se que, conforme descrição de atividades constantes do PPP (fls. 34 e 41), o autor, no período em questão, exerceu as funções de operador de empilhadeira (21/05/1998 a 31/05/2004) e de operador de guincho (a partir de 01/06/2004). Nestas funções, segundo o laudo judicial (fls. 123), o autor era responsável por promover o carregamento de peças produzidas pela empresa (implementos agrícolas), com uso de equipamento tipo empilhadeira e/ou guincho acoplado em trator no pátio externo da empresa e até o ano de 2001, executou atividades na operação de empilhadeira no transporte e movimentação de material dentro do galpão utilizado pelo setor de ferramentaria e manutenção da empresa e na área externa (pátio de carregamento). No exercício de tais atividades, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com os seguintes níveis de pressão sonora: de 88,6 dB(A) a 90,6 dB(A) na operação de guincho mecânico, acoplado em trator agrícola da marca Valmet; de 85 dB(A) a 93,8 dB(A) na operação de empilhadeira a gás, com capacidade de 7.000 Kg; de 88,2 dB(A) a 96,2 dB(A) na operação de guincho mecânico, montado sobre chassis de caminhão, com capacidade para 20.000 Kg, conforme aferido em avaliação judicial (fls. 123). Informou o Perito Judicial constar, ainda, no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA da empresa, referente ao ano de 2013, o nível de pressão sonora de 88 dB(A) nas atividades de operação de equipamento tipo empilhadeira e/ou guincho (fls. 123). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Perito Judicial superam o limite de tolerância de 85 dB(A) de modo habitual e permanente para o período ora analisado, reconheço a especialidade no interregno de 21/05/1998 a 21/12/2005. Registre-se que às fls. 124, o Perito Judicial concluiu que, embora o autor estivesse exposto ao nível de pressão sonora de até 96,2 dB(A), sua atividade não pode ser considerada insalubre em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI (protetor auricular), que atenuaria o ruído em 15 dB(A), resultando em um nível de pressão de 81,2 dB(A). Ocorre, todavia, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período 21/05/1998 a 21/12/2005, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta

ação, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 01 dia, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Jorge Wolney Atalla 16/06/1975 31/03/1976 - 02 Agropecuária São Pedro S/A 07/06/1976 30/12/1976 - 03 Capuava S/A Indústria e Comércio 11/01/1977 22/02/1978 - 04 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 24/07/1978 06/05/1981 1,00 10175 Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura 23/07/1981 26/07/1981 - 06 Indústria de Charques Matão Ltda. 18/03/1982 05/04/1982 - 07 Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura 03/06/1982 07/07/1982 - 08 Baldan Implementos Agrícolas S/A 09/07/1982 21/02/1990 1,00 27849 Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. 25/06/1990 25/06/1990 - 010 Cemibra Embalagens Industriais Ltda. 05/09/1990 26/11/1990 - 011 Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda. 11/12/1990 15/02/1991 - 012 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 22/04/1991 09/02/1992 1,00 29313 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/02/1992 20/05/1998 1,00 229114 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 21/05/1998 21/12/2005 1,00 2771 9156 25 Anos 1 Meses 1 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.301.947-6) em aposentadoria especial a partir de 21/12/2005 - DIB. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 21/05/1998 a 21/12/2005, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.301.947-6) de Luiz Carlos dos Santos (CPF nº 020.118.258-06), em aposentadoria especial a partir de 21/12/2005. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.301.947-6. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.301.947-6) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/12/2005 - fls. 33RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0011717-40.2012.403.6120 - PAULO SERGIO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Paulo Sérgio Santos Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 14/09/2012, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 22/10/1984 a 15/11/1988, 02/01/1989 a 02/02/1992, 03/02/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 29/09/1999, 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER), laborados na empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. e na empresa IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda.. Assevera que somados referidos períodos de trabalho perfaz um total de 26 anos, 11 meses e 23 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/73), entre eles a mídia eletrônica de fls. 74 com cópia do procedimento administrativo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 80), o INSS apresentou sua contestação às fls. 81/93, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, aduziu a possibilidade de enquadramento como especial, até 28/04/1995, independentemente de laudo, das atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; a partir da Lei 9.032/95, até 28/05/1998, defendeu que deve ser apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; já a partir de 28/05/1998 (Medida Provisória nº 1.663, convertida na Lei 9.711/98), asseverou que passou a inexistir direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese. Ao final, aduziu que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria

especial, uma vez que ausentes os requisitos necessários a tanto. Defendeu o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos (fls. 94/95) e juntou documentos (fls. 96/98). A prova pericial foi determinada às fls. 99 com nomeação de Perito. Contra esta decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 102/105), recebido às fls. 106. O laudo judicial foi apresentado às fls. 116/123. A parte autora manifestou-se às fls. 129/131, impugnando a consideração de EPI para efeito de caracterização ou não da especialidade da atividade. Não houve manifestação do INSS (fls. 128). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 135/138. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o pedido do benefício de aposentadoria especial remonta a 14/09/2012 (fls. 62) e a propositura da demanda atém-se a 23/11/2012. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 22/10/1984 a 15/11/1988, 02/01/1989 a 02/02/1992, 03/02/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 29/09/1999, 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER), laborados na empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. e na empresa IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntado aos autos: a) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 44/59); b) cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 34/43); c) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 62); e d) Instrumento Particular da segunda alteração com consolidação de contrato social de sociedade limitada IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda. - ME (fls. 49/58 - mídia eletrônica). Noto que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social noticiam os seguintes vínculos registrados: Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., de 22/10/1984 a 15/11/1988, função: auxiliar geral; Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., de 02/01/1989 a 29/09/1999, função: torneiro mecânico; e Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., de 01/02/2000 a 14/03/2005, função: ferramenteiro. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 81/93, bem como constarem no demonstrativo CNIS/DATAPREV acostado aos autos (fls. 185). Ressalta-se que o Instituto-réu, ao analisar os períodos alegados, não reconheceu a especialidade dos lapsos laborados para a empresa Cadioli Implementos Agrícolas, sob as seguintes justificativas: a empresa não junta o LTCAT para análise da metodologia empregada na aferição do fato agressor (fls. 60/61), bem como o laudo técnico apresentado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 62/63 e 64/65). No que tange ao período de trabalho na empresa IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda., não houve análise técnica quanto à especialidade, uma vez que não consta vínculo com registro em CTPS nem no CNIS (fls. 59 - mídia eletrônica). Com efeito, in casu, em relação ao labor desenvolvido na empresa IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda., a parte autora trouxe como prova do tempo de contribuição, cópia de alteração de Contrato Social de sociedade limitada - IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda. - ME, firmada aos 09/05/2008, através do qual se nota que o autor, juntamente com Irácio Aparecido Santos Marques, constituíram sociedade empresária voltada à fabricação de ferramentas, serviços de usinagem (torno e fresa), soda e semelhantes, fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios e o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (fls. 50 - mídia eletrônica). Pelo disposto no Capítulo III, Sétima, 2º do instrumento particular gravado em mídia eletrônica (fls. 53), observa-se que o autor, embora fosse sócio da empresa IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda., recebia remuneração mensal a título de pró-labore, comprovando nos autos ter efetuado recolhimentos de contribuição no período, na qualidade de contribuinte individual, conforme fls. 64/69. Sobre os valores, noto que foi descontado o percentual de 11%, conforme recolhimentos GFIP de fls. 137/138. Por tais motivos, aliado à ausência de impugnação judicial quanto à sua contagem pelo instituto réu, referido período deve ser computado como tempo de contribuição. Portanto, até a data do requerimento administrativo em 14/09/2012 (DER), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 22/10/1984 a 15/11/1988, de 02/01/1989 a 02/02/1992, de 03/02/1992 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 29/09/1999, de 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER - fls. 62). Pois bem. Feitas tais considerações, nota-se que nesta ação, o autor pretende o reconhecimento da especialidade no interregno de 22/10/1984 a 15/11/1988, 02/01/1989 a 02/02/1992, 03/02/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 29/09/1999, 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER) para que somados, possibilitem a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento dos períodos suscitados como tempo especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos

deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/10/1984 a 15/11/1988 (função: auxiliar geral), 02/01/1989 a 02/02/1992 (função: torneiro mecânico), 03/02/1992 a 30/06/1994 (função: ajustador mecânico), 01/07/1994 a 29/09/1999 (função: ferramenteiro), 01/02/2000 a 14/03/2005 (função: ferramenteiro), laborados na empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (função: ferramenteiro), laborado na empresa IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda. Detenho-me, primeiramente, aos períodos laborados na empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. Como prova da especialidade, foram colacionados aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/41), além da avaliação judicial (fls. 116/123). De acordo com o relatado pelo perito judicial, corroborado pelas informações existentes no PPP juntado aos autos, o autor tinha seus ofícios relacionados a (fls. 34/41 e 118): Auxiliar Geral: preparava materiais na área de produção da empresa, tais como chapas metálicas, peças metálicas, auxiliando na produção diária dos implementos agrícolas, abastecendo com materiais a linha de produção, organizando o setor, separando e guardando materiais não utilizados, desenvolvendo atividades dentro da área industrial da empresa. Torneiro Mecânico: executava tarefas na preparação e peças metálicas utilizadas na produção de implementos agrícolas, operando tornos mecânicos, usinando peças, preparando e regulando equipamentos, etc., atividades realizadas dentro da área industrial da empresa. Ajustador Mecânico: executava tarefas na preparação e ajustagem de equipamentos existentes na área industrial da empresa, utilizados na usinagem de peças metálicas, operando retíficas, fresadora, lixadeira, furadeira, etc., desenvolvendo atividades dentro da área industrial da empresa. Ferramenteiro: desenvolveu atividades no setor de ferramentaria, anexo ao galpão principal, executando tarefas na preparação de ferramentas utilizadas na usinagem, estamparia de corte, dobra, realizando traçagem, furos, montagem, cortes em peças metálicas, operando torno e furadeira para confecção de peças e ferramentas. No exercício de tais funções, laborando dentro da área industrial da empresa, setores geral e ferramentaria, estava ele exposto a níveis de ruídos entre 85,0 dB e 87,4 dB (fls. 118). Além disso, conforme informação do perito judicial, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Alves, realizado em fevereiro de 2012, com vigência no ano de 2012/2013, foi constatada exposição dos funcionários que atuam dentro da área industrial, ao nível de pressão sonora médio de 85,5 dB, de forma habitual e permanente, sendo provenientes do uso de máquinas e equipamentos existentes no setor de produção (fls. 118/119). Quanto ao lapso temporal compreendido entre 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER), no qual houve o labor na empresa IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda., na função de ferramenteiro, de acordo com laudo pericial, o autor desenvolveu atividades dentro da área industrial da empresa, na operação de tornos (mecânicos e CNC), fresadoras (mecânicas), lixadeira,

furadeira, retificas, prensa, etc., na produção de peças metálicas e ferramentas (fls. 120). Na execução de tais ofícios, estava exposto a níveis de pressão sonora de 85,0 dB (nível médio), consoante informado pelo perito às fls. 121. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando os períodos postulados como especiais, bem como a efetiva exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade dos períodos de 22/10/1984 a 15/11/1988, 02/01/1989 a 02/02/1992, 03/02/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 29/09/1999, 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 deve ser reconhecida. Quanto aos equipamentos de proteção individual - EPI o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Deste modo, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 22/10/1984 a 15/11/1988, 02/01/1989 a 02/02/1992, 03/02/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 29/09/1999, 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER), a parte autora faz jus ao seu reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 22/10/1984 a 15/11/1988, 02/01/1989 a 02/02/1992, 03/02/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 29/09/1999, 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER), obtém-se um total de 26 anos, 11 meses e 23 dias, período superior, portanto, ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 22/10/1984 15/11/1988 1,00 14852 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 02/01/1989 02/02/1992 1,00 11263 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 03/02/1992 30/06/1994 1,00 8784 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/07/1994 29/09/1999 1,00 19165 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/02/2000 14/03/2005 1,00 18686 IRPA Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda. - ME 01/09/2005 14/09/2012 1,00 2570 9843 TOTAL 26 Anos 11 Meses 23 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 26 anos, 11 meses e 23 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo superior ao mínimo legal. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual ratifico o indeferimento de fls. 78. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 22/10/1984 a 15/11/1988, 02/01/1989 a 02/02/1992, 03/02/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 29/09/1999, 01/02/2000 a 14/03/2005 e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (DER), determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Paulo Sérgio Santos Marques (CPF nº 144.513.998-74), a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2012 - fls. 62). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a

qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Paulo Sérgio Santos Marques BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/09/2012 - fls. 62 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Percilio Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.689.440-7), com sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças em atraso desde 27/09/2005. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Afirma, para tanto, ser portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e baixa acuidade visual progressiva, catarata nuclear 3+ e subcapsular 2+ em olho direito e catarata branca total em olho esquerdo, retina apresenta retinopatia diabética em olho direito, com microhemorragias, fibrose vítrea discreta nas arcadas vasculares, podendo tratar-se de neovasos, doença ocular crônica, transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte (CI H 36) e catarata senil (CID H 25) - fls. 03. Alega que a doença remonta há anos, tornando-se incapaz desde 2005, quando não mais executou qualquer atividade laboral. Revelou que teve o benefício de auxílio doença (NB 505.689.440-7) deferido, com DIB em 27/09/2005 e RMI de R\$ 1.338,58 (mil e trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o qual perdurou até 04/08/2006. Aduziu que protocolizou outros requerimentos para concessão do benefício em 05/07/2007 (NB 560.698.555-8) e 17/10/2012 (NB 553.772.343-0), todos, porém, denegados pela Autarquia Previdenciária. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada às fls. 35, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citado (fls. 37), o réu apresentou contestação (fls. 39/45), impugnando, inicialmente, os atestados e exames médicos carreados com a inicial, os quais foram produzidos sem oportunizar-se o contraditório. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a ausência da qualidade de segurado e da alegada inaptidão. Em eventual procedência da demanda, requereu que os benefícios sejam concedidos a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou na data de elaboração do laudo médico pericial. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/64). Laudo pericial elaborado por especialista em oftalmologia às fls. 70/76. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 80/81, pugnano por nova perícia médica. Não houve manifestação da parte ré (fls. 82). Designação de nova perícia determinada às fls. 83. Laudo pericial feito por especialista em medicina legal e perícia médica acostado às fls. 86/94. Manifestação da parte autora às fls. 98/99. Inércia do INSS (certidão - fls. 97 v.). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 107/119). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, calha ressaltar que os documentos médicos trazidos com a inicial são próprios da exigência imposta pelo art. 282, inciso VI do CPC, motivo pelo qual não há falar-se em ausência de contraditório, visto ter este sido oportunizado ao réu a posteriori. Ainda, com fulcro no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez remonta a 27/09/2005, data de concessão do auxílio doença NB 505.689.440-7 e a propositura da demanda atêm-se a 25/04/2013. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 19/08/1950, contando com 63 anos de idade (fls. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vários vínculos empregatícios cadastrados e que se estendem desde 30/09/1976 até 08/2005, além de quatro contribuições vertidas

como contribuinte individual de 05/2012 a 08/2012 (fls. 34). A princípio, preenchida a carência necessária à concessão do benefício, quer seja na data de concessão do NB 505.689.440-7, quer seja em setembro de 2012, quando o autor, ao verter 04 (quatro) contribuições reingressou no RGPS. Quanto à qualidade de segurado, esta será perquirida levando-se em conta a data em que sobreveio a incapacidade, acaso restar constatada. Passo a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões dos peritos judiciais. Pela leitura dos autos, nota-se que a parte autora é portadora de várias enfermidades, dentre elas, diabetes mellitus, tipo II, moléstia de caráter progressivo, a qual, nos dizeres do perito médico (fls. 89): Diabetes Mellitus é um grupo de distúrbio metabólico que apresentam o mesmo quadro de glicose alta no sangue. São vários tipos causados por uma complexa interação entre fatores genéticos e ambientais (...). O tempo de doença e o não controle metabólico adequado podem acarretar complicações como insuficiência renal crônica, amputação não traumática da extremidade inferior e cegueira e predispõe a doenças cardiovasculares como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral. O risco de complicações crônicas habitualmente torna-se evidente a partir de 20 anos de glicose alta. Periciando apresenta diabetes há 30 anos, com complicações como retinopatia, neuropatia e pé diabético. Apresenta dificuldade para andar. (Grifei) Nessa ordem de ideias, nota-se que o conjunto das doenças constatadas foram: diabetes mellitus tipo II com retinopatia, neuropatia e pé diabético; hipertensão arterial; catarata bilateral, operado olho esquerdo; hérnia inguinal direita (fls. 92). Especificamente no que tange aos problemas oftalmológicos, nota-se que as conclusões periciais demonstram que o autor é portador de Olho direito: Catarata de 15% e Retinopatia. Olho esquerdo: Catarata total (fls. 74). Outras informações prestadas pelo perito judicial, especialista em oftalmologia, também merecem ser consideradas. Segundo ele (fls. 75): Quesito 5, 6, 7, 8, 9) Paciente precisa operar Catarata em ambos. Tratar Retinopatia Diabética. Após todo tratamento, mesmo se recuperar visão, como diabetes é doença que pode piorar, e vai ter lente intraocular em ambos os olhos, paciente estará incapacitado total e permanentemente, para todo trabalho braçal e todas atividades que exerceu até hoje. Vai ficar com visão parcial, se cirurgia der certo, e cego se não tiver sucesso. A lente intraocular impedirá o paciente de exercer trabalhos braçais. Não pode trabalhar em local com muito sol, vento, poeira, venenos ou que forcem muito a visão que irritam o olho. Observo que o quadro de saúde apresentado pelo demandante evidencia a evolução da doença que, com o passar dos anos e consequente agravamento, levaram-no ao afastamento das atividades laborais, uma vez comprometida a visão tanto pela retinopatia diabética, quanto pela catarata. O agravamento, aliás, é ponto sobre o qual há unanimidade entre os peritos nomeados. A tal propósito, veja-se o relatado às fls. 75/76 e 93: Quesito 25) Essas doenças vão piorando com o tempo. (...) c) Agravamento leve) Se houve o agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Sim Assim, revelada a incapacidade laborativa da parte autora, cabe-nos perquirir, neste momento, o dies a quo de seu surgimento. Para tanto, entendo que a situação clínica do autor, cabalmente demonstrada pelos laudos e documentos médicos juntados e pelos valiosos relatos colhidos em anamnese pericial, deve ser analisada a luz de dados objetivos, aferidos a partir da ponderação de informações existentes nos bancos de dados da própria Previdência Social. Pois bem. A via-crúcis traçada pelo autor é daquelas que se estendem por anos e cujo amparo do Poder Público vem sendo reclamado há longa data, porém sem qualquer êxito alcançado. O demonstrativo CNIS carreado aos autos indica a sucessiva série de requerimentos administrativos indeferidos pelo autarquia ré (fls. 112/119) e que, conjugados a outros elementos probatórios, revelam a incapacidade do autor para os ofícios laborais, ao menos, desde idos de 2005, época em que houve a concessão do primeiro e único auxílio doença, tendo perdurado até 04/08/2006. Oras, é sabido que o autor apresenta diabetes há 30 anos, sendo que a seriedade do seu atual quadro de saúde demonstra que o agravamento da moléstia transcende e muito ao ano de 2012. Nesse sentido, o relatório médico expedido pelo CBEO - Centro Brasileiro de Especialidades Oftalmológicas aos 09/01/2013 nos indica: Relato para os devidos fins, que o paciente Percílio Martins dos Santos compareceu neste serviço dia 25/10/2012 para atendimento ambulatorial, com história de Diabetes Mellitus há 29 anos e Hipertensão Arterial e baixa acuidade visual progressiva há mais ou menos dois anos. (...) Atualmente apresenta visão de Conta Dedos a 20 centímetros em OD e Movimentos de Mões em OE, com Retinopatia Diabética pré proliferativa em OD com edema macular e olho esquerdo aguarda cirurgia de catarata para diagnóstico correto, visto que é impossível examinar a retina. Trata-se de doença ocular crônica. [Grifei] Assim, levando-se em conta o caráter crônico e progressivo do diabetes e das restrições visuais apresentadas, é possível afirmar-se que a incapacidade para o labor remonta ao ano de 2005, época em que o autor, já não mais conseguindo dedicar-se aos ofícios agrícolas, socorreu-se das vias administrativas. De notar-se, ainda, que no ano de 2007, o autor protocolizou cinco requerimentos administrativos visando à concessão do benefício, todos, porém, indeferidos. Entretanto, embora incapaz desde 2005, vejo que não restou comprovado nos autos que tal incapacidade já o privava da execução de todo e qualquer trabalho, fato ocorrido somente posteriormente com o agravamento das moléstias no ano de 2012. Por tais motivos, a princípio, imperativo se torna somente a restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo o autor. Desta forma e pelo exposto, não há falar-se em preexistência da enfermidade, uma vez que a incapacidade sobreveio em data em que o autor ainda detinha qualidade de segurado. Outrossim, não obstante a incapacidade remonte a 2005, tenho que esta somente se tornou de cunho total e permanente a partir de 25/10/2012, época em que as doenças oculares agravaram-se a ponto de ser encaminhado ao Centro Brasileiro de Especialidades Oftalmológicas (fls. 24). Nesse aspecto, as conclusões periciais ganham relevo, sendo certo que a DII - data de início da incapacidade total e permanente foi fixada em

outubro de 2012, por ambos os peritos. Em assim sendo, de rigor o restabelecimento do auxílio doença a partir de 04/08/2006, data de sua indevida cessação com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, esta com DIB em 25/10/2012, data do advento de incapacidade total e definitiva para exercício de atividades laborais, conforme constatado pelas perícias judiciais. Além disso, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considero tratar-se de montante acessório, sempre seguinte ao principal, com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, razão pelo que passo à sua análise. Em perícia realizada em 22/07/2013, o perito médico oftalmologista revelou: Quesito 10) Para sair de casa, para toda vida, precisa assistência de outra pessoa, pela Catarata em ambos os olhos e Retinopatia que vão provocar limitações irreversíveis da visão. Para atividades dentro de casa, se resultado da Cirurgia de Catarata for satisfatório e Retinopatia for controlada razoavelmente, não precisará assistência de outra pessoa em casa. No momento precisa assistência de outra pessoa na rua e em casa. Entretanto, como o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico, constata-se que houve relativa melhora na visão, sendo certo que, atualmente, não necessita da assistência permanente de outra pessoa para realização de tarefas. Nesse sentido, o laudo pericial às fls. 87 e 89: Informações prestadas pela filha, Selidalva Martins dos Santos: - faz higiene, come sozinho. - vai à venda sozinho. (...) Periciando tinha opacificação completa no olho esquerdo, operado, com boa recuperação da visão. A recuperação foi adequada e permite que periciando saia de casa sem necessitar de acompanhante. Assim, tendo em conta o princípio da primazia da realidade e que a operação foi realizada no período de 02 meses anteriores à data de realização da segunda perícia judicial, esta efetivada aos 14/10/2013, de rigor o pagamento do adicional de 25% somente no período que se estende de 25/10/2012 a 14/08/2013. Em conclusão, comprovado que o trabalho do autor sempre foi voltado a atividades de cunho braçal, sobretudo, agrícolas, conforme informações de fls. 71 e 72, obtidas a partir de CTPS apresentada em perícia médica e tendo em vista o seu baixo grau de instrução (declara-se analfabeto), sua idade avançada (63 anos) e a improvável hipótese de reinserção no mercado de trabalho, cabe na hipótese a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde 25/10/2012 (DIB), data em que constatada incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação. A propósito, já decidiu o E. TRF 2ª região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVALIDEZ COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação. 2. Hipótese em que o autor logrou provar que se encontra incapacitado definitivamente, por ser portador de ceropatia bolhosa e neovascularização da íris no olho direito e de retinopatia diabética e catarata no olho esquerdo, de acordo com perícia realizada por médico oftalmologista nomeado pelo Juízo a quo. 3. Tendo o autor juntado aos autos documentos - resumos de prontuários e atestados médicos - que demonstram que, à época do ajuizamento do feito, já era portador das doenças e lesões oftalmológicas confirmados pelo perito nomeado pelo Juízo, devida a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação, como determinado pelo Juízo sentenciante. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovidas. (APELRE 200751018105122, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 155.) Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Percílio Martins dos Santos (CPF 024.605.388-71) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com abono anual e termo de início a partir de 04/08/2006, data da indevida cessação. Condeno-a, ainda, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 25/10/2012, bem como a pagar à parte autora o acréscimo de 25% no período que se estende de 25/10/2012 a 14/08/2013, nos termos da fundamentação. A renda mensal inicial dos

benefícios será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.689.440-7 NOME DO SEGURADO: Percilio Martins dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Pedro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.164.122-7) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 12/12/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 03/12/1998 a 12/12/2008 (Marchesan Implementos Agrícolas Ltda.). Aduz que se referido interregno for reconhecido como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 102), o INSS apresentou sua contestação às fls. 103/111, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor especial, tendo em vista não ter trazidos aos autos documentos suficientes para comprovar a insalubridade. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 112/113). Juntou documentos (fls. 114/121). A prova pericial foi designada às fls. 122, com a nomeação do Perito. Manifestação da parte autora, com a juntada de quesitos (fls. 125/127). O laudo judicial foi apresentado às fls. 129/136, juntamente com os documentos de fls. 137/158, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 162/164. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 167. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 12/12/2008 laborado na Marchesan Implementos Agrícolas Ltda. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.164.122-7 - fls. 79) em 04/12/2008, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 68: Baldan Implementos Agrícolas S/A (04/09/1979 a 26/01/1996), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (17/06/1996 a 31/10/2008). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 04/09/1979 a 21/10/1985 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), de 22/10/1985 a 28/04/1995 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (soldador) e de 17/06/1996 a 02/12/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), por enquadramento no item 1.0.6 do Decreto nº 3.048/99 (cádmio e seus compostos tóxicos), restando incontroversos. Registre-se que, embora o autor tenha afirmado que o período de 29/04/1995 a 26/01/1996 foi reconhecido como especial na seara administrativa, os documentos acostados aos autos não comprovam tal fato. Entretanto, considerando a inexistência de pedido expresso de enquadramento deste interregno como insalubre, passo a analisar a especialidade somente do período de 03/12/1998 a 04/12/2008 (data de início do benefício), objeto da presente demanda. Para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades

especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no interregno de trabalho exercido na Marchesan Implementos Agrícolas Ltda., no período de 03/12/1998 a 04/12/2008 (data de início do benefício). Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 34/38, 41/57), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/33), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 68/69) e laudo judicial (fls. 129/136). De acordo com o PPP (fls. 28) e laudo judicial (fls. 130/131), o autor, no período em questão, exercia a função de soldador I e trabalhava no setor de soldagem da empresa, onde eram fabricados implementos agrícolas. Neste ambiente, eram utilizados equipamentos de lixar (lixadeira), máquinas de soldagem e esmeril, além da caldeiraria onde os equipamentos eram montados. Conforme descrição do laudo (fls. 131), a função do requerente consistia na soldagem de chassis, Grades, Arados, Semeadeiras e Plantadeiras, utilizando o processo MIG que compõe de arame e Gás (CO2 ou Mistura de Argônio) para a união de materiais metálicos. Utilizava de lixadeira ou esmeril para limpeza da região a ser soldada e remoção de rebarba e executava o acabamento das soldas. Segundo o Perito Judicial, o autor trabalhava exposto ao agente físico ruído, proveniente dos equipamentos mencionados, com nível de pressão sonora de 87,6 dB(A), mensurado no momento da realização da perícia. Ainda, foram apresentados Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa, referentes aos anos de 1997 e 2011, que descreveram a exposição contínua ao agente ruído com nível de pressão sonora de 87 dB(A) no setor de solda. Além disso, o requerente esteve exposto a gases de solda e fumos metálicos, gerados pelo processo de soldagem e poeiras metálicas, decorrentes do esmerilhamento das peças (fls. 83). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial

reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Também, os agentes químicos, notadamente os descritos às fls. 133 fumos de manganês e cromo, estão previstos no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79: Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), no item do 1.2.7 do Decreto n. 83.080/79 (...) outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês, no item 1.0.14 do Decreto n. 3.048/99: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês e no item 1.0.10 do Decreto nº 3.048/99: cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Perito Judicial superam o limite de tolerância de 85 dB(A) para o período ora analisado e, diante do contato habitual e permanente com os agentes químicos descritos, reconheço a especialidade no período de 03/12/1998 a 04/12/2008. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 04/12/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 28 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Baldan Implementos Agrícolas S/A	04/09/1979	28/04/1995	1,00	57152	Baldan Implementos Agrícolas S/A
26/01/1996 - 03 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	17/06/1996	02/12/1998	1,00	8984	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
03/12/1998	04/12/2008	1,00	3654	10267	28 Anos 1
Meses 17 Dias	Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.164.122-7) em aposentadoria especial a partir de 04/12/2008 - DIB. III - DISPOSITIVO				

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 03/12/1998 a 04/12/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.164.122-7) de Pedro Pereira (CPF nº 064.719.818-56), em aposentadoria especial a partir de 04/12/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.164.122-7. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Pedro Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.164.122-7) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/12/2008 - fls. 34 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007428-30.2013.403.6120 - VAGNER MARCELO LARocca (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Vagner Marcelo Larocca pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria especial. Afirma que, em 01/03/2013, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o interregno de 14/11/2002 a 01/03/2013, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara. Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 04 meses e 05 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/48), entre eles a mídia eletrônica de fls. 48 com cópia do procedimento administrativo. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 51/52. Às fls. 53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/76, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 93/97). Intimados a especificarem provas (fls. 77), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 79/83). Não houve manifestação do INSS (fls. 84). Pelo autor foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/92), declaração (fls. 93) e laudo técnico (fls. 94/98). Às fls. 99 foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 101. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara (14/11/2002 a 01/03/2013 - data do requerimento administrativo). Assim, a fim de comprovar tal período de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 15 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 48 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 33), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 35), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 36). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15 do PA), observo que a parte autora laborou na Companhia Troleibus Araraquara (01/11/1984 a 12/11/2002) e na Prefeitura do Município de Araraquara (14/11/2002 a 01/03/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 36). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 56/76. Portanto, até a data do requerimento administrativo 01/03/2013 (fls. 36), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01/11/1984 a 12/11/2002 e de 14/11/2002 a 01/03/2013. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 36), foi computado como insalubre o período de 01/11/1984 a 12/11/2002 (Prefeitura do Município de Araraquara), enquadrado no Código 1.0.15 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 14/11/2002 a 01/03/2013, que passo a analisá-lo. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n.

8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, através da elaboração de laudo pericial. De acordo com a documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/92) e o laudo técnico (fls. 94/98) verifica-se que, durante o período de trabalho na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (14/11/2002 a 01/03/2013), o autor exerceu a função de eletricitista de semáforo. Assim, no exercício da referida função, o autor era responsável por desenvolver atividades internas, dentro do pátio e do galpão, consistentes na confecção e reforma de placas de sinalização e, também, externas, em vias públicas. O trabalho externo incluía a pintura de pavimentos (ruas), nas quais eram feitas demarcações de faixas de pedestres e de divisão de fluxos e, também legendas, como área escolar, área militar, pare, devagar. Além disso, pintava guias e sarjetas. O autor, ainda, instalava semáforos de trânsito, com a fixação de postes e a interligação elétrica, além de efetuar a sua manutenção, trocando lâmpadas, contatoras e controladores e a manutenção da rede elétrica de semáforos (fls. 93). No exercício de tais atividades o requerente utilizava diversos tipos de tintas, como colorida de borracha clorada, acrílica, esmalte, sempre diluídas em solventes como Thinner e Tolueno, que eram aplicadas com pincel, rolo e pistola, estando exposto aos agentes químicos, notadamente, o chumbo e o hidrocarboneto aromático (fls. 96). Os agentes químicos descritos devem ser considerados como nocivos, em conformidade com os itens 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos, 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e item 1.2.11 indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.0 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Além do agente nocivo químico, o autor, no desempenho da função de eletricitista de semáforos, também estava exposto à eletricidade. Neste aspecto, às fls. 98, há informação que na instalação e manutenção de semáforos, a colocação dos postes metálicos de 6 a 7,5 m de comprimento e o painel ótico ocorrem próximos da rede do SEP (Sistema Elétrico de Potência - Concessionária de fornecimento de energia elétrica). A rede elétrica semafórica é fixada muitas vezes fixada no mesmo poste (principalmente nos semáforos sincronizados entre várias esquinas) e também próxima de rede secundária e das redes domiciliares do SEP que permanecem energizadas durante o serviço. (...) Pelo trabalho junto a rede do SEP energizada e o risco de contato físico se verifica o enquadramento como Atividade e Operação Perigosa., Segundo informação do laudo os postes da concessionária CPFL possuem voltagem de 11.000 volts corrente alternada (fls. 95). Com efeito, o Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 relaciona, no item 1.1.8, o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros - jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Tais atividades desempenhadas no setor de energia elétrica, no entanto, não foram incluídas como trabalhos perigosos no Decreto nº 83.080/79. O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve

enquadramento no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.8) até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade de eletricista comprovadamente exercida pelo autor por meio do laudo técnico de fls. 93/98. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4º, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, por meio de laudo técnico, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 94/98), atestando que o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Por fim, ressalta-se que o trabalhador que exerce atividades em condições especiais possui um maior desgaste físico, tendo sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, razão pela qual faz jus à aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com vistas a dar tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, no setor elétrico, (de 14/11/2002 a 01/03/2013). Contudo, não há impedimento para que tal atividade seja enquadrada como especial, de acordo com o previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este teve vigência até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto n.º 2.172/97, que deixou de incluir as atividades perigosas em seu Anexo IV. Vale lembrar, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, considerando a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, reputo que o formulário apresentado às fls. 86/92, devidamente preenchido pela empregadora, acompanhado de laudo técnico (fls. 94/98), são suficientes para a comprovação da exposição do autor, de forma não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade, no período de 14/11/2002 a 01/03/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes químicos e à eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com

a contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 35, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1984 a 12/11/2002. Assim, somando-se referido período com aquele ora reconhecido como exercido em atividade especial (14/11/2002 a 01/03/2013), obtém-se um total de 28 anos, 04 meses e 05 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (01/03/2013 - fls. 36).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Companhia Troleibus Araraquara 01/11/1984 12/11/2002 1,00 65852 Prefeitura do Município de Araraquara 14/11/2002 01/03/2013 1,00 3760 10345 28 Anos 4 Meses 5 Dias Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 14/11/2002 a 01/03/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Wagner Marcelo Larocca (CPF nº 071.329.718-24), a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 36). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Wagner Marcelo Larocca BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/2013 - fls. 36 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009525-03.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS INVALIDI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Invalidi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 11/09/2008 (NB 146.373.941-6) e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário, além de danos morais. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria em 2008, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.247,81. Juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 44, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e especificando os salários-de-contribuição a serem incluídos para a concessão da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora às fls. 46/47. Citado (fls. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 51/69, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 70/75). Não houve réplica (fls. 76). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (23/08/2013), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência

Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial - 663336, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ data:07/02/2008 PG:00001 ..DTPB) Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do

beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBILAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.1. (...)2. (...) 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 4. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1346760, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE data:02/10/2013 ..DTPB)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201202223814, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702584822, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.)Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que era incontestavelmente devido, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 2. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. A apreciação de suposta violação de preceitos

constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303280177, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/09/2008, NB 146.373.941-6 (fls. 16/20), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 34/35), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao requerente em 11/09/2008 (fls. 16/20), computando-se os períodos de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor que, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a contrapartida de recebimento de outro benefício previdenciário, exceto salário família e reabilitação profissional, causando-lhe dano moral, que pretende a reparação. Ressalta-se que a responsabilização civil do Estado demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano, prescindindo dos requisitos do dolo ou da culpa.No caso dos autos, não verifico a existência de ilicitude, capaz de ensejar o ressarcimento de danos morais, no fato de o INSS não ter concedido outro benefício ao autor após a sua aposentadoria, tendo em vista que, conforme documentação apresentada, não há prova de que o requerente tenha incitado o Instituto-réu a lhe conceder nova aposentadoria ou outro benefício na via administrativa. Assim, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não prospera o pedido do requerente de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.373.941-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até abril de 2013, operando-se a nova DIB em 01/05/2013, haja vista os documentos de fls. 39/41. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 146.373.941-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013619-91.2013.403.6120 - MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MEGATRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de exigir das empresas tomadoras de serviço da autora a retenção de 11% da contribuição previdenciária, pois está enquadrada no regime de arrecadação do Simples Nacional. Aduz, em síntese, que é empresa que trabalha na fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. Assevera que não obstante ser optante pelo simples, vem sofrendo retenção de 11% a título de contribuição previdenciária nas notas fiscais de prestação de serviços. Alega que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica as empresas optantes pelo Simples. Juntou documentos (fls. 12/57). Custas pagas (fls. 58). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 61/63. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 69/75) e contestação às fls. 76/80, aduzindo, em síntese, que a opção pelo regime instituído pelo Simples Nacional não torna incompatível a incidência da retenção prevista no artigo 31 da Lei 8212/91, uma vez que a atividade desenvolvida pela autora se enquadra no disposto no artigo 18, 5º C, inciso I da LC 123/2006, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição patronal na forma prevista para os demais contribuintes. Requereu a improcedência

da presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação, não ser obrigada a efetuar a retenção de 11% da contribuição previdenciária pelas tomadoras de serviço, haja vista que o regime de arrecadação do Simples Nacional não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei 8.212/91. Com efeito, dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I -limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II -vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III -empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Saliento que o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 atribuiu ao tomador de serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo à alíquota de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Porém, referido artigo não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revelando apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. Com efeito, o objetivo dessa medida é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. A propósito citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 23 DA LEI 9.711/1998. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. ART. 3º, 4º DA LEI 9.317/1996. PAGAMENTO ÚNICO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO INSS. 1. A Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, implicou a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º da Lei 9.317/1996). 2. A sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art. 31, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998) não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESP 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005). 3. É que 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96) in casu. 4. Recurso especial conhecido e provido. ...(RESP 200601150140, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008

..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE 1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.2- Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 649926 - Processo: 199961020051290 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300170173 DJF3 DATA:17/07/2008 JUIZ ERIK GRAMSTRUP)AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. omissis 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 425. 3. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AMS 00047508120094036120, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 61/63, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir, das empresas tomadoras de serviço da autora, a retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária relativo ao valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser devidamente atualizados monetariamente.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P. R. I. O.

0013826-90.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - Crefito 3 em face do Município de Araraquara, objetivando a condenação do requerido a obedecer, no edital de Concurso Público n. 002/2013, Anexo I, Tabela de Empregos - Tabela I, que tornou pública a abertura de inscrições para o provimento de vários cargos, a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, conforme estabelece a Lei Federal n. 8.856/94. Pede também o prosseguimento do concurso público e a investidura dos agentes, se for o caso, observando-se o limite de 30 horas semanais sem redução da remuneração prevista no edital.Requer a antecipação da tutela para: a) a suspensão do item Anexo I, Tabela de Empregos - Tabela I do edital; e b) a retificação do edital com a devida publicidade de modo amplo.Pleiteia ainda a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das medidas requeridas, tenham estas sido deferidas liminarmente ou ao final.Afirma que notificou o Município por meio do Ofício/Defis/Crefito-3 n. 1115/2013 de que a carga horária prevista no edital do certame (40 horas) afrontava a legislação (30 horas), e também para que a requerida retificasse imediatamente o edital referido, sob pena de o Conselho tomar as medidas judiciais cabíveis.Assevera que, embora o Município tenha recebido a notificação pelo correio em 23/09/2013, conforme aviso de recebimento, não havia publicado o edital de retificação até a data do ajuizamento da ação.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/126). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, concedendo-se prazo para que o autor recolhesse custas iniciais (fls. 129/131).Citado (fls. 132), o Município de Araraquara informou que antes mesmo de receber a citação já tinha efetuado a retificação objeto da demanda e requereu a extinção do feito em decorrência da perda do objeto, sem qualquer condenação. Juntou documentos (fls. 137/141).O Crefito 3 juntou guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 146/149). Posteriormente, afirmou que houve aceitação tácita do pedido pela ré, configurando sucumbência do Município de Araraquara e cabendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, II, do CPC, bem como a condenação no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 150/151).É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora afirmou, em síntese, que a Lei Federal n. 8.856/1994 fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em 30 horas semanais, ao passo que o Município de Araraquara, ao lançar o Edital de Concurso Público n. 002/2013, estabeleceu carga de trabalho de 40 horas semanais, afrontando a lei referida e a Constituição Federal.Diante dessa situação, segundo a inicial, o autor notificou o Município para que o edital fosse retificado. Cópia do edital foi juntada às fls. 36/70. Não há dúvida de que a carga horária exigida era de 40 horas semanais, em descompasso com a Lei Federal n. 8.856/1994. Também consta do edital, basicamente, que as inscrições para o certame deveriam ser feitas no período de 16/09 a 17/10/2013.Em decorrência do prazo exíguo entre a data do edital (12/09/2013, fls. 36) e o prazo para as inscrições (de 16/09 a 17/10/2013, fls. 38), as medidas extrajudicial e

judicial no caso presente afiguravam-se urgentes. A notificação promovida pelo Crefito 3, datada de 16/09/2013, foi recebida pelo réu em 23/09/2013, e assinalava o prazo de 5 (cinco) dias para que o Município retificasse o edital, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis (fls. 72/73 e 74). Não há notícia de que o réu tenha respondido à notificação antes do ajuizamento da ação. No entanto, o réu, ao contestar a ação, informou que havia procedido à retificação antes de receber a citação e juntou cópia do edital retificado no ponto questionado, datado de 15/10/2013 (fls. 139), e a sua publicação na imprensa local na data de 16/10/2013 (fls. 140/141). Esta ação foi ajuizada em 11/10/2013 (fls. 02). A citação foi recebida pelo réu em 17/10/2013 (fls. 132 e 137). O edital retificado foi publicado em 16/10/2003. Verifico que a retificação não sofreu resistência da parte autora quanto ao conteúdo alterado. Sendo assim, houve perda de interesse processual superveniente da parte autora. Cabe observar que o réu afirmou que houve perda do objeto, já que entendeu ter promovido em tempo hábil, antes ainda da citação, a retificação do edital, não havendo lugar para condenação em custas processuais e honorários advocatícios, segundo asseverou. O autor, por seu turno, assegurou que é caso de reconhecimento tácito do pedido, cabendo resolução de mérito e a condenação do Município nas verbas de sucumbência. Com efeito, a perda de uma das condições da ação gera a carência da ação, o que leva à extinção do feito sem resolução de mérito, em decorrência de causa superveniente ao ajuizamento da demanda. Não obstante, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Condene o requerido ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre valor dado à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015299-14.2013.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

] Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Izabel Elisa Araújo Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 17/04/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/04/1997 (NB 105.804.105-0). Ressalta que, após a data da concessão de sua aposentadoria, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.099,79. Juntou documentos (fls. 12/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 38, oportunidade na qual foi determinado à requerente que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0003563-33.2012.403.6120. A procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica foram acostadas às fls. 39/40. Manifestação da parte autora às fls. 42 e 43, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fls. 42 e 43), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001317-93.2014.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Angelo Okada - Espólio, representado por Tocuko Kamiya Okada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária pelo IPC de 42,72% (01/1989) e 44,80% (04/1990), dos valores recebidos judicialmente a título de juros progressivos de 3% a 6%, calculados sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Requer, ainda, que referidos índices de correção monetária sejam aplicados ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS por ocasião de seu saque/aposentadoria. Juntou documentos (fls. 23/75). Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta da movimentação processual relativa aos processos nº 0004415-91.2011.403.6120 e 0004416-76.2011.403.6120

(fls. 78/79). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 80.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, pretende a parte autora a correção monetária, mediante aplicação dos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e em abril de 1990 (44,80%, IPC), dos valores recebidos judicialmente a título de juros progressivos calculados sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Todavia, os critérios de atualização monetária a serem aplicados sobre os juros progressivos foram delimitados na r. sentença proferida nos autos nº 0004415-91.2011.403.6120, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que assim determinou (fls. 34): (...) De outra parte, observo que o pagamento das diferenças relativas aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o valor devido a título de juros progressivos é decorrência natural da presente sentença, nos termos da Nota 4, do item 4.8.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao Espólio de Ângelo Okada os juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com opção retroativa em 1988, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 28/04/1981, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação (...).Logo, a pretensão deduzida nesta ação, qual seja, o pagamento das diferenças relativas aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o valor devido a título de juros progressivos é parte integrante da sentença proferida na ação nº 0004415-91.2011.403.6120.Referida sentença transitou em julgado em 24/08/2012, tendo os autos sido arquivados em 27/01/2014, conforme consulta de movimentação processual de fls. 78. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado.No tocante ao pedido de atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, com aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), verifico que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0004416-76.2011.403.6120, também em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com as informações trazidas aos autos (fls. 79), referido processo foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte e encontra-se no E. TRF 3ª Região, aguardando julgamento de recurso. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC.Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil:Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.E ainda o mesmo artigo, em seu 3º:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Pois bem, na ação nº 0004416-76.2011.403.6120 o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas.Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FRANCISCO MARTINS, o qual obteve sentença de procedência nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0002503-64.2008.403.6120 em apenso (fls. 106/108 e 161), que determinou a análise e emissão de decisão final do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Ainda, houve antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a obrigação de fazer fosse cumprida no prazo máximo de 15 dias a contar de sua intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$100,00 por dia de atraso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 112.400,00, referente ao atraso de 1124 dias (23/04/2009 a 22/05/2012) para proceder à análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Aduz, em síntese, a impossibilidade de incidência da multa diária cominada por falta de culpa ou má-fé da autarquia, em razão da ausência de protocolo administrativo de benefício e, por consequência, da inexistência dos documentos indispensáveis para análise da aposentadoria. Afirma que a aplicação de multa, neste caso, não possui eficácia pedagógica para que o INSS não reiterasse o descumprimento de decisões judicial, tendo em vista que essa não é a prática do instituto e que no caso dos autos, não houve descumprimento imotivado ou má-fé. Assevera que a multa não possui natureza compensatória, mas visa tutelar o respeito à ordem judicial. Alega que o valor da multa fixada em caso de descumprimento de obrigação de fazer não está acobertada pela

coisa julgada. Pelo princípio da eventualidade, afirma ser excessivo o valor da execução e que se existente, a inércia ocorreu 15 dias após a intimação da Procuradoria referente à decisão em agravo de instrumento. Requer a procedência dos embargos, para que seja reconhecido que nada é devido ao embargado. Às fls. 14 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/31, alegando, preliminarmente, estar preclusa a oportunidade de discussão sobre a multa diária, que foi objeto da sentença proferida na ação nº 2008.61.20.002503-0, já transitada em julgado. Quanto ao valor da multa, afirma que o montante fixado não deve ser alterado, sob pena de se colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, aduzindo que o descumprimento ocorreu por má vontade do INSS, pois os documentos necessários para apreciação do pedido encontravam-se presentes nos autos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 32). Laudo pericial juntado às fls. 35/36. O embargado manifestou-se às fls. 40 e o embargante às fls. 41. É o relatório. Decido. Com efeito, pretende o INSS que seja reconhecida a inexistência de crédito em favor do embargado, referente à multa cominatória no valor de R\$ 112.400,00 pelo atraso de 1124 dias para proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, determinada na r. sentença de fls. 106/108, afirmando não ter havido culpa ou má-fé da autarquia previdenciária. Verifica-se, inicialmente, que às fls. 106/108 dos autos em apenso (processo n. 0002503-64.2008.403.6120), o embargante foi condenado a analisar e emitir decisão acerca de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo agendamento eletrônico, para a Agência da Previdência Social em Araraquara, foi marcado para a data de 23.11.2007 (fls. 09 dos autos em apenso). Determinou-se ainda na r. sentença que: Em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se com urgência a Autoridade Previdenciária para que analise e emita decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de José Francisco Martins, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazendo comprovação aos autos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (artigo 465, 5º do CPC). Referida sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/159 dos autos em apenso), tendo transitado em julgado em 16/03/2011 (fls. 161). Intimado para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 170), o INSS informou não ter localizado qualquer pedido administrativo de concessão de benefício em nome de José Francisco Martins, solicitando ao embargado que apresentasse cópia do protocolo de solicitação do benefício de aposentadoria (fls. 174). Às fls. 182/185 daqueles autos, o embargado informou que, apesar de ter comparecido na agência da Previdência Social na data agendada e no dia seguinte para entrega da documentação, não lhe foi entregue qualquer protocolo de solicitação de benefício. Assim, reiterou o pedido de fls. 166/169 (em apenso), para que o INSS procedesse à análise do pedido de aposentadoria apresentado pelo autor e que fosse aplicada a multa diária por descumprimento de determinação judicial. Em face da não comprovação de ter o autor requerido administrativamente o benefício, às fls. 186 dos autos em apenso foi determinado o arquivamento dos autos por impossibilidade de se promover a execução do julgado. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 190/203) ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 208) e, no mérito, determinada a aplicação da multa fixada em sentença (fls. 214). Intimado a cumprir a decisão (fls. 209 e 220), o INSS informou ter procedido à análise dos documentos apresentados aos autos e constatou que o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois somava apenas 20 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 224). Juntou documentos (fls. 225/231). O requerente não concordou com o tempo de contribuição computado pelo INSS e requereu a execução da multa cominatória no valor de R\$ 112.400,00 (fls. 236/246 dos autos em apenso), ora impugnada nos presentes embargos à execução. Com efeito, a multa pecuniária aplicada na r. sentença de fls. 106/108 está prevista no artigo art. 273 e 461, 3º do CPC e é arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento da obrigação. Assim, embora seja um instrumento processual que visa garantir a eficácia das decisões judiciais, a multa cominatória também possui caráter material, pois sua exigibilidade encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material pleiteado na demanda. Trata-se, portanto, de ferramenta processual que visa dar cumprimento e efetividade a uma ordem judicial, a fim de proteger o direito material nela resguardada. Entretanto, quando a providência assegurada por meio de decisão judicial não pode ser cumprida, pela inexistência do direito material conferido, a multa cominatória torna-se inexigível. Trata-se da hipótese ocorrida nos presentes autos. No caso em exame, verifica-se a partir dos fatos acima narrados, que não houve comprovação de que o embargado tenha efetuado requerimento do benefício na via administrativa, mediante protocolo de solicitação. O simples agendamento eletrônico (fls. 09 dos autos em apenso), desacompanhado dos documentos necessários à análise da aposentadoria impediram que o INSS cumprisse a determinação judicial. Desse modo, nota-se que, desde a prolação da sentença, o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pelo INSS em sua forma específica, qual seja a análise e a emissão de decisão final sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, era absolutamente impossível, já que referido pedido sequer existiu. Registre-se que, apesar de o INSS ter efetuado a contagem de tempo de contribuição às fls. 224 (processo n. 0002503-64.2008.403.6120) o fez a partir da documentação acostada nos autos em apenso e não em face da existência de requerimento administrativo prévio. Logo, conclui-se que o embargado obteve o reconhecimento judicial de direito inexistente, traduzido por uma obrigação de fazer de cumprimento impossível e, neste caso, a procedência da ação não pode, por si só, materializar direito absoluto que não preexistia à propositura da demanda. Assim, diante do descompasso existente entre a possibilidade jurídica de

exigência de uma determinada prestação, no caso, a análise de pedido de benefício, e a possibilidade material de fazê-lo, pois multa nenhuma é capaz de coagir o réu a analisar requerimento administrativo que não existe, é imperativo o afastamento da pena pecuniária. Sobre o assunto, merece destaque o seguinte trecho das lições de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil (vol. II, 45ª ed, 2010): Se o juiz verificar que a prestação específica já era impossível desde o tempo da sentença, não poderá manter na execução a exigência da multa indevidamente estipulada pelo inadimplemento da obrigação de fazer. (...) Pode-se concluir que a sistemática da multa coercitiva, tal como prevê o Código de Processo Civil não segue uma orientação que torne obrigatória e inflexível sua aplicação em todas as causas relativas ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa. Há de se apurar, em cada caso, a possibilidade, ou não, de a sanção pecuniária ter a força de compelir o devedor a cumprir, de fato, a prestação in natura. Se esta não for mais praticável, por razões de fato ou de direito, não cabe a aplicação de astreinte. Daí falar a jurisprudência mais em faculdade do magistrado, do que propriamente numa imposição ao juiz, quando se analisa teleologicamente o art. 461 do CPC, em seu texto atual (grifo nosso) (págs. 31 e 32). Também, nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE COMINA MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INEXISTENTE. 1. Embora a sentença exequenda, proferida em junho de 1992, tenha aludido a pagamento de prestações vincendas e colocação de novos valores de benefícios em manutenção, o certo é que, acolhendo o pedido inicial nos termos em que formulado, condenou a autarquia previdenciária a revisar os proventos de aposentadoria dos autores segundo critério enunciado na súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja eficácia, conforme súmula 21 desta Corte, exauriu-se em 05 de abril de 1989. 2. Inexistência, pois, de qualquer obrigação de fazer, restringindo-se a condenação a valores pretéritos ao ato jurisdicional condenatório. 3. Ilegitimidade, em consequência, de cominação de multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer inexistente. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF 1ª Região, Processo: AG 12027 MG 96.01.12027-0, Relator(a): JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, Julgamento: 03/08/1999, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: 23/09/1999 DJ p.90) Desse modo, tendo em vista a inutilidade da manutenção da multa diária, conquanto impossível o fim a que se destina, há que ser reconhecida a sua inexigibilidade, sendo inobstante o fato de estar a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada. Neste aspecto, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, evidencia-se a possibilidade do devedor apresentar impugnação fundada na inexigibilidade do título (artigo 741, II do Código de Processo Civil), e, neste particular, ainda que o título exequendo esteja consubstanciado em sentença transitada em julgado, imprescindível que esteja revestido dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 586 do Código de Processo Civil), o que, como assinalado, não se verifica na hipótese em exame. Portanto, considerando que não restou caracterizado o descumprimento à ordem judicial, tendo em vista a impossibilidade prática de atuação do comando da sentença, a execução da obrigação de fazer, e por consequência da multa cominatória, deve ser extinta. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução da obrigação de fazer e da multa diária por atraso no cumprimento, fixada na r. sentença de fls. 106/108 dos autos em apenso. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGOBIA ABONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003890-72.2012.403.6121 - MIRIAM PINTO DE MACEDO MOURA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que, conforme a perícia médica judicial de fls. 390/392, a autora é portadora de distímia, fibromialgia, hipotireoidismo, hipertensão arterial, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000247-72.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH E SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 74/75, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h30min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

0001151-92.2013.403.6121 - ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 161/163. Int.

0001267-98.2013.403.6121 - RAMON BELOSO TIETE CAMPOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise dos autos, verifico que na perícia realizada em 27/03/2014, o Senhor Perito levou em consideração os fatos narrados na petição inicial (fls. 02/09). No entanto, às fls. 47/48, houve emenda da exordial, tendo a parte autora retificado os fatos inicialmente expostos. Assim, entendo que o laudo pericial de fls. 55/57 restou prejudicado e, por essa razão, determino a realização de nova perícia para verificação dos fatos alegados pelo autor. Antes da prova pericial, esclareça a parte autora qual o benefício que pleiteia nos autos, auxílio-doença

acidentário ou auxílio-acidente, tendo em vista a divergência constante na inicial e na petição de fls. 47/48, bem como diga se atualmente está trabalhando e, em caso positivo, em qual trabalho. Diga ainda se em razão do acidente descrito às fls. 47/48, teve que mudar de ofício. Sem prejuízo, junte aos autos documentos médicos e exames que comprovem as enfermidades declaradas. Após cumpridas as determinações pelo requerente, marque a Secretaria data para a realização de nova perícia, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos já formulados, bem como dizer se, devido às sequelas ocasionadas pelo acidente, o requerente precisa empregar maior esforço para realização das atividades que exerce no seu trabalho e se houve redução de sua capacidade laborativa. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0001363-16.2013.403.6121 - RUAN MARQUEZ INOCENCIO - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MARQUEZ INOCENCIO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ INOCENCIO X CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ INOCENCIO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de prova pericial e, eventualmente por prova testemunhal. Com razão o MPF, pois, nesse contexto, é necessário comprovar se, no período pleiteado na inicial (de 03/04/2012 a 13/07/2012), a Sra. Nelida Marquez Salgueiro preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Assim, determino a realização de perícia social e nomeio como Perita Judicial a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA (Assistente Social), que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação socioeconômica da Sra. Nelida Marquez Salgueiro no período de 03/04/2012 a 13/07/2012, a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontrava na época, bem como da situação daqueles com quem convivia (qual a renda da família), relatando como eram supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebia algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde residiu a Sra. Nelida no período acima mencionado, para facilitar a realização do estudo social, bem como diga, no prazo de 10(dez) dias, se pretende apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Oportunamente apreciarei o pedido de realização de audiência. Intimem-se.

0001665-45.2013.403.6121 - MARCOS VINICIUS CHAGAS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 148/153, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 02 de julho de 2014, às 15h15min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

0002137-46.2013.403.6121 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 334/340, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos

pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anterioresOutrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 02 de julho de 2014, às 15 H, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada.Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos.ObsERVE a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados.Int.

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003120-45.2013.403.6121 - ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 56/69, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada.Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anterioresOutrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h45min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada.Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos.ObsERVE a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados.Int.

0003423-59.2013.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise dos autos, verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, que requer o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.In casu, verifico que o autor foi vítima de uma queda, tendo sofrido trauma na mão esquerda com fratura de múltiplos dedos (fls. 27/32). Conforme se verifica dos autos, a referida lesão ocasionou a amputação de parte de alguns dedos (fls. 43 e 64).O laudo pericial juntado às fls. 60/64 é claro ao afirmar que as lesões sofridas pelo demandante causam incapacidade parcial e permanente. No entanto, no item 6 o Sr. Perito afirma que a doença que acomete o autor não acarreta incapacidade.Assim, para que não parem dúvidas (pois de acordo com o documento juntado às fls. 66 o autor continua trabalhando no mesmo local que laborava antes do acidente), esclareça o Expert a contradição constante nos itens 06 e 07 do laudo.Explique ainda se devido às sequelas ocasionadas pelo acidente, o requerente precisa empregar maior esforço para realização das atividades que exerce no seu trabalho e se houve redução de sua capacidade laborativa.Sem prejuízo, diga o autor se após o acidente continua exercendo a mesma função que exercia antes ou mudou de cargo dentro da empresa.Após os esclarecimentos do Sr. Perito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003493-76.2013.403.6121 - MARCELO MATHEUS DE VASCONCELLOS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para se manifestar, documentalmente, o motivo do não comparecimento à perícia marcada.

0003638-35.2013.403.6121 - MARIA ALBENICE TEIXEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do

benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 41 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 38) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 35/37, apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outro, retinose pigmentar estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (auxiliar de limpeza). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA ALBENICE TEIXEIRA (NIT 1.165.422.036-6), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003640-05.2013.403.6121 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 22) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 50/52, é portador de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003671-25.2013.403.6121 - SILVIA ANTONIA COSTA BETTIN(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 13 e 15) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 36/38, é portadora de neoplasia maligna de útero, litíase renal, hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003712-89.2013.403.6121 - NAIR ISAURA JEZUINO CORREA(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 70/72) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 60/62, é portadora de dor lombar com cialgia, cervicobraquialgia, sinovite e tenossinovite, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos

benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003901-67.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 23/40) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 110/112, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003915-51.2013.403.6121 - MANOEL IZIDORO FILHO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 52 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 65) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 61/63, apresenta problemas na coluna (espondilose cervical e pequena protrusão discal L5/S1 com espondiloartropatia lombar em fase inicial) estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (operador de célula II). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MANOEL IZIDORO FILHO (NIT 1.064.808.257-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003972-69.2013.403.6121 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Senhor Perito Judicial a divergência constante no laudo visto que no item 6 alega que a doença da autora acarreta incapacidade, sendo esta parcial e permanente para o trabalho (de acordo com a conclusão), porém, no item 9 diz que a incapacidade da requerente não a impede de exercer sua função laborativa. Com os esclarecimentos, tornem os autos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0004123-35.2013.403.6121 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 14 e 25) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 34/35, é portador de lesões nos joelhos mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004254-10.2013.403.6121 - ELIZABETE FATIMA CADORINI(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 31/32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 28/30, é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, neuropatia periférica, hipertensão arterial sistêmica, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004282-75.2013.403.6121 - KATIA DA SILVA DE JESUS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 21/08/2014 (fl. 48). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004292-22.2013.403.6121 - JORLINDA GUIMARAES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 18/04/2014 (fl. 66). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004304-36.2013.403.6121 - ALEXSANDER PEREIRA MUNHOZ(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por ALEXSANDER PEREIRA MUNHOZ em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel.

Carlos Britto)Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.*****Verifico que no despacho de fls. 23/25 em dois momentos este Juízo deixa bem claro a obrigatoriedade da parte autora de portar, na data da realização da perícia médica, todos os exames que sejam essenciais para confecção do laudo médico por parte do perito. Observo que o exame de que trata a informação acima foi realizado em 30/01/2013, ou seja, na data da realização da perícia (27/03/2014) o autor já estava de posse do referido exame, porém deixou de leva-lo para avaliação médica, conforme se verifica na conclusão de fl. 33. Portanto, em razão das dimensões da tomografia computadorizada e para que não cause nenhum dano físico à mesma, determino a retirada pela parte autora do exame em comento, devendo o mesmo se comprometer em apresentar o exame a qualquer tempo, caso isso seja necessário. Cumpra o despacho de fls. 39/40. Int.

0000239-61.2014.403.6121 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 37 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 111) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 107/109, apresenta cervicalgia, bursite, espondilolise em L4 estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (soldador). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA (NIT 1.259.212.422-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

CARTA PRECATORIA

0003046-88.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-26.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 110/122. Prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1126

ACAO CIVIL PUBLICA

0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Chamo o feito à ordem. A competência para o processamento e julgamento da ação civil pública corresponde ao foro do local do dano, tratando-se de regra de competência territorial funcional, de natureza absoluta, estabelecida nos termos do art. 2 da Lei n.º 7.347/85. Destarte, considerando que os fatos noticiados nos presentes autos ocorreram na Fazenda Marajoara, s/nº, bairro Campo Grande, na cidade de Caçapava-SP, e que nos termos do Provimento n.º 383, de 17/05/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Caçapava - SP pertence à jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, haja vista que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013) Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4180

MONITORIA

0000330-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000330-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAMMYS STIVES PENEZZI
DESPACHO de Fl. 340: Pretende a autora que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a autora ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permitem a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se. - Fls. 346/347: Ante a não localização do executado nos endereços obtidos através da pesquisa aos programas WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, ficando intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, com baixa-findo.

0000852-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI DA SILVA ALEXANDRE

Vistos etc. No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito

administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 117 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI X MARCELO LUCIANETTI X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0002024-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAUL RODRIGO NOVAES FERREIRA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Trata-se de embargos manejados por RAUL RODRIGO NOVAES FERREIRA, qualificado nos autos, opondo-se à pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ao fundamento de os documentos coligidos melhor servirem a processo executivo, sendo a via processual eleita inadequada, quando não, roga sejam excluídos do montante principal os juros moratórios e a correção monetária, atendendo-se ao comando do art. 1º, 2º, da Lei 6.899/81. Intimada, a CEF respondeu a impugnação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Os embargos improcedem. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. Por outro lado, a eleição da via monitória, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. Em sendo assim, por absoluta ausência de prejuízo processual, não cabe ao embargante rogar nulidade. Igualmente não vingam as alegações alusivas aos juros e atualização monetária. Por absoluta impropriedade, inaplicável ao caso a Lei 6.899/81, que versa sobre a correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. No caso, os juros remuneratórios e atualização monetária seguem parâmetros contratuais. De fato, o contrato previu em sua cláusula décima quinta que, em caso de impontualidade, a dívida deveria ser atualizada monetariamente, pela TR, a partir do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento, em prejuízo da incidência de juros moratórios capitalizados mensalmente sobre o débito atualizado. Nesse sentido, tem-se a planilha atualizada da dívida apresentada pela CEF, onde se colhe os encargos incidentes, sem admoestação específica pelo embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA APARECIDA DE SOUZA COMAR

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a não localização do executado e a notícia de mudança de seu endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000469-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)) NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ÍRIO APARECIDO MORENO e NILDA PEREIRA DOS SANTOS propuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), arguindo a nulidade do título, por não se revestir de força executiva (arts. 585, II, e 618 do CPC), bem assim excesso na cobrança, alusiva aos juros aplicados na apuração do quantum debeatur. Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Os autores apresentaram réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois dispensável a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. Avançando, reputo o contrato de cédula de crédito bancário (fls. 50/58) título hábil para fins executivo, exprimindo não só exigibilidade, mas também certeza e liquidez, como consagrado pela jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 281.590/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI N.º 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1330460/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) E são requisitos da cédula de crédito bancário (Lei 10.931/04): Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Portanto, nessa modalidade de título, na forma do art. 29 da Lei 10.931/04, não se faz necessária testemunhas no pacto para lhe atribuir validade executiva. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 10.931/2004. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. 1. O art. 28 da Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. 2. O art. 29 da Lei n. 10.931/2004 ainda especifica os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, onde não está mencionada a necessidade de assinaturas de testemunhas. (TRF4, AG 5012614-46.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 03/10/2013) Em relação aos juros, conquanto dissertem sobre a sua excessividade, nada de concreto referem os embargantes, sequer trouxeram cálculo em oposição ou apontaram desvio da CEF, caracterizador de ofensa ao contrato, ao entabular a conta apresentada para cobrança. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), unicamente atualizado monetariamente, observada a gratuidade de justiça. Sem custas, porque indevidas em embargos. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-11.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001593-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega a embargante que os valores constantes das certidões de dívida atreladas à inicial da execução fiscal n. 200961220015938 não correspondem ao valor do débito aplicado à embargante. Refere que as CDAs não especificam quais índices de correção foram utilizados, bem assim que estão incluídos nos débitos valores referentes às contribuições dos médicos plantonistas, que prestam serviços na condição de autônomos. Ao final, requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos e a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargante juntou documentos. Citada, a embargada impugnou rebatendo as alegações da embargante e pleiteou a rejeição dos embargos, bem assim manejou agravo retido em face da decisão que deferiu a suspensão da execução. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Colhe-se dos autos tratar-se de embargos à execução propostos com o objetivo de desconstituir o título executivo ao argumento de nas CDAs terem sido incluídos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, na condição de autônomos, sem vínculo empregatício; argumenta a embargante, também, não estarem explicitados os índices utilizados para correção da dívida. Os fatos narrados pela embargante, de que as CDAs contemplam cobrança de valores referentes às contribuições relativas às remunerações pagas aos médicos plantonistas não condizem com a realidade. A dívida inscrita e cobrada decorre de obrigações tributárias declaradas pela própria embargante, não de atuação do fisco. Vejamos. É obrigação da empresa, nesse conceito inserida a embargante, declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, de informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS - Lei 8.212/91, art. 32, IV. Em cumprimento à legislação de regência, a embargante entregou a declaração (GFIP) à Receita Federal; contudo, não efetuou o pagamento a tempo e modo, do tributo devido. Dessa forma, a dívida cobrada, consoante se extrai das CDAs anexadas pelo próprio embargante, foi constituída por DCGB - DCG Batch, a significar que o débito que está sendo cobrado foi aquele declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria embargante. Desconexa, assim, a alegação de que estariam sendo cobradas contribuições indevidas, relativas às remunerações pagas pelo serviço prestado pelos médicos plantonistas, quando a dívida cobrada leva em consideração as informações ofertadas pela própria embargante ao preencher a GFIP. Por outro lado, com razão a embargada ao asseverar que, caso houvesse algum equívoco quanto às informações, bastaria retificação das declarações anteriormente prestadas pelo contribuinte, respeitando, em todo caso, a legislação aplicável à espécie. Ademais, mesmo que execução versasse contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, enquanto pessoa física e sem vínculo de trabalho, ainda assim não teria razão a embargante. Com a alteração introduzida no art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, III, da Lei 8.212/91, perde sentido a alegação, haja vista que a contribuição social passou a incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, não havendo necessidade da relação de emprego. Por fim, a alegação de que as CDAs não especificam os índices de correção monetária igualmente não prospera. Considere-se, inicialmente, que a petição inicial no processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º da LEF, de muita simplicidade. Homenageia o legislador dois princípios: da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa, onde estão consignados os dispositivos legais que fundamentaram a inscrição da dívida, bem como a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória. Perfaz a peça inicial da execução fiscal e as CDAs que a integra, todos os requisitos legais, não havendo, pois, falar-se não estarem especificados os índices de correção monetária utilizados, na medida em que as CDAs trazem em seu bojo toda a fundamentação legal atinente aos índices aplicáveis à correção monetária dos débitos nela descritos. Remarque-se, por oportuno, que o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do exequente cabe ao executado-embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E, na espécie, a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Trouxe alegações genéricas e sem concretude acerca do débito cobrado e dos índices de correção monetária utilizados. É sabido que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Não tendo, pois, o

embargante, logrado desconstituir a dita presunção, a CDA permanece válida. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001760-77.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que lhe move executivo fiscal n. 0001764-85.2008.403.6122 (autos em apenso), visando à desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) decadência, ante a notificação de multa ter sido expedida após trinta dias da data da infração; b) discriminação inadequada e insuficiente da infração; c) violação ao princípio da legalidade. Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. A embargante manifestou em réplica. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal, pleito afastado pelo despacho de fl. 127, não recorrido, enquanto a embargada, o julgamento antecipado da lide. São os fatos em breve relato. Decido. Afasto a alegação de decadência da multa, fundada no transcurso de mais de trinta dias entre a data da lavratura do auto de infração e a da expedição da notificação, segundo a interpretação dada pelo embargante quanto à Resolução CONTRAN 149/2003, art. 3.º, e art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Ora, como bem apontado pela embargada, a multa que lastreia a execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, a ensejar aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, tratando-se de sanção imposta por suposta infração à legislação de transportes (Leis 8.987/1995 e 10.233/2001), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e prevêem em abstrato a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário. Igualmente fica rejeitada a dita ilegalidade da multa por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê às fls. 72/76, 83/88 e 92/96. No mais, a infração tem por fundamento não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas - art. 1º, inciso IV, alínea M, da Resolução ANTT 233/03, com alteração dada pela Resolução ANTT 579/04. Tal fato constitui infração prevista na legislação de regência. Vejamos. Diz a Lei 10.233/2001: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (...) II - multa; Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Já a Resolução 233/2003 da ANTT preconiza: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (...) IV - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: (...) m) não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas; E sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003 E Nº 579/2004. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Agravo improvido. (TRF4 5035325-94.2013.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/02/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que

tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória na Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistindo razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. (TRF/4ªR APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004469-21.2011.404.7000/PR RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003 E Nº 579/2004. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, ora embargada, dispõe a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 2. De acordo com o art. 78-A, introduzido pela Medida Provisória nº 2.217-3/01, da Lei nº 10.233/01, foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. 3. Pacífico é o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula nº 168 do extinto TFR. A norma inserta no art. 8º, 10, da Lei nº 11.775/08, é aplicável apenas às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação da referida legislação. (TRF/4ªR APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001643-70.2012.404.7005/PR RELATOR FERNANDO QUADROS DA SILVA) Válida em abstrato a norma admoestada, necessário questionar a adequação entre o seu comando e os fatos ensejadores da lavratura do auto de infração, aspecto questionado pela empresa-embargante. Segundo o auto de infração, a embargante incorreu na conduta descrita no inciso m, do inciso IV, do art. 1º da Resolução 233/2003 da ANTT (não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas), pois constatada a falta do documento de inspeção médico do motorista, na ocasião, Sérgio Donizete de Oliveira. Portanto, os fatos ensejadores estariam alinhados com a expressão normativa não observar os procedimentos de [...] de controle de saúde [...] dos motoristas. Pois bem. Segundo documentos trazidos pela embargante, o motorista Sérgio Donizete de Oliveira, contratado em 2 de março de 2005, com exame admissional realizado em 3 de março de 2005 (fl. 51), possuía Certificado de Aptidão em Exames Psicotécnico e de Sanidade Física e Mental válido até 2 de março de 2006. Portanto, ao tempo da lavratura do auto de infração, em 24 de agosto de 2005 (fl. 70, verso), a empresa-embargante possuía documento válido alusivo ao controle de saúde do motorista Sérgio Donizete de Oliveira. Ao que se tem, em realidade, o motorista da empresa não portava o mencionado documento, embora o possuísse (e válido), por isso constou o agente da ANTT no auto de infração falta do documento de inspeção médico do motorista. Entretanto, a mera ausência do documento de inspeção médica, ou seja, a sua não apresentação ao agente da ANTT no momento da fiscalização, não se subsumi ao comando normativo tomado para a lavratura do auto, isto é, não observar os procedimentos de [...] de controle de saúde [...] dos motoristas, na medida em que a empresa-embargante demonstrou que possuía documento válido alusivo ao controle de saúde do motorista Sérgio Donizete de Oliveira. E mais: deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização da ANTT, controle de saúde dos motoristas não caracteriza nenhuma das infrações descritas no art. 1º da Resolução 233/2003 da ANTT. Trata-se de conduta que não enseja infração administrativa. Em suma, os fatos não se ajustam ao fundamento legal utilizado na lavratura do auto de infração, sendo ilegal o ato administrativo por carecer da necessária adequação - aliás, a empresa-embargante levou à ANTT, em recurso administrativo, tais argumentos, mas foram ignorados, preservando-se o ato administrativo mediante decisão viciada por ausência de fundamentação (fl. 82), aspecto não contestado em juízo. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração ANTT n. 122.718 (processo n. 50500.063777/2005-35) e, por consequência, da Certidão de Dívida Ativa ANTT n. C2008/00912. Ação sem custas. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), com espeque no art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, do CPC), em vista do valor executado não ultrapassar sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000206-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-

69.2010.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que lhe move executivo fiscal n. 0001767-69.2010.403.6122 (autos em apenso), visando à desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) decadência, ante a notificação de multa ter sido expedida após trinta dias da data da infração; b) discriminação inadequada e insuficiente da infração; c) violação ao princípio da legalidade. Emendada a inicial, citou-se a ANTT, que ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. A embargante manifestou em réplica. Ressalvada a desnecessidade de produção de prova oral e instadas a apresentarem documentos que julgassem pertinentes, reiteraram as partes suas considerações iniciais. São os fatos em breve relato. Decido. Afasto a alegação de decadência da multa, fundada no transcurso de mais de trinta dias entre a data da lavratura do auto de infração e a da expedição da notificação, segundo a interpretação dada pelo embargante quanto à Resolução CONTRAN 149/2003, art. 3.º, e art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Ora, como bem apontado pela embargada, a multa que lastreia a execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, a ensejar aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, tratando-se de sanção imposta por suposta infração à legislação de transportes (Leis 8.987/1995 e 10.233/2001), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e prevêem em abstrato a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário. Igualmente, fica rejeitada a dita ilegalidade da multa por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê às fls. 72/76, 83/88 e 92/96. Note-se que a notificação da autuação trouxe expresso em seu bojo (fl. 40) a especificação da infração, com código (103), valor (10.000) e descrição, no campo outras infrações: Deter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro, o que confirma a regularidade formal do ato sancionatório. No mais, a infração tem por fundamento Reter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro, - art. 1º, inciso I, alínea C, da Resolução ANTT 233/03, com alteração dada pela Resolução ANTT 579/04. Tal fato constitui infração prevista na legislação de regência. Vejamos. Diz a Lei 10.233/2001: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (...) II - multa; Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Já a Resolução 233/2003 da ANTT preconiza: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (...) I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: a) realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo; b) emitir bilhete de passagem sem observância das especificações; c) reter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro; E sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003 E Nº 579/2004. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Agravo improvido. (TRF4 5035325-94.2013.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/02/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória na Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº

10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistindo razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. (TRF/4ªR APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004469-21.2011.404.7000/PR RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003 E Nº 579/2004. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, ora embargada, dispõe a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 2. De acordo com o art. 78-A, introduzido pela Medida Provisória nº 2.217-3/01, da Lei nº 10.233/01, foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. 3. Pacífico é o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula nº 168 do extinto TFR. A norma inserta no art. 8º, 10, da Lei nº 11.775/08, é aplicável apenas às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação da referida legislação. (TRF/4ªR APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001643-70.2012.404.7005/PR RELATOR FERNANDO QUADROS DA SILVA) Válida em abstrato a norma admoestada, necessário questionar a adequação entre o seu comando e os fatos ensejadores da lavratura do auto de infração, aspecto questionado pela empresa-embargante. Segundo o auto de infração n. 131725 (fl. 40), a embargante incorreu na conduta descrita na alínea c do inciso I do artigo 1º da Resolução 233/2003 da ANTT (reter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro), pois, na ocasião da inspeção, o agente fiscalizador apreendeu, em urna localizada no interior do veículo, bilhete de passageiro juntamente com o respectivo comprovante de passagem destacável, incorrendo, portanto, em retenção irregular, nos termos da norma referida. No entanto, pugna a embargante pela desconstituição do título executivo, sob o argumento de o fiscal da ANTT ter incorrido em equívoco, eis que os bilhetes de passagem são emitidos em duas vias, sendo uma enviada à empresa, enquanto a outra, ao final da viagem, destaca pelo motorista e entregue ao passageiro. Não obstante os argumentos, o auto de infração é claro: constatou-se a presença, na urna localizada no interior do ônibus, também da via destinada ao passageiro, conforme demonstrado pelo bilhete de passagem na ocasião apreendido, n. 483812 (fl. 87), do qual se verifica não se encontrar destacado o comprovante de passagem destinado ao passageiro, fato que, inclusive, já foi objeto de análise por meio de recurso administrativo (fls. 101/102). De outra forma, ainda que a empresa emita bilhete em duas vias, com área de destaque para fins de controle, na ocasião, o fiscal constatou a retenção indevida do comprovante destinado ao passageiro. Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a mingua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000683-96.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0)) SERGIO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos etc. Sérgio De Oliveira, devidamente individualizado na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000912-66.2005.403.6122, que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, aduzindo, em síntese, inexigibilidade do título executivo (CDA), por inobservância do devido processo administrativo, notadamente por ausência de contraditório. Emendada a inicial, seguiu-se a citação Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, que ofertou resposta aos embargos opostos, refutando os argumentos expendidos pelo embargante. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que comporta julgamento antecipado, manifestou-se o embargado, tendo o embargante permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Como se colhe dos autos, o embargante debate-se pela inexigibilidade da CDA, por não observância do processo administrativo, arguindo, essencialmente, ausência de contraditório, o que entendo não lhe assistir razão. Versa a execução fiscal embargada, cobrança de dívida não-tributária, oriunda de débito relativo a acerto financeiro realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de pena de demissão aplicada ao embargante, que apurou, entre a data do afastamento do cargo e da demissão, o montante de R\$ 1.199,27 a ser restituído por Sérgio de Oliveira. A Lei 6.830/80 estabeleceu o procedimento para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública,

que podem ter natureza tributária ou não (art. 2º), encontrando-se estes vinculados aos preceitos contidos na Lei 4.320, de 17/03/64, e alterações posteriores, que versa sobre a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país, e traz, em seu artigo 39, o seguinte conceito: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Encontra, ainda, o débito do embargante, respaldado no artigo 47 da Lei 8.112/90, que seu artigo 47 prescreve: O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001). E, do que se extrai dos autos, apurado o débito pelo Instituto-embargado, foi o embargante devidamente notificado para quitá-lo, por meio de ofício enviado por carta com aviso de recebimento (fls. 173/180), tendo, após decorrido o prazo legal sem pagamento, ocorrido a inscrição em dívida ativa. Portanto, teve o embargante pleno conhecimento do natureza, extensão e valor do débito, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio do contraditório. Dessa forma, ao contrário do que defende o embargante, a execução fiscal em curso está lastreada na necessária Certidão de Dívida Ativa (CDA), aparelhada com os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Assim, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que nos autos não ocorreu. De efeito, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. E referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...]. (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Mais. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. E, desnecessário se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando os autos da execução fiscal, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa do embargante. Segundo, porque se insere na referida Certidão a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura - cabia ao embargante demonstrar não ter sido notificado para a quitação do débito. Terceiro, porque o embargante - ou procurador designado - tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condenando o embargante nos honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado, eis que beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000332-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-34.2011.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega a embargante que os valores constantes das certidões de dívida atreladas à inicial da execução fiscal n. 00011983420114036122 não correspondem ao valor do débito aplicado à embargante. Refere que as CDAs não especificam quais índices de correção foram utilizados, bem assim que estão incluídos nos débitos valores referentes às contribuições dos médicos plantonistas, que prestam serviços na condição de autônomos. Ao final, requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos e a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargante juntou documentos. Citada, a embargada impugnou rebatendo as alegações da embargante e pleiteou a rejeição dos embargos, bem assim manejou agravo retido em face da decisão que deferiu a suspensão da execução. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Colhe-se dos autos tratar-se de embargos à execução propostos com o objetivo de desconstituir o título executivo ao argumento de nas CDAs terem sido incluídos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, na condição de autônomos, sem vínculo empregatício; argumenta a embargante, também, não estarem explicitados os índices utilizados para correção da dívida. Os fatos narrados pela embargante, de que as CDAs contemplam cobrança de valores referentes às contribuições relativas às remunerações pagas aos médicos plantonistas não condizem com a realidade. A dívida inscrita e cobrada decorre de obrigações tributárias declaradas pela própria embargante, não de atuação do fisco. Vejamos. É obrigação da empresa, nesse conceito inserida a embargante, declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, de informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS - Lei 8.212/91, art. 32, IV. Em cumprimento a legislação de regência, a embargante entregou a declaração (GFIP) à Receita Federal; contudo, não efetuou o pagamento a tempo e modo, do tributo devido. Dessa forma, a dívida cobrada, consoante se extrai das CDAs anexadas pelo próprio embargante, foi constituída por DCGB - DCG Batch, a significar que o débito que está sendo cobrado foi aquele declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria embargante. Desconexa, assim, a alegação de que estariam sendo cobradas contribuições indevidas, relativas às remunerações pagas pelo serviço prestado pelos médicos plantonistas, quando a dívida cobrada leva em consideração as informações ofertadas pela própria embargante ao preencher a GFIP. Por outro lado, com razão a embargada ao asseverar que, caso houvesse algum equívoco quanto às informações, bastaria retificação das declarações anteriormente prestadas pelo contribuinte, respeitando, em todo caso, a legislação aplicável à espécie. Ademais, mesmo que execução versasse contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, enquanto pessoa física e sem vínculo de trabalho, ainda assim não teria razão a embargante. Com a alteração introduzida no art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, III, da Lei 8.212/91, perde sentido a alegação, haja vista que a contribuição social passou a incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, não havendo necessidade da relação de emprego. Por fim, a alegação de que as CDAs não especificam os índices de correção monetária igualmente não prospera. Considere-se, inicialmente, que a petição inicial no processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º da LEF, de muita simplicidade. Homenageia o legislador dois princípios: da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa, onde estão consignados os dispositivos legais que fundamentaram a inscrição da dívida, bem como a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória. Perfaz a peça inicial da execução fiscal e as CDAs que a integra, todos os requisitos legais, não havendo, pois, falar-se não estarem especificados os índices de correção monetária utilizados, na medida em que as CDAs trazem em seu bojo toda a fundamentação legal atinente aos índices aplicáveis à correção monetária dos débitos nela descritos. Remarque-se, por oportuno, que o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do exequente cabe ao executado-embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E, na espécie, a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Trouxe alegações genéricas e sem concretude acerca do débito cobrado e dos índices de correção monetária utilizados. É sabido que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Não tendo, pois, o embargante, logrado desconstituir a dita presunção, a CDA permanece válida. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78.

Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se os autos. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos a prolação de sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-40.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-83.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A embargante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no artigo 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAR DO CARMO

Tendo em vista a penhora realizada nos autos abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001770-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização da parte executada no endereço informado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado do executado. Ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos. Pela documentação apresentada pela CEF, verifico que não qualquer relação de dependência desta execução com o feito n. 0002593-72.2012.403.6107, apontado no termo de prevenção de fls. 23, eis que se refere ao contrato nº 195000026434, diverso do cobrado nestes autos. Dessa forma, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmete, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000504-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOACIR MONARIN JUNIOR

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000720-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO

Ante a apresentação, ao oficial de justiça, da certidão de óbito do executado, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da notícia do falecimento da parte executada, em termos de prosseguimento. Fica também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos da petição inicial desta execução extrajudicial e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 13 h e 30 min, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a executada nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação e intimação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000996-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILU LABEGALINI DE OLIVEIRA

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a exequente seja a demanda extinta nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, julgo EXTINTO o processo (artigos 794 e 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001157-96.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEBER CARLOS MARTINS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme o inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre

os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001259-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE BONONI DEO - ME X GRAZIELE BONONI DEO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme o inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-96.2001.403.6122 (2001.61.22.000253-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X RUBENS DOS SANTOS FILHO - ME(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intímese.

0000415-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000415-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000720-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X WALDIR DA SILVA MACHADO X ROSANGELA DA SILVA MACHADO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000897-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000897-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA - MASSA FALIDA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face de Frigorífico Sastre Ltda - Massa Falida, encontrando-se a cobrança dos débitos embasada na(s) certidão(ões) de dívida ativa encartada(s) à(s) fl(s). 03/05, 09/11 e 15/18. No curso do processo, a exequente, instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, pugnou pelo prosseguimento do feito executivo, ao argumento de os créditos ora exigidos não se encontrarem extintos ou suspensos. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Os débitos que constituem objeto do presente feito executivo, por sua natureza tributária, estão sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso sub judice, conforme se tem de fls. 130/141, o processo executivo permaneceu paralisado em arquivo por período superior a cinco anos, sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Dessa forma, incide, na espécie, o comando inserto no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, com redação pela Lei 11.051/2004, que proclama: 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Cumpre ressaltar, por oportuno, que referida norma, por sua natureza processual, deve ser aplicada até mesmo nos feitos que já se encontravam em tramitação quando de seu advento, como é o caso destes autos, conquanto constatada a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na hipótese, efetivamente houve omissão desta Turma, tanto em relação aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, como no tocante à tese defendida pela embargante em seu recurso especial. 3. Nos termos do art. 40, caput e 4º, da Lei 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, de maneira que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em conformidade com esse dispositivo legal, foi editada a Súmula 314/STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ressalte-se que a norma em discussão possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos. 4. No caso em apreço, a partir da moldura fática delineada pelo próprio Tribunal de origem, conclui-se que não se consumou a prescrição intercorrente. 5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja reconhecida a não-ocorrência da prescrição intercorrente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 755275 Processo: 200500895200 - UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324009 - DJE DATA: 26/05/2008 - Relatora Min. Denise Arruda). Ademais, conforme se tem do despacho de fl. 128, o andamento deste feito ocorreu nos autos 0000395-03.2001.403.6122, ao qual esteve apensado (fl. 129), tendo aquela execução sido extinta em face da ocorrência de prescrição intercorrente, pleiteada pela União Federal. Destarte, EXTINGO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a prescrição (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas, porque não recolhidas pelo executado. Embora tenha dado causa à extinção do processo, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, uma vez que não houve nos autos atuação de advogado contratado pela exequente para o patrocínio de seus interesses. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000023-20.2002.403.6122 (2002.61.22.000023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL IND/ E COM/ DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, pelo que, resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça. P. R. I.C.

0000524-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001045-98.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP308695 - JOÃO CARLOS GARDINI SANTOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001166-92.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA LUIZA JERONYMO VASSOLER(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0000390-58.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PELICANO BATERIAS E AUTOELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Não havendo manifestação, requisitem-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001113-48.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CANDIDO SOARES BARREIROS(SP295517 - LUIZ ALBERTO BARREIROS) X JOAO CANDIDO SOARES BARREIROS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-89.2000.403.6182 (2000.61.82.000289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000331-7)) MIGUEL GANTUS JUNIOR X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados nos autos na conta de titularidade da ADVOCEF, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção.

0000412-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000413-8)) VALDEIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X VALDEIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM X JULIO FERLER(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS X ANTONIO DE MASSO GARRIDO X ELENICE ALEGRE LEHN X ELIAS ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)
Considerando o teor da carta de fls. 497/509, devolvida sem cumprimento, manifeste-se a defesa da réu ADRIANA DA CUNHA, no prazo de 2 (dois) dias, em eventual interesse da oitiva de testemunha de defesa FERNANDO DA CUNHA.Com a manifestação ou no silêncio, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)
Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ALDENOR MACHADO (fl. 369).Em

consequência, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do(s) réu(s) condenado(s) neste feito, consoante o disposto no artigo 294 do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, c.c. artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº n. 113/2010, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Cerqueira César/SP (local em que ele encontra-se preso).Encaminhe-se uma cópia da Guia de Recolhimento ao estabelecimento prisional em que o réu encontra-se custodiado.Tendo em vista que o réu optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para intimação do réu acerca da sentença prolatada e, na sequência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o MPF. Int.

0001263-49.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ALDENOR MACHADO (fl. 353).Em consequência, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do(s) réu(s) condenado(s) neste feito, consoante o disposto no artigo 294 do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, c.c. artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº n. 113/2010, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Cerqueira César/SP (local em que ele encontra-se preso).Encaminhe-se uma cópia da Guia de Recolhimento ao estabelecimento prisional em que o réu encontra-se custodiado.Tendo em vista que o réu optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para intimação do réu acerca da sentença prolatada e, na sequência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6613

MANDADO DE SEGURANCA

0001959-23.2014.403.6102 - LOLITA HONORIO DOS SANTOS(SP326961 - ROBERTA FRUGERI CÂNDIDO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lolita Honorio dos Santos em face do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministro de Estado da Educação e do Reitor da Universidade Paulista - Unip. A impetrante relata que em 2011 passou a cursar, com o apoio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, Direito na unidade da Unip em São José do Rio Pardo, onde estudou até 2013. No ano de 2014 solicitou transferência para a unidade da Unip em Ribeirão Preto, onde atualmente se encontra matriculada e frequentando as aulas. Em fevereiro de 2014 foi surpreendida com a informação de que o pedido de transferência foi negado sob a justificativa de que o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é superior a 18 meses. Argumenta que o prazo de 18 (dezoito) meses somente se aplica para a mudança de curso, o que não é o seu caso, que não mudou de curso nem de IES, apenas se transferiu para outra unidade da mesma IES. Pleiteia medida liminar para determinar que as autoridades coatoras concluem com êxito a alteração da IES, passando a impetrante a ter o benefício do FIES junto a Universidade Paulista (UNIP) - Unidade de Ribeirão Preto, onde se encontra devidamente matriculada nesse 1º semestre de 2014 (fl. 12). Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Entendo, nesta análise sumária, que tais requisitos encontram-se presentes, devendo-se conceder a medida liminar pleiteada pela impetrante. O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 27.0938.185.0003607-53, celebrado entre o FNDE e a impetrante, prevê a possibilidade de o

aluno mudar tanto de curso de graduação quanto de instituição de ensino superior (fl. 29): **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES. O FINANCIADO** (a), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais; II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. **Parágrafo Primeiro** - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. **Parágrafo Segundo** - É facultado à IES de destino, aceitar o(a) FINANCIADO na qualidade de beneficiário do FIES. **Parágrafo Terceiro** - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização do Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo não Simplificado ao presente Contrato, conforme o caso. **Parágrafo Quarto** - A partir da mudança de curso, o prazo máximo de utilização do financiamento, estipulado na Cláusula Sexta será o necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular. No mesmo sentido, o art. 25 da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, editada pelo Ministério da Educação, dispõe que o estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. Portanto, observa-se que enquanto a mudança de curso somente pode ocorrer uma única vez, devendo o aluno, ainda, observar o período máximo de 18 (dezoito) meses desde o início de utilização do Fies, a mudança de IES não precisa observar o aludido período de 18 (dezoito) meses e ainda pode ocorrer mais de uma vez, desde que limitada a uma vez por semestre. Não obstante a previsão regulamentar e contratual, a transferência pleiteada pela autora não foi autorizada, conforme se vê do aviso de fl. 67: o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é superior a 18 meses. Transferência integral de curso não autorizada. Aparentemente, entendeu-se que a impetrante estaria trocando de curso, enquanto que os documentos que se encontram nos autos parecem indicar que não houve troca de curso, mas mera transferência de uma unidade (São José do Rio Pardo) para outra (Ribeirão Preto) da mesma IES (Universidade Paulista). Portanto, nesta análise preliminar entendo presente o *fumus boni juris*, apenas para afastar o óbice constante da justificativa apresentada para o indeferimento da transferência (fl. 67), cabendo às autoridades impetradas analisar, em seus respectivos âmbitos de atribuição, se as demais condições para a transferência encontram-se atendidas pela impetrante. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que a impetrante tem até o dia 30.04.2014 para aditar o contrato de financiamento estudantil (fl. 65), sob pena de perder o benefício. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar e determino às autoridades impetradas que, em seus respectivos âmbitos de atribuição, reapreciem e decidam antes de 30.04.2014 o requerimento de transferência formulado pela impetrante, não podendo o requerimento ser indeferido pelo fato de ter transcorrido mais de 18 (dezoito) meses desde o início de utilização do Fies, vez que não se trata de alteração de curso, mas de mera transferência de uma unidade para outra da mesma IES. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante apresentar, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) as contrafés necessárias para a notificação das autoridades impetradas; b) as cópias da petição inicial para a cientificação das pessoas jurídicas interessadas; c) a via original da procuração (fl. 13); d) a declaração de hipossuficiência econômica. Tudo cumprido, notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a medida liminar e, querendo, prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-90.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DA SILVA COSTA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)

Verifico que a defesa protocolou suas alegações finais em 03/04/2014, anteriormente à da acusação, protocoladas aos 08/04/2014. Desta feita, intime-se a defesa para ratificar suas alegações finais. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-49.2011.403.6133 - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 134/135: De acordo com a petição do INSS verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 128/132, uma vez que constou, por um equívoco, a data de cessação do benefício de auxílio doença como sendo 27.05.2010, quando na verdade é 25.07.2010. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. A sentença contém, efetivamente erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, a fim de alterar no o dispositivo da r. sentença que passará a ser: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade mediante: a) o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação em 25/07/2010 (fl. 79); b) a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia judicial que atestou a existência de incapacidade total e permanente em 13/12/2010 (fl. 80/81), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134 do CJF, de 21.12.2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica mantida, no mais, o que constou da referida sentença. Considerando que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação à fl. 136, intime-se a parte autora para que se manifeste. Intimem-se.

0004228-44.2011.403.6133 - ISMAEL DE SANTANA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X DIRCE MATTOS SOUSA DE SANTANA(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora requer a revisão de seu benefício. Verifico que o ajuizamento da ação se deu por ISMAEL DE SANTANA, que veio a falecer no curso do processo, sendo habilitada DIRCE MATTOS SOUSA DE SANTANA. À fl. 184 foi determinada a expedição do ofício requisitório. O pagamento foi noticiado às fls. 203/204. À fl. 209 a parte autora informou que o reajuste concedido nestes autos não foi implantado no benefício que recebe (pensão por morte). O INSS manifestou-se à fl. 212 informando que todas as diferenças devidas até a data do óbito foram pagas e requereu a expedição de ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ/INSS para que retifique a RMI do benefício NB 42/101.731.604-7, para a RMI correta de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido da parte autora de reajuste de seu benefício de pensão por morte, tendo em vista que estes autos tratam de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que tal revisão tenha reflexos em seu benefício, não cabe a este Juízo determinar tal implantação, devendo a requerente ajuizar ação própria. Em face do pagamento do débito, mediante requisição de pequeno valor de fls. 203/204, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se como requerido pelo INSS à fl. 212. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001245-38.2012.403.6133 - TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TELMA APARECIDA GARCIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge, João Daniel Nogueira Soares. Alega a parte autora ter se separado judicialmente do de cujus em 09.12.1993 (fl. 12), dispensando o direito à alimentos para si na ocasião. Não obstante, afirma que após sua demissão no ano de 1996 o falecido passou a ajudá-la financeiramente até o momento do óbito, razão pela qual faria jus à pensão. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/166). Em decisão de fls. 169 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial para se informar sobre a existência de eventuais dependentes em gozo do benefício (fls. 169). Emenda à inicial à fl. 170, com a informação de que o filho Daniel Garcia Nogueira Soares recebe o benefício pleiteado. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 172/173, sob o argumento de insuficiência de provas sobre a dependência econômica. Devidamente citado (fl. 178), o INSS ofertou contestação às fls. 181/185, acompanhada dos documentos de fls. 187/194, pleiteando pela improcedência do pedido em vista da falta de qualidade de dependente da autora. Citado o corréu Daniel Garcia Nogueira Soares (fl. 180), este não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 199. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198), enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 197). Designada audiência de instrução e julgamento para 09/04/2014 (fl. 199), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais, reiterando o teor de suas manifestações já constantes dos autos. É o relato do necessário. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, os quais devem estar presentes à data do óbito: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No presente caso, o pretense instituidor do benefício, João Daniel Nogueira Soares, faleceu em 14/08/2011 (fl. 13). Quanto à qualidade de segurado, não há dúvidas de que o de cujus a ostentava na data da morte, pois se encontrava em gozo do benefício NB 32/115.104.716-0 (com DIB em 21.10.1999) em tal momento. Além disso, o filho DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES passou a receber o benefício de pensão aos 31/08/2011 justamente em decorrência do falecimento (fl. 194). Sobre a qualidade de dependente, a Autora comprovou ser ex-cônjuge do falecido, conforme acordo que homologou a separação consensual (fls. 22/25) e na própria petição inicial, afirmando ter renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial, fato este corroborado pelo documento apenas citado. Em contrapartida, alega que mesmo assim dependia financeiramente do de cujus, o qual arcava com a pensão alimentícia dos filhos e todas as outras despesas da casa, inclusive a auxiliou a comprar um automóvel e pagou por seu plano de saúde a partir de 2009. Com efeito, conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. No mesmo sentido, é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual a perda da qualidade de dependente, para o cônjuge, ocorre pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos. Conclui-se, portanto, que se o cônjuge NÃO recebia alimentos do segurado-falecido, deve comprovar que efetivamente auferia auxílio financeiro deste para poder figurar como dependente e ter direito à pensão por morte, pois nestes casos a dependência econômica não é presumida, cabendo ao requerente da pensão demonstrar de forma satisfatória a dependência econômica. Nesse contexto, no caso dos autos, entendo não ter a Autora comprovado sua dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. Primeiro porque nenhuma prova material da dependência econômica foi produzida. Vejamos. A fim de comprovar a dependência econômica a Autora trouxe, com a inicial, os seguintes documentos: a) proposta de adesão a plano de saúde sem data e sem assinatura (fl. 24); b) contrato de prestação de serviços com o Hospital Ipiranga datado de julho de 2011 assinado pela FILHA da autora, FERNANDA GARCIA NOGUEIRA SOARES (fls. 25/27); c) comprovantes de pagamento do convênio médico, sem identificação do pagador e com indicação de saque em conta bancária dos FILHOS da autora, DANIEL e FERNANDA (fls. 29/38); d) Declarações de IRPF (fls. 39/43); e) receituários e exames médicos relativos à Autora (fls. 45/77) e comprovante de cobrança do IPTU da casa na qual reside a Autora, em nome do falecido (fl. 77); f) Matrícula do referido imóvel (fls. 78/83; g) documentos médicos relativos ao falecido (fls. 87/166). O primeiro ponto a ser considerado é o longo período decorrido entre a separação do casal em dezembro de 1993 (fls. 22/23) e o óbito do ex-marido em agosto de 2011 (fl. 43), ou seja, quase dezoito anos. Ademais, deve-se frisar a diferença entre os alimentos pagos aos filhos e à ex-esposa. Conforme afirmado pela própria Autora (mídia audiovisual de fl. 205), o falecido sempre pagou pensão alimentícia aos filhos e, com sua morte, o filho DANIEL passou a receber pensão, benefício que inclusive

custeava as mensalidades de sua faculdade. Portanto, as despesas relativas aos filhos não são hábeis a demonstrar a dependência econômica da Autora em relação ao de cujus, porquanto eram e foram pagas com a pensão devida a eles. No tocante às despesas da casa, não há dúvidas de estas existirem, tanto para a Autora quanto para qualquer outro cidadão. In casu, há fundadas dúvidas sobre o falecido concorrer para elas, ao menos, frequentemente e de modo essencial, não havendo qualquer prova nesse sentido, pois os documentos sequer revelam haver relação financeira entre a Autora e seu ex-cônjuge. Ressalte-se que o convênio médico tanto frisado pela Autora como pago pelo ex-marido não possui qualquer comprovação. A proposta de adesão ao plano de saúde não possui data e sequer assinatura (fl. 24), enquanto o contrato de prestação de serviços com o Hospital Ipiranga datado de julho de 2011 está assinado pela FILHA da autora, FERNANDA GARCIA NOGUEIRA SOARES (fls. 25/27). E mais, os poucos comprovantes de pagamento do convênio médico juntados às fls. 29/38 não possuem identificação do pagador ou indicam saque em conta bancária dos FILHOS da autora, DANIEL e FERNANDA (fls. 29/38) para o pagamento. O documento de IPTU à fl. 77- relativo ao endereço no qual reside a autora, mas em nome do de cujus, nada comprova. Isso porque o próprio acordo da separação do casal às fls. 22/23 afirma que o imóvel localizado na Rua das Pedras não era quitado, pertencia ao casal e ficaria com a Autora após a separação, fato corroborado pela prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal (mídia à fl. 205), a Autora disse ter sido casada com João Daniel, o qual faleceu em agosto de 2011. Afirmou que o casal teve dois filhos, Fernanda e Daniel, tendo se separado em 1993, quando Fernanda tinha seis anos e Daniel um ano e meio. Disse que se separou porque ele bebia, razão inclusive de sua morte. Que nunca constituiu outra família, assim como o de cujus. Que o casal possuía dois imóveis e, após a separação, a Autora ficou com o da Rua das Pedras e João Daniel com o da Rua Taquaral. Que o falecido alugou o referido bem e se mudou, ficando um tempo sumido. Quando voltou, estava precisando de muita ajuda psicológica, pois financeira não tinha problemas, era aposentado. Que ficou fora uns cinco anos, voltou em 1999/2000, época na qual Fernanda foi morar com ele, pois este necessitava de auxílio. A filha morou com o pai até este falecer. Que em 1993 os dois trabalhavam na Nossa Caixa e, como ganhava bem, ela não quis pensão. Que em 2001 aderiu ao plano de demissão voluntária e ficou doente, tinha pressão alta, cálculo renal. A partir dessa época João Daniel começou a ajuda-la, fazia compras, fez plano de saúde para ela, comprou um carro, remédios. Ele ganhava uns R\$ 2.500,00/R\$ 2600,00. Indagada se após a demissão voluntária em 2001 voltou a trabalhar a autora respondeu: Efetiva, nunca. Vendia roupas para os amigos. Indagada sobre ter trabalhado em empresa denominada Água Viva, respondeu afirmativamente, que se trata de uma loja de lazer em Mogi, trabalhou lá uns três anos. Recebia um salário mínimo. Disse que o ex-marido comprou um carro para a família, o qual ela sozinha não teria condições de pagar. Afirmou que o carro foi vendido há seis meses em razão de dificuldades financeiras. Por fim, disse que até o ano passado o Daniel recebeu a pensão, sendo que o dinheiro era usado pelos dois (mídia de fl. 205). Assim, de acordo com o depoimento pessoal da Autora constata-se que, além da pensão alimentícia devida aos filhos, o falecido até podia ajudar com gastos para a família, gastos esses não essenciais, e não com a frequência necessária a caracterizar a dependência econômica. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução as testemunhas arroladas pela Autora Eli Domingues e Evany Martins dos Santos (mídia de fl. 205), as quais nada trouxeram a fim de modificar o entendimento acima exposto. ELI DOMINGUES disse ter conhecido a autora uns dois anos antes de João Daniel falecer. Que conheceu o falecido em 1975, pois morava próximo dele. Que o óbito se deu há uns dois anos, a testemunha inclusive foi ao velório. Que João Daniel e a Autora eram separados, ele morava sozinho. Tiveram dois filhos. Sobre as condições de vida, soube dizer que o casal tinha duas casas próprias e desconhece se a autora trabalha ou trabalhou. Que os filhos moraram com ela, a filha trabalhava e o menino só estudava. Que sabe que o de cujus mantinha casa, porque ele lhe falava isso quando se encontravam, no bar. Indagado se havia presenciado a ajuda dada pelo falecido à autora, a testemunha inicialmente disse ter presenciado João Daniel pagando contas da casa, no computador, através da Internet. Posteriormente, indagado sobre como sabia que tais contas se referiam à casa da autora e não à do próprio João Daniel, a testemunha se contradisse, negando e titubeando sobre ter presenciado o pagamento, dizendo ele dizia que pagava o convênio. EVANY MARTINS DOS SANTOS disse conhecer a autora há uns trinta anos, pois também mora na Rua das Pedras. Que João Daniel faleceu há dois anos, na época morava sozinho na Rua Taquaral. Indagada sobre diversos pontos, a testemunha disse não saber ou não se recordar. Disse não se lembrar se quando faleceu João Daniel trabalhava, que não sabia há quanto tempo o casal era separado ou se a Autora havia voltado a trabalhar após ser demitida de um banco. Que desconhece se os filhos trabalhavam, se receberam pensão alimentícia do pai, se alguém recebeu pensão por morte após o falecimento, se a bebida foi a causa da morte. Não obstante, sabe que o falecido ajudava a autora. Sabe porque ela lhe dizia isso. Presenciar, a testemunha apenas o via na casa da Rua das Pedras. Indagada sobre a ajuda, a testemunha disse que não sabe como era, pois nunca teve muita intimidade com a autora, que é uma pessoa reservada. Ela não falava muito só que ajudava, sic. Não sabe se a autora tem dívidas, mas hoje ela tem carro. Que, olhando, não notou qualquer alteração na condição financeira da autora no último ano. Portanto, além de não haver início de prova material, no presente caso, a prova oral foi insuficiente a comprovar a dependência econômica da Autora em relação ao falecido. Isso porque há indícios de que vida financeira confortável, pois a autora por muito tempo exerceu atividade remunerada formal, suficiente para sua manutenção, tanto que nunca requereu pensão alimentícia do ex-cônjuge. Nesse ponto, é imperioso frisar que a contribuição econômica essencial ao orçamento doméstico é aquela

cuja ausência consiste em fator de desequilíbrio na subsistência. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de qualquer de seus componentes só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos demais, o que não restou provado no caso concreto. Conforme afirmação da própria autora, o falecido ajudava com despesas supérfluas, não relativas à subsistência, como aquisição de automóvel. No contexto social brasileiro, é certo que aquisição de automóvel e o pagamento de convênio médico particular não consistem em subsistência, mas sim em melhoria da condição de vida, conforto, o que não consiste em escopos de proteção da assistência e previdência social. Frise-se, inclusive, que a autora tentou ocultar sua real condição financeira, o fato de exercer atividade remunerada e ter trabalhado na empresa Água Viva por quase oito anos, conforme extrato do CNIS de fl. 188, empregando respostas evasivas, afirmando não ter possuído emprego efetivo e ter trabalhado na referida empresa por uns três anos. Ainda, afirmou ter vendido o carro adquirido pelo falecido, em razão de dificuldades financeiras, quando sua própria testemunha afirmou que a autora possui automóvel. Com efeito, a pensão previdenciária devida ao cônjuge separado visa a dar continuidade a amparo já outorgado anteriormente à morte, pois é incompatível ao sistema da previdência social que, decorrido longo período de ruptura da vida em comum sem qualquer auxílio material, venha o ex-cônjuge a pleitear a condição de dependente a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com companheira e/ou filhos do de cujus, o que sequer restou comprovado no caso em tela. Sobre o assunto, vale citar o seguinte julgado, o qual bem se amolda ao presente caso: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - A preliminar de cerceamento de defesa foi analisada com o mérito, porquanto a ausência de realização de prova testemunhal não impediu a verificação, de plano, da improcedência do pedido, tendo em vista que nenhuma prova material da dependência econômica, ainda que superveniente, foi produzida. - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1308989, Processo nº 0021738-20.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgamento em 29/10/2012, e-DJF3 de 14/11/2012). Grifos nossos. Em conclusão, não recebendo a ex-esposa pensão alimentícia e não tendo comprovado a dependência econômica do falecido, não faz jus ao benefício de pensão por morte, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TELMA APARECIDA GARCIA SOARES em detrimento do INSS e de DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-21.2013.403.6133 - SAMUEL JOSE DE MENEZES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL JOSÉ DE MENEZES opõe embargos de declaração à sentença de fls. 68/70, alegando omissão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas os rejeito. O pedido de reconhecimento de tempo especial de 01.04.1986 a 06.09.1989, além de não ter sido especificamente formulado na inicial, é impertinente e desprovido de interesse processual, já que o INSS assim já o enquadrara (fl. 43). Em relação ao entendimento jurisprudencial majoritário sobre o uso do EPI, descabe rediscutir a matéria, tendo a sentença esgotado a questão nesta instância. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima. P. R. I.

0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTÔNIO DA ROSA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 409/411, alegando omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de realização de perícia, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação da autarquia em danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e lhes dou provimento para integrar a sentença, nos seguintes termos: A prova pericial é desnecessária, eis que os formulários juntados aos autos (fls. 60 e 62/63), documentos específicos e suficientes ao julgamento antecipado da lide, explicitam de maneira clara a que agentes nocivos o autor estava submetido. Eventual deficiência deles gera pretensão a ser dirigida, em princípio, contra o empregador que teria, então, incorrido em omissão, equívoco ou falsidade, e não contra o INSS. Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, evidente que embargante lhe faz jus, uma vez que não possui o tempo necessário, como pode ser visto pela tabela produzida no âmbito do INSS. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, inexistem elementos nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para suprir omissão na forma da fundamentação acima, ficando mantida a sentença de improcedência. P.R.I.

0000512-04.2014.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0033986-30.2003.403.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado, consoante consulta processual realizada. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-06.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 147/148, alegando erro material. Aduz o embargante que quando da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, a mesma não efetuou o abatimento do valor de R\$ 6.073,55 (seis mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), pago pelo INSS em maio de 2011, referente ao período de 01.05.1999 a 30.04.2001. À fl. 198 os autos foram encaminhados ao Contador. Parecer e cálculo às fls. 199/212. Manifestação das partes às fls. 216/217, nas quais concordam com o cálculo apresentado. É o relatório. DECIDO. Diante do erro material apontado pelo INSS e considerando a apresentação de novo cálculo com a concordância das partes, retifico a sentença de fls. 147/148, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para fazer constar da parte dispositiva: Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 199/212, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002244-54.2013.403.6133 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SAVASA IMPRESSORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário. Alega que ao transmitir Declaração de Compensação n. 29746.83947.200111.1.3.01-2014 informou como saldo disponível o valor de R\$ 28.074,76 (vinte e oito mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), quando na verdade era de R\$ 15.645,08 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), ocorre que quando percebeu o erro ao invés de retificar a Declaração, efetuou nova de n. 19772.92726.010211.1.3.01-0980. Considerando que houve somente erro de fato, não há tributos a recolher, motivo pelo qual opôs os presentes embargos. Com a inicial vieram documentos. Despacho determinando a manifestação dos embargantes à fl. 85. A União manifestou-se às fls. 87/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do cancelamento do crédito noticiada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0002244-54.2013.403.6133. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada nos autos principais à fl. 43, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Portanto, a consequência lógica da extinção dos autos principais de execução, é a superveniente falta de interesse de agir no prosseguimento dos embargos à execução. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não merece reforma a sentença que, ante a extinção da execução, extingue os embargos do devedor sem exame do mérito, por falta de interesse processual. 2. (...). 3. Apelação improvida. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000515123, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ DATA:28/06/2005 PAGINA:45) No entanto, sendo os embargos o meio processual de defesa do executado, não há que falar em sucumbência deste quando os embargos são declarados extintos como consequência da extinção da execução por falta de interesse de agir, eis que, resta encerrado o processo de execução em desfavor do exequente. Portanto, descabida a condenação de honorários neste caso. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002244-54.2013.403.6133. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-25.2013.403.6133 - SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da ação. Alega que foi sócia da

empresa executada pelo período de 06.10.1987 a 16.12.2002, quando transferiu sua quota parte para Norberto Pereira da Silva, que assumiu as pendências que havia na empresa, nos termos do art. 129, VII, do CTN. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do acolhimento da exceção de pré-executividade às fls. 140/141 dos autos principais, que determinou de ofício a exclusão do pólo passivo da embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da decisão de fls. 140/141 dos autos 0008834-18.2011.403.6133, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Portanto, a consequência lógica da exclusão da parte autora do pólo passivo dos autos principais de execução, é a superveniente falta de interesse de agir no prosseguimento dos embargos à execução. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-46.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 32/38, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005860-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA AMANDA BENETTI

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI CRECI 2ª REGIÃO em face de ANGELA AMANDA BENETTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 48/49, a exequente noticiou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009079-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOGI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa de n. 80.2.03.019682-23 acostada aos autos principais de n 0009078-44.2011.4.03.6133. Feito recebido na Justiça Federal (fls. 13). Às fls. 121/122 do processo principal, a exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-16.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 19/29, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO

EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-60.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 23/31, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 13/19, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-62.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 13/19, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVASA IMPRESSORES LTDA (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SAVASA IMPRESSORES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43, a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-54.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 41/49, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-78.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 ajuizou a presente ação de execução em face de ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, a

exequente noticiou o deferimento de baixa da inscrição do executado, com a isenção da quitação dos débitos, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000369-15.2014.403.6133 - LILIANE DONIZETI DOS SANTOS PEREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

LILIANE DONIZETI DOS SANTOS PEREIRA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 35/37, alegando contradição, uma vez que discorda do julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO.Inexiste contradição. A sentença é clara, em sua fundamentação, no que tange ao julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC.Ademais, restou evidenciado na sentença embargada que a cautelar de sustação tornou-se impertinente, na medida em que a garantia posteriormente oferecida pela requerente pode ser apresentada no âmbito da ação principal.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-31.2011.403.6133 - JOSE GALVAO CARDOSO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 140/141 e 167 e diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003450-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA
Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 58, consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Liminar deferida parcialmente às fls. 67.Às fls. 78/84 foi proferida sentença de procedência.À fl. 94 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a composição administrativa entre as partes.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 49).No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento integral da dívida. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003580-93.2013.403.6133 - MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA SAITO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA SAITO, nos autos qualificada, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores vinculados ao FGTS.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 02/19. Alega a parte autora, que aposentou-se em 24.03.2010 e que outorgou poderes para Geraldo Tomaz Augusto, inscrito na OAB/SP 129.892, a fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista residir no Japão.Citada, a CEF reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 25/27.É o relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a

Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. A CEF contesta o feito, sob a alegação de que o artigo 20, 18, XV, da Lei 8.036/90 veda o levantamento dos valores por meio de procuração salvo em casos que o titular esteja acometido por grave moléstia. Contudo, em que pese tal dispositivo legal, a Jurisprudência entende que deve ser interpretado de forma extensiva, não se limitando a movimentação do FGTS por meio de procurador em casos de impossibilidade de comparecimento de titular por motivo de saúde, abrangendo os casos em que o trabalhador estiver impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, estabelece que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, 18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando. VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece fé, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido. X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 0009060-36.2009.403.6119, Relator Desembargadora Federal Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES MEDIANTE PROCURADOR. - Em que pese o 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispor ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada dos valores depositados, tenho que o caso em

tela trata de caso peculiar, tendo em vista que o autor (ora apelado) está residindo na Espanha. - Dessa maneira, levando em consideração a situação excepcional do presente feito, não deve ser acolhido o apelo interposto pela CEF, uma vez que o deslocamento do demandante para o Brasil apenas para sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS se tornaria inviável, pois extremamente dispendioso.(TRF 4ª Região, AC 200571070003053, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 645).Com efeito, a situação dos autos autoriza o saque dos valores depositados a título de FGTS, eis que a autora comprova que recebe o benefício de aposentadoria por idade (fl. 05), que reside no Japão e outorgou procuração (fl.06).Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta de FGTS em nome de Maria das Graças Evangelista Saito por meio do procurador GERALDO TOMAZ AUGUSTO.Expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Após o trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

DEFIRO o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE EXTREME, COR PRETA, CHASSI 93YLM241HAJ237814, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EGA 7353, Renavan 148554199, em âmbito nacional.Sem prejuízo, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de busca e apreensão, nos moldes do anteriormente expedido, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 54.Comunicado a este Juízo a efetivação da restrição supramencionada, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por MAURÍCIO FLEURY BUCK e LEYLA DINIZ GONÇALVES BUCK em face de BRASILINA GRANT MARZANO e OUTROS.A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fl. 92/100). Declinada a competência à fl. 130.Iniciada a ação em 10.06.2013, às fls. 64 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município (art. 943 do CPC).A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 92/100), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. De acordo com a Certidão de fl. 102, embora a Fazenda Pública Estadual tenha sido intimada, conforme carta de intimação de fls. 67, o AR ainda não retornou a estes autos.Por sua vez, o Município de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelo autor, tendo em vista que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular, não ferindo, assim, os interesses do Município (fl. 86).No tocante à citação dos réus, temos o seguinte:a) citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo: de acordo com a fl. 81, a ré Brasilina Grant Marzano foi citada, contudo não apresentou contestação;b) confinantes:1 - Departamento de Estradas e Rodagem, DER, citado fls. 80, manifestou-se às fls. 114, informando não ter interesse na presente ação;2 - Município de Guararema - apresentou manifestação conforme citado acima;Por todo o exposto, verifica-se que somente a Fazenda Pública Estadual deixou de se manifestar, não restando claro se houve a sua intimação, ante a ausência de AR, por tal motivo determino sua intimação acerca desta ação.Quanto ao pedido do autor de exclusão de Leyla Diniz Gonçalves Rios, em razão do regime de bens adotado, entendo por ora não ser possível, uma vez que é preciso averiguar a data que se deu a usucapião. Assim, tal pedido será apreciado em momento oportuno, quando da prolação da sentença.Verifico que no pólo passivo da demanda somente a União Federal está cadastrada, assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação fazendo constar todos os réus (Brasilina Grant Marzano, Prefeitura Municipal de Guararema, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Departamento de Estradas e Rodagens - DER).Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela

União Federal em réplica.Sem prejuízo intinem-se as partes para que especifiquem quais provas pretendem produzir.Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-07.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON GRANSO X LUCELENA PEDROSO GRANSO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de audiência de tentativa de conciliação, conforme relação encaminhada pelo TRF3.Intimem-se

0002415-11.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA MELO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de audiência de tentativa de conciliação, conforme relação encaminhada pelo TRF3.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-25.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-11.2012.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 07 000527-93, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0002858-11.2012.403.6128.Informa que os créditos tributários em cobro naqueles autos teriam se originado das diferenças apuradas pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí entre os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objetos do Pedido de Ressarcimento (fl. 29 daqueles autos), e os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, identificados na Declaração de Compensação (fl. 53 daqueles autos), apresentada posteriormente ao formulário do Pedido de Compensação de fl. 30 dos autos principais.Sustenta, em apertada síntese, a ofensa aos princípios da legalidade tributária; da capacidade contributiva; da não cumulatividade; da razoabilidade e da proporcionalidade.Requer o reconhecimento da compensação dos débitos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para com os créditos dos Impostos sobre Produtos Industrializados - IPIs, objetos do pedido de ressarcimento apresentado no âmbito administrativo, realizada em momento anterior ao do vencimento do imposto devido e, ao final, a extinção do crédito tributário em cobro nos autos principais, com base no disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.Houve a extinção dos autos do executivo fiscal principal nessa mesma data, em razão do cancelamento do débito exequendo - Recurso Voluntário anteriormente interposto no âmbito administrativo restou provido (...) para reconhecer a VALIDADE e EFETIVIDADE da compensação realizada em 2002, tendo em vista a comprovação da compensação pelos livros contábeis da empresa, bem como, a obediência do procedimento às normas vigentes à época, antes da vigência da IN SRF 460/2004 (...) (fls. 397/401 dos autos principais).Regularmente processados, os presentes embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os presentes embargos possuem como escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo.Extinta a execução fiscal principal (autos n. 0002858-11.2012.403.6128), e devidamente cancelada a Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 07 000527-93, vislumbro que os presentes embargos perderam seu objeto, deixando de existir interesse processual do embargante na presente ação.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios,

que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que os presentes embargos foram ajuizados em 26/07/2012, antes, portanto, do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa em sede administrativa. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal principal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0010033-91.2013.403.6105 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: (i) regularizando sua representação processual, mediante a juntada aos presentes autos do respectivo instrumento de mandato, elaborado em seu nome (pessoa física); (ii) juntando cópia reprográfica da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); (iii) atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000061-96.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VILMA AMORIM ANTONIO (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

1. A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Aguarde-se a resposta referente ao ofício nº 164/2014. 3. Com o retorno, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

0000818-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Inicialmente, diante do apensamento requerido no executivo fiscal nº 0001717-54.2012.403.6128, ora deferido, a secretaria providencie seu apensamento no sistema informativo processual. Trata-se de Execução Fiscal onde foi reconhecida a formação de grupo econômico nos autos do executivo fiscal principal nº 0000602-61.2013.403.618 e apensadas, que foi redistribuído para a 2ª Vara Federal de Jundiaí. Tendo a referida decisão estendido seus efeitos aos executivos fiscais do grupo econômico e o artigo 28 da Lei n.º 6.830 /80 dispõe que o juiz poderá, por conveniência da garantia da execução, ordenar a reunião dos processos contra o mesmo devedor se faz necessária que os executivos fiscais sejam apensados ao executivo fiscal principal. Diante do exposto, primando pela economia e celeridade processual e a necessidade de que os executivos fiscais sejam apensados ao executivo principal, determino a redistribuição da presente demanda e seus apensos à 2ª Vara Federal de Jundiaí. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda sua redistribuição com as cautelas de praxe.

0001717-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 72: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000818-56.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000818-56.2012.403.6128. Cumpra-se.

0002560-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PET SHOP BRILHO DO SOL LTDA. ME

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0002858-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 07 000527-

93. Devidamente citada (fl. 08), a parte executada se manifestou às fls. 09/14, sustentando a necessidade de suspensão do presente executivo fiscal em virtude da existência de Recurso Voluntário em trâmite no âmbito administrativo, interposto contra decisão que havia homologado parcialmente a compensação por ela solicitada. Informou que os créditos tributários em cobro nos presentes autos teriam se originado das diferenças apuradas pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí entre os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objetos do Pedido de Ressarcimento (fl. 29), e os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, identificados na Declaração de Compensação (fl. 53), apresentada posteriormente ao formulário do Pedido de Compensação de fl. 30. Logo após a apresentação da respectiva impugnação pela parte exequente nos presentes autos (fls. 41/49), houve a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, e a condenação da parte executada, então excipiente, em verbas honorárias fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo (fls. 150/160). Interposto Agravo de Instrumento pela parte executada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o pedido de suspensão do executivo fiscal formulado às fls. 09/14 fosse apreciado pelo Juízo de Origem (fls. 206/207). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.021022-2 (ou n. 3156/2007), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 211), e redistribuídos sob o n. 0002858-11.2012.403.6128. A r. decisão judicial proferida às fls. 227/229 indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal. Determinou a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0569483-70.1983.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que restou prejudicada em razão da decretação da prescrição intercorrente em relação aos créditos da corrê Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., parte executada nos presentes autos (fls. 372/392). Às fls. 325/327 a parte executada se manifestou novamente, e ofereceu como garantia do Juízo a Carta de Fiança Bancária n. I - 62460-1, emitida pelo Itaú Unibanco S/A aos 05 de junho de 2012, no importe de R\$ 278.414,40 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais, e quarenta centavos) (fl. 328). Houve o recebimento da Carta de Fiança Bancária supracitada como garantia do presente executivo fiscal às fls. 364/365. Às fls. 397/401 a parte executada se manifesta, informando o provimento de seu Recurso Voluntário anteriormente interposto no âmbito administrativo, (...) para reconhecer a VALIDADE e EFETIVIDADE da compensação realizada em 2002, tendo em vista a comprovação da compensação pelos livros contábeis da empresa, bem como, a obediência do procedimento às normas vigentes à época, antes da vigência da IN SRF 460/2004 (...). (especificamente à fl. 400). Solicita a extinção do presente executivo fiscal, e a imediata liberação da garantia anteriormente ofertada. Junta documentos às fls. 402/413. A parte exequente se manifesta às fls. 417/422, requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento do débito exequendo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, e do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa ora exequenda - noticiado pela parte exequente às fls. 417/422 -, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Desde logo, determino o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária n. I - 62460-1 (fl. 328), para posterior entrega ao representante legal da parte executada. Inicialmente, proceda a Secretaria à substituição da carta de fiança supracitada (fls. 328/333) por cópias reprográficas simples, a serem mantidas nos presentes autos. Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do original, bem como dos respectivos documentos a ele anexados. Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia reprográfica desta sentença, para as providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0017651-74.2010.403.0000. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0003397-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVAL LTDA (SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 070913-71. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2003.029728-1/000000-000 (5368/03) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fls. 48/49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

0003988-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO BIANCHI FRUTAS (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Indefiro, por ora, o quanto requerido às fls. 57/62. Remetam-se os presentes autos à parte exequente para que esclareça o motivo da divergência entre o CNPJ constante na inicial (n. 57.646.606/0001-05), e aquele indicado no requerimento de fl. 57 (n. 57.646.606/0002-05). Logo após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

0004608-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E BA018148 - ROSIMAR LIMA DE MELO E CASTRO)

Vistos em decisão. Inicialmente, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 129/158). In casu, restou indubitado com a manifestação de fls. 80/81 que a parte executada possuía conhecimento acerca da tramitação do presente executivo fiscal. Compareceu ela espontaneamente para oferecer bens à penhora. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a agravante, embora não citada na execução fiscal, dela teve ciência inequívoca, tanto que, em virtude de tal ação, ajuizou exceção de incompetência, objetivando a sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal, por onde tramita uma outra demanda, buscando a declaração de imunidade. Em tal ação foi juntada procuração, determinando-se regularização apenas para exibição do original e não por defeito intrínseco na representação processual como suposto. 2. A outorga revela que a executada tinha ciência da execução fiscal e, segundo orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância dispensa a citação, independentemente de terem os procuradores poderes específicos, ou não, para receber citação, pois o que se considera é a ciência efetiva que tem o réu acerca da demanda. 3. Ademais, a penhora, determinada na decisão agravada, a recair sobre crédito a ser percebido por precatório, sequer enseja dano irreparável, até porque reversível a constrição e passível o exercício, pela agravante, do direito de defesa através de exceção de pré-executividade, independentemente de maior formalidade, ou por embargos do devedor, depois de intimada da penhora. 4. Como se observa, o objetivo evidente do recurso não é garantir o direito de defesa supostamente suprimido, pois este ainda pode ser exercido, por exceção ou, no caso de embargos, depois da própria intimação da penhora; mas sim impedir a penhora sobre crédito a ser auferido por precatório na ação em curso perante a 14ª Vara Federal Cível, não havendo, quanto a tal pretensão, periculum in mora, como destacado. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0000351-65.2011.403.0000, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, julgado aos 15/03/2012 e publicado no e-DJE Judicial 1 em 26/03/2012). O próprio e Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, em hipóteses semelhantes a essa estampada nos autos do processo em epígrafe, o comportamento do patrono da parte não consubstancia simples ato processual, mas sim demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração, suprindo eventuais disparates ocorridos quando da citação. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 1º, DO CPC. TEORIA DA APARÊNCIA. Supre a falta de citação o comparecimento da parte aos autos, representada por advogada que, como tal, se apresenta, deixando patente ser inequívoco o conhecimento da demanda proposta. Procuradora estreitamente ligada à empresa-ré, inclusive por laços familiares. A não-exibição do instrumento procuratório, por falta imputável à demandada, não pode reverter em seu prol. Não deve ser declarada a nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp - Recurso Especial 146463, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23/11/1998). PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1246098/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011). Diante de todo o exposto, mantenho a r. decisão judicial proferida à fl. 107, acrescida das explicitações acostadas às fls. 125/127, pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se a Subsecretaria da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia reprográfica dessa decisão judicial, para as providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0008520-36.2014.403.0000, encaminhando-lhe ainda cópia reprográfica de fls. 125/127. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0005622-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W.B.ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por W. B. Administração e Construção Ltda. (fls. 96/100) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 72/74 - enquanto os autos ainda tramitavam perante o r. Juízo Estadual -, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário exequendo e, em consequência, extinguir o executivo fiscal com fundamento no disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustenta a embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que não condenou a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, quando existiam (...) pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela Embargante, suficientemente idôneos a sustentar o devido acolhimento (...) (fl. 100). Enfatiza que (...) a r. sentença trouxe apenas este ponto contraditório à Exceção-Executada, tornando-se a mesma, prescindível de ser esclarecida, já que tal ponto insurge-se contraditório, pois ficou sem a devida e necessária contemplação deste MM. Juízo (...) (fl. 99). Regularmente processado o feito, os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2003.003997-8 (ou n. 1026/2003) foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 101), e receberam nova numeração, qual seja, n. 0005622-67.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Recebo os embargos de declaração de fls. 96/100 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pela embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Desde logo, determino o desentranhamento da manifestação contida às fls. 64/65, e apresentada pela Massa Falida do Banco Lavra S/A, para posterior juntada nos autos do executivo fiscal distribuídos perante o r. Juízo Estadual sob o n. 309.01.2008.036393-6 - ordem n. 4886/2008 (antigo número). Desnecessária sua substituição por cópias reprográficas simples, uma vez que mencionada manifestação não guarda qualquer relação com a presente demanda. Destarte, em observância ao princípio da economia processual, desde logo recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 76/93, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte executada, ora embargante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Logo após, com ou sem estas, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de abril de 2014.

0006293-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUND CLEAN DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA(SP088781 - ELISETE APARECIDA ROSOLEN TESSARI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.2.06.038018-44, 80.6.06.093896-00 e 80.6.06.093897-82. Inicialmente distribuída perante o Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Jundiá sob o nº 309.01.2007.013876-2/000000-000 (2050/07) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fls. 98/99, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 09 de Abril de 2014.

0007028-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JOSE REGINALDO DA SILVA

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0007290-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LORENA SALVADORI NAVES(SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 044356-96. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2009.034320-0/000000-000 (4953/09) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.À fls. 45/46, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

0007873-58.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 01577/2011.Inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Vinhedo da Comarca de Jundiaí sob o nº 659.01.2011.007886-5/000000-000 (0563/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.À fl. 13, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

0007882-20.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 00879/2011.Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Distrital da Comarca de Jundiaí sob o nº 659.01.2011.008944-5/000000-000 e posteriormente redistribuída perante este Juízo. À fl. 13, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

0007886-57.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 01662/2009 Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Distrital da Comarca de Jundiaí sob o nº 659.01.2009.003938-9/000000-000.À fls. 16, a exequente notificou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de Abril de 2014.

0007894-34.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER

DE BIASI E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 01564/2011. Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Distrital de Vinhedo da Comarca de Jundiá sob o nº 659.01.2011.007902-0/000000-000 (554/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fl. 13, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 07 de abril de 2014.

0008201-85.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EMILI MARA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 35643/2011. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o nº 309.01.2011.019391-9/000000-000 (2581/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fls. 24/25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 07 de Abril de 2014.

0009062-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PASSARELA - CALCADOS LTDA(SP278562 - VIVIANE RAQUEL GRIGOLETO) X BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA X LEONINA DA ROCHA PEREIRA ANICETO X WALDECI DA ROCHA PEREIRA X MARCO DA ROCHA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos relativos à certidão de dívida ativa nº 35.654.430-3. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o nº 309.01.2010.013333-1/000000-000 (2914/10) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fls. 32/33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 07 de Abril de 2014.

0010988-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0011005-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA GOMES BEZERRA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Jundiá-SP, 07 de Abril de 2014.

0006780-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº.

80.6.07.026602-61.Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da comarca de Jundiaí sob o nº 309.01.2007.035662-2/000000-000 (5080/07) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.À fls. 57/60, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de Abril de 2014.

0000627-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LELIANA ROGERIO MATIUZZI

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0000629-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA MARIA APARECIDA MEIRA

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0000680-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI SOUZA SCHEID

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 71140.Regularmente processado o feito, à fl. 26 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

0002414-41.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X VILSON VALVERDE X VERA ASSUNTA VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP268883 - CELIA ZAMITH DE SOUZA)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.Fls. 86: defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0002823-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na certidão de dívida ativa nº 80.2.10.030021-67.Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o nº 309.01.2011.000949-4/000000-000 (574/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.À fls. 67/68, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições

realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de Abril de 2014.

0005116-57.2013.403.6128 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. Ciente o executado, cientifique a exequente da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, para concessão da suspensão da presente execução requerida devem-se considerar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se vislumbra nenhum prejuízo irreparável à parte excipiente. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0006425-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUREA SEGRE RUAS

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Os autos encontram-se paralisados desde meados de 2010 em virtude do falecimento da executada e pedido de suspensão por parte do exequente. Em face do tempo transcorrido, intime-se o exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009583-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ALVES DE FREITAS MAIER(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos relativos à certidão de dívida ativa nº 80.4.02.064126-92. Inicialmente distribuída perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o nº 185/2003 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Às fls. 32/33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de Abril de 2014.

0003462-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 26/91), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Fls. 92/94. Por ora deixo de apreciar. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta de Fiança oferecida pela parte executada às fls. 56. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X PAULO DALPRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) Trata-se de AÇÃO PENAL promovida em face de PAULO DALPRA. A denúncia foi recebida no dia 13 de março de 2013 (fl. 273). Foi expedida carta precatória para a realização da citação do réu, ainda não devolvida. Em 18/03/2014 foi apresentada defesa preliminar em favor do acusado (fls. 336/376), sem, contudo, haver apresentação do necessário instrumento de mandato. Do exposto, intime-se o i. advogado subscritor da referida defesa, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000163-29.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ZIGLER(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu HENRIQUE ZIGLER apresentou embargos de declaração (fls. 377/382), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão, em parte, à defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do inquérito policial, houve apresentação de documento (fls. 49) que indica o suposto roteiro realizado pela embarcação Cigano do Mar III no dia dos fatos. Nesse ponto, cumpre asseverar que os relatórios de fls. 49-verso/ 50-verso, denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, referem-se à Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS, e não à embarcação Cigano do Mar III. Contudo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária nesta fase processual, ou seja, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por oportuno, ressalta-se que, juntamente com o conjunto probatório constante dos autos, tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame do mérito da presente ação penal, devendo o feito ter regular seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 370/373. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 372). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 372/373). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou parcialmente procedência tão somente para suprir a contradição apontada, visto que foi apresentado à fl. 49 documento relativo ao suposto trajeto da embarcação Cigano do Mar III, ao contrário do constante na referida decisão que indicou a inexistência de apresentação. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fls. 375-v), bem como que o acusado possui domicílio na cidade do Guarujá/SP, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Guarujá/SP, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas à fl. 375 pela acusação, e a fiscalização do cumprimento das

condições, caso haja aceitação da proposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000164-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc. Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu Antônio Carlos dos Santos apresentou embargos de declaração (fls. 395/400), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão, em parte, à defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do inquérito policial, houve apresentação de documento (fls. 186/187) que indica relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, e referem-se à Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS. Nesse ponto, cumpre asseverar que o documento de fl. 187-verso indica o suposto roteiro realizado pela embarcação Cigano do Mar III no dia dos fatos, e não à embarcação Cigano do Mar IV. Contudo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária nesta fase processual, ou seja, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por oportuno, ressalta-se que, juntamente com o conjunto probatório constante dos autos, tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame do mérito da presente ação penal, devendo o feito ter regular seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 388/391. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 391). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 391). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou parcialmente procedência tão somente para suprir a contradição apontada, visto que foi apresentado às fls. 186/187 documento em que consta relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, referente a Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS, ao contrário do constante na referida decisão que indicou a inexistência de apresentação. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fl. 393), bem como que o acusado possui domicílio na cidade de Santos/SP (fls. 327/328 e 387), determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas à fl. 393 pela acusação, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000165-96.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu JAMIL ALVES JUNIOR apresentou embargos de declaração (fls. 380/385), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão, em parte, à defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do inquérito policial, houve apresentação de documento (fls. 45) que indica o suposto roteiro realizado pela embarcação Cigano do Mar III no

dia dos fatos. Nesse ponto, cumpre asseverar que os relatórios de fls. 45-verso/ 46-verso, denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, referem-se à Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS, e não à embarcação Cigano do Mar III. Contudo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas o artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária nesta fase processual, ou seja, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. Por oportuno, ressalta-se que, juntamente com o conjunto probatório constante dos autos, tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame do mérito da presente ação penal, devendo o feito ter regular seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 372/376. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 375). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 375). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou parcialmente procedência tão somente para suprir a contradição apontada, visto que foi apresentado à fl. 45 documento relativo ao suposto trajeto da embarcação Cigano do Mar III, ao contrário do constante na referida decisão que indicou a inexistência de apresentação. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fls. 378 e verso), bem como que o acusado possui domicílio na cidade do Guarujá/SP, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Guarujá/SP, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas às fls. 378 e verso pela acusação, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000167-66.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu JEAN LEOPOLDO SIMÃO apresentou embargos de declaração (fls. 390/395), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão, em parte, à defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do inquérito policial, houve apresentação de documento (fls. 45-verso/46-verso) que indica relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, e referem-se à Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS. Nesse ponto, cumpre asseverar que o documento de fl. 45 indica o suposto roteiro realizado pela embarcação Cigano do Mar III no dia dos fatos, e não à embarcação Cigano do Mar IV. Contudo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas o artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária nesta fase processual, ou seja, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. Por oportuno, ressalta-se que, juntamente com o conjunto probatório constante dos autos, tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame do mérito da presente ação penal, devendo o feito ter regular seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 383/387. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 387). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam

prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 387). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou parcialmente procedência tão somente para suprir a contradição apontada, visto que foi apresentado às fls. 45-verso/46-verso documento em que consta relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, referente a Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS, ao contrário do constante na referida decisão que indicou a inexistência de apresentação. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fl. 389), bem como que o acusado possui domicílio na cidade de Santos/SP (fls. 329/330), determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas à fl. 389 pela acusação, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000168-51.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARIA DE JESUS FILHO(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc. Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu Geraldo Maria de Jesus Filho apresentou embargos de declaração (fls. 393/398), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão, em parte, à defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do inquérito policial, houve apresentação de documento (fls. 45-verso/46-verso) que indica relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, e referem-se à Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS. Nesse ponto, cumpre asseverar que o documento de fl. 45-verso indica o suposto roteiro realizado pela embarcação Cigano do Mar III no dia dos fatos, e não à embarcação Cigano do Mar IV. Contudo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária nesta fase processual, ou seja, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por oportuno, ressalta-se que, juntamente com o conjunto probatório constante dos autos, tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame do mérito da presente ação penal, devendo o feito ter regular seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 383/387. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 391). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 391). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou parcialmente procedência tão somente para suprir a contradição apontada, visto que foi apresentado às fls. 45-verso/46-verso documento em que consta relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, referente a Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS, ao contrário do constante na referida decisão que indicou a inexistência de apresentação. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fl. 389), bem como que o

acusado possui domicílio na cidade de Guarujá/SP (fls. 303/307 e 390/392), determino a expedição de carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas à fl. 389 pela acusação, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 383/387, que fixou honorários em favor do i. advogado dativo, anteriormente nomeado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-36.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ZERLEM LUCIO FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu ZERLEM LUCIO FERNANDES apresentou embargos de declaração (fls. 351/356), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão, em parte, à defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do inquérito policial, houve apresentação de documento (fls. 49-verso/50-verso) que indica relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, e referem-se à Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS. Nesse ponto, cumpre asseverar que o documento de fl. 49 indica o suposto roteiro realizado pela embarcação Cigano do Mar III no dia dos fatos, e não à embarcação Cigano do Mar IV. Contudo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária nesta fase processual, ou seja, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por oportuno, ressalta-se que, juntamente com o conjunto probatório constante dos autos, tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame do mérito da presente ação penal, devendo o feito ter regular seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 345/348. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 348). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 348). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou parcialmente procedência tão somente para suprir a contradição apontada, visto que foi apresentado às fls. 49-verso/50-verso documento em que consta relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, referente a Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS, ao contrário do constante na referida decisão que indicou a inexistência de apresentação. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fl. 350), bem como que consta dos autos que o acusado possui domicílio na cidade de Governador Celso Ramos/SC (fls. 278/280 e 291), determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Biguaçu/SC, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas à fl. 350 pela acusação, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Tendo em vista que foram expedidas duas cartas precatórias nos autos dirigidas à Comarca de Biguaçu/SC, uma para citação do réu, devidamente cumprida (fls. 278/280), e outra para intimação do réu, não cumprida conforme certidão de fl. 365, que indicou não localização a residência com os dados indicados, ambas certidões lavradas pelo mesmo Oficial de Justiça, instrua-se a carta precatória, além das peças processuais de praxe, com cópia de fls. 278/280 e 359/365, a fim de que seja efetivamente localizado o réu. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 345/348, que fixou honorários em favor do i. advogado dativo, anteriormente nomeado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000171-06.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FILISBINO MACHADO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCELO FILISBINO MACHADO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2013 (fl. 266). Foram expedidas cartas precatórias para a Comarca de Biguaçu/SC e Subseção Judiciária de Macaé/RJ, a fim de ser efetivada a citação e intimação do réu, que foram devolvidas sem cumprimento em face da não localização do acusado (fls. 299 e 316, respectivamente). Dada vista ao Ministério Público Federal, indicou novo endereço para localização, sendo expedida carta precatória para a Justiça Federal em Florianópolis/SC. Em 04 de fevereiro de 2014 foi apresentada defesa preliminar por advogado em favor do acusado (fls. 325/365), sem apresentação do necessário instrumento de mandato. Foi determinada a regularização da representação processual por decisão de fl. 366. A carta precatória expedida foi devolvida devidamente cumprida (fls. 367/374), com a citação e intimação do acusado. A representação processual foi devidamente regularizada (fl. 376). Na defesa preliminar apresentada, a defesa alegou a inépcia da denúncia, sob argumento de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, ainda, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Requeru, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requeru, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requeru, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à exata localização e velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações e documentos apresentados serão analisados e apreciados pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo

401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Deverá a defesa do réu, regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94. Providencie a Secretaria a regular anotação nos registros processuais do i. advogado subscritor. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 272, 289/293 e 323, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

0000173-73.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOBO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu OSVALDO LOBO FILHO apresentou embargos de declaração (fls. 374/379), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão, em parte, à defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do inquérito policial, houve apresentação de documento (fls. 45-verso/46-verso) que indica relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, e referem-se à Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS. Nesse ponto, cumpre asseverar que o documento de fl. 45 indica o suposto roteiro realizado pela embarcação Cigano do Mar III no dia dos fatos, e não à embarcação Cigano do Mar IV. Contudo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária nesta fase processual, ou seja, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por oportuno, ressalta-se que, juntamente com o conjunto probatório constante dos autos, tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame do mérito da presente ação penal, devendo o feito ter regular seguimento conforme já determinado na decisão de fls. 366/370. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 369). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 369). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou parcialmente procedência tão somente para suprir a contradição apontada, visto que foi apresentado às fls. 45-verso/46-verso documento em que consta relatórios denominados ONIXSat: Rastreamento Náutico, referente a Embarcação: Cigano do Mar IV - Liberação PREPS, ao contrário do constante na referida decisão que indicou a inexistência de apresentação. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fls. 372 e verso), bem como que o acusado possui domicílio na cidade de Governador Celso Ramos/SC (fls. 298/300), determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Biguaçu/SC, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas às fls. 372 e verso pela acusação, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 366/370, que fixou honorários em favor do i. advogado dativo, anteriormente nomeado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000174-58.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS SEVERINO DE MATOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DOUGLAS SEVERINO DE MATOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98A denúncia foi recebida no dia 18 de março de 2013 (fl. 266). Foi expedida carta precatória para a realização da citação do réu, que foi devidamente cumprida (fls. 299/300). Em 04 de fevereiro de 2014, foi apresentada defesa preliminar por advogado (fls. 301/341), sem apresentação de instrumento de mandato. Foi determinada a regularização da representação processual, que foi devidamente regularizada (fl. 344). Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização das embarcações Cigano do Mar III e IV. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário, passo a decidir. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a conseqüente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à exata localização e velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações e documentos apresentados serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 276/281, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA

SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2014 (fl. 62). Foi expedido mandado para a realização da citação do réu. O acusado constituiu advogado de sua confiança (fl. 75). Mandado de citação e intimação devidamente cumprido (fls. 82/83). Foi apresentada defesa preliminar pelo i. advogado constituído (fls. 84/104), pela qual alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, com explicitação dos fatos imputados, sustentando que a acusação decorre do fato de ser sócio-gerente da empresa. Sustentou, ainda, que é engenheiro civil e tem atribuição na empresa de fiscalizar as obras em campo, e que não existe ligação direta e intrínseca entre ilícito administrativo e sonegação fiscal. Pugnou, também, que as notas fiscais foram emitidas pelo colaborador o Sr. Pedro Monteiro da Silva. Citou doutrina e jurisprudência que entendeu cabíveis ao caso. No mérito, negou que tenha sonegado tributos ou ordenado a algum colaborador da empresa que o fizesse, que não se pode precisar a existência de divergência entre as vias das notas fiscais, reiterou que realizava atividade em campo e que não participava da rotina contábil e fiscal da empresa. Por fim, requereu a rejeição da denúncia, e, alternativamente, a absolvição liminar do denunciado. Apresentou rol de testemunhas em número de 06 (seis). É a síntese do necessário, passo a decidir. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando inclusive a utilização de nota falsa calçada, a fim de reduzir impostos e contribuições sociais da pessoa jurídica Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., que tem como único sócio e administrador o acusado, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, inclusive com indicação de quem seria o responsável, em seu entender, pelas condutas indicadas na denúncia, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato descrito na denúncia, que somente realizava atividade de campo, bem como que não teria responsabilidade pela rotina fiscal e contábil da pessoa jurídica acima referida, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação e defesa Guerino Banzoli Neto, reside na cidade de São Sebastião/SP, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização de sua oitiva, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com relação as testemunhas arroladas pela defesa Elis de Almeida Novais, residente em Ubatuba/SP, Carlos Eduardo Curcio, residente em Campinas/SP e Pedro Aurélio Vieira Molinaro, residente em Cachoeira Paulista/SP, também deverão ser expedidas cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de suas oitivas. Designo o dia 16 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Jose Donizeti de Siqueira Angelo, neste Juízo, devendo o acusado ser intimado pessoalmente para comparecimento na referida audiência. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas. No que tange à testemunha Sérgio Luís Lafratta, residente nos Estados Unidos, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, demonstrando sua imprescindibilidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000229-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS RAEI

Decisão Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 24.0299.149.0000138-03, celebrado entre a CEF e Luiz Carlos Rael. Sustenta a autora que em 09 de dezembro de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel FIAT, modelo Ducato, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor branca, placas EPI 2559, RENAVAL 192924338 e Chassi nº 93W245H34A2051101. Contudo, desde 10 de março de 2012 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 10 de março de 2014, somaria o valor de R\$ 68.533,20, conforme documentos que instruíram a inicial. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CEF e o réu (folhas 05/11), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 27/30). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o réu Luiz Carlos Rael para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA CRAVINHOS, N.º 233, BAIRRO AGUDO ROMÃO, CEP 15802-155, CATANDUVA-SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 08 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-66.2013.403.6136 - CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AVistos. RELATÓRIO CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao seu falecido esposo, Sr. PRIMO MARCHI, NB nº 41/55.735.511-7 e DER em 19.05.1993; bem como que seja convertida em pensão por morte, NB nº 21/105.097.326-4, com DER em 19.02.1997; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente na Justiça Estadual, vindo a ser distribuída em 05/05/1997, junto a 1ª Vara Cível do Fórum de Catanduva/SP (Processo nº 132.01.1997.006377-0). Petição Inicial de fls. 02/16 e respectivos documentos às fls. 17/72. Entre as fls. 81/139, foi juntada cópia do procedimento administrativo do requerimento de pensão por morte da autora. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 141/143, na qual suscita que o autor não faz jus à revisão. A uma porque ao passar a recolher contribuições previdenciárias a título de empregador rural, equiparado a autônomo, automaticamente afasta a caracterização de segurado especial. A duas porque os recolhimentos referentes ao período de NOVEMBRO/1991 a ABRIL/1993, foram realizados a destempo; ou seja, todos em um mesmo dia. A três porque, mesmo que fossem reconhecidos tais recolhimentos, o Sr. PRIMO não atendeu à carência mínima exigida, pois possuiria sessenta (60) contribuições e; de acordo como

artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o necessário seria de sessenta e seis (66). Em 11/12/1997, foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural do Sr. PRIMO MARCHI (fls. 156/245). Aos 20/05/1998, houve julgamento antecipado e foi proferida sentença de improcedência (fls. 254/256). Interposta apelação pela parte autora (fls. 258/275), seguiu-se as contrarrazões de fls. 278/280. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em 10/05/2010, no qual determina a anulação da sentença de primeiro grau; o retorno dos autos à origem e, a produção de prova oral (testemunhal). Peticionamento da parte autora requerendo a substituição de uma testemunha às fls. 302/303 e; juntada de Carta Precatória com as oitivas de três testemunhas na cidade de Tabapuã/SP. Memoriais ofertados pela parte autora e Autarquia-ré, às fls. 339/359 e 361/363, respectivamente. Finalmente, às fls. 123, há decisão da lavra do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, na qual declina sua competência para este Juízo Federal, dada a inauguração desta Vara a partir de 23/11/2012, conforme Provimento nº 357, de 21/08/2012. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido pelo seu falecido esposo, Sr. PRIMO MARCHI, em 19/05/1993 e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 04/1959 a 04/1993, como atividade rural na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Trago à baila os dispositivos legais pertinentes: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades. O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, Lei n. 8.213/91. Vislumbro que as características imprescindíveis em relação ao benefício da aposentadoria rural ao segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família seja indispensável para a subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material. Portanto, no caso ora em apreciação, o autor não se encaixa na maioria das diretrizes acima mencionadas e, por conseguinte, não faz jus ao benefício ora aventado; com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Explico. Entendo que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, não é mais esta realidade que se vê desde então, uma vez que os filhos tem dado preferência à comodidade que os centros urbanos podem vir a proporcionar-lhes. Ao constituir sua própria família, outra realidade pode vir a surgir. O Sr. PRIMO MARCHI, nascido aos 06/01/1928, casou-se com a autora em 29/04/1950 e, na Certidão de Casamento acostada aos autos às fls. 18, consta que sua profissão é a de lavrador. No mesmo sentido a Certidão de Óbito de fls. 19. Estes documentos bastam a comprovar que o Sr. PRIMO MARCHI teve toda sua vida dedicada ao campo; mas este dado não é o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. As Certidões e Escrituras de fls. 20/28 indicam, com absoluta certeza, que as propriedades em que o Sr. PRIMO labutou excedem, em muito, os quatro (04) módulos fiscais exigidos para caracterizar o segurado especial. Neste quadro, difícil imaginar que não contou com apoio de empregados. A corroborar a assertiva, está o fato de haver recolhimento do

Imposto Territorial Rural, cujos documentos de fls. 30/35, indicam variações entre 22 a 06 módulos fiscais. Chama a atenção este detalhe, pois se a propriedade não ostenta as características da imunidade constitucional (Art. 153, 4º, inciso II); bem como não se enquadra nas exigências da isenção prevista na Lei nº 9.393/96, é porque não há regime de economia familiar. Art. 2º Nos termos do art. 153, 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a: I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município. Seção II Da Isenção Art. 3º São isentos do imposto: II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano. Voltando os olhos às Certidões e Escrituras mencionadas, que estampam situações ocorridas entre os anos de 1983 e 1984, há menção de que tanto o Sr. PRIMO, quanto a Sra. CLEMENTINA, no mínimo desde àquela época, já residiam na zona urbana de Tabapuã/SP em residência própria; portanto também por este foco, não se encaixa na exigência legal. As oitivas das testemunhas em sede judicial em 16/02/2012 corroboram o que até aqui se relatou. A título de exemplo, o Sr. Ademar narrou que o casal há pelo menos vinte (20) anos reside na cidade, bem como que a Sra. CLEMENTINA não trabalhava na roça. Já a testemunha Gerson explicou que a propriedade rural contava com empregados para a safra de café e; ambos atestaram que a propriedade era grande. Em arremate, a partir do momento em que o Sr. PRIMO MARCHI passou a recolher contribuições, primeiramente ao FUNRURAL entre as competências de 1986 a 1991 e, em seguida à própria Previdência Social referente ao intervalo de 11/1991 a 03/1993, ambos a título de empregador rural; imediata e naturalmente exclui seu enquadramento de trabalhador rural a título de segurado especial. Veja que a redação do artigo 143, da Lei de Benefícios determina que a prova da atividade rural na situação de segurado especial, deve ser comprovada em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ora, se desde 1986 o Sr. PRIMO recolhia contribuições a título de empregado rural, equiparado ao autônomo, afastada está a possibilidade da concessão do benefício. Assim como em todas as situações expostas anteriormente, em nenhum momento ficou demonstrado o regime de economia familiar; aquele em que o trabalho de todo núcleo familiar é essencial para a própria subsistência. Mais uma vez venho frisar de que cada benefício previdenciário constitui-se de requisitos próprios e específicos, sendo certo que todos eles devem estar presentes para a concessão; e não foi o que ocorreu nesta demanda. Por fim, quanto aos próprios recolhimentos em si, ficou constatado que o Sr. PRIMO não cumpria a carência legal mínima exigida ao tempo da DER em 19/05/1993 (66 sessenta e seis contribuições (Artigo 142, da Lei nº 8.213/91). Esclareço que as contribuições extemporâneas não servem para o cômputo do período de carência; porquanto, à época, estava em vigor a redação do artigo 25, do Decreto nº 611/92, a qual proibia recolhimentos em atraso. Este, aliás, o atual entendimento dos Tribunais Superiores. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGRADO IMPROVIDO. I - O impetrante impetrou a presente mandamental com o objetivo de que lhe fosse assegurado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de julho/76 a junho/81 na condição de autônomo, levando-se em consideração para efeitos de cálculo a legislação vigente à época do não recolhimento. II - Segundo o artigo 144, caput, do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que significa dizer que para o recolhimento extemporâneo de contribuições deve-se observar a legislação vigente à época, sob pena, inclusive, de afronta ao disposto no artigo 150, III, a, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2º ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1º, e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado

pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (grifado) (STJ, REsp 978726, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 14/10/08, v.u., DJe 24/11/08). Precedente também desta Egrégia Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 5- As atuais disposições do art. 45, 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente. 6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.027514-3, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 27/08/07, v.u., DJU 13/09/07, pág. 481) III - Agravo improvido. AMS 00016191120024036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 246940. DES.FED. CECILIA MELLO. DT. 05/09/2013. Acrescento, com o intuito de rechaçar qualquer dúvida quanto ao tema carência, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido.(STJ, Petição 7.476/PR, Min. JORGE MUSSI, em 25/04/2011).DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI de concessão de aposentadoria por idade rural ao Sr. PRIMO MARCHI e, por consequência, à própria concessão de pensão por morte em decorrência do indeferimento do pleito anterior. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 07 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001163-61.2013.403.6136 - MARINILZA PERPETUA CARARO DE OSTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 80, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial às fls. 91/93 e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA.

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.Primeiramente, proceda a Secretaria à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Fls. 251/254: anote-se o nome do novo patrono constituído, procedendo à exclusão do anterior advogado após a publicação deste despacho.Fls. 236/247: indefiro o requerido pelo patrono anteriormente constituído, Dr. Wagner Ananias Rodrigues, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais. Observo que eventuais questionamentos quanto a créditos que os profissionais tenham com a parte autora deverão ser discutidos em via própria.Neste sentido: PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DESTITUÍDO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado. A hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada.

(...) A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária (TRF-3/ 8ª Turma, AI 4995 SP 0004995-22.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/05/2013). Por outro lado, conforme se depreende do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte quando do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, oportunidade em que se formou o título executivo. Assim, nos presentes autos, tendo em vista o trânsito ocorrido em 03/05/2012 (fl. 200) e a destituição do antigo patrono em 05/08/2013 (fls. 245/246 e 252), deverá ser expedida, oportunamente, requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais ao Dr. Wagner Ananias Rodrigues. Outrossim, prossiga-se, intimando-se o INSS a fim de que se manifeste quanto ao item 7 da petição às fls. 241/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 221/222 concordando com os cálculos do autor, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AVistos. RELATÓRIO LEONILDO GALHARDO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/122.533.868-6 e DER em 04.01.2002; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente na Justiça Estadual, vindo a ser distribuída em 10/07/2003, junto a 2ª Vara Cível do Fórum de Catanduva/SP (Processo nº 132.01.2003.012653-0). Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/70; destes, há cópia do procedimento administrativo, objeto desta lide às fls. 11/49. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 77/82, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Há despacho saneador às fls. 83 e decisão pelo declínio de competência ao recém-inaugurado Juizado Especial Federal deste município em 07/06/2005 (fls. 92/96). Certidão às fls. 98, na qual informa que o Conflito de Competência nº 146/2005 foi julgado PROCEDENTE e manteve a competência do Juízo Estadual. Em 05/10/2006, houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que, após ser colhido os depoimentos testemunhais, foi proferida sentença de PROCEDÊNCIA, a fim de que fosse concedido o benefício de Aposentadoria Por Idade Rural (fls. 100/101). Interposta apelação pela Autarquia-ré (fls. 105/113), seguiu-se despacho de seu recebimento no duplo efeito; bem como foi oportunizado o oferecimento de contrarrazões (fls. 114). Prazo transcorreu in albis. Há requerimento de pedido de prioridade no trâmite do feito às fls. 116 e decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que anula a sentença por ser extra petita às fls. 119/120, na qual determina ainda o retorno dos autos à origem. Finalmente, às fls. 123, há decisão da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, na qual declina sua competência para este Juízo Federal, dada a inauguração desta Vara a partir de 23/11/2012, conforme Provimento nº 357, de 21/08/2012. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido os períodos de 01/01/1962 a 31/08/1970; de 01/09/1970 a 31/08/1979; 01/09/1979 a 31/10/1982 e; de 01/10/1983 a 10/03/1984, como atividade rural na condição de trabalhador e parceiro. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos intervalos discutidos o autor carrou aos autos: i) sua certidão de casamento, lavrada em 09/06/1962, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 52); ii) certidões de nascimento de seus quatro filhos, datados respectivamente de 11/09/1962, 05/08/1963, 05/05/1968 e 07/05/1970, todos a qualifica-lo como lavrador (fls. 51, 53/55); iii) certidão do posto fiscal de Catanduva/SP da Secretaria da Fazenda, na qual afirma que o Sr. LEONILDO foi inscrito como Parceiro Rural a partir de 06/05/1980 (fls. 40) e; iv) cópias de Termo de Abertura de Livros e Registro de Empregado, com anotações das variações salariais e férias, referente aos períodos de 01/09/1970 a 31/08/1979 e, de 01/10/1983 a 10/04/1984, devidamente autenticados de fls. 28/35. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material

para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial e; por conseguinte, robustece a produção da prova testemunhal. Mais uma vez venho frisar de que cada benefício previdenciário constitui-se de requisitos próprios e específicos, sendo certo que todos eles devem estar presentes para a respectiva concessão. Conforme Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 26, o Sr. LEONILDO é filiado ao Regime Geral de Previdência Social desde 16/11/1982, ocasião em que se deu sua automática e obrigatória filiação ao sistema, dado seu vínculo empregatício com a Sociedade Pro e Educ Comunidades Ressureição Specor. No mesmo documento, vê-se que na DER em 04/01/2002, o autor já contava com sessenta (60) anos de idade e possuía dezesseis (16) grupos e seis (06) contribuições para efeito de carência; ou seja, cento e noventa e oito (198) contribuições previdenciárias. Assim sendo, é de rigor aplicar ao caso a regra insculpida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91; a qual prevê que, para o ano de 2002, a carência mínima exigida é de cento e vinte e seis (126) meses. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período compreendido entre 01/01/1962 a 31/08/1970; de 01/09/1970 a 31/08/1979; 01/09/1979 a 31/10/1982 e; de 01/10/1983 a 10/03/1984. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, consigno que o Sr. LEONILDO GALHARDO usufruiu e usufrui de benefícios previdenciários entre os intervalos de 01/01/2007 a 08/08/2012 (LOAS) e, de 09/08/2012 até a presente data (Aposentadoria por Idade). DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/122.533.868-6, a partir da DER em 04/01/2002 e, para tanto, AVERBAR os interregnos de atividade rural compreendidos entre 01/01/1962 a 31/08/1970; de 01/09/1970 a 31/08/1979; 01/09/1979 a 31/10/1982 e; de 01/10/1983 a 10/03/1984; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso. As parcelas vencidas devem ser descontadas dos valores recebidos a título de Benefício de Amparo Social e Aposentadoria por Idade. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%), sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 07 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001663-30.2013.403.6136 - ODECIO JOSE ESTEVES(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Primeiramente, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 318/326: sem razão o pedido da parte autora quanto ao recebimento de valor remanescente nestes autos. A princípio, é de se ressaltar que houve concordância do requerente às fls. 277/278 quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/253, havendo expedição de ofícios requisitórios nos termos homologados pelo Juízo estadual (fls. 280 e 283/284). Outrossim, quanto aos critérios de atualização monetária aplicados aos ofícios requisitórios expedidos, e questionados pelo requerente, há a clara incidência da norma do art. 7º da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal: Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Assim, sem amparo legal o pleiteado pelo autor. Por fim, a ocorrência de mora apontada pelo requerente também não encontra amparo legal, diante do 2º do art. 7º da Resolução supra referida: Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte

à expedição pelo tribunal em 1º de julho. Dê-se ciência às partes e após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006353-05.2013.403.6136 - LAURA RODRIGUES DERACO(SP168384 - THIAGO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho/carta Precatória n.º 54/2014 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e deixo, por ora, de prolatar a sentença. Contudo, por não entrever risco de dano iminente ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional, principalmente levando em consideração o lapso de mais 30 anos decorridos desde a data do falecimento de José Deraco, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, se for o caso, para o momento oportuno, após a contestação da União Federal. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Procedam-se às anotações necessárias. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto a citação e intimação da União Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 54/2014 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 09 de abril de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008010-79.2013.403.6136 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 249, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 400

ACAO CIVIL COLETIVA

0000080-88.2014.403.6131 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 123/125: recebo para seus devidos fins dando o feito por sanado. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos

do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

DESAPROPRIAÇÃO

0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO E SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapropriação promovida pelo Município de São Manuel em face da ex-FEPASA, sucedida pela RFFSA, e, atualmente, pela UNIÃO FEDERAL. Decreto de imissão provisória na posse às fls. 16, com depósito preliminar às fls. 14. Manifestação da expropriada às fls. 39/44. Laudo de avaliação do bem sujeito à desapropriação às fls. 143/165 e retificação parcial às fls. 213/215. Remessa dos autos à Justiça Federal, por meio da r. decisão de fls. 225. Manifestações da AGU, pela União Federal, sucessora da Rede, às fls. 235/236 e 256/257, requerendo a homologação do laudo pericial. Manifestação da Municipalidade expropriante, concordando com a estimativa pericial efetivada no laudo de avaliação, e requerendo a homologação do valor principal constante do laudo pericial, mas requerendo a fixação do montante indenizatório, sem a incidência de juros compensatórios. Às fls. 331 dos autos, consta depósito complementar do valor principal, já atualizado. Às fls. 351/352, consta petição dos advogados da ex-RFFSA, pleiteando, por direito autônomo, a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor. Manifestação da União Federal, em impugnação a esta pretensão, às fls. 366/368. Decisão declinatória de competência para processar e julgar o feito da E. 3ª Vara Federal de Bauru/ SP, em favor desta Vara Federal acostada às fls. 389/391. Houve diversas tentativas de composição amigável do presente feito, infrutíferas, com audiências realizadas às fls. 386 e 408. O feito estava aguardando que o Município autor demonstrasse interposição de requerimento administrativo, em termos, junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, como forma de tentar viabilizar acordo entre as partes, conforme decisões de fls. 408, 421 e 429. Sobrevém certidão de decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 430/vº). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento. Não existe mais oportunidade, para - ainda uma vez -, instar o autor a comprovar que efetivamente protocolizou pedido, em termos, junto à SPU para tentativa de conciliação administrativa. Já se lhe outorgou mais de 120 dias de prazo para que tal diligência fosse devidamente demonstrada, até o momento sem sucesso, não havendo mais qualquer justificativa para que o feito remanesça paralisado, sem qualquer solução. Urge prolatar sentença, considerando o vasto período de tramitação do feito e o fato de haver sido ele incluído junto à Meta 2 do E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda. Análise dos termos por meio dos quais se desenvolveu a contenda ora em julgamento demonstra que não há qualquer controvérsia quanto à possibilidade e ou regularidade dos meios legais empregados pela Municipalidade requerente para a aquisição da área aqui em comento. Não existe, portanto, qualquer nulidade ou anulabilidade a reconhecer no feito, razão pela qual, quanto à demanda de fundo, a pretensão expropriatória há mesmo de ser deferida em favor do Município de São Manuel. O único ponto a decidir quanto à lide vertente diz, exclusivamente, com o valor a ser pago, a título de indenização, aos ex-proprietários, em decorrência do ato de intervenção do Estado na propriedade privada de que aqui se cogita. Pois bem. Quanto a este capítulo da pretensão inicial, verifica-se que foi deferida e realizada prova pericial específica para efetivação da avaliação da área desapropriada, com laudo, subscrito por engenheiro especializado, acostado às fls. 143/165, devidamente retificado, em termos de áreas e valores às fls. 213/215, fixando, ao final, valor de indenização equivalente à terra nua correspondente a 6.707,91 m² em R\$ 15.093,00, em dados atualizados para novembro de 2006. Com tal avaliação, tanto a Municipalidade requerente (fls. 246/248) quanto a sucessora última da expropriada (União Federal) se puseram concordes, consoante se colhe da manifestação da última de fls. 256/257. Fica, assim,

homologado o laudo pericial aqui apresentado (fls. 143/165), bem como sua correspondente retificação (fls. 213/215), razão pela qual resta reconhecido como valor da indenização a ser aqui deferida em favor sucessora da expropriada, aquele constante do laudo pericial e retificação de fls. 143/165 e 213/215. A data do apossamento administrativo, fica estabelecida como aquela constante do auto de imissão de posse de fls. 22, ocorrida aos 23 de outubro de 1997. DOS JUROS COMPENSATÓRIOS Na desapropriação direta ou indireta, a questão dos juros compensatórios se resolve em termos da Súmula n. 618 do STF: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano. É este o entendimento mais atual do Pretório Excelso acerca do tema, cabendo, nesse sentido, invocar o seguinte precedente: AI 666130 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-14 PP-02800RT v. 98, n. 884, 2009, p. 152-155 Parte(s) AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S): ANDREA GIGLIOTTI E OUTROS AGDO.(A/S): LUIZ CARLOS DA SILVA VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): LUCIANA MARIN E OUTRO(A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desapropriação indireta. Justa indenização. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas. 2. Juros compensatórios. Taxa de 12% ao ano. Mantido o entendimento consolidado na Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009. Esta questão devidamente esclarecida, toma-se por base para o cálculo do devido a título de juros compensatórios, como já dito, que o apossamento administrativo ocorreu em outubro de 1997 (fls. 22), sendo este o dies a quo da fluência dos juros compensatórios. O dies ad quem fica estabelecido como a data do efetivo pagamento do débito, por meio do precatório. Justamente por esta razão, não se há de cogitar da incidência de juros de mora, a não ser a partir da data em que vier a se configurar atraso no pagamento do precatório, situação de que, por ora, não se cogita. É este o entendimento do Colendo Pretório Excelso, nos termos seguintes: AI 643732 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-11 PP-02145 Parte(s) AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S): SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): EDIVALDO MARCELINO DA SILVA ADV.(A/S): GENÉSIO GAZDA E OUTRO(A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Somente serão cabíveis os juros moratórios se houver atraso no pagamento. Precedentes. 2. Desapropriação indireta. Justa indenização. Impossibilidade do reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009. A base de cálculo para os juros compensatórios deverá levar em conta o valor integral da indenização aqui deferida em favor da ré, observado que remanesce, ainda, a satisfazer nos autos apenas a parcela relativa a estes juros compensatórios, tendo em vista os depósitos relativos ao principal já realizados às fls. 14 e 331 dos autos. Em atenção à petição atravessada nestes autos às fls. 351/352, é de se esclarecer que, como esta sentença foi proferida posteriormente à Resolução do Liquidante da Rede Ferroviária Federal S/A. n. 86/2006 (que proibiu a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados empregados da Rede, em liquidação, em quaisquer processos judiciais, em observância aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade), é a normativa a eles aplicável, donde se concluir que os honorários de sucumbência pertencem à parte vencedora e não aos seus respectivos patronos. Neste sentido, recente precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00011573220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495683 Relator(a) : JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RFFSA. FEPASA. TITULARIDADE. UNIÃO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Discute-se nos autos o direito autônomo dos agravantes aos honorários de sucumbência a que foi condenado o Município de

Bauru nos autos da desapropriação originariamente ajuizada contra a FEPASA, posteriormente sucedida pela RFFSA e pela União.3. Os agravantes eram advogados da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei n. 3.115/57, a qual incorporou a FEPASA em 1998. De acordo com os documentos juntados às fls. 30/33, os agravantes receberam procuração da Rede Ferroviária Federal S.A., em Liquidação.4. É aplicável a eles a Resolução do Liquidante da RFFSA n. 86/2006, que foi editada para proibir o recebimento de Honorários de Sucumbência pelos Advogados empregados da Rede Ferroviária Federal S. A. - em liquidação, em quaisquer processos judiciais, em observância aos princípios constitucionais de moralidade e razoabilidade (fl. 25).5. Tendo ocorrido em 05.05.92 o trânsito em julgado da decisão que condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, não são aplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 8.906/94, mas sim aquelas da Lei n. 4.215/63 (Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil, art. 99) e da Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil, art. 20), as quais estabeleciam que a titularidade dos honorários eram da parte vencedora, e não de seus patronos, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1087095/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.03.12).6. Não se sustentam as alegações de preclusão e de inaplicabilidade da Resolução do Liquidante da RFFSA n. 86/2006, pois, pelo que se pode verificar dos autos, os profissionais passaram a representar a empresa após o trânsito em julgado da decisão relativa aos honorários advocatícios e quando a RFFSA já se encontrava em liquidação. Ademais, a decisão de fls. 62/63 foi proferida quando ainda não haviam sido disponibilizados os valores cujo levantamento agora se requer. A titularidade dos honorários advocatícios, in casu, é da parte vencedora, e não de seus patronos, devendo ser levantados pela União.7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido (g.n.). Data da Decisão : 29/07/2013 Data da Publicação : 06/08/2013 Com tais considerações, não há como acolher o requerimento de fls. 351/352, que fica indeferido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (a) IMITO, em definitivo, o MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, autor, na posse da área imobiliária descrita na inicial e documentação respectiva (fls. 06/13);(b) CONDENO o autor (MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL), expropriante, a pagar à ré (UNIÃO FEDERAL), expropriada, os juros compensatórios correspondentes à desapropriação por ele efetivada, à base de 12% a.a., não capitalizáveis, tomando-se por termo inicial a data do apossamento administrativo (ocorrido em outubro de 1997, fls. 22) e por termo final o dia da efetiva liquidação do débito, conforme a base de cálculo explicitada no corpo da sentença. Tendo em vista o princípio da causalidade, arcará o autor, vencido, com a verba honorária que fixo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito, a ser solvida em favor da ré (UNIÃO FEDERAL). Com a extinção da obrigação por parte do expropriante, extraia-se mandado para cumprimento junto ao Cartório de Registro Imobiliário local. P.R.I.C.

MONITORIA

0000554-30.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA ALVES MANRIQUE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

I - Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE RÉ os recolhimentos corretos das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância 18.730-5: Porte de Remessa/ Retorno de AutosCÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011. PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II - Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte RÉ nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso interposto;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.4- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c,

parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 379: ante a apresentação de nova proposta apresentada pela CEF, manifeste-se a embargante no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, considerando as tentativas de acordo nestes autos, manifeste-se expressamente a embargante se mantém a apelação interposta às fls. 298/338 ou se desiste da mesma. PRAZO: 10(dez) dias. Após, com a resposta venham os autos conclusos.

0008874-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-91.2013.403.6131) DIEGO AUGUSTO ZAMBONI - ME X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI(SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movimentados por DIEGO AUGUSTO ZAMBONI e ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, que criou a disciplina das cédulas de crédito bancário. Quanto ao mérito, aduz estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Junta documentos às fls. 40/104. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio (fls. 106), a CEF apresenta a sua resposta às fls. 108/118, com documento às fls. 119. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 120), a mesma restou infrutífera, consoante se colhe do Termo de fls. 128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Descabido o protesto genérico, deduzido com a inicial, pela realização de prova pericial, na medida em que o cerne da controvérsia se esclarece a partir da avaliação da legislação de regência incidente sobre a espécie, bem assim dos termos da pactuação realizada. Bem por isso, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Daí porque, na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE. Não há a propalada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04. Recentemente, e já se valendo da técnica dos recursos repetitivos, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA convalidou a emissão do título executivo, expressamente admitindo o seu emprego para representar operações de crédito oriundas de dívidas contraídas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente. Cito o precedente: Processo: RESP 201100557801 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575 Relator(a): LUIS FELIPE

SALOMÃOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: DJE

DATA:02/09/2013DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

EMENTADIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido (g.n.).Data da Decisão: 14/08/2013Data da Publicação: 02/09/2013Entendimento que prestigia o comando contido no art. 26 da Lei n. 10.934/04, que autoriza a emissão deste título específico em decorrência de, verbis: operação de crédito de qualquer modalidade. O que deve incluir, a evidência, as operações de confissão, consolidação, repactuação, renegociação ou rolagem de dívidas de qualquer natureza, mesmo as oriundas de débitos contraídos por força de contratos de abertura de crédito em conta corrente bancária.Daí porque, não se há falar da inconstitucionalidade da norma. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria

capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR.

SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende das cláusulas pertinentes do contrato celebrado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 12/12/2011 (fls. 78), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a

incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão os embargantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0000335-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Ante a informação quanto à nomeação de bens a penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003942-04.2013.403.6131, aguarde-se a manifestação da CEF naqueles autos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição destes embargos nos autos da execução supracitada. Após, venham os autos conclusos para recebimento dos presentes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-97.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDRO LOSI NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.2- Fls. 45/47: a determinação de penhora incidente sobre o faturamento do executado não prescinde da apresentação, de parte da exequente, do correspondente Plano de Administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 952491 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0217838-9, Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento : 18/03/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 23/04/2008. 3- Observo que, no caso concreto, o respectivo plano não foi apresentado, limitando-se a exequente a informar percentual do faturamento sobre o qual pretende fazer incidir a penhora.4- Do exposto, indefiro o requerimento, porque não amparado na documentação necessária para a concessão do pedido.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 30/41: trata-se de exceção de pré-executividade, com base em carência de ação executiva, com fundamento em que o título que aparelha a execução não tem força executiva, uma vez que se trata de avença decorrente de Contrato de Abertura de Crédito de Conta Corrente.A pretensão aqui manifestada colide com o entendimento jurisprudencial julgado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).Segundo a orientação ali consignada, é perfeitamente possível a emissão da Cédula de Crédito Bancário para renegociação ou rolagem das dívidas contraídas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não retira a força executiva do quirógrafo. Cito o precedente: Processo: RESP 201100557801 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575 Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:02/09/2013.Dai porque, frontalmente colidente com entendimento jurisprudencial fixado sob a égide dos repetitivos, figura-se manifestamente inadmissível a exceção aqui movimentada.Do exposto, rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade ora oposta.Dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 29.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007770-08.2013.403.6131 - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0008192-80.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0008824-09.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0008825-91.2013.403.6131 - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0008826-76.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000223-77.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON DE OLIVEIRA BARROS

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gilson de Oliveira Barros, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 14/18. Juntou documentos às fls. 05/23. Decido. Preliminarmente, cancelo-se a audiência de justificação designada para o dia 24/04/2014. Nesse exame perfunctório, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 23) por meio da Administradora Residem Operações Imobiliárias, ou seja, notificou a requerida por documento particular. Desta forma não está configurado o esbulho possessório, pois não se presta o documento de fls. 23 a esta finalidade, e que, portanto, constitui prova exclusiva contra o emitente, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. A configuração do esbulho que autoriza a concessão da medida liminar, é a decorrente da certificação por autoridade notarial, que reveste o ato da oficialidade necessária. O artigo 9º da Lei 10.188/2001, consigna que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho. No entanto, apesar da Lei 10.188/2001 não ser expressa quanto a espécie de notificação, entendo que há a indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho, apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. A medida destinada a esta finalidade deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, deve-se adotar a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, nos termos do artigo 10 da Lei 10.188/2001. Somente a notificação realizada pelo tabelião preenche os requisitos da autenticidade e segurança, que defluem da regência da Lei 8.835/94. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende: O princípio da segurança aparece na esfera extrajudicial como um princípio fundamental e inerente não só aos atos praticados pelo delegado de serviço público, mas a todo arcabouço do direito notarial. A Segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob a sua égide, buscando incessantemente a sua realização. Elencado no mesmo artigo 1º da Lei 8.935/94, está interligado com os princípios da autenticidade e da eficácia, pois, como assevera CENEVIVA, a primeira segurança é a certeza quanto ao ato e sua eficácia. Portanto, ante a ausência da caracterização do esbulho, em decorrência da inexistência da notificação realizada pelo Cartório de Notas, INDEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-34.2012.403.6131 - ALEXANDRO ANTERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão de do benefício assistencial ao portador de deficiência. Assevera que formulou pedido administrativo para a concessão de benefício, sendo negado sob a justificativa de Renda Percapta Superior a do salário mínimo vigente. Alega que, em decorrência da sua incapacidade por problemas neurológicos, desde o nascimento, com retardo neuropsíquico motor, com distúrbio da fala, necessita da ajuda de sua mãe para satisfazer até mesmo suas necessidades diárias, razão pela qual faz jus ao benefício que o Instituto nega lhe pagar. Citado, o INSS anexou contestação, às fls. 45/48, alegando preliminarmente que é parte ilegítima para ser demandado nestes autos, e no mérito a improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 52/54). Foi designada perícia médica. O laudo foi apresentado às fls. 75/81. Foi designada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas (fls. 95/98). O INSS apresentou memorial. Os autos foram sentenciados, julgando procedente o pedido do autor (fls. 115). Vieram apelação e contrarrazões e os autos foram remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O MPF se manifestou às fls. 139/143. O acórdão de fls. 158/159 anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual para a realização da perícia social, que foi realizada às fls. 181/182. Houve manifestação do MPF, pela procedência da ação (fls. 187/188). O autor foi intimado para comprovar sua interdição. Em petição de fls. 199/200 o mesmo informou que foi ajuizada ação de interdição, e que a mesma aguarda a realização de perícia médica. Os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP às fls. 205/206. Foram juntados documentos comprovando a curatela (fls. 211/213). Houve manifestação do INSS pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois o INSS é parte legítima. A Jurisprudência é pacífica em determinar a legitimidade passiva do INSS nas ações referentes ao benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiências. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial ser portador de problemas neurológicos desde o nascimento, que o incapacitam totalmente a qualquer tipo de trabalho; não tendo condições de prover o seu sustento, dependendo de seu pai para sobreviver. O laudo médico pericial de fls. 75/81 atestou que o autor possui graves e irreversíveis distúrbios psiquiátricos, qual seja, oligofrenia grave, com importantes perturbações mentais, comportamentais e emocionais. Encontra-se total e definitivamente incapacitado a qualquer tipo de trabalho, com impedimentos de longo prazo.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 181/182), o autor reside com seus genitores e um irmão deficiente. A renda familiar é composta pelo salário do pai (R\$ 450,00) e da mãe (R\$ 120,00) e de um salário mínimo de benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, que também é deficiente. A família reside em um sítio há 03 anos e seis meses, sendo que a casa é cedida. O laudo social informa que a família depende totalmente da ajuda do Centro de Saúde para adquirir os medicamentos para os filhos, pois a renda familiar não permite, sendo insuficiente para o sustento da mesma. Passo a analisar a renda do grupo familiar. Primeiramente, não pode ser computada a renda de um salário mínimo recebido pelo irmão do autor, pois este também é deficiente, recebendo benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita, qual seja, a sobrevivência física do seu titular, possuindo caráter personalíssimo, não devendo ser computada para formação da renda do grupo familiar. No momento da realização da perícia social constata-se que o grupo familiar sobrevivia com o salário dos genitores, que eram abaixo de um salário mínimo. O INSS, às fls. 225, informa que o genitor do autor obteve aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, razão pela qual não preenchia o autor o requisito da miserabilidade. Constata-se que a DIB do genitor é 28/04/2011 (fls. 226). Tenho que um salário mínimo recebido pelo genitor do autor é insuficiente para custear a sobrevivência do grupo familiar, considerando que residem na zona rural e possui dois filhos totalmente incapazes, que frequentam a associação de pais e amigos excepcionais (APAE). Ademais, é importante aqui ressaltar, que a Lei n

10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Assim, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. No mais, constata-se que o grupo familiar não possui residência própria, pois vive em imóvel cedido. O laudo social constatou que a renda familiar era insuficiente para o sustento da mesma. Portanto, a situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que o autor apresenta problema mental incurável, que o incapacita total e permanentemente ao trabalho, vivendo ele e outras três pessoas do salário do genitor e do benefício assistencial recebido pelo irmão do requerente, que perfazem aproximadamente dois salários mínimos atualmente, que é insuficiente para efetuar o pagamento de todas as despesas da residência e custear o autor que possui graves problemas mentais. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que a condição socioeconômica somente foi comprovada com a realização da perícia social, já que a r. sentença prolatada pelo r. Juízo Estadual foi anulada em razão a ausência da referida prova, a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da realização da perícia social, ou seja, 25/07/2011 - fls 181. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, **ALEXANDRE ANTHERO DA COSTA**, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da realização da perícia social (25/07/2011); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - portador de deficiência; Data de Início do Benefício (DIB) 25/07/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Mantenho o benefício da assistência judicial gratuita, requerido na exordial. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-58.2012.403.6307 - ANTONIA MARIA POLO NEGRAO(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais em função de notificação de autuação administrativa desferida em face da ora requerente. Anota a interessada que teve lavrado contra si auto de notificação e imposição de multa por suposta infração à legislação de trânsito que não cometeu. Sustenta que a suposta infração foi cometida no Estado de Goiás, local da federação em que jamais esteve, e que, ao tempo dos fatos, estava em processo de preparação para internação hospitalar para fins de tratamento cirúrgico. Pede a anulação do ato administrativo, bem assim desconsideração de todos os seus efeitos, e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 08/32. Em resposta (fls. 41/48, com documentos às fls. 49/64), a ré sustenta a higidez do ato administrativo aqui lavrado em face da autora, uma vez que os mesmos são dotados de presunções de legitimidade/ veracidade. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos foram desaforados por meio da decisão de fls. 66/67, que deferiu medida acautelatória, com vistas à imediata suspensão dos efeitos da autuação impugnada nos autos. Tal decisum foi arrostado por agravo (fls. 74, com cópias às fls. 75/83), ao qual se denegou seguimento (fls. 115). Réplica às fls. 117/118. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, de vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes nos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa demanda: uma primeira, visa à anulação do ato administrativo que culminou com a aplicação de multa por infração à legislação de trânsito em face da requerente, bem assim de todos os efeitos dele decorrentes; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes do citado evento. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. **DA PRETENSÃO ANULATÓRIA.** Neste tópico, não resta dúvida, a pretensão inicial é procedente. A autora, quanto a este ponto da controvérsia, manejou produzir prova satisfatória

de molde a firmar a convicção de que, ao tempo em que efetivada a autuação por parte das autoridades de trânsito sobre o seu veículo, não poderia se encontrar no local em que, segundo se depreende da autuação administrativa, os fatos ocorreram (BR-157, altura do km 107, Estado de Goiás, cf. notificação de fls. 09). A par do fato de que a localidade em causa dista mais de 700 quilômetros do local de residência da demandante, a requerente ainda maneja comprovar que, próximo da data desse evento (a autuação consta data da ocorrência como sendo o dia 25/06/2011, às 15h09m, fls. 09), a mesma se encontrava em processo internação para tratamento cirúrgico nesta localidade de Botucatu (o comprovante de atendimento de fls. 16 dos autos refere cirurgia agendada para 30/06/2011), bem assim de afastamento das atividades laborativas perante o INSS (data de comparecimento para perícia médica perante a Agência da Previdência Social desta municipalidade aos 14/07/2011, cf. fls. 15). Por outro lado, o documento copiado às fls. 65 desses autos traz a informação, no campo assinatura do condutor nome de pessoa totalmente estranha à requerente (a assinatura é totalmente divergente da da autuada, cf. documentação de fls. 12/13), de forma que, também por isso, ganha corpo a tese desenvolvida com a inicial. Esses elementos de prova, analisados com bom senso e ponderação, levam à conclusão segura de que uma pessoa, que hoje conta mais de 50 anos de idade, não poderia estar, a apenas 5 (cinco) dias de uma internação para cirurgia previamente agendada, em viagem, de carro, a uma localidade expressivamente distante do seu local de domicílio habitual. É regra de experiência ordinária (CPC, art. 335) que pessoas já de alguma idade procurem um maior resguardo quanto a trajetos terrestres de distância mais longa, mormente se, como no caso, estiverem em fase de preparação para internação hospitalar para se submeterem a tratamento cirúrgico. Certo que se vai argumentar que o ato administrativo, ordinariamente, vem adornado de atributos de legitimidade e veracidade, presunções que usualmente cercam os atos estatais de forma geral. Mas não é menos certo, por outro lado, que tais qualificativos dos atos jurídicos públicos cedem lugar em face da demonstração da impossibilidade de que tais presunções possam, razoavelmente, corresponder à realidade dos fatos. Notadamente, em casos tais como o presente, evidencia-se que o que ocorreu, em realidade, foi que a autuação possivelmente recaiu sobre um veículo contrafeito, ou, para usar a expressão cunhada no vocabulário popular, e mais conhecida, clonado, mas que não corresponde, em verdade, ao veículo efetivamente pertencente à autora. Daí a razão pela qual, pelos mesmos motivos, a prática da infração também não pode ser a ela atribuída. Estabelecido, assim, que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que não haja como, de fato, reconhecer a higidez do ato administrativo de autuação infracional lavrado em face da autora, devendo, de consequência, se lhe decretar a nulidade, bem assim de todos os seus efeitos, em especial a imposição de multa administrativa de trânsito e correspondente anotação da pontuação junto à CNH da requerente. De se acolher, portanto, a pretensão anulatória movimentada pela autora. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face da autora. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pelo prejudicado mais se aproxima dos danos emergentes - que não foram comprovados nos autos - do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Consequências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora se mostra plenamente reversível pela adoção das medidas anulatórias do ato administrativo lançado contra ela, e reversão de todos os seus efeitos, em especial a imposição da multa e anotação da respectiva pontuação em CNH. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio do autor. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Isto posto, e

considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmada a tutela cautelar aqui deferida às fls. 66/67. Nesta conformidade: (1) ANULO o auto de infração e notificação de autuação aqui copiado às fls. 50 (Auto n. T031924123), lavrado em face da autora, bem assim todos os efeitos dele decorrentes, em especial a imposição de multa e a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação da requerente a tanto correlatas. (2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com custas e despesas do processo que houver eventualmente adiantado, e mais honorários dos respectivos advogados, que estabeleço, apenas para a formação do título executivo, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LORIVALDO RAMOS DA SILVA, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais, nos períodos que relaciona na inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quando não, requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum, ou ainda, quando não, expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS, em que os períodos especiais reconhecidos laborados pelo autor fiquem constando expressamente. Juntou documentos às fls. 15/68. Mediante a decisão de fls. 144 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/81), juntando documentos às fls. 82/140. O Requerente apresentou réplica às fls. 146/156. O INSS requereu a realização de prova pericial (fls. 157). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e,

posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial junto ao INSS sendo que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado junto às seguintes empresas, nos períodos seguintes: (a) BRASHIDRO S/A - período de 09/03/1987 a 02/01/1989, (agente ruído 83 dB); (b) Cia. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - período de 06/03/1997 a 03/03/1999 (agente ruído 85,5 dB); (c) INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS - período 01/12/2001 a 14/12/2004 (agente ruído 90,4 dB); (d) INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS - período 01/08/2010 a 27/07/2012 (agente ruído 92,4 dB). Pois bem. Efetuada a contagem de tempo trabalhado sob condições especiais e já considerados os períodos respectivos com o acréscimo correspondente (40%), sobrevêm duas conclusões imperativas. A primeira, é de que não há direito adquirido do autor à data da entrada do requerimento à percepção da aposentadoria especial. Isto porque, consoante a tabela de cálculos que se encontra apresentada no anexo a esta sentença, o tempo total laborado pelo requerente em atividade especial totaliza 23 anos, 2 meses e 10 dias, tempo insuficiente à implementação dos requisitos para aquela modalidade de aposentação. Por outro lado, e considerada a conversão de tempo especial em comum, referentemente aos mesmos períodos já aqui mencionados, verifica-se que a contagem de tempo total de trabalho do autor soma 36 anos, 8 meses e 13 dias, patamar temporal superior ao exigido pela lei para a aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Daí a razão pela qual, não sendo possível o acolhimento do pedido principal, é impositivo o reconhecimento do direito aqui postulado com relação ao pedido subsidiário. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data da entrada do requerimento (DER: 27/07/2012, fls. 20), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, além dos juros moratórios, incidentes desde

a citação até a data da efetiva liquidação do débito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 27/07/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

0003602-60.2013.403.6131 - RIAN DA SILVA PINTO - INCAPAZ X LEANDRO DE PAULA SILVA PINTO - INCAPAZ X ZENAIDE DE PAULA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008855-89.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito, conforme certidão da serventia que será juntada na sequência deste despacho. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA VANI

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 371/388, referente a impugnação ao valor da causa, remetendo-a ao SUDP para distribuição por dependência aos autos principais. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 362. Int.

0004574-30.2013.403.6131 - FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a anular ato administrativo. Sustenta o autor que teve veículo de sua propriedade apreendido por ato ilegal da Polícia Rodoviária Federal. Aduz que o auto em questão foi surpreendido a trafegar mercadorias de origem suspeita, e, ao depois, que se deu a apreensão, uma vez que se constatou que transportava mercadorias descaminhadas. Sustenta que há nulidade do procedimento administrativo por desrespeito à previsão do duplo grau de jurisdição na seara administrativa, que não há prova do averbado descaminho, que as mercadorias foram adquiridas regularmente no interior do Estado de São Paulo, que a apreensão colide com o direito de propriedade, e que a pena de perdimento aplicada sobre o veículo apreendido é desproporcional ao valor das mercadorias supostamente descaminhadas. Junta documentos às fls. 29/101. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, em parte, como pleito cautelar às fls. 112/113. Citada, fls. 116, a União Federal apresenta sua resposta aos termos do pedido inicial (fls. 117/123, com documentação às fls. 124/210), em que sustenta a legalidade do proceder administrativo, bem como a higidez da penalidade aplicada administrativamente. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 217/222. Instadas as partes em termos de especificação de provas, o autor requer a oitiva do depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e realização de prova pericial (fls. 215/216). A ré requereu o julgamento antecipado (fls. 224). É o relatório. Decido. O protesto pela realização de prova oral em audiência deduzido pelo autor é totalmente inconsistente e até mesmo contraditório. Isto porque, segundo se colhe da inicial, a sua suposta comprovação para a origem das mercadorias aqui apreendidas é a documentação da nota fiscal/ fatura que ele próprio junta aos autos às fls. 82/83. Ora, mas se a comprovação do fato alegado pelo autor é de origem documental, não cabe a realização de prova testemunhal, ou tomada de depoimentos pessoais, para comprovar o mesmo fato. Não se prova testemunha aquilo que já está provado por documento (CPC, art. 400, I). De forma análoga, também se mostra despropositado o protesto pela realização de prova pericial sobre a nota fiscal apresentada pelo autor às fls. 82/83. O que a ré coloca em questão em relação a este documento não é a sua autenticidade, senão a sua veracidade, isto é a equivalência daquilo que nele se contém com a realidade dos fatos. Falsidade, se existente, seria de ordem ideológica, e não material, razão pela qual a realização de perícia sobre o

documento nada acrescentaria ao deslinde da causa. Aceita-se, pois, a autenticidade do documento, investigando-se, in casu, se o conteúdo de suas declarações é coerente com as demais provas coligidas nos autos, e as circunstâncias de sua utilização revelam algum contorno de credibilidade que possa ser aproveitado. É impertinente a prova pericial aqui sugerida pelo autor. Com tais considerações, por impertinência, indefiro os requerimentos de provas efetuados pelo autor às fls. 215/216. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. A ação é flagrantemente improcedente. Preliminarmente, insta consignar que não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na previsão normativa constante do art. 27, 4º do DL n. 1.455/76, na medida em que se vem reconhecendo que não existe suprimento constitucional que preveja a obrigatoriedade do segundo grau de jurisdição na via administrativa. Nesse sentido: REsp n. 1.279.053 - AM - 2011/0220846-2, Rel. Min. Francisco Falcão. Daí porque, por este fundamento, não há por onde reconhecer qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular o procedimento administrativo que culminou com a apreensão das mercadorias em poder do autor e aplicação da pena de perdimento ao veículo que as transportava. Quanto ao tema de fundo, razão não assiste ao autuado. Em primeiro lugar, é de se argumentar que, em nenhum momento, a autora conseguiu comprovar licitude da procedência das mercadorias estrangeiras encontradas no interior do veículo de propriedade da requerente, o que, por decorrência, leva à conclusão de que - efetivamente - é possível concluir que se trate de mercadorias internalizadas de forma ilegal a caracterizar o descaminho tributário, a sujeitar o meio de transporte à pena administrativa de perdimento. No ponto, observe-se que o ato administrativo da autoridade policial que culminou com a autuação dos interessados e apreensão do veículo, foi precedido de procedimento administrativo regular, que, por esta razão mesma, goza dos atributos de veracidade e legitimidade, em razão do que compete ao interessado a prova da ilegalidade a tisanar o ato da Administração. Reconhece, neste ponto, a jurisprudência, com amparo na melhor doutrina do Direito Administrativo, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos inverte o ônus da prova em favor da Administração Pública, de forma que ausente prova cabal de vício cometido na prática do ato administrativo, resta concluir pela sua legitimidade. Pois bem. Em momento algum, a linha de defesa adotada pelo ora requerente conseguiu convencer da veracidade e credibilidade da versão por ele emprestada aos fatos, que pudesse, ao menos, instilar sequer dúvida sobre a correção do procedimento administrativo dirigido pelas autoridades de fiscalização ligadas à ré. Senão, vejamos. A prova documental apresentada pelo interessado como comprovação da regularidade na aquisição da mercadoria é totalmente imprestável para a finalidade pretendida, mesmo porque completamente indigna de crédito. A uma, que, bem analisado aquilo que nela se contém (fls. 82/83), verifica-se que o seu conteúdo é apenas parcialmente coincidente com o auto de apresentação e apreensão de fls. 41, não apenas em termos de descrição dos objetos, bem como em termos de quantidades envolvidas. A duas, bem salientou a apta resposta da ré que a data de emissão do documento (15/07/2012) coincide com um dia de final de semana (domingo), o que reforça a convicção de que a documentação foi especificamente preparada para servir de prova, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Neste ponto, por sinal, anota-se outra inconsistência relevante. Esse documento fiscal específico, carregado aos autos por iniciativa do próprio autor, consigna uma data limite para emissão (10/12/11, fls. 82/83), que é anterior à data de emissão do documento, o que, ainda que não por outro motivo, relegaria a nada o valor jurídico do documento aqui apresentado como prova. A três, e esse ponto também se afigura digno de nota, é que o requerente, no momento da apreensão, não portava consigo o dito documento fiscal, consoante se colhe do substancioso procedimento administrativo elaborado junto às autoridades policiais envolvidas. Fossem, de fato, mercadorias recente e regularmente adquiridas em outra cidade do interior de São Paulo (Itapeva), e o requerente, no momento da ocorrência, as haveria apresentado à autoridade policial, tendo em vista o pequeno lapso temporal que intermediou entre a suposta aquisição dos bens e a sua apreensão pela autoridade policial. Tal documento, entretanto, ao tempo dos fatos não estava em posse do autor, documentação essa que somente veio a ser produzida com a defesa administrativa apresentada pelo autor junto aos órgãos fazendários, em data muito posterior à ocorrência policial que as apreendeu (a defesa administrativa do requerente somente foi protocolada perante a DRF em Bauru aos 03/09/2012, fls. 69). A tudo isto se agregue o fato de que o requerente confessou a prática do ilícito quando de sua abordagem policial, reconhecendo que as mercadorias vinham do Paraguai. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações do autuado quando de seu depoimento junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase administrativa. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos envolvidos em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito na fase inquisitorial, para adotar apenas o teor das alegações das partes formuladas em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de partes em processos judiciais, e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o depoimento do autor como elemento de prova adjuvante na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela internalização irregular das

mercadorias aqui em estudo. E, finalmente, como se não fosse o bastante, anoto que o autor é contumaz e reincidente na prática deste tipo de ilícito, o que, em cotejo com a plethora de evidências desfavoráveis ao autor que constam dos autos aliada à absoluta fragilidade da prova por ele produzida, levam à plena convicção acerca da prática do descaminho das mercadorias aqui em questão. Por outro lado, os bens foram apreendidos no interior do veículo encaminhado à sanção administrativa do perdimento, razão porque é de se concluir que o veículo aqui em questão foi mesmo utilizado para a prática do ilícito. Estabelecida, dessa forma, a ocorrência do descaminho, o bem apreendido fica sujeito à pena de perdimento, que é sanção administrativa plenamente legítima a incidir em casos que tais. Nesse sentido, é uníssona a posição da jurisprudência: Processo : AgRg no REsp 1222554 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0216127-9Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 12/04/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2011EmentaTRIBUTÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. 1. A Corte de origem, ao analisar o contexto probatório, constatou que houve o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, caracterizando descaminho. 2. O proprietário do veículo utilizado para internar ilicitamente mercadorias provenientes do exterior sujeita-se à pena de perdimento do bem, nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 4.543/2002, art. 617). 3. O Delegado da Receita Federal da circunscrição onde foi realizada a autuação possui atribuição legal para decretar a pena de perdimento. Precedentes desta Corte: REsp 1.135.711/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 21.9.2009; MS 7770/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Primeira Seção, julgado em 13.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 230. Agravo regimental improvido (g.n.).Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, não se há que falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada ao agente, na medida em que esta não se firma, exclusivamente, na avaliação dos cálculos aritméticos envolvidos no caso concreto, presente, até mesmo, a reiteração das condutas perpetradas pelo autor, que causam potencial elevado de danos à supressão tributária no País. Nesse sentido, posição pedagógica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AGARESP 201301242755 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 337865Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:20/08/2013Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO E DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a existência de atividade econômica de há muito desenvolvida no Brasil e abastecida pelas mercadorias de internação irregular. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se. 2. Agravo regimental não provido (g.n.).Data da Decisão: 13/08/2013Data da Publicação: 20/08/2013 Assim, e concluindo-se pela efetiva internalização irregular das mercadorias aqui em causa, conclui-se pelo acerto do procedimento administrativo adotado pelo Poder Público Federal, que não merece, nesta quadra, qualquer retoque. A ação é mesmo improcedente. No que se refere à tutela cautelar, cuidadosamente prestada pela diligente e respeitável decisão de fls. 112/113, verifica-se que, efetivamente, procura resguardar aos interesses de todas as partes envolvidas no processo. Entretanto, a experiência prática com estes tipos de apreensão, leva à conclusão de que estas determinações impeditivas das alienações de bens apreendidos em processos judiciais acabam, data maxima venia dos que pensam em sentido diverso, mais prejudicando do que beneficiando aos envolvidos na lide. Os bens ficam por vasto período de tempo atrelados a processos judiciais sujeitos a uma infinidade de recursos e incidentes, sendo que os seus valores correspondentes sujeitam-se à rápida e inevitável depreciação, assim como o seu estado físico de conservação. Daí porque, evoluindo de uma posição inicial convergente com aquela exposta na r. decisão de fls. 112/113, acabei convencendo-me de que, como forma muito mais eficaz de preservação de todos os interesses envolvidos em lide, bem assim atento à preservação de valor dos bens versados no processo, mostra-se mais eficaz, mais econômico, mais prático, e portanto, muito mais acertado do ponto de vista jurídico, permitir a alienação de tais bens desde logo, ficando o produto de eventual arrematação do bem em praça pública depositado nos autos, em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide. Por esta razão, e presente o caráter fungível das medidas cautelares,

substituo a tutela cautelar parcialmente concedida às fls. 112/113, para autorizar a ré a levar a efeito, se e quando a conveniência e oportunidade administrativas assim o determinarem, a alienação do veículo apreendido nos autos e sujeito à pena de perdimento, devendo o produto de eventual arrematação do bem em praça pública ficar retido nos autos, mediante depósito em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide ou deliberação expressa em sentido contrário. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. **SUBSTITUO** a medida cautelar parcialmente concedida pela r. decisão de fls. 112/113, para autorizar a ré (**UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**) a levar a efeito, se e quando a conveniência e oportunidade administrativas assim o determinarem, a alienação direta do veículo aqui sujeito à pena de perdimento, devendo o produto de eventual arrematação do bem em praça ficar retido nos autos, mediante depósito em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 15% sobre o valor atualizado (Manual de Cálculos da Justiça Federal) da causa à data da efetiva liquidação do débito. Abra-se vista dos autos ao MPF, nos termos do que dispõe o art. 40 do CPP. P.R.I.C.

0005806-77.2013.403.6131 - JULIANO DE SOUZA MARTINHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 139, PROFERIDO EM 29/11/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0007209-81.2013.403.6131 - ADEMIR LORENCO DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017300-96.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0009131-60.2013.403.6131 - ALZIRO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de pedido de ação previdenciária com pedido de liminar, movida por Alziro Aparecido de Oliveira Silva em face de INSS, pleiteando a condenação do requerido para que realize o reestabelecimento do benefício de Auxílio Doença Acidentário, assim como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Os autos foram sentenciados às fls. 210/214, sendo julgado procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, a pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou apelação (fls. 217/219) e a parte autora, contrarrazões (fls. 223/227). Os autos foram remetidos ao TRF-3, que se declarou incompetente para a análise da lide (fls. 230/231), por tratar-se de benefício de natureza acidentária, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 109, I e em consonância com a jurisprudência consolidada da Egrégia Corte

Superior de Justiça, neste sentido a sua Súmula 15. Foi determinada então, de ofício, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ex vi do que dispõe o art. 557 do CPC. O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o recurso não conhecido do agravo retido e deu provimento, em parte, aos recursos oficiais (...). Os autos foram baixados ao Juízo Estadual e posteriormente redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. A sentença transitada em julgado condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a qual foi reconhecida como de natureza acidentária pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidentes de trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica ao conteúdo da Súmula 224 do STJ. Remetam-se estes autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

000012-41.2014.403.6131 - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INEP às fls. 209/214, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Int.

000093-87.2014.403.6131 - JUDITE BARBOZA JORGETTO(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 737/749: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 706/707, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual de Botucatu-SP, sobretudo considerando-se que não há notícia acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo nos autos do referido Agravo (certidão de fl. 750/751). Int.

000149-23.2014.403.6131 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº 00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013. AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

000150-08.2014.403.6131 - REINALDO BIAZON(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº 00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013. AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000151-90.2014.403.6131 - ELIAS DOS SANTOS CAMELO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000152-75.2014.403.6131 - SEBASTIAO BARBOSA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000153-60.2014.403.6131 - ALCIDES FERRAZ JUNIOR(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000154-45.2014.403.6131 - DONIZETE PEREIRA DE MORAES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000155-30.2014.403.6131 - ISEQUIAS DE OLIVEIRA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora

Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000156-15.2014.403.6131 - MARLI DE LOURDES FERNANDES BERTOLUCCI(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora

Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000157-97.2014.403.6131 - MARIA ISABEL ANTUNES GERONUTTI(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora

Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000158-82.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O valor atribuído à causa através da petição retro manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora. Na realidade, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: - Processo nº

00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.- AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora

Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008. Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000180-43.2014.403.6131 - AQUILES PEREIRA DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 46 declarou este Juízo incompetente em razão do valor da causa. Através da petição de fl. 47, a parte autora requereu a reconsideração da referida decisão, bem como, a alteração do valor da causa. Indefiro o pedido formulado à fl. 47 e determino o integral cumprimento da decisão de fl. 46/46-verso, uma vez que, para eventual modificação de seu teor, deveria a parte autora ter se valido do recurso apropriado, o que não foi o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-84.2014.403.6131 - EDITE MARIA VAZ DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de amparo assistencial ao deficiente ajuizada por Edite Maria Vaz da Silva, em face de INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimos, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da CF. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Caberá ao Juizado suscitar eventual conflito de competência. Intimem-se.

0000333-76.2014.403.6131 - SERGIO ALMEIDA ARTIOLI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, com correção de valor, pela perda dos planos econômicos ajuizada por Sérgio Almeida Artioli, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a pagar o saldo do FGTS, relativamente aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, nos termos da súmula 252, do STJ. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000334-61.2014.403.6131 - EDUARDO WAUNER ZANELLA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, com correção de valor, pelas perdas dos planos econômicos ajuizada por Eduardo Wauner Zanella, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a pagar o saldo do FGTS, relativamente aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, nos termos da Súmula 252, do STJ. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00. Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000455-89.2014.403.6131 - CARLOS DONIZETTI PELEGRINI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação ou revisão de espécie de benefício ajuizado por Carlos Donizetti Pelegrini, em face do INSS, pleiteando a inclusão em seu tempo de contribuição o período de 21/02/1998 a 04/11/2011, bem como a desaposentação. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 40.681,00. Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000498-26.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-03.2013.403.6131) MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X CLEUSA APARECIDA VANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica a corrê Cleusa Aparecida Vani, ora impugnada, intimada a manifestar-se sobre a presente impugnação de Assistência Judiciária, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-67.2012.403.6131 - CRISPIM ALVES SANTANA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de pedido de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, movida por Crispim Alves Santana em face de INSS, pleiteando a condenação do requerido para que conceda ao requerente a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, assim como o pagamento das parcelas em atraso. Os autos foram sentenciados às fls. 116/117, sendo julgado procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, a pagar ao autor, o benefício de auxílio doença. O INSS apresentou apelação (fls. 119/125), a parte autora, contrarrazões (fls. 127/137) e recurso adesivo (fls. 138/141). Com as contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se declarou incompetente para a análise da lide (fls. 148/149), por tratar-se de benefício de natureza acidentária. Assim, foi determinada então, de ofício, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a natureza acidentária, concedendo parcial provimento ao reexame necessário, para conceder o auxílio acidente de 50% do salário benefício ao autor, conforme acórdão prolatado às fls. 162/168. Os autos foram baixados ao Juízo Estadual e posteriormente redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. O acórdão transitado em julgado foi proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a natureza acidentária da demanda, concedendo auxílio acidente ao autor. As ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal às fls. 148/149. É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar o cumprimento do acórdão prolatado nestes autos, inclusive porque foi proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o cumprimento do acórdão transitado em julgado, razão pela qual deverá tal feito retornar à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica ao conteúdo da Súmula 224 do STJ. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta, fica anulada a decisão de fls. 235, devendo referidas providências serem adotadas pelo Juízo competente. Remetam-se estes autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000017-63.2014.403.6131 - GABRIEL DE OLIVEIRA- INCAPAZ X ANGELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista que o presente processo já foi julgado extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 319), constando como única pendência o levantamento do valor remanescente do depósito efetuado à fl. 277, indefiro o requerido pela Promotoria de Justiça à fl. 376, e defiro o levantamento do valor integral depositado na conta judicial indicada à fl. 277, através de alvará de levantamento a ser expedido em nome da sra. Angela Maria Gomes de Oliveira, mãe

do autor. Preliminarmente, considerando-se a redistribuição do feito a este Juízo, e para viabilizar a expedição do alvará de levantamento deferido, officie-se à instituição financeira (Banco do Brasil - fls. 277 e 369), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 369 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito. Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior pela instituição financeira, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que o valor foi levantado e os autos serão arquivados. Por fim, para sanar eventual irregularidade quanto a representação processual do autor, nomeie o advogado Sidney Garcia de Goes, OAB/SP nº 64682, como curador ad litem. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal deverá ser apresentado, desde logo, o respectivo rol. Ficam as partes cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014432-81.2013.403.6100 - FERNANDO VICENTE DA SILVA X LEILIANE SALES SILVA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os autos em redistribuição. Cientifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intimem-se.

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000175-19.2013.403.6143 - ROBERVAL DONIZETTI CONDE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 84/98. Após tornem

conclusos.Intime-se.

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000438-51.2013.403.6143 - ROMILDO APARECIDO SPATTI(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a intervenção da CAIXA CONSORCIOS S/A, de fls. 74/122, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0000445-43.2013.403.6143 - OSVALDO PEREIRA SANTANA ME X OSVALDO PEREIRA SANTANA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000520-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos.Intime-se o INSS dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal deverá ser apresentado, desde logo, o respectivo rol. Ficam as partes cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Manifeste-se a apelada, querendo, em contrarrazões. No mesmo prazo poderá se manifestar, em peça autônoma, sobre o depósito judicial realizado pela CEF. Se manifestada a aquiescência, ficada desde já autorizada a expedição do competente alvará de levantamento e tido por prejudicado o recurso interposto. Do contrário, com as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0005710-26.2013.403.6143 - NELSON BRIGATTO JUNIOR(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal deverá ser apresentado, desde logo, o respectivo rol. Ficam as partes cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0008163-91.2013.403.6143 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - MEI(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0010266-71.2013.403.6143 - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal deverá ser apresentado, desde logo, o respectivo rol. Ficam as partes cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010975-09.2013.403.6143 - PEDRO DRAGONE(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a apelada, querendo, em contrarrazões. No mesmo prazo poderá se manifestar, em peça autônoma, sobre o depósito judicial realizado pela CEF. Se manifestada a aquiescência, ficada desde já autorizada a expedição do competente alvará de levantamento e tido por prejudicado o recurso interposto. Do contrário, com as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0012347-90.2013.403.6143 - ANDREA MAGALHAES LISARDO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal deverá ser apresentado, desde logo, o respectivo rol. Ficam as partes cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013732-73.2013.403.6143 - FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0013739-65.2013.403.6143 - MAICOM ELIAS DA FONSECA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal deverá ser apresentado, desde logo, o respectivo rol. Ficam as partes cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0020078-40.2013.403.6143 - HELB CARLOS CHEQUE - ESPOLIO X VANESSA VIEIRA DE MORAES E SOUZA X VANESSA VIEIRA DE MORAES E SOUZA(SP165620 - GUSTAVO VIEIRA DE MORAES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 88/99: Não vislumbro nas razões expandidas pelo autor motivos para reforma da decisão de fls. 65, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se, remetendo aos autos à Justiça Estadual.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015325-40.2013.403.6143 - MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seu efeito meramente devolutivo. Manifeste-se a apelada, querendo, em contrarrazões. No mesmo prazo deverá se manifestar, em peça autônoma, sobre o cumprimento da determinação contida na sentença, interpretando-se, no silêncio, que aquela fora satisfeita. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000562-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Sobre os documentos de fls. 101/106 apresentados pela ré, noticiando o pagamento dos valores acordados nos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Fica a autora ciente de que seu silêncio será interpretado como regular cumprimento do acordo entabulado nos autos e ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 263

USUCAPIAO

0015656-49.2013.403.6134 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FORTUNATO FERRAGUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o quanto requerido à fl. 104, devendo os autores trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planta e o memorial descritivo do imóvel. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo técnico apresentado a fls. 112/114 do arquivo digital constatou a exposição a ruídos de 90 dB durante as safras e 85 dB durante as entressafras, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, informe os períodos de safra e entressafra entre 10/01/2001 e 20/12/2010, apresentando a documentação pertinente para comprovação de tais alegações. Após, vista ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo.

0014491-64.2013.403.6134 - PAULO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: Indefiro, pois conforme se verifica às fls. 412/414, o INSS averbou corretamente os períodos reconhecidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 287-v). Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014559-14.2013.403.6134 - JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou o PPP de fls. 25/26. Após, vista ao INSS, no mesmo prazo, para manifestação acerca do documento juntado.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a opção manifestada pela parte autora no arrazoado de fls. 192/194, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implementar o benefício concedido judicialmente e apresentar os cálculos referentes à execução invertida (fl. 178).

0000919-82.2014.403.6109 - D C PAIUTA & CIA LTDA - ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 9.886,79. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, razão pela qual declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000278-19.2014.403.6134 - ANTONIO PASCHOALLINO X MARIO TEIXEIRA DA COSTA X VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº. 9.289/96. Intime-se.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000286-93.2014.403.6134 - ADEMIR ALVES PEREIRA X AGNALDO PIRES X VANUSA FERREIRA DA MATA PIRES X CARINA APARECIDA MENDONCA X EDUARDO VIEIRA ROSA X JOSE DELSON NOIA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO BORELLI DEBONI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a contrafé.

0000338-89.2014.403.6134 - MARIA CASAGRANDE FERNANDES(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante,

devido, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.961,89) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000339-74.2014.403.6134 - ANTONIO SAMUEL JORDAN(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 22.767,92) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000373-49.2014.403.6134 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000374-34.2014.403.6134 - MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000380-41.2014.403.6134 - ALTAIR PASQUALINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 96/100, 112/123, 136 e 139), intime-se o INSS para comprovar a averbação dos períodos especiais reconhecidos em favor do autor.

0000381-26.2014.403.6134 - NEUZA MARIA RODRIGUES PEDROSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requerer o que de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos em Secretaria até o julgamento do Recurso Especial noticiado às fls. 238/247, 261/262 e 271.

0000460-05.2014.403.6134 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica na r. decisão de fl. 49, o D. Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara dOeste/SP determinou a restituição destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de modo que a distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal foi equivocada.Sendo assim, providencie o SEDI a baixa na distribuição.

0000461-87.2014.403.6134 - WALCHIRIO FRANCISCO KUHL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

0000500-84.2014.403.6134 - JOSE DE JESUS BORTOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

0000514-68.2014.403.6134 - CLAUDIO FACHINE X GERVASIO SILVA X JANE DE SOUSA MOURA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000515-53.2014.403.6134 - ERISSON NAZARENO MACCHIA X PAULO DOS SANTOS DUTRA X ANA MARIA AMARAL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000520-75.2014.403.6134 - SUD MENNUCCI DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000543-21.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 30.242,80) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a

presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000872-33.2014.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DE SOUZA X SILMAR ESTEVAO FEIJO X IRACI DE SOUZA LIMA X ODAIR SEGANTIN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000873-18.2014.403.6134 - PRISCILA MARIA DE CAMARGO X CARLOS TERCIO X OSVALDO BERNARDI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000874-03.2014.403.6134 - LAERCIO JOSE PEREIRA X MARIA HELENA DE ARAUJO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000876-70.2014.403.6134 - JOSE ALVES DA COSTA X VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LASCOVICH (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000895-76.2014.403.6134 - AMILTO CANDURO X EDSON CARLOS GOLLIN X JOCIMERI ANDREA SANTOS X LUIZ HENRIQUE CECONELLO X NILSON LEHMANN X PAULO SERGIO DE ATHAYDES X JOAO DONIZETI RIZATO X SIDNEY APARECIDO SALATI (SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000907-90.2014.403.6134 - CELSO LUIZ DE LIMA X ELISANGELA TANK DA SILVA FERREIRA X GABRIEL PEDRO TOMAS X JOSE ROBERTO JACOB X LUZELENA APARECIDA DE OLIVEIRA LIEIRA X LUZIA DE AZEVEDO BUENO X NORDETE DE FATIMA RIBEIRO X ROSALINA ANTUNES RODRIGUES X SUELI APARECIDA GALDINO RAMALHO X VALDIRENE BORGES DE ARAUJO MILANI (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-

DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000943-35.2014.403.6134 - JOAO ROBERTO MENDONCA(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000945-05.2014.403.6134 - EDSON DA SILVA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-45.2014.403.6134 - GERALDO BEZERRA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Revedo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de fls. 66 e verso e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito.Indefiro o pedido de concessão de liminar, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000239-22.2014.403.6134 - GERALDA SHIRLEY DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Revedo posicionamento anterior, aceito a competência.Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o direito subjetivo invocado não assenta em fatos provados de plano. Com efeito, para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade laborativa do segurado, a qual, não obstante o documento de fls. 30, não foi expressamente reconhecida pelo impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-68.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-83.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRA AO E COM DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia de fls. 222/227 destes autos à

Execução Fiscal nº 0000838-83.2013.403.6137 e desampensem-se os mesmos, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000956-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-74.2013.403.6137) AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA X JAIR ALBERTO CARMONA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

.PA 0,10 1. RELATÓRIO PA 0,10 A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada, alegando a existência de contradição à medida que houve a condenação da União a pagar honorários sucumbenciais, o que, segundo afirma, contraria a lei, em razão de haver dispositivo inexigindo a condenação de honorários. PA 0,10 Seu argumento se dá com base na súmula 168 do extinto TFR, o qual prevê que nos embargos opostos contra as execuções fiscais da União não há condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais propriamente ditos, pois eles são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. PA 0,10 Ademais, afirma que, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002, no caso de o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta não haverá condenação em honorários sucumbenciais. PA 0,10 Diante disso, requer novo pronunciamento corrigindo a contradição e retificando a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência. PA 0,10 É o relatório. Decido. PA 0,10 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO PA 0,10 Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). PA 0,10 Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. PA 0,10 Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. PA 0,10 Conforme os aludidos autores: PA 0,10 No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. PA 0,10 Relativamente aos embargos de declaração em testilha, conquanto estejam previstos na legislação pátria (CPC, art. 535 - cabimento) e tenham sido opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, não havendo se falar, ainda, em fato impeditivo (renúncia ao direito de recorrer ou preclusão) ou extintivo (desistência ou deserção) do direito de recorrer, é de se atentar à inadequação com que foram manejados. PA 0,10 Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. PA 0,10 Na linha do ensinamento doutrinário, a considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). PA 0,10 Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada. PA 0,10 A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. PA 0,10 2.1.1. Nessa esteira, é de se observar que não existe contradição a ser sanada. PA 0,10 Primeiramente, importante expor o teor da súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos: PA 0,10 Súmula 168 TFR - o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (grifo nosso) PA 0,10 Desse texto, aduz-se que nos embargos opostos às execuções fiscais da União não há condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais propriamente ditos, os quais são substituídos pelo encargo de 20%

previsto no Decreto-Lei 1.025/69. PA 0,10 Veja-se que destaquei que esta hipótese de substituição só é cabível quando o devedor de honorários sucumbenciais é o devedor, ou seja, o executado embargante. PA 0,10 O encargo mencionado é revertido para o próprio Estado, sendo certo que inicialmente servia para remunerar os servidores públicos que funcionavam na cobrança da dívida ativa e, após muitas mudanças, hoje visa custear os serviços despendidos com a arrecadação de créditos da Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa. De tal maneira, não haveria o menor sentido em substituir, no caso em tela, o pagamento de honorários sucumbenciais por tal encargo, uma vez que acabaria sendo verba paga da Fazenda Nacional para a própria Fazenda Nacional, em detrimento do embargante. PA 0,10 Superada tal questão, passo à análise artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002, in verbis:PA 0,10 Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:PA 0,10 (...) PA 0,10 I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (grifo nosso)PA 0,10 II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. PA 0,10 Tal dispositivo não é aplicável para o reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional no caso de embargos à execução fiscal, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PA 0,10 É cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios na hipótese em que tenham sido julgados procedentes os embargos à execução fiscal, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de prolatada a sentença dos embargos. É que a regra inserta no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, pela qual não haverá condenação em honorários quando a Fazenda reconhecer a procedência do pedido é voltada aos processos submetidos ao rito previsto no CPC, em que o ente público figure na condição de réu. No caso da execução fiscal, a iniciativa da demanda é da Fazenda, o que impossibilita a associação por analogia da não-contestação no processo de conhecimento com a de não-impugnação na execução fiscal. A contestação pressupõe que a iniciativa foi do contribuinte em exercer a faculdade ao direito de ação. Já a impugnação aos embargos à execução decorre de defesa apresentada em procedimento iniciado pelo Fisco, no qual o contribuinte não tem direito de escolha e precisa contratar advogado, daí por que não é possível afastar a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. ..INDE: Não há violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da CF/1988, na hipótese em que se afasta a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 aos casos de procedência de embargos à execução fiscal com base na jurisprudência do STJ sobre a matéria em debate. É que, segundo o entendimento do STJ, descabe falar em adoção do procedimento previsto no artigo 97 da CF/1988 nos casos em que se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem que seja declarada a inconstitucionalidade do texto legal invocado, como ocorreu nos autos. (STJ - RESP 1388914, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado 06/08/2013, DJE 13/08/2013) PA 0,10 Portanto, não existe qualquer impedimento legal para a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante da execução fiscal vencedor. PA 0,10 De tal modo, o que se verifica é a inexistência de vício na decisão, no entanto o autor almeja, por vias equivocadas, retomar o mérito processual. PA 0,10 O fato de a decisão, ou parte dela, ser desfavorável ao autor, por si só não justifica a interposição de embargos de declaração. A discussão de mérito somente pode ser retomada pelo manejo de apelação, sob pena de incorrer o descontente em inadequação, conforme se vislumbra no caso em tela. PA 0,10 2.1.2. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. PA 0,10 Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). PA 0,10 3. DISPOSITIVO PA 0,10 À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. PA 0,10 Publique-se. Intimem-se.

0002620-28.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-24.2013.403.6137) ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da certidão de fl(s). 65, recebo os presentes Embargos à execução apenas no efeito devolutivo.À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal.Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002187-24.2013.403.6137. Prossiga-se na execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000837-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRA AO E COM DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA

MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000838-83.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000838-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRA AO E COM DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo período de 1 (um) ano, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição.Int.

0000918-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 486/493: Defiro a juntada da procuração e do subestabelecimento aos autos. Anote-se.Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias.Restando confirmada a manutenção do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001028-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO DE TOSIAKI UTIYAMA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001052-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 71/74) em ambos efeitos.À executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Int.

0001149-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RECICLAGEM MAFFEI & CIA LTDA ME(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 66.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possíveldesarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 2 (dois) anos requerido às fls. 63.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001312-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER G ELETROMOVEIS LTDA X JOAO SARANTE X ESPOLIO DE ELZA SPAZZAPAN SARANTE X JOAO CARLOS SARANTE X LUIZ VOVENO SARANTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SARANTE(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001315-09.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001313-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER G ELETROMOVEIS LTDA X JOAO SARANTE X ESPOLIO DE ELZA SPAZZAPAN SARANTE X JOAO CARLOS SARANTE X LUIZ VOVENO SARANTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SARANTE(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001315-09.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001315-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER G ELETROMOVEIS LTDA X JOAO SARANTE X ESPOLIO DE ELZA SPAZZAPAN SARANTE X JOAO

CARLOS SARANTE X LUIZ VOVENO SARANTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SARANTE(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001620-90.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

DECISÃO: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada originariamente na Justiça Comum Estadual pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ GARDIN NETO, por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Regularmente citado da propositura da demanda e intimado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 5 dias ou nomear bens à penhora, o executado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 29-v). Realizado o bloqueio de valores encontrados em conta bancária do executado (fl. 63), este insurgiu-se alegando que o numerário seria proveniente de aposentadoria percebida do INSS (fls. 64/71), circunstância que ensejou a contra-ordem de indisponibilidade (fls. 72 e 73/74). Instado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, o exequente quedou-se inerte (fls. 84/84-v), circunstância que ensejou a remessa dos autos ao arquivo no aguardo de nova provocação (fl. 85). Por força do Provimento n. 386, de 04/06/2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF-3R, que implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de Andradina, os autos foram remetidos a este Juízo. Agora, pretende o executado, por OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, obstar a pretensão executória e, por antecipação dos efeitos da tutela, obter o desbloqueio do veículo Mitsubishi L200 para poder licenciá-lo (fls. 89/98), razão por que os autos foram conclusos para decisão. EIS O NECESSÁRIO RELATÓRIO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À míngua de elementos probatórios suscetíveis de infirmar a declaração de pobreza de fl. 100, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. 2.2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Consoante se extrai da petição do excipiente, buscase, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio do veículo Mitsubishi L200, a fim de proceder ao seu licenciamento. Ocorre, entretanto, que dos autos não consta qualquer efetivação de bloqueio sobre veículo deste jaez. A única notícia de busca de automóvel penhorável constante dos autos é aquela de fl. 39 (veículo MONZA CLASSIC SE PRETA, 1991, GASOLINA, PLACA BFP0015, RENAVAL 434088870), que restou infrutífera ante a informação de que o excipiente/executado já havia alienado o bem (fl. 49-v). A pretensão do executado, a bem da verdade, reproduz, inadvertidamente, pedidos idênticos formulados nos autos das execuções fiscais n. 0001583-63.2013.403.6137 e n. 0001587-03.2013.403.6137, em cujos feitos houve, sim, o bloqueio de veículo daquele tipo, o que não se passa, entretanto, no presente caso. PREJUDICADA, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. INTIME-SE o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo legal, manifestar-se acerca das alegações substancializadas na petição de fls. 89/98 e sobre os documentos de fls. 100/105. 4. Após, conclusos para decisão/sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001760-27.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001760-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo período de 1 (um) ano, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Int.

0001855-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001858-12.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001856-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal,

Execução Fiscal nº 0001858-12.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001857-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001858-12.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001858-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001890-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001891-02.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001891-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 172, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001908-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0001928-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001929-14.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001929-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 259, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002187-24.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000180-25.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Ante a confirmação da r. sentença de fls. 444/459, que julgou procedente a exceção de pré-executividade, desconstituiu as penhoras realizadas nos autos. Oficie-se ao Serviço Registral requisitando o cancelamento do registro.Após, manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-
findo.Int.

Expediente Nº 109

INQUERITO POLICIAL

000001-91.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Recebo a denúncia em relação ao acusado DORIVAL GRIZANTE, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime, em tese, e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Fls. 128. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento destes autos no que se refere ao crime de descaminho praticado pelo denunciado, por aplicação do princípio da insignificância. Fls. 243/244. Quanto aos argumentos esposados pelo réu em sua defesa prévia, saliento que resta suficientemente provada nos autos a transnacionalidade da conduta, determinando de forma inconteste a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Contudo, no que toca a esta questão e aos demais pleitos veiculados em defesa prévia, uma vez ultimada a instrução processual, não haverá óbice a que tais questões sejam novamente apreciadas, se for o caso. Fl. 220/221. Tendo em vista o pedido de transferência de estabelecimento prisional apresentado pelo réu, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, a ser instruído com cópia do pedido do réu, solicitando que verifique o estado de saúde do denunciado e, uma vez constatada a situação apontada, adote uma das seguintes medidas: a) prestação da assistência médica necessária no local; b) na impossibilidade desta providência, transferência administrativa para presídio próximo a local onde exista a assistência médica necessária, ou c) diante da inviabilidade das providências anteriores, requeira o Diretor a este Juízo a transferência, se necessário, que restará condicionada a existência de vaga no estabelecimento pretendido. Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para que proceda à citação do acusado DORIVAL GRIZANTE, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Designo o dia 13/05/2014, às 15hs, para realização de audiência una. Depreque-se ao Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, utilizando-se para tanto o sistema de videoconferência. Atente-se a Secretaria para que a ordem das oitivas seja respeitada, verificando-se com o Juízo deprecado a possibilidade da oitiva das testemunhas em data anterior, ou, na mesma data do interrogatório dos acusados (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). Oficie-se para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 132v). Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência. Expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá para que providencie o encaminhamento do acusado a este Juízo na data e horário designado para o seu interrogatório, informando que a responsabilidade pela alimentação do acusado na data da audiência é do estabelecimento prisional. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente para que proceda à escolta do acusado para a audiência na data designada. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente decisão. Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Ao SEDI para atuar como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-33.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

SENTENÇA .PA 0,10 1. RELATÓRIO .PA 0,10 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS (brasileira, nascida no dia 18/11/1985 em Bauru/SP, R.G. n. 38487830 SSP/PR, filha de Ilcamar Gonçalves dos Santos) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, e o fez nos seguintes termos: (...)Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na madrugada de 11 de abril de 2013, por volta das 15h00min(sic), nas dependências da Estação Rodoviária de Andradina, situada na confluência da Rua Alexandre Salomão com a Rua Euclides da Cunha, nesta cidade e comarca, MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS trazia consigo e transportava, transnacionalmente, drogas, consistentes em 37 (trinta e sete) fragmentos (tijolos) de maconha, com peso total de 21,0 kg (vinte e um quilogramas) para consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e auto de constatação de fls. 21. Segundo o apurado, a denunciada foi contratada por indivíduo de prenome Jonathan para que transportasse drogas da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, até Andradina, pelo que receberia

R\$2.000,00 (dois mil reais). Aquiescendo, após transferência do montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) para sua conta, a indiciada foi ao encontro dos fornecedores dos entorpecentes, que já a aguardavam naquela localidade. Após apoderar-se da droga, acondicionada em uma mala, retornou a bordo de um ônibus à cidade de Campo Grande/MS, de onde pegou outro, rumo a esta comarca. Na data dos fatos, policiais militares, sabedores que nas madrugadas chegam diversos ônibus provavelmente de Campo Grande/MS, cujos passageiros trazem consigo produtos ilícitos, realizavam patrulhamento na rodoviária, quando se depararam com a indiciada carregando duas malas. Ao abordá-la, esta apresentou nervosismo e, solicitado que abrisse a maior das malas, negou-se, afirmando ter esquecido a senha. Devido à insistência dos milicianos para que abrisse, acabou confessando que trazia drogas do Paraguai. Aberta a bagagem, constatou-se a presença dos mencionados entorpecentes. Interpelada, a increpada ainda afirmou que as drogas pertenciam a indivíduo recolhido à Penitenciária de Andradina, de alcunha Silêncio. Devidamente apreendida a droga, foi a denunciada encaminhada ao Distrito Policial (...). .PA 0,10 A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual e distribuída na 3ª Vara Criminal da Comarca de Andradina, onde teve os autos recebidos em cartório no dia 29 de abril de 2013 (fl. 40) com o número de processo 0004148-31.2013.8.26.0014 e número de ordem 342/2013. .PA 0,10 Notificada, por meio de defensor dativo, para oferecer defesa prévia (fls. 67/68), a acusada assim o fez às fls. 70/78. Nessa oportunidade, reservou-se no direito de se defender pormenorizadamente por ocasião das alegações finais. Não obstante, pugnou pela aplicação do artigo 65, inciso III, alínea d, ressaltando que a ré confessou espontaneamente a prática criminosa perante as autoridades policiais, circunstância essa que deve atenuar a pena imposta. Além disso, argumentou que a confissão da acusada não é suficiente para embasar uma condenação, tomando por base o princípio do in dubio pro reu. Por fim, solicitou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de a ré ser primária. .PA 0,10 A denúncia foi recebida e a acusada foi devidamente citada da acusação e intimada para comparecer à audiência designada para o dia 16 de agosto de 2013 (fls. 79, 90 e 90-v) a fim de se proceder ao seu interrogatório. .PA 0,10 A audiência foi realizada (termo de audiência juntado às fls. 91/92 e termo de interrogatório às fls. 93), sendo certo que nessa ocasião foi suscitada, pelo Ministério Público, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, em virtude da transnacionalidade do delito. .PA 0,10 Foi proferida decisão em 16 de agosto de 2013 (fls. 95/100) declinando a competência para julgamento do feito em favor desta Vara Federal, ressaltando que a análise de aproveitamento ou não dos atos praticados até então caberia a este Juízo. .PA 0,10 O Ministério Público Federal tomou ciência da redistribuição do processo em 13 de novembro de 2013 (fls. 106) e reiterou os termos da denúncia, requerendo o regular prosseguimento do feito. .PA 0,10 Por este Juízo foram ratificados todos os atos praticados pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Andradina, em especial a homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva da acusada (decisão de fls. 140/142), o que foi feito pelo Juiz Estadual em atenção ao seu poder geral de cautela. .PA 0,10 Em prosseguimento, foi designada nova audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares SÉRGIO FAUSTINO TEIXEIRA e RODRIGO VERÍSSIMO TEODORO, e interrogatório da ré. .PA 0,10 Em audiência, ocorrida em 19 de março de 2014, estavam presentes a ré, acompanhada seu defensor dativo, bem como as duas testemunhas arroladas pela acusação, sendo certo que a acusada não arrolou testemunha alguma. Destaque-se a ausência do Procurador da República, que não compareceu ao ato embora tenha sido regularmente intimado. .PA 0,10 Ambas as testemunhas corroboraram as informações trazidas no auto de prisão em flagrante e enunciadas na denúncia do Ministério Público. .PA 0,10 A acusada Mariana também ratificou as informações prestadas, novamente confessando a autoria do crime e declarando estar arrependida do feito. Apenas negou que a droga por ela transportada pertencesse a indivíduo de alcunha Silêncio, declarando que no momento do nervosismo, quando da prisão em flagrante, inventou um nome qualquer que lhe veio à cabeça. Além disso, afirmou que nunca encontrou-se pessoalmente com Jonathan (pessoa que a teria contratado para buscar a droga no Paraguai e trazê-la a esta cidade), desconhecendo sua pessoa, e que todo o combinado entre eles deu-se por mensagens de celular. .PA 0,10 Ao final da instrução, pelo advogado de defesa foi requerida a revogação da prisão preventiva, em razão da primariedade da ré, o que lhe foi negado em razão da necessidade de se garantir a ordem pública diante da gravidade do delito e da quantidade de droga apreendida. .PA 0,10 A defesa não requereu novas diligências. Em vista da ausência do Procurador da República em audiência, foi aberta vista dos autos ao MPF para formular seus requerimentos ou apresentar alegações finais. .PA 0,10 O parquet federal não pleiteou novas diligências (fl. 160) e apresentou suas alegações finais (fls. 162/164), nas quais aduziu que em razão de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas é devida a condenação da acusada como incurso no artigo 33, caput, cc artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. .PA 0,10 A denunciada, por sua vez, nas alegações finais (fls. 169/170), absteve-se a pleitear a atenuação da pena com base no previsto no artigo 65, inciso III, alínea d em razão de ter confessado espontaneamente, por duas vezes, a prática do crime. Ademais, requereu, em razão da primariedade e dos bons antecedentes, a aplicação das penas mínimas e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. .PA 0,10 É o relatório. Decido. .PA 0,10 2. FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. .PA 0,10 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA .PA 0,10 O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), os Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04 e 06), o

Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08), o Boletim de Ocorrência (fls. 16/17) e o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 18/19) são provas incontestes de que no dia 11/04/2013, por volta das três horas da manhã, os Policiais Militares SÉRGIO FAUSTINO TEIXEIRA e RODRIGO VERÍSSIMO TEODORO, que estavam em patrulhamento de rotina, se dirigiram à Rodoviária de Andradina, em razão de terem conhecimento de que nas madrugadas chegam ônibus oriundos da cidade de Campo Grande/MS muitas vezes trazendo produtos ilícitos, onde abordaram a acusada MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS, que portava duas bagagens, sendo uma de costas e uma de rodinhas, e pediram para revistar seus pertences. Ela se atrapalhou quando solicitada a abertura da mala de rodinhas, alegando que não se recordava da senha. Após insistência dos policiais, ela começou a chorar e confessou que trazia drogas do Paraguai, adquiridas na cidade de Pedro Juan Caballero, para onde teria se deslocado de ônibus. Afirmou, ainda, que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para promover apenas o transporte da droga do Paraguai para Andradina, além dos R\$ 400,00 que já teria recebido para o custeio da viagem. Com isso, abriu a mala na qual estavam acomodados 37 (trinta e sete) tabletes de maconha, envoltos em fita marrom. .PA 0,10 O Laudo de Constatação Prévia n. 1126/2013, juntado às fls. 21, indica que os 37 (trinta e sete) tabletes eram compostos da substância entorpecente Cannabis sativa L, e pesavam no total 21 Kg. A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelo Laudo Definitivo n. 189672/2013, acostado às fls. 47. .PA 0,10 Tanto a substância entorpecente quanto a mala e o celular utilizados na empreitada criminosa foram devidamente apreendidos (fl. 18/19). .PA 0,10 A prova da transnacionalidade do delito também é evidente, considerando que por várias vezes a acusada confirmou - Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08); Interrogatório perante o Juízo Estadual (mídia anexada às fls. 94); Interrogatório perante o Juízo Federal (mídia anexada às fls. 158) - que teria ido buscar a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com a finalidade de entrega-la na cidade de Andradina/SP. .PA 0,10 Com efeito, afirmou ainda que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para proceder ao transporte do entorpecente, bem como já teria recebido, em depósito em conta corrente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para comprar as passagens de ônibus necessárias à sua empreitada. .PA 0,10 Corroborando tais informações, as duas testemunhas de acusação, os policiais SÉRGIO FAUSTINO TEIXEIRA e RODRIGO VERÍSSIMO TEODORO, foram uníssonas em ambas as vezes em que foram inquiridas - Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04 e 06); Audiência de Instrução e Julgamento realizada no Juízo Federal (mídia anexada às fls. 158) - afirmando que no momento da situação flagrancial a acusada teria confessado ter ido buscar a mala contendo droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. .PA 0,10 Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendenciosa a negar a materialidade delitiva, inclusive no tocante à transnacionalidade. .PA 0,10 2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos à acusada MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS. .PA 0,10 Inicialmente, importa destacar que a denunciada fora presa em situação de flagrância, isto é, no exato instante em que chegava na cidade de Andradina transportando droga oriunda do Paraguai, consistente em 21 Kg da erva Cannabis sativa L, a qual, sabidamente, possui propriedades psicotrópicas e/ou entorpecentes. .PA 0,10 Sendo assim, só mesmo provas robustas da inocência é que teriam o condão de afastar tamanha evidência que pesa em desfavor da denunciada, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. .PA 0,10 Do Auto de Prisão em Flagrante se infere que era MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS quem, no momento da abordagem pelos Policiais Militares, carregava, em uma mala de rodinhas, 37 (trinta e sete) fragmentos (tijolos) de maconha, os quais teriam sido trazidos por ela da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, até Andradina. .PA 0,10 O Auto de Exibição e Apreensão (fl. 18) também certifica que o material ilícito estava sob a responsabilidade da denunciada. .PA 0,10 Em reforço às provas documentais, as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas ao apontar a pessoa de MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS como a autora do transporte da droga. .PA 0,10 Deveras, SÉRGIO FAUSTINO TEIXEIRA (fls. 04 e mídia anexada às fls. 158) e RODRIGO VERÍSSIMO TEODORO (fls. 06 e mídia anexada às fls. 158), ambos Policiais Militares responsáveis imediatos pela diligência que resultou na prisão em flagrante da denunciada, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, desta feita como testemunhas de acusação, foram absolutamente claros e não tiveram qualquer dúvida em apontá-la como a responsável pelo transporte da droga no momento da abordagem. .PA 0,10 Além disso, a própria acusada, em todas as vezes em que se pronunciou, tanto em fase de inquérito quanto na instrução processual (fls. 08 e mídia digital anexada às fls. 158), confessou que tinha ido até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, buscar a mala contendo a droga, e a trazido até a cidade de Andradina. Ademais, em seu interrogatório perante este Juízo, afirmou que sempre teve conhecimento de que a mala que buscou no Paraguai continha droga. .PA 0,10 2.3. TIPICIDADE .PA 0,10 Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As

penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. .PA 0,10 Conquanto o órgão acusador tenha se limitado a denunciar a acusada por ter incorrido na conduta de transportar droga oriunda do exterior, essa circunstância, qual seja, a procedência estrangeira da substância apreendida, já revela, por si só, que a imputada também deu ensejo à prática da ação nuclear importar, porquanto fez inserir o entorpecente no território nacional à margem de qualquer autorização legal. .PA 0,10 A toda evidência, de uma forma ou de outra, não há como negar a prática do delito pela acusada. .PA 0,10 À guisa do quanto já afirmado com base em sólido conjunto probatório, a denunciada fora flagrada por Policiais Militares na Estação Rodoviária de Andradina, situada na confluência das ruas Alexandre Salomão e Euclides da Cunha, transportando drogas (21 Kg da erva Cannabis sativa L), cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica fora confirmada pelos Laudos provisório (fls. 21) e definitivo (fls. 47), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. .PA 0,10 A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que a substância entorpecente, na esteira do quanto afirmado pela denunciada e corroborado pela prova testemunhal, fora transportada desde a cidade paraguaia Pedro Juan Caballero, tendo sido introduzida clandestinamente no território nacional. .PA 0,10 Por fim, as circunstâncias delitivas também evidenciam que a acusada, por ocasião dos fatos, tinha plena ciência do que estava fazendo, tendo ela própria afirmado isso em sua inquirição perante este Juízo (mídia anexada às fls. 158). .PA 0,10 Sendo assim, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que a acusada, ao aceitar, por sua livre e espontânea vontade, buscar uma mala na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e transportá-la até Andradina/SP, ciente de que estava carregada com entorpecentes ou assumindo o risco de o estar, deu ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/06. .PA 0,10 2.4. DOSIMETRIA-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): .PA 0,10 A natureza da substância (Cannabis sativa L) não destoia do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. .PA 0,10 O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, a quantidade de 21Kg da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta da acusada detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. .PA 0,10 Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. .PA 0,10 Em razão da circunstância judicial preponderante acima aventada, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. .PA 0,10 -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): .PA 0,10 A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. .PA 0,10 O documento de fls. 144 ilustra que a denunciada não possui antecedentes criminais, fato que sopesa em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. .PA 0,10 As consequências do delito foram as normais para a espécie. .PA 0,10 À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. .PA 0,10 A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. .PA 0,10 -Circunstâncias atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois a ré admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, ao reconhecer como verdadeira a acusação em sua íntegra e afirmar que aceitou a proposta de transportar a droga da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para Andradina/SP, mediante oferta de dinheiro, contribuindo, desta forma, para o convencimento do Juízo quanto à procedência da denúncia. .PA 0,10 Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 20 (vinte) meses, esclarecendo-se que é o quantum equivalente ao que seria acrescido na hipótese de circunstância judicial genérica, se houvesse. O método adotado para o acréscimo, nessa hipótese, seria matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. Assim, se houvesse uma circunstância judicial genérica, seriam acrescidos 20 meses à pena. Por equivalência, em razão de haver uma circunstância atenuante, devem ser reduzidos 20 meses da pena. .PA 0,10 À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 20 (vinte) meses, a pena fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. .PA 0,10 -Causas de diminuição ou de aumento da pena: .PA 0,10 Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 11 (onze) meses, ficando estabelecida em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. .PA 0,10 A acusada faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, tendo em vista tratar-se de ré primário e sem antecedentes. Além disso, não há provas do seu envolvimento com atividades ilícitas, tampouco com organização criminosa. .PA 0,10 No entanto, a presença de uma circunstância judicial preponderante desfavorável e de uma causa de aumento recomenda que a redução seja no importe de 1/3 (um terço)(), isto é, em 27 (vinte e sete) meses (equivalente dois anos e três

meses), ficando estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: .PA 0,10 Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. .PA 0,10 Pena de Multa: .PA 0,10 A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. .PA 0,10 Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora consolidada abaixo do mínimo abstratamente previsto, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada no mínimo legal de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira da acusada. .PA 0,10 Pena definitiva: .PA 0,10 À vista do exposto, a pena DEFINITIVA fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. .PA 0,10 Disposições processuais: .PA 0,10 O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 2º, 1 da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007, e em razão das circunstâncias delitivas (quantidade da droga e internacionalidade do delito). .PA 0,10 Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06. .PA 0,10 A ré poderá recorrer reclusa ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual, além da existência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Autorizo a restituição dos do artigo para viagem (mala) da marca Max Force, cor cinza, e do telefone celular marca Y. A. Dignity, cor azul e prata, apreendidos às fls. 18/19, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. .PA 0,10 3. DISPOSITIVO .PA 0,10 Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS (brasileira, nascida no dia 18/11/1985 em Bauru/SP, R.G. n. 38487830 SSP/PR, filha de Ilcamar Gonçalves dos Santos) à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática de CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. .PA 0,10 4. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO, OAB/SP 281.403, nomeado à fl. 112, em (metade) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que não atuara durante todo o iter procedimental e em razão de suas poucas intervenções no feito. .PA 0,10 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. .PA 0,10 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenado. .PA 0,10 8. Remeta-se cópia integral do feito à Delegacia da Polícia Federal, em Araçatuba/SP, para apuração de terceiro declinado, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item 4 das fls. 160. .PA 0,10 9. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001329-2) - APARECIDA DELCEU DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe 29 - Procedimento Ordinário n. 0001329-97.2010.4.03.6104AUTOR: AOARECIDA DELCEU DA COSTA RÉU: AUTARQUIA FEDERAL - INSSDESPACHO/DECISÃO1. Trata-se de ação de previdenciária, originária da justiça estadual paulista, dê-se ciência as partes da redistribuição para esta Unidade Judiciaria federal

em Registro-SP.2. Designe a Secretaria data e horário para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, perante este Juízo federal quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol da fl. 12).3. Intimem-se as partes e testemunhas.Registro, 07 de abril de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000100-22.2013.403.6129 - JORGE ESTEVE JORGE(SP182722 - ZEILE GLADE) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PROCESSO: 0000100-226.2013.403.6129AUTOR: JORGE ESTEVE JORGERÉU: INSTITUTO CHICO MENDETrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em 17/03/2014 (fl.84), em face de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da negativa de antecipação de tutela, do qual o autor teve ciência em 06/03/2014 (fl.83). Decido.Ultrapassado o prazo de cinco dias previsto para oposição de embargos, conforme artigo 536, do CPC, não conheço dos embargos de declaração, por intempestivos.Em todo caso, deixo anotado que a instrução processual não será obstaculizada, sendo que a conclusão para sentença aventada na decisão anterior referia-se apenas à hipótese de não haver mais fatos controversos, ou mesmo necessidade de se ouvir o autor (art. 327 do CPC), o que não se verificou. Intime-se. Cite-se.Registro, 11 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000610-98.2014.403.6129 - MARCELO PIO PIRES(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
1ª Vara Federal de RegistroAção Ordinária n. 0000610-98.2014.403.6129Autor: MARCELO PIO PIRESRéu: UNIÃO (PFN)Vistos etc.Trata-se de ação proposta visando a declaração de inexistência de débito tributário relativo à importação por pessoa física. Sustenta a parte autora que o DL 1804/80 não limita a isenção do imposto de importação apenas às importações de remetentes pessoas físicas. Deu à causa o valor de R\$ 56,99.Intimado a efetuar o pagamento das custas, afirmou a parte autora serem elas indevidas no procedimento do JEF (fl.16), juntando a Nota de Tributação Simplificada (fl.17).Conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência do JEF é absoluta para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, determino a conversão dos autos para procedimento do JEF, o qual é feito por processo eletrônico.Quanto à medida liminar requerida, é cedo que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.No caso, no exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, não vislumbro o perigo na demora, já que o bem foi inclusive retirado, nem mesmo a plausibilidade na tese do autor, uma vez o DL 1.804/80 facultou ao Ministro da Fazenda dispor sobre a isenção de bens importados por pessoas físicas, até cem dólares, o que implica delegar ao executivo a criação de outras regras e limitações à importação feita por pessoa física.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.Por fim, tendo em vista que não há qualquer lide em relação aos CORREIOS, e tendo em vista que se devem evitar atos desnecessários, determino que o processo seja cadastro apenas com a UNIÃO (PFN) no polo passivo.Cite-se. Intime-se. Providencie o SEDI a conversão do procedimento para de Juizado, restando facultado ao autor o prazo de 10 (dez) dias para vir retirar eventual documento que lhe interesse, especialmente a NTS, pois sujeitos a descarte após tal prazo. Registro, 14 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe 029 - Procedimento Ordinário n. 0001209-37.2014.403.6129Autor: MARINA KIE FUJIIRéus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/DECISÃO1. Ciência as partes da redistribuição do processo no âmbito desta 1ª Vara Federal em Registro/SP.2. A questão controvertida cinge-se em aferir a possibilidade, ou não, da renúncia ao benefício de aposentadoria (por idade) da segurada/autora para fins de conceder-lhe benefício mais vantajoso.Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, rejeito o pedido da parte autora de realização de prova pericial (fls. 101/103), tendo em conta que a matéria ventilada é passível de ser decidida sem a sua realização.Além disso, a discussão cinge-se à análise de cláusulas legais do RGPS, sendo certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da questão.Dispõe o art. 420 do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:[...]II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;É de se considerar que o destinatário da prova é o julgador; portanto, a ele é facultado indeferir provas quando, em face da documentação apresentada, já estiver em condições de firmar seu convencimento e solucionar a controvérsia. Colhe-se da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR

REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeita-se a preliminar de nulidade de sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do direito de ação, do contraditório, e de cerceamento de defesa por necessidade de produção de prova pericial, uma vez que, foram preenchidos os requisitos essenciais do artigo 458 do CPC, com motivação exaustiva, atendendo ao estabelecido no art. 93, IX, da CF/88. - O Juízo a quo, não obstante a decretação de improcedência do pedido, abordou, de forma circunstanciada e motivada, toda a matéria objeto da presente demanda. - Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(AC 00021170520094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)[...] Do alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Assim, convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. [...](TRF4, AC 2000.72.05.003706-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/04/2009) (grifei)Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova pericial é medida que se impõe.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime(m)-se. Registro, 11 de ABRIL de 2.014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0001235-35.2014.403.6129 - ROGERIO PUPO TOLEDO(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Rogério Pupo Toledo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990,; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária.Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001236-20.2014.403.6129 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Pedro de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal,

objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990.; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001237-05.2014.403.6129 - IRACIO DE OLIVEIRA TAVARES (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Iracio de Oliveira Tavares em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990.; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001238-87.2014.403.6129 - OSCAR ANTONIO CARDOSO (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Oscar Antonio Cardoso em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990.; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte

seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001240-57.2014.403.6129 - MARIA GUILHERME MELO(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Maria Guilherme Melo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990,; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária.Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001241-42.2014.403.6129 - RUTE PENA DE RAMOS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Rute Pena de Ramos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990,; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária.Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico

da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001242-27.2014.403.6129 - OSVALDO CAMARGO(SPI70457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Osvaldo Camargo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária.Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001243-12.2014.403.6129 - ROBERTO PATEKOSKI(SPI70457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

1ª Vara Federal de Registro Ação Ordinária n. 0001243-12.2014.403.6129 Autor: ROBERTO PATEKOSKI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Roberto Patekoski em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária.Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º

da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001244-94.2014.403.6129 - ADRIANO ROQUE DE ASSUMPCAO(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por Adriano Roque Assumpção em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001245-79.2014.403.6129 - JOAO BENEDITO DOS REIS(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 08/04/2014, por João Benedito dos Reis em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS relativos aos meses de janeiro/1989; abril/1990; junho/1987; maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 148

USUCAPIAO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X SEM IDENTIFICACAO

Ação de Usucapião nº 0008594-82.2012.403.6104 Autor: Antonio Fugiwara e outro Réu: Sem identificação Vistos em sentença. Trata-se de ação de Usucapião proposta originariamente no Juízo comum estadual, Comarca de Cananéia/SP, por Antonio Fugiwara e outro, tendo por objeto a declaração, por sentença, da propriedade sobre o imóvel assim descrito: O imóvel usucapiendo localiza-se na Avenida Beira Mar, nº 219, com Rua Alcoforado, nº 247, bairro: Centro, nesta cidade de Cananéia - São Paulo - CEP 11.990-000, sendo composto de uma casa de morada, seu comércio que hoje mantém a família (hotel-pousada e restaurante) e respectivo terreno, todo murado, estabelecido no local além de sua residência o seu comércio, atividade lucrativa a qual ao longo desses quase 30 anos foi o meio de sobrevivência de sua família, não sabendo informar o autor neste momento qual a metragem e como se encontra a matrícula do referido imóvel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/224. Determinou-se a citação pessoal da pessoa em cujo nome estivesse registrado o imóvel usucapiendo e a notificação das fazendas municipal, estadual e federal; bem como a apresentação pela parte autora de i) certidão atualizada expedida pela circunscrição imobiliária a que pertence o imóvel; ii) certidão do cartório distribuidor local em nome do autor abrangendo os últimos 15 anos (fl. 226) O município de Cananéia e o estado de São Paulo manifestaram ausência de interesse na lide (fls. 243 e 251). A União manifestou interesse no feito, sob o argumento de que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha (fls. 245/246). À fl. 276, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas federais em Santos/SP. Recebidos os autos na 2ª Vara Federal de Santos, determinou-se a intimação da parte autora para: i) identificarem os titulares do domínio e os confrontantes; ii) apresentarem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça federal em Santos e da Justiça estadual da comarca do imóvel em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio (fl. 300). Houve agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, ao qual foi negado seguimento, conforme cópias da decisão às fls. 302/304. À fl. 306, certificou-se o decurso do prazo da parte autora, sem manifestação. À fl. 310, a parte autora foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 300 e, à fl. 311, houve novo decurso de prazo sem manifestação. À fl. 314, deferiu-se novo prazo de 60 dias para cumprimento da decisão de fl. 300. Remetidos os autos a esta Vara Federal de Registro/SP, diante de sua implantação em 16.09.2013, renovou-se o prazo para cumprimento da decisão de fl. 300 por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, não houve qualquer manifestação da parte autora até a presente data (certidão de fl. 331-v) Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT

Proc. 0000010-14.2013.403.6129 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: GLAUCIENE DE LOURDES BORRET e IZAQUE BORRET DESPACHO/DECISÃO (fl. 58) Observo que já foi tentada a citação no endereço de Pariquera-açu. - Assim, proceda-se a citação por AR dos réus no endereço: r. Augusto de Mari, 2498, Guaira, Curitiba/PR. - Providencie o SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão de Izaque Borret. Publique-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000160-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA CRISTINA DA SILVA TAVEIRA

Proc. 0000160-58.2014.403.6129 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCEXECUTADA: CARLA CRISTINA DA SILVA TAVEIRA DESPACHO/DECISÃO (fl. 100) Tendo em vista a consolidação da penhora, por ausência de qualquer manifestação da executada, converto o valor já depositado o Banco do Brasil, de R\$ 524,38, em renda da exequente. Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados (fls. 66/67) para a conta da exequente: BCO 001. Ag. 1531-8, conta-corrente nº 130.013-X. Após, intime-se a exequente para apresentação do valor do débito devidamente atualizado. Intime-se. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 149

IMISSAO NA POSSE

0011910-06.2012.403.6104 - SISANA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ação Imissão na Posse nº 0011910-06.2012.403.6104 Autor: Susana Gigliotti Réu: Caixa Econômica Federal Vistos em sentença. Trata-se de ação de Imissão na Posse proposta por SUSANA GIGLIOTTI em face da Caixa Econômica Federal tendo por objeto a posse de imóvel adquirido desta. Afirma que comprou e pagou integralmente o imóvel e a CAIXA não realizou a sua entrega, afirmando que caberia a autora providenciar a posse efetiva do bem. A CAIXA contestou afirmando que a autora, no momento da aquisição, sabia que o imóvel estava ocupado e que incumbia a ela a regularização. Foram os autos remetidos à Justiça Federal, razão pela qual o advogado da autora, por convênio na Justiça Estadual, deixou de atuar. Foi tentada a intimação pessoal da autora (fl.83), sem do que o Oficial de Justiça não a localizou em nenhum dos endereços possíveis (fl.92). Houve decisão determinando a intimação por edital (fl.97), que foi efetivado em 14/11/2013. Não houve qualquer manifestação até a presente data. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a autora por edital. Registro, 14 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-10.2014.403.6129 - EMILIO FREITAS D ALESSANDRO(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS

Processo: 0000008-10.2014.403.6129 Autor: Emilio Freitas D'Alessandro Réu: Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta visando à declaração de nulidade de ato de condenação disciplinar, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Tribunal de Ética e Disciplina. Tendo em vista que a petição inicial estava endereçada a uma das varas cíveis da Comarca de Santos/SP; que foi informado endereço que - embora não conste a cidade - aparenta ser de Iguape/SP, em razão do CEO e do nome da rua; e que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB da região se localiza em Santos/SP; foi determinado que o autor regulariza-se a petição inicial, inclusive para verificação da competência, conforme decisão publicada em 13/02/14 (fl.60). Ocorre que o autor não se dignou a peticionar nos autos até a presente data. Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do CPC, c/c artigos 282 a 284 do mesmo código. Ademais, além da extinção com base no artigo 267, I, do CPC, pelo indeferimento da petição inicial, também é de rigor a extinção com base no inciso III do mesmo artigo 267, pelo abandono da causa por mais de 30 dias. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 11 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 150

EXECUCAO FISCAL

0000326-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ RICARDO TANAKA - ME

Vistos. Fls. 80. A Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 14 de abril de 2014. José Tarcisio Januário Juiz Federal

0000335-52.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Vistos. Fls. 113. A Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 14 de abril de 2014. José Tarcisio Januário Juiz Federal

0000347-66.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDO ALVES DA VEIGA

Vistos. Fls. 19. A Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 14 de abril de 2014. José Tarcisio Januário Juiz Federal

0000349-36.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X

DARCI DUVARESCH - ME

Vistos.Fls. 75. A Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 14 de abril de 2014.José Tarcisio JanuárioJuiz Federal

0000354-58.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X LINCOLN YUKIO ONO REGISTRO

Vistos.Fls. 172. A Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 14 de abril de 2014.José Tarcisio JanuárioJuiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

ACAO DE DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (f. 268/270), bem como para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as suas alegações finais.Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes do depósito de f. 204, em favor do perito.Após, registrem-se os autos para sentença.

ACAO MONITORIA

0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIGARD PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1 - Às f. 84/85 foi prolatada sentença, que homologou o pedido de desistência da ação em face de Manoel Paulino Leal, tendo havido a sua exclusão do polo passivo do feito.Assim, impõe-se a desconstituição do bloqueio efetuado por meio do Sistema BacenJud, relativamente ao numerário depositado na conta bancária de Manoel Paulino Leal (f. 134 e 141), devendo serem efetuados os procedimentos necessários para a transferência do valor bloqueado para a conta de origem.De igual forma, os veículos constantes no extrato de f. 122 não podem ser objeto de penhora nestes autos, restando revogado o 10º parágrafo da decisão de f. 132/133.Intime-se o exequente.2 - Bloqueie-se eletronicamente a transferência do veículo descrito à f. 121. Após, penhore-se e avalie-se o bem, nomeando-se depositário e registre-se eletronicamente a constrição no RENAJUD. 3 - Quanto ao pedido formulado pela executada Emanuela Florenciano Leal à f. 145, intime-se-a de que já houve o desbloqueio da importância correspondente a 70% (setenta por cento), conforme se verifica às f. 142.Cumpram-se.

0007818-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré do teor da peça de f. 87, na qual informa que, havendo interesse em realizar eventual acordo, deverá procurar a Agência situada na Rua 13 de Maio, 2837 - centro - em Campo Grande (MS).Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 87.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004042-62.1993.403.6000 (93.0004042-1) - ANTONIO MECENERO X AYR BARBOSA X AGNALDO BARBOSA MECENERO X MARCELO BARBOSA MECENERO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 191/194), os exequentes pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial.Os valores poderão ser sacados em

qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0001707-31.1997.403.6000 (97.0001707-9) - CRISTOVAN PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JACKSON JOSE DOS SANTOS X JAIME JERONIMO DOS SANTOS X JOANA D ARC DOS SANTOS X JANETE APARECIDA SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO.À f. 239 foi proferido despacho, que determinou a expedição do ofício requisitório em favor da parte exequente. Intimada para informar os dados necessários para elaboração do referido expediente, os autores apresentaram novos cálculos, bem como requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial, citação da União e destaque dos honorários contratuais. Primeiramente, esclareço que a importância executada sofre a atualização monetária prevista no parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal. Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, verifico que o referido pleito veio desacompanhado do respectivo contrato, e, além disso, houve habilitação dos herdeiros do autor. Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, esclareça se persiste o seu interesse nos pedidos contidos nos itens a e b da peça de f. 257/260, caso em que os autos deverão retornar à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos. No mesmo prazo, a requerente deverá apresentar os contratos de honorários advocatícios firmados com os sucessores do autor, para a devida apreciação do pedido de destaque. Intime-se.

0000041-48.2004.403.6000 (2004.60.00.000041-7) - RONALDO RONDORA DA SILVA X EDSON GUARDIANO DE OLIVEIRA X LENIVAL NOGUEIRA PANIAGO X LEVI VILAS BOAS X CICERO FILIPE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) VISTO EM INSPEÇÃO.F. 303/308: Tendo em vista a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional, o número de beneficiários dos requisitórios expedidos nestes autos, bem como a quantia dos valores depositados individualmente, intemem-se os respectivos exequentes do pagamento efetuado em seu favor, por meio do advogado constituído. O advogado deverá informar aos beneficiários de que os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3) - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Verifico que as partes manifestaram-se somente acerca do laudo apresentado pelo médico ortopedista. Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo médico oftalmológico de f. 286/287. Após, solicitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos Alexandre de Castro Costa e Antonio Maria Alves Marques, em conformidade com a decisão de f. 247/247v. Observo que, considerando a data de nomeação dos peritos, caso os mesmos não estejam cadastrados no sistema AJG, a solicitação de pagamento deverá ser encaminhada diretamente à Seção Financeira, com cópia deste despacho. Intemem-se. Cumpra-se.

0007413-09.2008.403.6000 (2008.60.00.007413-3) - EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. Intemem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO: F. 203: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) VISTO EM INSPEÇÃO. Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre a documentação de f. 341/399, bem como, na mesma oportunidade, apresentarem as suas alegações finais. Sem

prejuízo, intemem-se os réus acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (f. 323/328).

0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO Chamo o Feito à ordem. Ao que consta, as partes não foram intimadas da apresentação do laudo de fls. 525 e seguintes. Assim, intemem-se-as para que, no prazo de dez dias, se manifestem. Depois, não havendo pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento do Sr. Perito Judicial nomeado à fl.

491. Considerando as manifestações de fls. 616-618 e 623/624, expeça-se alvará em favor da empresa Digital Segurança (depósito de fl. 609). Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações finais. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0013912-04.2011.403.6000 - ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Reitere-se a intimação da parte autora acerca do teor da peça de f. 176, que informa a baixa da hipoteca sobre o imóvel objeto deste feito. Prazo: cinco dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 175.

0008029-08.2013.403.6000 - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação contida na parte final da decisão de f. 193/194. Após, encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, no pólo passivo do feito, na condição de assistente simples.

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo novo prazo de dez dias para que o autor efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, de acordo com o novo valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, deverá informar o resultado do pedido feito administrativamente. Após, cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar a União - Fazenda Nacional. Em seguida, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005720-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015209-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargada para, no prazo de vinte dias, manifestar-se sobre as alegações de f. 197/199 e 207/208, bem como esclarecer se persiste o seu interesse na realização da perícia. Considerando que o pedido de produção de prova pericial foi formulado pela parte embargada (f. 150/151), revogo parcialmente o despacho de f. 195/196, devendo constar que o depósito dos honorários deverá ser realizado pela embargada. Assim, persistindo o interesse na realização da perícia, na mesma oportunidade, a exequente deverá comprovar o recolhimento do valor relativo aos honorários periciais. Após, intime-se a embargante para promover a juntada dos documentos solicitados pela perita (f. 205). Intemem-se.

0001798-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-46.2011.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento. Com a vinda do original da peça de f. 51/56, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como intime-se a embargada, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012073-07.2012.403.6000 (2004.60.00.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-55.2004.403.6000 (2004.60.00.003054-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLAUDIO BRITES ME(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06/JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X SILVINO LUIS BORTOLY X DIADEMA GELATTI BORTOLY X LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA.(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de f. 224/225.A pretensão da parte executada, no tocante à devolução de prazo, decorrente da publicação da decisão de f. 216/217, não merece prosperar.Conforme se vê à f. 219-verso, referida publicação foi disponibilizada no diário eletrônico no dia 29/01/2014. Conforme dispõe o art. 4º, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, sendo que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação.Assim sendo, no dia em que houve a carga para a exequente (dia 29/01/2014) e posterior devolução (dia 30/01/2014), ainda não havia iniciado o prazo para a executada, o qual se deu apenas no dia 31 de janeiro de 2014.Descabido ainda o argumento expendido, no que pertine ao fato de que a intimação destinava-se apenas à executada, ao considerar que no penúltimo parágrafo da aludida decisão constava a expressão após, intime-se a CEF.Uma simples leitura é necessária para se concluir que referida intimação da exequente deveria ser efetivada após o cumprimento do despacho de f. 115. Até porque, no último parágrafo, consta, expressamente, como deve-se proceder com relação a todos os atos processuais: intimem-se. No plural.Intimem-se. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 115.

0001984-61.2008.403.6000 (2008.60.00.001984-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO(MS004365 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado do teor da petição de f. 98, na qual se reconhece a prescrição da exigibilidade da cobrança das anuidades de 1996 a 2002, reduzindo-se a dívida a R\$9.533,07, correspondente aos anos de 2003 a 2006.Deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou nomear à penhora tantos bens quantos bastem à satisfação de sua dívida.

0009345-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para comprovar o depósito das demais parcelas do pagamento da dívida, nos termos em que requerido às f. 19/20.Após, dê-se vista à exequente.

0010945-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSE MARY DE AGUIAR(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar o pedido de f. 43/51, haja vista a sua manifesta intempestividade. Conforme dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, o qual se deu em 20/02/2014.Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011841-92.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0004089-35.2013.403.6000 - ROGERIO PRATES COSTA ALVES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO

ALVES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DO MINISTERIO-MTE/SR X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA SUP. POLICIA FEDERAL EM MS
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001507-34.1991.403.6000 (91.0001507-5) - KASPER E CIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as alegações/cálculos apresentados pela União - Fazenda Nacional (f. 562/619). Em seguida, intime-se a ré para, em igual prazo, indicar o código de receita apropriado, conforme esclarecido pela agência financeira à f. 531, bem como para manifestar-se acerca de eventual pedido a ser formulado pela autora. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da manifestação de f. 267, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual requerimento da parte interessada, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pelo exequente, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

0009211-73.2006.403.6000 (2006.60.00.009211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA BENTO LEITE - ME (TARUMA BATERIAS) X MARIA APARECIDA BENTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BENTO LEITE - ME (TARUMA BATERIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. As peças de f. 126 e 135/139 levam à conclusão que os expedientes de f. 124/125 foram extraviados. Considerando, no entanto, que houve citação real da parte ré (f. 90/91v) no mesmo endereço para onde foram encaminhados os referidos expedientes, tenho que houve intimação válida dos executados, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Além disso, há possibilidade da diligência em questão ter restado positiva. Assim, para que não haja repetição do ato, bem como para evitar-se futuras alegações de nulidade, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, nos termos do art. 322 do citado diploma legal, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor das peças de f. 1447/1450, deixo de apreciar os pedidos de f. 1442/1446. Intime-se o espólio de Marília Bosi Vendramini. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos precatórios.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do teor dos documentos de f. 918/924, deixo de apreciar os pedidos de f. 925/927 e 930. Intime-se o espólio de Marília Bosi Vendramini. Após, aguarde-se os demais pagamentos das parcelas dos precatórios.

0013276-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO - ESPOLIO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WANDA SILVEIRA ANICETO X ADRYANA MARISA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se, pessoalmente, os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 313/314), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais e comprovante de endereço. Intimem-se, ainda, os demais exequentes que possuem créditos a serem requisitados nestes autos para, no prazo de quinze dias, requererem o que de direito, bem como cumprirem a determinação contida no item 2 do despacho de f. 279. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0) - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO

VISTO EM INSPEÇÃO. Não obstante tenha havido desistência do ato deprecado, tendo sido expedido o ofício de f. 345, houve devolução da carta precatória contendo os documentos de f. 374/383. Assim, reitere-se a intimação das partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais.

ALVARA JUDICIAL

0012040-17.2012.403.6000 - FRANCOISE PEREIRA DO VALE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os herdeiros de Antonio Azilago, por meio do advogado constituído às f. 51/59, para que, no prazo de dez dias, promovam a juntada dos seus documentos pessoais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Vinda a documentação, reencaminhem-se os autos ao MPF.

Expediente Nº 2614

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013192-66.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP/MS X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMAPUA - SINSEC X SINDICATO DOS MEDICOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINMED/MS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito do laudo pericial.

0004122-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004122-8) - LUIZ EPELBAUM(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 191/196, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008590-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008590-1) - MAURO JUARES FERNANDES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da portaria Nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito dos esclarecimentos da perita. Prazo de 5(cinco) dias.

0004795-52.2012.403.6000 - DOMINGOS SAHIB NETO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias).

0008719-37.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROSA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO X LUCAS GONCALVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte ré intimada para especificação de provas no prazo de cinco dias.

0009288-38.2013.403.6000 - PAULO TAKESHI NISHIKAWA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição de fl. 209/210 (interesse da União em ingressar no feito como assistente simples), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013222-04.2013.403.6000 - ANGELO DE SOUZA PINTO X CONANCIO TORRES MONTEIRO X JOAO SOARES DA SILVA X LUIS ERIC CASTRO GONZALEZ X MARIA EUGENIA GOMES ESCOBAR X MARIA PAULA CARVALHO CURUJI X ROSANA FERREIRA DA SILVA DENARDI X VALDIR LELIS BERNARDES X VICTORINA GONCALVES X ZORAIDE DOS SANTOS SIQUEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir. Prazo 5 (cinco) dias.

0013432-55.2013.403.6000 - MORGANA AQUINO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir. Prazo 10(dez) dias.

0014185-12.2013.403.6000 - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

0014695-25.2013.403.6000 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes autora e ré intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013438-62.2013.403.6000 - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA E PR031927 - DANIEL MESSIAS MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS009486 - BERNARDO GROSS)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar especificação de provas (prazo cinco dias).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a embargante intimada para se manifestar sobre a contraproposta de f. 84/85.

0004372-92.2012.403.6000 (95.0002544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espolio X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 487/488), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0014289-04.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011152-14.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargante intimada a apresentar réplica à impugnação, BEM COMO para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Elias Saad e Neli Tacla Saad. Após a citação pessoal dos executados (fls. 53/55) e, diante da ausência de manifestação (fl. 56), foi deferida a penhora de bens imóveis indicados pela exequente. A medida constritiva não foi concretizada, uma vez que os bens imóveis haviam sido transferidos para diversas empresas (certidão de fls. 100/102). A CEF requereu a intimação dos executados para indicarem bens e o reconhecimento de fraude à

execução (fls. 128/133). Intimados pessoalmente (fls. 150/153), os executados contrataram advogado e, após terem acesso aos autos (fls. 154/157), manifestaram-se às fls. 158/161, no sentido de que não possuem bens capazes de garantir a dívida exequenda. Foi então proferida a r. decisão de fls. 162/165, que reconheceu como fraude à execução as transferências dos bens imóveis realizadas pelos executados, bem como determinou a constrição sobre os mesmos. Em face dessa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 190/217), o qual, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, ainda não foi julgado. Diante da notícia de que houve penhora integral dos imóveis indicados pela CEF (fls. 218/219), este Juízo determinou oficiamento ao Juízo Deprecado para esclarecer que a constrição deveria recair apenas sobre as partes ideais pertencentes aos executados (fl. 230). Intimados da penhora (fls. 247/248), os executados interpuseram embargos à penhora/exceção de pré-executividade, alegando, em resumo: cerceamento de defesa; nulidade da decisão que reconheceu a fraude à execução e dos atos subsequentes; pendência do julgamento do Agravo de Instrumento, o que impediria o prosseguimento dos atos constritivos; necessidade de intimação dos terceiros; inexistência de fraude à execução; e, nulidade e excesso de penhora (fls. 254/268). Instada, a exequente impugnou os embargos e pugnou pelo regular prosseguimento do Feito (fls. 311/315). É o relatório. Decido. As impugnações apresentadas pelos executados através da peça defensiva de fls. 254/268 não procedem. Ao contrário do sustentado, não houve cerceamento de defesa. Os executados foram devidamente citados (fls. 53/55). Também foram intimados pessoalmente após o pedido de reconhecimento de fraude à execução (fls. 150/153), ensejando carga dos autos e manifestação por advogado por eles constituído (fls. 1154/157 e 158/161). Portanto, a decisão que decretou fraude à execução e determinou a constrição dos bens imóveis pertencentes aos executados só foi proferida após a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Registre-se que, dessa decisão, os executados interpuseram o competente Agravo de instrumento (fls. 191/217), no qual não foi proferida nenhuma decisão determinando o sobrestamento do Feito ou da constrição, o que torna legítimos os atos decorrentes do decurso que reconheceu fraude à execução nos presentes autos. Da mesma forma, não procede a alegação de que não houve fraude à execução, eis que os documentos apresentados pelos executados não são aptos a comprovar a inexistência desse vício. Do que se extrai das cópias das matrículas n.ºs. 39.503, 62.905, 39.505, 8.373, 17.821, 63.787 (fls. 103/116 e 125/126), os imóveis indicados pela CEF para penhora foram transferidos pelos executados às empresas Bobibrum Participações Societárias Ltda., Acma Construções Civis Ltda. e Langui Participações Ltda., em datas posteriores à citação e à propositura da presente ação, conforme, aliás, já consignado na r. decisão de fls. 162/165. Com efeito, os próprios executados afirmam que foram eles que constituíram essas três empresas, mas que integralizaram o patrimônio em março de 2007, antes da efetivação das citações. Ora, as cópias dos contratos sociais das empresas Bobibrum e Langui (fls. 269/310) evidenciam que os executados, na condição de sócios majoritários juntamente com os filhos, constituíram referidas pessoas jurídicas justamente para integralizar o patrimônio pessoal; ou seja, os documentos apresentados pelos executados demonstram que os bens imóveis continuam sendo suas propriedades, alterando apenas a denominação da pessoa física para as respectivas pessoas jurídicas. Nesse contexto, é possível afirmar que, pelo menos em relação aos imóveis matriculados sob n.º 39.503, 62.905, 8.373, 17.821, 63.787, transferidos às empresas Bobibrum Participações Societárias Ltda. e Langui Participações Ltda., restou demonstrada a má-fé das pessoas jurídicas adquirentes, eis que constituídas pelos próprios executados. No que tange ao imóvel matriculado sob o n.º 39.505, vislumbra-se que parte do mesmo (60%) foi alienado pela executada Neli Tacla Saad e pelos demais co-proprietários à Acma Construções Civis Ltda. (fls. 106/113). Em relação à essa empresa, não consta cópia do contrato social; e, embora os executados tenham afirmado que a constituíram, resta dúvida quanto à caracterização de má-fé, por parte dessa adquirente. Além disso, no caso deste imóvel, não houve simples transferência da cota parte dos executados, mas venda em conjunto com os demais co-proprietários, o que recomenda maior cautela. Conforme acima consignado, as empresas adquirentes dos imóveis penhorados (à exceção do matriculado à fl. 39.505, adquirido pela empresa Acma Construções Civis Ltda.), têm como sócios majoritários os próprios executados, o que afasta a alegação de nulidade da r. decisão de fls. 162/165 por falta de intimação dos terceiros adquirentes. Ademais, ainda que os adquirentes fossem, realmente, estranhos à lide, bastaria intimá-los acerca das penhoras, não havendo necessidade de se reconhecer a nulidade daquela decisão. Por fim, no que tange à alegação de excesso de penhora, cumpre observar que este Juízo já oficiou ao Juízo Deprecado esclarecendo acerca da limitação das respectivas constrições às partes ideais pertencentes aos executados (fls. 230/231). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à penhora/exceção de pré-executividade apresentados pelos executados e indefiro os pedidos de nulidade da r. decisão de fls. 162/165, bem como dos atos subsequentes. Outrossim, quanto ao imóvel matriculado sob o número 39.505 (adquirido por Acma Construções Civis Ltda.), determino a suspensão da sua alienação, devendo a empresa Acma Construções Civis Ltda. (endereço à fl. 108) ser intimada acerca da constrição que pesa sobre o referido imóvel, e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do seu contrato social. E, a fim de se garantir a mais ampla defesa, as empresas adquirentes dos demais imóveis penhorados nos autos deverão ser intimadas da presente decisão nos endereços fornecidos às fls. 269 e 715. No mais, oficie-se ao Juízo deprecado informando acerca das intimações dos executados (nos termos do despacho de fl. 247), bem como acerca da presente decisão, especialmente no que tange à limitação da constrição deprecada às partes ideais pertencentes aos executados e à suspensão dos atos tendentes à alienação do imóvel matriculado sob o n.º 39.505,

do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba-PR.Fls. 251/252: Anote-se e observe-se.Intimem-se.

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA

Às f. 89/90 a exequente requereu o oficiamento ao agente financeiro, credor fiduciário do veículo descrito à f. 66, a fim de se obter os dados necessários à efetivação da penhora dos direitos sobre o referido bem.Para tanto, indicou o respectivo endereço, para onde foram encaminhados os expedientes de f. 91v e 93, os quais foram devolvidos pelo motivo apontado às f. 92 e 94.Dessa forma, considerando a necessidade de racionalização da prestação jurisdicional, bem como o valor da dívida executada nestes autos e o fato de que eventual penhora irá recair sobre os direito de veículo Gol Ano 1985, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a permanência do seu interesse na referida penhora.Caso seja positiva a resposta, deverá informar o endereço correto do credor fiduciário.Intime-se.

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 88 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002018-1) - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011410-24.2013.403.6000 - ENGEFIX CONSTRUCOES EIRELI EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, bem como para especificar as provas, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias).

Expediente Nº 2615

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002397-84.2002.403.6000 (2002.60.00.002397-4) - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à autora dos documentos de f. 187/189.Após, não havendo requerimentos no prazo de cinco dias, retornem estes autos ao arquivo.

0003791-87.2006.403.6000 (2006.60.00.003791-7) - ORLANDO DIAS PIRES X VERA LUCIA SANTOS PIRES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do Feito, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003768-06.1990.403.6000 (90.0003768-9) - ALKINDAR GUIMARAES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X JORGE TAJI MIZUGUTTI(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X AGENOR DOMINGOS COLLA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f.

179/182), os autores, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Reitere-se a intimação do exequente Alkindar Guimarães, para que, no prazo de quinze dias, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de f. 165. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005889-55.2000.403.6000 (2000.60.00.005889-0) - ANA CLAUDIA JOSETTI DE SOUZA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X SILVANO CESAR RODRIGUES AGUILERA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X MARIA ESMERIA FERREIRA DE SOUZA AGUILERA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 336. Defiro. Às providências. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição do pagamento contendo a informação de que não há valores a deduzir. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de f. 198.

0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0) - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010696-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010696-1) - CLAUDIA REGINA FERREIRA TIAGO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO Ratifico os atos praticados no Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos a esta Vara, requerendo o que de direito. No silêncio, restará encerrada a fase instrutória e os autos deverão retornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004489-54.2010.403.6000 - SONIA DA ROCHA LUCAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL
1. Através das peças de fls. 170 e 171 a autora pugna pela produção de perícia médica, a fim de comprovar a sua incapacidade. Tal prova, diante do objeto da presente demanda (concessão de pensão por morte à filha maior incapaz), mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. 2. No entanto, não consta dos autos qual é a moléstia incapacitante que acomete a autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique em que especialidade médica pretende seja produzida a prova. 4. Com a manifestação, deverá ser nomeado um perito na especialidade indicada, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). 5. Após, intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Em seguida, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo as partes serem intimadas. 6. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. 7. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito e os autos deverão vir conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0007457-57.2010.403.6000 - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009482-43.2010.403.6000 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO

GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS nº 0009482-43.2010.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, na qualidade de substituto processual, pretende a anulação do ato administrativo do IBAMA, que determinou os descontos na remuneração dos seus servidores, lotados neste Estado, em razão dos dias de paralisação em movimento grevista da categoria profissional, bem como para que o réu proceda à devolução dos valores eventualmente retidos, sob o mesmo fundamento, devidamente corrigidos. Como fundamento do pleito, o autor alega que, a partir de 07/04/2010, os servidores públicos federais do IBAMA deflagraram adesão à movimento paredista nacional, como instrumento legítimo de contraposição à intransigência negocial do Executivo Federal. Sustenta que o desconto da remuneração dos substituídos, fulcrado no Decreto n. 1.480/95, é medida ilegal, ferindo os princípios da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos, além do que prescreve o art. 45 da Lei n. 8.112/90. Documentos às fls. 16-69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74-75. O réu apresentou contestação às fls. 81-111, arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentando que o STJ considerou abusiva a greve dos servidores do IBAMA e ECMbio, para fins de postular aumento remuneratório, em face do acordo vigente até o ano de 2010; que a Advocacia Geral da União recomendou que fossem descontados da remuneração os dias parados de todos os servidores envolvidos; que a greve corresponde à suspensão da relação de trabalho, sem prestação de serviços, nem percepção de remuneração, exceto acordo específico entre as partes; bem como a legalidade do Decreto n. 1.480/95. Documentos às fls. 113-139. Réplica e documentos às fls. 143-149. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta superveniente de interesse de agir, por perda de objeto, uma vez que o noticiado Termo de Compromisso de Reposição de Horas não foi aceito por todos os servidores substituídos pelo sindicato autor, além disso, não houve homologação judicial. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O direito de greve é uma garantia constitucionalmente assegurada aos servidores públicos no art. 37, inciso VII. Contudo, é uma garantia que, para ser exercida, precisa de regulamentação infraconstitucional, como já decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria. Entretanto, o reconhecimento dessa limitação não infirma o seu condão de produzir uma eficácia negativa mínima, diante da natureza garantista reconhecida no plano constitucional. Nesse passo, a persistente omissão legislativa não pode implicar na supressão total dos efeitos da situação jurídica instituída em prol dos servidores públicos, impondo-se, ao menos, o respeito ao núcleo do direito subjetivo em apreço, qual seja, o seu simples exercício. Inobstante isso, a Suprema Corte, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, assentou que: (...) a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. (Informativo nº 468) Nesse sentido, o Min. Ricardo Lewandowski determinou que: 1) a suspensão da prestação de serviços deve ser temporária, pacífica, podendo ser total ou parcial; 2) a paralisação dos serviços deve ser precedida de negociação ou de tentativa de negociação; 3) a Administração deve ser notificada da paralisação com antecedência mínima de 48 horas; 4) a entidade representativa dos servidores deve convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a paralisação, antes de sua ocorrência; 5) o estatuto da entidade deve prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto para a deflagração como para a cessação da greve; 6) a entidade dos servidores representará os seus interesses nas negociações, perante a Administração e o Poder Judiciário; 7) são assegurados aos grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve e a arrecadação de fundos e livre divulgação do movimento; 8) em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos servidores e pela Administração poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem; 9) é vedado à Administração adotar meios para constranger os servidores ao comparecimento ao trabalho ou para frustrar a divulgação do movimento; 10) as manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa; 11) durante o período de greve é vedada a demissão de servidor, exceto se fundada em fatos não relacionados com a paralisação, e, salvo em se tratando de ocupante de cargo em comissão de livre provimento e exoneração ou, no caso de cargo efetivo, a pedido do próprio interessado; 12) será lícita a demissão ou a exoneração de servidor na ocorrência de abuso do direito de greve, assim consideradas: a) a inobservância das presentes exigências; e b) a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre o litígio; 13) durante a greve, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação, mediante acordo com a Administração, deverá manter

em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade; 14) em não havendo o referido acordo, ou na hipótese de não ser assegurada a continuidade da prestação dos referidos serviços, fica assegurado à Administração, enquanto perdurar a greve, o direito de contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal ou a contratação de serviços de terceiros; 15) na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, a paralisação deve ser comunicada com antecedência mínima de 72 horas à Administração e aos usuários; 16) a responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, conforme o caso, nas esferas administrativa, civil e penal. (Informativo nº 480) Assim, enquanto não suprida a omissão legislativa de que se trata, o direito de greve do servidor público será regido pela Lei nº 7.783/89 (Informativo do STF nº 468). A pretensão de que não haja desconto dos dias parados, em razão do exercício dessa faculdade, ao meu sentir, não encontra respaldo no ordenamento jurídico posto. Os vencimentos percebidos pelos servidores públicos significam a contraprestação pelas atividades laborativas por eles desenvolvidas. Portanto, havendo paralisação dessas atividades, em razão de greve, legítimo é, em princípio, o ato da Administração que determina o desconto dos dias parados, já que a norma constitucional de que se trata não garante ao servidor público a participação em movimentos grevistas sem prejuízo da remuneração. Apenas não se legitimará o desconto, em situações especiais, como, por exemplo, quando a greve for por atraso no pagamento dos salários, ou quando a não incidência do desconto for negociada como uma das condições para a volta ao trabalho. Ao proceder aos descontos dos dias parados, a Administração encontra fundamento em causa jurídica válida, qual seja, a inexistência de dever jurídico de remunerar servidores que não estejam desenvolvendo regularmente suas atividades. É que não se pode imputar de plano, a toda coletividade, o ônus, ainda que indireto, de financiar movimento grevista, mesmo que legítimo em suas motivações. O interesse público mais evidente, no caso, que é a continuidade do serviço público, deve prevalecer, em detrimento do interesse particular, do servidor público, que é a melhoria da sua remuneração e demais condições de trabalho. A greve sem qualquer ônus, ainda que provisório, para os servidores, como quer o autor, implicaria em verdadeiro motivo de escárnio, uma vez que transferir todos os inconvenientes do movimento paredista, para a sociedade, que é quem recolhe os tributos e necessita dos serviços públicos, sem qualquer desconforto ou risco para os interessados, e faria com que a paralisação soe até como um prêmio, uma vez que os grevistas estariam recebendo normalmente, sem trabalhar, e por certo dificultaria sobremaneira o exercício desse direito de capital importância para a justiça social. Ademais, isso não é o que acontece na iniciativa privada, onde o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação só é assegurado quando houver acordo das partes nesse sentido (hipótese em que a greve passa a configurar, de suspensão, para interrupção do contrato de trabalho), ou então, quando o empregador paralisa as atividades da empresa com o objetivo de frustrar a negociação ou atendimento das reivindicações dos seus empregados grevistas (art. 17 da Lei nº 7.783/89). A respeito, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGITIMIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXAME INVIÁVEL. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, 4º, CPC. A comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da ratio subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Não se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores-grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708 (item 6.4 da ementa). Todavia, revela-se inviável, nesta quadra processual, o exame de termo de compromisso somente agora juntado, consoante o verbete 279 da Súmula. Agravo regimental a que se dá parcial provimento somente para esclarecer os ônus da sucumbência. (RE-ED 456530, JOAQUIM BARBOSA, STF, 11/02/2011) Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III - Agravos regimentais improvidos. (AI-AgR 824949, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 21/09/2011)..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. A decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102767725, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE. 1. Discute-se a legalidade do desconto realizado na remuneração de servidores públicos em greve. 2. No MI 708/DF, o STF assentou que, nos termos do art. 7 da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser

pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7 da Lei n 7.783/1989, in fine). 3. No presente caso, não está caracterizada situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional, por analogia com o art. 7 da Lei 7.783/1989. 4. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN:(ROMS 201202307541, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..)Portanto, o desconto dos dias parados, em movimento grevista, porque, em princípio, é legal e legítimo, soa como ônus mínimo que deve ser assumido por quem se lança em tal embate.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da questão posta, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 18 de abril de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Vistos em inspeção. 1. Carlos Simões Gonçalves ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare como sendo máximo o grau de insalubridade a que está submetido em seu local de trabalho, bem como que condene a FUFMS ao pagamento do retroativo suspenso indevidamente de sua folha de pagamento desde abril/2011. 2. Conta ser servidor público federal dos quadros da FUFMS, lotado no Núcleo do Hospital Universitário (NHU), exercente da função de Técnico em Óptica, e que, a partir de 06/10/2004, após laudo de avaliação emitido pela junta de perícia oficial da UFMS, começou a perceber adicional de insalubridade em grau máximo (20% sobre o seu salário-base). Sustenta que o referido complemento lhe foi cortado sem explicações em abril de 2011. 3. Assevera que no momento da concessão do adicional exercia seu mister no GMT/PRAD e que, desde então, a única coisa que mudou foi sua lotação para o NHU, continuando exposto aos mais variados agentes químicos por ter a mesma função anterior. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-33. 5. A FUFMS se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 39-41) trazendo os documentos de fls. 42-107. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 109-112. 7. A ré apresentou contestação alegando que: a) a complementação foi suspensa quando o autor assumiu o cargo de Chefia da Manutenção do Hospital Universitário; b) segundo o Programa de Prevenção de Risco Ambiental - PPRA elaborado em 2010, o autor passou a ter atividades práticas de manutenção de maneira eventual, correspondente ao de técnico em eletrotécnica; c) diante da mudança no quadro, não mais faz jus ao benefício (fls. 116-118). 8. Juntou documentos de fls. 119-132. 9. Em sede de especificação de provas, a FUFMS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134), enquanto o autor pleiteou pela produção de prova pericial (fl. 115). É o relato do necessário. Decido. 10. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 11. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 12. Diante do objeto da demanda (aferição do alegado grau de insalubridade a que está submetido o autor em seu local de trabalho) imprescindível se faz o deferimento da produção de prova pericial. 13. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Cleiton Freitas Franco - Rua José Passarelli, 175 (Engenheiro em Segurança do Trabalho), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora se defere ao autor. 14. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 15. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. 16. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 17. Intimem-se. Cumpra-se.

0012989-41.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTO EM INSPEÇÃO. Pede a autora pela extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração na qual se outorga poderes especiais para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Após, voltem-me os autos conclusos

para homologação.

0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo das empresas integrantes do Grupo Empresarial Homex Brasil (f. 514/515), entendo suprida a falta de citação certificada à f. 511.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a peça de f. 305.

0008655-27.2013.403.6000 - LAUCIDIO COELHO NETO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Trata-se de petição interposta pelo autor às fls. 391-393, por meio da qual pede a expedição de ofício ao SERASA, determinando a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos daquele órgão, cuja inscrição se deu em virtude da existência do débito fiscal ora impugnado na presente ação. Juntou documentos (fls. 394-396).2. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alega que a via eleita para o pleito não é a adequada, pois importaria em inovação do pedido inicial após a citação. Acrescenta que a União não dispõe de qualquer meio para exclusão do nome do executado do SERASA e/ou SPC, pois se tratam de cadastros alheios à Administração Federal.3. Manifestação do autor (fls. 444-447).É o breve relatório. Decido.4. Inicialmente, considero que o requerimento de exclusão de inscrição do nome do autor do cadastro do SERASA, efetivamente, constitui verdadeira ampliação do pedido deduzido na inicial, o que não é possível sem a anuência da parte ré, sob pena de violação da regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil - CPC. Outrossim, admitir a modificação quantitativa do objeto litigioso ex officio, depois da citação, causará prejuízo à defesa e tumultuará o curso regular do processo.5. Nada obstante, o requerimento ora proposto não merece guarida, pois à luz da inteligência contida no artigo 7º da Lei nº 10.522/02, será suspenso o registro no CADIN, e por extensão no SERASA, quando o devedor comprovar que: a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto de registro, nos termos da lei. No caso, a documentação acostada aos autos não comprovam a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas pela norma em comento, sendo que o simples ajuizamento da presente ação não assegura o direito ora almejado pelo autor.6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA.7. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.8. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014336-75.2013.403.6000 - LISARDO LUNA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, relativamente aos processos recebidos da Justiça Estadual, será devido o pagamento das custas.Dessa forma, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas devidas.Intime-se.

0001408-58.2014.403.6000 - MARIA IRENE MENEZES RAUHUT(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.A alegada complexidade da causa deve ser analisada pelo Juízo competente e não afasta a remessa dos autos, especialmente, no caso, em que se trata de benefício previdenciário.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda.Intime-se. Cumpra-se.

0002900-85.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária intentada por Maria Aparecida Alves de Almeida onde se objetiva benefício previdenciário. A ação foi proposita inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, conforme r. decisão de fls. 148/149.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0002945-89.2014.403.6000 - ELLISON FREITAS ALVES(MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

0002990-93.2014.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de depósito judicial, conforme requerido. Providencie a parte autora o recolhimento dos respectivos valores. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000210-98.2005.403.6000 (2005.60.00.000210-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o teor da certidão de f. 85 e, bem assim, fornecer o endereço do executado, de forma que se possa viabilizar o que fora determinado no primeiro parágrafo de f. 82.

0009421-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009421-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0010529-81.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente da Carta Precatória expedida à f. 79 à Comarca de Parnamirim (RN), devendo acompanhar junto ao Juízo Deprecado, sua regular distribuição e processamento.

0013127-08.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos os pagamentos das 6 parcelas restantes.Não havendo manifestação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

0005781-69.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AKIRA SUGISAWA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação do presente feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Aguarde-se em secretaria.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005962-75.2010.403.6000 - QUEILA FREITAS VENANCIO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002208-48.2012.403.6003 - EXTINFER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP279963 - FABIANO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Processo nº 0002208-48.2012.403.6003Impetrante: Extinfer Comércio de Extintores Ltda MEVISTOS EM INSPEÇÃOBaixem os autos em diligência.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer provimento jurisdicional que impeça o CREA de autuá-la e instaurar em seu desfavor processo administrativo em razão de a empresa efetuar recarga de extintores de incêndio sem a participação de um profissional Engenheiro Mecânico.Como causa de pedir, a impetrante afirma que, em 30/10/2012, o CREA emitiu a Carta de Orientação nº 530/2092012-131, apontando a prática de irregularidade por parte da impetrante, consistente na recarga de extintores de incêndio da empresa Auto Posto Ricão Ltda, localizada em Aparecida do Taboado/MS, sem o acompanhamento de Engenheiro Mecânico.Sustenta que é pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o CREA, por não ser sua atividade básica sujeita a tal requisito.Afirma, outrossim, que, nos termos da Lei nº. 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-32.O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-35vº), ante a inexistência de risco de dano.Às fls. 40-45, a impetrante juntou o respectivo contrato social.O CREA-MS prestou informações às fls. 46-53, por meio do escritório de Advocacia que o representa.O Parquet Federal arguiu preliminar de incompetência do Juízo, aduzindo que a autoridade impetrada deveria ser o Presidente da Câmara Especializada do CREA/MS, cuja sede localiza-se em Campo Grande/MS (fl. 83).O Juízo da Vara Federal de Três Lagoas, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, acolheu a preliminar e declinou da competência para a Justiça Federal de Campo Grande/MS (fls. 91-91vº).Considerando que a impetrante indicou no polo passivo do mandamus o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, bem como considerando que este Juízo entende que a autoridade impetrada, no caso, deve ser o Presidente do CREA/MS, intime-se a impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o pólo passivo, bem como para juntar a pertinente contrafé. Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada.Após, retornem-me os autos conclusos, considerando que já consta dos autos cota ministerial (fls. 81-89).Campo Grande, 08 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011018-84.2013.403.6000 - ALBINO ORIOZOLA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP135447 -

ANA LUISA PORTO BORGES) X FERROVIA NOVOESTE S/A

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do pedido de fl. 57, conforme despacho de fl. 69 (onde constou equivocadamente fl. 59).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0) - RONALDO DA SILVA BERIBA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HILDO PENNER GOMES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON MOTTA DE BARROS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RONALDO DA SILVA BERIBA X UNIAO FEDERAL X HILDO PENNER GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MOTTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos autores Anderson Motta de Barros, Ronaldo da Silva Beribe e Silvaney Felix do Nascimento em face da decisão de f. 227/228, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, em favor do novo advogado constituído, tendo em vista que o advogado primitivo formulou idêntico pedido. Os referidos autores alegam que há obscuridade na decisão em questão, no tocante à existência de dúvidas acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais. Relatei para o ato. Decido. Com efeito, nos contratos de honorários firmados entre os mencionados autores e o novo patrono (f. 194, 200 e 223), há ressalva de que os contratantes também pagarão o percentual que foi acordado junto ao antigo defensor (cláusula segunda). Portanto, conheço dos embargos de declaração de f. 230/231, dando-lhes provimento, para que, relativamente aos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos autores Anderson Motta de Barros, Ronaldo da Silva Beribe e Silvaney Felix do Nascimento, conste o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Jardelino Ramos e Silva. Quanto aos demais autores, proceda-se conforme determinado na decisão de f. 227/228. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES FITTS X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a inviabilidade de efetivar-se a transmissão do ofício requisitório, conforme cadastrado à f. 132, pelos motivos expostos à f. 138, intime-se a exequente Yvelise Maria Possiede para, no prazo de dez dias, esclarecer se o teor da peça de f. 126 implica em interesse na renúncia ao valor que exceder ao limite de 60 salários mínimos, tendo em vista que o valor total da execução implica em requisição do pagamento mediante precatório. Em caso de renúncia, na mesma oportunidade, a exequente deverá apresentar declaração expressa. Após, efetue-se as alterações necessárias no ofício de f. 132 e, em seguida, transmita-se. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 873

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002498-51.2012.403.6201 - CLAUDIA TAVARES DE PAULA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004002-79.2013.403.6000 - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a.

0004004-49.2013.403.6000 - ADEMILSON DOS SANTOS VALENCA(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004649-74.2013.403.6000 - ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA X MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010193-43.2013.403.6000 - LUIZ ANTONIO PIACENTINI(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013753-90.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA CARDOSO DE SOUSA

Manifeste a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 163.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente N° 2869

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência dia 12/05/2014 às 17:00 horas, na 2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia/MT, para interrogatório do acusado: Francisco Simões de Mello Neto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 3083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000802-94.1995.403.6000 (95.0000802-5) - FENIX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Para a validade da execução contra a Fazenda Pública, é imprescindível a sua citação, de acordo com o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Assim, requeira a exequente a citação do INSS, nos termos daquele dispositivo. Int.

0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6) - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

F. 109-132. Manifestem-se os autores.

0007833-92.2000.403.6000 (2000.60.00.007833-4) - JOSE PINESE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X VALDER SOARES JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X ROLANDO PADADE RAMIDES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X OTAVIO KOSVOSKI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X JAIR GALVAO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X EDNA MARIA DINIZ(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X NILTON NIRALDO DE ANDRADE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CRESCENCIO GOMES FERREIRA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X LEILA APARECIDA ROCHA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X RUBENS FLAVIO MELLO CORREA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PAULO ROBERTO VILHALVA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ANTONIO MARCOS PATRICIO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X IONE ALMEIDA DE AZEVEDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X POLIBIO NOVAIS DANTAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PEDRO MORETTO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X VALDIR MUSSOLINI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ROSILDA CORREA CARDOSO RODRIGUES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUIZ HYPOLITO DIAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOEL ARAUJO DE MEDEIROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X REGINALDO CENTURION GAMBARRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X EDILSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X REMI JOSE ZAMPIERI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X TELMA CRISTINA ARANTES BAZILIO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X SERGIO APARECIDO PONCE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X DELMIRO ALBUQUERQUE LIMA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUCIMAR ACOSTA BRUM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOSE VALENTIM SOBRINHO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X NELSON ESPINDOLA FERREIRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA APARECIDA CAMPOS NUNES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ENY

DUBOC(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X EDELZUITA GONCALVES RIBEIRO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUIZ CARLOS MORENTE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LIRATAN CAVALCANTE LEITE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RIBAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA ELIETE T. DE ARAUJO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MAURILIO DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIVANE ROSA DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA DO CARMO NANTES LIMA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ANAIDE PEREIRA NANTES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 1255-1276. Manifestem-se os autores.

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

F. 96-108. Manifeste-se a autora.

0002246-40.2010.403.6000 - MARISTELA T. SORDI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 518-21), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 525-6). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de f. 399, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 389. Int.

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca da decisão de fls. 4433-6. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial Cirone Godoi França, CREA-RS 43.330, com endereço à Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP. 79040-150, Campo Grande, MS, fone: 3341-3444. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, bem assim para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando com a proposta, a autora deverá ser intimada para depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

0002998-75.2011.403.6000 - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

À vista dos termos da manifestação de f. 256, verso, destituo o Dr. Oreste Bentos. Em substituição, nomeio como perito o Dr. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, com endereço à Rua São Paulo, 1276 - Monte Castelo, Campo Grande, MS, CEP: 79010-050. Telefone: (67) 3351-0810. Intime-o da nomeação, bem como dos

termos da decisão de f. 248.Int.

0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de f. 211, destituo o Dr. Júlio Pierin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto à FUFMS, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, decorrido o prazo acima, com ou sem a formulação de quesitos, intime o perito da nomeação, bem como da decisão de f. 194.Int.

0012655-07.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, etc.Considerando constar na inicial que o repasse do valor de ambos os convênios até o final desta semana (f. 11) e, ainda, que em uma das propostas consta o fim da vigência em 01/05/2013 (f. 24), esclareça o autor se subsiste interesse, provando-o se for este o caso. Prazo de dez dias.Intime-se.

0013162-65.2012.403.6000 - CLOVIS MANTOVAM FERREIRA LOPES(MS007911 - MARCELO KRUG) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O autor pede a rescisão do contrato destinado à aquisição de imóvel em construção, assim como a condenação das rés a lhe devolver o sinal, acrescido de juros e correção e da multa de 2% sobre o valor do contrato. Pugna também pela declaração de nulidade do contrato de corretagem com a condenação das requeridas a lhe devolver o valor cobrado. E a condenação das rés em danos materiais e morais. Sustenta que a presença da CEF na relação processual justifica-se apenas porque a resolução do contrato a atingirá diretamente, porque o contrato deverá ser declarado nulo, ante a inexecução culposa pela MRV, Prime Construtora.A CEF arguiu sua ilegitimidade e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diz que a inicial é inepta porque o autor não pediu a rescisão do contrato que celebraram.Decido.Ao que tudo indica o autor não atentou para a natureza jurídica do segundo contrato firmado, esquecendo-se, inclusive, que já é o proprietário da fração ideal do terreno e da edificação nele existente, no estado em que se encontra.Com efeito, no contrato de f. 105 a empresa MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA figurou como vendedora do terreno de 35.616,8379 metros quadrados, ao passo que o autor compareceu como comprador da respectiva fração ideal. Já CEF compareceu no contrato na condição de financiadora da operação e, pois, de credora fiduciária.Além dessa operação inicial, outra, no mesmo instrumento, foi concretizada, qual seja, a construção do apartamento, também financiada. Nessa operação o autor, já na condição de proprietário do terreno contratou a PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. como construtora do prédio, comparecendo a MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA como fiadora da operação, enquanto que a CEF também se comprometeu a financiar a obra (credora fiduciária).Por conseguinte, diversamente do que o autor entende, não é possível o simples restabelecimento das partes ao status quo ante, porquanto, como chega a admitir, a resolução dos contratos firmados com as empresas MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. atingirá a CEF. Sucede nenhum pedido foi endereçado contra a CEF, tampouco o autor declinou os fatos e os fundamentos da conclusão em passant mencionada no último parágrafo do item I da inicial.Diante do exposto: 1) - com fundamento no art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à CEF, condenando o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00; 2) - reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação às partes remanescentes, determinando a remessa dos autos a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta Capital.Intimem-se

0002622-21.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

0013223-86.2013.403.6000 - JELSON FERREIRA VIEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOPretende a autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.A Federal de Seguros apresentou contestação às fls. 84/108, alegando a necessidade de inclusão da CEF.A CEF pugnou pela inclusão no feito em substituição à seguradora ou como assistente. Alegou, ainda, falta de interesse em razão da extinção do contrato e, em decorrência, do seguro habitacional, decorrentes da quitação do financiamento em 24/06/1999 (f. 465).Manifestando-se, a parte autora defendeu a não inclusão da CEF (fls. 526/533).A ação, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, foi encaminhado a este Juízo para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTOIndefiro o pedido de substituição formulado pela CEF e Federal Seguros, bem como o pedido da parte autora, uma vez que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito de ações repetitivas (EEREsp 1091363 - Segunda Seção - Maria Isabel Gallotti - DJE 14/12/2012), a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples.Pois bem. De acordo com os documentos de fls. 24 e 472, o autor adquiriu o imóvel de Isa Edna Ribeiro dos Santos e Luiz Alberto dos Santos quando o contrato já havia sido liquidado. Note-se que houve a exclusão da apólice em 07/1999 e o autor adquiriu o imóvel em 29/03/2005. Outrossim, não há nos autos indicação de que eventual sinistro tenha ocorrido na vigência do contrato, extinto há 14 anos.Assim, carece a parte autora de interesse em pleitear a indenização por eventuais danos físicos no imóvel.Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE APÓLICE. CONTRATO EXTINTO. EXTINÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram fora de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido. (g.n)(AC 550092 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:07/02/2013 - Página::519)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em que admito a intervenção da CEF na condição de assistente simples, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), em favor da ré (Federal Seguros). Todavia, considerando sua hipossuficiência (f. 66) e o expresso pedido de benefícios da justiça gratuita, que agora defiro, fica o autor dispensado, por ora, de indenizar a parte contrária, ressalvando-se, contudo, que se puder fazê-lo posteriormente sem prejuízo de seu sustento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, fica a parte adversa autorizada a cobrá-los. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 7 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013904-56.2013.403.6000 - ALBERTO DE ARRUDA NETO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a informação de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que o autor não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para retificação da Caixa Econômica Federal como assistente simples.Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. Int.Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUÍZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000718-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000718-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

F. 78-79. Manifeste-se a exequente.

0000724-51.2005.403.6000 (2005.60.00.000724-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20130002234198), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 5,50).2- Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-71.1990.403.6000 (90.0000595-7) - MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

F. 314.316. Manifeste-se a autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-62.1995.403.6000 (95.0001121-2) - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA

F. 483-487. Manifeste-se o autor.

Expediente Nº 3084

ACAO MONITORIA

0012186-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ X KLEBER OLIVEIRA COSTA X SONIA TENUTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra EDER SAVIO MARTINS CAVALARI, EUDÓCIA GONÇALVES PORTUGUEZ, KLEBER OLIVEIRA COSTA E SONIA TENUTA. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 23.465,70, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-54. Deferi a expedição de mandado de pagamento (f. 57). Na petição de f. 66 a autora requereu a desistência da ação em relação à ré Sonia Tenuta, citada através do mandado juntado à f. 12. Homologuei o pedido de desistência (fls. 75-6). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 82. Frustrada a possibilidade de acordo. Os réus Eder Sávio Martins Cavallari e Eudócia Gonçalves Portuguez interpueram os embargos de fls. 88-93. Esta sustenta sua ilegitimidade, porque não compareceu nos aditamentos acostados à f. 38, inexistindo manifestação e anuência de sua parte na dívida pactuada e prorrogada a partir daqueles ajustes. Diz que de forma análoga com o disciplinamento da novação, a prorrogação da dívida e de suas condições de pagamento com o devedor principal sem o consenso da devedora solidária, esta fica exonerada dos encargos da fiança, não sendo parte legitimada para responder pelas respectivas obrigações, devendo, assim, a mesma embargante ser excluída da relação processual na ação monitoria. No mais, contesta os encargos exigidos diante da irregular capitalização trimestral e semestral dos juros; impossibilidade da cobrança da comissão de permanência; ilegalidade da capitalização e cobrança de juros sobre juros; impertinência da cobrança de multas, e a ineficácia da cláusula de mandato, expressamente vedada nas relações de consumo. Quanto ao estudante beneficiado, diz que é pessoa recém-formada, percebendo remuneração módica, praticamente insuficiente para prover todas as suas necessidades básicas, motivo pelo qual não se encontra em condição de responder pelo pagamento do financiamento educacional que lhe foi concedido. Assim, a pretensão do crédito em tela não procede, devendo ser repelida a sua constituição em título executivo, dado o caráter social de que se reveste, e com observância, ainda, na situação sob exame, ao princípio da razoabilidade. A autora apresentou a impugnação de fls. 98-120. Indeferi o pedido de produção de prova pericial requerido pelos embargantes/réus (fls. 124 e 126). É

o relatório. Decido. Não procede a impugnação dos réus quanto à comissão de permanência, porquanto, como se vê da inicial e documentos com ela apresentados, tal parcela não está sendo exigida, tampouco foi utilizada a TR na composição da dívida. Quanto à cláusula mandato, nada demonstra ter sido utilizada pelo mutuário. Ademais, não se tratando de parcela cobrada na ação monitória inviável sua veiculação nos embargos. O devedor principal EDER SAVIO MARTINS CAVALARI deixou de contestar. Porém, os coobrigados apresentaram resposta, pelo que não se aplica ao caso os efeitos da revelia. No respeitante à extensão da responsabilidade da fiadora, constata-se que sua obrigação diz respeito aos semestres que faltavam para a estudante concluir o curso, o que importava no valor de R\$ 23.465,70, como se vê do contrato de f. 08 (ação monitória). No mesmo contrato (cláusula 4) as partes estabeleceram que os ADITAMENTOS AUTOMÁTICOS ocorreriam às épocas das matrículas, quando não modificadas as condições contratuais. Havendo alterações nas condições contratuais, os ADITAMENTOS seriam NÃO AUTOMÁTICO (cláusula 4.4). Os aditamentos ocorridos e agora contestados pela fiadora (fls. 38-42) enquadram-se como automáticos, significando que não modificaram as condições do contrato original. Assim, improcede a pretensão da fiadora de se exonerar da responsabilidade quanto às obrigações, até porque os aditamentos não tiveram o condão de modificar a obrigação, comprovando simplesmente que o estudante valeu-se do empréstimo que lhe foi concedido em todos os semestres. Pois bem. Os devedores contestam a possibilidade de capitalização dos juros. Por ocasião do contrato firmado entre o mutuário e a mutuante em 16 de maio de 2001, estava em vigor a Medida Provisória nº 2.094-26, de 19 de abril de 2001, reeditada e convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte. Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Como se vê, não se trata de taxa exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chega a 1% ao mês. Não obstante, a planilha apresentada pela ré (fls. 48 e seguintes da monitória) comprova que durante o período de utilização o estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entanto, o Decreto nº 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12%^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaborados pela contadoria deste Juízo: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 02/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 03/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 04/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 05/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 06/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 07/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 08/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 09/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 10/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57

137.500,0011 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,0012 01/05/2009 136.250,00 1.250,00
1.292,85 2.542,85 135.000,0013 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,0014 01/07/2009
133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,0015 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27
131.250,0016 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,0017 01/10/2009 130.000,00 1.250,00
1.233,54 2.483,54 128.750,0018 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,0019 01/12/2009
127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,0020 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96
125.000,0021 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,0022 01/03/2010 123.750,00 1.250,00
1.174,24 2.424,24 122.500,0023 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,0024 01/05/2010
121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,0025 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66
118.750,0026 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,0027 01/08/2010 117.500,00 1.250,00
1.114,93 2.364,93 116.250,0028 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,0029 01/10/2010
115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,0030 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35
112.500,0031 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032 01/01/2011 111.250,00 1.250,00
1.055,63 2.305,63 110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,0034 01/03/2011
108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05
106.250,0036 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00
996,32 2.246,32 103.750,0038 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011
102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74
100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00
937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00
1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012
93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048
01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99
88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27
2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00
1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012
82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057
01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24
77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52
1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00
1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013
71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066
01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49
66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77
1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00
1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014
60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075
01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74
55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02
1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00
1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015
48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084
01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00
43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27
1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00
1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015
37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093
01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25
32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52
1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00
1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016
26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102
01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50
21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00
189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017
17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109
01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47
12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00
106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00
1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018

6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118
01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72
1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA
DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros
efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor
Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89
1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008
148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725
01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21
145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08
1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009
143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21
142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00
1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009
139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21
138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60
1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010
136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21
134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97
1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010
131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21
130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20
1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010
127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21
125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37
1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011
123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21
121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59
1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011
118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21
116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94
1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012
113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21
111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53
1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012
108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012
102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87
941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20
1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013
94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964
01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21
89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62
2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52
1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014
83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173
01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21
77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79
2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19
1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015
71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082
01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21
65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03
2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39
1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015
57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991
01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21
51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48

2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59
1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016
43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100
01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21
36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04
328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017
31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107
01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21
23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08
207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017
18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114
01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21
10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82
2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93
39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00
251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização menor, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte destinada à amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que a Lei veda é a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, só pelo fato do empréstimo vincular-se à tabela PRICE não autoriza a conclusão de que o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais, o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga maior preço pelo dinheiro emprestado simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos do mutuante. Note-se que no caso presente a ré limita-se a impugnar a tabela PRICE. Mas não mostra o desejo de alterar o plano de amortização. E se essa fosse sua intenção, para alterar o plano de PRICE para SAC, por exemplo, deveria oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. No passo, não se deve olvidar que as prestações iniciais no sistema SAC são maiores do que aquelas calculadas pelo sistema PRICE. De resto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito, entendendo que inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização (AC - 1466136, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 01/06/2012). E no mesmo julgado decidiu: como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de CREDUC, a pena convencional de 10% é legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que

a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 2) - por reconhecer que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno os réus ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do saldo devedor, calculado na forma acima. Isentos de custas.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007578-76.1996.403.6000 (96.0007578-6) - BENEDITO JOAO DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 239-242. Manifeste-se o autor.

0001603-53.2008.403.6000 (2008.60.00.001603-0) - GLEISON CAMARONI DE CAMARGO(MS011337 - ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS E MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROSILENE MARONI DE CAMARGO(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS012197 - ALINE SEEMANN)

F. 130-135. Manifeste-se o autor.

0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1) - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 260-267. Manifestem-e os autores.

0010840-77.2009.403.6000 (2009.60.00.010840-8) - DARCI PIRES FERNANDES X FERMIN FERNANDES X SONIA MARIA PIRES FERNANDES RUIZ(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Processo relatado.2 - Esclareçam as partes sobre:2.1. - o endereço do imóvel financiado, já que os autores informam que a casa financiada está localizada no Jardim Autonomista, enquanto que a documentação apresentada diz respeito a uma casa localizada no Conjunto União;2.2. - sobre a quitação das parcelas do financiamento, pois os mutuários informam na inicial que pagaram as 360 prestações do contrato, enquanto do demonstrativo de fls. 123 constatam-se prestações em aberto.Intimem-se.

0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistas à autora, pro cinco dias.

0005329-64.2010.403.6000 - CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA X OMILTON JACOB SILVA X KURT MATZKEIT X ROLF FERDINAND MATZKEIT(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 450-63) e pelos autores (fls. 485-94), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0010225-53.2010.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 130 do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia integral da matrícula do imóvel registrado sob n. 1748 (Cartório Único de Palmeira do Piauí/PI), com a descrição dos registros e averbações de todos os fatos aquisitivos, translativos, modificativos ou extintivos de direitos de pessoas físicas ou jurídicas sobre o referido imóvel, desde sua constituição até a presente data.No mesmo prazo deverá juntar, também, caso houver sido proferida, cópia da sentença do processo n. 048/2008, de Ação Declaratória de Inexistência de Sentença movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra Jose Raul Alkmin Leão e outros, em trâmite pela comarca de Cristino Castro/PI, bem como do respectivo trânsito em julgado.Juntadas as informações, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Constata-se pela inicial que a parte autora pretende a revisão do contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa, bem como do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectivo aditivo. Alega a parte autora ilegalidade no contrato em razão de: a) cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado (BACEN) na linha de crédito denominada crédito rotativo fixo - cheque especial que era de 7,96% ao mês (f. 8); b) capitalização de juros sem previsão contratual; c) utilização do CDI na comissão de permanência por conter parcela de juros; d) aplicação da TR, por não refletir a recomposição monetária; e) débito automático em conta-corrente dos valores vencidos na modalidade de crédito flutuante; f) alienação fiduciária, pois o bem seria impenhorável e inalienável, nos termos da Lei 8.009/90. Note-se que o contrato que originou a renegociação - Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (cláusula 3ª, nº 000004352, fls. 51 e 138) - não é objeto desta ação. A ré sustenta a legalidade da TR; inexistência de abusividade na taxa de juros contratada; legalidade da CDI na composição da comissão de permanência; inexistência de capitalização no período contratual, embora possível, por se tratar de contrato firmado após 31/03/2000; legalidade da alienação fiduciária. A autora requereu a produção de prova pericial enquanto a ré informou não pretender produzir outras provas. Decido. Relativamente à alegada abusividade na taxa de 7,96% ao mês, na linha de crédito cheque especial (9ª, 3º, f. 35), demonstre a parte autora a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Após, decidirei sobre a necessidade de prova pericial, ademais porque as outras questões alegadas são de direito. Intimem-se.

0003627-15.2012.403.6000 - ERIKA MATTOS FARIA MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vista à recorrida (autora), para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

0010482-10.2012.403.6000 - CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, diga o autor se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

0010642-98.2013.403.6000 - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que o próprio autor admite que não houve o desconto das parcelas. Assim, ele deveria ter realizado o pagamento no sistema bancário, conforme dispõe parágrafo segundo da cláusula nona do contrato (f. 36). Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0013097-36.2013.403.6000 - CAMILO FERREIRA DA SILVA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Retifique-se, nos registros e autuação, o nome do autor Camilo Ferreira da Silva. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000344-13.2014.403.6000 - ELIA CUSTODIO NOGUEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-40.2011.403.6000 (2003.60.00.005256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005256-39.2003.403.6000 (2003.60.00.005256-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 24-6. Alega que a sentença é contraditória porque contraria a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região que consignou o não cabimento da dedução dos valores depositados ilegalmente, irregularmente, imoralmente na conta do servidor falecido e terceiros (...). Entende que a apuração do valor depende de simples cálculo matemático, não prescindindo de perícia ou de prova de fato novo. Pediu o recebimento dos embargos com efeitos infringentes. A União manifestou-se às fls. 38-9, pedindo a rejeição do recurso. Decido. Não há contradição a ser reparada. Consta do acórdão de fls. 215 proferido na ação ordinária da qual resultaram os presentes embargos: Pelo exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL provimento à apelação e a remessa oficial, a fim de reconhecer o direito do autor ao pagamento da pensão por morte à razão de 50% (cinquenta por cento) do benefício no período de 07 de novembro de 1998 a 12 de dezembro de 1998, após o que deverá receber o valor integral do benefício até o mês de março de 2000, além de reduzir a verba honorária nos termos retro estipulados. Ressalvo expressamente a possibilidade de compensação dos valores depositados em favor do servidor falecido e que tenham sido, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, regular ou irregularmente, destinados ao autor, conforme se apurar em liquidação. É cristalino que a decisão proferida naquela Corte ressalvou a possibilidade de compensação dos valores depositados em favor do servidor falecido, cujo montante, segundo expressa recomendação, será apurado em liquidação. Contra essa decisão o embargante não recorreu, pelo que, desta feita, encontrando-se a matéria sob o manto da coisa julgada, não é possível analisar sua irresignação. Diante do exposto, rejeito estes embargos. P.R.I.

0014251-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-86.2011.403.6000) HELIO HONORIO DA SILVA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução, uma vez que o embargante não ofereceu bens à penhora. Intime-se o embargante para manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 18-22, bem como especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, Int.

0001589-59.2014.403.6000 (93.0004608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-11.1993.403.6000 (93.0004608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos. 3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000746-12.2005.403.6000 (2005.60.00.000746-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO
Manifeste-se a exequente. Int.

0013346-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES)

A executada arguiu exceção de pré-executivadee, alegando que a exequente não tem título executivo e que a dívida está prescrita. Sem razão. A execução está embasada no documento de f. 11 que constitui título executivo extrajudicial (parágrafo único do art. 6 do Estatuto da OAB). Ademais, o débito refere-se à anuidade de 2009 enquanto que a ação teve início em 14/12/2010, pelo que não ocorreu a prescrição alegada. Diante do exposto, rejeito a exceção. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0012361-86.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO HONORIO DA SILVA
Manifeste-se a exequente.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001867-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-

04.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de dez dias. Apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005203-39.1995.403.6000 (95.0005203-2) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MACHADO(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MACHADO(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de execução de sentença promovida por PAULO ROBERTO RIBEIRO MACHADO contra a UNIÃO, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, empresa inicialmente executada. Noticiado nos autos o falecimento do exequente, os genitores requereram a habilitação (fls. 422-29). Após a juntada de outros documentos, houve a concordância da União (fls. 432-434 e 436). Decido. De acordo com a Certidão de Óbito, Paulo Roberto Ribeiro Machado faleceu em 18/06/2002 (f. 427). Assim, são nulos os atos praticados pela parte autora, após essa data, inclusive a execução de sentença (fls. 217 e 400). Defiro o pedido de habilitação para que Estela Ribeiro Machado e Roberto Augusto Machado sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Em decorrência, por ausência de interesse, no que tange a execução promovida por Paulo Roberto Ribeiro Machado, julgo extinto os embargos à execução nº 0002795-16.2011.403.6000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Requeiram os sucessores o que for de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006667-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006667-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA)

F. 236 e seguintes (petição da União). Manifeste-se o executado.

Expediente Nº 3086

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nomeio perito judicial o Dr. PEDRO VENDRAMINI NETO - Cardiologista, à Rua 15 de Novembro, 1694 - Campo Grande, MS. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1483

EXECUCAO PENAL

0008487-30.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RESENDE(MS001218 - GUILHERMO

RAMAO SALAZAR)

Fica a defesa intimada de que nos autos de Carta Precatória nº 193641-69.2011.8.09.0024, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Caldas Novas-GO, foi designada audiência de justificação para o dia 23/04/2014, às 13:20 horas a fim de ouvir o acusado José Roberto Resende.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3030

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de abril de 2014, às 16:30 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela ré, na 10a. Vara Federal de Salvador, sito a Av. Ulysses Guimarães, nº 2.799 - Sussuarana - Centro Administrativo da Bahia - Salvador/BA.De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de maio de 2014, às 15:00 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela ré, na 3a. Vara Federal de Brasília, sito o Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - Brasília/DF.

0003508-14.2013.403.6002 - GILSON FRANCO DE OLIVEIRA(MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de maio de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 26/27.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-58.2011.403.6002 - CARLOS PERES DE SOUZA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS PERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 92/93.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5267

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Encaminhem-se a carta precatória expedida às fls. 45 ao Juízo Deprecado, juntamente com o comprovante de recolhimento de custas para distribuição, juntado pela exequente às fls. 50. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5268

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001832-65.2012.403.6002 - ADAO AGUILERA VARGAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 07-05-2014 às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando o INSS da designação de audiência.

Expediente Nº 5269

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001004-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Alfredo Luiz Batista da Cruz, preso em flagrante em 13/11/2013, na rodovia 463, próximo ao trevo de acesso à Laguna Caarapã/MS, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF/DRS/MS). Alfredo conduzia o veículo Ford Cargo, placa HSA-8548 com 17 mil pacotes de cigarros de origem estrangeira e contava com auxílio de aparelho de rádio frequência, sendo autuado em flagrante pelos crimes previstos nos arts. 334 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97. Em 20/03/2014, foi sentenciado nos autos 0004312-79.2013.403.6002 a 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicialmente aberto, pela prática do mesmo crime em tela. Ocorre que o acusado havia sido preso em 17/09/2013, em razão do crime de contrabando, em concurso de pessoas, no mesmo modus operandi, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança em 18/09/2013, revogada por quebra da fiança em 04/12/2013 (0003472-69.2013.403.6002). Junta carta de proposta de emprego fl. 44 e contrato de locação fl. 49. Desse modo, pugna pela liberdade provisória/revogação da prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. O artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso, o requerente foi preso em razão da prática dos delitos dos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal, constatando-se que estava transportando cigarros adquiridos no Paraguai, em concurso de pessoas. Registro ainda que em seu desfavor tem-se o fato de o réu já ter sido preso pelo mesmo crime conforme se depreende dos autos 0004312-79.2013.403.6002, os quais já se encontram sentenciados (fl. 32/35). No caso em tela, não se pode desconsiderar que tais condutas desabonam o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Nesse sentido: Nesse sentido: HC

00211170820124030000 HC - HABEAS CORPUS - 50418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Ementa HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E

PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de outros 04 inquéritos policiais referentes aos crimes de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. A perserveratio in crimine constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Ordem de habeas corpus denegada. HABEAS CORPUS - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REINCIDÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. O paciente é reincidente, tendo sido condenado anteriormente pelo crime de tráfico de drogas, cuja extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena deu-se há menos de dois anos (fl. 78), em outubro de 2010, e o delito ora em apuração perpetrado em março de 2012, circunstância demonstrativa de que o período que permaneceu no cárcere não foi suficiente à ressocialização do paciente. 2. Em sede inquisitiva, o paciente admitiu que vinha transportando reiteradamente cargas de cigarros do Paraguai. Desse modo, denota personalidade voltada à prática habitual do delito de contrabando e descaminho. 3. Dessa forma, sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes: HC 99936/CE - CEARÁ Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/11/2009; HC 95704/SE - SERGIPE Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 11/11/2008. 5. Ordem denegada. (Processo HC 00129778220124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49341 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012). De tudo exposto, em face de ter recebido o benefício de liberdade provisória ter voltado a delinquir, com fulcro no art. 324, I, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5270

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 4. Intimem-se.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 -

EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5271

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

000548-22.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-63.2011.403.6002) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNINHO REGINALDO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 34, certificado a fl. 38, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 5273

EXCECAO DE COISA JULGADA

0004779-63.2010.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6)) IRINEU DEVECHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL)

Desapensem-se estes autos da ação penal de nº 0000631-58.2000.403.6002, arquivando-os em seguida, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL

0002229-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Diante da certidão de folha 314-verso, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Ricardo Wolf Filho. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, João Luiz de Resende.3. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo de Jussara/GO, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE JUSSARA/GO.5. Intimem-se e cumpram-se.

0001933-05.2012.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na fl. 555.2. Reitere-se à Delegacia de Receita Federal em Dourados/MS o envio, no prazo de 5 (cinco) dias, da tabela contendo o valor do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas. Encaminhem-se cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 09, bem como das fls. 205/209.3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 14/2014-SC02, À DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS.4. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.5. Na sequência, abra-se vista à defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar alegações finais.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5274

ACAO PENAL

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5275

ACAO PENAL

0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3531

CARTA PRECATORIA

0000380-46.2014.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo o dia 4 de junho de 2014, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa Farnezio Flavio de Carvalho,

com endereço na Av. Ranulpho Marques Leal, 784 Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante a designação da audiência, servindo cópia deste como ofício. Solicite-se o envio de cópia da manifestação por escrito e da contestação apresentada pelo réu Francisco Pellicel Júnior, se houver, bem como da decisão que recebeu a petição inicial (art. 17, parágrafo 9, Lei n. 8429/92). Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-05.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINELLI NETO

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 62, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I.

0001993-38.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAMELLA BATISTA DEL PRETO

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 23, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I.

0002001-15.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 17, certifique-se o trânsito em julgado. Certificado o recolhimento das custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-73.2014.403.6003 - LAISA MICHELI LEITE GATTI(MS011408 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Em face do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a antecipação da colação de grau da Impetrante. Sem custas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).

0001118-34.2014.403.6003 - GABRIEL DO NASCIMENTO ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X SECRETARIO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - AEMS

Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê valor à causa, regularizando a inicial, bem como para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, feitas as regularizações, intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009), devendo identificar o signatário da decisão de fls. 11, bem como o Coordenador ou Representante do PROUNI na AEMS. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.

0001136-55.2014.403.6003 - GEISIELE MARIA BATISTA DE PAULA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem judicial para suspender a cessação dos benefícios que recebe em razão do óbito de seus genitores e determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos valores de benefício desde a cessação. Juntou documentos às fls. 10/21. É o relatório. O feito tramitou inicialmente perante a Comarca de Aparecida do Taboado/MS, que declinou da competência para o Juízo desta Subseção Judiciária (fls. 77/78). Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a

que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante indicou como impetrado o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Campo Grande/MS, sede da autoridade tida como coatora. Portanto, tendo em vista que o impetrado, apontado como autoridade coatora, tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS e não no município de Aparecida do Taboado/MS ou Três Lagoas/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I.

Expediente Nº 3532

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001777-48.2011.403.6003 - MILTON DE SOUZA SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001955-60.2012.403.6003 - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar acerca da contestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002169-51.2012.403.6003 - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE(MS014316 - JOSIELLI VANESSA

DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002388-64.2012.403.6003 - DIRCE FERREIRA ASSUI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000141-76.2013.403.6003 - ELIZABETH LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar acerca da contestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001310-98.2013.403.6003 - ALUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com

a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar acerca da contestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar acerca da contestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores no que tange ao arbitramento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001709-30.2013.403.6003 - ORIDES MACHADO SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar acerca da contestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001778-62.2013.403.6003 - LUIZ RUFINO DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar acerca da contestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 3533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.270/281.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Assim, cumpra-se o despacho de fl.238.

0000466-17.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-86.2011.403.6003) GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da informação supra, recosidero o despacho de fl.66. Deixo de receber, por ora, os presentes autos até a regularização de garantia nos autos de execução fiscal nº 00007988620114036003. Int.

0000925-19.2014.403.6003 (2006.60.03.000835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000835-0)) RENATO CARDOSO FURTADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Primeiramente, apense-se aos autos principais.Após, tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Por fim, diante da certidão de fl.17, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-92.2001.403.6003 (2001.60.03.000484-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TEREZINHA COFFACCI DE LIMA X TEREZINHA COFFACCI DE LIMA ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Intime-se o advogado dativo para que regularize sua situação perante o sistema AJG no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6352

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001040-71.2013.403.6004 (2000.60.04.000170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000170-1)) JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada, devendo especificar as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000170-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Fls. 495/501. Intime-se o arrematante JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA, por meio de seu advogado, para

juntar aos autos certidão atualizada dos imóveis matriculados sob nº 9.860 e 9.861, situados neste município. Prazo de 5(cinco) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000602-02.2000.403.6004 (2000.60.04.000602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CIRLENE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SANTUARIO HOTEIS E TURISMO LTDA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)
Fl. 308. Fl. 308.Defiro a busca de informações sobre a existência de veículos registrados em nome do executado, via sistema RENAJUD.Após, dê-se vista ao exequente.

0000537-70.2001.403.6004 (2001.60.04.000537-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HERALDO SILVA DA COSTA(MS002401 - JOAO WENCESLAU LEITE DE BARROS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)
Intime-se o terceiro interessado (Aliança do Brasil Administradora de Bens Ltda) para ciência da resposta da exequente que informa que o parcelamento deverá ser requerido na via administrativa (Lei nº 10.522/2002).

0000114-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA
Vistos etc.Fl. 158/1859. Intime-se a exequente para juntar aos autos memória de cálculo atualizada da dívida. Após, façam os autos conclusos para apreciar os pedidos contidos na petição. Prazo de 10(dez) dias.

0000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X URUCUM MINERACAO S A(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)
Fls. 122/125. Intime-se o executado para se manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os conclusos.

0000728-03.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIAS CAVALCANTE DE SOUZA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, que o parcelamento é ato administrativo a cargo da exequente, devendo tomar todas as providências que entender necessárias junto a esta. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/8, e ficarão em sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-79.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)
Fl. 42. Intime-se o advogado constituído da executada para indicar quem é(são) os representante(s) legal(is) do espólio a fim de que compareça(m) neste Juízo para lavratura do termo de penhora dos bens oferecidos (fl.s 10/16). Prazo de 10(dez)dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000945-75.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000273-33.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BELINDA COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000274-18.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L M A CHAVES NOGUEIRA - ME
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de

10 (dez) dias.

0000277-70.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LANCHONETE E RESTAURANTE BATIDAO LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000328-81.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X D S ALBANEZE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de decurso de prazo, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias

0000381-62.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LIMITADA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de decurso de prazo, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000390-24.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L R DE FIGUEIREDO ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de decurso de prazo, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000496-83.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO F. NETO ME

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado (fls. 39/40), bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000551-34.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L R DE SOUZA VARIEDADE ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000786-98.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Fls. 26/35. Intime-se o executado para juntar aos autos prova do registro destes autos no banco de dados do SERASA. Prazo de 5(cinoc) dias.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o pedido do executado, bem como do detalhamento do bloqueio realizado via sistema BacenJud. Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

0001203-51.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Fls. 76/78. Tendo em vista que houve bloqueio em quatro contas bancárias do executado em valor superior ao total do crédito objeto de execução nestes autos, defiro o desbloqueio nas seguinte instituições bancárias: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú.Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio total e da nomeação de bem à penhora. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6353

EXECUCAO FISCAL

0000622-36.2013.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INDIAPORA TURISMO LTDA

Tendo em vista que a executada apresentou comprovante de depósito em conta judicial (fl. 18),estando, dessa forma garantido o Juízo, intime-se-a para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo estabelecido no art. 16 da LEF.silêncio, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 6354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 30/04/2014, às 16:30 horas, na Clínica SAMEC, com endereço na Rua Colombo, nº 1.249, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 74/76.

Expediente Nº 6355

ACAO CIVIL PUBLICA

0000371-81.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MPF em face da União (f. 2/13-verso). Pretende-se que seja instalada uma seção eleitoral no Distrito de Forte Coimbra, comunidade que conta com cerca de 81 eleitores. Argumenta-se que o Distrito está em local de difícil acesso e não dispõe de seção eleitoral, obrigando o deslocamento dos membros da comunidade até a cidade de Corumbá para exercício do direito ao voto. Informa-se que a viagem que pode levar até 24 horas. Justifica-se o ajuizamento da demanda pela negativa do Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá em instalar uma seção eleitoral no Distrito de Forte Coimbra. Sustenta-se que as razões invocadas pelo juiz eleitoral são incompatíveis com a legislação em vigor e, mais do que isso, são especialmente incompatíveis com o que é praticado pela Justiça eleitoral em outros pontos do território nacional (f. 4-verso). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o MPF requer que a União seja obrigada a criar uma seção eleitoral no Distrito de Forte Coimbra, por meio da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá, realizando os procedimentos necessários para transferência dos eleitores ao novo local de votação. Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu-se o prazo de 72 horas para pronunciamento da União, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (f. 17). Intimada em 8.4.2014 (f. 21), a União deixou escoar o prazo sem se manifestar (f. 22). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A Justiça Eleitoral, integrante da Justiça da União, exerce de forma típica as funções jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa relativas à matéria eleitoral. Compete à própria Justiça Eleitoral o controle de legalidade das decisões emanadas por seus órgãos. Isso inclui as decisões proferidas no exercício de competência administrativa (repete-se: típica), seja por força do controle de legalidade dos próprios atos, seja por ser este ramo especial da Justiça da União detentor da competência jurisdicional exclusiva para dirimir conflitos relacionados à matéria eleitoral. E, nos termos do art. 35, X, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), compete ao juiz eleitoral dividir a zona eleitoral em seção eleitoral. Ainda conforme consta do art. 29, II, a, desse diploma legal, incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral julgar, mediante recurso, os atos e decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais. Por outro lado, a presença da União na relação processual não atrai a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifou-se). Portanto, neste momento, não há prova inequívoca da presença de um dos pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, a saber: a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, que versa sobre incontestável matéria eleitoral, qual seja, a instalação de seção eleitoral. Ainda em razão da exceção expressa no art. 109 acima transcrito, decorrente da existência de justiça especializada para conhecer e julgar a matéria eleitoral, a presença do MPF no polo ativo da ação não tem o condão de tornar a Justiça Federal de primeiro grau competente para rever atos de juízes eleitorais. Aliás, no feixe de atribuições do MPF insere-se a atuação perante a Justiça Eleitoral, como se depreende do art. 37, I, da Lei Complementar n. 75/93: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; [...] De outro lado, observo que a decisão proferida pelo juiz eleitoral - indeferindo a instalação da seção eleitoral em Forte Coimbra - era passível de impugnação nos termos do artigo 29, II, a, do Código Eleitoral. Com isso, também não está nítido o interesse processual do autor no manejo desta ação, pois o pleito poderia ser reapreciado pelo Órgão competente em recurso específico. Além disso, o manejo da ação civil pública em matéria eleitoral esbarra na vedação constante do art. 105-A da Lei n. 9.504/97: Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n. 7.347, de 24

de julho de 1985. Embora a constitucionalidade dessa regra enseje questionamentos, sua eficácia não foi suspensa. Portanto, emerge aqui mais um argumento a justificar o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual, pelos fortes indícios de inadequação da via eleita. Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório formulado na inicial, sem prejuízo de nova análise após a apresentação de contestação pela União. Intime-se o MPF. Cite-se e intime-se a União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6168

ACAO PENAL

0000685-63.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO GOBETTI

Intime-se o réu para ciência da audiência marcada no item 1, da fl.155, para oitiva das testemunhas ANTONIO MARCOS FLORES e EDSON DE OLIVEIRA BATISTA, que acontecerá neste Juízo Federal de Ponta Porã/MS pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 380/2014-SCE À 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0000097-12.2014.403.6136)

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL

0002031-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROGELIO BREGANTIN(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X ALEX SILVA DA COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Em complementação ao despacho que deferiu o pedido do defensor do réu ALEX (fls. 350), redesigno para o dia 21/05/2014, às 14:00 horas, a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Requistem-se os réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1727

ACAO CIVIL PUBLICA

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

0001272-48.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000489-66.2005.403.6006 (2005.60.06.000489-4) - RAQUEL BORGES DA SILVA X MOISES BORGES DA SILVA X MARGARETI BORGES DA SILVA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que às fls. 234/237 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000284-27.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE CARNEIRO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 151/152 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000362-21.2011.403.6006 - VERA LUCIA RIBEIRO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000049-26.2012.403.6006 - CLAUDIO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000863-04.2013.403.6006 - ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001210-37.2013.403.6006 - JOSE FELISMINO DA SILVA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001277-02.2013.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 29-49, em 10 dias.

0001524-80.2013.403.6006 - JOAO LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOÃO LUIZ DA SILVARG / CPF: 852.941-SSP/MS / 783.507.511-34FILIAÇÃO: MANOEL LUIZ DA SILVA e MARIA ARLETE DOS SANTOS SILVADATA DE NASCIMENTO: 6/3/1976Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado aos autos (fl. 15) aponta período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000977-06.2014.403.6006 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOCOPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGOS-SENSE, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e todo o arcabouço legislativo alterador posterior, eximindo-a, assim, do recolhimento da referida exação fiscal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.Narrou, em apertada síntese, que a instituição da contribuição social conhecida por FUNRURAL contrariou diversos preceitos constitucionais. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, ter sido viciada a sua criação, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio.Juntou os documentos de fls. 31-78.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL.Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos.Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos:Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária .Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extra-ordinário n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recor-rentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º

da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a re-ceita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recor-rentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da co-mercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Consti-tucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição pa-tronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários latu sensu, pela receita bruta resul-tante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de bis in idem inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectiva-mente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o cons-tituente derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta moda-lidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da con-tribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi me-ramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da

interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evidência de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que eventual pretensão de restituição que venha a ser veiculada estará prescrita e, por conseguinte, a autora carece de interesse processual já nestes autos em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição

do prazo prescricional a ser eventualmente aplicado ao caso da autora, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedido futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, entendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que a autora não possui interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **INDEFIRO** a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC e, ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 207.467-SSP/MS / 338.013.981-53 FILIAÇÃO: TIMÓTEO MOREIRA DOS SANTOS e HELENA AMANDO MOREIRA

DATA DE NASCIMENTO: 25/2/1958 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requisito de carência do requerente ainda é controvertido, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001041-16.2014.403.6006 - EDSON DOS SANTOS BONFIM (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDSON DOS SANTOS BONFIM RG / CPF: 10.857.114-4-SSP/PR / 096.613.849-08 FILIAÇÃO: PEDRO BRAN BONFIM e ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS BONFIM

DATA DE NASCIMENTO: 12/12/1993 Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que

não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requisito de carência do requerente ainda é controvertido, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001610-22.2011.403.6006 - CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não restam providências pendentes nestes autos, remetam-nos ao arquivo com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento, se necessário, para deliberar quanto ao bloqueio dos honorários de sucumbência, conforme se observa no extrato de fl. 85. Cumpra-se. Intime-se.

0000997-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não restam providências pendentes nestes autos, remetam-nos ao arquivo com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento, se necessário, para deliberar quanto ao bloqueio dos honorários de sucumbência, conforme se observa no extrato de fl. 82. Cumpra-se. Intime-se.

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar suas Alegações Finais, em 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000058-17.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-19.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes (constantes da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000059-02.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-04.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes (constantes da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-25.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-25.2013.403.6006) GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICA O ANIMAL E SERVICOS LTDA - ME(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao (s) advogado (s) (original) (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes (constantes da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000238-33.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-89.2012.403.6006) JOSE JESUS DIAS - ESPOLIO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo) e procuração outorgada ao (s) advogado (s) (CPC, art. 37) - (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000703-42.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-81.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao (s) advogado (s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo) (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes (constantes da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000062-59.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA

Com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho a petição da exequente (fl. 93) e suspendo

o curso dos presentes autos, arquivando-os, sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente de que os autos permanecerão em arquivo provisório e o prosseguimento dependerá de provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000867-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CARLOS DA SILVA FAUSTINO-ME

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente Execução Fiscal em face de CARLOS DA SILVA FAUSTINO - ME, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 640,50. O executado foi devidamente citado (fl. 46-verso). Os autos foram arquivados (fl. 62). A exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 64 e 69). Determinada ordem de rastreamento e indisponibilidade de ativos no sistema (fl. 72). Efetivado bloqueio (fls. 73-75). A exequente pugnou pela extinção do feito, pois o débito exequendo encontra-se satisfeito com a constrição BACEN-JUD (fls. 82-85). Acostada carta precatória cumprida de intimação do executado sobre o bloqueio efetivado (fls. 86-100). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A parte exequente informou nos autos a satisfação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a transferência do valor bloqueado à fl. 74 para a conta corrente em nome da exequente (v. fl. 82). Cumpra-se. Solicite-se a carta precatória de nº. 0001399-47.2013.8.12.0051, independentemente de cumprimento, eis que, em tese, foi distribuída em duplicidade (fl. 78). Serve a presente sentença como ofício ao juízo de Itaquiraí/MS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000862-87.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILENE NUNES DE ALMEIDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução Fiscal em face de EDILENE NUNES DE ALMEIDA, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 3.218,85. A executada juntou procuração (v. fls. 24-27) e ofereceu bem em penhora (fls. 29-31). A exequente requereu a avaliação do bem (fl. 84), cujo mandado foi juntado à fls. 39-44. Acostado termo de penhora e nomeação de depositário (fl. 50). Designado leilão (fl. 53). A exequente informou o valor atualizado do débito (fl. 70). Juntados autos negativos de leilão (fls. 77-78). A exequente veio aos autos, informando a satisfação da obrigação (fls. 80-81). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o seu adimplemento. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Proceda-se o levantamento da penhora efetivada à fl. 50, desonerando a exequente no termo lavrado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001526-84.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X A C GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS - ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Esclareça a executada, A. C. GASPAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, o pedido da petição de fls. 37/39, tendo em vista que não se verifica destes autos a existência de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. Com a manifestação, conclusos.

0001727-76.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PILAO AMIDOS LTDA X NILTON SERGIO JACOBSEN X NERY SIEGOLF JACOBSEN

Considerando que a avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, atribuiu ao bem imóvel oferecido à penhora valor bastante diverso daquele mencionado na petição de fls. 18/21, intimem-se os executados para que se manifestem quanto à avaliação (fls. 103/104), no prazo de 05 (dias). Manifestada concordância com a avaliação judicial ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0001049-27.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL propôs a presente Execução Fiscal em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO CONE SUL, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 77.147,12. Contudo, às fls. 45 a exequente manifestou sua desistência em relação à presente execução, pugnando pela extinção do feito, eis que distribuído em duplicidade. A executada foi citada (v. fl. 42). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o

relatório. Decido. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua distribuição em duplicidade. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001060-56.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TV MAIS LIMITADA - ME

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL propôs a presente Execução Fiscal em face de TV MAIS LIMITADA - ME, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 42.903,13. A executada manifestou sobre a ocorrência de litispendência (v. fls. 35-36). Instada, a exequente manifestou sua desistência em relação à presente execução, pugnando pela extinção do feito, eis que distribuído em duplicidade (v. fl. 38-verso). A executada foi devidamente citada (f. 39-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua distribuição em duplicidade. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001052-50.2011.403.6006 (2007.60.06.000978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000978-5)) APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos da superior instância e, não havendo providências outras a serem apreciadas ou cumpridas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-07.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-76.2010.403.6006) JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente notificado para comprovar sua legitimidade ativa (f. 29), o requerente se mantém inerte há cerca de quatro meses. Assim, considerando-se o silêncio da parte autora, extingo o presente incidente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP). Ao arquivar, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000918-52.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-74.2013.403.6006) NAIR LANDOVSKI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Devidamente notificada para exibir documento (f. 78), a requerente se mantém inerte há mais de quatro meses. Assim, considerando-se o silêncio da parte autora, extingo o presente incidente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP). Ao arquivar, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000648-91.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-24.2013.403.6006) DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente o laudo de exame pericial do veículo cuja posse pretende restituir. Cumprida a providência acima determinada, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste quanto ao pedido formulado neste feito. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000856-75.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO CORADI DA SILVA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado por LEANDRO CORADI DA SILVA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, e art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, conforme nota de culpa assinada pelo acusado (fl. 46-V). Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primário), possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Decido. O acusado foi preso em flagrante com uma carga de 58,6 Kg de maconha. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e

potencialmente perigosa do acusado, teve este sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública. Com efeito, assim constou da decisão prolatada à fl. 9/10 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante:(...) Verifico, por outro lado, não ser possível a concessão da liberdade provisória ao flagrado. Não obstante o expresso preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas ter sido reconhecido, incidentalmente, como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), no caso, entendo haver os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade pelo auto de constatação provisório e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, trata-se de crime (art. 33 da LD) punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de drogas e de considerável quantidade de entorpecente (58,60 Kg de maconha), suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, acondicionada, aliás, na estrutura do veículo, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública.(...)Verifica-se que a fundamentação adotada pelo magistrado prolator do decidum nos autos de comunicação de prisão em flagrante é indubitavelmente pautada na presença de ao menos um dos requisitos que dão ensejo a decretação da preventiva, qual seja para garantia da ordem pública, conforme insculpido no artigo 312 do Código de Processo Penal.Nesse ponto, aliás, cumpre assinalar que as circunstâncias subjetivas do acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes por si só a revogação do decreto prisional, mormente diante do preenchimento dos requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do réu e da análise de sua pertinência, como averiguada nas decisões outrora proferidas, qual seja a de conversão da prisão flagrantial em preventiva.Assim, entendo que, no caso dos autos, não é possível a concessão da revogação da prisão preventiva requerida.Inicialmente, é certo que, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012).No entanto, nos casos de crimes com vedação constitucional de fiança, certo é que o legislador constituinte entendeu pela maior gravidade desses crimes, pretendendo conferir a eles, em consequência, maior rigor quanto à persecução penal. Portanto, essa circunstância não pode ser olvidada quando da análise da liberdade provisória, ainda que seja esta admitida em tese.Nesse sentido:[...] não podemos negar que o texto constitucional, ao reconhecer um tratamento mais severo para determinados crimes, traz um desvalor a determinadas infrações penais, indicando que são condutas que afrontam os valores mais caros indicados no texto constitucional. Isto ocorre para todas as situações em que a Constituição estabeleceu a inafiançabilidade (art. 5º, incs. XLII, XLIII e XLIV). Há, neste caso, um mandado constitucional para tratamento mais severo de diversos crimes, dentre eles os crimes hediondos e equiparados. Nestes casos, o Poder Constituinte parte de um prévio e mais intenso desvalor da conduta criminosa indicada, por entender que afronta os bens jurídicos e valores mais graves estampados no texto constitucional. E isto, segundo nos parece, não deve ser desconsiderado pelo intérprete. [...]Não se pode negar, repita-se, que há um indicativo constitucional da gravidade - em abstrato, é verdade - do delito, que pode vir a se confirmar ou não na gravidade em concreto do delito - este sim justificativa para prisão preventiva, sobretudo para garantia da ordem pública. [...]Em outras palavras, o magistrado, nestas hipóteses de crimes em que há previsão constitucional de inafiançabilidade, deve verificar com maior rigor os fundamentos da prisão processual, sobretudo quando afasta o indicativo constitucional da gravidade do delito. (MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, pp. 399/401)Firme nessas premissas, verifico que, no caso em tela, não há como afastar a gravidade do delito, aferida in concreto. Com efeito, o réu foi flagrado com uma carga de 58,6 Kg de maconha, quantidade considerável, que se prestaria a alcançar imensa gama de usuários. Além disso, o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, mormente diante da elevada quantidade de droga e na ousadia do agente, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, estando inequivocamente presentes a comprovação de materialidade e indícios de autoria (pelo auto de prisão em flagrante) e o requisito do art. 313, I, do CPP, dada a pena máxima capitulada aos crimes.Assinalo, por fim, que o requerente não acostou qualquer documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa, corroborando a conclusão, tomada a partir das circunstâncias do delito, de que tem feito de tal atividade seu meio de vida.Pelo exposto, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) e mantenho a decisão que converteu

em preventiva a prisão em flagrante de LEANDRO CORADI DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INTERDITO PROIBITORIO

0000003-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000003-4) - JOEL RODRIGUES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E PR030983 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES) X ADVALDO VANZELLA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E PR030983 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X CACIQUE TEDJU X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

SENTENÇA ADVALDO VANZELLA e JOEL RODRIGUES propuseram a presente ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, em face da FUNAI e UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que impedissem qualquer ato de invasão à propriedade dos requerentes. Juntaram procuração e documentos. Deferido o pedido de liminar de reintegração de posse (fls. 108-114). Contestação juntada às fls. 408-432. Redistribuídos os autos neste Juízo em 11/04/2005 (fl. 491). Suspenso o andamento do feito (fls. 509-510). Mantida a suspensão, tendo em vista o não julgamento definitivo do mandado de segurança nº. 10.269-DF (fl. 517). Considerando o julgamento final do RMS 26.212, deu-se prosseguimento ao feito, determinando a intimação das partes sobre interesse no prosseguimento do feito (fl. 548). A FUNAI requereu a extinção do processo (fl. 561). ESPÓLIO DE JOEL RODRIGUES e ESPÓLIO DE ADVALDO VANZELLA informaram não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 577-578 e 588-589). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A FUNAI informa a existência de perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da ação, pois há mais de nove anos as fazendas da parte autora foram desocupadas pelos indígenas (fl. 561). Por sua vez, os autores, representados por seus espólios, também manifestarem desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 577-589). Considerando que o interesse de agir está intimamente ligado à ideia de utilidade-necessidade da jurisdição, e tendo havido a sua perda superveniente, não há que se falar em intervenção judicial. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores aos pagamentos das custas processuais. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-33.2013.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na declaração de perdimento do veículo Semirreboque, marca Noma, modelo SR3E27 CG, tipo carroceria aberta, placas JSG - 3255, azul, ano/modelo 2009, chassi 9EP07143091002011. Sustenta que, por conta da operação de consórcio desenvolvida pela impetrante, firmou contrato de alienação com a empresa Transpotencial Ltda, uma de suas consorciadas, para a aquisição do veículo objeto do presente pleito, após a contemplação das referidas cotas. Assim, a consorciada passou a ter a somente posse direta do bem, através de propriedade resolúvel, enquanto a impetrante a posse indireta, conforme instrumento de alienação anexo. O consorciado somente adquire a propriedade após o pagamento da última parcela da cota consorciada e a alienação fiduciária em favor da impetrante representa garantia real, sendo credora fiduciária. Assim, o auto de infração lavrado pela Receita Federal constou equivocadamente o nome da consorciada como proprietária do veículo. Aduz que não houve a intimação da impetrante no processo administrativo, violando o contraditório e o direito de ampla defesa. Por fim, aduz que não teve qualquer participação/ responsabilidade no evento que gerou a apreensão do veículo, que conduzia mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, pugnando pela concessão da segurança para que lhe seja restituído. Juntou procuração e documentos. Intimada a impetrante para comprovar documentalmente em que data teve ciência da decisão administrativa de perdimento (fl. 74), manifestando-se e juntando documentos às fls. 76-103. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104-105). Cientificada, a União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito (fl. 113). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 116-131), destacando que, conforme se verifica no Boletim de Ocorrências Policiais nº. 223885/PRF/2012 e no Termo de Conferência de Mercadorias IRF/MNO/MS n. 86/2012, o cavalo trator possuía 6 (seis) pneumáticos de procedência estrangeira, enquanto o semirreboque possuía 4 (quatro). Conforme os referidos termos, os veículos transportavam ainda grande quantidade de mercadoria com aparência de fécula de mandioca desacompanhada de qualquer documento fiscal. Não houve qualquer comprovação de que as mercadorias foram importadas em conformidade com o Regulamento Aduaneiro. Na situação flagrada, o artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66, preconiza a sanção de perdimento da mercadoria, e de acordo com a legislação, demonstrando que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento e, por qualquer prova, que o

proprietário é o responsável pela infração. Quanto às alegações da impetrante de que não foi cientificada da apreensão, salienta que, em consonância com o art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, a instituição Gaplan Administradora de Consórcio não foi arrolada no polo passivo do processo administrativo por não contribuir para a ilicitude capitulada no respectivo auto de infração. Por fim, aduz que o credor fiduciário é parte ilegítima para ações fiscais de perdimento de veículo, conforme o art. 104, V, do Decreto-Lei nº. 37/66. Por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 138). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a análise do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Inicialmente, alega a Impetrante ser a verdadeira proprietária do veículo objeto do presente. Pois bem. Pelos documentos dos autos, verifico que a Impetrante é, sim, credora fiduciária do veículo pleiteado, consoante Instrumento Particular de Alienação Fiduciária, acostado à folha 47. Nessa qualidade, intentou, ainda, ação de busca e apreensão de bens gravados com alienação fiduciária em face da empresa Transpotencial Ltda, na Comarca de Itu/SP, visando à busca e apreensão do veículo, conforme cópias de fls. 38-45, e teve a liminar deferida em seu favor, em 10/01/2012 (fl. 48). Portanto, está devidamente comprovada a propriedade resolúvel e posse indireta do veículo em favor da Impetrante, enquanto a empresa Transpotencial Ltda ostenta apenas a posse direta do bem, consoante documentos anexados aos autos. Aduz a Impetrante, ainda, que não teve qualquer participação no ilícito de contrabando/descaminho que ensejou a apreensão do veículo e por isso pede sua restituição. Quanto a esse ponto, vejo que a Impetrante só tomou conhecimento dos fatos que ensejaram a apreensão quando foi notificada, nos referidos autos de busca e apreensão para proceder à baixa da restrição judicial do referido veículo, solicitada pela autoridade coatora. Assim, é patente sua boa-fé em relação à apreensão ocorrida em 25/06/2012 (v. fls. 55-58), pois já havia buscado, anteriormente, os meios cabíveis para recuperação do veículo, em razão da inadimplência da devedora fiduciária. Ademais, tal fato foi confirmado pela própria decisão administrativa. Enfim, evidenciado que a Impetrante é proprietária do bem e que não teve responsabilidade pelo ilícito que ensejou a apreensão do veículo, este deve ser, então devidamente restituído. A segurança há de ser concedida. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 190152 - TRF 3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - DJU DATA: 23/08/2006 ..FONTE: REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ILÍCITO. 1. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. A boa-fé do autor a ser aferida não se limita só à verificação da sua participação efetiva no ilícito, ao invés, vai mais além, porque a boa-fé a ser aqui examinada estender-se-á ao exame da relação deste com terceiro e com os fatos delituosos praticados. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 2004.70.02.002083-8; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; Julg. 13/12/2006; DEJF 28/02/2007; Pág. 259) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo Semirreboque, marca Noma, modelo SR3E27 CG, tipo carroceria aberta, placas JSG - 3255, azul, ano/modelo 2009, chassi 9EP07143091002011, que deve ser restituído à Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo. A Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado do presente mandado de segurança. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000186-37.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-97.2013.403.6006) EDSON SILVERIO SENSSAVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001400-97.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001105-26.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-

72.2014.403.6006) BRAIS APARECIDO BARBOSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido liberdade provisória BRAIS APARECIDO BARBOSA, preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Alega o requerente que sua renda não lhe permite o pagamento da fiança no valor arbitrado, declarando-se pobre na forma da lei. Instado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 30/32. Decido. O art. 326 do Código de Processo Penal prevê que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Diante desse comando legal, verifico que os documentos trazidos pelo acusado indicam a necessidade de readequação da fiança anteriormente fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com efeito, a certidão de antecedentes acostada à fl. 9 e a consulta INFOSEG (cópia anexa) demonstram a ausência de circunstâncias indicativas de periculosidade elevada do acusado; além disso, a natureza da infração não é das mais graves, visto não se tratar de crime praticado mediante violência ou grave ameaça e que possui pena máxima igual a quatro anos de reclusão. Por sua vez, os elementos dos autos indicam não se tratar de réu com condições pessoais de fortuna elevadas, mas, ao contrário, em princípio trata-se de requerente com condições de vida mais humildes. Ademais, constato a ausência de antecedentes relativos a crimes que pudessem ensejar a construção de um patrimônio elevado decorrente de atividades ilícitas como a que gerou a prisão do requerente. Além disso, eventual redução não inutiliza a função assecuratória da fiança, mas antes a maximiza, visto não ser razoável a fixação de fiança em patamar que não possa ser arcado pelos beneficiários desta, pois isso inviabilizaria totalmente a finalidade da medida. Com efeito, ACOELHO PARCIALMENTE A MANIFESTAÇÃO e REDUZO a fiança anteriormente arbitrada para o requerente BRAIS APARECIDO BARBOSA nos autos, FIXANDO-A em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em Juízo (local de domicílio), para informar e justificar suas atividades (inciso I), com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal; b) proibição de acesso aos municípios onde a incidência desse crime é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, sem prévia autorização judicial por escrito; c) suspensão do direito de dirigir do acusado até o término do processo, devendo entregar a sua carteira de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Quanto ao item c de fl. 32, INDEFIRO, em razão do sistema de monitoramento eletrônico para presos condenados e/ou provisórios (Decreto n. 7.627/11) não teve sua implantação no Estado de Mato Grosso do Sul. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Por fim, oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001140-83.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-

48.2014.403.6006) ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 15/16), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes fundamentos: (...) No caso presente, trata-se de crime cuja pena privativa de liberdade máxima supera o indicativo de quatro anos de reclusão constante do art. 313, I, do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*. De fato, há a comprovação da materialidade pelo auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), e pelos depoimentos prestados pelo condutor, testemunhas e pelos próprios flagrados. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, além de a flagrada ter admitido o transporte e as circunstâncias de aquisição das munições. Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nas informações dos autos (fls. 20/22), verifica-se que os flagrados já respondem/responderam a outros inquéritos pela prática do crime de tráfico de drogas. Os próprios flagrados admitiram, em sede policial, essa indicação. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenham sido presos em outra ocasião, estando respondendo ao processo, possivelmente, em liberdade/condicional, os indiciados voltaram

a reiterar conduta criminosa, demonstrando, assim, o descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Logo, tais circunstâncias demonstram a possibilidade real de que os flagrados venham fazendo de seu meio de vida a prática de ilícitos penais, circunstância que obsta a liberação dos presos por se vislumbrar, por ora, risco à ordem pública. Assim, caberá aos flagrados, se o caso, a apresentação de documentos que elidam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme reconhecida nesta decisão. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA e LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES EM PREVENTIVA, com esteio nos arts. 310, II e 312 do Código de Processo Penal. (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a r. decisão já proferida (fls. 24/25 dos autos de comunicação de prisão em flagrante), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Por sua vez, o requerente, em seu interrogatório policial, informou que possui antecedente criminal pela associação ao tráfico de drogas, estando no regime semiaberto. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Notadamente, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão já proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA. Por fim, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Ciência ao MPF.

0001141-68.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-48.2014.403.6006) LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primária), possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 24/24-v), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva da requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes fundamentos: (...) No caso presente, trata-se de crime cuja pena privativa de liberdade máxima supera o indicativo de quatro anos de reclusão constante do art. 313, I, do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*. De fato, há a comprovação da materialidade pelo auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), e pelos depoimentos prestados pelo condutor, testemunhas e pelos próprios flagrados. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, além de a flagrada ter admitido o transporte e as circunstâncias de aquisição das munições. Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nas informações dos autos (fls. 20/22), verifica-se que os flagrados já respondem/responderam a outros inquéritos pela prática do crime de tráfico de drogas. Os próprios flagrados admitiram, em sede policial, essa indicação. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenham sido presos em outra ocasião, estando respondendo ao processo, possivelmente, em liberdade/condicional, os indiciados voltaram a reiterar conduta criminosa, demonstrando, assim, o descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Logo, tais circunstâncias demonstram a possibilidade real de que os flagrados venham fazendo de seu meio de vida a prática de ilícitos penais, circunstância que obsta a liberação dos presos por se vislumbrar, por ora, risco à ordem pública. Assim, caberá aos flagrados, se o caso, a apresentação de documentos que elidam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme reconhecida nesta decisão. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA e LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES EM PREVENTIVA, com esteio nos arts. 310, II e 312 do Código de Processo Penal. (...) No caso em apreço, a requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a r. decisão já proferida (fls. 24/25 dos autos de comunicação de prisão em flagrante), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Por sua vez, a requerente, em seu interrogatório policial, informou que possui antecedentes criminais pela prática de Tráfico de Drogas, praticado na cidade de Caarapó/MS em 2010, e cumpriu pena de prisão por 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Notadamente, o que pretende a requerente é rediscutir a r. decisão já proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO. Publique-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-90.2005.403.6006 (2005.60.06.001147-3) - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)
Intimados os exequentes quanto ao resultado negativo da diligência por meio do sistema BacenJud (fl. 386), a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC, ante a não localização de bens passíveis de penhora em nome do executado. Assim sendo, antes de apreciar o pedido, intime-se o exequente Atinoel Luiz Cardoso - Advogados Associados, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000312-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X EMILIA ROSA DE SOUZA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000778-18.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA GONCALVES(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ADAUTO APARECIDO PEREIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0000926-73.2006.403.6006 (2006.60.06.000926-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RICARDO CAGNIN(PR040109 - DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR)

Parecer do MPF das fls. 440/441, item 11.b: em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (art. 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), à exceção da certidão da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Intime-se o réu, por meio de seu advogado particular, para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença das fls. 216/218, que julgou extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados a LUCIANO VOLPATO, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal. As razões e as contrarrazões do recurso foram juntadas às fls. 246/249 e 251/263, respectivamente. É o relato do essencial. Decido. As alegações ora ventiladas pelo MPF não são aptas a infirmar qualquer trecho da decisão combatida. Com efeito, a sentença encontra-se devidamente fundamentada no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos os crimes atribuídos ao réu, conforme se vê no excerto a seguir transcrito: Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, ainda que esse crime venha a ser reconhecido como crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na

verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecuráveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (21.11.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu LUCIANO VOLPATO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Sendo assim, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a sentença das fls. 216/218, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Região Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.06.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)
Parecer do MPF das fls. 235/236, item 9.c: em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e conseqüente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (art. 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Registro, ademais, que o pedido formulado no item 9.b será apreciado quando da prolação da sentença. Intime-se o réu, por meio de seu advogado particular, para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000323-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Verifico que o réu não apresentou memoriais no prazo legal (intimação da f. 208). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a derradeira peça defensiva no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposição da multa prevista no artigo 265 do

CPP, substituição por defensor dativo e demais sanções cabíveis.

0000800-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000800-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DALPUBEL(PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO)

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 228, expeça-se guia de execução de pena ao sentenciado JOSÉ DALPUBEL, remetendo-a à SEDI, para distribuição. A guia de execução deve ser instruída com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: auto de prisão em flagrante (se houver), denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 170/173 e do acórdão de fls. 223/225, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. À SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de JOSÉ DALPUBEL no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, que deverão ser arcadas pelo réu. Intimem-se. Quanto ao mais, oficie-se à gerência do Banco Bradesco de Mundo Novo/MS, a fim de que o valor atualizado a que se refere o recibo constante à fl. 49-verso seja revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (unidade gestora: 200332; gestão 001; código 18822-0). Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Considerando-se que a defesa do réu LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS insiste no depoimento de Rodrigo José da Silva (v. fl. 436), designo audiência para oitiva dessa testemunha no dia 6 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15 HORAS. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho serve como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 368/2014-SC: à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados. Referência: autos n. 0004381-14.2013.403.6002. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho da fl. 437. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000397-15.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO

Conforme determinado no despacho das fl. 209/211, expedi à carta precatória nº 154/2014-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Paulo Renato Haubert. (Súmula 273 - STJ)

0000052-15.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Conforme determinado no despacho de fl. 223, expedi a carta precatória 162/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Valdinei Alexandre da Silva. (Súmula 273 - STJ)

0001518-44.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Parecer do MPF da fl. 133. Designo para o dia 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 15 HORAS, audiência de: a) oitiva das testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, MATUZUEL NARCIZO e RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, todos policiais militares, lotados no DOF de Dourados/MS. b) interrogatório do réu GILSON RODRIGUES. A sessão referida no item a supra será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS, enquanto o interrogatório do acusado será colhido pelo método presencial, neste Juízo. O réu deverá ser intimado para o ato por meio de sua advogada constituída, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, via publicação. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 218/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados. 1.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x GILSON RODRIGUES (CPF 580.435.271-72) 1.2 Finalidade: intimação das testemunhas a seguir qualificadas para que compareça ao Juízo deprecado no dia 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 15 HORAS, ocasião em que serão inquiridas

pelo método de videoconferência.- APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, 2º Sargento PM, matrícula 204.441-2, lotado no DOF;- JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, 3º Sargento PM, matrícula 202.163-3, lotado no DOF;- MATUZUEL NARCIZO, Cabo PM, matrícula 203.809-9, lotado no DOF;- RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, Soldado PM, matrícula 207.483-4, lotado no DOF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000654-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 359, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 49/2012-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 388/vº com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 311/313, o qual deu parcial provimento ao recurso da defesa.Observo que os bens apreendidos arrolados no auto de f. 11/12 (veículos e quantia em dinheiro) tiveram seu perdimento declarado em favor da União na Sentença (fls. 195/204).Tendo em vista a informação de f. 326, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS solicitando informações sobre a destinação dos veículos apreendidos que lhe foram encaminhados (f. 276).Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência da comarca de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de f. 22 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido.Anoto que os rádios comunicadores foram encaminhados à ANATEL (f. 222).Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001102-08.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) SENTENÇA.I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0212/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o nº 0001102-08.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, convivente, nascido aos 22.11.1990, natural de Eldorado/MS, filho de Almir Alves Ribeiro e Marli Nogueira Aguiar, inscrito no CPF sob o n. 045.681.891-01, portador do RG n. 001907345 SSP/MS, residente na Rua Ribeirão Preto, n. 440, Centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS,imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, cujo preceito secundário é aquele remetido ao art. 297 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia ofertada na data de 25.09.2013 (f. 51/52):1. Consta dos inclusos autos que no dia 30.08.13, aproximadamente às 04h15min, na linha internacional, Município de Iguatemi-MS, Policiais Rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/GOL, placa ASS-6519, o qual era conduzido por BRUNO AGUIAR RIBEIRO, sendo que, após a solicitação da equipe policial para apresentação da Carteira Nacional de Habilitação e documentação do veículo, este apresentou CLRV (Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo) falso, fazendo uso do documento público materialmente falso perante os Policiais Rodoviários Federais.2. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, os beaguins realizavam fiscalização de rotina quando, após darem ordem de parada ao condutor BRUNO AGUIAR RIBEIRO, que dirigia o veículo VW/GOL 1.0, cor branca, ano 2010/2011, placa ASS-6519, solicitaram sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a documentação do veículo (CLRV), ocasião em que o indigitado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou CLRV materialmente falso à equipe policial, a qual, verificando visualmente a contrafação documental, operou a prisão em flagrante do infrator.DA TIPIFICAÇÃO3. Agindo assim, o increpado incorreu, dolosamente, nas penas do artigo 304 do Código Penal brasileiro, com preceito secundário remetido ao artigo 297 do Código Penal, in verbis:(...)4. Há de se considerar que o documento falso apresentado à autoridade policial tem natureza de documento público, considerando que CLRV é elaborado e regulamentado pelo CONTRAN/DENATRAN DA AUTORIA E MATERIALIDADE5. No interrogatório realizado em sede policial, o acusado declarou ser o proprietário do veículo a 1 (um) ano, o qual adquiriu por R\$7.000,00 (sete mil reais), alegando desconhecer a falsidade do documento(f. 05/06).6. Todavia, resta indubitosa a autoria do crime, considerando que a falsidade documental (CLRV), embora não fosse grosseira, era visualmente identificável por qualquer homem médio (f. 39/44). Ademais, não é crível que o acusado tenha adquirido, a um ano atrás, por R\$7.000,00 (sete mil reais), um veículo avaliado atualmente (setembro/2013), pela tabela FIPE, em cerca de R\$22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais), sem ter a consciência de eventual irregularidade.7. O indigitado é portador de maus antecedentes (f. 34/35), sendo habitual infrator da legislação penal.8. Assim, a materialidade e autoria dos delitos restaram demonstradas pelos depoimentos dos

policiais (f.02, f. 03 e f. 04), pelo interrogatório do indigitado (f. 05/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09), Boletim de Ocorrência Policial (f. 10-11) e pelo Laudo Documentoscópico (f. 39-43), sem prejuízo dos demais elementos colhidos nos autos.Recebida a denúncia em 26 de setembro de 2013 (f. 54), determinou-se a citação dos acusados para apresentação de resposta a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O pedido de requisição do laudo de exame pericial o veículo apreendido e de antecedentes criminais formulado pelo Parquet foi deferido.Antecedentes criminais às fs. 69/70, 72, 95/98, 125/126, 175/179 e 194/199.Em decisão proferida à fl. 180, foi determinada a cientificação da acusação quanto ao ônus relativo a apresentação de antecedentes criminais, bem como a intimação do réu para se manifestar quanto a necessidade de diligências por decorrência da instrução processual.A defesa nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 182).Informada a impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público Federal, em decorrência do conteúdo decisório de f. 180.A defesa postulou a juntada dos documentos requeridos pelo Parquet (f. 185), apresentando certidões de antecedentes criminais (fs. 186/191).Instadas as partes a apresentarem alegações finais (f. 192).A acusação apresentou memoriais escritos aduzindo estarem presentes autoria e materialidade da conduta, bem como restar devidamente demonstrado o dolo da conduta do agente. Pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória (fs. 200/201).A defesa, por sua vez, em alegações finais, alegou ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, pugnando por sua absolvição e, alternativamente, em caso de condenação requereu aplicação da pena no mínimo legal, estabelecimento de regime aberto para cumprimento da reprimenda com a posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 E REMETIDO AO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09, IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de um Certificado de Registro e Licenciamento veicular aparentemente falso, relativo ao veículo VW/GOL 1.0, placas ASS 6519, ano-/modelo 2010/2011, cor branca (fl. 09, IPL); ec) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) (fls. 39/43, IPL), no qual se fez registrar:O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) acompanhado do respectivo Bilhete de Seguro DPVAT, questionado, em nome de JOSE ANTONIO CORREA não possui as características de segurança dos modelos utilizados como padrão, sendo ambos, portanto, FALSOS.Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido reproduzidos os dizeres e as impressões macroscópicas com bastante nitidez, bem como simulado a característica de impressão em relevo ao tato.Para a produção dos documentos foi utilizado papel comercial com fibras coloridas, impressão computacional do tipo jato de tinta e aplicação de gotículas de resina nas bordas para simular relevo.(...)As reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal material pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé desconhecedores dos elementos de segurança dos documentos.Tais conclusões periciais demonstram, portanto, a falsidade do documento, sendo que seu uso por parte do acusado encontra-se comprovado pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos em juízo. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.A peça acusatória narra que no dia 30 de agosto de 2013, por volta das 04h15min, policiais rodoviários federais abordaram um veículo automotor VW/Gol, de placas ASS 6519, conduzido por Bruno Aguiar Ribeiro, o qual, após solicitação dos documentos do veículo, teria apresentado o CRLV inautêntico.O auto de prisão em flagrante demonstra de igual sorte a inequívoca autoria, porquanto foi o acusado preso no momento em que praticou a conduta, isto é, ao fazer uso do documento falso.Ademais, ambas as testemunhas são uníssonas em afirmar, durante seus depoimentos em Juízo e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que o acusado apresentou de forma espontânea o documento de Certificado e Registro de Licenciamento do Veículo, quando lhe foi solicitado, corroborando, por conseguinte, os depoimentos prestados em sede inquisitiva, na data do fato.Por fim, mas nesse mesmo diapasão, é de se registrar que o próprio acusado assumiu a conduta ao assentir que apresentou o documento aos policiais rodoviários federais no momento da abordagem.Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública.Nesse viés, o acusado relata que não tinha conhecimento da falsidade do documento.Tal assertiva não detém credibilidade.As circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa daquela pretendida pelo indigitado.Inicialmente cumpre registrar que o acusado relatou já ter adquirido outros veículos em oportunidades diversas, do que se depreende que possui completo conhecimento acerca das normas reguladoras de registros de veículos e seus ônus. De outro lado, o increpado afirma que teria adquirido o veículo de terceiras pessoas que estavam o anunciando em uma lanchonete, bem assim que entregaria determinado valor ao vendedor e assumiria o

restante das parcelas devidas por conta de se tratar de veículo financiado. Afirma o acusado, ainda, que, na data do interrogatório, teria se passado aproximadamente 01 (um) ano e meio desde a aquisição do bem. O simples fato de o veículo estar sendo anunciado, de boca-a-boca em uma lanchonete já é de causar estranheza. Abstraída esta questão, no entanto, não se pode olvidar que o comprador afirmou que assumiria o restante do financiamento do veículo, vale dizer, as parcelas vincendas para quitação do bem, mas sequer soube informar quantas parcelas seriam, o valor individual destas ou, ainda, o montante da dívida. Nesse ponto, aliás, o próprio acusado relata que o vendedor sequer lhe entregou o carnê para pagamento das referidas parcelas. É espantoso que decorrido mais de um ano da aquisição do veículo quando da prisão do réu, não tenha este sequer buscado se informar quanto ao restante do valor devido, tampouco estranhado o fato de o vendedor não mais ter retornado para lhe fazer a entrega dos boletos para pagamento da dívida e muito menos transferido o financiamento do veículo para a pessoa do comprador em nome de quem a dívida deveria ser então exigida. Por fim, cumpre registrar, conforme apontado pelos depoimentos das testemunhas, policiais rodoviários federais, que fizeram a abordagem do acusado, que este em momento algum demonstrou surpresa quando lhe foi informado sobre a falsidade do documento apresentado. Ao contrário, uma das testemunhas afirma que o acusado sabia se tratar de documento inautêntico, por conta de sua reação, isto é por não reagir com surpresa ao lhe ser informado, mas sim aparentar conhecimento da situação. Nessas circunstâncias, o acusado detinha potencial conhecimento quanto a existência de irregularidades relativamente ao veículo, não tendo se cercado das cautelas necessárias para que o veículo, e consequentemente os documentos a este inerentes, estivessem de acordo com a legalidade, assumindo, em razão disso, os riscos que de sua conduta pudessem advir. O que se verifica claramente no caso em tela é o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude. Por fim, cumpre ressaltar que esse tipo de conduta é prática reiteradamente verificada no mundo do crime, conforme apontou a depoente Valdenice Tolari, informando que os agentes adquirem veículos a baixo preço e ainda pendentes de quitação, sem que, no entanto venham a efetuar os pagamentos devidos e, por conta disso, se utiliza da falsificação do documento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para tentar ludibriar a fiscalização. Feitas essas considerações, não vislumbro comprovada a alegação de desconhecimento do falso pelo acusado, ao contrário, as provas produzidas em juízo vão de encontro a esta premissa, razão pela qual entendo presentes, pois, tipicidade e antijuridicidade da conduta do réu, não havendo causas excludentes de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, sendo medida imperativa a CONDENAÇÃO do indigitado.

2.3 Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epígrafado é documento público, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 69, 95/96, 125/126 e 175/179, no entanto, não há comprovação da existência de condenação criminal transitada em julgado, não sendo tais registros aptos a caracterização de Maus Antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a pondera sobre os motivos do crime; e) relativamente as circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto as consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima no mínimo legal, isto é em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, tendo em vista as informações existentes nos autos quanto a situação econômica do acusado que informou exercer atividade laboral em lavadora de carros e perceber R\$50,00 reais por diária. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, para ambos os delitos. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e condutas dignas durante a maior parte de suas

vidas. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.4 Do veículo apreendidos Quanto ao veículo (a) VW/Gol 1.0, placas ASS 5619, cor branca, ano/modelo 2010/2011, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 177/187 e 188/208, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR os réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO, pela prática das condutas descritas no artigo 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (30.08.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, convivente, nascido aos 22.11.1990, natural de Eldorado/MS, filho de Almir Alves Ribeiro e Marli Nogueira Aguiar, inscrito no CPF sob o n. 045.68.891-01, portador do RG n. 1907345 SSP/MS. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0213/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001106-45.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: MARCO AURÉLIO LIGOSKI, brasileiro, casado, desempregado, natural de Alpestre/RS, inscrito no CPF sob o número 060.589.029-32, filho de Geraldo Ligoski e Teresinha Ligoski, residente na Avenida Tamandaré, 1970, Centro, na cidade de Guaíra; JANIO RICARDO BENITEZ, brasileiro, convivente, desempregado, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o n. 013.671.731-40, filho de João Ramão Benitez e Conceição Aparecida Faria Benitez, residente na Rua Bandeirantes, 2018, Bairro Cerâmica, em Eldorado/MS; e ambos atualmente custodiados no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, e artigo 334, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 02.10.2013 (f. 95/96): 1. No dia 30 de agosto de 2013, em torno das 22h00min, na rodovia MS-289, aproximadamente no 03 Km, policiais civis surpreenderam o condutor do Caminhão Trator, VOLVO/FH12 3804X2T, ano 2005, cor vermelha, MARCO AURÉLIO LIGOSKI, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importando mercadorias proibidas, consistente 44.500 (quarenta e quatro mil e quinhentos) pacotes de cigarros, de origem estrangeira. Além disso, objetivando facilitar a execução do ilícito, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. No mesmo contexto fático, JANIO RICARDO BENITEZ, que conduzia um FIAT/Strada Adventure, ano 2009, cor prata, placas HTI-9728, sabedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, também foi preso porque concorreu ativamente, atuando como batedor, utilizando-se, para tanto, de atividade clandestina de telecomunicações, através de radiocomunicador sem licença da ANATEL. 3. Nas condições de tempo e lugar

mencionados, os beleguins, em diligências pela rodovia MS-289, ao abordarem o automotor FIAT/Strada, e a carreta, conduzida pelo denunciado MARCO AURÉLIO LIGOSKI, estranharam a versão de que o caminhão estava descarregado.4. Em face disso, realizaram uma vistoria no interior dos automóveis, ocasião em que constatou-se a existência de transceptores nos automotores e, no bi-trem, diversas caixas de cigarros de origem estrangeira.5. Ao ser interrogado, o acusado MARCO AURÉLIO LIGOSKI confirmou o transporte da carga, tendo afirmado ainda que foi contratado em Amambaí/MS por um desconhecido, e que para tanto receberia R\$ 1.00,00 (mil reais), f. 08-09.6. Instado, o denunciado JANIO RICARDO BENITEZ, delineou que estava atuando como batedor da carreta apreendida, seguiria até a cidade de Juti/MS, e receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço, f. 10-11 LUIS DURE e ALE GOMES negaram qualquer envolvimento nos fatos, contrariando, por conseguinte, todas as provas colhidas no inquérito.7. Ao agir da forma acima narrada, MARCO AURÉLIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITEZ praticaram os crimes descritos no Art. 183, caput, da Lei n.º 9/472/1998, e artigo 334, caput, do Código Penal.(...)DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE:8. A materialidade e autoria do delito resta demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-14), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15-18), Boletim de ocorrência n. 213/2013-4 (f. 37), Termo de Apreensão dos cigarros (f. 53), sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e do resultado das diligências pendentes.Recebida a denúncia em 04 de outubro de 2013 (f. 99), determinou-se a citação dos acusados para apresentação de resposta a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O pedido de requisição de antecedentes formulado pelo Parquet foi deferido.Antecedentes criminais às fs. 108/109, 114/116, 233/243, 249, 325, 327, 361, 373/376 e apenso 2 (certidões de antecedentes criminais).Citados (f. 119 e 120), os acusados apresentaram resposta à acusação (fs. 122/126 e 127/130). A defesa do acusado Marcos aduziu se tratar de conduta atípica, pugnando pela sua absolvição sumária e, alternativamente, pela desclassificação da conduta para que lhe seja imputado o delito previsto no artigo 349 do Código Penal. Janio, por sua vez, em defesa preliminar requereu a concessão de liberdade provisória e, relativamente ao mérito, deixou para se manifestar quanto a este quando da apresentação de alegações finais. Ambas as defesas tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Em decisão proferida às fs. 132/133, a preliminar aventada pela defesa do acusado Marcos foi afastada, o pedido de concessão de liberdade provisória do acusado Janio foi indeferido e, não tendo sido demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o recebimento da denúncia foi mantido. Na oportunidade designou-se data para realização de audiência de instrução, determinando-se, ainda fosse deprecada a oitiva das testemunhas não residentes nesta cidade.As defesas dos acusados requereram a antecipação dos interrogatórios (fs. 143 e 160), o que foi deferido (fs. 147 e 209, respectivamente).Juntados os laudos de exame merceológico (fs. 163/167), do material eletroeletrônico (fs. 169/196), dos veículos (fs. 177/187 e 188/208).Em audiência foram os réus interrogados. As defesas dos acusados requereu a dispensa da oitiva da testemunha Henrique Renato Almeida Artemam Croare, por se tratar de corréu, com o que se manifestou favorável o MPF, tendo havido a homologação da desistência pelo Juízo. Na oportunidade, as defesas se manifestaram, ainda, pugnando pela concessão de liberdade provisória dos acusados, em razão do que foi determinada a vista ao Parquet, para manifestação (f.212/217).O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória (fs. 228/229), com o que concordou este Juízo, prolatando decisão que afastou as alegações vertidas pelas defesas e manteve a conversão da prisão flagrancial em preventiva.Foi requerido pelo órgão acusatório o compartilhamento das provas constantes nesta ação penal, para fins de instrução de procedimento investigatório criminal (f. 253), o que foi deferido por este Juízo, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Parquet (f. 254).Juntada nos autos a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Gilmar da Silva Oliveira e José Roberto de Freitas (fs. 276/277).Encerrada a instrução processual, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 279).Juntada do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas nestes autos (fs. 289/291), e informação técnica (fs. 293/295).A acusação manifestou-se pela requisição de antecedentes criminais dos acusados (fs. 297). A defesa de Janio nada requereu (f. 298), ventilando, de outro lado, pedido de concessão de liberdade provisória (fs. 299/300).Deferido o pedido do órgão acusatório, determinou-se que este se manifestasse quanto ao pleito da defesa, bem como que a defesa do acusado Marcos fosse intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (f. 307). O MPF apresentou parecer pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa de Janio (fs. 314/315).O pedido foi indeferido (f. 316/318).A defesa de Marcos, nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (f. 319).Petição requerendo o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória de/a Janio (f. 328/334), determinou-se a manifestação pela acusação e a requisição de atestado de conduta carcerária do preso (f. 345).Juntado laudo de exame de química forense (fl. 348/351) e parecer disciplinar do acusado Marco Aurélio Ligoski (f. 352/353).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitiva e pugnando pela condenação dos acusados, nos termos da exordial acusatória. Relativamente a possibilidade de progressão de regime, alegou que os réus não fazem jus ao benefício e, por fim, no que toca ao pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória formulado por Janio, manifestou-se pelo indeferimento (fs. 355/357).Memoriais escritos pela defesa do acusado Marcos Aurélio Ligoski, alegou, relativamente ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, não haver provas da utilização do radiotransmissor pelo acusado, pugnando pela sua absolvição. De outro lado,

aduziu se tratar de réu primário e ser cabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual deverá a pena prevista para o artigo 334 do Código Penal ser aplicada no mínimo legal, com início de cumprimento em regime aberto e, conseqüentemente, sua substituição por pena restritiva de direitos, considerando-se o tempo que permaneceu preso cautelarmente em decorrência da prisão em flagrante, convertida em preventiva, nestes autos. Janio Ricardo Benitez, por sua vez e por intermédio de sua procuradora constituída, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado. Aduz a atipicidade da conduta relativa ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, e a inexistência de prova relativamente ao dano causado ao bem jurídico tutelado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Por outro lado, em caso de condenação, requereu a fixação das penas no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, cumprimento da pena inicialmente em regime aberto com a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Pretende seja aplicado o princípio da consunção, e caso afastado, que seja reconhecido concurso formal entre as condutas, lhe sendo concedido, ainda, o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES. 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, inicialmente, certo é que, em primeiro lugar, o fato criminoso imputado aos acusados não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado (nem sequer foi narrado na denúncia) que os acusados tenham promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial dos motorista Marcos Aurélio Ligoski e do batedor Janio Ricardo Benitez, é que teriam estes sido contratados já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada/descaminhada até o seu destino. No entanto, malgrado o afastamento dessa figura típica, tenho que o enquadramento legal faz-se não no tipo da receptação, mas sim no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada aos acusados nessa figura típica, ao menos no que se refere aos cigarros. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcórrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilicitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) 2.1.2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CONCURSO FORMAL: Descabida a alegação da defesa quanto à absorção do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, ou de ocorrência de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Tratam-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, além de que tampouco há falar em conduta única, pois as condutas perpetradas perfazem núcleos do tipo diversos e que não se confundem. Nesse sentido é a jurisprudência. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENAIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...) 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais

representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitas, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. (...) 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. [Suprimi e Destaquei](TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA) DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela meio necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel, camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. (...). [Suprimi e Destaquei](TRF-4 - ACR: 50001368320124047002 PR 5000136-83.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013) Afastadas, por conseguinte, as preliminares aventadas, passo a análise do mérito. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 15/18, IPL); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 163/167, IPL), dando conta de que os 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros apreendidos são de diversas marcas estrangeiras - paraguaia, avaliados em R\$ 1.557.500,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais); d) Tratamento Tributário dispensado as mercadorias apreendidas dando conta da incidência, a título de II e IPI, do montante de R\$ 225.500,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais) sobre os 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) cigarros apreendidos (fls. 289/290). Pois bem. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p. 193). Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012): [...] Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência

firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonegados ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Configurada, portanto, a materialidade delitativa, passo à análise da autoria.

2.2.2 Autoria

Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. A peça acusatória narra que no dia 30 de agosto de 2013, por volta das 22 horas, policiais civis abordaram um veículo automotor FIAT/Strada e um Caminhão Trator VOLVO/FH12 3804X2T, tendo estranhado a versão apresentada de que o caminhão estivesse descarregado, razão pela qual decidiram realizar uma vistoria nos veículo constante, então, a existência de rádios transceptores nos veículos e diversas caixas de cigarros de origem estrangeira no caminhão. Em Juízo as testemunhas de acusação, tornadas comuns pelas defesas do acusados, Gilmar da Silva de Oliveira e José Roberto de Freitas, declinaram, de forma uníssona, que ambos foram abordados em momentos próximos, quando transitavam na estrada MS-289. Na oportunidade, ambos os motoristas, tanto do veículo Fiat/Strada quanto do caminhão, teriam confessado a prática delitativa, mormente quanto ao transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira, sendo que o primeiro estaria atuando como batedor para o segundo. Em interrogatório policial o preso Marcos Aurélio Ligoski declarou: QUE não estava viajando juntamente com JANIO RICARDO BENITEZ; QUE JANIO RICARDO BENITEZ não estava atuando como batedor do interrogado; QUE recebeu o caminhão carregado de cigarros na cidade de Amambai/MS, sendo que apensar conduziria o veículo até a cidade de Juti/MS; QUE saiu de Amambai/MS por volta 20:00 horas; (...) QUE afirma ter sido contratado por um desconhecido, na cidade de Amambai/MS, para realizar o transporte da carga; (...). Por sua vez, ainda em sede inquisitiva, o preso JANIO RICARDO BENITEZ relatou: QUE na noite anterior o interrogado foi abordado na estrada vicinal MS-289, que interliga os municípios de Iguatemi/MS e Amambai/MS a Juti/MS; QUE o interrogado confirma que estava atuando como batedor da carreta conduzida por MARCOS AURELIO LIGOSKI; QUE atuaria como batedor até a cidade de Juti/MS; QUE receberia R\$ 500,00 pelo serviço de batedor; (...) QUE o interrogado iniciou o acompanhamento do caminhão apreendido na cidade de Amambai/MS; QUE saiu de Amambai/MS por volta de 17 horas do dia 30/08/2013; (...) Em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, Marcos Aurélio Ligoski, relatou que é tratorista e fazia bicos quando foi preso, já foi preso pelo mesmo crime, por estar transportando cigarros, há um ano atrás, mas não havia decisão até aquela data; confessou que estava conduzindo o caminhão, mas não usou o rádio e nem sabia de sua existência; foi contratado para transportar cigarros, em Guaira, por um rapaz desconhecido; o rapaz o levou até Amambai/MS, onde pegou o caminhão carregado em um posto; iria ganhar R\$ 1.000,00 (mil reais) para levá-lo até Juti; sabia se tratar de cigarros estrangeiros; recebeu um valor adiantado (R\$ 4.300,00) que seria utilizado para abastecimento, R\$ 1.000,00 ficaria para o agente e o restante ia ficar na cabine do caminhão; viu um rádio na cabine (PX), mas não utilizou; sabia que um veículo FIAT/Strada, de cor prata, iria avisar sobre a existência de fiscalização através de sinais de luz; não foi instruído sobre como utilizar o rádio nem ouviu nada vindo dele; não conhecia o acusado Janio; quando foram presos estavam em locais diferentes; foi o primeiro a ser preso, sendo que os demais foram presos 20 minutos depois, mais ou menos; não houve teste do rádio no momento da prisão; não sabia se era Janio que conduzia o veículo FIAT/Strada; e não tinha conhecimento da existência de rádio no caminhão. Também em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, Janio Ricardo Benitez, relatou que trabalhava como cobrador quando foi preso, e auferia aproximadamente um salário mínimo. Já foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, em 12.07.2013, mas não há decisão; confessou os crimes; atuava como batedor, mas não sabia da existência do rádio; estava em um posto em Eldorado e foi abordado por um rapaz, de apelido Xiru, que lhe ofereceu o trabalho de batedor, para acompanhar o veículo; aceitou por precisar do dinheiro; levaria o veículo de Amambai à Juti; o veículo apreendido não era seu, teria pedido o veículo emprestado para um amigo de nome Diego dizendo que levaria sua esposa a Guaira; foi avisado que iria acompanhar uma carreta vermelha; não conhecia Marcos Aurélio; se avistasse policiais deveria retornar e queimar farol para ele; o pagamento seria feito no posto, ao chegar naquele local, por terceira pessoa; não recebeu nenhum valor antecipado; começou a bater o veículo desde Amambai; não viu que havia rádio no veículo; não ouviu ninguém falando pelo rádio; ele e o motorista foram presos juntos; estavam a menos de 1.000m (mil metros) de distância um do outro; acredita que o

rádio estivesse embaixo do banco ou atrás deste. Com efeito, ambos os acusados confessaram terem sido contratados para realizar o transporte da carga de cigarros estrangeiros, sendo que um deles atuaria na função de motorista do veículo caminhão que efetivamente estava carregado com a carga de cigarros, enquanto o outro seria responsável por bater a estrada, isto é, fazer a fiscalização do caminho na tentativa de evitar abordagens policiais ao veículo condutor do produto ilícito com a consequente frustração da empreitada criminosa. Soma-se a isso, ainda o fato de que ambos foram previamente informados sobre a participação um do outro, vale dizer, o batedor sabia que o veículo a ser acompanhado seria uma carreta de cor vermelha e o motorista do caminhão sabia que haveria um veículo Fiat/Strada, de cor prata, lhe indicando a possível existência de fiscalização policial na estrada, descrições estas prestadas pelo acusados em interrogatório judicial e que, de fato, conferem com as características dos veículos por eles conduzidos. Por fim, cumpre registrar que o itinerário a ser percorrido por ambos, de igual sorte se identifica, qual seja a cidade de Amambai/MS como ponto de origem e o destino final a cidade de Juti/MS. As circunstâncias e os depoimentos das testemunhas e acusados são convergentes, razão pela qual não resta dúvida quanto a autoria delitiva do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com art. 3º do Decreto Lei 399/68. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade dos réus de entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados MARCOS AURÉLIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITEZ, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

2.3 DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97):

2.3.1 Materialidade

Em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a materialidade está inicialmente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fs. 15/18 do IPL). No entanto, há que distinguir os aparelhos utilizados na prática delitiva, mormente diante das conclusões apresentadas pelo laudo de exame pericial acostados nestes autos às fls. 169/176. Com efeito, verifica-se que em relação ao acusado Marcos Aurélio Ligoski, condutor do veículo caminhão VOLVO/FH12 380 4X2T e semirreboques, foi localizado um aparelho de radiotransceptor no interior da cabine do veículo quando da vistoria realizada na Delegacia de Polícia Federal. Relativamente a este aparelho, o laudo de exame pericial nº 1449/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 169/176 do IPL), relatou que: Durante a inspeção visual foi constatado que o Transceptor 3 apresentava adaptações internas, as quais eram caracterizadas pela instalação de placas de componentes eletrônicos sobre os originais do equipamento, conforme indicação na Figura 7. Tais adaptações compreendiam os circuitos de um segundo radiocomunicador, instalado de forma sofisticada e dissimulada no interior do gabinete do equipamento original. Desta maneira, o Transceptor 3 poderia realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos com frequência e potência diversas das quais destinava seu projeto de fábrica. Para a operação do equipamento, a chave de deslocamento (+10 kHz), indicada na Figura 8, foi modificada para comutar os circuitos transceptores. Com a chave na posição desligada (off), realizava-se a radiocomunicação pelo circuito dissimulado, enquanto na posição ligada (+10 kHz), operava-se o radiocomunicador aparente. (...) O transceptor 3 foi recebido com as chaves de seleção de banda, modulação, sinalização e deslocamento nas posições D, AM, off e off, respectivamente, como visualizado na figura 8. Após ser conectado aos instrumentos de medição e energizado com tensão contínua de 13,8 Volts, o equipamento foi colocado em funcionamento, ativando-se desta forma os circuitos adaptados. Com o acionamento do mecanismo PTT, o Transceptor 3 realizou a transmissão de sinal radioelétrico com frequência nominal de 154,478500 MHz (cento e cinquenta e quatro mega-hertz quatrocentos e oitenta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz) e potência de 55 W (cinquenta e cinco watts), modulando em FM. O equipamento mostrou-se igualmente eficiente para realizar a recepção e a demodulação de sinal FM nesta frequência. (...) Por fim, em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 07/10/2013, não foi localizado registro de homologação referente ao modelo do Transceptor 3 (Voyager VR94M PLUS). Conforme se verifica, o rádio transceptor analisado estava programado para realizar transmissões de sinais radioelétricos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts), o que demonstra sua capacidade de causar dano efetivo ao bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que plenamente apto a causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operem com a mesma frequência, próximas ou múltiplas, podendo obstruir, degradar ou interromper a telecomunicação. Consigno que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do próprio teor do laudo de exame pericial, informando não ter sido encontrada autorização/registro para utilização do modelo avaliado. Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97 está plenamente comprovada, quanto ao aparelho encontrado no veículo conduzido por Marcos Aurélio Ligoski. De outro lado, no que toca aos radiotransmissores portáteis encontrados nos veículos do acusado Janio Ricardo Benitez e do suposto corréu Henrique Renato Almeida Artemam Croare, as conclusões apresentadas pelo laudo de exame pericial sobre os equipamentos impedem o reconhecimento da tipicidade material da conduta. Referido

laudo registrou:Acionando-se o mecanismo PTT, o transceptor 1 realizou a transmissão de sinal radioelétrico com frequência nominal de 154,487500 (cento e cinquenta e quatro mega-hertz quatrocentos e oitenta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz) e potência de 08 W (oito watts).Prosseguindo os ensaios, o Transceptor 1 foi eficiente para realizar transmissão e recepção de sinais radioelétricos na faixa de frequências de 134 a 176 MHz, bem como para modulá-los e demodulá-los em FM. Logo, conclui-se que o equipamento é capaz de realizar a radiocomunicação bidirecional de voz nesta faixa.Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 07/10/2013, não foi localizado registro de homologação referente ao equipamento de modelo GP-78.Relativamente ao Transceptor 2, as conclusões constantes dos dois primeiros parágrafos acima transcritos servem também para este.Ora, nesse sentido, os transmissores apreendidos, segundo o laudo, não se revestem de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência de ambos os aparelhos examinados (8W) encontra-se inferior a esse patamar. Nesse sentido, a jurisprudência:PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA DO APARELHO TRANSMISSOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 25 W. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Aplicável o princípio da insignificância em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W. Precedentes da 4ª Seção. 3. À luz do princípio in dubio pro reo, há de se afastar o juízo condenatório recorrido na hipótese em que não restou demonstrada nos autos a potencialidade lesiva do aparelho de rádio. (TRF4, ACR 0013369-84.2002.404.7100, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E. 29/01/2013, destaquei)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. Não se configura o crime de atividade clandestina de radiodifusão quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25W. (TRF4, HC 5015596-67.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/11/2012)DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOAMADOR. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radioamadorismo bem como a eventual existência de danos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Os aparelhos apreendidos tinham potência de 6,0 (seis) e 4,0 (quatro) Watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos causados pela sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e não ter sido provada a existência de danos reais ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, conduta do acusado é atípica, perante o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.(TRF-3 - ACR: 107 SP 2006.61.06.000107-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA TURMA)Neste particular, não havendo potencial lesividade ao bem jurídico tutelado, aplicável no caso em tela o princípio da insignificância, porquanto a o resultado jurídico que poderia advir do uso de tais aparelhos não justifica a intervenção da norma penal, devendo o acusado ser absolvido, uma vez não comprovada a materialidade delitiva.Por conseguinte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu JANIO RICARDO BENITEZ quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.3.2 Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada em relação a Marcos Aurélio Ligoski.Muito embora tenha o acusado negado conhecimento quanto a existência de radiocomunicador no veículo por si conduzido, conforme se verifica dos interrogatório judicial Marcos afirma ter visto um rádio PX no veículo, em clara contradição as suas alegações de que desconhecia a existência de rádio no veículo. Ademais, exsurge de seu interrogatório que havia sido previamente informado sobre a existência de batedores que iriam prestar auxílio no transporte da carga, verificando a existência de fiscalização na estrada. Nesse ponto, em que pese o fato de o indigitado ter apontado que iriam se comunicar por sinais de luz, fato é que esta é apenas uma das formas possíveis de comunicação entre batedores e motoristas transportadores de cargas irregulares. Noutro viés, todavia, a corroborar a falta de veracidade de suas proposições, é de se registrar o apontamento feito no laudo de exame pericial que é pontual quanto ao fato de que todos os radiotransceptores encontrados estavam ajustados na mesma frequência, qual seja 154,487500 (cento e cinquenta e quatro mega-hertz quatrocentos e oitenta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz), e aptos a transmitir e receber sinais radioelétricos de forma eficaz, convergindo, novamente, para o fato de que todos os envolvidos na prática delitiva sabiam da existência de radiotransceptores em seus veículos.Nesse diapasão, as alegações vertidas pelo acusado não são dotadas de credibilidade, sendo que as provas

produzidas nos autos depõem em seu desfavor. Sabendo estar transportando uma carga ilícita e que estaria acompanhado de batedores, bem assim da existência de rádio no interior do veículo ajustado na mesma frequência daqueles que seriam seus batedores, perde credibilidade sua alegação de desconhecimento do aparelho. Registro por oportuno, que sua alegação de que não teria se utilizado do aparelho, em nada afasta a tipicidade da conduta perpetrada, face tratar-se de crime de perigo abstrato, como já anotado, sendo sua efetiva utilização mero exaurimento da conduta, despicinda para a consumação do delito. Considerando, pois, as provas carreadas aos autos, entendo comprovado que o denunciado MARCOS AURÉLIO LIGOSKI exerceu atividade de telecomunicação em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, dolosamente, com o intuito de facilitar a prática do crime de contrabando/descaminho. Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação é medida que se impõe.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 MARCOS AURÉLIO LIGOSKI

2.4.1.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 1º, alínea b, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 233, 242 e 361, no entanto, não há comprovação da existência de condenação criminal transitada em julgado, não sendo tais registros aptos a caracterização de maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) relativamente as circunstâncias do crime, estas devem ser valoradas negativamente, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos, qual seja 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, mormente considerando a vultosa quantidade de cigarros apreendidos.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, cabível a aplicação da atenuante por confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse ponto, conforme se verifica dos autos o acusado confessou o transporte de entorpecentes e todas as circunstâncias que envolveram o delito, apontando com detalhes de que forma se deram os fatos relativamente a contratação e efetivo transporte da carga ilícita. Reduzo, portanto, em 1/6 a pena imposta, passando esta a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

2.4.1.2 Art. 183 da Lei nº 9.742/97 Também para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, e multa. **Circunstâncias judiciais (1ª fase)** Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui anotações criminais, mas sem apontamento quanto a eventual condenação criminal transitada em julgado, conforme já anotado, o que não caracterizaria maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram normais a espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção.

Circunstâncias legais (2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Registre-se que o acusado negou a prática do delito epigrafado, tendo se adstrito tão somente a confessar o transporte de cigarros estrangeiros. **Causas de aumento e diminuição (3ª fase)** Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos de detenção. Pena de multa

A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado

para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. [Destaquei](TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. [Destaquei](TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU: 14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conta disso, aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, arbitrando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena de multa mínima disposto no artigo 49, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de dados concretos quanto a real situação econômica do acusado. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando/descaminho para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, para ambos os delitos. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. Com efeito, as penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e condutas dignas durante a maior parte de suas vidas. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.4.2 JANIO RICARDO BENITEZ 2.4.1.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334 1º, alínea b, do Código Penal, parto do

mínimo legal de 1 (um) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 115 e 237, no entanto, não há comprovação da existência de condenação criminal transitada em julgado, não sendo tais registros aptos a caracterização de maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) relativamente as circunstâncias do crime, estas devem ser valoradas negativamente, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos, qual seja 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, mormente considerando a vultosa quantidade de cigarros apreendidos. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, cabível a aplicação da atenuante por confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse ponto, conforme se verifica dos autos o acusado confessou o transporte de entorpecentes e todas as circunstâncias que envolveram o delito, apontando com detalhes de que forma se deram os fatos relativamente a contratação e efetivo transporte da carga ilícita. Reduzo, portanto, em 1/6 a pena imposta, passando esta a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, para ambos os delitos. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta dignas durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.5 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 169/176, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. 2.6 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 4.485,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais, fl. 17 e 49), também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. 2.7 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos (a) caminhão trator VOLVO/FH12 380 4X2T, placas KJH 2696, cor vermelha, ano/modelo 2005; (b) Semirreboque SHIFFER, placas AKA 5961, carroceria aberta, cor branca, ano/modelo 2001; (c) Semirreboque SHIFFER, placas AKA 5962, carroceria aberta, cor branca, ano/modelo 2001; (d) automóvel FIAT/Strada Adventure Flex, placas HTI 9728, ano/modelo 2009, cor prata; e (e) automóvel FIAT/Pálio Fire Economy, placas ARP 4012, cor prata, ano/modelo 2009/2010, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 177/187 e 188/208, não apontou que os veículos tenham sido adrede preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que

se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).2.8 Outras disposições Por fim, tendo em vista que ambos os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se as cópias das Carteira Nacionais de Habilitação às fls. 19 e 20.III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR os réu MARCOS AURÉLIO LIGOSKI, pela prática das condutas descrita (a.1) no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto; e (b.2) no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção em regime aberto, as quais substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (30.08.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.(b) CONDENAR o réu JANIO RICARDO BENITEZ, pela prática da conduta descrita (a.1) no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, as qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (30.08.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; e ABSOLVÊ-LO da prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo metade para o réu MARCOS AURÉLIO LIGOSKI e um quarto para o réu JANIO RICARDO BENITEZ, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal quanto a este. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que os réus possuem advogados constituídos. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus MARCO AURÉLIO LIGOSKI, brasileiro, casado, desempregado, natural de Alpestre/RS, inscrito no CPF sob o n. 060.589.029-32, filho de Geraldo Ligoski e Teresinha Ligoski; e JANIO RICARDO BENITEZ, brasileiro, convivente, desempregado, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o n. 013.671.731-40, filho de João Ramão Benitez e Conceição Aparecida Faria Benitez. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1079

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000426-57.2013.403.6007 - CARLITON PEDROSA PESSOA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 05

DE MAIO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000684-67.2013.403.6007 - ARTUR CRISTINA DUARTE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000687-22.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S/A, IVAN FLAUSINO DA CUNHA e ESTEBAN MIGUEL MARESCA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 54, 3º, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, durante os dias 1º e 5 de abril de 2004, a primeira Ré, administrada pelos demais Réus, no exercício de sua atividade de exploração do potencial hidrelétrico da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra, poluiu o Rio Correntes, no Município de Sonora, MS, em trecho estimado entre 55 e 60 Km, à jusante do Canal de Fuga até as proximidades do Rio Piriqui, ao deixar de observar a vazão ambiental determinada pelo órgão ambiental. Relata que a ação delituosa, consistente na inobservância do volume de vazão determinada pelo IBAMA na licença de operação, ocasionou abrupta redução do volume de água, quando do fechamento da barragem, redução esta que causou a mortandade incalculável de peixes, impactou desfavoravelmente a biota e criou condições adversas à população, sob o prisma do bem estar social e desenvolvimento econômico. Assevera que na Licença de Operação nº 380/2004, emitida pelo IBAMA, ficou estabelecido que se garantisse a vazão ambiental do Rio Correntes à jusante da UHE Ponte de Pedra, apresentando, semestralmente, os resultados do monitoramento. Destaca que, ao iniciar a primeira etapa de enchimento do reservatório da usina, em 1º.04.2004, às 0h, a vazão marcava 84,5 m3/s, todavia, entre os dias 1º e 5 do mês de abril de 2004, a vazão sofreu uma variação entre 1,7 m3/s e 7,1 m3/s, consubstanciando uma redução de 98% de sua capacidade. Afirma que a redução descompassada da vazão causou danos ambientais à ictiofauna do Rio Correntes, provocando a mortandade de milhares de peixes, em decorrência do fechamento das comportas para a formação do reservatório da UHE Ponte de Pedra. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, requer a condenação no tipo penal mencionado. A denúncia, recebida em 28.11.2008 (fl. 295), veio estribada em inquérito policial. Citada, a Ré PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S/A ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 392/408. Alega a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Argui a inépcia da inicial e a falta de justa causa para a ação penal. Assevera que deve ser descrito, por primeiro, o fato imputável à pessoa física para depois se requerer a criminalização da pessoa jurídica. Afirma a inexistência da descrição de um comando que revele a ação típica. Sustenta a impossibilidade de se imputar crime culposos à pessoa jurídica. Advoga a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que as obras estavam devidamente autorizadas pelos órgãos ambientais. Diz que, apesar de

ter sido estabelecida a vazão ambiental de 9,7 m³/s a ser observada pela PONTE DE PEDRA durante a operação da usina, o procedimento de enchimento do reservatório apresentado pela PONTE DE PEDRA jamais estabeleceu um valor de vazão a ser mantido durante o curto período de tempo necessário para o enchimento, que somente durou cinco dias. Desde a apresentação dos Planos Básicos Ambientais (PBAs) da PONTE DE PEDRA, esse órgão estava inteiramente informado e aprovou o procedimento proposto pela PONTE DE PEDRA. Juntou procuração e documentos (fls. 400/415). Manifestou-se o MPF a fls. 439/442. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 443/446. Frustradas as tentativas de localizar os administradores da pessoa jurídica, foi determinado o desmembramento do feito a fl. 477. Em audiência, realizada por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas EDMUR LAVEZO GOMES, WERNEK ALMADA, MÁRCIO TEIXEIRA DELMONDES e JOÃO ALÍCIO DA COSTA (fls. 531/536). Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas NELSON JORGE DA SILVA JÚNIOR e MÁRCIO CANDIDO DA COSTA (fls. 657/662); RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (fl. 700) e ANTÔNIO CARLOS FRANÇA (fl. 701). Interrogatório do representante legal da empresa Ré a fls. 710/711. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 718/728. Aduz, em síntese, que a autoria e materialidade restaram cabalmente demonstradas. Ressalta que a Licença de Operação nº 380/2004 abordou a 1ª Etapa de enchimento da barragem, explicitando que deveria ser garantida a vazão ambiental do Rio Correntes à jusante da UHE Ponte de Pedra, apresentando semestralmente os resultados da vazão, o que não foi observado pela Ré. Destaca que o dano verificado ocorreu em virtude do fechamento drástico das comportas da hidrelétrica para que ocorresse o enchimento do reservatório da forma mais breve possível. Ressalta que deveria ser garantida uma vazão mínima de 10m³/s, no entanto, a vazão chegou a 1,7 m³/s. Sublinha que a prova testemunhal corrobora a existência do dano e sua causa. Bate pela caracterização do dano ambiental. Requer, ao final, a condenação da Ré mediante a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o reconhecimento das agravantes previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/98 e a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 58, I, da mesma Lei. Memoriais pela Ré a fls. 781/811. Sustenta, em síntese: a) inépcia da inicial, por ausência de descrição das condutas dos administradores da Ré; b) atipicidade da conduta, por não demonstrar que o dano foi causado por conduta gerencial da empresa; c) impossibilidade da pessoa jurídica responder por crime culposos; d) não houve benefício com o enchimento rápido do reservatório; e) todas as medidas de precaução foram adotadas pela Ré; f) o impacto ambiental causado quando do enchimento do reservatório foi absolutamente normal e esperado; g) houve impactos ambientais positivos; h) apesar de ter sido estabelecida a vazão ambiental de 9,7 m³/s durante a operação da usina, o procedimento de enchimento do reservatório jamais estabeleceu um valor de vazão a ser mantido durante o curto período de tempo necessário para o enchimento, que durou apenas 5 dias; i) houve aprovação dos planos básicos ambientais apresentados pela Ré; j) a vazão mínima estabelecida para operação da usina não pode ser a mesma que a vazão para o enchimento do reservatório; k) inexistência de dolo; l) o dano teria sido causado por atuação culposa e não dolosa; m) contratou pessoas especializadas para o resgate da ictiofauna; n) inexistência de prova referente à mortandade de milhares de peixes; o) o impacto gerado é considerado localizado e de caráter passageiro, não resultando em efeitos permanentes; p) adotou providências para mitigar o impacto ambiental; r) foram resgatados mais de 90% dos peixes. Requer, ao final, a improcedência da pretensão punitiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDAS PRELIMINARES Como se sabe, antes de 1988, não era admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, com a Constituição da República de 1988 ficou estabelecida a possibilidade de responsabilização dos entes morais no caso de danos ao meio ambiente (art. 225, 3º). Após exaustivo debate doutrinário e jurisprudencial, é certo que atualmente já não paira dúvida a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica na jurisprudência. Todavia, é necessário deixar bem vincado, na esteira da jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que: É possível a responsabilização criminal de pessoas jurídicas por delitos ambientais, desde que haja a imputação concomitante da pessoa física que seja responsável juridicamente, gerencie, atue no nome da pessoa jurídica ou em seu benefício (STJ, HC 187.842/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). Destarte, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (STJ, RMS 27.593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 02/10/2012). Na hipótese vertente, a leitura da inicial acusatória denota que foi observado o requisito da dupla imputação, uma vez que figuram no polo passivo a pessoa jurídica e seus administradores. Infere-se, a fl. 291, que a denúncia imputa aos Réus, pessoas naturais, a deliberação consciente e dolosa quanto à prática de ato que causou a poluição do Rio Correntes, ao deixar de observar a vazão ambiental determinada pelo órgão ambiental, em conduta amoldada ao disposto no art. 54, 3º, da Lei nº 9.605/98. Desse modo, a inicial é clara ao imputar aos administradores da Ré a responsabilidade pela deliberação que desencadeou a poluição no Rio Correntes. Ademais, o art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los. Assim, não há que se cogitar de inépcia da denúncia. Rejeito a preliminar. Define-se a justa causa para a ação penal como sendo a viabilidade da ação penal, alicerçada em suporte probatório mínimo, a indicar prognóstico de procedência. Assim, para admitir a acusação, indispensáveis a prova da materialidade e indícios suficientes de

autoria. Configurada a justa causa, a denúncia deve ser recebida, de modo a permitir a dilação probatória no curso da instrução (STJ, APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/02/2013). Com efeito, não se sustenta a preliminar de falta de justa causa para a ação penal, uma vez que a ação penal se estriba em suporte probatório consistente, o qual denota, desde o ajuizamento da ação penal, a existência de plausibilidade da acusação. No que concerne ao atendimento ou não das normas e padrões estabelecidos pelo órgão ambiental responsável, tal aferição deve ocorrer por ocasião do enfrentamento do mérito da ação penal, não se viabilizando a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Alijo a preliminar. MÉRITO

A conduta penal em discussão nos presentes autos possui a seguinte moldura típica: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Com efeito, para a caracterização do delito previsto no art. 54, 3º, da Lei nº 9.605/98, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta dolosa comissiva ou omissiva capaz de gerar poluição que cause danos significativos à saúde humana, à fauna ou flora; b) inobservância das medidas de precaução estabelecidas pela autoridade competente. Agregue-se a tais elementos, para que se viabilize a responsabilização penal da pessoa jurídica, que: a) a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; b) a infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade. À vista de tais elementos, analiso o caso em testilha. Extrai-se dos autos de inquérito policial, notadamente do Auto de Infração nº 371994 (fl. 09-IPL), que a Ré PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S/A foi autuada pelo IBAMA em 13.04.2004 por causar danos ambientais à ictiofauna do Rio Correntes, provocando a mortandade de milhares de peixes, em decorrência do fechamento das comportas para a formação do reservatório da usina hidrelétrica, em desacordo com a Licença de Operação nº 380/2004, item 2.9, que estabelece a obrigação de garantir a vazão do Rio Correntes a jusante, com vazão mínima de 10 m³/s, sendo que durante o período de enchimento, ocorrido entre os dias 1º de abril a 5 de abril de 2004, os índices variaram entre 1,7 m³/s a 7,1 m³/s, excessivamente abaixo do permitido. A planilha encartada a fl. 14 do IPL demonstra, cabalmente, que a vazão atingiu a marca de 1,7 m³/s, conforme referenciado no auto de infração. A mortandade dos peixes, causada pela excessiva redução da vazão do Rio Correntes, é comprovada pelas matérias de jornais da época (fls. 12/17, 20/21, 192/195, 201/204 - IPL) e pelas fotos juntadas aos autos (fl. 84 - IPL). Na mesma esteira, o Relatório de Atividades juntado a fls. 96/114 do IPL, referente ao trabalho desenvolvido por equipe de resgate de peixes contratada pela Ré, estima a ocorrência da morte de 500 Kg de peixes, de variadas espécies. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram uníssomos em considerar que a causa da mortandade de peixes foi a redução brusca da vazão do Rio Correntes em virtude do fechamento das comportas da usina para o enchimento de seu reservatório. Há, portanto, a comprovação de uma conduta (redução da vazão de água) e o nexo de causalidade entre esta conduta e o resultado verificado (morte dos peixes). Dessa forma, a autoria e a materialidade delitivas afloram nos autos. Em sua defesa, a Ré alega, essencialmente, que seguiu todos os procedimentos técnicos necessários e autorizados pelos órgãos ambientais; que não foi estabelecida uma vazão mínima (10 m³/s) para o enchimento do reservatório da usina e que a mortandade de peixes se deu dentro da normalidade do plano de execução do empreendimento, não havendo justa causa para a ação penal. Nesse passo, verifico a fl. 121 do IPL, a existência do Parecer Técnico nº 126/2005 - IBAMA/DILIQ/CGLIC/COLIC, o qual explicita o seguinte: A licença de operação nº 380/2004 para o empreendimento em tela foi expedida em março de 2004 e autorizava a Ponte de Pedra Energética a proceder ao enchimento do reservatório até a cota 390,5 metros. Tal procedimento foi realizado pelo empreendedor no período de 1º a 7 de abril de 2004, quando, no mesmo período, detectou-se mortandade de peixes no rio Correntes, tendo a culpa pelo evento sido imputada ao empreendimento, culminando na lavratura de multa. Cumpre destacar que na licença de operação não havia requerimento de valor quantitativo de vazão mínimo a ser mantido durante o enchimento do reservatório, havendo uma condição de que se garantisse uma vazão sanitária de defluência do barramento. Neste sentido, conforme os dados apresentados no relatório de enchimento do reservatório, documento técnico encaminhado pelo empreendedor, garantiu-se sempre uma vazão de descarga que variou de valores médios de 80 m³/s, no início e final do período de enchimento, até o mínimo de 1,7 m³/s, logo após o início do enchimento (dia 1º de abril). O parecer técnico nº 057/2004 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, datado de 30 de abril de 2004, concluiu que a Ponte de Pedra Energética seguiu as recomendações constantes da licença expedida, tendo sugerido a requisição, quando da 2ª etapa do enchimento do reservatório, a manutenção de uma vazão mínima igual a 35 m³/s, seguida pela vazão de 10 m³/s durante a vida útil do empreendimento. O Parecer Técnico nº 57/2004, juntado a fl. 125 do

IPL, embora mencione a necessidade de estabelecimento de uma vazão mínima, assevera que na licença de instalação da Usina Hidrelétrica constou a condicionante nº 2.9, que mencionava a necessidade de garantia da vazão ambiental, todavia, durante o processo de licenciamento não foi indicado qual seria este número. Nessa esteira, o Laudo de Exame de Meio Ambiente acostado a fls. 256/277 - IPL - denota que os principais impactos negativos a jusante do Canal da Fuga são decorrentes da variação diária da vazão devido ao processo de geração de energia, que pode causar uma variação diária do nível da água no trecho do Rio Correntes afetado. E ressalta que: a Licença de Operação vigente, emitida pelo IBAMA, não condiciona a manutenção de uma vazão ecológica mínima a ser mantida no rio Correntes a jusante do Canal de Fuga e afirmam os peritos ser necessária a determinação de uma vazão ecológica mínima, levando-se em consideração a natureza, amplitude e grau de significância dos impactos ambientais negativos decorrentes da oscilação do nível da água do rio Correntes a jusante do Canal de Fuga discutidos no item IV - DOS EXAMES e que essa vazão mínima deve estar condicionada na Licença de Operação. (fl. 273) Anoto, outrossim, que, malgrado tenha sido juntado, em parte, a fl. 13 do IPL em apenso, cópia de um suposto Plano de Enchimento do Lago formalizado pelo Consórcio Cigla, é fato que o documento encontra-se incompleto, não havendo assinatura ou referência à efetiva assunção da obrigação pela Ré quanto à manutenção da vazão. Impõe-se considerar que o tipo penal em questão somente se completa se houver uma ordem ou orientação expressa emanada da autoridade ambiental competente, o que não se verifica pela prova carreada aos autos. Exurge, portanto, da prova documental colacionada aos autos, que inexistiu a definição, pelo órgão ambiental responsável pela licença de operação (IBAMA), de uma vazão mínima a ser observada pela Ré quando do enchimento de seu reservatório. O crime capitulado no 3º do art. 54 da Lei nº 9.605/98 é omissivo próprio. Como se sabe, o crime omissivo próprio ou puro é aquele que se perfaz com a simples abstenção que viola o dever legal de agir previsto na norma penal incriminadora. Trata-se, portanto, de delito de mera conduta, que não exige um resultado naturalístico para a sua verificação, contentando-se com a desobediência à norma mandamental. O aspecto objetivo do crime omissivo próprio pressupõe a atividade cumpridora do dever, transgredida com a inação ou realização de uma conduta diversa da imposta pela norma penal. Sob o aspecto subjetivo, o dolo exige do sujeito ativo o conhecimento tanto da situação típica como da possibilidade real de sua atuação (positiva ou negativamente), na qual ele desatende, de maneira consciente e voluntária, direta ou eventualmente, a norma penal mandamental. Destarte, não se pode cogitar de descumprimento da norma penal mandamental se não houver, concretamente, o estabelecimento das medidas de proteção pela autoridade competente. É dizer, se não forem estabelecidas objetivamente as normas de proteção pela autoridade ambiental, não se pode cobrar do agente uma determinada conduta comissiva ou omissiva. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que houve negligência pelo IBAMA em definir a vazão mínima de operação da hidrelétrica em seu licenciamento (fls. 735/736), notadamente quando do enchimento do reservatório pela Ré, e imprudência e imperícia pela Ré ao executar a operação de enchimento do reservatório e subdimensionar o impacto de tal operação. Em verdade, o que se extrai da prova colacionada aos autos é que não houve conduta dolosa, mas culposa, em virtude de um subdimensionamento dos impactos que seriam causados pelo enchimento do reservatório da Ré e conseqüente diminuição da vazão do Rio Correntes, consoante se explicita no Laudo de Exame de Meio Ambiente (fl. 275): De acordo com o relatório elaborado pela NATURAE - Projetos e Consultoria Ambiental Ltda., empresa contratada pela UHE Ponte de Pedra para planejamento e execução do resgate da ictiofauna de jusante após o fechamento da barragem, os impactos à fauna de peixes, decorrentes da drástica diminuição da vazão por 5 dias do trecho do rio afetado, foram subdimensionados. De acordo com o relatório, era esperado que a vazão reduzida para enchimento do reservatório causasse impactos mais significativos até os 3 primeiros quilômetros do rio Correntes a jusante do Canal de Fuga trecho de planície inundável. No entanto, o trecho do rio Correntes impactado foi de aproximadamente 55 a 60 quilômetros de extensão, a jusante do Canal de Fuga, até as proximidades da barra do Rio Piquiri. Dessa forma, segundo o relatório, os trabalhos de resgate foram executados em caráter emergencial. Por conseguinte, a conduta verificada nos autos não se amolda ao tipo penal previsto no 3º do art. 54 da Lei nº 9.605/98, mas ao 1º do mesmo dispositivo legal, uma vez que não se vislumbra o dolo, mas a culpa, ante a inexistência de critérios objetivos quanto à manutenção de uma vazão mínima, a qual não foi mencionada na licença expedida pelo órgão ambiental competente. De outra banda, houve, inegavelmente, a inobservância do dever de cuidado objetivo na espécie dos autos. Com efeito, tratando-se de delito culposo, deve-se sempre perquirir, no âmbito da culpabilidade, acerca da previsibilidade subjetiva, a fim de que seja estabelecida a ocorrência de culpa consciente ou inconsciente. Consoante preleciona Cezar Roberto Bitencourt: A previsibilidade objetiva se determina mediante um juízo levado a cabo, colocando-se o observador (por exemplo, o juiz) na posição de autor no momento do começo da ação, e levando em consideração as circunstâncias do caso concreto cognoscíveis por uma pessoa inteligente, mais as conhecidas pelo autor e a experiência comum da época sobre os cursos causais. No dizer de Hungria, previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. A previsibilidade, nesses termos, é um juízo objetivo acerca da possibilidade de produção do resultado típico, elaborado com base no conhecimento da perigosidade da conduta. Quando o agente tem conhecimento da perigosidade de sua conduta, crê que pode dominar o curso causal para o alcance de um fim lícito, mas não adota as medidas de cuidado objetivo adequadas, pode-se afirmar que o autor atuou de maneira culposa, apesar de conhecer a previsibilidade objetiva do resultado.

Em outras palavras, pode-se dizer que o autor agiu com culpa consciente. De outro lado, quando o agente não tem o conhecimento da perigosidade de sua conduta, apesar de lhe ser possível chegar a esse conhecimento (cognoscibilidade) com um mínimo de atenção, e atua sem as medidas de cuidado objetivo necessárias, pode-se afirmar que agiu de maneira culposa sem a previsibilidade subjetiva do resultado (sem previsão). Ou, dito de outra forma, que agiu com culpa inconsciente. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 369)

No caso em exame, o subdimensionamento dos efeitos da redução da vazão de água revela que a Ré e seus administradores não se atentaram para a perigosidade de sua conduta, apesar de ostentarem condições técnicas para tanto, o que levou à sua atuação sem a observância do dever de cuidado objetivo esperado. É certo que se poderia cogitar da culpa consciente, ante a possibilidade de previsão técnica do resultado, todavia inexistem nos autos elementos probatórios consistentes nesse sentido. É dizer, há elementos probatórios suficientes em relação ao resultado da conduta, mas não em relação ao seu antecedente, à minguada orientação objetiva traçada pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento. Dessa forma, deve-se considerar a conduta revelada como impregnada de culpa inconsciente. Nesse passo, paira discussão na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de se imputar a prática de delito culposo à pessoa jurídica. Argumenta-se contrariamente à possibilidade de imputação que a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada criminalmente quando presente o dolo específico, ou seja, na hipótese em que houver decisão do representante legal no interesse da entidade, o que afastaria a possibilidade de prática do delito culposo, uma vez que na culpa não há vontade por parte do sujeito ativo de obter o resultado lesivo. Todavia, não comungo de tal entendimento. É de sabença comum que a conduta da pessoa jurídica constitui-se em mero espectro da vontade ou voluntariedade externada pelo seu órgão diretivo. Com efeito, ainda que se possa sustentar que no delito culposo a vontade não é dirigida à produção do resultado ilícito, é inegável que, mesmo não tendo a vontade de produzir o resultado ilícito há, no mínimo, a vontade de se produzir um resultado lícito, mas que, em virtude de uma conduta mal dirigida, por via transversa, atinge-se o mesmo resultado ilícito. É dizer, há uma manifestação de vontade penalmente relevante tanto delito doloso quanto no delito culposo, a qual não pode ser desconsiderada. Nesse passo, inexistente qualquer óbice a que seja considerada também a responsabilidade da pessoa jurídica nos delitos culposos, porquanto seu corpo diretivo também pode agir culposamente e não só dolosamente. Nessa esteira, a lição de Ana Maria Marchesan e Annelise Monteiro Steigleder: Portanto, da mesma forma que a pessoa física, pode a pessoa jurídica ser responsabilizada por crime culposo, desde que presentes os requisitos para isso. É óbvio que o dever de cuidado objetivo e a previsibilidade serão analisados em relação ao coautor pessoa física que, no caso, tem de agir em proveito da pessoa moral e dentro dos limites que seus dirigentes lhe impuseram no caso específico. (Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 243) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Da concepção normativa da culpa derivou que o juízo de censura constitui uma atribuição originada na norma jurídica. Ao indivíduo se impõe o dever de agir conforme o direito. A ação consciente e voluntária para lesar a norma penal acarreta o juízo de censura contido na mesma. A culpa não está no espírito do autor do fato, mas dentro da regra, criada por ela. A conduta desconforme ao direito acarreta a responsabilidade penal. Exigência de comportamento adequado é um conceito estritamente normativo. Como já se viu, o desenvolvimento das atividades empresariais se origina de um centro de decisão representado pelas pessoas indicadas no ato constitutivo. Klaus Tiedemann fala em responsabilidade por organização ou defeito de organização. O objeto da censura resultante da norma só pode ser a ação praticada pela empresa, que se traduz no comportamento do administrador em nome e proveito da pessoa jurídica. A pessoa jurídica, através de seu centro de decisão, poderá praticar crimes dolosos, com dolo direto ou eventual, e crimes culposos. Como se sabe, segundo a teoria da adequação exige-se um comportamento social adequado do cidadão, que se deve comportar segundo o nível de cuidado exigível. Superar o limite do cuidado sinaliza a superação do permitido, sendo objeto da inculpação. Comportamento negligente é o mantido fora do limite do cuidado exigível no tráfico. O colegiado mantém o poder decisório, direciona a ação final da pessoa jurídica, os rumos do investimento. A decisão sobre a conduta adequada, dentro da margem de risco permitida, parte da gerência. Quando são vários os indivíduos encarregados da administração, basta que um dirija a vontade da empresa para certa atividade, sem a previsão exigível, para que se considere consumado o crime culposo da pessoa jurídica. Tal não acontecerá, certamente, se o administrador tiver traído os objetivos contratuais, regulamentares ou regras costumeiras do empreendimento. Mas se apenas cumpriu o seu papel na direção do empreendimento, presume-se a ação em proveito da sociedade. Isso pode acontecer, por exemplo, quando se elege uma forma econômica de investimento na produção, gerando produtos defeituosos que causam danos aos consumidores. Pode, também, o descuido se revelar pela culpa in eligendo, ao se atribuir responsabilidade técnica a quem, evidentemente, não a possui. Pela culpa in vigilando, ao abandonar-se o cuidado necessário na orientação e acompanhamento dos prepostos ou empregados no exercício de suas atividades, omitindo o treinamento e atualização. O principal é estabelecer o cordão umbilical entre a ação imprudente do preposto ou empregado e a extensão do poder decisório do colegiado. Assim, se a empresa providencia todas as precauções possíveis para evitar a ação típica culposa, mas é traída pelo preposto ou empregado que deixa de atender às recomendações ou regras internas, não se pode atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica pelo evento delituoso. Aí, estaríamos diante de responsabilidade objetiva. (TRF da 4ª Região, MS 2002.04.01.013843-0, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 26/02/2003) Assim,

tenho como possível a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de delito culposos, o qual foi devidamente configurado na espécie dos autos. Por fim, considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou no sentido da impossibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 364/365), deixo de efetuar a conversão prevista no art. 383, 1º, do CPP. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR a Ré PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S/A, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 54, 1º, da Lei nº 9.605/98. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se configura acentuada, uma vez que a Ré possuía condições técnicas para melhor dimensionar o impacto de sua atividade e subestimou, incidindo em erro crasso, o impacto gerado com a redução brusca da vazão de água do Rio Correntes. Os antecedentes são imaculados. Inexistem dados nos autos referentes à sua personalidade e conduta social. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências do crime foram graves, tendo em vista a elevada mortalidade de peixes causada pela redução acentuada da vazão de água, em prejuízo, inclusive, da atividade profissional de pessoas que dependem da pesca. Todavia, tal circunstância será considerada na segunda fase de fixação da pena, a fim de não se verificar o bis in idem. Por fim, não se cogita de interferência do comportamento da vítima na conduta delitiva. Assim sendo, considerando negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade, adotando-se o critério de 1/8 para a majoração da pena, tenho como justa e suficiente à repressão e prevenção da conduta, a fixação da pena-base em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 15, II, c, da Lei nº 9.605/98, uma vez que a Ré causou grave dano ao meio ambiente, tendo em vista a elevada mortalidade de peixes causada pela redução acentuada da vazão de água, em prejuízo, inclusive, da atividade profissional de pessoas que dependem da pesca. Não se cogita da incidência da agravante prevista no art. 15, II, a, porquanto a finalidade de obtenção de lucro na espécie não se demonstrou predominante para a verificação da conduta culposa da Ré. Por igual, não incide a agravante prevista no art. 15, II, o, do mesmo diploma legal, pois, como já exposto na fundamentação, não foram definidos critérios objetivos na licença concedida para o estabelecimento da vazão mínima, o que impede seja considerado eventual abuso em relação à licença concedida. De outro lado, verifico a incidência da atenuante prevista no art. 14, II, da lei de regência, tendo em vista que o plano de resgate das espécies aquáticas foi realizado em boa medida e obteve êxito no salvamento de grande parte das espécies ameaçadas, conforme consta do relatório de fls. 96/114 - IPL. Dessa forma, considerando o aumento de 1/6 pela agravante e a redução, também de 1/6, pela incidência da atenuante, mantém-se a pena em seu patamar inicial. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 58, I, da Lei nº 9.605/98, uma vez que a elevada mortalidade de peixes (aproximadamente 500 kg) denota a irreversibilidade do dano causado ao meio ambiente, tendo em vista o significativo desfalque de espécies causado na fauna aquática. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), para fixá-la, em definitivo, em 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção e pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data do fato. Considerando a capacidade econômica revelada pela Ré, triplico o valor (art. 60, 1º, CP), alcançando 15 (quinze) salários mínimos por dia-multa. Considerando tratar-se de pessoa jurídica, substituo a pena corporal pela pena de multa (art. 21, I, da Lei nº 9.605/98), cujo valor será destinado pelo Juízo da Execução. Quanto à pena de multa, fixo-a, por igual, em 76 (setenta e seis) dias-multa e o valor do dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos, vigentes na data da presente sentença, considerada a capacidade econômica revelada pela Ré (art. 18, da Lei nº 9.605/98). Anoto que a pena de multa do art. 21, I, da Lei nº 9.605/98 não elide o pagamento da pena de multa cumulativamente imposta pelo tipo penal. Deixo de fixar o valor mínimo para compensação dos danos ambientais em virtude de inexistirem nos autos parâmetros objetivos para tal desiderato, que deve ser objeto de ação própria. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais. Após transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe, para fins de estatística e antecedentes. P.R.I.C.

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Fls: 621: Indefiro o pedido de revogação da decretação da prisão preventiva do réu JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo ilustre causídico não demovem a fundamentação da decisão. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de JOSÉ CARLOS, no duplo efeito, à exceção do capítulo que decretou a prisão preventiva do apelante. Intime-se para apresentação das razões recursais.